



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2014 – São Paulo, segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001420-47.2011.403.6107** - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: expeça-se Certidão de Objeto e Pé pelo sistema processual, informando que consta nos autos, à fl. 17, cópia de Certidão de Compromisso de Interdição do Autor, sendo nomeada Maria Inês Borges como sua curadora definitiva nos autos de Interdição nº 170/2008, da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Araçatuba. Após, entregue-se ao seu advogado, mediante recibo nos autos. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se aguardando retirada da Certidão expedida pelo advogado da parte autora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006065-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006065-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CLEBER ONGARATTO

Fls. 161 e 162/174: À fl. 88, foi decretada a indisponibilidade sobre os bens descritos às fls. 77 e 78 (matrículas ns, 5.992, 8.142, 8.143, 18.822 e 34.562). Consoante documentos de fls. 127/130, foram canceladas as indisponibilidades existentes sobre os bens imóveis matriculados sob os números 8.142 e 8.143. Assim, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às fls. 154, consoante certidão de fl. 158, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, para levantamento das indisponibilidades recaídas sobre os bens imóveis matriculados sob os números 5.992, 18.822 e 34.562. Após, com o cumprimento do ofício, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para o procurador indicado à fl. 161.

**0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI

ALVES DE OLIVEIRA) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)  
Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação do exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001322-28.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

1. Fls. 206/207: anote-se o substabelecimento. 2. Fls. 208/209: anote-se na capa dos autos a penhora formalizada no rosto destes autos. 3. Fls. 210/2013: aguarde-se. 4. Fls. 195/203, 205 e 214: Ante o requerimento da executada à fl. 205, requer a Fazenda Nacional a conversão em renda da União do valor apontado à fl. 197, devidamente atualizado, utilizando-se a guia GPS de fl. 198. Observo que os depósitos de fls. 138/139 foram efetuados sob código de operação 635 e código da receita 1382. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, CONSIDERANDO QUE O PRAZO PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS NOS TERMOS DA LEI N. 12.996/2014, EXPIRA-SE EM 01/12/2014, manifeste-se a exequente, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO HORAS), se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 1382, apresentando o valor do débito com os descontos previstos na Lei acima mencionada, na data dos depósitos de fls. 138/139, qual seja, 03/08/2012. 5. Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 6. Caso discorde, venham conclusos. 7 - Cumprida a diligência pela CEF, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, vindo-me os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a destinação de eventual saldo remanescente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003858-75.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DALVA DE OLIVEIRA FURTADO HOMEM(SP228649 - KARINA DE OLIVEIRA HOMEM)

Fls. 27/35: 1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 31/33), processe-se em segredo de justiça. 2. Pelos documentos juntados aos autos pela executada (fls. 31/35), não restou demonstrado que os valores bloqueados nos autos às fls. 15/16 referem-se à valores pelo mesmo percebidos à título de salário, porque não consta dos autos comprovantes de recebimento de salários e extratos bancários referentes ao mês do bloqueio, qual seja, fevereiro de 2.014. Por esta, razão, indefiro, por ora, o desbloqueio de valores, sem prejuízo de posterior apreciação, caso traga a executada aos autos, cópias dos holerites e dos extratos bancários da conta em que houve a constrição e relativo ao mês do bloqueio. A par disso, consoante documento trazido pela executada à fl. 22, foi cadastrado solicitação de parcelamento do débito aqui executado em 10/02/2014 enquanto que o bloqueio on line foi operado em 06/02/2014 (fls. 15/16), em data anterior portanto, fato que desaconselha a liberação dos valores constritos. 3. Não havendo manifestação da executada em 10 (dez) dias, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 26. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4814**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003007-36.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 297/299: recebo a denúncia em relação aos réus Otacílio Alves Neto, Odilon Fidélis da Silva e Fábio Fernandes, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos réus as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive, certidões da Justiça Federal. Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Eldorado-MS e a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Umuarama-PR, a fim de que procedam às citações dos réus Odilon Fidélis da Silva (em Eldorado) e Fábio Fernandes (em Umuarama), bem como às suas intimações para que para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, a fim de que se proceda à citação do réu Otacílio Alves Neto (atualmente, recolhido no Centro de Triagem Anísio Lima, do Complexo Penitenciário

daquela cidade), bem como à sua intimação para que para que responda à acusação, no prazo e em observâncias às formalidades constantes do parágrafo supra. O prazo para o cumprimento das cartas precatórias será de 15 (quinze) dias, por tratar-se de processo envolvendo réu preso. No mais, requirite-se ao SEDI, com urgência e por e-mail (nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que promova a autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800931-36.1995.403.6107 (95.0800931-4)** - DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILENE DOS SANTOS LARA X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X VANDERLEI APARECIDO DE QUEIROZ X VALMIR APARECIDO DE QUEIROZ X VALQUIRIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTANA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0803490-29.1996.403.6107 (96.0803490-6)** - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802944-42.1994.403.6107 (94.0802944-5)** - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X INSS/FAZENDA (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 4944**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002139-24.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2014.403.6107) PABLO HENRIQUE PEREIRA SOARES DE AZEVEDO (MT013563 - MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de 07/11/2014, fl. 17: Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Despacho de 21/11/2014, fl. 20: Fl. 19: Baixem os autos à Delegacia de Polícia Federal para que prestem as informações solicitadas pelo parquet federal. Após, abra-se nova vista ao M.P.F. para manifestação.

## Expediente Nº 4945

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011850-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011850-7) - MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal o qual foi encaminhado ao e. STJ, sobrestado em secretaria.

**0000720-66.2014.403.6107 - RODRIGO ESTEVES(SPI57092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por RODRIGO ESTEVES em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de tutelar alegado direito líquido e certo. Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora denegou a sua matrícula no curso de reciclagem de profissional de segurança privada, intentada junto à empresa Suporte - Centro de Formação de Vigilantes, sob o fundamento de que teriam sido identificados antecedentes criminais. Relata que já respondera processo junto ao Juizado Especial Criminal de Três Lagoas-MS, por crime de desacato (artigo 331, Código Penal), tendo, em transação, aceitado o pagamento de 10 dias multas. Segundo o impetrante, tal fato não teria alterado sua situação criminal, restando permanecida sua primariedade. Aduz que o simples fato de ter respondido por desacato não retira de si a conduta ilibada nem torna a sua pessoa perigosa a ponto de não mais poder exercer a atividade profissional em voga. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que fosse homologado o curso de reciclagem, suspendendo a decisão que indeferiu a homologação deste, de forma a possibilitar seu retorno ao trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/37. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Emenda à inicial (fls. 43/44). Às fls. 53/54 foi indeferido o pedido de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/65), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 74/75). É o relatório necessário. DECIDO. Suscita a autoridade impetrada que a presente ação deveria ter sido direcionada ao titular da descentralizada e não a um funcionário individual. Todavia, não merece prosperar tal preliminar, pois, embora descabida, a simples menção superintendente não infirma, por si só, o acerto da impetração, a qual está claramente voltada à autoridade do cargo de DELEGADO, e não à pessoa que o ocupa. Por fim, sendo o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA a autoridade que, no caso, tem o efetivo poder decisório ou deliberativo, conforme indicado na decisão administrativa denegatória de fls. 13/17, entendo como inexistente o vício processual apontado. Afastada, assim, a questão preliminar, passo ao enfrentamento do mérito. Para exercer sua atividade profissional, o impetrante está obrigado, nos termos da Lei Federal n. 7.102/83 (artigo 16, inciso VI) e da Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF (artigo 155, IV), à prévia aprovação em curso de formação de vigilante, cujos conhecimentos devem ser renovados a cada dois anos (curso de reciclagem), a teor do 7º do artigo 156 da mencionada Portaria. A autoridade impetrada sustenta que o impetrante não satisfaz os requisitos legais para frequentar o curso de reciclagem, devendo, portanto, ser afastado das atividades de segurança privada. Isso porque ele já fora condenado em um processo criminal junto ao Juizado Especial Criminal de Três Lagoas/MS, autuado sob o n. 564244/2010. Tal alegação é corroborada pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada à fl. 51, a qual informa que o impetrante fora condenado em 10 dias multa, como incurso no artigo 331 do Código Penal. No entanto, segundo o impetrante, tal condenação teria sido resultado de uma transação penal. Como é sabido, a Portaria n. 3.233/2012, em seu artigo 155, 4º, inciso IV, é expressa no sentido de que não constituem obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante a instauração de termo circunstanciado, a suspensão condicional do processo, assim como a ocorrência de transação penal. Todavia, muito embora tenha sido o impetrante instado (fl. 49) a juntar nos autos cópia do termo de homologação da transação penal noticiada, juntou este apenas a certidão de fl. 51, que em nada menciona acerca de eventual transação realizada. Desta forma, diante da inexistência de prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ e tendo a conduta da autoridade impetrada sido pautada dentro dos ditames da legalidade, em obediência à legislação de regência da matéria, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001568-53.2014.403.6107 - COML DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (CF, art. 195, I, a) os montantes dependidos sob a rubrica de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 1/3 constitucional de férias. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação, na via administrativa, do montante eventualmente recolhido indevidamente, e que eventual valor a ser compensado, atualizado pela taxa Selic, assim o seja com débitos de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias em debate. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/264. Emenda à exordial (fls. 268/269). Manifestação da União, a qual informa ser representante judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 271). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 272/281, requerendo a reunião do processo ao feito nº 0001567-68.2014.403.6107, tendo em vista a conexão, e a denegação da segurança em todos os seus termos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 194/195). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, suscitou a autoridade coatora a conexão do feito com o Mandado de Segurança nº 0001567-68.2014.403.6107, o qual discute a inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições incidentes sobre (i) os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de acidente de trabalho, (ii) férias gozadas, (iii) horas-extras e (iv) salário maternidade. Todavia, tendo em vista que naqueles autos já fora proferida sentença, vide consulta processual que segue anexa, não há que se falar em reunião dos processos, conforme o disposto na súmula nº 235 do STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, (ii) aviso prévio indenizado e, (iii) 1/3 constitucional de férias indenizadas e gozadas. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida no presente mandamus, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causais com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a

título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011) (negritei)(iii) 1/3 constitucional de férias: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira

Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) Também não integram expressamente o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei Federal n. 8.212/91, as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, previstas pelo artigo 143 da CLT. A impetrante poderá exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus. Tal compensação poderá ser feita em relação a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para correção de seus créditos tributários, inclusive a Taxa SELIC. Verifico, no mais, que o pedido de providência liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença. Ainda que não se possa falar, no presente momento, em providência in limine litis, é de se destacar a presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de Mandado de Segurança, a Lei 12.016/09 prevê como requisitos de tal medida a existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. No caso em tela, não só há a aparência da existência do direito, mas também a sua existência concreta - as verbas discutidas possuem natureza indenizatória e, por tal razão, não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária. Diante disto, não há dúvidas quanto à existência dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Em face do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, com liminar, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 1/3 constitucional de férias, determinando também a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias, com o conseqüente óbice de inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento. Reconheço, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal) e aquelas recolhidas no curso da demanda, com tributos arrecadados pela Secretaria da Fazenda Nacional, com correção monetária e juros de mora nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos, inclusive Taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente (CTN, art. 170-A). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001733-03.2014.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

VISTOS EM SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por FARMÁCIA DROGAMAR DE ARAÇATUBA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (CF, art. 195, I, a) os montantes despendidos sob a rubrica de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) 1/3 constitucional de férias, (iii) férias gozadas, (iv) salário-maternidade, (v) aviso prévio indenizado e (vi) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, atualizado pela taxa SELIC, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias, objeto desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/88. À fl. 119 foi indeferida a concessão de liminar. Emenda à inicial (fls. 120/123). Interpôs a impetrante agravo de instrumento contra a decisão de fl. 119 (fls. 129/169). A decisão de fl. 119 foi mantida por

seus próprios fundamentos (fl. 170). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 175/179), requerendo a denegação da segurança. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 181/182). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) 1/3 constitucional de férias, (iii) férias gozadas, (iv) salário-maternidade, (v) aviso prévio indenizado e (vi) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida no presente mandamus, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão deve ser acolhida somente em parte. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º, e 86, ambos da Lei Federal n. 8.213/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de atestado médico (auxílio doença ou acidente de trabalho), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) 1/3 constitucional de férias: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior

repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis:CF, art. 201. Omissis.(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)(iii) férias gozadas:O gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. E, conforme expressa previsão do artigo 148 da CLT, os valores pagos sob tal rubrica ostentam natureza salarial:CLT, Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Nessa linha de raciocínio, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o valor pago a título de férias usufruídas ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deve recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)Registre-se, por necessário, que as férias que expressamente não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei Federal n. 8.212/91, são as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, previstas pelo artigo 143 da CLT.(iv) salário-maternidade:O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei

8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)(v) aviso prévio indenizado:O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.).

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)(vi) 13º salário sobre aviso prévio indenizado: Uma vez considerados indenizatórios os valores referentes ao aviso prévio indenizado, o mesmo entendimento deve ser estendido ao 13º salário proporcional a tal verba. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (...) (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A impetrante poderá exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus. Tal compensação poderá ser feita em relação a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para correção de seus créditos tributários, inclusive a Taxa SELIC. Verifico, no mais, que é o caso de ser concedida a medida liminar no presente caso. Em se tratando de Mandado de Segurança, a Lei 12.016/09 prevê como requisitos de tal medida a existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. No caso em tela, não só há a aparência da existência do direito, mas também a sua existência concreta - as verbas discutidas possuem natureza indenizatória e, por tal razão, não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária. Diante disto, não há dúvidas quanto à existência dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Em face do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, com liminar, para assegurar à impetrante (FARMÁCIA DROGAMAR DE ARAÇATUBA LTDA) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) 1/3 constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, e (iv) 13º salário sobre aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal) e aquelas recolhidas no curso da demanda, com tributos arrecadados pela Secretaria da Fazenda Nacional, com correção monetária e juros

de mora nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos, inclusive Taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente (CTN, art. 170-A). Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento (nº 0025977-81.2014.403.0000) noticiado à fl. 131 o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011810-86.2005.403.6107 (2005.61.07.011810-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1662 DATADO DE 11/11/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0004222-18.2011.403.6107** - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004305-63.2013.403.6107** - ADRYAN YUUDI KASAMA - INCAPAZ X CELIA SANDRA GONCALVES KASAMA(SP128884 - FAUZER MANZANO) X NAO CONSTA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por ADRYAN YUUDI KASAMA, menor impúbere, representado por sua genitora Célia Sandra Gonçalves Kasama, na qual busca sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Emenda à inicial (fls. 14/16 e 24/25). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira do requerente (fls. 27/28). É o relatório. DECIDO. Ao requerente se aplica o disposto no artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituído pela Emenda Constitucional nº 54/2007, uma vez que nascido entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, mais especificamente em 21 de janeiro de 1999 (fl. 09) - in verbis: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) Desta forma, não há a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira, a qual, convém mencionar, apenas é possível depois de atingida a maioridade. No caso do requerente, bastava o registro em repartição brasileira no exterior para que fosse adquirida imediatamente a sua nacionalidade brasileira originária. E assim o fez, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento de fl. 08, que atesta que no dia 12/04/1999 fora lavrado, junto ao Consulado Geral do Brasil em Nagoya, o seu nascimento. ADRYAN YUUDI KASAMA, portanto, já é considerado brasileiro nato, independentemente de opção, não havendo, desta feita, interesse de agir na presente ação. Assim sendo, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I.

**0001138-04.2014.403.6107** - CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA, na qual busca sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17). Emenda à inicial, juntando documentos de fls. 20/22. Decisão às fls. 24/25, deferindo a antecipação da tutela para autorizar à requerente participar de concursos públicos, vestibulares em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como a possibilidade de exercer labor em todo o território nacional. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira do

requerente (fls. 28/29).É o relatório. Decido.À requerente se aplica o disposto no artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituído pela Emenda Constitucional nº 54/2007, uma vez que nascida entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, especificamente em 01 de janeiro de 1996 (fl. 06). Vide o artigo:Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) Por tal razão, e em análise à íntegra do artigo, é possível aferir que não há necessidade de opção pela nacionalidade brasileira, isto porque, o registro em repartição brasileira no exterior foi providenciado (Consulado Geral do Brasil em Tóquio e seu Distrito), conforme posso verificar pelo documento acostado à fl. 09, o que lhe atribuiu, imediatamente ao registro, a nacionalidade brasileira originária. Portanto, a requerente CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA é brasileira nata, independentemente de opção, desde o nascimento, o que caracteriza ausência do interesse de agir da presente demanda.Por tais razões, o feito deve ser EXTINTO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4543**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003650-54.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3)) MARCIA CALCADOS LIMITADA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL  
...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005669-04.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-88.2011.403.6108) ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL  
ALLFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0009093-88.2011.43.6108, alegando, em preliminar, que o feito deve ser extinto, em razão de incongruência entre o valor dado à causa e os valores dos débitos mencionados nas CDAs. No mérito, aduz, em síntese, que as CDAs são nulas, pois não fazem menção aos fatos constitutivos das infrações, o que acarretou cerceamento de defesa e que não há certeza do título executivo. Insurge-se, também, contra o encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69, no cômputo dos valores exigidos pela embargada, sob alegação de inconstitucionalidade. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (f. 29/31) na qual sustentou a improcedência do pedido formulado nestes autos.A embargante apresentou réplica e protestou pela produção de provas - requereu a juntada dos processos administrativos (f. 69/79). A embargada manifestou-se à f. 80.Indeferido o pedido de juntada dos procedimentos administrativos e determinada a regularização da representação processual (f. 81), a embargante apresentou cópia do contrato social às f. 83/85.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, alega a embargante que há divergências entre o valor atribuído à causa e o valor das CDAs, pois os créditos inscritos na dívida ativa correspondem a R\$ 29.000,00 e à causa foi atribuído o valor de R\$ 38.005,80.Sem razão, contudo.Conforme se observa da exordial executiva, os valores das Certidões sofreram atualização, daí porque resulta o valor da causa superior à soma dos títulos.A atualização da dívida, a seu turno, decorre de Lei, conforme previsto no artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80.Art. 2º [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Afasto, pois, a preliminar arguida pelo embargante.No mérito, o embargante alega nulidade das CDAs, ante à ausência de

elementos que comprovem a exigência pleiteada. Diz que a execução não traz qualquer menção acerca dos autos de infração ou dos fatos constitutivos de eventual infração, não havendo como se aferir a origem das certidões. Pois bem, os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão elencados no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Dispõe o art. 202, do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De sua vez, disciplina o art. 2º da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Do cotejo entre as CDAs trazidas por cópia às f. 16/21 e os dispositivos legais acima transcritos não desponta qualquer irregularidade. Observo que há indicação clara e inequívoca do nome do devedor e de seu endereço, assim como do débito exequendo e de seu valor originário. Também estão consignados o termo inicial e a forma de cálculo dos juros bem como o termo inicial da atualização monetária e respectivo fundamento legal. Há, igualmente, registro dos números dos processos administrativos por intermédio dos quais o crédito tributário foi apurado e a forma de sua constituição (auto de infração). Assim, entendo que as CDAs combatidas, ao contrário do alegado na petição inicial, preenchem os requisitos formais estampados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo ao embargante que promova adequadamente a sua defesa. Não procedem, portanto, as alegações do embargante de ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez indicados os respectivos procedimentos administrativos que deram origem às CDAs, bem ainda, que houve a notificação pessoal. Ademais, o embargante não comprovou qualquer irregularidade no desenvolvimento dos processos administrativos que deram azo às multas que originaram as CDAs. Nessas circunstâncias, não se verifica nos autos, provas inequívocas a elidirem a presunção de liquidez e certeza da CDA. Prosseguindo, não acolho, também, as alegações de irregularidades quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Tal encargo, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devido nas execuções fiscais e deve integrar a CDA. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A cobrança do encargo de 20%, promovido pela Fazenda Nacional não padece da ilegalidade apontada pela embargante, razão pela qual são improcedentes os embargos opostos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0009093-88.2011.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000077-28.2002.403.6108 (2002.61.08.000077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008145-0)) CLINICA PSIQUE S/C LTDA X DEMETRIO ROMAO**

TORRES X WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200061080081450 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 341/344, 355/362, 426/430).Após, intimem-se as partes para ciência quanto ao retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se em secretaria por dez dias.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

**0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SELMA CRISTINA SALES opõe embargos à execução fiscal nº 2009.61.08.006097-7, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, ao principal argumento de inexigibilidade do título, uma vez formado a partir de erro da autarquia na concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS ofertou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, que não são admissíveis os embargos sem a garantia da execução e defendendo a obrigatoriedade de restituição ao erário na ocorrência de erro de fato. Defendeu, ainda, a possibilidade de a administração anular seus próprios atos, com fundamento na Súmula 473 do STF e que há previsão legal de desconto dos valores. Ao final, protestou pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo.A decisão de f. 42/43 concedeu à embargante os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, ante à penhora parcial e à comprovada insuficiência patrimonial da embargante (f. 59). À f. 67, o INSS ratificou a impugnação aos embargos.É o necessário relatório. DECIDO.Ressalto, de início, que a preliminar de ausência de penhora restou superada pela decisão de f. 59.No mérito, os embargos não de ser acolhidos.É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha.

Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012)Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se:O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106).É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de

erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249).No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados:1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pela autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e2º) a boa-fé da autora, à sua vez, é extraída do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de equívoco da própria Administração Pública (INSS).Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam, e a própria Autarquia admite em sua contestação, que houve um erro da administração na concessão do benefício, apurado em revisão que constatou a informação de que a autora estava desempregada na ocasião da concessão, quando na verdade ela era empregada da UNIMED.O INSS informa que a revisão resultou em alteração da DIB do benefício para 22/03/2006, ao invés de 07/03/2006, como havia constado e, também, na alteração da renda mensal inicial, o que ocasionou a diferença que deu ensejo à CDA executada (f. 20).Nesse contexto, como não há nos autos a comprovação de que Autora tenha agido de má-fé, a contrário senso, presume o recebimento de boa-fé do benefício previdenciário por incapacidade.Havendo, pois, a boa-fé da autora e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido.Assim, concluo que se afigura indevida a execução promovida pelo INSS em face da Autora, devido ao recebimento de prestações do benefício de auxílio-doença no período 07/03/2006 a 07/06/2007.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, desconstituir a penhora realizada nos autos e declarar a extinção da execução fiscal n.º 2009.61.08.006097-7.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sem condenação a título de custas, posto que incabíveis em embargos processados perante Juízos Federais.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Traslade-se cópia aos autos da execução de origem.Não haverá remessa necessária neste caso, ante o valor do crédito debatido (muito inferior ao limite legal).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004299-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-78.2010.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL**

Baixo os autos em diligência.Considerando que há indícios da ocorrência da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, manifestem-se as partes sobre a data da constituição do crédito tributário, bem assim se houve causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o embargante. Publique-se. Intimem-se.

**0001067-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-90.2013.403.6108) CARLOS ROBERTO BORTOCHIO ALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CARLOS ROBERTO BORTOCHIO ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Juntou procuração, declaração de pobreza e cópia da CTPS.À f. 16 foi deferida a gratuidade de justiça ao embargante, determinada a sua intimação para garantir o débito exequendo e para instruir a inicial com cópia da CDA.O embargante requereu prazo de 30 dias para garantir a execução e juntou a CDA (f. 17/34).Á f. 36, manifestou-se sobre a substituição da CDA e promoveu a juntada do documento.É o relatório.Consoante relatado, após a citação para pagamento da dívida, o executado opôs embargos e solicitou prazo de trinta dias para ofertar bens em garantia da execução. Contudo, apesar do prazo decorrido, não procedeu à garantia. Em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.272.827-PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013, admitido como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Confira-se o inteiro teor da ementa acima referida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTAREPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento

da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. - grifei. Posto isso, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º, da Lei 6830/80. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, diante da gratuidade deferida. Ademais, não restou formada a relação processual. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004691-90.2013.403.6108, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002139-21.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0)) CARLOS CESAR TORRALBA PRADO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004405-78.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8)) FAUSTO RENATO VILELA(SP209710B - ANGELA IANUARIO) X FAZENDA NACIONAL

FAUSTO RENATO VILELA opõe embargos à execução que lhe move a UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (autos n. 1300033-60.1995.403.6108) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, argumentando que o artigo 13 da Lei 8.620/1993 foi declarado inconstitucional no RE 562276, devendo, portanto, ser excluído da execução, uma vez que é sócio minoritário da empresa executada. É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da execução fiscal, que o embargante foi intimado da penhora em 20/09/1996 (f. 112/113). Na espécie, a reavaliação do bem penhorado não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos. Confirma-se a esse respeito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - É certo que na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. III - Tendo sido certificada a intempestividade dos embargos e não tendo a apelante colacionado aos autos cópia do referido mandado - que certamente recebeu, se ofereceu bens à penhora - como o fez com o Termo de Penhora, a fim de que restasse efetivamente comprovado que não foi informada do referido prazo legal, não há como reconhecer o direito que alega ter, em face da presunção que goza a certidão constante do feito. IV - O ato de reavaliação dos bens penhorados não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento dos embargos de devedor, eis que titulariza a natureza jurídica de incidente processual, cuja insurgência do executado deve ser deduzida na via recursal própria. V - Apelação improvida. (AC 200151015391622, Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/01/2009 - Página::130.) Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 17/09/2014 (f. 02), são eles intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004507-03.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-66.2010.403.6108) AMAURI OKUNO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Extrai-se da documentação acostada à f. 63, a ausência de expressiva movimentação em curto período de tempo na conta-poupança n 5.256-2, denotando a característica de poupança típica, destinada exclusivamente ao depósito das economias de seu usuário. Diante disso, com fundamento no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a restituição a(o) executada(o), da quantia bloqueada na conta poupança supracitada, no importe de R\$ 7.112,30 (fl. 59). Todavia, os presentes embargos à execução fiscal carecem neste momento de condição de admissibilidade, haja vista que a dívida não se encontra garantida nem sequer parcialmente. Assim, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a garantia integral da dívida ou comprovação, por meio de documentação hábil, acerca da inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n 00039046620104036108. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002604-30.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-29.2011.403.6108) FELIPE GUILHERME SELVATTI DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a embargante, via imprensa oficial, para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1304297-86.1996.403.6108 (96.1304297-0)** - FAZENDA NACIONAL X MARCIA CALCADOS LIMITADA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ALCEU PEREIRA FILHO X MARCIA DELLA BARBA PEREIRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido. Após, cumpra-se o determinado à fl. 211.

**1300820-84.1998.403.6108 (98.1300820-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X META ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA X JOSE REINALDO DE CARVALHO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X MARIA LIGIA DACAR DE CARVALHO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X DANIELA FORMIGONI POLAQUINI(SP112833 - LILIANA BOLANO)

Nos termos da manifestação fazendária de f. 201, indefiro a substituição da penhora. Outrossim, determino a liberação da quantia excedente ao bloqueio, observando-se os valores descritos à f. 202. Intime(m)-se.

**1303157-46.1998.403.6108 (98.1303157-3)** - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO FARHA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X POSTO DO BIBA LTDA X LUIZ CERIGATTO X MAURILIO USO X IRANY DANIEL CERIGATO

Determino a Secretaria que diligencie junto ao Sistema Processual do E. TRF3, a fim de verificar o andamento do Agravo de Instrumento n 0026659-07.2012.4.03.0000.Caso ainda pendente de julgamento, suspendo o curso da presente execução até seu desfecho definitivo (fl. 296).Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Dê-se ciência.

**1303942-08.1998.403.6108 (98.1303942-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE NARDI LOPES & CIA LTDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Exequente(s): FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): MASSA FALIDA DE NARDI LOPES & CIA LTDA, CNPJ 44.991.206/0001-04;Fls. 129/132 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador habilitado nos autos, acerca da substituição da(s) C.D.A(s).Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão.

**0007693-25.2000.403.6108 (2000.61.08.007693-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELLE COMERCIO DE ALIM P/ COLETIVIDADE LTDA ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f.88), impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes. Contudo, considerando que o Executado contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei Nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008)Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009324-33.2002.403.6108 (2002.61.08.009324-1)** - FAZENDA NACIONAL X RJS-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X RUBENS MALDONADO PERAL(SP313290 - FABIO VIEIRA DOS SANTOS E SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X JOSE SOULARY DE FREITAS CHRISTIANINI

Intime-se Neusa Teresinha de Souza Peral, na pessoa de seu patrono constituído (fl. 93), mediante publicação na Imprensa Oficial, para que informe, no prazo de 5 dias, acerca do ajuizamento de processo de inventário/arrolamento em face de Rubens Maldonado Peral, bem como local onde tramita o feito.Negativa ou ausente a resposta, intime-se a exequente para que indique todos os herdeiros/successores do de cujus, bem como seus respectivos endereços, a fim de viabilizar o redirecionamento da cobrança na forma dos arts. 1055 à 1062 do

**0004150-09.2003.403.6108 (2003.61.08.004150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GLOBALSEG-SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)**

Tendo havido o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos, conforme noticiou a Fazenda Pública (f. 38), impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes. Contudo, considerando que o Executado contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei Nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Proceda-se ao imediato levantamento da penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Anote-se a prioridade de tramitação na forma do art. 1.211-A do CPC. Conforme já discriminado à fl. 827, os bloqueios de ativos financeiros recaíram sobre: a-) conta corrente n 30.085, na quantia de R\$ 8.923,61 (fl. 824); b-) conta-poupança n 010.030.085-5, no valor de R\$ 17.542,65 (fl. 825); c-) conta-poupança n 510.030.085-6, no importe de R\$ 2.366,91 (fl. 826); d-) R\$ 6.000,00 a título de depósito à prazo. As contas e/ou poupanças acima discriminadas encontram-se vinculadas à Agência nº 4776-7 do Banco do Brasil, totalizando o bloqueio total de R\$ 34.833,17. Ao contrário do ventilado pelo devedor, após comprovação acerca da impenhorabilidade foi efetivado o desbloqueio de R\$ 8.923,61 e R\$ 17.542,65, respectivamente, permanecendo constricto um saldo remanescente de R\$ 8.366,91 (f. 855). Por oportuno, consigno ao executado que o desbloqueio através do Sistema Bacenjud é efetuado por ordem inversa de liquidez, ou seja, a liberação dos valores poderá ocorrer em qualquer aplicação dentre as disponíveis na agência nº 4776-7 do Banco do Brasil. Assim, diligencie o executado diretamente junto à(s) instituição(ões) financeiras no intuito de obter as informações desejadas. Caso comprove nos autos a recusa injustificada da entidade no fornecimento dos dados ou ausência de restituição da quantia, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004941-36.2007.403.6108 (2007.61.08.004941-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)** Considerando que o acordo ventilado não se refere à dívida em execução, intime-se a devedora para que efetue a oportuna quitação e/ou parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da cobrança na forma requerida à fl. 81. Deverá, ainda, o patrono da parte executada, regularizar sua representação processual no feito (fls. 11/27). Int.

**0000026-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS FROES(SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES)** A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiou à f. 116 dos autos que o executado quitou a dívida

para com o FGTS, objeto da presente execução fiscal. Requereu, no entanto, que o executado indicasse a quais empregados se refere o recolhimento efetuado. Intimado para tanto, o executado não se manifestou (f. 120). Entendo desnecessária a individualização, por parte do executado, dos empregados destinatários do valor depositado, pois tal quantia é destinada em favor do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Além do que, na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não há a discriminação do débito executando por empregados, ou seja, lhe foi exigido apenas o valor total da dívida para com o Fundo (referente àqueles fatos geradores nela indicados). Nesse sentido é a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. AGTR IMPROVIDO**. 1. Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do douto Juiz Federal da 29ª. Vara da SJ/PE que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de intimação da parte executada para individualizar, na quantia paga, o valor correspondente a cada empregado, por considerar que tal individualização é questão anterior à própria inscrição em dívida ativa, devendo ser objeto do processo administrativo, extrapolando o objeto da execução fiscal, que tem por escopo tão somente a satisfação do crédito do exequente. 2. É desnecessária a individualização das contas dos empregados destinatários dos valores cobrados em execução fiscal, porque as contribuições fundiárias não serão devolvidas diretamente aos trabalhadores, mas incorporadas ao próprio FGTS, ficando à disposição dos beneficiários, que poderão reclamar tais depósitos quando for de seu interesse. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Primeira Turma, AG 00037158320144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - data 24/07/2014, página 61) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PAGAS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS NOS MESES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. (...)**5. Não é dever da parte executada individualizar as contas dos empregados, pois além de incompatível com o rito das execuções fiscais - destinado apenas à satisfação da dívida inadimplida -, atenta contra o escopo da função jurisdicional, o qual por certo não é desempenhar o papel de longa manus da Fazenda Pública, realizando tarefas delegadas por esta apenas por uma questão de comodidade na administração de seus créditos, razão pela qual deverá ser adotada na seara administrativa, de acordo com a legislação de regência. 6. Apelação não-provida. (AC 200280000066876, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/05/2012 - Página: 79.) Verifico que às f. 96/97 a exequente informou o valor atualizado da dívida - R\$ 4.924,95, para 20/03/2014. Por sua vez, o executado já havia depositado o valor de R\$ 5.000,00, em 26/02/2014, conforme demonstra a guia acostada à f. 91 dos autos. Ante o exposto, tendo o devedor LUIS CARLOS FROES cumprido a obrigação (f. 91), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, pois, em se tratando de execução de crédito de FGTS, o encargo previsto no 4º, do artigo 2º, da Lei 8844/94, constante da CDA, já substitui os honorários. Consoante demonstrado às f. 107/109, o valor depositado já foi convertido em renda a favor do FGTS, restando apenas o levantamento, pelo executado, da quantia remanescente. Aa quantia remanescente indicada à f. 107 dos autos servirá para quitação das custas processuais. Caso sobre algum valor, deverá ser expedido alvará em favor do executado. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo indicado à f. 76. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009349-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009349-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202219 - RENATO CESTARI) X SIMAO NORATO RAYS ME X SIMAO NORATO RAYS(SP028266 - MILTON DOTA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)**  
Exequente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Executado(a)(s): SIMAO NORATO RAYS ME, CNPJ 71.814.248/0001-34 e SIMAO NORATO RAYS, CPF 120.141.398-22  
Modalidade(s): OFÍCIO Nº /2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Preliminarmente, anote-se a representação processual (f. 65). Compulsando os autos verifico que o(s) bloqueio(s) de valores/veículo(s) se deram em data anterior ao pedido de parcelamento junto à exequente, assim, não há que se falar na(s) respectiva(s) liberação(ões). Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 1ª Turma. AGREsp 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 10/12/2010 - grifou-se). No que se refere à exclusão dos cadastros SERASA e SPC, entendo que a retirada dos registros de inadimplência é de responsabilidade exclusiva de quem os promoveu e/ou solicitou. De rigor, referidas inclusões acerca de execuções fiscais em tais bancos de dados privados não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Portanto, não

cabe a expedição de ofícios por este Juízo, dirigidos à SERASA e SPC, ordenando a retirada dos registros, porque, a nosso ver, trata-se de providência que pode ser obtida sem intervenção judicial, por meio de requerimento formulado diretamente pelo interessado, instruído com documento comprobatório da suspensão desta execução em razão de parcelamento do débito. Somente em caso de recusa do referido órgão (pretensão resistida), poderá o prejudicado ajuizar a ação pertinente na esfera judicial competente. Em prosseguimento, intime-se a credora para que traga aos autos os códigos/dados bancários a fim de viabilizar a apropriação dos valores (fls. 45/46), bem como sua amortização do débito remanescente. Com a resposta, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores em favor da exequente, utilizando-se os códigos/dados previamente fornecidos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 45/46 e códigos/dados bancários/exequente, servirá como OFÍCIO Nº /2014 - SF01; Concluídas as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado em razão do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

**0003180-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003180-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X POSTO MM LTDA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Considerando que os autos não se encontravam disponíveis para oposição de embargos devido à remessa equivocada em 29/10/2014, entendo por bem restabelecer a integralidade do prazo ao executado, o qual se iniciará a partir da publicação deste expediente. No mais, diante do(s) resultado(s) infrutífero(s) da(s) tentativa(s) anterior(es) de localização do(a) executado(a) MAURO HETTER JOAQUIM, CPF 015.456.248-36, determino que se promova(m) sua(s) citação(ões) na modalidade Editalícia, nos termos do art. 8º, incisos. III e IV da LEP e Código de Processo Civil, subsidiariamente. Int.

**0005300-10.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Compulsando os autos verifico que assiste razão à exequente quanto a necessidade de manutenção do bloqueio de valores, pois além de ocorrido em data anterior ao pedido de parcelamento, não abarcou a integralidade da dívida (fls. 47/49 e 69). Dessarte, não há que se falar em abuso do fisco em exigir o parcelamento quanto ao eventual saldo remanescente. Assim, intime-se a exequente para que traga aos autos os códigos necessários à apropriação dos valores descritos à fls. 51/53. Consumada a diligência supra, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado em razão do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

**0001054-34.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO COSTA DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Anote-se a representação processual (f. 34). Concedo a vista dos autos à parte executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001306-37.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o advogado do executado para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001473-20.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Apesar de apurado um saldo remanescente pendente de recolhimento (fl. 60), verifico que após devidamente citada e, dentro do prazo legal, a parte executada efetuou o depósito da quantia descrita na inicial, a fim de garantir a integralidade da cobrança (fl. 11). Diante disso, determino a intimação da devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento da quantia descrita à fl. 60, sob pena da cobrança prosseguir em relação a este montante, acrescido de juros, multa e encargos legais, sem prejuízo da eventual reconsideração do despacho exarado à fl. 46, assim como dos efeitos atribuídos aos embargos correlatos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001249-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRITAO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU

LTDA.(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X TIAGO GUSMÃO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TIAGO GUSMÃO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL Tendo sido noticiado o pagamento às f. 530 e ante a ausência de discordância da exequente (f.531), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004994-41.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304210-33.1996.403.6108 (96.1304210-5)) DOUGLAS TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X FAZENDA NACIONAL Tendo sido noticiado o pagamento dos honorários às f. 45/47 e ante a ausência de discordância do exequente (f. 47verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006715-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006715-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA X TIAGO NASCIMENTO SOARES X INSS/FAZENDA

Tendo sido noticiado o pagamento à f. 151 e ante a ausência de discordância (f. 151-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006716-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006716-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA X TIAGO NASCIMENTO SOARES X INSS/FAZENDA X TIAGO NASCIMENTO SOARES X INSS/FAZENDA

Tendo sido noticiado o pagamento à f. 141 e ante a ausência de discordância (f. 141-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9799**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004473-28.2014.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 125: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 22 de dezembro de 2014, às 13h00min, a ser realizada pelo Perito João Renato Moretti, CREA nº 506.075.894-8, Engenheiro de Segurança do Trabalho, na Empresa Expresso de Prata Ltda, com endereço na rua Irmã Arminda, nº 8-88, Jardim Brasil, Bauru/SP.Cientifique-se a Empresa Expresso de Prata Ltda da data e horário da realização de perícia nas suas dependências.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data de realização da perícia, autorizada a comunicação por e-mail. Suficiente para a intimação das partes, a publicação do presente comando.Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

## **Expediente Nº 9800**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003867-39.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE TONIAL(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)  
Fl.254, segundo parágrafo: considerando-se que o corréu Harrison, intimado pessoalmente (fl.242), não compareceu à audiência em que seria realizado seu interrogatório, decreto sua revelia(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo - artigo 367 do CPP).Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alertado ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 444/2014-SC02, para intimação da advogada dativa Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, com endereço à Rua Bernardino de Campos, nº 7-16, Vila Falcão, fones 14-3227-1311 e 99151-7874, Bauru. Publique-se.

## **Expediente Nº 9801**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008342-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008342-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA  
Fls.723/734: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa as contrarrazões à apelação.Com a intervenção da defesa, remetam-se estes autos ao E.TRF.Publique-se.

## **Expediente Nº 9802**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)  
Já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa dos réus, designo a data 19/02/2015, às 14hs00min para interrogatório do corréu Elton, pelo sistema de videoconferência.Providencie a secretaria os agendamentos junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP e ao setor de informática do E.TRF.Depreque-se a realização do interrogatório do corréu Marcos Rogério à Justiça Estadual em Mirandópolis/SP.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Mirandópolis/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 440/2014-SC02, para intimação do advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 9-20, fones 3212-1011 e 99113-5537.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9660**

**EXECUCAO DA PENA**

**0015324-09.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Intime-se o peticionário de fls. 487 a apresentar a via original da petição, e com a apresentação dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação inclusive quanto ao pedido de fls. 488.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001302-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001302-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 598. Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009552-31.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FABIANI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Não havendo disponibilidade na pauta deste Juízo nos dias sugeridos pelo Juízo deprecado às fls. 308, e considerando ainda a quantidade de oitivas já designadas para a data anteriormente agendada nestes autos às fls. 306, redesigno para o dia 26 de maio de 2015, 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida por videoconferência com a Justiça Federal de Goiania, a testemunha comum Edson Fortes da Silva. Comunique-se ao Juízo deprecado. Solicite-se ao Setor administrativo as providências necessárias para realização da audiência por videoconferência.

**Expediente Nº 9661**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015623-20.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco (05) dias, providencie a tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em razão da proximidade da audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2014, fica mantida a mesma somente para oitiva da testemunha arrolada nos autos, sendo que a realização do interrogatório será decidido em momento oportuno.

**Expediente Nº 9662**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009538-02.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES GONCALVES(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X MARIA TEIXEIRA OMENA DE ARAUJO X LUCIANA MARIA BORTOLIN X FLORIVALDO RODRIGUES

Antes da análise da resposta à acusação de fls. 995/998, considerando que a advogada LUCIANA MARIA BORTOLIN (OAB/SP 243021) foi mencionada como sendo procuradora do acusado e presenciou a citação deste (fls. 987/988), determino a intimação daquela para apresentar procuração e resposta à acusação, ou, informar este Juízo que não patrocinará o réu neste feito, no prazo legal. Tendo em vista o teor da certidão de intimação supracitada e considerando que a acusação arrolou como testemunha a advogada ali mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as medidas que entender cabíveis.

**Expediente Nº 9663**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000139-28.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU MAURÍCIO DE ALMEIDA BARBOSA MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9228**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.2. Publique-se o despacho de f. 120.FL. 120:1- Ff. 118-119:Defiro o requerido. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 85-99, para seu integral cumprimento, no sentido de que seja citado o réu e efetuada a busca e apreensão do veículo indicado na inicial ou sejam colhidas informações junto ao réu sobre qual sua localização.2- Faça-se anexar à deprecata, informação quanto aos depositários. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0005328-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.2. Publique-se o despacho de f. 80.Fl. 80:1. F. 79: defiro a citação, intimação, busca e apreensão do bem no novo endereço informado. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.4. Intime-se.

**0009361-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSINO DE OLIVEIRA

1. F. 77: Indefiro, uma vez que a tentativa de contato foi realizada, conforme certificado à f. 72.2. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.Int.

**0011199-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ

GRESCZUK ALVES ELIAS

1. F. 110: Indefiro, uma vez que a diligência pode ser empreendida pela própria parte.2. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.Int.

**0014803-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI

1. F. 81: Defiro, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.2. Int.

#### **MONITORIA**

**0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Ff. 462-465: 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Concedo ao requerido, ora assistido pela Defensoria Pública da União, a isenção do recolhimento das custas de apelação. Com efeito, a hipótese de nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do revel não demonstra sua insuficiência econômica. Assim, mantida a sentença prolatada às ff. 457-459, inclusive no tocante à condenação sucumbencial. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. 1. Omissão quanto à alegação de que os réus estão isentos de quaisquer responsabilidades sobre o pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados no decisum hostilizado, uma vez que representados em juízo pela Defensoria Pública da União. 2. Aos réus revéis, citados por edital, foi nomeado curador especial (CPC, art. 9º, II), no caso a Defensoria Pública da União, hipótese essa que não demonstra ou presume a insuficiência de recursos dos mesmos, assegurando-lhes apenas a prestação da assistência judiciária integral e gratuita, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais. 3. Conforme decidiu o STF, a garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido (RE 205746, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28/02/1997). 4. Embora o direito à assistência judiciária possa ser deferido em qualquer tempo e grau de jurisdição, como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação (STJ, REsp 904.289/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/05/2011). 5. Deferimento do pedido de assistência judiciária, com efeito ex nunc. Mantidos, portanto, os honorários advocatícios e as custas fixados na sentença, observado a regra da Lei nº 1.060/50, art. 12. 6. Embargos de declaração providos para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento. (EDAC 200238000455754, embargos de declaração na apelação cível - 200238000455754, Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, TRF1, quinta turma, e-djfl, data: 23/09/2011, página 148).5- Intimem-se. Cumpra-se.

**0004269-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. F. 135: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

**0013103-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

1. F. 99: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004486-07.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ff. 90-91: Intime-se a Caixa Econômica Federal a que: a) Especifique seu pedido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito; b) Apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.2. Cumpra-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006976-93.2011.403.6183** - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 283/304: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0014430-96.2013.403.6105** - HENRIQUE ROBE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 160/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012585-86.2013.403.6183** - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, para manifestação dos documentos de fls.098/119, prazo de 05(cinco) dias a começar pela parte autora.

**0000695-59.2014.403.6105** - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, para manifestação dos documentos de fls.541/578, prazo de 05(cinco) dias a começar pela parte autora.

**0002485-78.2014.403.6105** - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 193/199: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0005855-65.2014.403.6105** - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 125, os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte AUTORA:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.3. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes dos documentos de fls. 135/847, prazo de 10 dias a começar pela parte AUTORA.

**0010405-06.2014.403.6105** - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 32/33, os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte AUTORA:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

1- F. 154:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3)** - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da União Federal às ff. 616/621.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015694-56.2010.403.6105** - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE MIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 245: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 232/242, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012441-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR BIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GHIRGHI

1. FF. 265: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Esclareço que a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela exequente, inclusive apresentando, se do seu interesse, o documento referido no item 11 do despacho de f. 255.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Int.

#### **Expediente Nº 9229**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005944-25.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2014.61050058617-1.2) Para o fim de apreciação do pedido de gratuidade processual, junte a expropriada declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50.3) Com arrimo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de realização de nova perícia no imóvel desapropriando, dado que a instrução do feito já se encontra encerrada. É de se registrar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a expropriada não tem o condão de relativizar os prazos processuais a que estão submetidas as partes que demandam judicialmente. Veja-se que, no caso, a Sra. Luzia Almeida Pinto foi regularmente citada (f. 139) e, diante de seu silêncio, é que foi lançada a respectiva certidão de decurso de prazo para o oferecimento de resposta (f. 140). Sem prejuízo disso, decerto que, verificando o juiz a imprestabilidade da prova pericial produzida nos autos, no uso dos poderes instrutórios a ele conferidos, poderia determinar a produção de novo laudo para o fim de apuração do valor correto daquele lote. A espécie dos autos, contudo, não é

daquelas de flagrante necessidade de retificação do laudo pericial já produzido, diante de que não verificou este magistrado tratar-se o documento de prova teratológica a impor a reabertura da fase instrutória do feito, que, como já dito, já se encerrou.4) Intimem-se e, após com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000345-45.1999.403.0399 (1999.03.99.000345-5)** - REGISFER COM/ DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0015939-67.2010.403.6105** - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0005768-46.2013.403.6105** - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor/SP, conforme EMAIL de fl. 739, a saber:Data: 11/03/2015Horário: 14:00hLocal: sede do juízo deprecado de MONTE MOR/SP, Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Jd. Guanabara, Monte Mor/SP.

**0003552-78.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006816-06.2014.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0008959-65.2014.403.6105** - ADIVALDO DA SILVA MARTINS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 61/63, os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte AUTORA:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

**0009212-53.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE CAMPINAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora acerca dos documentos enviados pelo Município de Valinhos, juntados às fl. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006625-49.2000.403.6105 (2000.61.05.006625-1)** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9)** - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002000-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

### **Expediente Nº 9230**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002907-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Irene Silva Oliveira, CPF n.º 618.277.627-72, ação de busca e apreensão do automóvel Fiat Uno Mille Fire Flex, modelo 2006, fabricação 2005, chassi n.º 9BD15802764717524, placas DQI5712/SP, Renavam 858353458. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045700065, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pela requerida caracterizada a partir de 14/07/2012 e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-18. Às ff. 23-24 foi deferido o pleito liminar. Às ff. 33-37 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 42-44, sem arguir preliminares. No mérito, refere o ajuizamento de ação revisional do contrato de financiamento objeto do feito - de n.º 0003533-62.2013.8.26.0114 - e que já teria efetuado o pagamento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total contratado. Alega que a situação de inadimplência verificada em seu desfavor se deve também por comportamento da instituição financeira, que criou entraves à regularização das pendências financeiras em referência. Aduz que não efetuou depósitos judiciais dos valores em aberto nos autos daquela ação revisional por razão de que ainda não havia sido proferido ali despacho autorizativo para tanto. Advoga, por fim, a necessidade de manutenção da posse do veículo, o qual serviria a sua locomoção para tratamento de saúde que lhe acomete. Juntou documentos (ff. 45-46). Nova juntada de documento pela requerida às ff. 51-52. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ff. 75-76). Manifestação da CEF às ff. 125-126. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 128-

129. Às ff. 132-175, a CEF noticiou a arrematação do veículo em leilão público. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Consoante relatado, trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045700065, pactuado entre as partes. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, o qual foi considerado antecipadamente resolvido em 14/07/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor da requerida. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (f. 17) é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, fato que inclusive é por ela admitido. Para além disso, da análise do contrato se apura da cláusula décima-terceira que: Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qual-quer obrigação pactuada. Assim, é de se fixar que a requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela requerida por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, para o fim de desoneração da mora contratual, ensejadora da retomada do bem pela instituição financeira, poderia mesmo a requerida promover o regular pagamento das parcelas contratadas, por meio da competente ação consignatória, o que não restou demonstrado, contudo. Não socorre, pois, à requerida a alegação quanto a que por diversas vezes teria ela tentado efetuar pagamentos relativos ao contrato n.º 000045700065 junto ao Banco PanAmericano. Por último, as matérias de defesa relacionadas ao excesso de garantia e de abusividade das cláusulas contratuais e da taxa de juros pactuada, devem ser discutidas por meio de feito autônomo, a ser livremente distribuído, conforme mesmo já o fez a requerida por ocasião do ajuizamento da ação revisional n.º 0003533-62.2013.8.26.0114 (f. 52). Disso se extrai, pois, a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Por tudo, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Irene Silva Oliveira, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido à requerente o domínio sobre o veículo apreendido - Fiat Uno Mille Fire Flex, modelo 2006, fabricação 2005, chassi n.º 9BD15802764717524, placas DQI5712/SP, Renavam 858353458 - restando autorizadas as transferências pertinentes. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em Juízo em favor da parte requerida (f. 45). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-24.2012.403.6105** - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010416-69.2013.403.6105** - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI (SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luiz Gustavo Bragheti, qualificado nos autos, em face da União Federal. Visa à condenação da ré ao

cancelamento das inscrições ns. 106.486.706-51 e 104.764.416-92 do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Relata o autor que teve negado seu pedido de abertura de conta corrente pelo Banco Itaú S.A., em razão de inconsistências concernentes à sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Refere que, então, foi informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de que, além da inscrição original (nº 339.904.838-62), obtida em 06/12/1986 no Município de Valinhos - SP, possuía outras duas inscrições em seu nome (ns. 106.486.706-51 e 104.764.416-92) emitidas nas datas de 10/04/1997 e 06/12/1999, no Município de Contagem - MG. Afirma que solicitou à Secretaria da Receita Federal do Brasil o cancelamento das inscrições realizadas no Município de Contagem - MG, onde alega que nunca esteve. Foi informado, contudo, de que o procedimento de cancelamento poderia perdurar por meses ou até mesmo anos. Alega que a triplicidade de inscrições o impede de abrir contas bancárias, de solicitar a expedição de cartões de crédito, de fazer compras a prazo e de contrair empréstimos, razões pelas quais não pode aguardar pela regularização pretendida por tão longo período. Sustenta existir previsão normativa para o cancelamento por multiplicidade de inscrições no CPF, seja a pedido, seja de ofício. Instrui a inicial com os documentos de ff. 07-24. O exame do pleito antecipatório foi remetido para depois da vinda da contestação (f. 27). A União apresentou contestação e documentos (ff. 33-108). Invocou preliminarmente a ausência de interesse processual, em razão da possibilidade de obtenção do pretendido cancelamento pela via administrativa. No mérito, afirmou que envidou as providências necessárias ao esclarecimento da multiplicidade de inscrições narrada na inicial. Instaurou o processo administrativo pertinente (nº 10830.723332/2013-70) e encaminhou os autos ao Município de Contagem - MG, para a intimação dos contribuintes inscritos no CPF sob os ns. 106.486.706-51 e 104.764.416-92 e verificação da ocorrência, no caso, de simples homonímia ou de verdadeira multiplicidade de inscrições para uma mesma pessoa física. Afirmou aguardar a finalização das diligências pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG. Alegou, assim, que não restou comprovado nos autos qualquer equívoco por parte da Secretaria da Receita Federal. Sustentou que o cancelamento é ato vinculado, que exige a realização de inúmeras diligências. Houve rejeição da preliminar de ausência de interesse processual e deferimento parcial do pleito antecipatório, com a concessão de prazo para a apuração dos fatos pela ré, nos autos do processo administrativo nº 10830.723332/2013-70 (ff. 109-111). A União informou o cancelamento das inscrições ns. 106.486.706-51 e 104.764.416-92 (ff. 123-127). Instado, o autor não se manifestou. Não houve especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se pleiteia o cancelamento das inscrições ns. 106.486.706-51 e 104.764.416-92 no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A parte ré apresentou contestação afirmando haver instaurado processo administrativo destinado à verificação, na espécie, da ocorrência de efetiva multiplicidade de inscrições para a mesma pessoa física. Posteriormente, informou a realização do cancelamento pretendido. Impõe-se, pois, o julgamento nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A partir de providências aceleradas com o provimento judicial de ff. 109-111, houve o atendimento administrativo da pretensão, de que decorre o reconhecimento da procedência do pedido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no cancelamento das inscrições ns. 106.486.706-51 e 104.764.416-92 no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, conforme mesmo já o levou a efeito (ff. 123-127). Fixo os honorários advocatícios a cargo da União no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC - quantia moderada pelo reconhecimento jurídico do pedido. União isenta de custas. Deverá, contudo, reembolsar os valores a esse título despendidos pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006467-03.2014.403.6105 - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 27/01/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 2. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação do autor a que se manifeste por petição nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (f. 62) ou, pretendendo, antecipe as tratativas diretamente com a empresa pública ré, visando à composição da lide. 4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, com comunicação à Central de Conciliação. 5. Ficam as partes cientificadas de que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, terão o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (a começar pelo autor), contado da data da audiência, para especificar as provas que pretendam produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 6. Nessa oportunidade de especificação de provas, deverá a CEF colacionar aos autos cópia do contrato objeto deste feito (nº 25.0363.185.0003914/98). 7. Intimem-se.

**0008008-71.2014.403.6105 - CLAUDEMIR AZZI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Do valor da causa Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.100,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas (18 no caso - DER 06/03/2013), mais 12 vincendas. No caso dos autos, o autor não informa o valor do benefício pretendido. Assim, considerando-se as remunerações recebidas (ff. 17 e verso), fixo-o, apenas para fim de verificação da competência jurisdicional para o exame do feito, no montante de R\$ 4.390,24, correspondente ao limite máximo de salário-de-benefício fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, considerando-se que o autor auferia remuneração mensal em valor superior ao limite acima citado. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 131.707,20 (cento e trinta e um mil, setecentos e sete reais e vinte centavos). Ao SEDI para anotação.

2. Assistência Judiciária Gratuita Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. A remuneração recebida pelo autor é de R\$ 9.581,00 (f. 17-verso). Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite suportar as custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegaria ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por conseguinte, determino à parte autora que comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas com base no valor retificado da causa e em dobro (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 19/01/1987 à 01/01/2000? tempo comum do período de: 27/06/1986 à 04/02/1987. Sobre os meios de prova:

4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979

ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

5.1. Recolhidas as custas processuais pelo autor, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;

5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intime-se, por ora somente o autor, para que recolha as custas processuais.

**0009535-58.2014.403.6105** - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
F. 90: Defiro o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o depósito judicial do valor controvertido. Intime-se.

**0011869-65.2014.403.6105** - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do CPC. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, juntado planilha de cálculos do valor do benéfico pretendido, bem assim o valor da indenização por danos morais.

2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia de todos os requerimentos de pensão por morte feitos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

7. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011942-37.2014.403.6105** - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em conta a consulta ao extrato atual do CNIS, que informa a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição ao autor (NB 166.305.370-4), com DER em 26/06/2014 e averbação de períodos especiais, comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (NB 166.305.370-4 e 160.066.373-4). 2. Com a juntada dos processos administrativos, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) esclarecer o pedido, com vistas à concessão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, informando se pretende a revisão desta aposentadoria ou a concessão da aposentadoria especial - conforme requerido na inicial - com DIB na data do primeiro requerimento administrativo;b) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, bem assim deverá considerar os valores das contribuições constantes do extrato DATAPREV, que segue.3. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.4. Defiro, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem, integram o presente despacho. 6. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012339-38.2010.403.6105** - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HENRIQUE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9231**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011430-88.2013.403.6105** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Ff. 90 e 93: intimem-se as partes a que informem a qualificação completa, inclusive a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.2. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 3. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.4. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP273527 - GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO)

1- Ff. 279-282: Afasto as razões aduzidas pela Infraero. Observo que o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 271 refere-se ao valor total da indenização atualizado nos termos do determinado na sentença (ff. 268-269) e não à diferença a ser depositada pela Infraero.Assim, intime-a a que cumpra o determinado à f. 269, promovendo o pagamento da diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o valor já depositado.Prazo: 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo, publique-se a sentença de ff. 268-269 e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. 3- Intimem-se. Cumpra-se.1 RELATÓRIOTrata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Maria José de Oliveira Lins - Espólio.Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.570,24 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Hangar, assim descrito: lote nº 13, quadra M, matrícula 13.840, cadastro municipal 03.047147200. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. A inicial foi aditada às ff. 33-35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 40 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 47. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 55-56, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. Citado, o expropriado apresentou a contestação de ff. 90-101. Manifestação do expropriado às ff. 102-110. Houve réplica. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 130-131). Às ff. 141-143, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 150). Manifestação do Município de Campinas às ff. 165-166. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 221-247. Manifestação das partes às ff. 249-250, 254-256, 261 e 265-266. Vieram os autos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.570,24 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 221-247. Com efeito, do que se apura das manifestações de 249-250, 254-256, 261 e 265-266, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor do lote desapropriado em R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 8.450,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 130-131 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Maria José de Oliveira Lins - Espólio, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado, mediante o pagamento da indenização no valor de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) a ser atualizado pelo IPCA-E desde abril de 2010. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 47. Anteriormente à publicação/intimação das partes da presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão, mediante simples cálculo a ser realizado nos termos acima, apontar o valor atualizado da indenização. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009985-91.2011.403.6303** - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo como sendo aqueles identificados nas tabelas do verso de f. 02. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos

autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Dos atos processuais em continuidade:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003459-52.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes:Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: ? Período rural: 26/01/1974 a 30/04/1980? especialidade dos períodos de: 24/04/1987 a 21/03/198801/08/1988 a 24/11/198825/11/1988 a 06/05/199008/02/1990 a 28/02/199501/09/1995 a 08/12/200726/05/2008 a 05/08/200802/01/2009 a 21/05/20125. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.5.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou

submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Dos atos processuais em continuidade: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. No mesmo prazo poderão se manifestar sobre os documentos de ff. 252-253. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010655-73.2013.403.6105 - JOSE CLEMENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo como sendo o período especial trabalhado de 06/03/1997 a 11/12/2012. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para

instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Dos atos processuais em continuidade:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade do período de: 11/03/1980 à 08/07/1985 e 01/08/1985 à 28/02/2006. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Dos atos processuais em continuidade:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de ff. 274-281. Havendo interesse da partes, fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014419-67.2013.403.6105 - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade do período de: 03/12/1998 a 19/03/20134. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Dos atos processuais em continuidade: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015601-88.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194112 - VILMA AUXILIADORA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade do período de: 14/06/1988 a 15/06/199502/10/1995 a 20/04/200501/06/2005 a 04/02/20124. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados

ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.

6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.

7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-97.2014.403.6105 - ROGERIO JAMIRSO PACHEGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.

1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.

2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.

3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 02/07/1992 a 16/07/201305. Sobre as provas:

5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de

lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000264-25.2014.403.6105 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 16/03/1976 a 01/06/198713/10/1987 a 05/09/198801/03/1993 a 31/01/199501/02/1995 a 15/07/20085. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000269-47.2014.403.6105 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade do período de: 21/07/1992 a 03/09/20124. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Dos atos processuais em continuidade: Observando o quanto acima exposto, intemem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão no feito de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso e publique-se referida decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTTI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 06/03/1997 a 01/12/199902/12/1999 a 18/12/20124. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas

excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. As-sim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da ati-vidade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedi-do a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu forneci-mento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advoga-do ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: Folhas: 212-215: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, diante da su- ficiência dos documentos juntados aos autos. 6. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001544-31.2014.403.6105 - JORGE DO CARMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade do período de: 03/12/1998 a 11/07/2008? período urbano comum de: 01/06/1965 a 29/12/19695. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à ob-tenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte

autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001903-78.2014.403.6105 - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 29/04/1995 a 10/06/20135. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002360-13.2014.403.6105 - CLAUDEMIR TOGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 07/06/1988 a 14/12/200515/12/2005 a 18/08/20135. Sobre as provas: 5.1.

Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002929-14.2014.403.6105 - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 01/11/1989 a 30/06/199406/03/1997 a 17/06/20135. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou

providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: Períodos urbanos comuns de: 19/03/1974 a 20/04/1974, 03/05/1974 a 12/07/1975? Especialidade dos períodos de: 10/09/1975 a 14/01/1980, 21/01/1980 a 20/07/1981, 09/1984 a 13/01/1985, 15/07/1985 a 30/12/1989, 02/05/1990 a 12/08/1991, 14/10/1991 a 16/05/1994, 27/10/1994 a 10/07/1995, 15/09/1995 a 07/06/1996, 02/05/2000 a 14/12/2000, 01/12/2001 a 29/01/2002, 01/07/2002 a 09/12/2002, 01/07/2003 a 20/06/2011. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando

o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006021-97.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo como sendo a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 01/09/1995 e o reconhecimento do período abaixo: período urbano comum de: 25/03/1980 a 15/07/19815. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Providências probatórias das partes:Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007539-25.2014.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo como sendo os períodos urbanos comuns e especiais declinados na inicial (ff. 22-24).5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao

Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências em continuação:6.1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação de ff. 286-304, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 6.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009064-42.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais.Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão, determinando seja a parte impugnada intimada para, querendo, apresentar a sua manifestação no prazo legal.Intime(m)-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002495-25.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão ao autor, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, alegando que na condição de beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, auferir renda mensal acima do limite tributável do Imposto de Renda. Sustenta que além da renda que recebe da Previdência Social, percebe proventos oriundos de vínculo empregatício com a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas, caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício.Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou, consoante certificado à fl. 35.Era o que de relevante havia a relatar.Passo a decidir:O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada simplesmente ao valor dos rendimentos do beneficiário.. Demanda, na verdade, que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família.É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 1.056/50, in verbis:Art. 2.º (...)Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Ademais, o argumento de estar o impugnado fora do limite da faixa de isenção do imposto de renda não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/12/11). 2. A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/11). 3. Concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da

Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGARESP 201102186432, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2012 ..DTPB:.)Daí que, não tendo a impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.056/50, razão não há para revogar o benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo para o impugnado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011645-30.2014.403.6105** - VANGUARDA MINERACAO E COMERCIO LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VANGUARDA MINERACAO E COMERCIO LTDA(MT003549 - ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 2- Intime-se o IBAMA a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002564-57.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1- Ff. 211-213: Dê-se vistas à parte autora e ao DNIT a que se manifestem sobre a informação e documentos apresentados pela parte ré. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. Em seguida, a ré e, por fim, o DNIT. 3- Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5587**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Laudo pericial, dos peritos de fls. 201/255, do parecer técnico do Município de Campinas de fls. 268/272, do parecer técnico da UNIÃO em conjunto com a INFRAERO de fls.274/365 e dos Expropriados de fls. 370/420, dê-se vista às partes acerca dos referidos documentos pelo

prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelos órgãos públicos e, posteriormente para a INFRAERO, depois pelos Expropriados. Decorridos todos os prazos, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8)** - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Em seguida, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal, vindo os autos, subsequentemente, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0000563-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Petição de fls. 79: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0007681-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERSON ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA  
Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006590-31.1996.403.6105 (96.0006590-0)** - MERCK SHARP & DOHME IND/ E EXPORTADORA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5)** - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição e depósito de fls. 383/384, manifeste-se a parte autora acerca da suficiência do valor depositado. Outrossim, considerando a duplicidade do pagamento, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para devolução dos valores depositados na conta nº 2554.005.26022-2. Int.

**0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2)** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X ANGELO BRANCALHONE X ANTONIO SENRA FILHO X FERNANDO LUIZ VALENTIM X ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO (SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GARIBOTI X JAMIL FLAVIO SIQUEIRA X PAULO SERGIO SALVATICO FERRAZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (218045-3) E SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015562-28.2012.403.6105 - JESUS DONIZETI PEDRO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JESUS DONIZETI PEDRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 08.01.2010, sob nº 42/150.207.250-2, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/97.À f. 99 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 106/119, contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O processo administrativo foi juntado às fls. 123/223.Intimado, o Autor não se manifestou em réplica (f. 229).Às fls. 231/244 foi juntado aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 245), que apresentou a informação e cálculos de fls. 246/256, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 259, requerendo a retificação do cálculo do tempo de contribuição em vista do erro material apontado.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 263/265).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial,

vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de 22.08.1984 a 11.10.1993, quando ficou exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente, de 01.01.1976 a 14.07.1980, 02.01.1981 a 30.03.1981 e de 01.02.1983 a 04.01.1984, totalizariam tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida. Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/53, também constante do procedimento administrativo (fls. 172/173), onde consta que o Autor, no período citado, ficou exposto a ruído de 85 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial o período de 22.08.1984 a 11.10.1993. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia

Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (08.01.2010) com 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Confirma-se: Ressalto que, em vista do erro material constante nos cálculos do contador de fls. 246/256, no que tange ao tempo de contribuição, visto que computado equivocadamente, quanto ao vínculo constante no item 9 da tabela acima, a data de saída em 14.02.2000, restam prejudicados, em decorrência, os valores apurados quanto à renda mensal e atrasados. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 08.01.2010 (f. 10), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum, além dos períodos reconhecidos administrativamente (de 01.01.1976 a 14.07.1980, 02.01.1981 a 30.03.1981 e de 01.02.1983 a 04.01.1984), o período de 22.08.1984 a 11.10.1993, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JESUS DONIZETI PEDRO, NB 42/150.207.250-2, com data de início em 08.01.2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 10), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o

disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015721-68.2012.403.6105 - WAINE ANTONIO NIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WAINE ANTONIO NIRO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.501.339-4), em 18/10/2006, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/131. À f. 133, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/159, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 161/245, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 251/258. Às fls. 262/275vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 278/286, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 292/293 o Réu, às fls. 296/298vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 14/12/1998 a 18/10/2006 (DER), porquanto o período de 02/08/1976 a 13/12/1998 já contou com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 168/171, atestando que esteve exposto, nos períodos discriminados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 02/08/1976 a 30/04/1991 (92,1 decibéis); 01/05/1991 a 02/10/1997 (91,0 decibéis); 03/10/1997 a 05/06/2000 (90,8 decibéis); 06/06/2000 a 18/06/2002 (91,0 decibéis) e 19/06/2002 a 09/10/2006, data da emissão do PPP (91,2 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que todos os períodos em referência devem ser tidos como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 02/08/1976 a 13/12/1998 - conforme fls. 198/200), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 14/12/1998

a 18/10/2006 (DER). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 30 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de atividade especial (f. 286), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 14/12/1998 a 18/10/2006, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 02/08/1976 a 13/12/1998, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, WAINE ANTONIO NIRO, em aposentadoria especial, a partir da DER (18/10/2006), conforme motivação, cujo valor, para a competência de maio/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.474,82 e RMA: R\$ 3.860,90 - fls. 278/286), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 30.597,33, devidas a partir da citação (09/01/2013), apuradas até 05/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da

presente decisão.P.R.I.

**0003202-27.2013.403.6105** - CLAUDIO PEDROSO DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLAUDIO PEDROSO DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial, e conversão do tempo comum especial, para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, na data da citação ou da sentença, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/83.À f. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 92/110, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 116/150.Réplica às fls. 157/162.Às fls. 165/176 foram juntadas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.À f. 177 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 178/186, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 192/193.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 195/198).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de

1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividade exposto a ruído, em níveis considerados prejudiciais à saúde. Para comprovação do alegado foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 51/52 e 53/66 (fls. 131vº/138 do PA) que atestam que o Autor no período de 01.03.1985 a 28.02.1987 ficou exposto a ruído de 82 dB e de 04.11.1988 a 05.03.2012 a níveis superiores a 90 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Assim, de considerar-se especial os períodos de 01.03.1985 a 28.02.1987 e de 04.11.1988 a 05.03.2012.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25.04.2012 (f.117).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 25 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de atividade especial (f. 186), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de

imediate, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/52, relativo ao período de 01.03.1985 a 28.02.1987, foi juntado somente com os documentos que instruíram a inicial, ou seja, não foram juntados quando do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da citação.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.03.1985 a 28.02.1987 e de 04.11.1988 a 05.03.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, CLAUDIO PEDROSO DE MORAES, com data de início em 15.05.2013 (data da citação - f. 88), NB 46/155.637.251-2, cujo valor, para a competência de 05/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.497,67 e RMA: R\$3.596,65 - fls. 178/186), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$49.686,57, devidas a partir da citação (15.05.2013), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 178/186), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Condeno o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0003548-41.2014.403.6105** - SEBASTIAO DOS SANTOS BAETA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito e de sua reativação junto ao sistema processual informatizado. Verifico que referida ação encontrava-se no arquivo sobrestado originariamente da D. 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo que com sua redistribuição a esta 4ª Vara, em face do Provimento nº 421/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi mantido o seu sobrestamento automaticamente pelo sistema processual, tal qual como constava na Vara de origem.Porém, constato que referida ação encontra-se aqui equivocadamente. Vejamos porque.Junta o Autor, às fls. 14/18, planilha dos valores, relativa ao benefício econômico pretendido na presente demanda no montante de R\$ 14.489,90 (fls. 18).Todavia, diversamente, na inicial indica valor da causa de R\$ 83.836,74, sem qualquer justificativa, para tanto.Desta forma, entende este Juízo que houve evidente equívoco do autor ao indicar o valor, posto que os valores demonstrados na planilha de fls. 14/18, aparentemente, não possuem qualquer erro material.Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 14.489,90 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda.Em consequência, reconsidero os despacho de fls. 80.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004144-25.2014.403.6105** - EDISON JOSE DE CAMPOS FARIA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 46: Tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo da ação.Com o retorno, cumpram-se as determinações de fls. 39.Int. DESPACHO DE FLS. 59: Tendo em vista a juntada de

contestação pela CEF, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2)** - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012565-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 45/47.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011928-53.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA X DANIELA DE OLIVEIRA GIOIA  
Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Hipotecária (Crédito Hipotecário - SFH), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA, KLEBER FERREIRA e DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 181.959,23 (cento e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), referente ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações (Mútuo para obras - forma associativa FGTS - Carta de Crédito - PES/PCR), pactuado em 28/11/1996.Procuração e documentos juntados às fls. 04/106. Autos distribuídos em 19/11/2014, determinou este Juízo a sua conclusão sem qualquer processamento, nos termos da lei.É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que não seja caso de prosseguimento da presente execução, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora.Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 28/11/1996, sendo que em 28/01/1998, os executados já se encontravam inadimplentes (fls. 87).Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (janeiro do ano de 1998), estava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), que em seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos , a qual foi revogada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002.Contudo, com o advento da nova Lei (10.406, de 10 de janeiro de 2002), intitulado como Novo Código Civil, houve no seu LIVRO COMPLEMENTAR, disposições acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei n 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02).Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I , e 2028 , deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular..No presente caso, não há que se falar em interrupção da prescrição, posto que quando do ajuizamento da ação ocorrida em 19 de novembro de 2014, não havia mais tempo hábil para a execução do Contrato Particular, posto que já se encontrava prescrito, a partir de cinco anos contados desde o inadimplemento dos executados. Não obstante, tenha sido registrado o gravame da hipoteca no imóvel, com o fim de garantir a dívida de mútuo, entendo que com a prescrição da obrigação principal contida no contrato, extingue-se a referida hipoteca, em vista da sua natureza acessória.Neste sentido, é o entendimento da doutrina embasada nos dizeres de Humberto Teodoro Júnior :Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar conforme o tipo de obrigação principal garantida pela hipoteca. Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. Desde que extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca, dada sua natureza acessória. Outrossim, não há que se falar, ainda, acerca da não ocorrência da prescrição, por se tratar de contrato de relação continuada, até porque a sua cláusula vigésima sexta prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento por parte do devedor.Portanto, já passados mais de 15 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer de ofício a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil.Por todo exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de

citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001482-88.2014.403.6105** - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUHASE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de adicional noturno e insalubridade, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das verbas acima descritas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/73.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 74).À f. 76 foi determinada a intimação da Impetrante para regularização da inicial.A Impetrante emendou a inicial retificando a denominação da Autoridade Impetrada e o valor dado à causa (fls. 77, 80/82 e 93/94).A liminar foi indeferida (f. 95).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, juntadas estas às fls. 100/109, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 110).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 115).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de insalubridade ao fundamento do caráter indenizatório das mesmas.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, observando-se que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.Entendo que os adicionais de trabalho noturno e de insalubridade têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).Nesse sentido, pronunciou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STJ, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).Pelo que exigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de insalubridade, razão pela qual não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada na cobrança realizada, restando, outrossim, em decorrência, prejudicado o pedido de compensação.Assim, observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento dos pedidos formulados.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2)** - ADOLPHO VICENTE X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X ROMILDA DIAS X ANTONIO CALLIPO X PHILOMENA MORETTO CALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X BENEDICTO RIBAS D AVILA X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X CALVINO FREDERICO KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X FRAN CZ NEUMANN X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X HELIO RIBAS DE ANDRADE X CELESTE SCANAVINI DE OLIVEIRA X MARCELINO SCANAVINI X

CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI X JOAO SBRAGIA NETO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO FERNANDES SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X LILIA GONCALVES AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILUMINATO FREDERICO MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X SONIA SAGRADAS X NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER X MARLENE SAGRADAS X DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORYVAL MARTINS VEIGA X PAULO MARTINS TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALLIPO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO FURLANETTO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO VICTORELLI NETO X NELSON LEITE FILHO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO RIBAS D AVILA X X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X NELSON LEITE FILHO X CALVINO FREDERICO KLINKE X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO LEME X X EDUARDO MARCURIO X NEWTON BRASIL LEITE X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X NEWTON BRASIL LEITE X FRANCO NEUMANN X X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X NELSON LEITE FILHO X HELIO RIBAS DE ANDRADE X X HUGO SCANAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAGIA NETO X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO SIGRISTI X NELSON LEITE FILHO X FRANCISCO FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNARDINO X X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X X ILUMINATO FREDERICO MELFI X NEWTON BRASIL LEITE X IVO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARNAIBA X X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORYVAL MARTINS VEIGA X NELSON LEITE FILHO X PAULO MARTINS TINEL X

Vistos, etc. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 622/635, em razão do óbito da co-autor HUGO SCANAVINI bem como de sua esposa, defiro a habilitação dos herdeiros: Celeste Scanavini de Oliveira, Marcelino Scanavini e Candelária Silvia Fiori Scanavini (viúva de Plínio Scanavini - filho do autor e também falecido), nos termos da lei civil. Considerando a petição e documentos apresentados às fls. 648/654, em razão do óbito do co-autor JOSÉ PARNAÍBA, defiro a habilitação da viúva Delmira da Glória Marcello Parnaíba que, conforme documento de fls. 653, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva e herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. No mais, verifico que o andamento do presente feito previdenciário - em fase final de execução - envolvendo vários Autores, em andamento há mais de 22 anos, se encontra por demais tumultuado, considerando a existência de conflitos envolvendo o Advogado constituído, Dr. Nelson Leite Filho e Autores e/ou Sucessores ainda presente nos autos. Há notícia, conforme certificado às fls. 658 de diversas ações em curso, perante a MM. Justiça Estadual de Campinas, objetivando a cobrança de honorários profissionais, com o recebimento pelo Juízo de ofícios solicitando o arresto de valores. Conforme já detectado pelo Juízo e certificado pela Secretaria (fls. 659 e vº e fls. 661), várias irregularidades tem sido observadas em relação a tais pedidos, visto que aparentemente realizados em duplicidade ou com indicação de identidade duvidosa da parte Requerida. Acerca de tais fatos, foram expedidos os ofícios de fls. 674 e 676 solicitando informações aos MM. Juízos Estaduais, ainda sem resposta. Continuam, contudo, sendo juntados novos ofícios, solicitando o arresto de valores ainda a serem requisitados, de vários Autores (fls. 678), sem os esclarecimentos pertinentes já requisitados, razão pela qual continua não havendo condições de se por termo à presente demanda, com a regularização e pagamento final de todos os interessados e/ou sucessores, dado o conflito estabelecido. Acerca de todos os fatos e considerando a qualidade dos Autores, foi dada vista dos Autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 680/682. Com razão o d. órgão do MPF acerca da situação verificada nos autos. Tendo em vista o disposto no art. 114 da Lei nº 8.213/91, os valores objeto da presente ação tem natureza alimentar e, não podem ser, por esta razão, objeto de penhora, arresto ou sequestro. Assim sendo, e na tentativa de por fim ao presente feito, acolho a manifestação ministerial, indeferindo todos os pedidos de arresto formulados nestes autos, expedindo-se ato continuo as requisições ainda pendentes, se em termos, destacando-se a verba honorária devida. Para tanto, e considerando as habilitações supra deferidas, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que providencie o rateio do valor devido ao co-autor HUGO SCANAVINI entre os herdeiros habilitados, bem como providencie o destaque da verba honorária, conforme contratos juntados às fls. 628, 630, 632 e de fls. 650, referente ao valor devido ao co-autor José Parnaíba. Oficie-se aos MM. Juízos Estaduais da 2ª e 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dando-lhes ciência da presente decisão e da manifestação do MPF de fls. 680/682. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 688/696. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Comprovados os pagamentos a todos Autores e/ou Sucessores ainda remanescentes, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.DESPACHO DE FLS. 713: Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 708/712, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da decisão de fls. 697/699.DESPACHO DE FLS. 747: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 718/742. Publique-se a decisão de fls. 697/699. Int.DESPACHO DE FLS. 758: Intime-se a advogada Dra Neuza Aparecida Ferreira, acerca da decisão de fls. 697/699 e despacho de fls. 747.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7)** - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, nada há ser pronunciado por este Juízo quanto à petição de fls.611/612, posto que a mesma somente impugna a decisão deste Juízo de fls.600, a qual fica mantida na forma como fundamentada.No tocante ao valor da verba honorária, deverá a CEF especificar detalhadamente o cálculo da fls.559, posto que aparentemente não consta valores a este título naquele cálculo.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004090-59.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS

Preliminarmente, tendo em vista o manifestado pelo DNIT às fls. 143/149, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como assistente simples da parte Autora.Com o retorno e, face à contestação apresentada pelos Réus às fls. 162/170, bem como o manifestado pelo D. MPF às fls. 176/181, intime-se a parte Autora, bem como, o Assistente Técnico para manifestação, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 5592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608334-46.1995.403.6105 (95.0608334-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604310-09.1994.403.6105 (94.0604310-6)) S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO X JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - CEMA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000853-71.2001.403.6105 (2001.61.05.000853-0)** - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000033-18.2002.403.6105 (2002.61.05.000033-9)** - MAURO MIRANDA X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2)** - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 248: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004349-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004349-5)** - JOAO LUIS DEPIERRI X PAULO ROCHA MENDES DOS SANTOS X HORACIO GUIDOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA P F SERRA SPECIE -OAB/SP 130773)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011489-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011489-5)** - ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 290: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011104-41.2007.403.6105 (2007.61.05.011104-4)** - JOSE EDUARDO QUERIDO(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009677-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009677-1)** - FARID ASSEN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 153: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003377-26.2010.403.6105 (2010.61.05.003377-9)** - ARNALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 258: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005938-23.2010.403.6105** - SONIA MARI BENTO LEMOS X HELIO GAMES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 181: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015849-59.2010.403.6105** - DIRCEU MIGUEL DA CRUZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DIRCEU MIGUEL DA CRUZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Autor que, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Todavia, em 14/06/2010, requereu o agendamento eletrônico de seu pedido de aposentadoria, mas não havia vagas disponíveis no sistema. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, antecipadamente, seja concedida a tutela, determinando-se ao Réu que proceda à análise administrativa do benefício de aposentadoria do Autor, em 45 dias. No mérito, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria que lhe for mais vantajosa (especial, integral ou proporcional) e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data da tentativa do agendamento eletrônico, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/63. Previamente citado, o INSS apresentou contestação e dados do CNIS às fls. 70/84, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Pela decisão de f. 85, entendeu o Juízo, diante da inexistência de requerimento prévio junto ao INSS, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, no que concerne à análise administrativa do benefício. Réplica às fls. 90/98. Às fls. 101/102, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Às fls. 103/111, o feito foi julgado no mérito por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos, ante a alegada necessidade de dilação probatória (fls. 148/149). Foram juntados autos informações referentes a pedido administrativo de aposentadoria formulado no curso da demanda (nº 42/160.353.962-7 - DER 09/05/2013) e dados atualizados do CNIS (fls. 170/181). Pela decisão de f. 182, o Juízo, entendendo ser desnecessária para a ocasião a produção de prova de atividade especial, tendo em vista a legislação de regência e considerando que a atividade de motorista encontra-se documentalmentemente comprovada nos autos, cuja validade não foi contestada pelo Réu, determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculo do tempo de serviço/contribuição do Autor. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 184/191, acerca dos quais tanto o Autor se manifestou, formulando proposta de acordo, às fls. 202/203, como o Réu, às fls. 205/215, oportunidade em que informou não concordar com a transação proposta pelo Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a negativa do Réu com a proposta de acordo formulada pelo Autor, prossiga-se. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, por presunção legal, como operador de fundição e montador junto a indústria metalúrgica e motorista para indústrias madeireiras e alimentícias. A natureza especial do serviço prestado nas funções de Fundidor e Moldador é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadradas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o Código 2.5.2 e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1, bastando para o seu reconhecimento, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do vínculo empregatício do segurado nas categorias profissionais indicadas pelo tempo declarado. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor nas referidas funções durante os períodos de 11/06/1973 a 13/09/1974 e 01/11/1976 a 19/09/1977, conforme atesta as anotações em CTPS de fls. 22/23. Quanto aos períodos em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No caso concreto, do conjunto probatório (notadamente das anotações em CTPS - fls. 21/41 e perfis profissiográficos previdenciários - fls. 44/45 e 46/47), verifica-se que o Autor exerceu a atividade de motorista para empresas do ramo de comércio madeireiro, indústria de produtos alimentícios e frigorífico nos períodos de 18/08/1978 a 19/09/1983, 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/06/1984 a 29/07/1986, 25/01/1987 a 13/04/1987, 01/06/1988 a 30/03/1990, 13/06/1994 a 20/08/1998, 01/02/2000 a 15/03/2002 e 01/08/2002 a 30/09/2009. Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial (motorista), por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor logrou juntar aos autos os perfis profissiográficos de fls. 44/45 e 46/47, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor nos períodos de 18/08/1978 a 19/09/1983, 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/06/1984 a 29/07/1986, 25/01/1987 a 13/04/1987, 01/06/1988 a 30/03/1990, 13/06/1994 a 20/08/1998 (PPP de fls. 44/45) e 01/08/2002 a 30/09/2009 (PPP de fls. 46/47). Com efeito, conforme já destacado alhures, tendo em vista a legislação de regência e considerando que a atividade de motorista encontra-se documental e comprovada nos autos, cuja validade não foi contestada pelo Réu, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor como motorista nos períodos em epígrafe. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos PPPs referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido (períodos de 11/06/1973 a 13/09/1974, 01/11/1976 a 19/09/1977, 18/08/1978 a 19/09/1983, 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/06/1984 a 29/07/1986, 25/01/1987 a 13/04/1987, 01/06/1988 a 30/03/1990, 13/06/1994 a 20/08/1998 e 01/08/2002 a 30/09/2009), seria

suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 2 meses e 1 dia de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: Tempo especial É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos a analisar se o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão somente dos períodos de 11/06/1973 a 13/09/1974, 01/11/1976 a 19/09/1977, 18/08/1978 a 19/09/1983, 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/06/1984 a 29/07/1986, 25/01/1987 a 13/04/1987, 01/06/1988 a 30/03/1990 e 13/06/1994 a 20/08/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço

especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo, apurou contar o Autor, até a data da citação (em 25/11/2010 - f. 88), com 36 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição (f. 191), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo (e não a do agendamento eletrônico ou da tentativa deste) ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso concreto, tendo em vista inexistir requerimento administrativo prévio, a data da citação (25/11/2010 - f. 88) é que deve ser considerada para fins de fixação da data de início do benefício, tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 11/06/1973 a

13/09/1974, 01/11/1976 a 19/09/1977, 18/08/1978 a 19/09/1983, 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/06/1984 a 29/07/1986, 25/01/1987 a 13/04/1987, 01/06/1988 a 30/03/1990 e 13/06/1994 a 20/08/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DIRCEU MIGUEL DA CRUZ, equivalente a 36 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, com data de início em 25/11/2010 (data da citação), conforme motivação, cujo valor, para a competência de MARÇO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.540,13 e RMA: R\$ 1.861,55 - fls. 184/191), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 86.642,79, devidas a partir da citação (25/11/2010), apuradas até 03/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 184/191), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 240: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 237/239, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 216/222. Int.

**0013053-27.2012.403.6105** - PEREIRA & GARCIA LTDA ME (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como face à certidão 182, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 171, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007818-67.2012.403.6303** - JOSE LOURIVAL MARACCINI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista da omissão do Autor em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000540-90.2013.403.6105** - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.01.2012, ou da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo laborado em atividade especial em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja concedida tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/60. À f. 62, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 68/90, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 97/103, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Às fls. 111/147 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo

do Autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 180/188, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 192). As fls. 195/197 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a

constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado de 01.11.1985 a 12.09.2011.Para comprovação do alegado, juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56/59 (fls. 125/126vº do PA), que atesta ter ficado o Autor sujeito a ruído acima de 90 dB (de 01.11.1985 a 30.06.2004), acima de 85 dB (de 01.07.2004 a 11.01.2008) e aos agentes químicos etanol e estireno em níveis considerados prejudiciais à saúde no período 01.04.1988 a 12.09.2011 (data do PPP). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64,.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.11.1985 a 12.09.2011.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de atividade especial (f. 188), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 17.01.2012 (f. 112). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 01.11.1985 a 12.09.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, CARLOS

ROBERTO CAETANO NASCIMENTO, com data de início em 17.01.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 112), NB 46/154.704.649-7, cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.095,90 e RMA: R\$3.470,64 - fls. 180/188), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$116.057,57, devidas a partir do requerimento administrativo (17.01.2012), apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 180/188), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000678-57.2013.403.6105 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 818/825, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 814. Intime-se.

**0010957-68.2014.403.6105 - REGINALDO RIBEIRO BRAGA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 18/19: Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 53.399,64 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de aposentadoria por tempo de contribuição. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 53.399,64, à causa, sendo que a título de danos morais o valor de R\$ 35.599,70 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos). Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos formulados. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007994-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601098-09.1996.403.6105 (96.0601098-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X LUSTRES HANSA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pela embargada. Esgrime a embargante contra a cobrança que lhe foi dirigida, ao argumento de que os cálculos apresentados pela embargada não se confinaram nos limites do julgado. Pede, então, reconhecimento do excesso de execução apontado. A inicial veio acompanhada do demonstrativo de cálculo, fls. 03/03vº. A embargada atravessou petição, à fl. 08, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É a síntese do

necessário. DECIDO:A embargada preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pelo devedor. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à inicial, ou seja, R\$ 3.150,84 (três mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de verbas de sucumbência. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte da Embargada. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010253-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO SEGURA FILHO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001154-71.2008.403.6105 (2008.61.05.001154-6)** - JOSE CESAR BENATTI X MARIA TERESINHA FERREIRA ALBIERI X ROGERIO FERREIRA ALBIERI X FABIO FERREIRA ALBIERI(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009608-35.2011.403.6105** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 311: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010953-02.2012.403.6105** - T&E ANALITICA COMERCIO E ANALISES QUIMICAS LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER E SP131524 - FABIO ROSAS) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0002703-43.2013.403.6105** - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001443-91.2014.403.6105** - REGINALDO SUTER(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010400-38.2001.403.6105 (2001.61.05.010400-1)** - MAURO MIRANDA X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0018013-94.2010.403.6105** - TAKATA-PETRI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000654-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 79/80, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 5600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005718-83.2014.403.6105** - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/299: Mantenho a perícia indicada para o dia 04 de dezembro próximo, às 11:30 hs.Com a apresentação do Laudo, volvam conclusos.Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4883**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela embargante, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 267/363.Após, venham conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0010315-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010315-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011208-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011208-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-50.2000.403.0399 (2000.03.99.038638-5)) TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0013724-66.2011.403.0000 em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, conforme extrato da consulta processual (fls. 132/135). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004792-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Deixo de intimar a parte embargada para se manifestar, considerando que esta já apresentou suas contrarrazões às folhas 169/170. 3- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão SOBRESTADOS em arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nestes embargos. 4- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5- Cumpra-se.

**0008676-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ANTONIO RIGITANO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0006162-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015029-40.2010.403.6105) KLER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, com o escopo do levantamento do valor de terra nua e das benfeitorias constantes, para alegada atualização de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para apuração da base de cálculo do ITR dos anos de 2005 e 2006. Destarte, a presente demanda requer um perito com conhecimentos específicos para a avaliação do imóvel, portanto, nomeio como perito o Engenheiro Civil Sr. Diogo Gonçalves Nascimento, CREA/GO, Registro n. 11966/D, cadastrado no Sistema AJG/CJF de Âmbito Nacional. A propósito, o perito nomeado deverá estimar seus honorários em 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Havendo concordância com o valor estimado, a executada deverá efetuar o depósito no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que proceda à avaliação no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 680 do Diploma Processual Civil. O laudo deverá especificar, pormenorizadamente, os critérios utilizados para avaliação, inclusive sobre o levantamento do valor de terra nua e das benfeitorias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela parte embargante. Os honorários advocatícios serão levantados quando for prolatada a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011251-57.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS -

COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02/34), do depósito judicial de fls. 115, bem como cópia do mandado de intimação e registro da penhora (fls. 288/290), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00059172820024036105, apensa. Cumpra-se. Com o decurso do prazo, venham os

autos conclusos.

**0012376-60.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-82.2010.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos do art. 33 caput, § 1º, da CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL (fls. 109/120), identificando seus outorgantes, bem como a ATA DA ASSEMBLÉIA VIGENTE. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 72/78 e 90/91). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00154685120104036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0012801-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8)) GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA(SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularizem os Embargantes suas representações processuais, trazendo aos autos, no que se refere à pessoa jurídica, o contrato social que identifique o sócio possuidor de outorga de poderes e, no que tange à pessoa física de Silvano Andrade Junqueira, o Instrumento de Mandato, da execução fiscal n. 98.060.8278-8 apensa. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, o mesmo da execução fiscal retromencionada. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

**0013691-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - SUCESS. SERRA S/A CONS. E COM/(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002822-67.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-53.2013.403.6105) STRATURA ASFALTOS S.A.(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seu respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal. 2- Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil (estatuto social) que comprove os poderes de outorga. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 4- Intime-se.

**0004973-06.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-85.2011.403.6105) ORGANIZACAO ATHENAS S C LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a parte embargante juntar nestes autos cópia de folhas 71/73 da execução fiscal apensa, bem como cópia do contrato social primitivo e suas alterações, com o escopo da conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato acostado à folha 09, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 3- Intime-se.

**0005921-45.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-

88.2012.403.6105) SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da alteração contratual fls. 32/40, cópia do mandado de citação fls. 70/71 e do mandado de penhora, avaliação e intimação da penhora fls. 109/110, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0006759-85.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001231-6)) LAB CAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize o Embargante no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato subscrito por quem possui poderes de outorga, nos moldes de cláusula sétima do Contrato Social, juntado às folhas 61/63 destes embargos. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0008228-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-97.2014.403.6105) K M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, ratifico o sigilo processual conforme autuado pelo setor de distribuição nestes autos decretando, outrossim, o sigilo na execução apensa, devendo o acesso a eles ser permitido apenas as partes e os seus procuradores.2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação folhas 86/94, da Execução Fiscal n.0001365-97.2014.403.6105 apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005131-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1- Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido, porquanto o embargante não cuidou de apresentar nestes autos declaração de sua condição de hipossuficiente, nos termos da Lei 1.060/50. 2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação folhas 44/46 e cópia de folha 51 da execução fiscal apensa, bem como para recolher as custas processuais, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do bem, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intime-se.

**0006294-13.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) GLAUCO MARCIO SQUARCINI VICCO(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Folha 10: Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação folhas 44/46, bem como cópia de folha 51, da execução fiscal apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

**0006301-05.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, folhas 44/46, bem como cópia de folha 53 da execução fiscal apensa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0004694-20.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4)) WILSON CARLOS FERRARI(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n.2003.61.05.014516-4), limitado ao valor da causa lá atribuída.2- Desta forma, intime-se o embargante para emendar a inicial, atribuindo CORRETO valor à causa.3- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, para apresentar declaração de pobreza, nos moldes da Lei 1.060/50, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.4- Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 102/104) da execução n.2003.61.05.014516-4.5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).6- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038638-50.2000.403.0399 (2000.03.99.038638-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 200861050112089).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X ALEXANDRE CANTATTORI BIERREMBACH DE CASTRO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X SILVIO BROCCHI NETO

Manifeste-se a parte exequente acerca do Ofício n. 0334/2013 (fls. 285/287) expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0003077-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003077-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SONIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observados as formalidades legais. Registre-se.

**0000877-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000877-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE OLIVEIRA TRONQUIM  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SONIA DE OLIVEIRA TRONQUIM, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 41).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Registre-se.

**0009730-82.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Fls. 80/88:A executada, alegando que se encontra em fase de recuperação judicial, postula a suspensão da presente execução fiscal.A Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, que julga questões de direito privado, firmou jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial, ressaltando que embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, ao argumento de que a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 127674, rel. min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/09/2013).Todavia, a Primeira Seção, que aprecia questões de direito público, continua com o entendimento de que A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80) (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 365104, relator ministro HUMBERTO MARTINS, j. 17/09/2013).De fato, o 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre o instituto da recuperação judicial, estabelece que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. E o Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, ratifica: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Da mesma forma, o art. 29 da Lei n. 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ao fio do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal em razão do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.A propósito, procedi a transferência dos ativos financeiros bloqueados (fls. 74/75), via BACENJUD, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, conforme extrato que segue. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001198-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4884**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0604003-50.1997.403.6105 (97.0604003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602830-25.1996.403.6105 (96.0602830-5)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Traslade-se cópia de fls. 164/169 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 96.0602830-5,

certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013492-43.2009.403.6105 (2009.61.05.013492-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001995-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)  
Traslade-se cópia de fls. 76/80 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001995-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011714-33.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

**0006687-35.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-29.2012.403.6105) VANDERLEI KELLER (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46, intime-se a parte embargante para que forneça os elementos necessários, visando à confecção do alvará de levantamento, conforme determinado na parte dispositiva da referida sentença. Cumpra-se.

**0009938-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0003498-15.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)  
1- Primeiramente, deverá a secretaria desapensar estes embargos da Execução Fiscal n. 0011092-17.2013.403.6105, remetendo-os ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0009465-75.2014.403.6105. 2- Após, intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**0003529-35.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-15.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
1- Intime-se a Embargante, para emendar a inicial, para tanto trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03 da Execução Fiscal n. 0010245-15.2013.403.6105) e do mandado de citação, folhas 05/06 da referida execução fiscal. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**0003563-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-15.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do mandado de citação, folha 05, bem como da respectiva certidão folha 07, da execução fiscal apensa. 2- Prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0003679-16.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-36.2013.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntar nestes autos de embargos, certidão de inteiro teor referente à ação anulatória n. 0002179-61.2013.403.6100 em trâmite perante à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como cópia LEGÍVEL das guias de depósito de folha 53 e 58.2- Cumpra-se.

**0003824-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-68.2013.403.6105) CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa (fls. 62). Cumpra-se.

**0004490-73.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-17.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante, Caixa Econômica Federal, para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0005926-67.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6)) DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSS/FAZENDA

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n.2008.61.05.002255-6, apensa, bem como trazer para estes embargos cópia de folhas 201/206 da execução fiscal acima declinada. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processi Civil 3- Cumpra-se.

**0005975-11.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-86.2012.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove os poderes de outorga do mandato de folha 46; cópia da certidão de dívida ativa folhas 03/04, bem como cópia de folhas 58/62 da Execução Fiscal n.0010734-86.2012.403.6105. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0006249-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-70.2013.403.6105) TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos a Ata da Assembléia vigente, na qual identifique o subscritor do mandato de folhas 31 destes embargos. 2- Intime-se, ainda, a Embargante para emendar a inicial trazendo cópia da certidão de dívida ativa (folhas 03/05, da execução n.0000121-70.2013.403.6105, apensa.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

**0006500-90.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-97.2013.403.6105) CLINICA ALTERNATIVA LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0006974-61.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-44.2013.403.6105) COLAIAS GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato com documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como para emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, e cópia de folhas 21/24, da Execução Fiscal n.0008995-44.2013.403.6105 apensa.2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a Embargante, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0007454-39.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-68.2010.403.6105) GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Primeiramente, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, trasladar cópia de folhas 32/33, da execução fiscal apensa, para estes embargos, bem como deverá emendar a inicial atribuindo valor CORRETO à causa, sendo o mesmo do débito exequendo. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0010102-89.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-75.2013.403.6105) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011084-74.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Sem prejuízo da determinação supra, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 103, 1º parágrafo. 6- Intimem-se. 7- Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006944-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006944-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, conforme certidão de fls. 77, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0014057-02.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

**0001025-90.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X RUY PIEDADE FILHO

1- Folha 19: prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 14/15, a qual extinguiu este feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos de volta para o arquivo, com baixa na distribuição.2- Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4924**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006185-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X RAIMUNDA SEVERINA DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 870/881 como emenda a inicial.Ao SEDI para inclusão dos novos expropriados. Anote-se na capa a restrição ao levantamento da indenização relativo ao terreno n. 05 da quadra F, haja vista a tramitação de processo de usucapião envolvendo o referido imóvel. Expeça-se mandado para citação em cumprimento ao despacho de fls. 623.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 859/860 e 867.Sem prejuízo a determinação supra, promovam os expropriados ADEMAR EMÍLIO GONÇALVES SILVA, RÊNIA ANDREZZA GONÇALVES SILVA EMÍLIO, JOSÉ MOREIRA e ROSA MARIA MOREIRA, a juntada da certidão atualizada do imóvel do CRI e certidão negativa de débito municipal. Int.CERTIDAO DE FL. 896:Fls. 892/895. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0007697-17.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 362/364. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da perícia: 28/01/15 às 09H30 - local de encontro: prédio administrativo da Infraero de Viracopos. Int.

### **USUCAPIAO**

**0000625-13.2012.403.6105** - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fl. 234. Defiro o pedido formulado pela autora e cancelo a carta precatória expedida à fl. 232. Anote a Secretaria. Designo o dia 10/02/15 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fl. 234. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007175-24.2012.403.6105** - JOAO MARCON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o despacho de fl. 122 Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015887-03.2012.403.6105** - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 482 de 26/03/14 nº 89/14, 547 de 24/06/14 nº 204/14 e 556 de 04/19/14 nº 319/14, expeça-se carta precatória para a intimação pessoal, com cópia dos referidos ofícios e despachos de fls. 477, 546 e 555, assinando-se o prazo de 05 (dias) para o cumprimento. Int.

**0015928-67.2012.403.6105** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003668-43.2012.403.6303** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$107.877,25, consoante decisão de fls. 114v/116. Ao SEDI para retificação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 44v/108. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 13) e da declaração de pobreza (fl. 13v), sob as penas da lei. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

**0009278-89.2012.403.6303** - JURANDIR SCHIAVON(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como para a retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$160.038,63, conforme fl. 114. As preliminares de prescrição e decadência já foram apreciadas à fl. 83, razão pela qual ratifico a decisão no que tange a este aspecto. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ré refutou todas as alegações da parte autora, conforme se observa a partir de fl. 59. Fls. 144/155. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza (fls. 17/18), sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010615-91.2013.403.6105** - ROMUALDO BRANCO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 165/168, 173/175 e 178/180. Dê-se vista ao INSS. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 169, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

**0015395-74.2013.403.6105 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 184.164.290-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int.

**0002895-58.2013.403.6304 - JOSE LUCIO DE CARVALHO(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$55.497,12 (fl. 113). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais de fls. 11 e 14 (procuração e declaração de pobreza), sob as penas da lei. Int.

**0004179-82.2014.403.6105 - JOAO MARIA SAMBO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 42/152.898.716-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005667-72.2014.403.6105 - MANOEL DE ALMEIDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Fl. 70/74: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

**0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. 0007758-38.2014.403.6105 Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Observo que os períodos de 03/11/88 a 18/10/01, 16/03/06 a 15/03/07, 31/07/07 a 15/09/07 e de 13/10/78 a 21/01/81 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 83/84 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 06/03/73 a 01/02/74, 06/07/76 a 23/08/76, 08/09/76 a 11/10/76, 01/07/02 a 30/05/04, 01/08/04 a 28/02/06, 01/05/07 a 30/07/07 e de 01/09/07 a 30/06/13. b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/73 a 01/02/74, 19/03/75 a 14/04/76, 06/07/76 a 23/08/76, 01/11/76 a 21/12/77 e de 03/11/88 a 01/03/02. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0008175-88.2014.403.6105 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0008717-09.2014.403.6105 - UMBERTO APARECIDO SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que teve concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.801.850-2, em 20.1.2014), cessado em 17.3.2014, em razão de alta programada. Alega, no entanto, que continua incapacitado total e permanentemente para o trabalho e que a doença se agravou, sendo portador de neoplasia lipomatosa benigna da pele, do tecido subcutâneo do tronco e dos membros, pelo que entende preencher os requisitos para a manutenção do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/57. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 60). As cópias do processo administrativo foram juntadas as fls. 72/78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/88 e juntou documentos às fls. 89/101. Laudo médico pericial juntado às fls. 104/114. DECIDOO ponto controvertido da lide reside essencialmente na verificação da incapacidade laboral do autor. E, nesse sentido, verifica-se que a Sra. Perita, após avaliação clínica do autor, não a constatou. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência

de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, há substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se: o autor sobre a contestação; as partes sobre o laudo pericial e sobre eventual pretensão à produção de outras provas, fundamentadamente. Considerando a elaboração do laudo de fls. 104/114, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009066-12.2014.403.6105** - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0009429-96.2014.403.6105** - ELISABETE SUCI DE GODOY(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/80. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Int.

**0009975-54.2014.403.6105** - ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/156. Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0010377-38.2014.403.6105** - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0006141-14.2012.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 50, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo a diferença das custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0010718-64.2014.403.6105** - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Tendo em vista que o autor é médico, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, ou traga aos autos elementos que justifiquem sua alegada condição de hipossuficiente, notadamente as suas declarações de renda dos últimos 03 (três) exercícios. Em igual prazo, especifique qual o período pretende ver reconhecido como especial, bem como junte aos autos o original da procuração e fl. 117, sob as penas da lei. Int.

**0010726-41.2014.403.6105** - NEIDE GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, esclareça a parte autora a juntada do documento de fl. 11, sob as penas da lei. Int.

**0011117-93.2014.403.6105** - SILMARA APARECIDA DE SOUZA GUERREIRO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 285-B, sob as penas do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, discriminar as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Em igual prazo, junte a parte autora os originais dos documentos de fls. 24/25, sob as penas da lei. Int.

**0011235-69.2014.403.6105** - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0019314-25.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 44, haja vista que este último foi extinto sem julgamento de mérito em 24/11/14. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor Dorival Rodrigues de Oliveira, NB 086.105.910-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0011359-52.2014.403.6105** - ANTONIO HELIO GODOY(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0011508-48.2014.403.6105** - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Rossi Residencial S/A no pólo passivo da presente ação, consoante fl. 03. Int.

**0011509-33.2014.403.6105** - FRANCELINA ALVARENGA DE LIMA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0011669-58.2014.403.6105** - DULCINEIA DE FATIMA CARVALHO PAGOTTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

**0011677-35.2014.403.6105** - CAETANO CARLOS BERTOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. 1, 10 Int.

**0011736-23.2014.403.6105** - JOAO LOREDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0011753-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-66.2014.403.6105) MARCOS GARCIA HOEPPNER (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Apensem-se estes autos à ação Cautelar nº 0005066-66.2014.403.6105. Remetam-se estes autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da ação devendo constar União Federal. Após, cite-se. Int.

**0011756-14.2014.403.6105** - ANDRE LUIS CAPELETTE NOGUEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados à fl. 285. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/148.866.879-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0011767-43.2014.403.6105** - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por INTER ME BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas nº 0817700/00440/13, consubstanciado no PA nº 19482-720.028/2014-23, bem como o cancelamento da pena de perdimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.707,58. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de São Paulo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011808-10.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0003522-02.2012.403.6303 Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 31/505.287.219--0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522 Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos e apresente quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0011898-18.2014.403.6105** - EDSON MARCELO MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006811-06.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 37, haja vista que o valor atribuído à causa afasta a competência do Juizado Especial Federal. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 160.793.793-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte

autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0011936-30.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0010712-96.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 41, por se tratar de objetos distintos. Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, mediante planilha de cálculos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o autor não preenche o requisito legal. Int.

**0007985-85.2014.403.6183** - ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011896-48.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X ELLEN DEBORAH DE SOUZA BELMONTE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10/02/15 às 15H30 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, Sra. Ellen Deborah de Souza Belmonte, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013837-67.2013.403.6105** - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 155/158. Defiro o pedido formulado pela parte requerente. Assim sendo intime-se a União Federal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a liminar de fls. 139/142, comprovando nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011437-46.2014.403.6105** - ANA MARIA LUIZ(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Universidade Estadual de Campinas no pólo passivo da presente ação, consoante fl. 02. Cite-se, nos termos do artigo 1.105 do C.P.C. Int.

**0011705-03.2014.403.6105** - ANDRE REBAC DE PAULA(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil para que apresente a sua resposta, dando-se vista dos autos na sequência ao Ministério Público Federal. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4933**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012106-02.2014.403.6105** - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, especificamente quanto ao pedido de liminar,volvendo, após, os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6)** - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Fls. 2428: autos desarquivados pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0087265-22.1999.403.0399 (1999.03.99.087265-2)** - ALEX DUBOC GARBELLINI X ASTRID ANA VALENTE DE OLIVEIRA ZANELLA X ANGELA MARIA BERMUDES X FABIO MESSIAS VIEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Intime-se a União do despacho de fls. 358.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Dê-se ciência do

desarquivamento ao autor. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem ao arquivo. Int.

**0005749-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005749-8)** - THALES DE TARSIS CEZARE(SP165933 - MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015807-20.2004.403.6105 (2004.61.05.015807-2)** - ANDRE LUIS HEINZL X ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP041106 - CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0)** - OSMAR VENTURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o INSS do ato ordinatório de fls. 364. Int.

**0001198-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001198-8)** - ANNA ZAGO ZARPELLAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/230: Vista às partes para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int

**0003627-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003627-4)** - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fl. 365: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

**0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8)** - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à União da juntada de fls. 455/465. Int.

**0016358-53.2011.403.6105** - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da ausência de impugnação do autor ao valor depositado pela CEF a título de verba sucumbencial, expeça-se alvará de levantamento, devendo, para tanto, informar o nome de um advogado que será responsável pela retirada do alvará, haja vista que não há possibilidade de constar o nome de dois causídicos como requerido às fls. 152 e 154. Int.

**0001629-85.2012.403.6105** - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o INSS do ato ordinatório de fls. 193. Int.

**0012385-56.2012.403.6105** - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604490-93.1992.403.6105 (92.0604490-7)** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE

X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDISON MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DAL MOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTINS SORROCHE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AMAURI CHRISTOFARO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 325 (proposta do mês 04/2012), nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4)** - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se em Secretaria no pagamento dos officios requisitórios e a decisão dos autos da execução fiscal n. 0004721-28.1999.403.6105, haja vista a penhora nos rosto dos autos.Int.

**0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0)** - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0007535-71.2003.403.6105 (2003.61.05.007535-6)** - ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIO PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 217/218 (proposta do ano de 2012), nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9)** - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado pedido de expedição de alvará, haja vista que o pagamento de requisitório/precatório segue o

procedimento previsto no art. 47, parág. primeiro da Resolução 168/2011 do CJF, que segue: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Cumpra-se o despacho de fls. 655. Int.

**0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6)** - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)  
Fl. 713/714: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando que o(a) interessado(a) compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar o valor depositado. Intime(m)-se.

**0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0)** - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularizada a representação processual conforme conta à fl. 327/329, cumpra a secretaria o determinado à fl. 322, expedindo os ofícios requisitórios. Int.

**0011429-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011429-0)** - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 313/315: Traga o causídico uma cópia do contrato de honorários firmado com o autor, bem como a ciência expressa deste acerca da pretensão de destaque dos honorários contratuais do montante acordado. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5)** - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos e transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7)** - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação de pagamento do requisitório (fl. 351), venham conclusos para extinção da execução. Int

**0006027-46.2010.403.6105** - AIRTON ANTONIO ROSSETTO(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AIRTON ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 173/193. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0014275-98.2010.403.6105** - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLEUSA BATISTA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos e transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010527-24.2011.403.6105** - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da discordância do INSS com os cálculos da Contadoria Judicial, promova o autor a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos que entender devidos, bem como cópia das peças necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**0016306-57.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitórios expedido e transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9)** - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL Fl. 257: Defiro o pedido de suspensão nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Proceda-se a baixa-sobrestado em Secretaria.Int.

**0037919-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037919-8)** - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Aguarde-se por mais trinta dias a comprovação do registro da penhora pela União. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executada a empresa autora., conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5)** - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 304: Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, posto que o juiz não deve optar pelo ato mais oneroso ao devedor, além do que não há provas nos autos de que a empresa não possui outros bens passíveis de constrição. Requeira a União o que de direito. Int.

**0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do exequente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5)** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUBRIFICANTES FENIX LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP178235 - SAULO VIEIRA TORTELLI E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca da penhora on-line de fls. 931/935, para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Requeira a exequente Centrais Elétricas o que de direito, em igual prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ  
Defiro o pedido de fls. 380 nos termos do art. 475-P do Código de Processo Civil.Remetam-se estes autos à Comarca de Águas de Lindoia/SP com baixa incompetência. Int.

**0016405-27.2011.403.6105** - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME GOMES DE SOUZA  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Diligencie à CEF para que esta informe acerca da existência de conta judicial para estes autos, haja vista a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.Após, oficiem-na para que transfira a seu favor o saldo da conta, como requerido às fls. 129.PA 1,10 Int.

**0002086-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Tendo em vista que a parte autora encontra-se sem representação processual, conforme se verifica às fls. 41, intime-se pessoalmente a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço informado às fls. 386/387.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4521**

### **MONITORIA**

**0015888-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE)

Intime-se a autora para, no prazo legal, juntar os demonstrativos dos valores referentes à fase de utilização e os pagamentos efetuados a título de juros no período, os valores pagos pela ré na primeira fase de amortização (carência), bem como o demonstrativo dos valores pagos a título de prestação na 2ª fase de amortização e a informação, objetiva, da data em que a ré deixou de pagar as prestações (data do inadimplemento), sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos demonstrativos, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o ofício da CEF de fls. 291.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)** - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA

SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

Tendo em vista a informação supra, deverá a secretaria inserir a data de 19/06/2013 como data de devolução dos autos e encartar a folha de carga acima referida como folha 396, renumerando os autos até o final.

**0002930-33.2013.403.6105** - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 1389: J. Defiro, se em termos.

**0012903-12.2013.403.6105** - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO DE FLS. 424:J. Defiro, se em termos.

**0010124-50.2014.403.6105** - BELARMINO LOPES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013130-36.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Cota de fls. 241: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se nova vista à União para que comprove o cumprimento do determinado no item b da decisão de fls. 224/224vº.Com a comprovação, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0005429-87.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0616839-03.1997.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 49.556,68 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 36.240,71 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos), conforme cálculos de fl. 53 destes autos.Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 130/131.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobreindo cálculos de fls. 138, abrindo-se vista às partes.A embargante às fls. 160/161 requereu nova remessa dos autos ao contador, o que foi deferido às fls. 163.Os cálculos foram refeitos às fls. 164/165, tendo as partes manifestado sua concordância às fls. 167 e 169.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 49.556,68 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), válido para dezembro/2012 (fl. 209 dos autos principais); pelo embargante R\$ 36.240,71 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos) válido para janeiro/2013 (fls. 53); e pelo contador deste Juízo R\$ 33.638,26 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de valor principal excluindo-se as contribuições ao PSS e R\$ 535,68 (quinhentos e trinta e cinco reais e

sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, válido para dezembro/2012 (fl. 164/165).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Observe-se que as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devendo prevalecer ante a concordância das mesmas (fl. 167 e 169), além do fato de que tais cálculos foram elaborados de acordo com a coisa julgada.Entendo não haver razão para deduzir, do quantum devido, o valor do PSS, na medida em que, pela sistemática atual, o próprio sistema utilizado para expedição do Precatório ou RPV já prevê o destaque da contribuição, em campo próprio. Assim sendo, será considerado apenas o valor total apontado pelo Contador, nas planilhas de fls. 138/141 e 164/165, pois, caso contrário, haveria duplicidade de desconto.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 37.795,80 (trinta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), uma vez que não há razão para deduzir, do quantum devido o valor do PSS e R\$ 535,68 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, válidos para dezembro/2012 (fl. 164/165), conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl.164/165.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 164/165.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

**0009461-04.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010620-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) Baixo os autos em diligência. Considerando que o cálculo apresentado pela embargante (fl. 03) foi baseado nos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 395/418 dos autos principais, afastados, expressamente, pela sentença exequenda (fls. 471/485), remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado na referida sentença, conferir os cálculos apresentados pelas partes ou apresentar novos cálculos.Com o retorno dos autos, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 26:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 14/25. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003643-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Tendo em vista que as executadas foram citadas e não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme certidões de fl. 117, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

**0011116-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

CERTIDAO DE FLS. 153:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 145. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1)** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012429-32.1999.403.6105 (1999.61.05.012429-5)** - CLAUDIO VICENTE CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLAUDIO VICENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

CERTIDAO DE FLS. 246:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o autor intimado da

disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0007939-44.2011.403.6105** - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE FERNANDES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 96/97, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0008493-76.2011.403.6105** - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELI APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
,PA 1,05 1. Intime-se a exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 176/184.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em nome da exequente, no valor de R\$ 33.264,50 (trinta e três mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)..4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Publique-se o despacho de fl. 168.6. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 168: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0001828-73.2013.403.6105** - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 135: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0004995-98.2013.403.6105** - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NILSON SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)  
Defiro a expedição do RPV de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 3.219,50, devendo 50% ser requisitado em nome da Dra. Maura Cristina de Oliveira, OAB/SP 129.347 e 50% ser requisitado em nome da Dra. Márcia Cristina Amadei Zan, OAB/SP 156.793. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Int.DESPACHO DE FLS. 133: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da advogada, devendo constar MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN, sem acento. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 134/135, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

CERTIDAO DE FLS. 340:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/13 e 15/27. Nada mais.

## **Expediente Nº 4522**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006711-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)  
DESPACHO DE FLS. 308: J. Vistas às expropriantes e expropriadas e MPF.

**0007512-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

CERTIDAO DE FLS. 238:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do agendamento da Perícia para dia 15/12/2014 às 14:30 horas, local de encontro: Em frente ao Edifício Administrativo da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme fls. 237. Nada mais.

## **MONITORIA**

**0006092-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP096852 - PEDRO PINA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-05.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de janeiro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

**0003252-53.2013.403.6105** - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/01/2015, às 14:30 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 180, as quais comparecerão independentemente de intimação. Em face do deferimento da realização de prova pericial pelo E. TRF/3ª Região, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 372,80 para cada empresa periciada. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização das perícias nas empresas TMD Friction do Brasil S/A (fls. 55) e Unilever do Brasil, devendo o autor informar em qual endereço a perícia desta última empresa deverá ser realizada, em face da divergência dos endereços de fls. 35 e 48. Com a informação, intimem-se as partes e oficiem-se as empresas para ciência da perícia a ser realizada no local. 1,15 Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, requirite-se o pagamento do Sr. perito via AJG. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0011047-13.2013.403.6105** - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da Informação INSS/AADJ, NB 21/125.959.449-9, juntada à fl. 245. Nada mais.

**0006572-77.2014.403.6105** - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013739-19.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos nº 0000729-05.2012.403.6105. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0002160-06.2014.403.6105** - GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Apensem-se estes autos aos da execução nº 0002786-30.2011.403.6105. 3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de janeiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011690-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Prejudicado o pedido formulado à fl. 118, pois se mostra desnecessária a citação da executada Vanilisa Santos Vieira Jacob, tendo em vista que ela já opôs embargos à execução (0013739-19.2012.403.6105). 3. Dê-se ciência às partes acerca do resultado infrutífero da Hasta Pública, fls. 120 e 121. 4. Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos nº 0000729-05.2012.403.6105. 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004293-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 13/04/2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 27/04/2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 30/01/2015. Antes, porém, deverá a CEF apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da Hasta Pública. Int.

**0012580-07.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES

Fls. 57/59: diante do pedido da CEF, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação. Solicite-se a retirada de pauta à Central de Conciliação. Requisite-se a devolução do Mandado de Intimação expedido às fls. 54/55 à Central de Mandados, com urgência. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000394-15.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015469-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

**Expediente Nº 4523**

**DESAPROPRIACAO**

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 15, quadra D, do Parque Central de Viracopos, com área de 1.000 m2, havido pela transcrição nº 49.914, Livro 3-AE, fl. 257, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/48. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 54/55, comprovou o depósito de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil e oitocentos e

quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e apresentou matrícula do imóvel. Às fls. 58/62, foi juntada aos autos manifestação que seria da expropriada, concordando com o valor oferecido. No entanto, em diligência feita por Oficial de Justiça no endereço informado na procuração de fl. 60, foi certificado, à fl. 101, que não foi localizada a residência da expropriada e que ela não seria conhecida dos moradores das proximidades. O Ministério Público Federal teve vista dos autos, fls. 119 e 128/131. As outras tentativas de citação da expropriada também restaram infrutíferas, fls. 78-verso, 122, 138, 148, 162-verso e 168. À fl. 170, a Infraero requereu a citação por edital. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/76 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Defiro o pedido de citação da expropriada por edital. Expeça-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Intimem-se.

**0017640-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES  
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de CARMINE CAMPAGNONE - ESPÓLIO, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, WAGNER SANCHES CAMPAGNONE, WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JÚNIOR, ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, ZÉLIA GONÇALVES GAMERO, ELIA GONÇALVES DEL ALAMO, PAULO DEL ALAMO, ZEILAH GONÇALVES GAMERO, ZELI GONÇALVES GAMERO, MARIA EUGÊNIA GAMERO COSTA, ITAMAR ALVES DA COSTA, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO FILHO e SÍLVIA MARISA TORRES GONÇALVES, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 11, quadra 25, do Jardim Cidade Universitária, com área de 300 m2, havido pelas transcrições 16.544 e 18.510 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/30. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 35/36, comprovou o depósito de R\$ 6.180,00 (seis mil e cento e oitenta reais). Às fs. 38/39, foi citado o espólio de Carmine Campagnone. Em face do óbito de André Gonçalves Gamero (fl. 51) e de Izabel Gamero Santaliestra, foram citados Zélia Gonçalves Gamero, Elia Gonçalves Del Alamo, Paulo Del Alamo, Zeilah Gonçalves Gamero, Zeli Gonçalves Gamero, Maria Eugênia Gamero Costa, Itamar Alves da Costa, André Gonçalves Gamero Filho e Sílvia Marisa Torres Gonçalves, fl. 50. Às fls. 52/53, foi juntado aos autos documento em que consta que a inventariante dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra é Zeilah Gonçalves Gamero e, à fl. 99, foi certificada a citação dos referidos espólios. Às fls. 55 e 63, foram juntadas, respectivamente, certidão de óbito de Alzira Campos Oliveira e de José Sanches Ruiz. A expropriada Carmen Sanches Ruiz Campagnone foi citada à fl. 91. Às fls. 62, 103 e 108, foram também citados Wagner Sanches Campagnone, Willian Sanches Campagnone e os espólios de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches. Às fls. 113/121, os espólios de André Gonçalves Gamero e de Izabel Gamero Santaliestra ofereceram contestação, em que alegam que teria sido lavrada escritura pública de compromisso de compra e venda do imóvel objeto do feito em que o Sr. Carmine Campagnone teria compromissado a venda de sua parte ideal ao Sr. André Gonçalves Gamero. Aduzem também que o Sr. André Gonçalves Gamero teria adquirido do Sr. José Sanches Ruiz todos os direitos e cotas da Imobiliária Internacional, tornando-se o único

proprietário do loteamento em que se situa o imóvel objeto do feito. No mérito, insurgem-se contra o valor oferecido pelas expropriantes e requerem a realização de perícia. Às fls. 221/223, William Sanches Campagnone requereu sua exclusão do feito, por ter renunciado aos direitos hereditários a que fazia jus quando o óbito de seu pai, Carmine Campagnone. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 224. À fl. 228, Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues também requereu sua exclusão do feito. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/76 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Apresente a parte expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, para que se defina o polo passivo da relação processual. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

## MONITORIA

**0014834-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PAULINI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Roberto Paulini com objetivo de receber o importe de R\$ 35.873,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 0316.160.0001187-19. Documentos juntados às fls. 04/21. Custas à fl. 22. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 67/90. Impugnação aos embargos às fls. 96/101. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 104). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita ante a ausência da declaração que alude a Lei n. 1.060/50. Mérito: Embora tecnicamente mal elaborado e confuso os embargos monitorios oferecidos pelo réu, tratando, inclusive, de matéria diversa do contrato pactuado, por meio de uma leitura atenta e cuidadosa, extrai-se que se insurge contra o excesso de correção monetária, da cobrança de juros de mora e sua capitalização (tabela Price), multa, comissão de permanência, além de discorrer sobre o Código de Defesa do Consumidor. Mérito: Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros ( i ) : 1% ao mês Prazo ( n ) : 5 meses Valor Prestação ( P ) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à

falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)Quanto à capitalização dos juros, somente após o advento da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). No presente caso, na fase de amortização, o juro anual (efetiva) não ultrapassa ao duodécuplo da mensal (23,14% e 1,98%, respectivamente, fl. 07) e após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 11). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o

exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convenicionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Quanto à correção monetária e à comissão de permanência, não há previsão contratual e pelo demonstrativo de fls. 19/20, não foram aplicados.A multa prevista na cláusula 17ª o contrato tem natureza penal e tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Quanto à alegada abusividade da taxa de juros, nos termos da cláusula 1ª, a taxa contratada foi de 23.14% ao ano.A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 08/2010 (fl. 15), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 41,96% ao ano, tabela abaixo.I - Taxas de juros das operações ativas

Juros prefixados % a.a.	Mês	Pessoa física	Cheque	Crédito	Aquisição de bens especial	Veículos	Outros
Total	2010	Jul	167,29	42,21	23,96	51,19	25,80
		Ago	165,56	41,96	23,44	50,02	25,21
		Set	167,16	41,63	23,33	50,12	25,08

Assim, no caso presente, não há alegada exorbitância da taxa cobrada, pois aplicada abaixo da praticada pelo mercado.Em relação ao abatimento dos valores pagos, conforme demonstrativo de fl. 17, na data em que renegociou a dívida (03/2012) até a 03/2013, há menção expressa que as parcelas de números 01 a 12 foram pagas, restando inadimplidas as parcelas a partir da prestação de número 13, vencível em 30/04/2013.Os documentos de fls. 84/90 referem-se a depósitos em dinheiro efetuados na conta do embargante, comprovante de pagamento de cartão de crédito e comprovante de saldo para simples conferência, insuficientes para infirmar os pagamentos já considerados pelo referido demonstrativo.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002633-89.2014.403.6105 - REGINA MARGARETH DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Regina Margareth da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de pensão por morte n. 132.227.466-2, desde 28/06/2005; pagamento dos atrasados e indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Alega a autora que após o falecimento de seu companheiro João Batista da Silva, em 02/11/2004, requereu, em 28/06/2005, a concessão de pensão por morte, sendo indeferido o pedido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Ressalta que o falecido tinha vínculo empregatício, portanto qualidade de segurado e que as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador, não sendo possível exigi-las de quem reclama o benefício. Procuração e documentos, fls. 17/103.O INSS foi citado (fl. 110-verso) e em contestação (fls. 114/119) alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta perda da qualidade de segurado, pois de acordo com as telas do CNIS o último vínculo cessou em 23/03/2001, não tendo voltado o falecido a recolher para o RGPS. Assim, em 16/05/2003 houve a perda da qualidade de segurado (24 meses, considerando o recebimento de seguro-desemprego). Documentos, fls. 121/129.A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 130/131 e as partes intimadas a especificar provas. Em réplica (fls. 134/142) a autora requereu a procedência da ação e não especificou provas. O INSS não se manifestou (fl. 144). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão.Como o próprio INSS reconhece, em sua contestação, são

incontroversos o óbito e a qualidade de dependente da autora em relação ao seu falecido marido, Assim, analiso apenas a qualidade de segurado quando de seu óbito. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do parágrafo 1º, por mais 12 (doze) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos ( 4º). Da análise dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido marido da autora encerrou-se em 03/2001 (fl. 122-verso), constando, às fls. 121/122, seus períodos de contribuição, extraídos do Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dos documentos de fls. 31, 73, 121/122), verifica-se que o de cujus teve vínculo empregatício nos períodos de 09/1976 a 01/1984 (fls. 31, 36), 01/1984 a 07/1994 (fls. 31, 37) e 06/1999 a 03/2001 (fl. 37). Assim, ainda que o falecido tenha recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições da carência necessária, verifica-se que ele perdeu a qualidade de segurado em alguns períodos, tendo em vista que, em 29/07/1994, encerrou-se um contrato de trabalho, iniciando-se o seguinte apenas em 01/06/1999. Da mesma forma, o de cujus teve o contrato de trabalho encerrado em 31/03/2001. Assim, ainda que o prazo de 24 meses enunciado no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 seja aplicado, na época do óbito (02/11/2004) o marido da autora não tinha mais a qualidade de segurado, visto que ele faleceu em 02/11/2004 e seu último contrato de trabalho foi rescindido em 23/03/2001. Ressalto que qualidade de segurado não se confunde com carência. São institutos distintos. Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei n. 8.213/91). Evidentemente, tais contribuições são recolhidas após a aquisição ou restabelecimento da condição de segurado. Para a concessão de pensão por morte, não há um número mínimo de contribuições que o instituidor da pensão deve ter para que o benefício seja concedido, porém há a necessidade de ser o referido instituidor da pensão segurado, nos termos dos artigos 11 a 15 da Lei nº 8.213/91. No presente feito, considerando as provas produzidas, não tendo a autora requerido outras no momento processual oportuno, verifica-se que seu falecido marido não apresentava a qualidade de segurado quando do óbito, de modo que não faz a requerente jus ao benefício requerido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensos os pagamentos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0010108-96.2014.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver assegurado o direito tanto de registrar a Declaração de Importação das mercadorias descritas na inicial, efetuando o recolhimento do imposto de importação à alíquota de 2% como de obter seu imediato desembaraço, com fundamento na legislação infraconstitucional. Em sede de antecipação de tutela pleiteia, in verbis: o direito de registrar a Declaração de Importação das mercadorias descritas acima, efetuando o recolhimento a razão de 2% (dois por cento) e promovendo o seu imediato desembarco, se não houver outro óbice intransponível à liberação e entrega dos mesmos bens, na forma prevista no artigo 121, parágrafo 4º. do Regulamento Aduaneiro e IN/SRFB225, mediante depósito dos valores controversos e discutidos em pleito de ex tarifário ainda não apreciado pelo MDIC.... No mérito postula a procedência da ação pedindo a confirmação integral da antecipação de tutela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/73 e 75/78. O pedido de antecipação da tutela (fls. 91/92) foi deferido em parte e, como destacado pelo Magistrado prolator da referida decisão desde que o único óbice decorra do ex tarifário e o depósito efetuado nos autos corresponda ao valor integral dos tributos discutidos na importação para registro da DI na alíquota pretendida. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 100/103). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 104/105-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida assevera a parte autora que, quando da importação da mercadoria individualizada nos autos, teria efetuado o protocolo de pleito de ex tarifário junto ao SDP (Secretaria do Desenvolvimento da Produção) do MIDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), sob o no. 52000.010873/2014-38, no intuito de obter a redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2% aplicável quando da importação de maquinário sem similar nacional. Pelo que pretende com a presente demanda, destacando a morosidade da parte ré em apreciar seu pleito na seara administrativa, ver assegurado o direito de registrar a Declaração de Importação da Mercadoria descrita às fls. 03 e 58 dos autos com o recolhimento do imposto de importação a alíquota de 2%, com

o seu imediato desembaraço. Assim o faz com suporte no teor do art. 121, parágrafo 4º. do Regulamento Aduaneiro. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito assiste em parte razão à autora. Na espécie, objetiva a parte autora obter autorização tanto para recolher o imposto de importação relativo ao equipamento descrito na inicial à alíquota de 2%, correspondente ao benefício fiscal da condição de ex tarifário como para depositar judicialmente a diferença entre o valor do imposto de importação calculado com base no benefício fiscal e aquele previsto para a operação sem o benefício fiscal. Pretende ainda a parte autora ver autorizada a imediata liberação/desembaraço do equipamento importado argumentando, em apertada síntese, que não poderia vir a ser prejudicada pela lentidão do procedimento administrativo de análise do pleito de ex tarifário. Como é cediço, a concessão do benefício fiscal denominado ex tarifário consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes.Outrossim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, não cabe ao Judiciário afirmar in concreto se a parte autora tem ou não tem direito ao benefício de ex tarifário, pois tal questão deve ser inicialmente decidida na esfera administrativa, em especial no que se refere a verificação do atendimento, no que tange às mercadorias importadas, dos requisitos para a fruição do benefício em comento.Por outro lado, uma injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, não pode prejudicar o contribuinte, mormente quando a internação do produto estrangeiro venha a ocorrer antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas.Em face do exposto, tendo em vista tudo o que dos autos consta, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, mantendo na integralidade a decisão de fls. 91/92 para o fim de autorizar o desembaraço da mercadoria importada descrita na inicial diante da existência do depósito judicial da diferença entre o valor recolhido (alíquota de 2%), correspondente ao ex tarifário e o depósito judicial da diferença entre esse valor e aquele que seria devido sem o benefício fiscal, suspendendo-lhe a exigibilidade, no limite do valor depositado, até final decisão quanto ao benefício fiscal pretendido na esfera administrativa, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Defiro, após o trânsito em julgado, o levantamento do levantamento do depósito judicial, condicionando-o contudo ao resultado de decisão administrativa definitiva a respeito da concessão do benefício de ex tarifário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006152-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, para efeito de correção monetária, não observou a Lei n. 11.960/2009, entendendo que o correto valor da execução é de R\$ 60.461, apurado para 01/2014.Juntou documentos às fls. 04/35.Impugnação às fls. 48/50.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 52).Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 56/75. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 80/81, impugnando-os, parcialmente, no que se refere à aplicação dos índices de correção monetária a partir de 06/2009 (tese dos embargos).É o necessário a relatar. Decido.Quanto à correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relato-ria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic já foi explicitada no referido julgamento, entretanto, não ficou efetivamente indicadas nas demais relações jurídicas econômicas pela juris-prudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Consti-tuição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das In-dústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,

constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC - 13/06/2013, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso ex-ordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Na mesma esteira, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.** 1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária. 4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. 5. Daí porque, restringindo-se a pretensão do INSS à incidência do art. 5º da Lei 11.960/2009, uma vez que afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de cálculo da correção monetária, não há como reformar o aresto recorrido quanto ao ponto. 6. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1285274/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013) Assim, através da recente Resolução 267/2013, o Conselho de Justiça Federal de Brasília revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo INPC na tabela de correção monetária nas Ações Previdenciárias ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim. Com este mesmo entendimento já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.** I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da

legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).VII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com inci-dência até a data da prolação do acórdão.VIII. Apelação a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-43.2014.4.03.6105/SP - RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL.)Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presen-tes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução, em setembro de 2014, em R\$ 75.586,82 a título de principal e de R\$ 5.332,95 a título de honorários advocatícios conforme apurado pela Contadoria às fls. 56/75.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos ofícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0006152-72.2014.403.6105.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001446-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Trata-se de Impugnação à Penhora (fls. 231/235) proposta por Forma Sistema e Construtivos Ltda EPP e Jesrael Massa Martins sob o argumento de que os veículos penhorados à fl. 221, quais sejam: Kombi, ano 1995/1996, placa BWH 6740/SP e caminhão M. Benz, ano 1982/1983, placa CDL 9930/SP, são utilizados como instrumento de trabalho. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade e a consequente desconstituição da penhora.Argumenta que os produtos fabricados na empresa executada são transportados nos veículos, portanto impenhoráveis, nos termos do art. 649, V, do CPC. A CEF requereu a manutenção da penhora (fls. 242/243). Os impugnados trouxeram aos autos cópias de fotos dos veículos e documentos (fls. 247/254 e 262/263), contrato social de Forma Sistema e Construtivos Ltda EPP (fls. 258/261) e notas fiscais de venda de mercadorias (fls. 264/269). Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Ademar Jorge Isidoro de Oliveira (fls. 276/279), funcionário da empresa Forma Sistema e Construtivos Ltda EPP, que confirmou que o transporte das mercadorias é feito em uma Kombi e em um caminhão. A CEF teve vista dos documentos juntados nos autos e não se manifestou (fl. 280). DECIDO. Da análise da documentação juntada aos autos e do de-poimento da testemunha, denoto que os veículos penhorados são instrumentos utilizados na atividade empresarial dos exequentes, sendo necessários para o transporte das mercadorias e de máquina empilhadeira, portanto impenhoráveis, consoante disposto no art. 649, V, do CPC. Assim, julgo procedente a impugnação e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 221 destes autos.Intime-se a CEF a requerer o que de direito para pros-seguimento da execução, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003356-11.2014.403.6105** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 374/375: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 349/354, sob alegação de obscuridade e / ou erro material na medida em que no dispositivo, não obstante da embargante estar obrigada a contribuir para o SESC e SENAC, constou, em seu dispositivo, como entidade terceira, entre outras, o SESI E SENAI.Razão à Embargante.Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 374/375 ante a adequação das hipóteses legais de cabimento, para retificar o item a do dispositivo da sentença de fls. 349/354, que passa a ter a seguinte redação:a) reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas e as indenizadas);

décimo terceiro salário indenizado, auxílio-doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas.No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Int.P.R.I.O

**0006067-86.2014.403.6105** - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

DECISAO DE FLS. 329/329 V: Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Automóveis e Peças Ltda e filiais, Tempo Mercantil de Veículos Ltda. e filial, qualificadas na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que seja reconhecido o direito de excluir, da base de cálculo da Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga pelo trabalho (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e na base de cálculo do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e de horas extraordinárias. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 05 (cinco) anos da impetração.A medida liminar foi indeferida (fls. 240). Informações, às fls. 260/272 e 301/322. Agravo de instrumento da impetrante, às fls. 274/296.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 325/326). Às fls. 327/328, as impetrantes optaram por promover a realização de depósito judicial das cobranças objeto da presente ação e noticiam dificuldades em relação aos depósitos vinculados ao FGTS, posto que o sistema da CEF não disponibiliza o desmembramento entre o valor que deverá ser pago e o ora discutido. Requerem a intimação da CEF a fim de esclarecer e possibilitar a realização do depósito judicial dos valores de FGTS discutidos nestes autos. Quanto aos depósitos judiciais das contribuições previdenciárias, ressaltam que estão realizando desde 10/2014.É o relatório. Decido.Fls. 327/328: Em relação ao depósito judicial referente às contribuições previdenciárias, trata-se de faculdade da contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, deverão as impetrantes comprovar nos autos os depósitos judiciais, sendo que as guias deverão ser juntadas pela secretaria do juízo em autos apartados. Quanto aos depósitos vinculados ao FGTS, as disposições do CTN não se aplicam, pois as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária, consoante Súmula 353 do STJ, sendo destinadas à proteção dos trabalhadores, que não são partes neste feito. Admitir tais depósitos, seria alargar os limites subjetivos desta ação de forma indevida, vez que os titulares dos valores a ser recolhidos são os próprios trabalhadores, que não são parte neste processo.Ante o exposto, indefiro o pedido de depósito judicial das contribuições destinadas ao FGTS. Segue sentença em separado.SENTENCA DE FLS. 330/339 V: Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Automóveis e Peças Ltda e filiais, Tempo Mercantil de Veículos Ltda. e filial, qualificadas na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que seja reconhecido o direito de excluir, da base de cálculo da Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga pelo trabalho (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e na base de cálculo do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e de horas extraordinárias. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 05 (cinco) anos da impetração.Juntaram documentos às fls. 21/235. Custas fls. 236.A medida liminar foi indeferida (fls. 240). A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 259).As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 260/272 e 301/322, segunda e primeira, respectivamente.A impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 274/296.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 325/326). Às fls. 327/328, as impetrantes optaram por promover a realização de depósito judicial das cobranças objeto da presente ação e noticiam dificuldades em relação aos depósitos vinculados ao FGTS, posto que o sistema da CEF não disponibiliza o desmembramento entre o valor que deverá ser pago e o ora discutido. Requerem a intimação da CEF a fim de esclarecer e possibilitar a realização do depósito judicial dos valores de FGTS discutidos nestes autos. É o relatório. Decido.Fls. 259: intime-se a União conforme requerido.Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal:A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz

dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Em relação à primeira autoridade, Delegado da Receita Federal, o pedido cinge-se na exclusão de verbas, tidas por indenizatórias pela impetrante, da base de cálculo da Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga pelo trabalho (art. 22 da Lei n. 8.212/91). Já em relação à segunda autoridade, pretende a impetrante excluir as mesmas verbas da base de cálculo do FGTS. Portanto, com a presença, no pólo passivo da ação, da autoridade responsável pela fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 1º da Lei n. 8.844/94), a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para responder sobre o FGTS resta clara. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego: O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Ademais, a referida autoridade, em suas informações enfrentou o mérito da questão em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Diante desse fato, deve-se aplicar, neste caso, a teoria da encampação. Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo desta ação em relação, apenas, à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Entretanto, é ilegítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de compensação, pois compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (artigo 2º da Lei nº 8.844/94). Mérito: Quanto às contribuições previdenciárias: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a

importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Em relação ao 1/3 constitucional de férias (gozadas ou não), com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Referida verba encontra-se expressamente prevista no art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Neste ponto, deveria a impetrante comprovar que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições sobre referida verba, o que não ocorreu, sendo inviável na via eleita estreita do mandado de segurança por não comportar dilação probatória. Com relação à verba paga a título de aviso prévio indenizado, também não tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a

indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...).4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.No tocante às horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma, não deve compor a base de cálculo da contribuição social patronal (art. 22 da Lei n. 8.212/91), as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias

(terço constitucional) e aviso prévio indenizado. Quanto ao 13º terceiro, em virtude da impetrante não especificar a que se refere a rubrica 13º indenizado, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Lei 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). Assim, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral ou proporcional, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado. Entretanto, entendendo que o pedido se refere apenas ao tempo relativo ao aviso prévio indenizado, deve ser excluído, da base de cálculo da contribuição patronal, o décimo terceiro proporcional a tal verba. Entretanto, quanto à exclusão das referidas verbas da base de cálculo do FGTS, sem razão a Impetrante. Em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236) Súmula 353 do STJ Enunciado As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010) Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005) Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia

7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 está reproduzido no tópico anterior. Nas informações, a autoridade impetrada informa que não há exigência da contribuição ao FGTS sobre férias indenizadas, em obediência à IN 99. Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigos 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas. (TRF-5 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584) TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias. (TRF - 2 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5 Região, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125) Quanto às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, 13º indenizado e horas extras, não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não

conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511) Também o Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992) Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.- Recurso desprovido.(STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida.(TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286) Em relação ao pedido de compensação, no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n. 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas, às impetrantes;b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à verba paga a título de horas extraordinárias.d) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à exclusão da base de cálculo do FGTS as verbas apontadas na inicial (adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e de horas extraordinárias).d) Extinguir o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, por absoluta falta de interesse de agir, em relação à verba denominadas terço constitucional de férias.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. P.R.I.O.

**0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SELGRON INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que a mesma promova a imediata conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria descrita na DI no. 13/2288671-9, declarando-se a inexigibilidade do imposto de importação, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.Liminarmente pretende, in verbis: que seja declarada a inexigibilidade do imposto de importação, e imediata finalização do despacho aduaneiro de importação efetivado sob a égide da DI no. 13/2288671-9, com o desembaraço aduaneiro da mercadoria. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de ver reconhecido o direito, in verbis: a imediata conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria constante da DI no. 13/2288671-9, declarando-se a inexigibilidade do imposto de importação....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/61.As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 84/90.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado.O pedido de liminar (fls. 106/108) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 106/108, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/120 e 122/139).O Ministério Público Federal, às fls. 161/161-verso protestou pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 162/166) negou seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria controvertida relata a impetrante que, em abril de 2013, teria efetivado a exportação de mercadoria equivocada, diversa da declarada no registro de exportação devido a um erro de expedição, razão pela qual teve que posteriormente reimportá-la. Destaca em sequência ter dado início ao despacho aduaneiro de importação da mercadoria, com devido registro, em 20 de novembro de 2013, ao qual foi atribuído o no. 13/2288671-9.Alega ter descrito de forma clara que o referida importação dizia respeito a reimportação de mercadoria despachada erroneamente, razão pela qual não estaria sujeita a incidência de tributo decorrente da importação.A autoridade coatora, no que toca ao pedido formulado pela impetrante, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação diante da situação fática explicitada no mandamus.No mérito não assiste razão à impetrante. Na espécie, alega a impetrante não estar sujeita a incidência de Imposto de Importação, no que tange a DI indicada nos autos, em síntese, em virtude de se tratar de reimportação de mercadoria despachada equivocadamente.Todavia, situação fática diversa advém da leitura das informações apresentadas pela autoridade coatora, devidamente acostadas aos autos.Afirma a autoridade coatora que a mercadoria descrita no mandamus teria sido submetida a despacho aduaneiro na modalidade reimportação pela DI no. 13/2288671-9 destacando que, tendo a mesma sido parametrizada para o canal amarelo de conferência, quando da realização da conferência física, teria sido constatada pela fiscalização a existência de divergência entre mercadoria declarada e a submetida a verificação.Ressalta ainda a autoridade coatora que, mesmo diante da interrupção do curso do despacho aduaneiro, a impetrante não teria diligenciado em promover o cumprimento das providências solicitadas, razão pela qual, não tendo sido comprovada a exportação da

mercadoria, não teria lhe restado outra alternativa senão aquela atinente a exigência do recolhimento do tributo bem como das multas devidas. In casu, considerando tudo o que dos autos consta, não resta comprovada a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, não tendo como se imputar à autoridade coatora conduta que teria ocasionado o recolhimento de II a míngua dos ditames legais. Ademais, a dissonância entre o alegado pela impetrante e as colocações formuladas pela autoridade coatora, no que toca as questões fáticas, nos moldes em que formulado nos autos, evidenciam a impropriedade da via mandamental para seu enfrentamento. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O, inclusive ao Relator do agravo.

**0007901-27.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NUOVO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Liminarmente pretende, in verbis: expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante, posto que a autoridade administrativa está desrespeitando a Lei, seja pela não concessão dentro do prazo previsto no Parágrafo único do artigo 205 do CTN, seja pela quitação total dos débitos aqui apresentados, quais sejam, 36.088.785-6 e 36.170.961-7. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de ver reconhecido o direito, in verbis: seja julgada ilegal a não concessão da CND ora pleiteada. Alega a impetrante que os débitos inscritos em dívida ativa n. 36.088.785-6 e 36.170.961-7 estão quitados desde 2008 e que, em 08/04/2014, apresentou os recolhimentos comprobatórios à Receita Federal e requereu expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/156 e 161/162. As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 174/187, tendo noticiado a existência de dois pedidos de revisão de débito confessado em GFIP, em razão de procedimento incorreto por parte da própria contribuinte (recolhimentos efetuados em conta-corrente da empresa, quando o correto seria tê-los efetuado por meio de guias de pagamento específicas referentes aos DCGs sob análise), devendo a interessada solicitar o ajuste desses pagamentos. Ressalta que a partir desse ato será possível verificar a existência ou não de eventual saldo residual em relação aos DCGs em pauta. Após vista dos autos, a impetrante aduz ter demonstrado, em 07/04/2014, todos os pagamentos referentes aos débitos mencionados e requerido expressamente a alocação dos recolhimentos nos respectivos débitos aos DCGs, entretanto, até o momento, seu pedido não foi analisado. O pedido de liminar (fls. 198/199) foi indeferido, sendo determinada a análise do pedido de revisão pela autoridade impetrada com os documentos nele constantes, no prazo de 30 (trinta) dias. O Ministério Público Federal, às fls. 209/210, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 211/217, a impetrante informou que os recolhimentos efetuados são suficientes para a quitação dos débitos e que após a apropriação dos pagamentos os DCGs n. 36.170.961-7 e 36.088.785-6 encontram-se baixados por liquidação nos sistemas informatizados. Após vista dos autos, a União requereu a extinção, nos termos do art. 267, VI do CPC (fl. 219) e a impetrante a concessão da segurança em definitivo (fl. 221). É o relatório do necessário. Nas informações, especificamente às fls. 211, a autoridade

impetrada prestou os seguintes esclarecimentos, in verbis: os recolhimentos efetuados são suficientes para a quitação dos débitos. Após a apropriação dos pagamentos, os DCG nº 36.170.961-7 e 36.088.785-6 encontram-se baixados por liquidação nos nossos sistemas informatizados, conforme telas anexas. Assim, considerando a informação da autoridade impetrada de que os recolhimentos efetuados são suficientes para a quitação dos débitos e que os débitos n. 36.170.961-7 e 36.088.785-6 encontram-se baixados por liquidação, é forçoso se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da impetrante nestes autos. E assim sendo, considerando tão-somente existir interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (grifos nossos) (in NERY JUNIOR, Nelson - Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2002, p.594), conclui-se encontrar sem mais qualquer objeto o presente feito, merecendo daí sua pronta extinção, por falecer à impetrante interesse de agir, dado que não lhe convêm acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (in GRINOVER, Ada Pellegrini e outros - Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.994, p.256.) Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0008110-93.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a imediata liberação de imóvel arrolado como condição de prosseguimento de recurso voluntário interposto no bojo do processo administrativo no. 10830.009298/99. Liminarmente pede a que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao imediato cancelamento do arrolamento de bens, referente ao imóvel apontado na exordial.... No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, em especial para o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo de ver seu imóvel liberado da anotação de arrolamento constante da respectiva matrícula do bem.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/487. As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 501/503. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora defender a legalidade do ato impugnado judicialmente pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 504/505-verso) foi deferido tendo sido determinado que a autoridade impetrada providencie o levantamento da averbação 04 no imóvel de matrícula 107.291 perante do 2º. Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo legal. O Ministério Público Federal, às fls. 516/516-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 518/526 foi juntada petição despachada, sem baixa na conclusão para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria controvertida insurge-se o impetrante, em apertada síntese, com relação ao arrolamento do bem referente ao imóvel de matrícula no. 107.219, no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Relata que o referido imóvel teria sido arrolado em 30/09/2002 para seguimento de recurso administrativo destacando, em sequência, ter desistido em 28/08/2003 do referido recurso em virtude da adesão a um programa de parcelamento (Lei no. 10.684/2003). Pelo que, argumentando não subsistir motivo suficiente para a liberação do bem arrolado, uma vez que o arrolamento teria sido efetivado com a única finalidade de atender as exigências legais para o prosseguimento de recurso administrativo, pretende ver a autoridade coatora compelida a retirar o ônus incidente sobre o imóvel individualizado na inicial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, o arrolamento de bens, nos termos como disciplinado pelo art. 64 da Lei no. 9.534/97 constitui-se em procedimento administrativo por intermédio do qual à autoridade fiscal é permitida a realização do levantamento de bens de determinado contribuinte e ao conseqüente arrolamento dos mesmos quando o valor dos créditos tributários de determinado contribuinte venha a superar o percentual de 30% de seu patrimônio. Como providência decorrente do referido arrolamento, uma vez constatada a existência de bens imóveis, é levado a cabo pela autoridade competente o devido registro do arrolamento

realizado, em suma, no intuito de dar publicidade a terceiros acerca da existência, em detrimento do contribuinte, de dívidas tributárias. Todavia, inobstante a existência do arrolamento, os bens arrolados não são tornados indisponíveis podendo, nos termos da legislação, ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação pelo contribuinte ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Este o exposto teor do art. 64, parágrafo 3º da Lei no. 9.534/97, in verbis: Art. 64.....Parágrafo 3º - A partir da data de notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. O arrolamento não visa o estabelecimento de garantia antecipada em prol do Poder Público constituindo, diversamente, uma medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados, assegurar a realização de crédito fiscal e ainda promover a proteção de terceiros de boa-fé. Ademais, não tem o arrolamento, nos termos da lei de regência, o condão de impedir a alienação dos bens arrolados sendo de se ressaltar que, uma vez efetivado o arrolamento, tem a autoridade pública a atribuição de providenciar em seqüência o competente registro nos órgãos próprios, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, tal qual consagrado no bojo do caput do art. 37 da Lei Maior. Da mesma forma, não tem o correlato registro do arrolamento o condão de impedir ou evitar a futura alienação do bem pelo proprietário/devedor. Repisando, a transcrição do gravame pela autoridade pública na competente matrícula não impede a transferência da respectiva propriedade a quem quer que seja que, por certo, deve ter assegurado o direito de contar, principalmente no tocante a atuação dos Poderes Públicos, com a busca do primado dos princípios da transparência e da boa-fé nas relações patrimoniais de ordem privada. No que tange a questão sub judice, constata-se, da leitura dos autos, não se ter descurado a autoridade coatora, quando da efetivação do aludido arrolamento, no bojo do PA no. 10830.009298/99-17, dos dispositivos normativos inscritos nos documentos normativos disciplinadores do instituto do arrolamento. Todavia, diante da desistência pelo impetrante do recurso administrativo referente ao PA no. 10830.009298/99-17, em virtude da adesão a programa de parcelamento, como pertinentemente anotado pelo M. Magistrado quando da prolação da decisão de fls. 504/505, não mais se justifica a permanência do arrolamento sobre o bem da matrícula no. 107.219 em face de procedimento administrativo diverso. Ressalto, por fim, que a averbação registrada sob o nº AV.5/107.2019, informada às fls. 518/526, não afronta os termos da decisão liminar deferida nestes autos e ora ratificada, em decorrência do novo gravame decorrer de processo administrativo (nº 10830.016520/2010-03) diverso do tratado nestes autos. Desta forma, em virtude de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar o levantamento da averbação 04 no imóvel de matrícula 107.291, decorrente do processo administrativo nº 10830.009298/99-17, perante do 2º. Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mantendo integralmente a decisão de fls. 504/505, em especial no que se refere a ressalva atinente à possibilidade de renovação do arrolamento do imóvel em questão, em consonância com o art. 64 da Lei no. 9.532/1997, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P. R. I. O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES e HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES, para satisfazer o crédito decorrente do julgado de fls. 332/343, mantido às fls. 358, com trânsito em julgado certificado à fl. 417. Pesquisa de bens pelo sistema Renajud com informação de veículo roubado/furtado (fls. 596/598). Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud a quantia de R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), recebida como penhora (fl. 621) e liberada para abatimento do débito (fl. 634). Expedido ofício ao PAB/CEF para contabilização do valor como pagamento parcial dos honorários (fls. 646/647), conforme determinado à fl. 638, cumprido às fls. 649/651. A CEF requereu a extinção, uma vez que a ré pagou administrativamente os valores devidos (fls. 662/664). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**Expediente Nº 4524**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005340-64.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 10 dias, informar se insiste na indicação de Heliana Maria Oliveira Melo como depositária do bem a ser apreendido. Em caso afirmativo, deverá a indicada comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação do procurador da depositária, com a juntada da procuração, expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão, citação e intimação, para cumprimento da liminar de fls. 23. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender o bem onde o encontrar e na posse de quem o mesmo estiver. Decorrido o prazo sem a indicação do procurador, sem a juntada da procuração ou sem a indicação de onde estiver o bem, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por falta de condições de procedibilidade da ação. Int.

**0011137-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Indefiro o pedido de prazo de fls. 43. Em face da revelia da ré, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006432-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES  
Considerando a ausência de contestação, certificada às fls. 149, decreto a revelia da expropriada. Dê-se vista ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0006648-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

CERTIDÃO FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 103/2014 e 104/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mogi-Guaçu/SP e Poços de Caldas/MG, respectivamente. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0000077-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

Para apreciação do pedido de fls. 43/44, intime-se a CEF a informar o valor atualizado do débito, juntando a respectiva planilha no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011738-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIEL LUIS GERALDINI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0)** - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 481/483: As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade

processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas através de recurso próprio. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Fls. 484: indefiro a devolução dos valores requerida pela CEF. Da análise dos autos, verifico que Sueli Pereira da Silva é irmã da autora Ivone Pereira da Silva (fls. 157/158, 436 e 446) e que Joana D'Arc de Mattos é procuradora do autor Carlos Djalma da Silva (fls. 135/136), cabendo, portanto, a estes autores os respectivos valores da planilha de fls. 464. Assim, levando-se em consideração os termos do despacho de fls. 479, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: 1) R\$ 801,86 em nome de Carolina Teixeira 2) R\$ 845,93 em nome de Ana Maria Dario 3) R\$ 3.354,03 em nome de Maria Fernandes Sanches 4) R\$ 835,10 em nome de Clarinda Amália Buzin Bono 5) R\$ 1.173,60 em nome de Carlos Djalma da Silva 6) R\$ 6.596,58 em nome de Mario Luiz Forlin 7) R\$ 2.802,56 em nome de Marta Samartin 8) R\$ 4.362,06 em nome de Henrique Fernando Ferro 9) R\$ 1.228,18 em nome de Silvana Cristina Mussato 10) R\$ 1.293,94 em nome de Ivone Pereira da Silva Expeça-se, também, outro alvará de levantamento no valor de R\$ 2.238,06 (fls. 466) em nome da Dra. Marcia Cardella, OAB nº 139.609, referente a seus honorários sucumbenciais. O valor de R\$ 2.588,16, referente aos honorários contratuais será colocado à disposição do Juízo do inventário, nos termos da decisão de fls. 479. Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, Processo nº 0025072-07.2001.8.26.0114, com cópia do presente despacho e do despacho de fls. 479, solicitando os dados necessários para que referido valor seja colocado à sua disposição. Antes, porém, intimem-se os autores, nos endereços de fls. 442/451 de que nada mais devem à sua advogada em decorrência desta ação. Int.

**0012648-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012648-7) - MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI (SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 208/222. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 13.946,41, e outro RPV no valor de R\$ 969,40 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se a certidão de fls. 206. Int. CERTIDÃO FL. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de fl. 204.

**0008394-38.2013.403.6105 - MILTON TEIXEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 537: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 42/077.919.623-6 de fls. 454/536. Nada mais.

**0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor da certidão de fls. 195, determino o desentranhamento da mídia juntada às fls. 192 e a expedição de ofício ao Juízo Deprecado para que encaminhe nova cópia dos depoimentos das testemunhas. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 189/190; 195, da mídia desentranhada e do presente despacho. Com a juntada da nova mídia, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000193-23.2014.403.6105 - ALEX RODRIGUES MIRANDA (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X**

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à União para contrarrazões, visto que já foram apresentadas (fls. 96/103). Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003187-24.2014.403.6105** - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)  
CERTIDÃO FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 387, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0003992-74.2014.403.6105** - CLODOALDO DE PAULA BREDA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)  
CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 86, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0004255-09.2014.403.6105** - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 133: J. Defiro, se em termos.

**0009150-13.2014.403.6105** - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0009685-39.2014.403.6105** - ORLANDO PISSINATTI JUNIOR (SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005757-80.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADELIA PARAVICINI TORRES X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, apensem-se aos presentes autos o procedimento ordinário 00387972220024030399. Int.

**0006283-47.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Certifique a secretaria o decurso de prazo em relação ao despacho de fls. 23, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000392-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Determino o desentranhamento e a extração de cópia das notas promissórias de fls. 13/14 e 19/20, a fim de que a cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.3. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 58, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Intimem-se.

**0000682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES  
DESPACHO DE FLS. 68:J.Defiro, se em termos.

**0000787-37.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FRANCISCONI FERREIRA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Daytona Centro Automotivo Ltda. ME, Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.Despacho de fls. 66: Tendo em vista a informação supra, requirite-se cópia das 3 últimas declarações de Imposto de Renda apenas do executado desta ação, ficando mantido o restante do despacho de fls. 61/62.

**0010467-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI & CIA LTDA - ME X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI X CLAUDIA REGINA BACCI JUNQUEIRA  
CERTIDÃO FLS. 70:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 350/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)** - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando a certidão de fls. 413, apensem-se aos embargos a execução nº 006283-47.2014.403.6105.Após, aguarde-se decisão naqueles autos.Intimem-se.

**0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5)** - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X INSS/FAZENDA  
Requeira a autora o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se

os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013677-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013677-9)** - JOSE CARLOS GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 193:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 190/191, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0002563-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 69:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 66, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004832-55.2012.403.6105** - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VANDA PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução (fls. 235), determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório (PRC), em nome da exequente, no valor de R\$ 103.817,69 (cento e três mil e oitocentos e dezessete reais, sessenta e nove centavos), para data de abril/2014 - fls. 194.Com a expedição e conferência do Ofício Precatório e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após a transmissão do PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 239:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 237, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0002910-42.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0009378-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA  
Em face do teor do pedido da CEF de fls. 96 e o montante bloqueado, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 106 em nome do executado.Depois, intime-se-o por carta a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Daytona Centro Automotivo Ltda. ME, Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos,

pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 111: Tendo em vista a informação supra, requirite-se cópia das 3 últimas declarações de Imposto de Renda apenas do executado desta ação, ficando mantido o restante do despacho de fls. 107/108.

## **Expediente Nº 4525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000337-94.2014.403.6105** - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Fls. 66/69: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 63, sob alegação de obscuridade na medida em que, no caso presente, ante a condenação imposta à União, não caberia, a teor do 2º do art. 475 do CPC, o duplo grau de jurisdição obrigatório. Razão à Embargante. Considerando que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos em face do valor atribuído à causa (R\$ 3.738,83) e o valor das custas a serem reembolsadas (R\$ 37,39), conheço dos embargos de declaração de fls. 66/69 ante a adequação das hipóteses legais de cabimento, para determinar a subida dos autos somente no caso de interposição de recurso voluntário. No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Int.P.R.I.O

**0007487-29.2014.403.6105** - BP PLANNING CONSULTORIA EIRELI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BP PLANNING CONSULTORIA EIRELI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver cancelado Auto de Infração do qual constaria a cobrança de valores que reputa indevidos a título de multa isolada que teria sido imposta em decorrência por compensação indevida, com fundamento na alegada configuração de denúncia espontânea. Formula pedido a título de antecipação de tutela. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis o cancelamento do Auto de Infração pela denúncia espontânea e diante da também comprovada boa-fé, onde a autora encaminhou a DCTF em 16/05/2102, já declarando o que era originariamente devido, sem utilizar da DCOMP enviada, recolhendo a exação com juros e multa, na forma do art. 138 do CTN... ainda no mérito que seja declarado, ainda, que ao não se utilizar da compensação, não cometeu falsidade ideológica nem crime contra a ordem tributária, por ter recolhido a exação com juros e multa... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/45. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 53/55). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56/122). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 123/124). A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 128/130). Este é o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática, consta dos autos ter a autora sofrido a lavratura de auto de infração do qual constou a imposição de multa em decorrência de compensação indevida. Outrossim, assevera a autora, em aparo de suas razões, ter apresentado declaração de compensação (DCOMP) relativamente ao processo no. 10166.001981/2012-15, com fulcro nos créditos arrolados no Processo Administrativo no. 10168.001414/2002-77, no qual foi proferido despacho decisório que considerou incabível a pretendida compensação de créditos. Em sequência, relata ter encaminhado nova DCTF, em 156/05/2012, sem que dela constasse qualquer consideração a respeito das retro referidas compensações. Assevera ainda que o crédito tributário não chegou a ser reconhecido tendo sido de forma que em seu entender teria sido indevidamente mantida a multa por compensação indevida, sem que a União Federal tivesse levado em conta que a compensação referenciada nos autos não chegou a ser efetivada, desconsiderando ainda o fato de que em se entender os valores devidos foram recolhidos, restando caracterizada sua boa fé. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado. No mérito não assiste razão à autora. Como se depreende da leitura dos autos, a parte autora teria sido autuada pela União Federal em virtude da realização de compensação indevida. Pretende a parte autora desta forma obter o reconhecimento judicial no sentido de que não teria realizado compensação indevida mas, diversamente atuado sempre de boa fé, em consonância inclusive com os termos do art. 138 do CTN. Todavia, no que se refere a situação fática enfrentada nos autos, pertinente reproduzir o teor da manifestação da União Federal, a seguir: A autora pretende fazer crer que a entrega da DCTF após a entrega de Dcomp manifestamente baseada em critério inexistente configura boa fé. Ora, pode-se falar em tudo na conduta da autora, manos em boa fé. Senão vejamos. A Dcomp apresentada pela

autora em 09/05/2012 baseava-se em crédito inexistente, tanto que, no processo de compensação, a empresa foi intimada para juntar documentação comprobatória do direito de crédito, quedando-se contudo inerte. A empresa sequer se manifestou a respeito do suposto crédito após essa intimação. Poucos dias após a entrega da Dcomp, a empresa simplesmente entrega DCTF desconsiderando os supostos créditos informados na Dcomp. Ressalte-se que o despacho decisório que denegou a compensação pleiteada em 09/05/2012 só foi proferido em 23/07/2012, contudo a empresa, no dia 16/05/2012, já apresentada DCTF que desconsidera os créditos que supostamente possuía, de acordo com a Dcomp. Ora, mesmo que a DCTF fosse apresentada antes da DComp, a multa aplicada pela Receita Federal ainda assim seria legítima, uma vez que a autora simplesmente tentou se valer de créditos inexistentes. A multa aplicada pela Receita baseou-se no artifício fraudulento de declarar créditos inexistentes. O processo administrativo 10168.001414/2002-77 não traz direito creditório algum reconhecido em seus autos, além de referir-se a litígio de caráter civil em que não figuram como partes nem a União nem a autora desta ação. Em outras palavras, o auto de infração refere-se a exigência de multa isolada por compensação indevida, o que não poderia, de forma alguma, ser afastado por uma suposta denúncia espontânea. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência de qualquer nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade dos autos de infração lavrado pela União Federal. Como é cediço, por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Deve ser anotado que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Desta forma, considerando os termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, vale dizer, diante da obrigação do autor de provar o fato apresentado, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009485-32.2014.403.6105** - LENISE LISBOA AZOUBEL (SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deliberar sobre pagamento de valores vencidos/atrasados porquanto tal medida tem caráter satisfativo e, conseqüentemente, exauriria-se a prestação. Neste sentido, indefiro a tutela pretendida. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 74.Int.

**0011191-50.2014.403.6105** - CECILIA ISABEL TAMEM MACCARI (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ordinária ajuizada por CECÍLIA ISABEL TAMEM MACCARI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho junto à UNICAMP, qual seja, de 02/04/1986 a 30/06/2014. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: seja determinado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a UNICAMP..... No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente a liberação do FGTS referente ao período de trabalho da autora como CLT junto a UNICAMP, qual seja, 02/04/1986 a 30/06/2014... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/69. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/72). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 77/78. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autora, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. Juntou documentos (fls. 79/87). A parte autora apresentou réplica à contestação, às fls. 89/92. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 02/04/1986, tendo sido contratada à época, em decorrência da aprovação em concurso público, pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma

alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual ficou determinado que os servidores admitidos entre o período de 01/01/1982 a 05/10/1988, poderiam optar pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/07/2014 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 .. FONTE \_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (02/04/1986 a 30/06/2104) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012036-82.2014.403.6105 - ANTONIO DE CARVALHO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/156.626.266-3 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 18 de março de 2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/55. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de março de 2011 (NB nº 42/156.626.266-3) e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18/03/2011, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 27. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se

limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o

STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

**0012042-89.2014.403.6105 - HERMOGENES GARCIA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hermógenes Garcia Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 606.052.518-4, cessado em 30/08/2014. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Alega o autor apresentar problemas de saúde correspondentes a transtorno de substâncias psicoativas e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Informa ter recebido o benefício que ora pretende restabelecer de 02/05/2014 a 30/08/2014. Relata que encontra-se em tratamento, que não tem condições para o trabalho ou para exercer suas atividades habituais e que seu pedido de reconsideração da cessação do benefício foi indeferido. Documentos juntados às fls. 13/56. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 57 em virtude do benefício que o autor pretende restabelecer ser recente e o processo apontado no termo ser bem antigo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurada, verifico que o autor recebeu benefício até 30/08/2014 (fl. 40), de

modo que preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com a declaração de uma clínica de reabilitação de tratamento (fls. 43), datada de 29/09/2014 o autor encontra-se internado nesta clínica de Recuperação para droga dependentes e Alcoólatras desde o dia 13/05/2014 para tratamento de droga-dependência. Na referida declaração consta, ainda, que o tratamento do autor é de no mínimo seis meses. Ademais, a situação de incapaz/inapto para o trabalho corrobora-se pelo fato do autor ter recebido outro benefício em um curto prazo anterior, conforme demonstra o documento de fls. 39. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 606.052.518-4 ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, até a realização da perícia. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde do autora e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 606.052.518-4, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intime-se o autor a informar sua profissão ou atividade profissional que exerce. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2137

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011917-24.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-69.2014.403.6105) TIAGO PEREIRA DE SOUZA (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, concessão de liberdade provisória, revogação da prisão preventiva, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, concessão da prisão albergue domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do CPP, em favor do preso TIAGO PEREIRA DE SOUZA. Para fundamentar os seus pedidos a defesa acostou documentos pessoais do acusado, ressaltando sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/09). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo, pugnano pela manutenção da prisão preventiva do averiguado (fls. 12/16). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. A regularidade do flagrante, bem como a possibilidade do seu relaxamento, já foi analisada pela decisão proferida às fls. 61/66 do Auto de Prisão em Flagrante, oportunidade em que a prisão flagrancial fora convertida em prisão preventiva. Da mesma forma, após detida análise deste feito, dos autos relativos à prisão em flagrante e do inquérito policial correspondente, não vislumbro quaisquer alterações fáticas aptas a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Nestes autos de liberdade provisória, a defesa do acusado TIAGO PEREIRA DE SOUZA em nada inova, tendo trazido aos autos apenas cópias de alguns documentos pessoais do preso, com o objetivo de comprovar residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes por parte do averiguado (fls. 03/09). Em síntese, apenas invocou a prevalência do princípio constitucional da presunção da inocência (fl. 02). Observo que sequer a

defesa trouxe aos autos elementos de prova da primariedade do réu ou de residência fixa, tendo acostado apenas cópia da CNH do averiguado (fl. 03), cópia da CTPS (fls. 04/07) e cópia do RG da sua filha (fl. 08). Noutro giro, constato a presença de apontamentos criminais em desfavor do preso (fls. 56/58 e fl. 73 do Apenso correspondente), inclusive a presença de 02 (duas) condenações, o que reforça a necessidade da manutenção da prisão cautelar, nos termos da decisão de fls. 61/66 do Auto de Prisão em Flagrante. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A decisão que determinou a conversão da prisão temporária decretada em desfavor de Rinaldo Rubio Giancotti em preventiva, indica claramente a necessidade da constrição cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando o envolvimento do paciente em ativa organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, assim como seu amplo acesso aos instrumentos do delito. 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada. (HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressaltei. Destarte, as poucas circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pela defesa em prol do preso TIAGO não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada. Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 61/66 do Auto de Prisão em Flagrante), ressalto que as cautelares diversas da prisão, ou a prisão domiciliar pleiteada, também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que o preso permanecerá no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso TIAGO PEREIRA DE SOUZA por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas (SP), 24 de novembro de 2014.

## **Expediente Nº 2138**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)**

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/11/2014: Aos 19 de novembro de 2014, às 15:30 horas, na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, presentes o MM JUIZ FEDERAL, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, foi dito preliminarmente pelo MM Juiz que a presente audiência foi gravada em meio digital (audiovisual), consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Fica consignado que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, a teor do art. 5, inciso X da CF/88, especialmente a divulgação junto a qualquer mídia para fins econômicos, sob as penas da Lei. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro, excepcionalmente, o pedido realizado pela defesa da ré e REDESIGNO a presente audiência para o dia 09 de DEZEMBRO de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a ré a comparecer na data supra, na pessoa e sob a responsabilidade de sua defensora. Publique-se e intime-se. A testemunha de acusação CASSIANO EDUARDO CRISTOFOLETTI sai intimada acerca da redesignação, bem como os demais presentes. NADA MAIS. DESPACHO PROFERIDO EM 27/11/14: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de JANEIRO de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se a testemunha acerca da redesignação, expedindo-se o necessário. Intime-se a ré, na pessoa e sob a responsabilidade de sua defensora. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2139**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003787-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

...2- Intime-se a defesa dos réus EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITO R DOS SANTOS para que, no prazo máximo e improrrogável de 48 horas, venha aos autos informar o endereço completo e preciso da testemunha de defesa arrolada, WAGNER DOS SANTOS SOUZA, sob pena de indeferimento da oitiva. 3- Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Hortolândia/SP, Guaiúra/SP, Indaiatuba/SP e Parauapebas/PA, e à Subseção de Guaiúra/ PR, para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 2082). Com a juntada de todas as deprecatas, tornem os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Campinas e interrogados os réus. 4- As defesas dos réus KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIA GO MENDES DE ARAÚJO e SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS ficam intimadas, neste ato, a apresentarem as respectivas procurações para representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. NADA MAIS. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 521/2014 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP; N. 522/2014 À COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA; N. 523/2014 À COMARCA DE GUAÍRA/SP; N. 524/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR; e N. 525/2014 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP

## **Expediente Nº 2140**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO TEODORO RIBEIRO X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)  
Tendo em vista o extravio da mídia contendo o dossiê de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, constante dos arquivos do GRPrev, conforme certificado às fls. 382 dos presentes autos, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP a juntar nova cópia da referida mídia, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, compulsando os autos, verifiquei que não foram juntadas aos presentes as CTPSs apreendidas, embora determinado no despacho da Polícia Federal às fls. 195, bem como que a última localização destas foi o encaminhamento ao Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal de Campinas/SP, para realização de perícia, conforme fls. 180/188 e 196/198. Assim sendo, concomitantemente às determinações supra, oficie-se ao Núcleo Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP (NUTEC/DPF/CAS/SP) para encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias as Carteiras de Trabalho apreendidas, de números 94589, série 450, 85132, série 00007 SP e 85132, série 00007 SP, todas em nome de Geraldo Teodoro Ribeiro Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar defesa preliminar, bem como justificção por não as apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob as penas do art. 265 do Diploma Processual Penal, em razão da certidão de fls. 381. Com a vinda dos bens apreendidos acima, junte-se-os nos presentes autos. Após, cumprido o acima exposto, defiro o que requerido pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, às fls. 333/334. Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao referido órgão para realização da perícia grafotécnica. Com a vinda do laudo acima, abra-se vista ao órgão ministerial acerca dos documentos juntados desde às fls. 335.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2448**

**MONITORIA**

**0000412-80.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA  
Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400669-19.1995.403.6113 (95.1400669-0)** - JOSIAS EVENCIO RODRIGUES X ADEMIR TELES RODRIGUES(MG028437 - CYRO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 4100103399212 e 4000103397062, respectivamente autor e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**1401972-68.1995.403.6113 (95.1401972-5)** - JOCELINA ALVES X MARINA ALVES X MARLICE ALVES PIMENTA X MARLENE ALVES SILVA X MARIA ANTONIA ALVES X VERGILIO ALVES X NELSON ALVES X OSVALDO LUIS ALVES X JOSE MESSIAS LOURENCO X ISMENIA CONCEICAO PEREIRA X VALDOMIRO DE AZEVEDO X APARECIDA DA SILVA X MARIO DE AZEVEDO X ITAMAR DE AZEVEDO X MARIA SUELI DE AZEVEDO ADAO X SONIA DE AZEVEDO X ALTAMIRO DE AZEVEDO X INOCENCIO DE AZEVEDO X JULIA LIMA ALVES DE OLIVEIRA X MALVINA PAULINO NOGUEIRA X ROSA GARCIA GARCIA X ALEIXO GARCIA GARCIA X MARIA GARCIA GARCIA X GABRIELA GARCIA FERRARI X MARIO GARCIA GARCIA X JOAO GARCIA GARCIA X JOSE MAURICIO GARCIA X ROBERTO GARCIA GARCIA X SANTINHO GARCIA GARCIA X DIANA FLOR GARCIA X VALDIRENE DE OLIVEIRA GARCIA X WAGNER DE OLIVEIRA GARCIA X ANTONIO PINTO SOBRINHO X MARIA JOANA PINTO X MARIA APARECIDA GARCIA X GISLAINE ANDREA PINTO DE ANDRADE X ANDERSON HENRIQUE MOREIRA PINTO X ABADIA MARIA BATISTA X ESPEDITA BATISTA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da comprovação da devolução do montante depositado nos autos aos cofres públicos da União, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2)** - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSENGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)  
Defiro a dilação de prazo de mais 30 dias requerido pela parte autora à fl. 357 para cumprimento do despacho de fl. 356 do presente feito. Int.

**1402488-88.1995.403.6113 (95.1402488-5)** - ANA CARMO DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que apresente comprovação da interdição de Estela Mara de Souza, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 221, no prazo de 30 dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

**1401638-97.1996.403.6113 (96.1401638-8)** - LAZARO MARTINS DOS REIS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Diante da comprovação da devolução do montante depositado nos autos aos cofres públicos da União, bem como do levantamento dos honorários advocatícios, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1403816-19.1996.403.6113 (96.1403816-0)** - ALCEU BARBOSA CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Intime-se a advogada dos herdeiros do falecido perito, Dra. Elvira Godiva Junqueira, para que apresente certidão de casamento do herdeiro Newton Roberto Bernardes Novato, bem como certidão de casamento/óbito da cônjuge do falecido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1404246-68.1996.403.6113 (96.1404246-0)** - BENEDITA MARIA MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da comprovação nos autos, às fls. 147/153 e 157/169, do estorno e do aditamento do ofício requisitório de fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1400600-16.1997.403.6113 (97.1400600-7)** - OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da comprovação nos autos, às fls. 265/272 e 276/288, do estorno e do aditamento do ofício requisitório de fl. 151, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7)** - JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDE MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da comprovação nos autos, às fls. 154/166, do estorno e do cancelamento do ofício requisitório de fl. 124, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1401662-91.1997.403.6113 (97.1401662-2)** - SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA(SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o advogado, Dr. Cildo Giolo Júnior, OAB/SP n.º 116.129, para que informe nos autos se tem interesse no levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Após, informado nos autos o interesse pelo levantamento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no percentual apurado no cálculo de fl. 94, referente ao depósito de fl. 123. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1402234-47.1997.403.6113 (97.1402234-7)** - ERMES DONIZETH FILHO X HELIO BARBOSA X JOSE MARIA BATISTA X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA BERNARDES FORNER X ANA LUCIA FORNER X VILMAR COUTINHO X EURIPEDES AFONSO ALVES(SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se a autora Ana Lúcia Forner, por meio de seu advogado, para que informe nos autos se concorda com o valor provisionado pela CEF em relação à conta vinculada de fl. 390, no prazo de 10 dias. Havendo a anuência, intime-se a CEF para que proceda à liberação do valor supra informado para disponibilidade de saque por parte da

autora, no prazo de 10 dia. Int.

**1403921-59.1997.403.6113 (97.1403921-5)** - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OSMAR PEREIRA DA SILVA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1406111-92.1997.403.6113 (97.1406111-3)** - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS GONCALVES X IDELMA ROSA DOS SANTOS GONCALVES X IZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X HAIDE APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante da comprovação nos autos, às fls. 211/214 e 218/226, do estorno e do aditamento do ofício requisitório de fl. 102, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1400567-89.1998.403.6113 (98.1400567-3)** - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X ANTENOR BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Providencie a advogada da habilitante Saniéri Alves Araújo a certidão de óbito da genitora da referida herdeira, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da herdeira Naralice Alves de Araújo Queiroz em dar andamento ao feito, intime-se a advogada que atuou no presente feito, Sra. Tânia Maria de Almeida Liporoni para que proceda à habilitação desta herdeira, no prazo de 30 dias. Int.

**0004857-98.1999.403.6113 (1999.61.13.004857-1)** - VICENTE OSORIO GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da comprovação nos autos, às fls. 146/154, do estorno e do cancelamento do ofício requisitório de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4)** - JOAQUIM RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2800103396683, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002962-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002962-3)** - CASSIANO ADALGISO CINTRA X RONALDO CASSIO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X VANDERLEI SILVA MORAES X MARTINS FELISBERTO SANTANA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO NEVES DE SANTANA X VICENTE DE PAULA BOORATI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CASSIANO ADALGISO CINTRA, RONALDO CÁSSIO RIBEIRO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS, ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA, VANDERLEI SILVA MORAES, MARTINS FELISBERTO SANTANA, LUIZ CARLOS DA SILVA, ANTÔNIO NEVES SANTANA e VICENTE DE PAULA BOORATI movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto

na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004754-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004754-6)** - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI X NORBERTO ANTONIO GAIA X PAULO DONIZETI XAVIER X CARLOS ALBERTO SILVA X WALDIR DIAS DA FONSECA X ADRIANA MALASPINA DE ARAUJO SILVA X GABRIELA GARCIA GONCALVES X MARA ISABEL BORGES ALVES FERREIRA X WAGNER GARCIA FERREIRA X JORGE AKIO SATO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CARLOS ALBERTO SILVA, WALDIR DIAS DA FONSECA e MARA ISABEL BORGES ALVES FERREIRA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifico que à fl. 96 foram excluídos alguns coautores, bem como que foi proferida sentença de extinção relativamente aos coautores Reginaldo Luiz Estephanelli, Norberto Antônio Gaia, Paulo Donizete Xavier, Adriana Malaspina de Araújo Silva, Gabriela Garcia Gonçalves, Wagner Garcia Ferreira e Jorge Akio Sato tendo em vista adesão aos termos da Lei n.º 110/2001 (fls. 243/246). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comprovou que os coautores Carlos Alberto Silva, Waldir Dias da Fonseca e Mara Isabel Borges Alves Ferreira também aderiram ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, relativamente aos coautores Carlos Alberto Silva, Waldir Dias da Fonseca e Mara Isabel Borges Alves Ferreira. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005231-80.2000.403.6113 (2000.61.13.005231-1)** - JOSE GUILHERME RAMOS NETO X JOAQUIM ROBERTO RIBAS X DEVAIR DE PAULA X GERALDO CORAL X VALTER DA SILVA FARIA X SILVANIA DA SILVA FARIA DE FREITAS X VANILDA DA SILVA FARIA X SERGIO HENRIQUE DE FREITAS X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ODILA NOGUEIRA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ GUILHERME RAMOS NETO, JOAQUIM ROBERTO RIBAS, DEVAIR DE PAULA, GERALDO CORAL, VALTER DA SILVA FARIA, SILVÂNIA DA SILVA FARIA DE FREITAS, VANILDA DA SILVA FARIA, SÉRGIO HENRIQUE DE FREITAS, LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA e ODILA NOGUEIRA DE SOUZA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004347-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004347-5)** - LUIZ GARCIA DE SOUZA(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da não apresentação dos cálculos pela parte autora, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 126, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0000337-85.2005.403.6113 (2005.61.13.000337-1)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. OAB/RJ 104.779 LAURA COSTA M. COELI E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

**0004538-86.2006.403.6113 (2006.61.13.004538-2)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS informou à fl. 147 que já houve a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, conforme determinado às fls. 134/137 e 143. A

controvérsia posta nos autos restou superada pela decisão de fls. 134/137, acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, dê-se vista ao autor sobre o documento de fl. 147 e, em nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no último item de fl. 143, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000299-92.2013.403.6113** - LUZIA CANDIDA ROJAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Último item do termo de audiência de fl. 107:Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para que apresentem suas alegações finais.

**0002409-64.2013.403.6113** - JACQUES RODRIGUES CINTRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002919-77.2013.403.6113** - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que DONIZETE CARMO PEREIRA e ELENA GONÇALVES PEREIRA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem (fl. 08) (...) seja julgado procedente os pedidos (sic) para condená-la a pagar aos autores a diferença entre o valor da avaliação (feito pela ré no momento da contratação) do bem hipotecado e adjudicado ou leiloado e o valor da dívida, com as amortizações das prestações mensais pagas, exclusive (sic) a entrada, no valor atualizado e acrescido de juros de 6% ao ano de R\$ 412.343,96, ou, em ordem sucessiva, a devolver as prestações pagas, inclusive a entrada, com acréscimo de juros e correção monetária nos mesmo (sic) moldes da anterior no valor total de R\$ 318.321,51, e também, em qualquer dos casos, de forma cumulativa, a pagar as diferenças apuradas pela revisão do contrato no que diz respeito à reajuste, anatocismo, juros abusivos, formas de atualização monetária, inflação, etc..Requer ainda a condenação no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. (...) Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por serem pessoas pobres na acepção legal e real do termo.(...) Proferiu-se sentença às fls. 90/91, que julgou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código Civil, combinado com os artigos 177 do Código Civil de 1916, 2028, 205 e 206, 5º, inciso I, do Código Civil.A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 94/96, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença não teria apreciado questão concernente à possibilidade de ingresso de ação para ressarcimento do enriquecimento sem causa (in rem verso), remetendo aos termos dos artigos 884, 886 e 2.028 do Código Civil. Afirma que é possível promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações em que não é mais possível promover a ação específica pelo decurso do prazo prescricional. Assevera que a ação de enriquecimento sem causa é subsidiária, ou seja, a última que se pode o credor tendo em vista a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Roga, ao final que seja suprida a omissão apontada, especialmente no que concerne aos artigos 886 e 2.028 do Código Civil, indicando que o faz para pré-questionamento da matéria.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, saliento que o artigo 886 do Código Civil, cujo texto diz: Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido, não guarda relação com o reconhecimento da prescrição conforme feito na sentença ora embargada e, por isso, não será apreciado em sede de embargos de declaração.Por outro lado, verifico que as questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-47.2013.403.6113** - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Último item do despacho de fl. 116:Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ensejo em que deverá a parte autora informar se ainda pretende a realização da prova testemunhal requerida à fl. 111.

**0000613-04.2014.403.6113** - JOSE NILTON DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inobstante a contestação do INSS seja intempestiva, conforme a certidão de fl. 253, deixo de aplicar os efeitos da revelia contra o INSS, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0001111-03.2014.403.6113** - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001301-63.2014.403.6113** - LUIS REGINALDO MESSIAS LOPES(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP276286 - DAIANA BORGES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que LUÍS REGINALDO MESSIAS LOPES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a parte ré seja condenada a recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR pelo INPC, IPCA-e ou IPCA, ou ainda outro índice que venha a ser utilizado pelo STF para a modulação de efeitos nas ADIns n.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com a inicial acostou documentos. Concedeu-se o prazo de 10 dias para que a parte autora comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo (fl. 48). A parte autora peticionou nos autos requerendo dilação de prazo (fl. 50). Posteriormente, apresentou planilha às fls. 51/60. À fl. 61 proferiu-se decisão, determinando que a parte autora informasse o valor da causa atribuído ao feito, conforme a planilha apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora manifestou-se à fl. 62, atribuindo à causa o valor de R\$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos). No ensejo, requereu a extinção do feito tendo em vista o seu ínfimo valor. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. A parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001832-52.2014.403.6113** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001857-65.2014.403.6113** - DONIZETTI APARECIDO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002068-04.2014.403.6113** - JAIR JOSE DANTE(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)  
Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002647-49.2014.403.6113** - RAUL RODRIGUES DE ANDRADE(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora informa na petição inicial (fl. 04 - sétimo parágrafo) que a ré cobra valores indevidos, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido efetuado engloba também o dano material. Nesse caso, deverá o autor, no prazo acima citado, informar o valor total da causa, especificando o conteúdo econômico de todos os pedidos, englobando o dano moral e o dano material. Após, venham os autos conclusos.

**0002843-19.2014.403.6113** - STEFANY LUIZA VALERIO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Chamo o feito à ordem. Constatado que as fotografias que instruem a inicial, são desnecessárias à análise do pedido, uma vez que a incapacidade deverá ser comprovada por laudo pericial, além de exporem a autora de forma indigna e desnecessária. Portanto, determino que sejam desentranhadas dos autos antes da remessa ao JEF e entregues ao seu patrono em envelope lacrado, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002878-76.2014.403.6113** - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

**0002925-50.2014.403.6113** - ANA MARIA PEREIRA RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO** Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei

10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o

entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO - grifei e destaquei ). Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. Para definição do valor desta última

verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 24.616,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0002980-98.2014.403.6113** - REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem como auxílio acidente e revisão dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, sob o argumento de que não mais existia a incapacidade laborativa, não preenchendo os requisitos legais. É o relatório do necessário. Decido. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico. Indefiro por ora o pedido para designação de um perito ortopedista e um perito psiquiatra para realizar a avaliação do estado de saúde da parte autora. Após a vinda do laudo elaborado pelo perito médico do trabalho o requerimento da parte autora será apreciado novamente. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Deverá o perito nomeado responder o quesito do juízo: Há necessidade de avaliação da parte autora por perito ortopedista e perito psiquiatra? Faculto à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a autora comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002512-37.2014.403.6113** - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, ANA LÚCIA RIBEIRO DE MENDONÇA BOSCHIN, ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONÇA SARTI impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requerem (...) a concessão da medida liminar inaudita altera pars, nos termos nesta deduzidos, vale repetir, para, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional e 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. (...) (1) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social do salário-educação prevista no artigo 15, da Lei 9.424/96 e demais a (sic) supostamente aplicáveis à espécie, posto que, demonstrando a inequívoca boa-fé, os Contribuintes/Impetrantes, depositarão judicialmente nestes autos, doravante e mensalmente, mediante demonstração a esse E. Juízo, as quantias que representam o valor da obrigação tributária aqui discutida, determinando Vossa Excelência, na seqüência, (...) (2) a notificação da Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência dos termos em que concedida a liminar neste mandamus, e na mesma oportunidade concedendo-lhe o prazo legal para prestar as informações que tiver, devendo desde então acompanhar todos os atos e termos desta ação que, julgada procedente/concedida a ordem após a manifestação do Ministério Público, confirmará a liminar desde já deferida e concederá em definitivo a segurança aqui buscada, reconhecendo esse E. Juízo a inexigibilidade - doravante e sempre - do recolhimento da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, nos termos do artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal e artigo 15, da Lei n.º 9.424/96 posto que representa o reconhecimento de seu inequívoco direito líquido e certo de: (...) (a) somente procederem ao recolhimento/pagamento do que nossa legislação e sistema constitucional-tributário identifica como tributo, portanto, e no presente caso, o direito líquido e certo dos Impetrantes, como produtores rurais pessoas físicas de não pagarem e recolherem a contribuição social do salário-educação, posto que tal exigência ofende a Constituição brasileira em seu artigo 212, parágrafo 5.º, sendo tal exigência fiscal dos Impetrantes, portanto, ilegal e inconstitucional e, conseqüentemente, (...) (b)

determinar o levantamento pelos Impetrantes de todas as quantias depositadas judicialmente no processamento desta medida judicial, com os devidos e necessários acréscimos legais e, por fim, (...) (c) reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes/Contribuintes de procederem ao aproveitamento do crédito tributário que representa as quantias já recolhidas até a distribuição da medida judicial e aqui comprovadas (DOC. 06), devidamente corrigidas desde cada recolhimento pela TAXA SELIC, em operações de compensação tributária com quantias vincendas de outros tributos federais arrecadados e administrados pela Autoridade Impetrada, nos termos da Lei 9.430/96, e demais disposições legais aplicáveis.(...)Aduzem os impetrantes, em síntese, que são produtores rurais (agricultores/pecuaristas) pessoas físicas, e que na consecução de suas atividades estão obrigados ao recolhimento do Salário-Educação, nos termos do artigo 212, parágrafo 5.º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 e Decreto n.º 6.003/06.Asseveram que a sujeição passiva do tributo em epígrafe sempre foi direcionada às empresas, remetendo aos termos do artigo 212 da Constituição Federal, não havendo menção ao empregador rural pessoa física. Alegam que, apesar disso, tal contribuição vem sendo exigida irregularmente dos produtores rurais pessoas físicas que mantêm empregados, remetendo aos termos da IN-RFB n.º 971/2009, que determina o recolhimento de contribuições para o FNDE, na alíquota de 2,5%, e ao INCRA, na alíquota de 0,2%, a incidir ambas sobre a remuneração dos seus empregados.Argumentam que a exigência fiscal mencionada não pode subsistir, eis que o produtor rural pessoa física não é empresa, sociedade, firma individual, ou qualquer outra forma de personificação da qual seja exigível a contribuição social do Salário-Educação.Remetem aos termos do RE n.º 1.242.636 - SC, RE 711.166 - PR E RE 842.781 - RS, dentre outros. Afirmam ser imperioso o reconhecimento de seu direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do tributo em comento, bem como de aproveitarem os valores recolhidos indevidamente mediante compensação tributária nos termos da Lei n.º 9.430/96, referente aos últimos cinco anos. Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostaram documentos.Proferiu-se decisão às fls. 878/880, que indeferiu o pedido de liminar. No ensejo, autorizou-se que os valores relativos ao tributo ora discutido fossem depositados judicialmente pelos impetrantes, determinou-se a formação de autos suplementares, nos termos do artigo 206 do Provimento COGE n.º 64/2005, a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse as informações, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingressasse no feito e, posteriormente, vista ao representante do Ministério Público, para que opinasse no prazo de 10 (dez) dias.A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no polo passivo (fl. 890).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 891/902. Preliminarmente, aduziu a necessidade de se formar litisconsórcio necessário com o FNDE, sustentou a ausência de comprovação do direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, inexistência de ato ilegal e abusivo, e inexistência de justo receio. No mérito, sustentou em breve síntese a legalidade e constitucionalidade da exação objeto do presente mandado de segurança, asseverando que não existe dúvida quanto à sujeição passiva dos impetrantes à contribuição do Salário-Educação, isto é, os impetrantes são empregadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, devendo, pois submeterem-se ao recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e do art. 1.º, parágrafo 3.º da Lei n.º 9.766/98. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Os impetrantes apresentaram agravo retido às fls. 904/920.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 921/924, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social do Salário-Educação prevista no artigo 15, da Lei n.º 9.424/96.Em exórdio, indefiro o pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pois este não se enquadra no artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Este artigo determina a inclusão, no polo passivo do mandado de segurança, da pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora. O Salário-Educação é tributo e sua arrecadação e cobrança, além da sua defesa em juízo, é feita pela Secretaria da Receita Federal, à qual a autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - está vinculada. O FNDE é apenas o destinatário do Salário-Educação, não tendo legitimidade para discuti-lo em juízo.As preliminares arguidas se confundem com o próprio mérito do Mandado de Segurança e, nesse caso, serão analisadas como mérito.A cobrança do Salário-Educação está prevista no artigo 212, 5.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53 de 2006: A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Sua criação ocorreu com a edição da Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 15 diz: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Este artigo estabelece, como contribuinte deste tributo, a empresa. Como não se pode dar interpretação extensiva a texto de lei que cria ou aumenta tributo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, o fato da lei mencionar empresa, exclui as pessoas físicas, ainda que exerçam atividade econômica urbana ou rural, da obrigatoriedade de recolher a contribuição. Neste sentido, cito os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99,

posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600881632, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:10/12/2007, pag. 301).

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200401788299, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 16/05/2006 pag.205).

**AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (TRF3, REOMS 00053866720104036102, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011).

**DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE.** 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 201003000075908, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1:18/01/2011 pag.: 699).

**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE.** 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05). 3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05. 4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05. 5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF4, APELREEX 200871070050421, Relator Artur César de Souza, D.E. 20/01/2010) Considerando que a obrigatoriedade das pessoas físicas em recolher a contribuição para o Salário-Educação não está prevista na Lei que instituiu tal tributo, pois esta se refere apenas à empresa, os valores recolhidos são indevidos. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição

resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito de os impetrantes compensarem os valores recolhidos a título de Salário-Educação, relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do presente mandado de segurança, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), devidamente corrigidos pela SELIC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para: 1. reconhecer a inexigibilidade - doravante e sempre - do recolhimento da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, nos termos do artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal e artigo 15, da Lei n.º 9.424/96; 2. autorizar o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado 3. reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes/Contribuintes de procederem ao aproveitamento do crédito tributário que representa as quantias já recolhidas até a distribuição da medida judicial e aqui comprovadas, devidamente corrigidas desde cada recolhimento pela TAXA SELIC, em operações de compensação tributária a ser processada após o trânsito em julgado desta sentença, com quantias vincendas de outros tributos federais arrecadados e administrados pela Autoridade Impetrada, nos termos da Lei 9.430/96, e demais disposições legais aplicáveis Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E RS078638 - MARCIO MACHADO IRION)**

Tendo em vista o depósito e o pagamento do ofício precatório (fls. 206/208), julgo prejudicado o requerimento de habilitação de crédito noticiado às fls. 199/200. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos.

**1404208-85.1998.403.6113 (98.1404208-0) - MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508705761, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0) - VITOR ROBERTO FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508699010, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4) - ANTONIO CARLOS DUARTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à(s) parte(s) autora e ao seu advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, contas n.ºs 1181005508696983 e 1181005508696347, respectivamente autor e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque

pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0000286-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000286-1)** - LUIZ ANTONIO JUSTINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ ANTONIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 4400103395520, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7)** - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora e ao seu advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 300103394816 e 300103394815, respectivamente autor e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6)** - JOSE AUGUSTO MARGARIDA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 4400103395522, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0001085-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001085-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento pela parte exequente do despacho de fl. 182, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 189, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.

**0002593-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002593-6)** - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 4400103395523, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0)** - FLORIPAS DA SILVA PADUA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 500103398663, mediante a apresentação de

documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0000483-97.2003.403.6113 (2003.61.13.000483-4)** - EDVALDO DANTAS DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2800103396682, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4)** - DIRCEU PINTO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508714124, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0001475-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001475-0)** - GERALDA DA SILVA MENDES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 4400103395521, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0003490-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003490-5)** - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora e à sua advogada do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 1300103394859 e 1300103394858, respectivamente autora e advogada, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0003594-89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6)** - PAULINA DOS SANTOS FREITAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 300103396685, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5)** - LEONICE DE ABREU CUNHA (SP057661 - ADAO

NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEONICE DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508701642, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0004659-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004659-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000451-24.2005.403.6113 (2005.61.13.000451-0)** - SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 1181005508673347, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0)** - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ PATROCÍNIO ROMUALDO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8)** - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508720736, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0004578-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004578-0)** - IMALDA GOMES MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IMALDA GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508709899, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5)** - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2000103396663, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003323-71.2008.403.6318** - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2800103396681, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0001246-55.2009.403.6318** - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DA LAPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 4400103395042, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002577-72.2009.403.6318** - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508701758, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002354-21.2010.403.6113** - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora e a seu advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.º 2100103396449 e 2100103396448, respectivamente autor e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002655-65.2010.403.6113** - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 500103398662, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A exequente comprovou terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados. De fato, as pesquisas realizadas pelo sistema BACENJUD (fl. 491) e junto aos cartórios de registro de imóveis de Franca (fls. 534/539) restaram negativas. A pesquisa efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 492/494) apontou a presença de um veículo automotor em nome de um dos co-executados já gravado, entretanto, com a restrição transferência pela Justiça do Trabalho e Justiça Estadual em Franca, restando negativa para os outros dois co-executados. Assim, defiro o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD (fls. 532/533), a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens dos executados. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Conforme cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 625 e 636), verifico que o total devido pela parte executada é de R\$ 31.893,85 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 2.859,52 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) se referem aos honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 29.034,33 (vinte e nove mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos) se referem ao valor principal devido aos autores (danos materiais - incluídos os honorários do assistente técnico dos autores - e os danos morais). Observo que nos valores acima identificados não foram considerados os valores referentes ao ressarcimento dos honorários periciais, já depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 652/653). Considerando que à fl. 638 o gerente da CEF informa que o total depositado na conta judicial 3995.005.00008374-7 é de R\$ 34.858,97 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até 26/05/2014 (fl. 639), o valor que deve ser devolvido à executada Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. é de R\$ 2.965,12 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) e não aquele informado às fls. 650/651. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000415-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR**

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HERMENEGILDO HIPÓLITO DA COSTA JÚNIOR. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)**

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse, com pedido de demolição, proposta por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face do MUNICÍPIO DE RIFAINA, em que consta como assistente litisconsorcial o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Proferiu-se despacho saneador às fls. 254/256, que afastando as preliminares de inadequação da via (Desapropriação Indireta) e ausência de interesse processual. No ensejo, entendeu-se ser

incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passou-se a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixaram-se, como pontos controvertidos, a propriedade do imóvel descrito na inicial bem como quem é seu legal possuidor, deu-se o processo por saneado e foram deferidas as provas pericial e testemunhal, designando-se perito engenheiro agrônomo para a realização de laudo, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de honorários, estipulando-se que as partes promovessem o depósito dos honorários periciais, a serem suportados proporcionalmente (50% para cada um), no prazo de 05 (cinco) dias. Facultou-se às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Estipulou-se que, com a apresentação do laudo, fosse aberta vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias, oportunidade em que deveriam apresentar o rol de testemunhas, esclarecendo-se que a designação de data da audiência ocorrerá após a juntada do laudo pericial. A CEMIG apresentou quesitos e indicou assistentes às fls. 258/261, e peticionou às fls. 262/273, aduzindo que o pedido do processo 434.01.2011.000520-2, mencionado pelo Município de Rifaina em sua contestação, foi julgado improcedente, com sentença confirmada em sede de apelação, já transitada em julgado. Assevera que, considerando-se a improcedência dos pedidos na ação de desapropriação aviada pelo Município de Rifaina, tornou-se incontroverso o pleito de reintegração de posse, caracterizando-se que a área objeto do litígio nestes autos é da autora CEMIG. Requer o julgamento antecipado da lide. O IBAMA apresentou embargos de declaração às fls. 275/281, aduzindo a ocorrência de omissão. Aduz que o despacho saneador quedou-se silente a respeito do pedido de inversão do ônus probatório formulado à fl. 88 e reiterado às fls. 248/250. Assevera que também houve omissão na delimitação da matéria controvertida no que concerne à declaração quanto à existência do dano ambiental. Roga que os embargos de declaração sejam acolhidos, para (...) DECIDIR-SE A RESPEITO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO REQUERIDA À FL. 88, REITERADA ÀS FOLHAS 248/250, PARA ATRIBUIR AO MUNICÍPIO DE RIFAINA O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE NÃO PROVOCOU DANO AMBIENTAL AO CONSTRUIR AS OBRAS HOJE EDIFICADAS NAS MARGENS DA REPRESA DE JAGUARA; (...) FIXAR-SE, ENTRE OS PONTOS CONTROVERTIDOS NO PROCESSO, A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL. (...) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os embargos devem ser acolhidos, pois ficou caracterizada a omissão do despacho saneador, omissão que passo a sanar agora. Em ações que envolvam o reconhecimento de dano ambiental, e como já decidi o Superior Tribunal de Justiça, em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. Como não há provas de existência de dano ambiental e o IBAMA foi aceito na condição de litisconsorte em razão da possibilidade dessa existência, o dano só será demonstrado e sua extensão auferida após a produção de provas. Por isso, sua existência e sua extensão são, de fato, pontos controvertidos, cuja existência depende de instrução. Pelo exposto, acolho os embargos e a decisão de fls. 254/256 passa a vigorar com os acréscimos acima, ficando mantido o restante de seu teor, tal como publicado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2458**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO (SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)**

Despacho de fl. 219, proferido em 20/10/2014: Fls. 166/218: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, uma vez que já foram analisados e considerados suficientes os requisitos necessários ao seu recebimento. Por outro lado, não cabe recurso da decisão que recebe a denúncia ou a queixa, o que afasta também a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Já quanto à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, observa-se na peça inicial, que os réus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 304 e 299 do Código Penal. Ora, a soma das penas mínimas cominadas, por si só, já impossibilita a aplicação do benefício no caso concreto. Ademais, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público Federal e não há possibilidade de oferecimento por iniciativa do Juízo. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Tendo em vista a necessidade de se verificar a viabilidade técnica da perícia no documento questionado, deixo de apreciar, por ora, o pedido. Oficie-se ao setor de perícias técnicas da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, solicitando informações sobre a possibilidade de análise, mediante perícia em documento original, da data provável de sua confecção. Por fim, indefiro, ressalvada a hipótese de posterior comprovação da recusa nos autos, os pedidos para que se oficie às empresas de telefonia e

à ECT, uma vez que os denunciados não comprovaram a tentativa de obtenção das informações por seus próprios meios. Outrossim, ao menos em princípio, tais providências independem da intervenção deste juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fl. 228, proferida em 18/11/2014: Ante a informação de fl. 227, defiro o requerido pela defesa em fls. 166/180, com relação à perícia no documento encartado em fls. 185/187. Para tanto, desentranhe-se o documento controverso, substituindo-o por cópia autenticada, encaminhando-o ao Instituto Nacional de Criminalística em Brasília/DF. Considerando a relevância da prova a ser produzida, determino, excepcionalmente, que o documento seja encaminhado pessoalmente, por Técnico Judiciário-Segurança e Transporte desta Subseção Judiciária, à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, requisitando-se ao responsável por referida unidade às providências necessárias para que o documento seja encaminhado em segurança ao Instituto Nacional de Criminalística em Brasília/DF, para realização da perícia. Consigno o prazo de sessenta (60) dias para entrega do laudo, observando-se as demais formalidades legais, devendo os senhores peritos responder aos seguintes quesitos: 1) Qual a data de confecção do documento; 2) Não sendo possível se aferir data exata, qual a data ou época provável de sua confecção; 3) Se houve inserção ou remoção de dados posterior a confecção do documento; Concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2781**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002771-32.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-88.2014.403.6113) SINDICATO DOS SEVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIAO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC) juntando procuração e cópia da ata da assembléia que elegeu o atual presidente do Sindicato e atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da peça inicial, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Apensem-se estes autos à execução fiscal de nº. 0000103-88.2014.403.6113. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002513-90.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARTMANS CALCADOS LTDA - ME(MG108109 - ANDREY LAUBE CAMARA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 108-112. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado João Batista da Silva. Intimem-se.

**0000103-88.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fls. 28-29: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia da ata da assembléia que elegeu o presidente subscritor da procuração de fls. 30. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4474**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 1224/1227v da acusação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à defesa técnica do réu EVANDRO GONSALVES CHAVES para apresentação das contrarrazões de apelação.3. Diante do manifesto desejo dos réus em recorrer da sentença condenatória (fls. 1228/1233), apresente a defesa recurso de apelação.4. Com a apresentação do(s) recurso(s) de apelação pela(s) defesa(s), remetam-se os autos ao MPF para as contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 12731. Recebo o recurso de apelação, bem como as razões recursais de fls. 1236/1272, interposto pela defesa do réu EVANDRO GONSALVES CHAVES, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.3. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl. 1235.4. Int. Cumpra-se.

**0001099-42.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10632**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010667-87.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMUND OBIORA VINCENT(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDMUND OBIORA VINCENT, à fl. 1057. Intime-se seu defensor constituído para que apresente as razões recursais e as contrarrazões, referente ao recurso interposto pela acusação.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

## Expediente Nº 10633

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008111-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008111-2)** - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010801-09.2012.403.6119** - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE NASCIMENTO FERNANDES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012018-87.2012.403.6119** - MARIMILTON ARAUJO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003287-68.2013.403.6119** - NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

## Expediente Nº 10634

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000808-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000808-0)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP282840 - JOVACY PETER FILHO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2012 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1182/2014 Folha(s) : 47470 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMAURY WYDATOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A c/c art.70, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que o denunciado, atuando na qualidade de administrador da empresa Plasfine Indústria e Comércio Ltda. deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas de seus empregados referentes às competências de 11/1989 a 13/1998, 01/99 a 03/2001 e 09/2001, consoante apurado no procedimento administrativo nº 35393.001315/2001-71.A denúncia foi recebida 08/03/2004 (f. 258).O réu foi interrogado por precatória à f. 312/1313 e apresentou defesa prévia à f. 315/318, arrolando testemunhas.Oitava das testemunhas de defesa à f. 393/394, 441/446, 499/502, 517 e 573.O réu foi reinterrogado às f. 597/599, nos termos do artigo 400 do CPP.Na fase do artigo 402 do CPP, o réu juntou os documentos de f. 608/1356.Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando o valor atualizado dos débitos, bem como não existir pagamento ou parcelamento (f. 1402).Alegações finais do Ministério Público Federal à f. 1407/1411, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu.Memoriais da defesa à f. 1417/1464, sustentando a atipicidade da conduta em razão da ausência de materialidade e dolo; exclusão da culpabilidade por estar configurada a inexigibilidade de conduta diversa, bem como ausência de provas da prática do delito, pugnando pela absolvição do réu.Antecedentes do acusado à f. 278/279, 288, 291, 1375, 1378/1379 e 1382.É o relatório. D E C I D O.O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Trata-se de conduta tipificada cuja ação consiste em deixar de

repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados, em que a objetividade jurídica é o patrimônio público concernente ao crédito oriundo da contribuição.1) MaterialidadeA materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos documentos constantes dos autos. Consoante demonstram as NFLDs nºs 35.430.890-4 e 35.430.891-2 e o relatório fiscal que as acompanhou (f. 13/52 do inquérito policial), bem como a representação fiscal para fins penais nº 35393.001315/2001-71, a empresa PLASFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos a contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social, especificamente dos empregados da empresa, entre as competências 11/1989 a 13/1998, 01/99 a 03/2001 e 09/2001, perfazendo um total, à época do lançamento, de R\$57.324,85 e R\$265.105,23, já incluídos juros e multa (f. 06 e 28 do inquérito policial).2) AutoriaCom efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. Pois bem. O contrato social da empresa (f. 82/88 do inquérito) demonstra que a gerência e administração da empresa era exercida única e exclusivamente pelo sócio AMAURY WYDATOR. Desde a fase policial (f. 235 do inquérito), o réu admitiu ser o único administrador de Plasfine Indústria e Comércio Ltda., e que a sócia Paulete Kafel Wydator nunca exerceu atividades na empresa. Admitiu que tinha consciência da omissão dos pagamentos, justificando que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras. Em seu interrogatório em juízo, Amaury Wydator disse ter adquirido a empresa em 1990; até 1994 a empresa teve sucesso no mercado, porém, após essa época passou a ter dificuldades motivadas pelo aumento do preço da matéria-prima, bem como pela pressão que os supermercados passaram a fazer para a redução do preço das sacolas plásticas que produzia, pelo que começou a perder clientes, além de ter de reduzir o preço da mercadoria, diminuindo, conseqüentemente o faturamento da empresa. Afirma que a partir de 1996 precisou recorrer a empréstimos bancários, conseguindo manter o pagamento dos tributos até 1998, porém, já pagava os fornecedores parceladamente desde 1996; em dezembro de 1999, pediu concordata, demitindo 80 dos 180 funcionários, pagando-lhes as verbas trabalhistas. Mesmo diante das dificuldades, aduz que, em abril de 2001, voltou a recolher os impostos, mas, apesar dos esforços, em 2004 foi decretada a falência da empresa. As testemunhas de defesa Vangelis Fucitalo e Rubino Muszkat foram taxativas ao afirmar que somente o réu administrava a empresa. Destarte, a autoria delitiva desse ilícito é incontestada, configurando a responsabilidade criminal do réu AMAURY WYDATOR, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;3) Inexigibilidade de conduta diversaCom efeito, o réu sustentou que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação. A jurisprudência tem acolhido a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, ficando, no entanto, o ônus da prova à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Acolhimento. 4. Apelante Benedito Cantelli foi obrigado a usar as verbas previdenciárias para outros fins, sob pena de o funcionamento de sua empresa entrar em colapso. 5. Mantida absolvição do corréu Claudio Rodnei Barbosa. 6. Provimento da apelação defensiva e improvimento da apelação do Ministério Público Federal. (ACR 00009857320064036002, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz absolverá o réu se existirem circunstâncias que excluam o crime ou

isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. 2. Assim, no atual quadro legislativo, não mais se pode exigir da defesa a cabal comprovação da configuração da inexigibilidade de conduta diversa, devendo-se absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da questão. 3. Recurso defensivo provido. (ACR 00016251220074036109, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2014)PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito. 2. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste. 3. Autoria atestada pelo interrogatório e cópias dos instrumentos particulares de constituição da sociedade. 4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social, o que esteve demonstrado nos autos. 5. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00078592720034036181, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013)Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. Entendo que a condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar investimentos na empresa, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido. Ao contrário, tanto o réu quanto as testemunhas foram uníssonos ao afirmar as péssimas condições financeiras pelas quais passava a empresa, culminando, inclusive no pedido de concordata e posterior falência. Confirma-se: Testemunha de defesa Vangelis Fucitalo O depoente trabalhou na empresa de maio de 1998 a setembro de 2003. A testemunha declarou que desde que entrou na empresa ela sempre passou por dificuldades financeiras. Dois ou três meses depois de lá entrar houve um corte e após foram demitidos aproximadamente 180 funcionários. Lembra-se que a empresa requereu concordata (...). A concordata foi requerida no final de 1998. Depois da concordata a empresa continuou trabalhando e houve até admissões. Após, em 2002, novamente houve cortes, de funcionários. Quando foi decretada a falência da empresa, o depoente não trabalhava mais lá. Quando o depoente saiu da empresa, a situação financeira da empresa continuava difícil. (...) Perguntado qual era o carro que o senhor Amaury vinha para a empresa disse que era uma Space Wagon, no período da crise, da empresa, o acusado era muito educado para com os funcionários e o depoente se recorda que em determinado momento senhor Amaury passou a se locomover não mais com a Space Wagon, mas com um fusca que pertencia à empresa. No final do período em que o depoente esteve na empresa, setembro de 2003, foram vendidas algumas máquinas da empresa para pagamento dos últimos funcionários que ainda trabalhavam lá. Afirma que a empresa fechou as portas nessa mesma época. Afirma que os funcionários recebiam corretamente todos os direitos trabalhistas, tal como o aviso prévio indenizado. (f. 441/442). Testemunha de defesa Reginaldo Luiz Pego Trabalhou na empresa em dois períodos distintos. O primeiro em 1997, onde ficou por um ano. Foi demitido em 1998. Ficou dois anos fora e readmitido aproximadamente em 2000, quando ficou até o final, por aproximadamente dois anos. Não se lembra bem do ano que a empresa parou de funcionar, mas sabe que é do mês: novembro. Quando foi demitido pela primeira vez todos os que realizavam sua função foram demitidos. Lembra-se que foram muitas pessoas, algo em torno de 80 pessoas demitidas. Perguntado se o depoente se lembra do fato específico que originou a demissão em massa disse que à época se ouvia que era por falta de dinheiro. (...) Sobre as dificuldades financeiras da empresa, disse que no primeiro período viu pouco porque logo foi demitido. Mas no segundo período percebeu uma queda muito grande da qualidade dos produtos fabricados na empresa e atribui isso ao fato da matéria prima comprada ser de qualidade inferior. Afirmo que desconhece a causa para a empresa estar em dificuldades. Perguntada as condições econômicas de Amaury, a testemunha afirmou que o que lhe marcou foi ter visto senhor Amaury andando de fusca, por ocasião de comparecer na empresa para resolver problemas particulares quando já estava fora da empresa.. Perguntado se a o senhor Amaury contraiu empréstimos bancários e vendeu bens próprios para aportar capital na empresa, o depoente afirmou que não saberia dizer. Ainda sobre o carro afirmou que antes de ver o proprietário da empresa dirigindo o fusca ele usava um carro melhor. Fora da empresa, o depoente não sabe de demais informações de econômicas do acusado. (...) A empresa do senhor Amaury fabricava sacolinhas plásticas para supermercado. O depoente afirma que há no mercado empresas de grande porte que competem também fabricando sacolas plásticas, dentre elas EXTRUSA. (...) Afirma que o motivo pelo qual a empresa

passou a produzir material de qualidade inferior foi o preço mais baixo da matéria-prima. Sabia que no primeiro período em que trabalhou na empresa ela estava em concordata. Não se recorda exatamente da decretação da falência da empresa, mas estava lá quando a empresa fechou as portas, tanto que ajudou a desmontar as máquinas, sendo que depois disso a empresa não teria mais condição de funcionar. Não se recorda se tal fato se deu em novembro de 2002 ou em novembro de 2003. Lembra-se que enquanto desmontavam as máquinas comentavam que elas serviriam para pagar suas verbas indenizatórias. Que as máquinas foram efetivamente vendidas. As máquinas vendidas eram empilhadeiras, extrusoras, impressoras, máquinas de corte, solda. Testemunha de defesa José Mendonça Clark Neto Prestou serviços à Plasfine no ano de 2002, função consistia em identificar novos negócios e alternativas para redução dos custos; (...) havia forte concorrência no mercado e a Plasfine passava por dificuldades, sem conseguir bons resultados; a empresa começou a adquirir, a fim de reduzir custos, matéria prima de péssima qualidade comprometendo a qualidade do produto e a vida útil do equipamento; o depoente conversou com o réu sobre isso e recebeu como resposta que não havia alternativa financeira; de acordo com o que foi dito por funcionários ao depoente, até a refeição que era servida foi cortada; o acusado parecia uma pessoa em decadência financeira, dirigindo um carro caro, porém antigo e em estado precário. Interrogatório de Amaury Wydator Vendi uma propriedade imóvel (flat) pelo preço de oitenta mil reais para injetar recursos para empresa. Meu patrimônio pessoal diminuiu no período das dificuldades (...) Atualmente sou representante comercial. Minha renda mensal é cerca de cinco a seis mil reais. Não tenho veículos. Não tenho outras propriedades. (...) precisei recorrer a uma empresa de factoring. Precisei vender equipamentos da empresa para honrar dívidas trabalhistas. O sindicato dos trabalhadores me ajudou nas negociações trabalhistas. Em seu reinterrogatório, o réu reforçou que em razão das dificuldades financeiras, teve de se desfazer de seu patrimônio pessoal e de maquinário da empresa, porém, sempre priorizou o pagamento dos funcionários, de forma que nenhum deles ficou sem receber seus salários ou verbas trabalhistas, deixando, inclusive, de pagar os credores. Afirmou, ainda, que a empresa sofreu cortes de energia por falta de pagamento e teve seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Entendo devidamente comprovado que a empresa gerida pelo réu encontrava-se com dificuldades financeiras intransponíveis, fato que o obrigou a optar entre o recolhimento dos tributos e o pagamento dos funcionários. De se ressaltar que a pessoa jurídica em situação de dificuldade financeira estará inevitavelmente com a via dos empréstimos bancários fechada ou bastante limitada. Some-se a isso que o recurso à agiotagem ou factoring acelera ainda mais o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido, ou este se afigura insuficiente. Diante desse panorama, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários dos empregados à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos. Por seu turno, o Ministério Público Federal não produziu prova específica quanto a este ponto, embora seja tese defensiva comum, limitando-se a embasar a responsabilidade do réu no fato de ser administrador da empresa e ter deixado de recolher o tributo - o que pode, de fato, ser suficiente para a condenação. Mas diante das declarações do réu, que encontram amparo nos documentos constantes dos autos, é crível que o não pagamento das contribuições sociais tenha sido ocasionado pela situação de prejuízo que a empresa experimentou ano a ano. A defesa trouxe aos autos inúmeros documentos demonstrando a situação de crise da empresa, tais como certidões de protestos de títulos de crédito, acordos para pagamento de dívidas com fornecedores, inúmeras rescisões de contrato de trabalho originadas da demissão de seus funcionários na tentativa de reduzir o quadro e as despesas operacionais. Consta ainda da documentação, ter o réu procedido ao pagamento dos direitos trabalhistas da equipe de funcionários demitidos, em evidente demonstração da priorização dos empregados, ainda que em detrimento do recolhimento das contribuições em comento e ciente das consequências negativas advindas dessa conduta. Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, comprovadas nos autos - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu AMAURY WYDATOR, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008205-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEBRUN NGASSAM(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/06/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 29/2007 tornou-se definitiva. Tendo em vista que foi determinada a restituição ao acusado das passagens aéreas apreendidas, intime-se o defensor constituído para que as retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de perdimento das mesmas em favor da União. No mesmo prazo, deve o defensor constituído apresentar o endereço atualizado do réu ou o comprovante de recolhimento do valor referente às custas processuais, sob pena, no silêncio, de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.

Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. No mais, cumpra-se a parte final da sentença.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9756**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006632-08.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONEI ROSAR(SP201520 - WALDEMAR BONACCIO)  
VISTOS. RONEI ROSAR, já qualificado nos Autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 50/53) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por fatos ocorridos aos 11/09/2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0253/2014 - DPF/AIN/SP.Conforme laudo de perícia criminal acostado às fls. 69/72, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para a substância metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy. O denunciado foi notificado do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial aos 21/10/2014 (fl. 94).O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 96/100), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, uma vez que a inicial acusatória não está embasada em indícios suficientes de autoria, requerendo, assim, a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório do denunciado - fls. 05/09; auto de apreensão - fls. 19/20; laudos de perícia criminal - fls. 07/08 e 69/72), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do indiciado RONEI ROSAR e determino a continuidade do feito.Designo o dia 04 / 12 / 2014, ÀS 14 H 00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o indiciado se encontra recolhido, requisitando-o para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor.c) Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação/intimação do acusado para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada.d) Mandado de Intimação e Ofício de requisição ao Superior Hierárquico da testemunha servidora pública, devendo ser advertidas de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitando à condução coercitiva.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Diante do requerido pela Defesa, dê-se baixa na audiência agendada para o dia 04/12/2014, às 15h.DESIGNO o dia 16/12/2014, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria o necessário.

**Expediente Nº 9757**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008582-52.2014.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES

RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATORIOS PFIZER LTDA, figurando como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS. Sustenta a impetrante, em síntese, que existem três apontamentos de débitos que estão a impedir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a saber: (i) débitos relativos a IRRF, das competências de julho de 2009 a outubro de 2009, extintos pelo pagamento, conforme guias de recolhimento acostadas, sendo efetivado tanto o procedimento de REDARF (para correção do número de CNPJ lançado) como o de retificação das DCTFs correspondentes, mas que, ante o descompasso entre a análise do pedido de Redarf e das retificações das declarações, não houve a regularização da situação pela autoridade; (ii) débitos relativos a COFINS, da competência de novembro de 2010, apontados na CDA nº 80.6.13.007588-42, garantidos por Carta de Fiança; e (iii) débitos relativos a COFINS, da competência de janeiro de 2011, apontados no processo administrativo nº 10875.902861/2014-1, com exigibilidade suspensa, em razão de oferecimento de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 11 da Lei 9.430/96. Nesse passo, entende que esses débitos não podem ser invocados pelas autoridades fiscais como óbice à emissão de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) conjunta de débitos - CND/CPEN, requerendo, assim, que as impetradas sejam compelidas a atualizar imediatamente o sistema de apontamento e controle de pendências. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/641). A medida liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 646/647, tendo a impetrante apresentado embargos de declaração (fls. 655/657). Decido. Diante das razões expostas pela embargante, reconsidero a decisão embargada para reconhecer o periculum in mora na espécie. Com efeito, a impetrante não consegue obter Certidão Negativa de Débitos em razão de pendências junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, condição que notoriamente gera efeitos nefastos à sociedade empresária, em especial à impetrante, que demonstrou a intenção de participar de processo licitatório cujo pregão será iniciado por sessão pública a realizar-se no dia 1º de dezembro de 2014, conforme item 2.2 do edital de fls. 557/585. Nesse sentido, passo a verificar se restou demonstrada a plausibilidade do direito (fumus boni iuris) afirmado na inicial. O Relatório de Situação Fiscal de fls. 51/56 indica a existência de três pendências em nome da impetrante. A primeira diz respeito a débitos de IRRF relativos às competências de julho a outubro de 2009. Segundo a narrativa inicial, os débitos, que decorrem de operações de mútuo que a impetrante firmou com a empresa Pharmacia do Brasil Ltda., foram extintos pelo pagamento, porém houve equívoco na indicação do contribuinte obrigado a promovê-lo, o que ensejou a retificação tanto das declarações fiscais, como do documento de arrecadação. De fato, a impetrante demonstrou por meio dos documentos de fls. 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102 e 104 que efetivamente promoveu o recolhimento dos débitos em questão, porém o fez com indicação do seu CNPJ, ao passo que o correto seria a indicação do CNPJ da Pharmacia do Brasil Ltda., o que motivou a apresentação dos Pedidos de Retificação de DARF de fls. 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101 e 103, respectivamente. Outrossim, a impetrante, que enviara as DCTFs originárias de fls. 323/353, 381/399, 418/441 e 460/480, apresentou as DCTFs retificadoras de fls. 354/380, 400/417, 442/459 e 481/499, respectivamente, excluindo os aludidos débitos, ao mesmo tempo em que a Pharmacia do Brasil Ltda., que enviara as DCTFs originárias de fls. 502/507, 518/519, 528/536 e 551/552, apresentou as DCTFs retificadoras de fls. 508/517, 520/527, 537/550 e 553/556, respectivamente, promovendo a inclusão dos débitos em questão com a indicação do seu pagamento. Assim, restou demonstrado que os débitos de IRRF indicados em nome da impetrante foram extintos pelo pagamento, o qual, embora realizado com equívoco, foi objeto dos devidos pedidos de retificação junto ao fisco. A segunda pendência que obsta a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal diz respeito a débito apurado no Processo Administrativo 10875.902.861/2014-01, o qual, conforme demonstram os documentos de fls. 189/202, foi objeto de Manifestação de Inconformidade protocolizada na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP no dia 13 de novembro de 2014. Desse modo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96, considero que o respectivo crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser invocado para obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Por fim, a impetrante possui pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consubstanciada em crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme CDA nº 80.6.13.007588/42. Em relação a esse débito, já foi ajuizada ação de execução fiscal e consta dos autos que o juízo da execução foi garantido por carta de fiança (fls. 178/179) que compreende o montante integral do valor em execução (fls. 105), tal qual reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no documento de fls. 187/188. Portanto, a exemplo do débito anterior, não pode configurar óbice ao reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante. Ante o exposto, defiro a medida liminar, nos exatos termos em que requerida, para que os débitos indicados como pendências no Relatório de Situação Fiscal de fls. 51/56 não possam ser invocados pelas autoridades impetradas como empecilhos à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem assim para obrigá-las a atualizar o sistema de apontamentos e controle das pendências da impetrante em relação a esses débitos, assim como de todas as empresas para as quais os mesmos apontamentos são espelhados, a fim de que eles não constem como pendências dessas empresas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, no mais, a decisão de

fls. 646/647.Int.

## **Expediente Nº 9758**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008698-58.2014.403.6119** - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que o reprovou para matrícula no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/123.É o relatório necessário. Decido.O autor foi reprovado no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea por não satisfazer o requisito da letra N do item 2.4.3.1 da ICA 39-22/2014 (fls. 54).Conforme o documento de fls. 78, o mencionado item 2.4.3.1, letra N, impõe o seguinte requisito à habilitação do Soldado de 2ª Classe no Curso de Especialização de Soldados (CESD): apresentar o resultado APTO no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado no ano em que ocorrer a etapa de seleção do processo seletivo para matrícula no CESD.Em teste de avaliação de condicionamento físico, realizado em outubro de 2014, o autor foi considerado apto com restrição (fl. 31), atendendo ao requisito acima referido.Com efeito, o Soldado de 2ª Classe Raul Avelino de Moura, tendo apresentado o mesmo resultado no teste físico - apto com restrição -, foi habilitado ao CESD, conforme documentos de fls. 46 e 62, de modo que não se justifica, diante do paradigma apontado, o ato de exclusão do autor.Ante o exposto, e considerando que o direito do autor corre o risco de perecer diante do início do Curso de Especialização de Soldados, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a ré a matricular o autor no referido curso e abster-se de invocar o resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico ao qual o autor submeteu-se neste ano para efeito de impedir a sua permanência nos quadros das Forças Armadas e progressão na carreira.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).Intimem-se. Cite-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4669**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3)** - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X LUIZ GARCIA NAVES X VICENTE NETO PEREIRA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA VIEIRA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE DE FREITAS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

4ª Vara Federal de Guarulhos.Ação Penal.Processo nº 0001177-77.2005.403.6119Autora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réus: LUIZ GARCIA NAVES E OUTROSSENTENÇA TIPO DVistos etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 744/764), em face de Antonio Carlos Filgueiras Machado, Diva Pereira de Souza, Rubens Ferreira, LUIZ GARCIA NAVES, VICENTE NETO PEREIRA NUNES, Andréia da Silva Vieira e JOSÉ DE FREITAS, como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (uma vez na forma consumada e quatro na tentada), o último nas penas da norma incriminadora citada (somente na forma consumada) e os demais também nessas penas (na forma tentada).Narra a inicial, em síntese, que Diva, Luiz, Vicente e Andréia, em 13 de junho de 2001, 17 de julho de 2001, 09 de maio de 2002 e 23 de maio de 2002, tentaram obter benefícios previdenciários, tendo os pedidos sido instruídos com documentação da

qual constavam vínculos empregatícios inexistentes e atestados médicos falsos. Narra, ainda, que, no bojo do Inquérito, os três primeiros disseram que nunca haviam trabalhado nas empresas correspondentes e que requereram o benefício com documentos fornecidos por Antonio ou que este último foi o responsável pelo requerimento. Consta da denúncia, também, que José, usando documentos falsos fornecidos por Antonio, obteve benefício previdenciário de auxílio doença, que foi pago de 01 de junho de 2002 a 31 de dezembro de 2003. Consta da peça de acusação, por fim, que Rubens, em 21 de junho de 2001, tentou obter auxílio doença, utilizando relação de salários de contribuição e atestado médico falso, não tendo o benefício sido obtido por ter a falsidade sido descoberta na autarquia. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2010, consoante decisão de fls. 776/779. O órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Andréia, Diva, Luiz e Vicente, sendo aquela aceita pelos três primeiros e recusada pelo último. O benefício do acusado Luiz foi revogado, por descumprimento das condições impostas (fl. 1003). Foram apresentadas defesas preliminares pelos réus Vicente (fls. 939/940), José (1019/1020), Luiz (fl. 1073/1073v) e Rubens (1185/1189). À fl. 1060, foi declarada a extinção da punibilidade da acusada Diva, em razão de seu óbito. O Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 1201/1203v), tendo sido decretada a extinção da punibilidade da ré Andréia, pelo cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 1236/1237). Às fls. 1316/1317, foi também deferida a suspensão para o acusado Rubens. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e ao interrogatório dos réus Vicente, José e Luiz. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402, do CPP (fls. 1311/1312). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 1387/1393v) postulou pelo desmembramento dos autos em relação ao acusado Rubens e pediu a condenação dos demais acusados, por entender presentes a autoria e a materialidade delitiva. A defesa de Luiz, nessa fase, sustentou não ter o réu agido com dolo. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal (fls. 1395/1397v). A defesa de Vicente, de seu turno, arguiu que o acusado não cometeu crime e que não houve prejuízo (fls. 1402/1403). A defesa de José, por fim, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, invocou a ocorrência de erro de tipo, por não ter o acusado ciência de que os documentos eram falsos (fls. 1404/1411). Às fls. 1400 e 1424, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado Rubens, decisão já devidamente cumprida. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa do réu José. De fato, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do estelionato, é cominada pena máxima de cinco anos, a qual deve ser aumentada, no caso dos autos, de um terço, em face da imputação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em entre 2002 e 2003 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 2. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, nas formas consumada e tentada. Iniciando pelo procedimento instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, observo que os pedidos de auxílio doença dos segurados José, Vicente e Luiz foram instruídos com os seguintes documentos: - requerimento de Vicente: conta de luz em nome de Reinaldo A. Silva (fl. 59), relação de salários de contribuição da empresa Himacon Construtora Ltda. (fl. 60) e atestado médico que teria sido subscrito pela médica Irma Emilia Pinto (fl. 82); - requerimento de Luiz: conta de luz em nome de Nelson F. Santana (fl. 343) e relação de salários de contribuição da empresa Ind. Mec. Samot Ltda. (fls. 344/345); - requerimento de José: conta de luz em nome de Reinaldo A. Silva (fl. 398) e atestados que teriam sido subscritos pela médica Ana Paula Filgueiras (fls. 411, 416 e 485). Quanto aos vínculos empregatícios mencionadas, comprovou-se, por pesquisas realizadas por agente do INSS, que a empresa Himacon não se localiza no endereço que consta do documento de fl. 60, tendo se constatado, também, que referido vínculo não estava inserido no CNIS do segurado Vicente (fls. 51/54). Foi anexada, também, declaração emitida pela empresa Indústria Mecânica Samot, segundo a qual, verbis Luiz Garcia Naves não fez e não fez parte do quadro de funcionários da empregadora (fl. 365). Passando para a análise dos atestados, a Prefeitura do Município de Diadema informou, à fl. 77, que: A Dra. Ana Paula Filgueiras - CRM 76.171 não pertence ao quadro de servidores da Secretaria de Saúde deste Município; (...) A Dra. Irmã Emília Pinto - CRM 66.876 é servidora desta Secretaria, prestando serviços no Hospital Público de Diadema. Conferiu pessoalmente os carimbos e assinaturas e desconhece a origem dos mesmos. Não confirma como sendo sua assinatura e seu carimbo. À fl. 78, foi juntada declaração subscrita pela própria médica, corroborando a informação prestada pela Secretaria. No que tange à prova oral, foi ouvida, na condição de testemunha, a médica Ana Paula, a qual declarou que é psiquiatra, não conhece nenhum dos réus do presente processo (tampouco os que foram excluídos) e nunca trabalhou em Diadema. Não reconheceu qualquer dos atestados dos quais constam assinaturas que seriam suas, tendo afirmado, ainda, que o carimbo não é semelhante ao que utiliza (mídia de fl. 1270). Já

Reinaldo Anker da Silva afirmou desconhecer os réus Vicente, Luiz e José, tendo declarado que uma pessoa, que conheceu na fila do INSS, ofereceu-se para cuidar de seu pedido de aposentadoria. Afirmou, também, que: foi ao escritório do senhor, cujo nome era Antonio Carlos Machado, que lhe pediu a quantia de R\$ 1.200,00; pagou o que lhe foi pedido, mas não obteve a aposentadoria, que só conseguiu obter tempos depois (mídia de fl. 1353). Maria do Carmo Santana (filha de Nelson Santana), por sua vez, também declarou não conhecer qualquer dos acusados, com exceção de Antonio, o qual tinha cobrado um valor de seu cunhado e de outros familiares seus para obter o benefício de aposentadoria. Confirmou que foram entregues documentos a Antonio (que cobrou R\$ 1.200,00 de cada um), mas os pedidos não foram deferidos (mídia de fl. 1353). Ora, tendo Reinaldo e Maria do Carmo confirmado que não conhecem os réus (à exceção de Antonio), só se pode concluir que as contas de luz usadas para instruir os requerimentos de Vicente e Luiz o foram de maneira indevida, já que é evidente que os segurados não residem nos endereços que constam dos comprovantes. Os próprios segurados Vicente e Luiz, tanto na fase inquisitorial, como em Juízo, afirmaram peremptoriamente que nunca trabalharam nas empresas citadas (fls. 557/558 e 570/571 e mídia de fl. 1318), o que constitui contundente evidência de que os documentos usados para instruir os pedidos são falsos. Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os referidos documentos (relação de salários de contribuição, atestados e contas de luz) foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção do benefício, já que constam do processos administrativos abertos no âmbito da autarquia previdenciária e que deram origem ao inquérito policial. No caso de José, foi o auxílio doença concedido e pago (fl. 422), tendo havido prejuízo ao INSS, já que, caso não tivesse sido apresentada a citada documentação (atestados médicos), considerada inicialmente como verdadeira, o pedido não teria sido deferido, por ausência dos requisitos legais autorizadores. No que concerne aos pleitos de Vicente e Luiz, muito embora não tenham sido deferidos, sua eventual concessão, se tivesse ocorrido, teria sido indevida, já que, uma vez descontado o período discriminado nos citados documentos, não contariam com carência suficiente para obter o benefício. Nem se argumente, noutra giro, no sentido de não possuir a referida documentação aptidão para convencer acerca de sua veracidade, pelo fato de ter sido constatada a irregularidade ainda no âmbito da autarquia previdenciária. De fato, para que exista estelionato, ainda que sob a forma tentada, ao contrário do que ocorre com os crimes contra a fé pública, basta que o artifício, ardil ou meio fraudulento empregado, induza ou mantenha em erro aquele de quem se pretende auferir a vantagem econômica, independentemente das impressões do chamado homem médio. Nessa linha de raciocínio, verifico, no caso dos autos, que o pleitos foram processados e acaso regularizada a documentação faltante, que deu ensejo ao indeferimento do pedido, havia a possibilidade de serem deferidos os benefícios. Em função disso, tenho que a execução dos crimes se iniciou (o que ocorreu com a protocolização dos requerimentos), não tendo havido consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva, na forma consumada (no caso do benefício de José) e tentada (nos de Vicente e Luiz).

3. Autoria A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir aos réus a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Referida conclusão decorre da robustez documental colhida no bojo do Inquérito e no decorrer da instrução, conjugada à fragilidade das versões apresentadas pelos réus tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo. Iniciando pelas declarações de José, este, ao ser interrogado, afirmou, em síntese, que: possui um problema na coluna e por isso foi ao INSS para tentar obter o benefício; foi abordado por Antonio, que se identificou como Dr. Machado e disse ser advogado, tendo lhe pedido seus documentos; alguns dias depois, tal pessoa lhe telefonou e lhe falou para ir ao INSS de Suzano; na agência dessa cidade, Antonio lhe entregou um envelope e lhe mandou entregar para o médico que faria a perícia e não falar nada; não entregou exames para Antonio e nem foi examinado no INSS; recebeu o benefício; não viu o que havia no envelope; não conversou com o médico; achou estranho ter de ir até Suzano, uma vez que morava em Diadema. Luiz, por sua vez, confirmou que não trabalhou para as empresas citadas na denúncia, tendo dito que contratou os serviços de Antonio, o qual inseriu os vínculos em sua carteira. Afirmou que acreditou que ele era dono das empresas e que iria providenciar os recolhimentos. Confirmou que assinou os requerimentos de benefícios. Vicente, por fim, declarou que nunca trabalhou na empresa Himacon. Declarou, ainda, que: estava na fila do INSS em razão de um problema de coluna, quando foi abordado por Antonio, o qual lhe disse que poderia ajudá-lo a se aposentar; entregou seus documentos; não foi submetido a qualquer exame na autarquia previdenciária, tendo Antonio conseguido um laudo; pagou a ele a quantia de R\$ 1.000,00, que lhe foi devolvida; até então, nunca havia conhecido um médico que fornecesse um laudo em examinar o paciente. Tais declarações, a toda evidência, não convencem, não sendo minimamente plausível que mesmo pessoas das camadas mais humildes da população considerem possível receber um benefício que tem por um dos pressupostos a existência de incapacidade sem que sejam submetidas a qualquer tipo de perícia, de forma regular. Também não é razoável e tampouco crível que Luiz realmente pensasse que era possível, de forma legítima, inserir em sua carteira profissional vínculos de empresas nas quais não havia trabalhado, para o fim de obter benefício previdenciário. As testemunhas de defesa cujos depoimentos constam de fls. 1382/1384 nada sabiam dos fatos. Conjugadas as declarações prestadas pelos acusados com a robusta prova documental produzida pela acusação, só se pode considerar que os três réus requereram o benefício, tendo ciência de que a ele não tinham direito, tendo utilizado, para tanto documentos falsos fornecidos por Antonio Carlos. No caso de José, foi o auxílio doença concedido, tendo o crime se consumado. Já quanto a Luiz e Vicente, pode-se afirmar que realizaram todas as ações necessárias

para obtenção da vantagem indevida, não sendo possível cogitar-se da descaracterização da tentativa apenas porque a vítima foi diligente, mormente quando se verificou, pela prova documental e oral acima mencionada, serem evidentemente falsos aos atestados e relações de salários apresentados, de modo que a existência da fraude é incontestável. De outra parte, cabe frisar que referido ardil poderia não ter sido descoberto, possibilitando a consecução do benefício, se, em face das difíceis condições de trabalho nos órgãos públicos, não tivesse sido realizada a verificação quanto à autenticidade dos documentos que instruíram os pedidos. Pelo que acima se expôs, considero terem os réus praticado as condutas descritas na denúncia.

3. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, nas formas consumada (no caso de José) e tentada (nos de Luiz e Vicente). O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de José, Luiz e Vicente subsumem-se perfeitamente às atividades previstas no caput do art. 171, na forma consumada (quanto ao primeiro) e tentada (quanto aos dois últimos) Iniciando pelo delito consumado, observo que o réu José usou documentos falsos para instruir seu pedido de auxílio doença (atestados médicos). Protocolizado o pedido, com a apresentação dos documentos correspondentes, o benefício foi concedido e pago pelo INSS de junho de 2002 a setembro de 2003, causando-lhe prejuízo no montante atualizado de R\$ 14.788,13 (em dezembro de 2010), conforme documento de fl. 882. No que tange ao conatus, friso que a infração em questão, pelo seu caráter nitidamente material, admite-o, ocorrendo sempre que o agente inicia a execução do crime, empregando os esforços que lhe eram possíveis realizar para consecução do resultado naturalístico pretendido, o qual não é alcançado por motivos que refogem ao seu desiderato. Transpondo tal conceito para a hipótese em apreço, observo que os acusados Luiz e Vicente usaram os documentos falsos fornecidos por Antonio Carlos (relação de salários de contribuição a atestados) para propiciar o auferimento de benefícios previdenciários por incapacidade. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que os três benefícios acima citados eram indevidos, já que ausentes os pressupostos para seus deferimentos (incapacidade e carência), razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Efetuados os requerimentos, com a apresentação dos documentos correspondentes, somente não ocorreu o recebimento da vantagem porque as irregularidades foram descobertas, após terem os autores realizado todos os atos que lhes competiam para propiciar o resultado desejado, o que, a toda luz, caracteriza crime, e não mero ilícito civil, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito. Fixado o tipo objetivo, tenho que também ficou comprovada, pelo que acima explanou na análise da autoria, a existência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter o benefício sem que estivessem presentes as exigências legais para sua concessão, razão pela qual as vantagens respectivas são indevidas. Finalmente, tratando-se de infrações cometidas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequadas ao art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II (nos casos de Luiz e Vicente), todos do Código Penal.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para: - condenar José de Freitas às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. - condenar Luiz Garcia Naves e Vicente Neto Pereira Nunes às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal.

4.1. Dosimetria da pena 4.1.1. José de Freitas a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. De fato, José não antecedentes negativos, nem há nos autos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade. Em relação às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) vezes multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena

corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que o agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2 Luiz Garcia Naves a) Em relação as circunstâncias judiciais, verifico que o réu é culpável, com culpabilidade também em grau normal. Não há antecedentes a serem computados, nem elementos para aferição de personalidade e conduta social. Inexistem outras circunstâncias judiciais diferenciadas a serem consideradas. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista na parte geral, assim como a de especial aumento prevista no art. 171, 3º do Código. Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do mesmo diploma, uma vez que, tratando-se de acusado que praticou a conduta núcleo do tipo, não há que se falar em participação de menor importância. No tocante à tentativa, verifico que o réu, tal como acima se demonstrou, praticou todos os atos que lhe cabiam para consecução do resultado pretendido, sendo que o iter criminis só se rompeu quando não lhe era mais possível qualquer intervenção, sendo de rigor, portanto, que se realize a redução em seu patamar mínimo. Em relação à hipótese prevista no art. 171, 3º, trata-se de causa de aumento fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 10 meses e 20 (vinte) dias, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causa de diminuição e de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 9 (nove) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3. Vicente Neto Pereira Nunes a) Na primeira fase, observo que o réu é culpável, com culpabilidade em grau normal. Em relação às circunstâncias judiciais, valem as mesmas considerações expendidas para o réu Luiz, às quais me reporto para evitar repetição. Por conseguinte, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista na parte geral, assim como a de especial aumento prevista no art. 171, 3º do Código. No tocante à tentativa, verifico que o réu, tal como acima se demonstrou, praticou todos os atos que lhe cabiam para consecução do resultado pretendido, sendo que o iter criminis só se rompeu quando não lhe era mais possível qualquer intervenção, sendo de rigor, portanto, que se realize a redução em seu patamar mínimo. Em relação à hipótese prevista no art. 171, 3º, trata-se de causa de aumento fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 10 meses e 20 (vinte) dias, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causa de diminuição e de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 9 (nove) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foram as penas aplicadas no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo os réus reincidentes. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade imposta a Jose de Freitas por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. Quanto aos réus Luiz Garcia Naves e Vicente Neto Pereira Nunes, substituo suas penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. As penas de multa deverão ser aplicadas independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos

para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, registrem-se os nomes dos réus José de Freitas, Luiz Garcia Naves e Vicente Neto Pereira Nunes no livro de rol de culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004963-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANDER HENRIQUE FRANCO**

ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Wander Henrique Franco Alixandria S E N T E N Ç A RELATÓRIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WANDER HENRIQUE FRANCO

ALIXANDRIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e III da Lei 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 18 de junho de 2014 WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao desembarcar no voo TP0085 da companhia aérea TAP Portugal, proveniente de Bruxelas/Bélgica, com escala em Lisboa/Portugal, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 494g (quatrocentos e noventa e quatro gramas - massa líquida) de 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC, substância entorpecente que determina dependência física e /ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 2/9. Auto de apresentação e apreensão às fls. 13/14. Auto de conferência e entrega à fl. 23. Laudo de Química Forense às fls. 20/24, atestando resultado positivo para a substância 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC. Histórico viajante às fls. 39/40. Relatório policial às fls. 47/52. Oferecimento da denúncia em 26/6/2014 (fls. 59/60v). Às fls. 62/64, decisão que determinou a intimação do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Intimado (fl. 160), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 96/98 alegando a inexistência de sustentação para a denúncia oferecida e, subsidiariamente, protestou pela produção de provas, notadamente oitiva de testemunhas, e apresentou o respectivo rol. Em 30 de julho de 2014 a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 99/102, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, tendo sido deprecadas as oitivas das três testemunhas arroladas pela defesa para o juízo de direito de uma das varas criminais da comarca de Peruíbe/SP. Audiência de instrução realizada em 2/9/2014, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Thiago Augusto Lerin Vieira e Marcos de Moraes, ambos agentes policiais federais e, após, foi realizado o interrogatório do acusado. Ao final, foi determinada a expedição de ofício à agência de turismo CVC para cumprimento da determinação de fl. 64. Outrossim, foi deferida a quebra de sigilo de dados apenas em relação aos dados cadastrais obtidos e indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Às fls. 144/146 foi juntada a Informação Técnica 145/2014 com informações complementares ao laudo de química forense juntado às fls. 20/24. À fl. 169, certidão de citação do réu. À fl. 177, informações prestadas pela empresa Telefônica Brasil S/A (Vivo). Informações da empresa aérea TAP Portugal (fl. 179). Às fls. 185/205, foi juntada a carta precatória devidamente cumprida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP, com as oitivas das testemunhas Valdeli Ferreira dos Santos, Magda Regina Heisnerberg Muniz da Silva e Raphella Gentil de Souza. Às fls. 208/209, informações da agência de turismo CVC, com os documentos de fls. 208/218. Em suas alegações finais (fls. 219/228), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a procedência da condenação em razão da alegada inexistência de comprovação de qualquer circunstância capaz de afastar a tipicidade, ilicitude e/ou culpabilidade da conduta praticada. Na mesma fase, a defesa (fls. 238/249) sustentou a tese de erro de tipo. Em caso de condenação, porém, requereu a defesa: a) a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3; b) que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 90 e 94 (JFSP) e 126 (JESP). É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE O laudo de química forense de fls. 21/24 e o laudo complementar de fls. 144/146 atestaram ser 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, na quantidade total, em massa líquida, de 494g (quatrocentos e noventa e quatro gramas), trata-se de 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1/2/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 18/02/2014, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA A testemunha de acusação Thiago Augusto Lerin Vieira (Agente de Polícia Federal) reconheceu o réu em audiência como sendo a pessoa presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, narrando as circunstâncias em que o acusado foi abordado pela PF por volta das 15/16 horas da tarde, num voo vindo de Bruxelas com conexão em Lisboa. Narrou o seguinte: o acusado foi abordado e apresentou passaporte brasileiro e alegou estar em viagem na Europa, vindo de Bruxelas. Afirmou que por se tratar de uma rota conhecida do tráfico, decidiram fazer uma verificação na bagagem despachada por ele, onde foi encontrado um fundo falso contendo cerca de 36 cartelas. No momento da descoberta da droga, achou que fosse LSD. Levaram as cartelas até o perito, que negou que fosse LSD. Afirmou que se tratava de uma droga nova, conhecida como DOC. Afirma a testemunha que o réu

falou que foi contratado por outro brasileiro, na Baixada Santista, e iria entregar essa mala, com as droga, na rodoviária do Tietê, mas não sabia o nome da pessoa e nem o local específico da rodoviária onde a mala deveria ser entregue. Afirmou que o réu deveria estar vestindo uma jaqueta preta. Segundo o APF, foram até o local, o réu vestindo a jaqueta preta, com a mala despachada e outros policiais. Continuou o APF: Ficamos lá por horas e horas, mas não houve nenhum contato, nem qualquer aproximação. Então, retornamos para a delegacia. O primeiro contato com ele foi na Imigração. Depois ele retirou a bagagem e a gente revistou a bagagem dele depois da Aduana, da Receita Federal. Afirmou que o acompanhamento do réu na rodoviária do Tietê foi efetuado de forma velada. Ainda segundo o APF, depois que retornamos da rodoviária Tietê, numa revista mais minuciosa, encontramos um papel na jaqueta dele com duas anotações de números de telefone. Ele alegou que nem ele sabia desse número anotado na jaqueta. A testemunha não se recorda da cor da mala e nem dos desenhos nas cartelas, mas se lembra que eram semelhantes ao LSD. As cartelas estavam num fundo falso, sendo que este foi localizado após ser apalpado e revistado. Foi a primeira vez que fez apreensão desse tipo de substância. Confirma os desenhos e as cartelas que estão no laudo que lhe foi exibido, assim como o depoimento prestado em sede policial. Por fim, de acordo com a testemunha, não havia nenhum elemento concreto no sentido de que o acusado pertencia a alguma organização criminoso. Já a testemunha de acusação Marcos de Moraes (Agente de Polícia Federal) disse que o réu foi abordado no Terminal 3 do Aeroporto de Guarulhos, quando chegava de Bruxelas, via Lisboa. A abordagem foi feita pelo depoente e por outro policial (Thiago), sendo que foi solicitado que o réu os acompanhasse até uma cabine de revista. O réu foi submetido a uma busca e a bagagem também, sendo que na bagagem foi detectado um fundo falso. Foi feita uma pequena abertura neste fundo falso e constatou-se que ali havia selos colados em forma de folhas. Em princípio, houve suspeita de que se tratava de LSD. Na delegacia, esse material foi entregue ao perito criminal. Nesse ínterim o réu informou que teria uma possibilidade de conseguirmos localizar a pessoa que iria receber esse material em São Paulo, na rodoviária do Tietê. Afirmou que, juntamente com o réu, dirigiram-se até a rodoviária para aguardar a pessoa que, em tese, viria receber o material. Aguardaram por algumas horas na rodoviária, mas a pessoa não apareceu. Então, retornaram para a delegacia e o material já havia sido encaminhado para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, uma vez que o perito do aeroporto não conseguiu detectar, exatamente, que droga seria. Em seguida houve uma resposta dos peritos da superintendência no sentido de se tratar de uma droga nova, chamada DOC, um psicotrópico que causa dependência física e psíquica. Em função desse laudo, foi dada voz de prisão para o acusado. Os selos tinham estampas de figuras indianas, deusas indianas, o que também é usual na confecção de LSD. A testemunha de defesa Valdeli Ferreira dos Santos afirmou que começou a trabalhar na casa dos tios do Wander em 2006. Ele morava lá há algum tempo. É boa pessoa. Não sabe dizer se o réu é usuário de drogas, nem se ele foi surpreendido voltando de Portugal trazendo substância proibida. Nunca viu o réu usando drogas. Como ele morava na casa da tia dele, tinha que cumprir as regras da casa e, se quisesse sair, tinha de ir para a escola. A condição de vida dele era boa. O patrão da depoente, tio do Wander, e a ex-patroa da depoente criavam o filho deles e o Wander igualmente. Ele sempre gostou de viajar. Quando os tios viajavam para fora, o Wander ia junto com eles. Não sabe se dessa vez ele viajou sozinho, porque ela saiu do serviço. Ele sempre juntou dinheiro, porque não tinha despesas na casa, mas a depoente não sabe dizer o que ele iria fazer. Ele era DJ nas festas e sempre juntava dinheiro, inclusive chegou a gravar CD para a depoente. Não sabe dizer se nessas festas o pessoal costuma levar alguns comprimidos para ficar louco e dançar bastante. O Wander tinha uma vida boa com os tios dele e na casa da mãe dele também. A depoente era empregada doméstica, mas era tratada como amiga da família e tinha acesso para conversar com todo mundo e cuidava da vida de todos. Nunca encontrou, durante o serviço de rotina na casa, comprimidos ou cartelinhas com desenhinhos. Por sua vez, a testemunha de defesa Magda Regina Heisnerberg Muniz da Silva disse que trabalhou com o Wander no período de 2010 a 2012, na mesma empresa. Ele era recepcionista. Depois disso perdeu o contato com ele. Não sabe dizer se o réu começou a trabalhar em festas como DJ. Sabe que o Wander foi surpreendido com drogas quando estava voltando de viagem por informação da família dele, mas não sabe dizer se ele estava mesmo com essa medicação. Não sabe se ele usava alguma coisa. Ele possuía uma boa família e era um filhinho de papai. No período em que trabalharam juntos, o Wander não comentou se tinha interesse em conhecer a Europa ou os EUA, mas ele falava que gostava de viajar. Ele andava bem vestido, mas não sabe dizer se ele andava com amigos de alto poder aquisitivo. Ele trabalhava na empresa do tio dele. A depoente nunca presenciou algum indício de que Wander fosse usuário de drogas. No trabalho, ele era uma pessoa educada, honesta e respeitava a mãe. Por fim, a testemunha de defesa Raphaela Gentil de Souza afirmou que conhece o Wander desde 2005/2006. Ficou sabendo que ele foi detido no aeroporto com uma quantidade considerável de um tipo de meta-anfetamina. Não sabe se ele era usuário de droga. Que sempre saíram e ele bebia destilados, cervejas e energético. Sabe que ele tocava em festas. A depoente já frequentou tais festas algumas vezes. Já viu o pessoal tomar comprimido para ficar ligado e conseguir dançar a noite inteira até o dia amanhecer. A depoente já viu na TV que isso é comum em qualquer lugar que tenha noite, mas ela nunca presenciou. Já viu o Wander tocar em festa, mas que não viu o pessoal tomar comprimido ou alguma outra coisa. Ele era uma pessoa de poder aquisitivo razoável e sempre falava em viajar e, inclusive, a depoente já viajou com o Wander para o litoral de São Paulo (Maresias e Ubatuba). Quando ele vendeu o carro que possuía, disse que pegaria o dinheiro para ir para fora do país. A venda ocorreu em 2010/2011. Ele queria conhecer a Europa e foi

para lá por duas vezes, com a renda dele. Inclusive, ele trabalhava e todas as vezes que tocava, já ia guardando o dinheiro. O Wander recebia em dinheiro vivo, tinha uma boa condição de vida, andava bem vestido, tinha dinheiro para frequentar lugares que pessoas com dinheiro frequentam. Quando ele voltou da Europa, disse que gostaria de voltar para conhecer mais lugares que ainda não tinha conhecido. Ele falava sobre o interesse em querer morar na Europa. O Wander não demonstrava qualquer envolvimento com pessoas suspeitas e que possivelmente estivessem envolvidas com drogas ou tráfico. Assim, a autoria está devidamente comprovada, o que se depreende pelo teor dos depoimentos das testemunhas de acusação acima, conforme mídia audiovisuais juntada aos autos, bem como em razão da apreensão do acusado em flagrante. No que se refere aos depoimentos das testemunhas de defesa, tenho que correspondem a depoimentos sobre antecedentes do réu e que nada acrescentaram à elucidação dos fatos objeto deste feito. As reservas de bilhetes aéreos (fls. 15/16), o ticket de transporte de bagagem (fl. 17) em nome do réu revelaram o itinerário São Paulo-Lisboa, Lisboa-Bruxelas, Bruxelas-Lisboa e Lisboa-São Paulo, o que foi ratificado pelo próprio réu em seu interrogatório. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado afirmou em seu interrogatório que mora em Peruíbe, Baixada Santista, há cerca de oito anos. Mora junto com a mãe e mais três irmãos. Atualmente estava fazendo bicos de DJ, tocando em festas nos finais de semana. Afirma que já chegou a ganhar R\$ 1.000,00 por noite. Antes, trabalhou registrado por uns dois ou três anos e cursava direito em Santos. Começou a tocar em festa há mais ou menos um ano e meio. Cursou até o terceiro semestre do curso de Direito, mas desistiu em 2012 porque estava querendo trocar por Turismo. Disse que viajou para a Europa em 23 de maio e voltou dia 18 de junho. Foi conhecer a Bélgica, França, Espanha, Holanda. Desceu na Bélgica, Bruxelas, alugou um carro, desceu e ficou dois dias na França. Depois foi até Barcelona, de carro. De lá foi para Maiorca, Menorca e Ibiza. Alegou que pegou um voo de Maiorca para a Holanda e que sua mala foi extraviada, sendo que somente conseguiu pegá-la dois dias depois, porém com uma roda quebrada. Disse que foi a uma loja de segunda mão em Maiorca e comprou outra mala, foi a que ele veio. Foi fazer turismo, conhecer outras pessoas e lugares. Alegou que não sabia que havia droga dentro da mala. Só ficou sabendo quando foi abordado pelos policiais. Acredita que o material foi colocado nessa loja de segunda mão ou mesmo em aeroporto quando as malas são extraviadas e vendem para pessoas, de segunda mão. Já ouviu falar de LSD, mas sobre essa droga apreendida nunca ouviu falar. Não guardou a nota fiscal da mala, mas sabe o modelo dela. Nunca disse aos policiais que receberia R\$ 15.000,00 para poder trazer o material que estava dentro da mochila, nem que teria conhecido uma pessoa numa balada no litoral de São Paulo que o teria mandado para lá. Não sabia o que tinha dentro da mala. Que estava com uma jaqueta preta, com dois números de telefone de seus amigos, Flávia e Ricardo, pois tinha perdido o celular numa balada antes da viagem e queria ligar para falar sobre a viagem. Que pagou a viagem com seu próprio dinheiro, pois sempre juntou trabalhando como DJ, e com a venda de um carro que ganhou quando completou 18 anos. Na rodoviária, chegou a ligar para o Zazá e a Flávia e disse para eles que havia chegado e que estava tudo bem. Que conhece tais pessoas de Peruíbe, da escola, de faculdade, pois moram há bastante tempo na cidade. Já foi duas vezes para o exterior, usando o mesmo trajeto Guarulhos/Lisboa e Lisboa/Bruxelas. Na primeira vez conheceu a Bélgica, a Espanha, mas não tinha conhecido a França, nem a Holanda. A primeira viagem também foi paga por ele próprio. Quando os policiais acharam a droga na mala, ficaram perguntando de quem era, para quem seria entregue e ele disse que não sabia de nada sobre o que estava acontecendo. Falou que iria para a Rodoviária do Tietê e, de lá, para casa em Peruíbe. Os policiais o levaram até a rodoviária e o deixaram esperando. Mas disse aos policiais que não tinha ninguém para esperar e simplesmente queria ir embora. Os policiais acharam que ele entregaria a droga para alguém, mas estavam equivocados. A mala inteira parecia normal e em nenhum momento desconfiou que tivesse alguma coisa. O policial olhou toda a mala e não achou nada. Depois, foi furando com um canivete e achou. Que alugou um carro em Bruxelas e foi para Paris, ficando lá dois dias; depois desceu direto por Bordeaux, Lion e chegou em Barcelona. Essa viagem durou dois dias. Em Barcelona ficou mais dois dias, pois quando chegou não havia tickets para atravessar para as ilhas. Então ficou mais um dia, sendo que foi de carro até Madri e voltou para Barcelona no mesmo dia. Não se recorda quantos quilômetros são de Barcelona a Madri, mas que dá para ir e voltar no mesmo dia. Comprou a segunda mala em Amsterdã. O apelido Zazá refere-se a Ricardo. Que conhece o Ricardo da cidade onde mora. No momento em que os policiais acharam a droga na mochila, eles disseram que a casa caiu e perguntaram para quem e onde ele iria entregar. Então eles montaram aquela operação e o levaram para lá. Afirma que a jaqueta era dele mesmo. A passagem foi paga e comprada por ele mesmo na CVC, em dinheiro. Que tratou da viagem com a funcionária Camila com antecedência de dois meses, mais ou menos, na agência de Itanhaém. O celular com prefixo 34 é da Espanha, pois o Zazá tem família lá, em Santander. Afirma que o código 55 foi anotado errado. Reconhece como sua a letra da anotação dos números de celular. O número da Flávia é da Baixada Santista. Estava com duas bagagens e que a droga estava na bagagem de mão, que era maior. Viajou para a Europa, pela primeira vez, em setembro de 2013 e ficou lá por duas ou três semanas. Não conhece ninguém na região de Uberlândia, Uberaba ou no Triângulo Mineiro, nem no sul de Minas Gerais, região de DDD 34. Na primeira viagem, fez escala em Lisboa e desceu em Bruxelas. Ficou por cerca de quatro dias em Bruxelas em razão de um evento numa avenida grande. Era um grande festival, mas não se recorda o nome. Viajou para conhecer e curtir, e que foi coincidência ver o festival. De Bruxelas, foi direto para Barcelona, de carro, e gastou cerca de treze horas. Ficou mais alguns dias em Barcelona, frequentando baladas, teatros, museus e praias, ou seja,

para conhecer mesmo. Depois voltou para Bruxelas, sendo que trouxe uma amiga de carona até Barcelona, pois ela conhecia melhor as estradas. Não sabia desses selos que foram encontrados na mala e não disse aos policiais que receberia dinheiro. A primeira viagem para a Europa foi paga com o dinheiro que havia guardado da venda do primeiro carro que teve, por volta de R\$ 13.000,00 a R\$ 15.000,00. Que mora com a mãe em Peruíbe e que não tem despesas, sendo que todo o dinheiro que ganha é utilizado em benefício próprio. Na primeira viagem, faltou dinheiro para conhecer outros lugares de lá e, quando voltou para o Brasil, juntou mais dinheiro para poder fazer um tour e conhecer os lugares que ainda não conhecia. Entre uma viagem e outra houve um intervalo de cerca de dez meses. Nesse período trabalhou bastante como DJ, chegando a trabalhar sexta, sábado e domingo, praticamente todos os finais de semana, mudando apenas o dia da semana. Recebia uma renda mensal de cerca de R\$ 7.000,00 e que somente ajudava em casa quando precisava. Os pagamentos eram feitos em dinheiro, ao final das festas. Ficou revoltado com a situação de ter sido conduzido para o terminal Tietê, pois não tinha nada a ver com a situação. Acharam a droga, mas afirma não ter culpa. A mala comprada estava seminova e foi comprada em uma loja de segunda mão. Era uma mala normal, não tinha costura diferente e nem era pesada. Não havia indícios de que havia qualquer tipo de substância. Disse que fez faculdade de Direito até o terceiro semestre e que deixou o curso porque pretendia fazer faculdade de Turismo. A sua família é de classe média, vivendo de maneira relativamente confortável. Nunca teve problema criminal. Que foi para a Europa com duas malas: uma mochila e uma mala de mão. As cartelas foram encontradas na bagagem de mão, comprada em Amsterdã. Que pagou 70 euros pela mala. Não se recorda o lugar exato em que comprou tal mala. Reafirmou que não ia entregar a droga para ninguém, simplesmente pegaria um táxi até o Terminal Tietê e, de lá, seguiria para casa. Ante o exposto, é de fácil verificação que o relato do réu em seu interrogatório é inverossímil, o que se percebe em diversos pontos de sua história. O réu afirma que comprou uma mala usada em Amsterdã e que em tal mala estava a droga. Ou seja, alguém teria deixado mercadoria ilícita na mochila que estava à venda, sendo que tal mercadoria é avaliada em milhões de reais. A defesa não apresentou a nota fiscal da mala e sequer indicou a loja em que o réu teria, nessa versão, comprado a mala. Além disso, o réu se contradisse em seu depoimento, tendo inicialmente afirmado que comprou a mochila usada em Maiorca e, em seguida, afirmou que a comprou em Amsterdã. Além disso, relatou que estava viajando a turismo, tendo afirmado que foi e voltou de Barcelona a Madri no mesmo dia, de carro. Tal viagem bate-e-volta, de carro e no mesmo dia, para conhecer Madri, também é inverossímil, eis que cada perna do trajeto dura em média pouco mais de cinco horas e meia. Por fim, seu depoimento diverge do testemunho dos agentes policiais, que afirmaram que o réu disse, por ocasião da descoberta da droga, que havia sido contratado por outro brasileiro, na Baixada Santista, e iria entregar essa mala, com as drogas, na rodoviária do Tietê. Por isso tudo, e por ter sido preso em flagrante, fica evidente que a autoria pertence ao réu WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA. TÍPICIDADE Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, passo à análise da adequação da conduta do réu aos elementos previstos no tipo penal. Transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada pelo réu se subsume ao caput do art. 33 da Lei de Drogas acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de importar já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ele transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, mesmo que a importação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país. No ponto, não é possível acolher a alegação defensiva de erro de tipo (por suposto desconhecimento de que havia cocaína na mala). De início, deve-se asseverar que não basta a mera alegação de erro de tipo, sendo absolutamente indispensável o amparo em um mínimo de suporte probatório. Conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, é imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Na espécie, além de não ter sido produzida pela defesa a prova indispensável do alegado erro de tipo, as circunstâncias da prática do crime revelam que se está diante de conduta dolosa. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (art. 18, I do CP), os elementos dos autos demonstram claramente a vontade e a consciência de servir ao tráfico internacional de drogas. Ademais, no presente caso é pouco crível que o acusado não soubesse do conteúdo da mala que transportava. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I (internacionalidade) da Lei de Drogas, considerando-se que todas as provas dos autos demonstram que a droga transportada pelo réu veio do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de introduzir droga no país é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou

internacionalidade) do tráfico, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Quanto à causa de aumento do art. 40, III (transporte público) da Lei de Drogas, entendo que não incide tal dispositivo no caso dos autos. Neste ponto, entendo que o simples ato de levar drogas ilícitas em transporte público não atrai a incidência da majorante, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância no interior do transporte público. Por tais razões, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento de pena (internacionalidade) entre as listadas pelo artigo 40 da Lei de Drogas. No ponto, utilizo o critério que considera o número de causas de aumento para definir o percentual de majoração. Nesse sentido, junto decisão do TRF 3:(...) O emprego do acréscimo de 2/3 (dois terços) decorrente da internacionalidade do tráfico é nitidamente excessivo, eis que presente uma única causa de aumento, devendo o percentual de majoração ser reduzido ao mínimo legal. Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há de se admitir a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 77 (setenta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo. (ACR 2005.61.19.0069763, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 27.05.10) Com relação à causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei de Drogas, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, tenho que não incide a causa de diminuição no presente caso. Para aplicação de tal norma, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado trazer do exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da substância 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC. Levando-se em conta o valor e a quantidade da droga transportada, bem como o perfil social do réu, verifico que sua conduta não pode ser equiparada a das chamadas mulas, que em determinados casos fazem jus à aplicação da causa de diminuição em foco por não integrarem, efetivamente, organização criminosa. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Portanto, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, verifico que é normal à espécie de crime praticado. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu foi preso tentando importar 494g (quatrocentos e noventa e quatro gramas) - massa líquida - de 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina - DOC, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. De acordo com a Informação Técnica 145/2014 (fls. 144/146), em comparação com o MDMA, o DOC é reportado como mais provável de induzir vasoconstrição, sendo tal efeito determinante para a mortalidade significativa atribuída a essa droga. Além disso, tal droga é sabidamente mais nociva que o LSD, tendo efeito mais duradouro. A quantidade apreendida foi de 494g de DOC, quantidade dividida em cartelas contendo 27.997 micropontos da droga. Considerando que cada microponto custa cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor da mercadoria transportada pelo réu superava os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Logo, as circunstâncias natureza e quantidade da droga, que o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que sejam consideradas com preponderância sobre as demais, são amplamente desfavoráveis ao réu. Assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Na segunda etapa, não há atenuantes, nem agravantes a serem consideradas, razão pela qual a pena intermediária deve ser mantida em 10 (dez) anos de reclusão. Na terceira fase incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, prevista no artigo 40, I da Lei 11.343/2006. Conforme fundamentado, fixo tal causa de aumento em 1/6, portanto, 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nesta fase não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, nos termos da fundamentação. Sendo assim, fixo a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa, cujo cálculo deve guardar correspondência com a pena

corporal. Obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, aplicando-se a causa de aumento do artigo 40, I da Lei 11.343/2006, a pena de multa em definitiva é de 1.166 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/20 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O valor de cada dia-multa toma por base o ganho mensal que o réu afirmou ter em interrogatório, cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111.840, em 27/6/2012, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal, in verbis: Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso dos autos, a pena definitiva restou fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, razão pela qual deve ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 1/9/2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do Código Penal. No que se refere à concessão de liberdade provisória, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional também a sua vedação legal, contida no art. 44 da Lei 11.343/2006. O fez nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória - 10º Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais constrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...) O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional. (...) HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012.

(HC-104339) Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto do delito, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoccorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O art. 44 da Lei n 11.343/2006 estabeleceu que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta mesma lei são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Estabeleceu, ainda, no art. 59, que, nos crimes ali previstos, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Ocorre que, ainda que o crime seja classificado como hediondo ou equiparado a hediondo, a simples alegação dessa natureza, por si só, mesmo amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a negativa ao réu do direito a apelar em liberdade, devendo o magistrado demonstrar concretamente os motivos que deram azo a tal restrição. Todavia, na espécie, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, trata-se de réu estrangeiro, que não demonstrou desenvolver atividade lícita no país nem possuir vínculo com o distrito da culpa. (...) (ACR 00049632220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NA PRISÃO, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE FOI MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DESDE QUE A CUSTÓRIA ESTEJA FULCRADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação proferida nos autos da ação penal que apurou o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2. Os requisitos da prisão cautelar - prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva - podem ser extraídos da própria condenação de primeiro grau, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão e 950 dias-multa, em virtude de trazer consigo dez quilos e oitenta gramas (peso líquido) de cocaína em sua bagagem. 3. No tocante à necessidade da custódia, a sentença menciona é tese largamente albergada na jurisprudência e nesta Corte de que o réu submetido à prisão durante o trâmite processual de primeira instância, deve aguardar no cárcere o julgamento do recurso, desde que presentes ainda os requisitos da prisão cautelar. 4. Aponta a sentença impugnada a necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa e necessidade de garantia da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Frise-se que a negativa à liberdade provisória no caso concreto, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restou fundada apenas na vedação imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06, indicando a autoridade impetrada a necessidade da continuidade da prisão. 6. A medida segregatória ora impugnada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com o espírito das prisões provisórias. 7. Ordem denegada. (HC

00353487420114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 9/3/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, o réu deve ser mantido preso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA para condená-lo como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1.166 dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (art. 387, IV do CPP), à falta de condições para tanto.Expeça-se mandado de prisão.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º da Lei 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova.Por fim, no que tange ao requerimento efetuado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, no sentido de que este juízo lhe encaminhe cópia integral dos autos, salienta-se que o sigilo de documentos decretado neste feito não obsta que o próprio órgão ministerial, autor da ação, possa providenciar a extração de cópias para o prosseguimento de eventuais investigações.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, assim como se officie à Justiça Eleitoral.Custas pelo réu.A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Ana Cláudia Franco Alixandria, nascido aos 20/01/1991, portador do RG n. 47.754.925-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 409.175.518-69, portador do passaporte n. FI545852, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Guarulhos - José Parada Neto, sob matrícula número 887.905-8.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3430**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO**

Expeça-se o necessário para fins de prosseguimento da presente ação, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à expedição e instrução da carta precatória perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação expeça-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0008995-46.2006.403.6119 (2006.61.19.008995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RISOMAR DA SILVA(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)**

Fls. 271/273: anote-se. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS**

Depreque-se a citação do réu nos endereços requeridos pela CEF à fl. 67, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001748-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001748-8) - DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004283-52.2002.403.6119 (2002.61.19.004283-5) - CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES (PFN))**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 463/464: primeiramente, abra-se vista à União Federal para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pelo patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Fl. 155: defiro o requerido e determino o sobrestamento do presente processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em secretaria, aguardando-se ulterior manifestação. Intime-se.

**0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5) - WAGNER APARECIDO VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEI**

Em face da manifestação da parte autora em cota de fl. 354, determino o acautelamento dos presentes autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior manifestação. Ciência às partes acerca da presente decisão. Int.

**0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9) - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ante o manifesto interesse na execução do julgado perante o INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o disposto na parte final do despacho de fl. 238, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)**

Fls. 276/277: postergo a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO para momento da intimação da parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do alegado pela INFRAERO e, havendo a concordância, proceder à complementação do depósito anteriormente efetuado, no importe de R\$ 39,90, conforme planilha de fl. 278. Após, vista à INFRAERO. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite

de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0000732-15.2012.403.6119 - HELLEN DOS SANTOS BARBOSA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0007786-32.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela exequente às fls. 163/165, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0010883-40.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do alegado pelo INSS às fls. 102/122, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, fica a autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação,

bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o novo cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (fls. 171/183), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006127-61.2007.403.6119 (2007.61.19.006127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006188-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DALVA SALOMAO PINHEIRO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)**

Prejudicado o requerimento formulado pelo INSS em cota de fl. 108, haja vista o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença (fls. 88/91), do laudo apresentado pela contadoria judicial (fls. 77/82), da decisão (fls. 103/104), assim como certidão de trânsito em julgado (fl. 106) para os autos principais, para extinção da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000259-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007976-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-41.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)**

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Em face da concordância dos exequentes com o cálculo apurado pela executada, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI

Fl. 106: postergo a apreciação do item a e consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF forneça planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente ação. De outra parte, DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico RENAJUD para a obtenção, tão somente, de eventuais bens passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Outrossim, DEFIRO, ainda, a utilização do sistema eletrônico INFOJUD para possibilitar a obtenção de informações constantes das Declarações de Imposto de Renda do réu, assim como outras protegidas por sigilo fiscal, bem como o acesso às respostas, por meio eletrônico e com uso de Certificação Digital. Intime-se. Cumpra-se.

**0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA**

Considerando que as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010314-10.2010.403.6119 - JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pelo INSS às fls. 99/112, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0008846-74.2011.403.6119 - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0000128-54.2012.403.6119 - ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 143) mediante proposta apresentada pelo INSS (fls. 134/135) e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 11.724,28 e atinente às verbas sucumbenciais no valor de R\$ 1.172,42. Intime-se. Cumpra-se.

**0001722-06.2012.403.6119 - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0)** - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Postergo a apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento em favor da parte exequente e determino a intimação da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido às fls. 403/404, na pessoa de seu representante judicial, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Cumprida a determinação supra, expeça-se os competentes alvarás de levantamento em favor do exequente e, com a juntada da cópia liquidada dos aludidos alvarás, arquivem-se os presentes autos. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001846-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001846-2)** - NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA E MG096058 - ADILSON STELLA JUNIOR E SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292/302: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7)** - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as exequentes intimadas acerca do informado pela executada às fls. 280/286. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, os autos será acautelados em arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**Expediente Nº 3443**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da redesignação de audiência para depoimento pessoal do réu, que se realizará no dia 02/12/2014, às 14 horas, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, nos autos da Carta Precatória n.º 0007713-37.2014.403.6104. Eu \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5591**

### **MONITORIA**

**0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA**

AUTOS Nº. 0009115-16.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROBSON FARIAS DA SILVAConverto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos do valor efetivamente devido pelo réu, considerando a evolução dos valores apresentados na planilha constante da inicial de fls. 20/26, com a utilização dos parâmetros pactuados entre as partes (fls. 09/23) e com o devido abatimento dos pagamentos efetuados pelo réu às fls. 122/126, desde que não computados pela autora.Com a elaboração dos cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal  
.PA 1,7

**0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA E SP331824 - GRACY BELARMINO DE JESUS)**

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSN. 0010975-52.2011.403.6119 SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERALFEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTENÇA TIPO A Vistos. A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 35.819,26, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 06/24).a CEF, ao final, a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Devidamente citada, a embargante apresentou embargos (fls. 49/60), nos quais informa não possuir condições para pagar a dívida e propõe o seu parcelamento. No mais, requer a improcedência dos pedidos formulados pela embargada, haja vista a capitalização de juros e sua abusividade, pugnando-se pela aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 69). Foi oferecida réplica (fls. 80/90). Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fl. 103).novas audiências de conciliação, estas também foram infrutíferas (fls. 118 e 127).O BREVE RELATÓRIO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a estes podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, trata-se de ação monitoria, em que a embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente

para afastar o direito da embargada de cobrar os valores que são devidos. mesmo modo, a embargante propõe seu parcelamento. que não está o credor obrigado a aceitar proposta de parcelamento nem gera esta a improcedência do pedido. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da embargante. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF, nos moldes postulados na petição inicial dos embargos, seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. não cabe, no julgamento de embargos opostos à ação monitória, a expedição de ordem mandamental em face da Caixa Econômica Federal, a fim de compeli-la a renegociar a dívida. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade. Vale dizer, o réu que na ação monitória opõe embargos à execução não pode formular pedido de natureza mandamental em face do autor, como se fossem os embargos revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que a embargante não pode formular pretensões autônomas em face da embargada, dissociadas do título executivo. A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução. embargante, por sua vez, não apresentou nenhuma impugnação concreta e especificada contra os valores discriminados pela embargada, tampouco apresentou qualquer comprovante de pagamento a comprovar que algum valor pago deixou de ser computado por ela. De acordo com 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O embargante não se desincumbiu deste ônus. às demais questões levantadas pela embargada, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional,

quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) assim, contudo, venço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,75% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 20.03.2009 (fls. 09/16), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. percentual de juros mensais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) conforme planilha anexa à exordial (fl. 24), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,75% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu

inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a embargante a pagar à embargada o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 35.819,26), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. vista da sucumbência da embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Porém, sendo a embargante beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Guarulhos, 27 de novembro de 2014. Ferro Catapani Federal

**0000700-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X MARIA NILDENIS GUIMARAES

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0000700-73.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ CARLOS FERREIRA CANDIDO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão dos contratos particulares firmados entre as partes, juntados às fls. 06/017, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 05/46). Foi expedida carta precatória para intimação dos réus, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 63). Os réus foram citados (fl. 96). A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópia (fl. 97). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 26 de novembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0002485-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA ALVES RUZISKA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

Processo n.º 0002485-70.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: APARECIDA ALVES RUZISKA Sentença - Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré APARECIDA ALVES RUZISKA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 003231.160.0000713-60, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Houve o inadimplemento da ré, sendo o débito em aberto, atualizado até 21.02.2013, no valor de R\$ 22.978,95 (vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 25). Citado (fls. 30/31), a ré opôs embargos ao mandado inicial, nos quais confessa a existência do débito e informa não possuir condições para pagar a dívida. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fls. 44/45). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 56), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 57/66). É o relatório. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da assistência judiciária (36). Anote-se. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, os embargos são improcedentes. A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/15, 18 e 19/20). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e

definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. As planilhas de fls. 19/20 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Com efeito, trata-se de ação monitória, em que a embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da ora embargada de cobrar os valores que são devidos. Aliás, ante a ausência de impugnação específica aos fatos alegados na petição inicial, estes são tidos como verdadeiros (art. 302 do Código de Processo Civil brasileiro). Assim, os fatos são incontroversos, tendo sido inclusive admitidos implicitamente pela embargante. Outrossim, não se vislumbra a existência de qualquer vício no contrato firmado entre as partes que possa ser verificado de plano. Além disso, segundo a Súmula n.º 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até 21.02.2013, no valor de R\$ 22.978,95 (vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência do embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 26 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005122-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação Monitória n.º 0005122-57.2014.403.6119 Partes: CEF x

RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIAAos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro ano de dois mil e catorze (2014), às 15h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MARCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do representante legal da CEF, Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 64.158. Presente o preposto da CEF Alex Sandro de Oliveira, RG 32874291 SSP/SP. Ausente a ré Renata Daniela dos Santos Noia, neste ato advogando em causa própria, OAB/SP n.º 250.339. Pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido e homologado pelo juízo. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a audiência de conciliação ante o não comparecimento da ré Renata Daniela dos Santos Noia. Pelo MM. Juiz foi dito: Indefiro o pedido de exibição de documentos formulado às fls. 84/85, uma vez que extratos bancários podem ser obtidos diretamente pelo correntista, sem a necessidade de intervenção judicial ou de que a instituição financeira os ofereça em juízo. Ademais, a ré, ora embargante, não alegou pormenorizadamente quais prestações teriam sido pagas e não imputadas ao saldo devedor pela CEF. Sendo assim, não há razão suficiente para a pretendida inversão do ônus da prova. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de fls. 185/186. Se for do interesse da parte embargante a realização de nova audiência de conciliação poderá formular pedido nesse sentido a qualquer momento. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem intimados os presentes. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim \_\_\_\_\_XTF, Analista Judiciária, RF 7714, que digitei. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005617-04.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-52.2014.403.6119) D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0005617-04.2014.403.6119 Partes: DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outros X CEFAos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro ano de dois mil e catorze (2014), às 16h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MARCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do representante legal da CEF, Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 64.158. Presente a preposta da CEF Laiza Oliveira Santos, RG 32362190 SSP/SP. Ausente a preposta da embargante DWR Comercial Exportadora e Importadora Ltda, bem como as coautoras Guadalupe Del Pilar Rengifo de Eslava e Djanira Maribel Eslava Rengifo. Pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido e homologado pelo juízo. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a audiência de conciliação ante o não comparecimento das embargantes. Pelo MM. Juiz foi dito: Intimem-se as embargantes para que se manifestem sobre a impugnação. Após, conclusos. Saem intimados os presentes. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim \_\_\_\_\_XTF, Analista Judiciária, RF 7714, que digitei. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0005821-48.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-39.2012.403.6119) JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0005821-48.2014.403.6119 JOSÉ JOÃO SOBRINHO e MARIA DA SILVA FRANCELINA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTENÇA TIPO Ade embargos à execução opostos por JOSÉ JOÃO SOBRINHO e MARIA DA SILVA FRANCELINA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial sob n.º 0011284-39.2012.403.6119, instruindo-a com o Contrato de Mútuo Habitacional, devidamente registrado na matrícula n.º 107.027, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Título se Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de Guarulhos/SP, no montante de R\$ 103.400,34 (cento e três mil quatrocentos reais e trinta e quatro centavos).o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Gestora de Ativos - EMGEA e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada a preliminar, pede a decretação de nulidade do título executivo extrajudicial ante a ausência de memória de cálculo discriminada dos valores que entende devido. No mais, afirma que o embargante tem idade avançada e doenças e falta-lhe capacidade financeira para pagar o débito em virtude dos juros altos e o não parcelamento deste pela embargada. negado liminarmente o pedido de

efeito suspensivo aos embargos (fl. 11).a embargada impugnou os embargos (fls. 13/31). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial dos embargos, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requer a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. os autos conclusos para sentença.O BREVE RELATÓRIO.os benefícios da assistência judiciária (fls. 103/105). Anote-se.antedecapadamente a lide, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução.preliminar de ilegitimidade ativa Empresa Gestora de Ativos - EMGEEA afirmação da parte embargante de ilegitimidade ativa da CEF para a causa. questão da ilegitimidade ativa para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - esta em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 que a CEF pode ceder à EMGEEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.representação processual da EMGEEA pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEEA.a CEF e a EMGEEA vêm a juízo e informam que houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato com força de escritura pública, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.CEF apresentou instrumento de mandato em que lhe foram outorgados pela EMGEEA poderes de representação, bem como o instrumento particular de cessão de crédito previsto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 e Termo de Retificação e Ratificação (fls. 09/40), de modo que não há que se falar em ilegitimidade ativa da EMGEEA - Empresa Gestora de Ativos.ausência de memória discriminada e atualizada de cálculoinício, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não terem os embargantes os instruído com memória de cálculo do montante total que entendem devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.se diga que a apresentação, pelos embargantes, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta de memória discriminada de cálculos pela embargada. Caixa Econômica Federal apresentou nos autos da execução n.º 0011284-39.2012.403.6119, a planilha de cálculos de fls. 61/64, na qual consta de forma discriminada a evolução da dívida com os juros cobrados por todo o período em que os embargantes permaneceram inadimplentes. Há ainda o demonstrativo de débito de fl. 64 e a nota de débito de fl. 65, que descrevem de forma sintética os juros aplicados e as prestações vencidas nos períodos de forma discriminada.base nessas informações, cabia aos embargantes apresentarem, juntamente com a petição inicial, suas memórias discriminadas e atualizadas de cálculo, com os valores que entendem devidos, mas não o fizeram, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes.ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus dos embargantes de apresentarem memória de cálculo dos valores que têm por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que os embargantes pretendem utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível.falta de capacidade financeira dos embargantes para pagarem a dívida contratada não constitui fundamento jurídico apto para desconstituir o título executivo tampouco para reduzir-lhe o valor. Os embargantes não recusam a qualidade de devedores, de que resulta a obrigação de pagar o débito.o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.honorários advocatícios já foram arbitrados provisoriamente nos autos da execução (fl. 70 dos autos n.º 0011284-39.2012.403.6119) e ficam mantidos, de forme definitiva, no percentual já arbitrado, de 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0011284-39.2012.403.6119, neles prosseguindo-se com a execução.o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Intimem-se.(SP), 27 de novembro de 2014.FERRO CATAPANI Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006057-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F COM/ DE PECAS PARA FOGOES E FERRAMENTAS LTDA - ME X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO X DIZIREI CANDIDO FRANCISCO X JOSE APARECIDO FRANCISCO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0006057-34.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: JF COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÕES E**

FERRAMENTAS LTDA. - ME, REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO, DIZIREI CANDIDO FRANCISCO e JOSÉ APARECIDO FRANCISCO SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de JF COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÕES E FERRAMENTAS LTDA. - ME, REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO, DIZIREI CÂNDIDO FRANCISCO e JOSÉ APARECIDO FRANCISCO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.733,03 (trinta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e três centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.3087.558.000004-04. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Foi expedida carta precatória para intimação dos réus (fls. 62 e verso). À fl. 64, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque houve a transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou acordo extrajudicial com a parte ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial e requereu a extinção do processo por ausência de interesse superveniente. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista a ausência de citação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 071/2014 de fl. 62 e verso, independente de cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 26 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006260-59.2014.403.6119** - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006260-59.2014.403.6119 IMPETRANTE: SEBASTIÃO RUFINO MOREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, objetivando o desbloqueio e implantação do benefício de previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA sob n.º 606.273.669-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e moratórios desde a data de sua concessão. O pedido de medida liminar é para concessão do benefício de auxílio doença sob n.º 606.273.669-7 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/34). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38 e verso), que não foram prestadas pela autoridade impetrada (fl. 41). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/43). A autoridade impetrada informou que o benefício 31/606.273.669-7 fora concedido até 10.09.2014, com início de vigência em 11.05.2014, bem como que não foi encontrada nenhuma irregularidade do trâmite administrativo do benefício e tampouco no processamento de seus créditos (fl. 46). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 53 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Pois bem. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que concluisse definitivamente o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença com a liberação do PAB, relativamente ao NB 606.273.669-7, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo. Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou na concessão do benefício 31/606.273.669-7, com data de início de vigência em 11.05.2014, sendo o crédito do período compreendido entre 11.05.2014 e 31.08.2014, no valor de R\$ 6.870,05, disponibilizado para o impetrante e sacado em 23.09.2014 e o restante lhe seria pago a partir do dia 06.10.2014. Das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos de fls. 46/49, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício, tampouco no processamento de seus créditos. Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 29.08.2014 (fl. 40), foi concluído o processo administrativo com a implantação do benefício e disponibilização do crédito em favor do impetrante. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. DISPOSITIVO. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos

termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 26 de novembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007743-27.2014.403.6119** - CASA DE TINTAS LALIN LTDA - EPP(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL  
AÇÃO CAUTELAR N.º 0007743-27.2014.403.6119 REQUERENTE: CASA DE TINTAS LALIN LTDA. - EPPREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por CASA DE TINTAS LALIN LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto das certidões de inscrição em dívida ativa da União n.º 8021404563739, a vencer no dia 15.10.2014, no valor bruto de R\$ 4.883, valor a pagar de R\$ 6.534,45, no 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos e 80611407552923, a vencer no dia 17.10.2014, no valor bruto de R\$ 2.365,46, valor a pagar de R\$ 3.192,44, no 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia, subsidiariamente, o depósito judicial do valor total dos protestos de R\$ 9.726,89, a título de caução e para garantia do Juízo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). Foi determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 41). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 45/47). A requerente requereu a desistência da ação (fls. 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da requerida a requerente manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 26 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002776-36.2014.403.6119** - ALEXANDRE ROBERTO FARIAS X ELIANA DA SILVA FARIAS (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N. 0002776-36.2014.403.6119 REQUERENTES: ALEXANDRE ROBERTO FARIAS e ELIANA DA SILVA FARIAS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que os requerentes pedem que a requerida se abstenha da realização da Concorrência Pública agendada para o dia 24.04.2014, ou, alternativamente, a anulação dos efeitos resultantes do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os requerentes que procuraram a CEF com a finalidade de regularizarem seu financiamento imobiliário, quando obtiveram a informação de que seu imóvel será objeto de concorrência pública agendada para o dia 24.04.2014, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 26/27). Citada (fl. 31), a requerida apresentou contestação (fls. 33/44), na qual suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou documentos (fls. 48/76). Instados a se manifestarem sobre a contestação, os requerentes quedaram-se inertes (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cabe o julgamento da lide no estado atual, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Do mesmo modo, afastado a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, visto ser inequívoca a existência pretensão resistida. Ademais, quanto à legalidade da alienação do imóvel a terceiros, é questão que diz respeito ao mérito da lide e nele será analisado. Passo à análise do mérito, convencido da improcedência do pedido. Alegam os requerentes que, em 30 de agosto de 2000, celebraram com a ré o compromisso de compra e venda subordinado a condição resolutiva, referente ao mencionado imóvel. O preço do

bem era de R\$ 23.686,80 (vinte três mil seiscientos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), tendo sido inteiramente financiado pela ré. Segundo o compromisso, no prazo de 5 anos a autora deveria exercer o seu direito de compra. Até a integralização do preço estabelecido no contrato, a autora deveria pagar à ré R\$ 150,00, reajustados pelo mesmo índice e na mesma periodicidade que o salário mínimo. Tais reajustes, contudo, tornaram muito onerosas as prestações. Ademais, a cobrança de juros capitalizados é ilegal, bem como a execução extrajudicial com alienação do bem a terceiro. O contrato celebrado entre as partes encontra-se acostado às fls. 08/12. Como se verifica de tal instrumento, trata-se de compromisso de compra e venda - ou seja, contrato preliminar a uma eventual compra e venda futura, o qual não tem o condão de transferir a propriedade do bem a que se refere. Justamente por tal razão, a CEF é a única proprietária do imóvel. Assim, não existe propriamente uma execução extrajudicial que pudesse, em alguma circunstância, ser anulada por decisão judicial. Há, no presente caso, concorrência pública para alienação de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, com a consequente alienação do imóvel a terceiro de boa-fé, ante o inadimplemento dos requerentes. Por tal razão, eventual retrocesso na alienação do imóvel feriria os direitos deste, que em nada contribuiu para a lide e, ao menos pelo que dos autos consta, não tem qualquer relação com as partes ou o negócio originariamente celebrado entre elas. Também por esse motivo, a anulação pretendida na petição inicial é inviável. Ainda no tocante à alienação, não se pode deixar de salientar que, segundo a Cláusula 4ª do compromisso (fls. 08/09), a requerente teria 5 anos desde a data da celebração do acordo para quitar a dívida perante a CEF e exercer o seu direito de compra. Mas não o fez, tanto que na própria petição inicial admite-se que o preço não foi integralmente pago. Foram encetadas tratativas entre as partes visando à composição amigável do litígio e à repactuação da dívida. Os requerentes, por sua vez, não comprovaram que preencheram efetivamente os requisitos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta firmados pela CEF e pelo MPF, tampouco que entregaram os documentos exigidos pela CEF. Logo, está demonstrado que a CEF atuou no caso de modo adequado, tentando dentro do possível solucionar a dívida antes de alienar o imóvel a terceiro. Assim, não há nos autos demonstração de vício que macule a transferência da propriedade do imóvel a terceiro, bem como não há demonstração da ocorrência de execução extrajudicial que pudesse eventualmente ser anulada. Sendo assim, os requerentes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos dos seus direitos, imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os requerentes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo os requerentes beneficiários da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos (SP), 26 de novembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0003992-32.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPACOES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA**

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos principais da ação ordinária nº 0005674-22.2014.403.6119 não transitou em julgado por conta do recurso de apelação interposto, entendo que, ad cautelam, deve ser cumprida integralmente a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª região, no Agravo de Instrumento de nº 0013797-33.2014.4.03.0000/SP, que deferiu os efeitos da tutela recursal, conforme cópia colacionada às fls. 378/382. Portanto e para tanto, expeça a secretaria novos mandados e/ou cartas precatórias para citação e/ou intimação de: AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPAÇÕES S/A, no endereço indicado à fl. 510; PRESIDENTES DOS CONSELHOS FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, no endereço indicado de fls. 514 e 516; PRESIDENTES DOS CONSELHOS FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPAÇÕES S/A, com endereços indicados às fls. 518 e 520; PRESIDENTES DOS CONSELHOS FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DA ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, com endereços indicados às fl. 617; e PRESIDENTES DOS CONSELHOS FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - INVEPAR, com endereços indicados às fls. 708 e 711. Após tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9161**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001732-85.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI  
Citem-se os executados SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME, instalada na Rua Braz Mira Castro, 141, Jardim Novo Horizonte e SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI, residente na Rua Braz Mira Castro, 141, Jardim Novo Horizonte, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 148/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001733-70.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS - ME X ALEXANDRE BATISTA  
Citem-se os executados ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS- ME, instalada na Rua José Cristiano Kuntz, 115, Chácara Flora e ALEXANDRE BATISTA, residente na Rua Francisco Sampaio, 533, Vila Nova, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 149/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**Expediente Nº 9164**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001765-75.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ARAGON FILHO ME X ODAIR ARAGON FILHO  
Citem-se os executados ODAIR ARAGON FILHO - ME, instalada na Rua José Massucato, 370, Jardim Pedro Ometto e ODAIR ARAGON FILHO, residente na Rua José Massucato, 370, Jardim Pedro Ometto, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito,

porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 152/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jáu\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6316

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005973-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005973-6)** - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 22/12/2014 às 13 horas no juízo deprecado (fls. 259).INTIMEM-SE.

**0001307-47.2012.403.6111** - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001279-11.2014.403.6111** - MASSACO MACHIDA TAKAGI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 57/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001593-54.2014.403.6111** - MARIA INEZ SANCHEZ GIROTTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 55/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001594-39.2014.403.6111** - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 61/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001847-27.2014.403.6111** - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 62/77 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF,

nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001913-07.2014.403.6111** - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 58/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002206-74.2014.403.6111** - MATEUS PEREIRA SILVA X MOISES LEME DE OLIVEIRA X CICERO ROBERTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 99/114 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002230-05.2014.403.6111** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 65/80 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002238-79.2014.403.6111** - EURICO DE OLIVEIRA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 45/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003537-91.2014.403.6111** - MARCELO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003550-90.2014.403.6111** - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 60/75 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004509-61.2014.403.6111** - SANDOVAL FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 41/56 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004551-13.2014.403.6111** - NELSON FRUZETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 50/65 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004699-24.2014.403.6111** - IVETE RODRIGUES ANTUNES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004855-12.2014.403.6111** - CELSO CARLOS DOS SANTOS X EMILIO APARECIDO RODRIGUES X JOSIMAR RODRIGUES PARDIM X JOSE PEREIRA PARDIM X DALVA RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo o despacho de fls. 130 pois está equivocado. Mantenho a sentença de fls. 101/116 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005144-42.2014.403.6111** - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada, atento ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 12.844/13 , pois a autora afirma que não deve satisfazer as contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 tendo em vista o decidido, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 595.838 e considerando, ainda, o fato da autora já ter impetrado o mandado de segurança noticiado às fls. 559 e 563/565, que se encontra no E. TRF pendente de julgamento de recurso da autora.Cite-se a União.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a possível prevenção diante do noticiado mandado de segurança.Intimem-se.

**0005286-46.2014.403.6111** - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005287-31.2014.403.6111** - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2520**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Excepcionalmente - uma vez que o novo advogado deve receber os autos na fase em que se encontra e já decorreu o prazo para a defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP - concedo ao novo defensor do acusado Mauricio Almeida de Assis o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa preliminar. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000843-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000843-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

A defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do

Estatuto da OAB).Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002743-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002743-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WELLINGTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da ré certificada à fl. 528, lembrando que a mudança de residência sem comunicação ao Juízo pode dar ensejo à decretação da revelia.Int.

**0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI(PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL) X MIZAEEL RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Considerando a entrega dos dólares apreendidos sob custódia da agência central da CEF (fl. 2033), proceda a Secretaria à intimação pessoal, mediante carta precatória, dos corréus ARY, ALEXSANDER e LUIZ FERNANDO, bem como do(s) respectivo(s) defensor(es), para que procedam à retirada dos valores a que fazem jus em balcão da Secretaria deste juízo, munidos de RG e/ou CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, na seguinte proporção: 1º a quantia de US\$ 11,00 (onze dólares), correspondente ao montante apreendido de titularidade do acusado ARY ROSSI FILHO; 2º a quantia de US\$ 61,00 (sessenta e um dólares), correspondente ao montante apreendido de titularidade do réu ALEXSANDER MUCELIN; 3º a quantia de US\$ 100,00 (cem dólares), correspondente ao valor apreendido de titularidade do acusado LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES; Decorrido o aludido prazo sem a manifestação do(s) precatado(s) réu(s), determino seja efetuada a doação do(s) valor(es) apreendido(s) em favor de uma das entidades filantrópicas cadastradas perante este juízo, haja vista se tratar de coisa abandonada, não reclamada pelo legítimo proprietário, ex vi do artigo 273 do Provimento CORE nº 64/2005. Ante a impossibilidade de conversão cambial dos dólares apreendidos, torno sem efeito o disposto no penúltimo parágrafo de fl. 2014, no que tange à transferência dos valores não restituídos em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Após a restituição, ou subsidiariamente, a doação das importâncias supra elencadas, proceda-se ao arquivamento dos autos mediante a baixa definitiva dos autos.C.I.

**0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 448, publicado em 11/09/2014, foi expedida a carta precatória nº 725/2014 à Comarca de Rio Claro, onde foi distribuída sob o nº 0012520-29.2014.8.26.0510 à 2ª Vara Criminal.

**0007886-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007886-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Uma vez que a defesa não alegou qualquer hipótese para a absolvição sumária do réu e considerando que não foram arroladas testemunhas, designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na forma prevista no art. 400, do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do réu a fim de ser interrogado.Cumpra-se.

**0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as razões de apelação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da

jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.<sup>a</sup> Turma do TRF da 3.<sup>a</sup> Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

**0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho/decisão de fls.905/906, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.Observação: como são réus com advogados diferentes, os autos não poderão sair em carga, pois é prazo comum, exceto se os advogados peticionarem em conjunto para que um deles faça a carga.

**0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)**

Vistos.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino:1. oficie-se ao Juízo acima informado, encaminhando-se cópias das fls. 813/825 e 827, com a finalidade de tornar definitiva a guia provisória de recolhimento expedida às fls. 766/767, nos termos do art. 292, letra i, c.c. o art. 294, § 2º, ambos do Provimento-COGE nº 64/2005; 2. Uma vez que o condenado não efetuou o pagamento das custas processuais quando intimado através do defensor constituído, após a publicação do v. acórdão (fl. 825), e considerando a ineficácia de sua intimação pessoal para esse fim, enquanto recolhido à prisão, inclui-se na guia de recolhimento a solicitação para que tal pagamento se proceda juntamente com o cumprimento da pena de multa, observando-se o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96; 3. lance-se o nome da condenada no Rol Nacional dos Culpados; 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais do processo.IV - Apensem a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante, arquivados em Secretaria.Após, voltem os autos conclusos para a destinação dos materiais apreendidos, inclusive no que tange aos bens de propriedade de KELLY CRISTINA ADÃO, que após o desmembramento deste feito, atualmente figura no pólo passivo da ação penal pública nº 0010718-91.2010.403.6109, também em trâmite neste juízo.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002212-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)**

Recebo as apelações interpostas pela acusação e pela defesa (fls. 171/175 e 177), uma vez que são tempestivas.Independentemente do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 179, intime-se o acusado para apresentação das razões de seu recurso e para contrarrazoar o recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)**

Diante do silêncio da defesa, declaro precluso o direito de ouvir a testemunha Nilce Alves Carminatti.Informe-se ao Juízo da Vara Criminal de Araras para cumprimento dos demais atos deprecados.Int.

**0011269-37.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIZA DA SILVA BRITO MONTAUTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

A defesa constituída pela corr e Glaucejane, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alega es finais, o que inviabiliza o prosseguimento da a o penal.Por outro lado,   entendimento pac fico da jurisprud ncia que, n o apresentada pe a essencial ao andamento do processo, configurado est  o abandono do processo pelo defensor. Cito, a t tulo ilustrativo: Situa o de aus ncia de apresenta o de alega es finais pelo defensor constituído com intima o do r e e diante de seu sil ncio nomea o de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Regi o, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, n o   ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseq ncias jur dicas. Primeiro, porque constitui infra o disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o pr prio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a mat ria: Art. 265. O defensor n o poder  abandonar o processo sen o por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) sal rios m nimos, sem preju zo das demais san es cab veis.Todavia, antes de aplicar a san o e comunicar o fato   OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justific vel para o ocorrido, n o trazido ao conhecimento deste Ju zo, determino a intima o do procurador constituído do r e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alega es finais, sob pena de ado o das provid ncias acima noticiadas.Por fim, desde j  advertir que, em caso de ren ncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5.º, 3.º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

**0008536-64.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

SENTEN A TIPO D \_\_\_\_\_/2014AUTOS DO PROCESSO N.º. 0008536-64.2012.403.6109AUTOR: MINIST RIO P BLICO FEDERALR E: JO O ALVES DE OLIVEIRASENTEN ATrata-se de den ncia ofertada pelo MINIST RIO P BLICO FEDERAL em face de JO O ALVES DE OLIVEIRA em que o  rgo acusador imputa ao R e a pr tica do delito descrito no art. 334, 1.º, al nea c, do CP.Afirmou que a explora o das m quinas  a-n queis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa.A den ncia foi, inicialmente, rejeitada, motivo pelo qual o Minist rio P blico Federal interp s Recurso em Sentido Estrito, tendo o E. TRF 3.ª Regi o dado provimento ao recurso, recebido a den ncia e determinando o prosseguimento do feito.Defesa preliminar apresentada  s fls. 115-125.Em decis o  s fls. 128-129, os pedidos contidos na resposta do r e foram rejeitados, sendo determinada a realiza o de audi ncia de instru o.Realizada a audi ncia de instru o, foi dispensado o interrogat rio do acusado, sendo ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusa o, Tiago Ruari Alves Amorim Mel o e Nelson Eduardo Favarin. As partes ofereceram memoriais de alega es finais de forma oral, pugnando o Minist rio P blico Federal pela absolvi o do r e.Este o breve relato.Decido.Com raz o o i. representante do MINIST RIO P BLICO. No caso vertente, h  de ser rejeitado o pedido formulado na pe a acusat ria ora em an lise, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sen o vejamos:Na pe a acusat ria foi imputada ao acusado a conduta de, de forma livre e consciente, no dia 16 de julho de 2011, manter em dep sito e utilizar em proveito pr prio e alheio, no exerc cio de atividade comercial, 01 (uma) m quina eletr nica programada do tipo  a-n queis, contendo componentes de proced ncia estrangeira importados de forma fraudulenta, para explora o de jogos de azar.   poca, foram apreendidas no estabelecimento do acusado 06 (seis) m quinas, constatando-se pelos laudos de fls. 22-25 e 31-40 que dentre as m quinas apreendidas, cinco apresentavam caracter sticas de jogos de divers o e somente uma foi tipificada como jogo de azar.Em depoimento   autoridade policial, o acusado declarou que a m quina  a-n quel apreendida se encontrava fora de uso, acreditando que se encontrava quebrada. As testemunhas arroladas pela acusa o, por seu turno, em depoimento colhido nestes autos, nada acrescentaram ao depoimento j  fornecido na esfera policial, sendo declarado,    poca, pela testemunha Tiago que das 6 m quinas que foram apreendidas, 04 estavam ligadas em tomada e 02 desligadas.Desta forma, com bem disse o representante do MPF, n o h  como se comprovar que a m quina  a-n quel era uma das quatro que estavam em funcionamento no momento da ocorr ncia.Assim, ante a aus ncia de provas suficientes para a condena o do acusado, de rigor sua absolvi o, como vem sustentando nossa jurisprud ncia:TRF4-ACR 200304010247581-ACR - APELA O CRIMINAL - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO -  rgo julgador OITAVA TURMA Fonte: DJ 28/09/2005 P GINA: 1098Decis o: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINIST RIO P BLICO FEDERAL E DEU PROVIMENTO AOS APELOS DOS R ES, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM FACE DA PRESCRI O, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: PENAL. DESCAMINHO. CONDENA O. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INID NEAS). ABSOR O. PENA-BASE. APLICA O DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRI O. INSUFICI NCIA PROBAT RIA. ABSOLVI O. 1. Vender, expor   venda

ou manter em depósito equipamentos de informática de procedência estrangeira, ciente de sua introdução clandestina em território nacional, constitui crime de descaminho (art. 334, 1º, c, do CP). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as conseqüências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art. 61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súm 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reu. Data da Decisão: 14/09/2005 - Data da Publicação: 28/09/2005. (grifei).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo que ABSOLVO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 08.07.1962, filho de Geraldo Chaves de Oliveira e Olimpia Alves do Carmo, portador do RG n. 15.614.939 SSP/SP e do CPF n. 495.251.318-15, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Isento de custas.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 05 de novembro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0001153-98.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS FRANCATO DA SILVA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)**

Sentença Tipo D \_\_\_\_/2014PROCESSO Nº. 0001153-98.2013.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: MARCOS FRANCATO DA SILVA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra MARCOS FRANCATO DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia é imputada ao acusado a conduta de, na data de 24 de outubro de 2011, utilizarem proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, consistente em duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes estrangeiros cujo no ingresso no país é proibido.A denúncia foi recebida à f. 44.Pessoalmente citado (f. 68-verso), apresentou o acusado, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 76-80, na qual alegou, inicialmente, que o crime de descaminho se constitui em crime meio para a prática da contravenção penal de jogo de azar. Afirmou que o acusado não possuía conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, tampouco participou de sua introdução em território nacional. Aduziu que o acusado é pessoa simples e de pouco estudo, não existindo dolo em sua conduta, sendo as imputações contra si dirigidas relativas a fatos atípicos. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância. Requereu a improcedência da ação.Decisão às fls. 82-83, rejeitando a existência de conflito aparente de normas, sendo distintas as condutas relacionadas ao crime de contrabando e à contravenção penal de jogo de azar. Afastou a decisão a aplicação do princípio da insignificância em favor do réu, e determinou determinando o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.Em audiência (fls. 92-95), foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia, procedendo-se em seguida ao interrogatório do acusado, afirmando as partes, na sequência, não terem diligências complementares a requerer.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (f. 92-verso). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 97-101, asseverando que o acusado não possuía conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, não se tratando de bens de sua propriedade. Afirmou que o acusado não recebeu a notificação do Ministério Público Federal, o que demonstra a ausência de dolo em sua conduta. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crimes de contrabando mediante a manutenção em depósito e utilização de mercadoria estrangeira, para fins de mercancia, introduzida clandestinamente no Brasil. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do laudo pericial de fls. 29-34, realizado nas duas máquinas naquela data apreendidas, perícia essa que atestou a origem estrangeira dos receptores de valores dessas máquinas, conhecidos como noteiros, cuja procedência é inglesa (f. 31, resposta ao item 2.5).A autoria também restou comprovada.O acusado, em seu interrogatório judicial (f. 94), admitiu a posse das máquinas caça-níqueis apreendidas nos autos.Com efeito, narrou o acusado que as máquinas em questão foram deixadas em seu bar por um rapaz cuja identidade desconhece, sabendo apenas tratar-se originário de Rio

Claro. Afirmou que, da exploração dessas máquinas, recebia um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total do valor auferido. Esclareceu que, quanto às três máquinas referidas na denúncia, ficaram elas em funcionamento por uma semana, enquanto que as outras duas, relativas ao aditamento, funcionaram por apenas dois dias. Afirmou o acusado, ainda, que nenhuma das máquinas apreendidas se encontrava em funcionamento, sendo que as duas máquinas referidas no aditamento haviam sido recebidas por sua esposa. A testemunha Ricardo Carlos Graciano, policial militar responsável pela apreensão das máquinas caça-níqueis, confirmou, ao ser ouvido em Juízo, que elas foram encontradas no estabelecimento comercial do acusado, as quais estavam funcionando. Acrescentou a testemunha que o acusado estava presente à diligência, sendo ele o responsável por receber a Polícia Militar. Caracterizado, portanto, o crime de contrabando, pois não há dúvida de que o réu procedia à utilização comercial de máquinas caça-níqueis, as quais continham peças introduzidas clandestinamente no país (noteiros), pouco importando aqui que o réu não tenha sido flagrado operando efetivamente essas máquinas. Sem razão a defesa, por outro lado, quando sustenta, por suas alegações, a ausência de dolo na conduta do réu. Afirmo a defesa que o réu não tinha ciência de que as máquinas apreendidas nos autos continham componentes de procedência estrangeira de importação vedada. O acusado, em seu interrogatório, expressamente reconheceu que, anteriormente aos fatos em análise, já tivera apreendido em seu estabelecimento máquinas caça-níqueis, tendo, inclusive, respondido a procedimento criminal perante a Justiça Estadual, por prática de contravenção penal de jogo de azar. Não há como o Juízo acolher, outrossim, a negativa do acusado, verbalizada em seu interrogatório judicial, de que tenha recebido o ofício de fls. 07-08, cujo objetivo era cientificá-lo de que máquinas dessa natureza contêm elementos de importação proibida, e que a manutenção em depósito dessas máquinas caracterizaria o crime de contrabando, além da contravenção penal de jogo de azar. Apesar de o acusado afirmar que não teria assinado o aviso de recebimento de f. 09, é certo que referida correspondência foi entregue em seu estabelecimento comercial. Em seu interrogatório, o acusado admitiu que não havia outra pessoa autorizada a receber correspondências em seu nome, sendo essa tarefa de sua responsabilidade. Além disso, consta desse aviso de recebimento o número do RG do acusado. Questionado sobre esse fato, o acusado não soube explicar como esse dado constaria de referido documento, afirmando expressamente que nenhuma outra pessoa tinha conhecimento desse seu dado. Vê-se, portanto, que a negativa do acusado a respeito desse fato é pífia, não podendo ser aceita pelo Juízo. Assim, o acusado tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta, seja pelo explícito teor do documento de fls. 07-08, seja porque, ao menos em três ocasiões anteriores (f. 07), seu estabelecimento já havia sido objeto de diligências policiais que culminaram com a apreensão de máquinas caça-níqueis. Patente, portanto, o dolo na conduta do acusado. Por fim, quanto às alegações da defesa relacionadas à ausência de laudo pericial a respeito do valor das mercadorias apreendidas, reporto-me ao quanto já decidido às fls. 82-83: o bem jurídico penalmente protegido é a integridade dos serviços alfandegários, e não interesses fiscais, pelo que é irrelevante, para a configuração do delito, o valor da mercadoria contrabandeada. Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não há antecedentes a serem considerados. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Apresenta personalidade voltada à violação da ordem jurídica, já que mesmo depois de oficialmente notificado da ilicitude da conduta de manter máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento nela perseverou, inclusive após reiteradas e contínuas apreensões dessas máquinas por parte da polícia. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à busca do lucro fácil. As circunstâncias são próprias à espécie. Não há prova de que houve conseqüências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS FRANCATO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, à pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro do valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012, e conforme regulamentação dada pela Resolução CJF nº 295, de 04 de junho de 2014. Sem condenação na reparação de eventuais danos causados pela

infração penal (art. 387, IV, do CPP), haja vista a falta de estimativa do valor das mercadorias contrabandeadas. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 04 de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004095-69.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO NILTON ALVES DE MOURA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

A tese levantada pela defesa se confunde com o próprio mérito da ação e não há como ser acolhida ao menos nesta fase processual, já que a absolvição sumária requer prova indubitável do alegado e a tese defensiva está baseada somente na declaração que o réu prestou à autoridade policial. Além disso, para a conduta delituosa descrita na denúncia não depende a intenção em colocar em circulação a moeda espúria, já que o simples porte pode configurar o tipo penal ali descrito. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Rio Claro para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, bem como o interrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. O réu deverá ser requisitado pelo Juízo deprecado, já que encontra-se preso em Comarca próxima (Itirapina). Cumpra-se. Pa 1,10 OBSERVAÇÃO: em 07/11/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 749/2014 à Comarca de Rio Claro-SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3439**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004033-25.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do Ofício e documentos juntados às fls. 484/492, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0011498-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0003371-56.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 56/70), no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000888-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-27.2013.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 74.561,00 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 242000605000003741, pactuados respectivamente em 1º/3/2012 e 28/2/2012. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como realização de audiência de tentativa de conciliação. Instruíram a inicial do processo executivo, procuração, os mencionados Contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 5, vs, 6/5 e 56 do feito principal). Citados os executados no feito principal, sobreveio penhora (fls. 65/67 e vsvs do feito principal). Nos embargos, que vieram acompanhados de procuração e documentos de fls. 24/97, os Embargantes alegaram excessiva onerosidade do contrato; impossibilidade de capitalização de juros; além de inaplicabilidade da comissão de permanência; exorbitância das taxas de juros praticadas. Requereram a aplicação do CDC. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 100). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a força vinculante do contrato; aplicabilidade da comissão de permanência; inexistência de prática de anatocismo em virtude da aplicação da tabela Price; inexistência de abusividade nas taxas de juros fixadas; legalidade da capitalização mensal de juros; cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova (fls. 102/129). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 130, 132, vs e 133). A embargante Angelina da Fonseca regularizou sua representação processual, após o que, sobre a impugnação, disse brevemente a parte embargante (fls. 135/138 e 142). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 144/145). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 74.561,00 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 242000605000003741. Na singularidade do caso não importa o nome que tenha sido dado ao contrato, mas sim o seu objeto, que no caso é a disponibilização de valores na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiros contratos de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Levante-se a penhora em favor dos Embargantes/Executados. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução nº 0009331-27.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente

**0001204-66.2014.403.6112** - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A parte embargada interpôs embargos de declaração alegando que haveria contradição na sentença das folhas 159/16 e vsvs, vez que teria acolhido por completo a tese da parte embargante, notadamente a inadequação da via eleita, mas extinguido o feito por inadequação da via eleita, sem condenção em verba honorária. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Observo dos autos que não houve a alegada contradição, tendo em vista que os embargos foram extintos em razão da extinção da própria execução. Inexiste, pois, a alegada contradição questionada pela parte embargante, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada contradição na sentença prolatada neste feito. Recebo o recurso de apelação da parte embargada, em ambos os efeitos. À Embargante para contrarrazões, no prazo legal. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002315-85.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-31.2014.403.6112) EDNILSON LORIANO CARLOS(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ednilson Lorian Carlos propôs embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 58.948,43 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 000337197000013053 e Cédula de Crédito bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuados respectivamente em 26 e 20/4/2012. Alegou ilegitimidade passiva na execução e pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial do processo executivo, procuração, os mencionados Contratos de Abertura de Crédito, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas e comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa executada, matrícula de imóvel e guia de recolhimento de custas (fls. 5, vs, 6/62, 63, vs e 64/65 do feito principal). Citados os executados no feito principal, sobreveio a interposição destes embargos por Ednilson Lorian Carlos (fls. 72/76 do feito principal). O embargos vieram acompanhados de procuração e documentos (fls. 9/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 17). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob os argumentos de falta de pedido de citação do réu e de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos meramente protelatórios. No mérito, aduziu a Embargada a força vinculante do contrato. Forneceu procuração e documentos (fls. 19/24, 25, vs e 26/65). Sobre a impugnação, nada disse a parte embargante (fl. 67). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 58.948,43 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), contraída por Fábrica de Móveis Casa Grande Ltda - ME e seus avalistas Ednilson Lorian Carlos e Milton Duarte, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, na modalidade GIROCAIXA. Os argumentos expendidos pelo embargante Ednilson Lorian Carlos não prosperam, porquanto não comprovou o alegado, nem tampouco se desincumbiu de eximir-se da responsabilidade quanto ao débito, na qualidade de avalista. Todavia, a interposição de embargos por um dos devedores aproveita a todos e, segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo

acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução de título extrajudicial nº 0001368-31.2014.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011973-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011973-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9)) ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI PACHECO(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno destes embargos do egrégio TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos v. acórdãos, da decisão da fl. 286 e da certidão da folha 288 para os autos principais (Execução nº 00065201720014036112). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, desampensem-se e arquivem-se estes autos (findos), observadas as pertinentes formalidades. Int.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0000732-65.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-66.2012.403.6112) WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo (fls. 100/101), solicite-se à CBRN que aguarde comunicação deste Juízo acerca da decisão final desta Exceção de Impedimento para então, se for o caso, realizar a perícia solicitada na Ação Civil Pública nº 00004396620124036112. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI PACHECO(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0009774-46.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados nas folhas 66/72 e 74/76 pertencentes aos Executados RODRIGO DO PRADO ZANONI E RODRIGO DO PRADO ZANONI ME (com endereço na Avenida 9 de Julho, 371-B, Centro e Avenida Benedita Camargo, 1539, Centro, Tupi Paulista), bem como a intimação dos mesmos acerca dos referidos atos e do prazo legal para opor embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001531-79.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Trata-se de pedido levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.513, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, porquanto referido bem é impenhorável por se tratar de bem de família (fls. 80/85). Requer a suspensão da Execução de Título Extrajudicial. Juntou procuração (fl. 86). A CEF

invocou o inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excetua o imóvel - objeto do contrato de financiamento cuja execução se baseia - da impenhorabilidade (fl. 88). Basta como relatório. Decido. Com razão a CEF. A questão já foi anteriormente analisada em sede de Embargos à Execução, sob nº 0002413-41.2012.403.6112, cuja sentença foi trasladada às folhas 62/63, da qual transcrevo o seguinte trecho: (...) No que se refere à alegação de que o imóvel garantidor da execução seria a moradia da família, convém ressaltar que a própria impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). O imóvel em questão foi dado em garantia da dívida e o art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90 estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. (...) Assim, indefiro o pedido para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.513, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento. P.I. Presidente Prudente, SP, 28 de novembro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0004399-30.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)  
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009331-27.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES (SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 74.561,00 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 242000605000003741, pactuados respectivamente em 1º/3/2012 e 28/2/2012. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como realização de audiência de tentativa de conciliação. Instruíram a inicial do processo executivo, procuração, os mencionados Contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 5, vs, 6/5 e 56 do feito principal). Citados os executados no feito principal, sobreveio penhora (fls. 65/67 e vsvs do feito principal). Nos embargos, que vieram acompanhados de procuração e documentos de fls. 24/97, os Embargantes alegaram excessiva onerosidade do contrato; impossibilidade de capitalização de juros; além de inaplicabilidade da comissão de permanência; exorbitância das taxas de juros praticadas. Requereram a aplicação do CDC. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 100). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a força vinculante do contrato; aplicabilidade da comissão de permanência; inexistência de prática de anatocismo em virtude da aplicação da tabela Price; inexistência de abusividade nas taxas de juros fixadas; legalidade da capitalização mensal de juros; cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova (fls. 102/129). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 130, 132, vs e 133). A embargante Angelina da Fonseca regularizou sua representação processual, após o que, sobre a impugnação, disse brevemente a parte embargante (fls. 135/138 e 142). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 144/145). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 74.561,00 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 242000605000003741. Na singularidade do caso não importa o nome que tenha sido dado ao contrato, mas sim o seu objeto, que no caso é a disponibilização de valores na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo,

ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiros contratos de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Levante-se a penhora em favor dos Embargantes/Executados. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0009331-27.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001368-31.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE MOVEIS CASA GRANDE LTDA - ME X EDNILSON LORIANO CARLOS X MILTON DUARTE**

Ednilson Lorian Carlos propôs embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 58.948,43 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 000337197000013053 e Cédula de Crédito bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuados respectivamente em 26 e 20/4/2012. Alegou ilegitimidade passiva na execução e pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial do processo executivo, procuração, os mencionados Contratos de Abertura de Crédito, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas e comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa executada, matrícula de imóvel e guia de recolhimento de custas (fls. 5, vs, 6/62, 63, vs e 64/65 do feito principal). Citados os executados no feito principal, sobreveio a interposição destes embargos por Ednilson Lorian Carlos (fls. 72/76 do feito principal). O embargos vieram acompanhados de procuração e documentos (fls. 9/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 17). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob os argumentos de falta de pedido de citação do réu e de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos meramente protelatórios. No mérito, aduziu a Embargada a força vinculante do contrato. Forneceu procuração e documentos (fls. 19/24, 25, vs e 26/65). Sobre a impugnação, nada disse a parte embargante (fl. 67). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 58.948,43 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), contraída por Fábrica de Móveis Casa Grande Ltda - ME e seus avalistas Ednilson Lorian Carlos e Milton Duarte, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, na modalidade GIROCAIXA. Os argumentos expendidos pelo embargante Ednilson Lorian Carlos não prosperam, porquanto não comprovou o alegado, nem tampouco se desincumbiu de eximir-se da responsabilidade quanto ao débito, na qualidade de avalista. Todavia, a interposição de embargos por um dos devedores aproveita a todos e, segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante

do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução de título extrajudicial nº 0001368-31.2014.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP145003 - ANDREA COSTA MARI)**

Intimem-se os Executados, através de seus advogados, por publicação, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 5.257.881,38 (cinco milhões e duzentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizada até março de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se-os, também, para manifestarem eventual interesse em liquidar/renegociar o débito exequendo nos termos do Art. 8º-A da Lei nº 11.775/2008, com redação determinada pela Lei nº 13.001/2014, ocasião em que deverão manter contato com a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0) - ROQUE PELINI SOBRINHO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos, da decisão das fls. 329/330 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003673-85.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Regularize a impetrante, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGOS DA RECEITA: 18730-5. Intime-se.

**0005217-11.2014.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos, em decisão. MARIA RITA MARIN impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, visando a obter ordem judicial que determine a expedição de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de modo que possa adquirir veículo automotor com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, recusada em virtude de constar débito tributário em seu nome.

Alegou, no entanto, tratar-se de dívida contestada na via administrativa, circunstância que não pode impedir seu direito à obtenção de tal documento. Pediu liminar. É o relato do necessário. Passo a apreciar o requerimento de liminar. A impetrante pede ordem judicial que determine à autoridade apontada como coatora que emita certidão negativa de débitos fiscais, ou positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa dar andamento ao procedimento administrativo em que pede a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Entretanto, nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, não é possível chegar-se a um juízo de probabilidade clara e inequívoca de que o direito invocado existe, e que estaria sendo violado por ato abusivo e ilegal de autoridade, ao menos para que a liminar seja concedida sem manifestação do impetrado. A própria impetrante admite que existem débitos fiscais em seu nome, os quais se acham em discussão na via administrativa, sem esclarecer se estão ou não garantidos ou com exigibilidade suspensa. Assim, em princípio não se lhe poderia expedir certidão negativa. Quanto à positiva com efeitos de negativa, somente pode ser expedida acaso o débito em questão esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, o que não se tem notícia nos autos. Assim, não há como deferir a liminar pleiteada, ao menos neste momento processual. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações. Cientifique-se a PFN acerca da existência da presente demanda para que, querendo, promova o ingresso da União no feito. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência (fl. 10). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Presidente Prudente (SP), em 24 de novembro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 437/438. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. 2. Ante o Ofício juntado à folha 442, intime-se a CEF para recolher as diligências solicitadas do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Aripuanã). Int.

**0005215-32.2000.403.6112 (2000.61.12.005215-6)** - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Sabará, com prazo de sessenta dias, a intimação de Ronaldo José Rossi (Rua Mestra Ritinha, 211, Centro, Sabará, tel. (31) 3671-2080), representante da Executada, da constrição judicial da folha 386; de que foi nomeado depositário do imóvel penhorado e do prazo legal para apresentar impugnação. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7)** - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL S/A X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL S/A(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

1. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 479. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.2. Considerando que nestes autos houve a substituição processual do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil, intime-se pessoalmente o Banco sucessor dos despachos das fls. 477 e 481, para que promova ao pagamento da quantia de R\$ 28,43 (vinte e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até novembro de 2013, e para que comprove o cumprimento do julgado (item 1 da petição da folha 474) ou indique o motivo de não fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento.Int.

**0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)**

Fls. 1147/1148: Considerando a competência deste Juízo para a o processamento do feito que trata da execução em testilha, oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Flórida Paulista/SP (fl. 831), para que informe com urgência a inclusão noticiada. Anexar cópias das folhas 1147/1148. Intime-se. Presidente Prudente, 24 de novembro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0002258-72.2011.403.6112 - MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO**

Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3440**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005639-83.2014.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Fl. 29: Considerando que a testemunha DANIELA DA SILVA DIAS não foi localizada, determino o cancelamento da audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se a Deprecata, observadas as formalidades pertinentes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004425-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) MRA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se cópia da decisão da fl. 39 ao feito principal (nº0007652-89.2013.403.6112).Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001397-28.2007.403.6112 (2007.61.12.001397-2) - JUSTICA PUBLICA X SITIO SANTA MARIA MASSAYOCHI KANADA(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI)**

MASSAYOCHI KANADA, qualificado à folha 49, é autor do fato que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 2º, único, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 99/101).Foi deprecada ao Juízo da comarca de Junqueirópolis/SP a realização da audiência para apresentação da proposta formulada ao indiciado, que a aceitou (fl. 127).Após a apresentação do relatório técnico da folha 282, o douto Procurador da República requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (fls. 284/286).É o relatório.DECIDO.De fato, o investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas, empreendendo a recuperação da área degradada, conforme se constata pelo exame do documento da folha 282.Como bem destacado pelo Ministério Público Federal às folhas 284/286, manifestação que acolho na íntegra, as medidas apontadas pela CBRN são de caráter contínuo, sem prazo definido para sua conclusão, não podendo se conceber

que a transação penal assuma a mesma natureza e não tenha um prazo final. DIANTE DO EXPOSTO, acato a promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade de MASSAYOCHI KANADA, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Shiguero Kanada e Matsuko Kanada, natural de Cafelândia/SP, nascido aos 29/07/1935, portador do RG nº 11.297.832, SSP/SP, e inscrito do CPF sob o nº 047.816.608-78, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no artigo 76, 4º, parte final, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o envio de expediente à Superintendência de Polícia Federal, a fim de que providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito. A Secretaria, por igual, providencie no sistema TEBAS o cancelamento dos registros do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do artigo 76, 6º, da referida legislação. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)**

Acolho o parecer Ministerial das fls. 1274/1279, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Considerando o lapso temporal decorrido desde a elaboração da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 215/278) até a presente data, por ora, solicite-se à Delegacia da Receita Federal, com cópias da fl. 275/278, que informe se a testemunha arrolada pela acusação, auditor-fiscal Valter Cardoso, encontra-se lotado na Delegacia de Presidente Prudente, ou se for o caso, informe o atual local de lotação ou endereço para intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

**0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES (SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES (SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO (SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI (SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO**

Manifestem-se as defesas dos réus FILOMENA MALDONADO GOMES, MARCIO MALDONADO e JOSÉ DO ESPIRITO SANTO FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA (fl. 1122), sob pena de preclusão. Esclareça a defesa do réu ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste da inquirição da testemunha JOSE MALDONADO DO ESPIRITO SANTO, cuja inquirição foi dispensada à fl. 1122, sob pena de preclusão. Manifestem-se as defesas dos réus ADILSON MALDONADO e EUDÓCIA SALES sobre a não localização da testemunha ELAINE GOMES DE ANDRADE (fl. 1017), sob pena de preclusão. Esclareça a defesa da ré ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste da inquirição das testemunhas, não localizadas, ALINE CADJE SANDIM e GISELE PILEGI DE OLIVEIRA (fl. 1059), cujas inquirições foram dispensadas à fl. 1059, sob pena de preclusão. Fl. 1157: Homologo a desistência da inquirição da testemunha ADEMILSON LIMA DOS SANTOS, conforme requerida pela defesa da ré EUDÓCIA SALES. Fl. 1167: Anote-se o novo endereço do réu ADRIANO MALDONADO GOMES. Intimem-se.

**0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS (SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS) X PAULO TAVARES DA SILVA (BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO E SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS)**

Considerando a notícia do falecimento do corréu absolvido EDSON BORGES PEREIRA (fls. 466 e 471/472), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação da fiança depositada pelo referido réu (fl. 134). Fls. 454/456: Tendo em vista que o réu MARCIO DA SILVA SANTOS constituiu defensor, desonero o advogado MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OABSP 253.361, do encargo anteriormente atribuído (fl. 261), apenas em relação ao referido corréu. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 359/2014 (fl. 449), expedida para a intimação da sucessora do corréu PAULO ROBERTO TAVARES. Intimem-se.

**0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) Fl. 594: Considerando a notícia de que a testemunha de acusação ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES encontra-se servindo na Base de Policiamento Rodoviário de Assis e a testemunha de acusação JOÃO GUIMARÃES não pertence ao efetivo da Companhia da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, determino o cancelamento da audiência designada (fl. 584). Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se ao Comando da 3ª Companhia do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, com cópias das fls. 02 e 594, que informe, se possível, a atual lotação da testemunha JOÃO GUIMARÃES, 3º Sargento, PM RE 861852-6. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas para a intimação dos réus (fls. 586 e 587), independentemente de cumprimento, sendo que, caso os réus já tenham sido intimados da audiência designada, solicite-se a intimação dos mesmos do cancelamento da audiência. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) À defesa do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006429-38.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) Fls. 283/296: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0001381-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) Resposta à Acusação das fls. 145/151: Acolho o parecer Ministerial das fls. 171/174, adotando-o como razão de decidir e ratifico o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 126) e das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 151), com exceção de Gilberto Filitto, que será oportunamente inquirida neste Juízo, por ocasião da realização da audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**0002072-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) Fls. 770/772: Acolho o parecer Ministerial das fls. 774/775, adotando-o como razão de decidir e indeferido o pedido de reconsideração da decisão da fl. 749, que determinou o desmembramento dos autos em relação aos réus soltos, uma vez que não há qualquer prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório do réu MARCOS CELESTINO DA SILVA, sendo que o desmembramento dos autos é favorável ao referido réu, já que o feito terá um trâmite mais célere. Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/12/2014 (fl. 749). Intimem-se.

**Expediente N° 3441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200032-55.1995.403.6112 (95.1200032-6)** - FAUSTO DE MORAES X FAUSTO DE MORAES JUNIOR X ELISABETE KALETTA DE MORAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1200202-56.1997.403.6112 (97.1200202-0)** - ELZA TACAKO KAWAMURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (quarenta e cinco dias). Intimem-se.

**0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1)** - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 185/186: Nada a deferir em face da manifestação do INSS e documentos das fls. 147/158. Intime-se.

**0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6)** - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010937-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010937-9)** - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0012152-14.2007.403.6112 (2007.61.12.012152-5)** - MUNICIPIO DE CAIABU(SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0)** - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0)** - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI  
Manifeste-se a corrê MARIA DE FÁTIMA ROCHA sobre a alteração do pedido contida na petição das fls. 419/422, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio presumir-se-á a concordância.

**0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0)** - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, CONVERTA O BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1)** - ROBERTO MACRUZ X SALMA MACRUZ ELIAS X MICHEL TANURY MACRUZ X JACQUELINE TANURY MACRUZ PERESI X ALEXANDRA TANURY MACRUZ CAPPI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora, no prazo de trinta dias, a habilitação das sucessoras de Albertina Alexandra Macruz Massih, sob pena de julgamento dos autos em relação aos demais autores. Intime-se.

**0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4)** - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0)** - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SAMOEL FABRICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3)** - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 267/268: Defiro. Deprequem-se as oitivas das testemunhas aos Juízos das Comarcas de Araguaína-TO e Wanderlândia-TO.Int.

**0003277-50.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004673-62.2010.403.6112** - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0005425-34.2010.403.6112** - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 190, dá vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, dará vista ao réu.

**0005692-06.2010.403.6112** - JOSE MARQUES TORQUATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse

os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008107-59.2010.403.6112** - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da decisão copiada às fls. 96/99, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, com a devida baixa no Sistema, até decisão final da ação rescisória noticiada. Intimem-se.

**0002587-84.2011.403.6112** - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM PEDROSO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o alegado na petição da fl. 137, trazendo aos autos certidão de casamento com averbação de separação. Intime-se.

**0004856-96.2011.403.6112** - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 121: Nada a deferir em face da manifestação do INSS e documentos das fls. 122/133, dos quais abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005010-17.2011.403.6112** - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0005370-49.2011.403.6112** - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010122-64.2011.403.6112** - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000642-28.2012.403.6112** - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000984-39.2012.403.6112** - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002421-18.2012.403.6112** - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004211-37.2012.403.6112** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004735-34.2012.403.6112** - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fls. 149/150: Em face da manifestação da contadoria judicial à fl. 145, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0008368-53.2012.403.6112** - JOSE IZALTINO PORTELA(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie pensão por morte de trabalhadora rural. Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 10/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 28 e vs). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência de provas materiais a respeito do labor rural da pretensa instituidora da pensão, bem como sua falta de qualidade de segurada. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 30, 31/33, vsvs e 34/37). O Autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova oral, fornecendo rol de testemunhas (fls. 40 e 41/46). Deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora, o ato foi deprecado (fl. 47) e se encontra registrado nas fls. 67/70 e mídia audiovisual da folha 71. Sem alegações finais (fls. 75/78). É o relatório. DECIDO. O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até 30 (trinta) dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei de Benefícios, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso dos autos, a dependência econômica do Autor em relação à falecida esposa e pretensa instituidora é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida (fl. 12). Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da LBPS). A morte daquela que se pretende instituidora está comprovada pela cópia da Certidão de Óbito juntada como fls. 14. Valdinice Santos Portela faleceu em 24/7/1998. Como dito alhures, a dependência econômica do vindicante em relação ao de cujus é presumida, porquanto eram casados desde 19/7/1975, consoante cópia da Certidão de Casamento da fl. 12. Resta analisar se, quando do óbito, a pretensa instituidora era segurada especial da Previdência Social, como sustenta o Autor na inicial. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a parte demandante trouxe para os autos, cópias de sua certidão de casamento, onde está qualificado como lavrador; de contrato de arrendamento rural; de Declarações Cadastrais de Produtos - DECAP; notas fiscais de produtor por ele emitidas e nota de entrada de produto agropecuário emitida em razão de remessa de algodão em caroço por ele efetuada (fls. 12 e 15/24). A jurisprudência pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural do marido, constante de assentamentos oriundos de registros públicos, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito, dentre outros que

gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, tendo como finalidade constituir prova indiciária de tempo de serviço rural, a ser corroborada por prova testemunhal idônea, de modo a satisfazer a exigência posta no artigo 55, 3º, da LBPS. A orientação em comento funda-se na certeza de que, no caso específico da esposa de trabalhador rural, a dificuldade para a obtenção de indícios do exercício da profissão de rurícola é ainda maior do que para o homem, e se supõe, em tal hipótese, o labor rural conjunto do casal. A prova oral está documentada na mídia audiovisual juntada como folha 71. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o demandante José Izaltino Portela, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP: Eu era casado com Valdinice, com quem trabalhei na roça em várias fazendas, exercendo todas as atividades inerentes ao campo, como plantar, tratar e colher algodão, milho, feijão e amendoim. Valdinice faleceu, dificultando a minha vida financeira. Não ajuizei a ação antes, porque não sabia que teria direito. Antes de ela falecer, estávamos trabalhando na Fazenda Santa Fé. No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem o demandante há vários anos, afirmando que a extinta, até antes de falecer, sempre trabalhou na lavoura (mídia audiovisual da folha 71). A testemunha João Vanderlei de Menezes assim declarou: Eu conheci Dona Valdinice trabalhando na roça em um arrendamento, do qual eu era vizinho. Ela trabalhava na lavoura, onde fazia de tudo, vindo a falecer em 98, quando trabalhava na Fazenda Santa Fé, no cultivo de algodão e feijão. Já a testemunha José Vaz de Menezes assim disse: Eu conheci Dona Valdinice quando ainda era solteira e já trabalhava na roça. Ela, juntamente com o marido, fazia de tudo na lavoura - plantava e colhia. Quando faleceu, estava trabalhando na Fazenda Santa Fé. O direito de o Autor receber pensão de sua falecida esposa dependia tão-somente da comprovação da qualidade de segurada especial daquela e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. O conjunto probatório produzido é apto a comprovar a qualidade de segurada especial da extinta. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do evento morte restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à parte autora a pensão por morte de sua falecida esposa a partir do ajuizamento da demanda, conforme fundamentação supra. Ante o exposto acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao postulante a Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Valdinice Santos Portela, a partir da data do ajuizamento da demanda (11/9/2012). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da instituidora: Valdinice Santos Portela 3. Nome do beneficiário: JOSÉ IZALTINO PORTELA 4. Número do CPF: 779.729.108-045. Nome da mãe: Maria Alzira Portela 6. NIT/PIS/PASEP: N/C7. Endereço da beneficiária: Rua João Pessoa, nº 55, Qd-16, Vila Maria, Presidente Epitácio/SP 8. Benefício concedido: 21: Pensão por morte 9. DIB: 11/9/2012 10. Data início pagamento: 21/11/2014 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008502-80.2012.403.6112 - JOSE ARLINDO RAFAEL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário, visando o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o demandante comprovasse documentalmente a inexistência de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo de prevenção global. (folhas 44, 46 e 59). Arguiu, mas, não comprovou a inoccorrência de prevenção, aduzindo que este feito abrangeria outros pedidos. Em petição apartada, redarguiu que

o pleito aqui deduzido seria mais amplo. Pugnou pelo regular processamento dos autos com a citação da Ré. (folhas 61, 62/63). A Secretaria Judiciária providenciou a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão prolatados nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sucedendo-se manifestação judicial que constatou a ocorrência de coisa julgada relativamente aos pleitos de janeiro/89 e abril/1990. Instou-se, no mesmo azo, a parte autora a se manifestar acerca do processamento quanto aos demais pleitos deduzidos. (folhas 64, 65/58, 69/73, 74/90 e 91). O Autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava, circunstância que ensejou nova intimação para manifestar o interesse de agir quanto aos pleitos remanescentes, sobrevivendo pedido de processamento regular em relação aos pedidos remanescentes. (folhas 93/94, 96). O pedido foi recebido como emenda à inicial nno mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (folhas 97). Citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. De que o ônus da prova relativamente aos juros progressivos competiria ao demandante, haja vista que nos períodos mencionados não era ela depositária única das contas vinculadas; 2. falta de interesse de agir, porque o autor teria firmado termo de adesão e efetuado saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 3. A ausência de causa de pedir quanto aos índices 02/89, 03/90 e 06/90, porquanto já teriam sido pagos administrativamente; 4. Sua ilegitimidade acaso requerida a incidência da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, aduziu que a prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração. (folhas 98, 99/110, vvss, 111 e vs). Réplica do autor, rechaçando os argumentos contestatórios da CEF e reafirmando a pretensão de procedência plena. (folha 114). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. Não prospera a prefacial de falta de interesse de agir por eventual adesão do demandante pela Lei nº 10.555/2002, porque inexistem nos autos informações de que o autor tenha aderido aos termos da LC nº 110/01. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Descabe qualquer menção relativamente à prefacial de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porque não integra o pedido autoral. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%. Em relação aos índices de: 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) restou comprovado nestes autos que a parte autora pleiteou e teve procedência dos mesmos nos autos da ação ordinária registrada sob nº 1999.61.12.005701-0, trânsito em julgado. O recebimento dos créditos aqui vindicados relativamente aos referidos meses - 01/89 e 04/90 -, nos autos de outra demanda - 1999.61.12.005701-0, desta 2ª Vara Federal -, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%, em face da ocorrência da coisa julgada. DOS DEMAIS ÍNDICES - junho/87; maio/90 e fevereiro/91. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Esse também, o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sob relatoria da Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%. Como já anotado no tópico precedente, o pleito deduzido em relação aos IPCs de: janeiro/89 - 42,72% e abril/1990 - 44,80%, acha-se acobertado pelo manto da coisa julgada, sendo de rigor o seu reconhecimento e a extinção do feito sem resolução do mérito, neste particular. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. DOS JUROS PROGRESSIVOS. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei

5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Caso do autor que optou pelo regime do FGTS em data de 27/01/1971, na vigência da legislação que lhe assegurou a aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta fundiária. E foi o que ocorreu. Numa simples análise dos extratos da conta fundiária do demandante, juntados aos autos como folhas 25/43 - relativos ao único vínculo empregatício do demandante, iniciado na mesma data da opção pelo regime do FGTS, 15/01/1968, folhas 20/21 -, explicitamente demonstram que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à sua conta fundiária, à razão de 6%, carecendo de interesse processual quanto à aplicação da referida taxa progressiva de juros. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da ocorrência da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e também os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito ante a ocorrência da coisa julgada. (CPC, art. 267, inc. V). Em relação aos juros progressivos, o autor é carecedor do direito de ação, conforme disposição contida no artigo 267, inc. VI, do CPC. No tocante aos IPCs de junho/87 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de aplicação dos juros progressivos, e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do CPC; ec) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02% e maio/1990 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009168-81.2012.403.6112** - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009731-75.2012.403.6112** - ROSEDI FERREIRA SANTANA RUFINO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, computando-se no PBC - Período Básico de Cálculo da atual aposentadoria por invalidez (NB nº 32/528.770.622-3), os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença que a precederam, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do Réu. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS

contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da demandante, porque seu benefício já teria sido revisto. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência. (folhas 19, 20/25 e 26/28).Réplica da autora às fls. 31/32, vvss e 33.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 35/38).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora se manifestasse quanto à informação de que sua aposentadoria por invalidez já teria sido revisada, mas não gerando diferenças. Pugnou por prazo, reiterou o pedido e, posteriormente, aduziu que seu pleito versava acerca do cômputo dos salários-de-benefício dos três auxílios-doença - os quais foram intercalados por períodos de retorno à atividade ou com contribuições vertidas -, como salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, 5º da LBPS, apurando-se novo salário-de-benefício e pagando-se-lhe os reflexos decorrentes. Juntou documentos e substabelecimento. (folhas 39/41, 44, 47/51 e 52-vs e 53 e 54/70).Acerca dessa manifestação, o INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, nada disse. (folhas 71, 72 e verso). É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRESCRIÇÃO.Com efeito, a parte autora pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez concedida em 20/04/2007. Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 26/10/2012, de forma que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta demanda.Não se aplica ao presente caso, a prescrição quinquenal estendida tal como pleiteada na inicial, haja vista que não se trata da revisão do art. 29, II da LBPS, mas de revisão do art. 29, caput, 5º da Lei nº 8.213/91, como se verá a seguir. Por esta razão, subsiste o interesse processual de agir, razão pela qual rechaço a prefacial aventada.Faz-se necessário um esclarecimento preliminar, na medida em que uma simples leitura da petição inicial e, posteriormente, da petição das folhas 52, vs e 53, conduz à conclusão de que houve alteração do pedido. Isto porque, inicialmente, a autora havia pleiteado a revisão de que trata o art. 29, II da LBPS. Posteriormente, pleiteou a inclusão dos salários-de-benefício dos auxílios-doença mencionados no PBC (período básico de cálculo), da aposentadoria por invalidez, situação que caracteriza a revisão do art. 29, 5º da LBPS. Desse pleito, contudo, o INSS teve vista e nada disse, evidenciando aquiescência tácita com a alteração manejada.No mérito, a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2005 a 16/05/2005 (NB 505.516.681-5); de 03/01/2006 a 31/03/2006 (NB nº 505.844.103-5), e de 31/05/2006 a 25/12/2006 (NB nº 560.090.590-0).Segundo narra, os referidos benefícios foram intercalados com períodos de contribuição/retorno à atividade, assegurando-lhe o direito da inclusão dos salários-de-benefício destes auxílios-doença como salários-de-contribuição no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.Porém, alega que quando da conversão do último auxílio-doença (NB nº 31/560.090.590-0) em aposentadoria por invalidez (NB nº 32/528.770.622-3), o INSS não observou a disposição inserta no 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI do referido benefício.A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido.Observe de início, que segundo consulta aos dados extraídos do sistema DATAPREV/PLENUS/REVSIT e que acompanham esta sentença, os auxílios-doença que precederam a aposentadoria por invalidez já foram revisados na forma do art. 29, inc. II da LBPS.Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição, se não estiver intercalado entre períodos contributivos. Segundo entendimento esposado por aquela Corte mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema.De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS juntados aos autos como folhas 36/38, a autora percebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2005 a 16/05/2005 (NB 505.516.681-5); de 03/01/2006 a 31/03/2006 (NB nº 505.844.103-5), e de 31/05/2006 a 25/12/2006 (NB nº 560.090.590-0), todos intercalados com novas contribuições previdenciárias.Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílios-doença (NBs ns. 31/505.516.681-5; 31/505.844.103-5 e 31/560.090.590-0) poderão ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/528.770.622-3), pois o gozo daqueles primeiros benefícios por incapacidade foram intercalados com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 pode ser aplicada no presente caso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora (NB nº 32/528.770.622-3), recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no artigo 29 caput, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor dos benefícios previdenciários encontrados no PBC, desde que intercalados entre períodos de atividade laboral.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A prescrição a ser observada é

a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010212-38.2012.403.6112 - TANIA ROCHA DOS SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Tânia Rocha dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda de rito ordinário, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirmo que no dia 22 de junho de 2011 (22/06/2011), nasceu seu filho Talisson Santos Souza, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinham à ocorrência do evento. (folha 18). Aduz ter formulado requerimento administrativo, mas que o INSS, mesmo tendo ela preenchido todos os requisitos, lhe teria negado o benefício, contrariando os ditames insculpidos na LBPS. Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se frontalmente da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, retroativamente à data do nascimento da criança, devidamente corrigido, além dos consectários legais. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso do autos, alegou a ausência de início de prova material de que a demandante fosse rurícola ao tempo do parto, circunstância que conduz à conclusão de que não possui qualidade de segurada especial da Previdência Social. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 27, 28/30, vvss e 31/37). Deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), a inquirição das testemunhas pela autora arroladas à inicial, a deprecata foi restituída à este Juízo sem o efetivo cumprimento, ante a ausência da autora e das testemunhas ao ato designado. Ressalte-se que, à exceção da testemunha Elen Cristiani Gazola, as mesmas foram regular e pessoalmente intimadas para o ato designado e, posteriormente, novamente se ausentaram, mesmo sua defesa tendo se comprometido a apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. (folhas 38, 54-vs, 55 e 57). Devolvida ao Juízo, as partes foram instadas a se manifestar acerca do ocorrido. Não obstante, ambas se mantiveram inertes, a despeito de haverem sido regularmente intimadas - a autora, por intermédio do advogado constituído e, o INSS, pessoalmente, mediante carga dos autos. (folhas 59/62). É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões prefaciais, passo direto à análise do mérito. A ação improcede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91). A trabalhadora em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante prova testemunhal idônea e robusta. Contudo, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, especificamente porque se omitiu mesmo reiteradamente intimada para justificar sua ausência e a de suas testemunhas à audiência designada pelo Juízo da Comarca Mirante do Paranapanema (SP). Ainda que os documentos apresentados pela autora pudessem comprovar sua condição de trabalhadora rural, constituindo-se em início razoável de prova material, é entendimento pacífico no âmbito do egrégio TRF/3ª Região que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de salário-maternidade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhadora rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço efetivamente laborado na atividade rural, não se desincumbindo, a autora, de fazer prova do direito alegado. Não demonstrados e atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-

maternidade, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0010910-44.2012.403.6112** - CLAUDEMIR SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/545.433.160-7, indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 34/37). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor. Alegou que o pleiteante não possui qualidade de segurado e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 38, 39/49 e 50/60). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 63/66). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 67/68). Após a juntada de extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, foi convertido o julgamento em diligência para a apresentação de rol de testemunhas, uma vez que o vindicante informou na inicial o exercício de atividade rural (fls. 69/84 e 85). Apresentado o rol, foi deprecada a oitiva das testemunhas ao Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio/SP (fls. 86/87, 95 e 102/106). Posteriormente, manifestaram-se as partes (fls. 109/113 e 114/119). Por fim, foram juntados aos autos extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 121/123). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. No tocante à qualidade de segurado do autor, destaco, primeiramente, que o último vínculo empregatício apontado no documento da folha 121/121vº encerrou-se em 05/03/2008. No período de 06/02/2009 a 22/10/2009, esteve em gozo do benefício NB 31/536.245.141-0. O laudo médico oficial, às folhas 34/37, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, informou que, de forma parcial, a referida incapacidade teve início em 12/2010, tornando-se total em 03/2012. Portanto, ainda detentor da qualidade de segurado, o demandante foi acometido de incapacidade parcial para o labor. Em que pese a interposição de pedido administrativo para a concessão do benefício ora pleiteado somente em 28/03/2011 e o ingresso em Juízo com o presente pleito em 30/11/2012, o fato é que, iniciada a incapacidade do autor para o trabalho, em 12/2010, ainda que parcialmente, este nunca mais recuperou sua força laborativa, tendo, sim, de forma progressiva, caminhado para a incapacidade total e permanente, em 03/2012, conforme já relatado anteriormente. Comprovada, pois, cabalmente, a qualidade de segurado do vindicante, bem como o cumprimento da carência exigida por lei para a concessão do benefício por incapacidade almejado. Ainda que o pleiteante não tivesse a seu favor a situação descrita no parágrafo anterior, verifica-se do documento da folha 16, trazido como início de prova material do exercício de atividade rural, que, desde 12/2008, ele passou a residir e a explorar regularmente o lote agrícola nele mencionado. Outros documentos vindos com a exordial ilustram a atividade rural do demandante, corroborada de

forma plena pelos depoimentos das testemunhas, às folhas 103/105. Superada, assim, sem sombra de dúvidas, a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado. Segundo a perita, no laudo das folhas 34/37, o autor é acometido de insuficiência coronariana e osteoartrose em ambas as mãos e joelho esquerdo, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Observou a médica que, inicialmente, o demandante sofreu incapacidade parcial, desde 12/2010, tornando-se total a partir de 03/2012, quando não conseguiu mais trabalhar. Em conclusão, relatou a auxiliar do Juízo: Do ponto de vista clínico, o periciando é considerado incapaz para todas as atividades sempre levando em conta o exame clínico do paciente e analisando os exames complementares trazidos em perícia médica. (sic) Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que é devido o auxílio-doença ao vindicante a partir da data do pedido administrativo indeferido, em 28/03/2011 (fl. 21), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 01/03/2012, quando a incapacidade se tornou total e definitiva, sem possibilidade real de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/545.433.160-7, a partir do dia 28/03/2011, data do pedido administrativo (fl. 21), até 01/03/2012, quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.433.160-7. 2. Nome do Segurado: CLAUDEMIR SILVA. 3. Número do CPF: 725.787.268-68. 4. Nome da mãe: Aparecida Regina Canapi Silva. 5. Número do NIT: 1.042.397.841-9. 6. Endereço do segurado: Sítio Ana Elisa, Lote 16, Assentamento Vê Tônico, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/03/2011 (indeferimento administrativo - fl. 21); e, em 01/03/2012, conversão em aposentadoria por invalidez (incapacidade total e definitiva). 11. Data início pagamento: 25/11/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010957-18.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada por ocasião da sentença de mérito (fls. 55/61). Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS das folhas 68/68-vs e seguintes, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Em razão da não impugnação do laudo pericial pelas partes, arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.I. Presidente Prudente, SP, 26 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011028-20.2012.403.6112** - MARIA CARBONERA CALLES X JACIRA CALLES TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que os autos retornaram do Tribunal Regional da Terceira Região. Junte-se a cópia das páginas 428 e 429 do Diário da Justiça nº 3191, do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que segue. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para que, no prazo de quinze dias: a) apresente cópia do termo de curatela referido no edital de publicação da sentença declaratória de interdição da autora

(conforme páginas acima referidas) e, se for o caso, regularize a sua representação processual; b) informe nos autos o endereço atualizado da autora, a fim de possibilitar a realização de novo estudo socioeconômico. Intimem-se.

**0011333-04.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Maria Aparecida de Oliveira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao fundamento de que contém as seguintes irregularidades: capitalização indevida de juros e aplicação indevida da Tabela Price para cálculo da amortização; cumulação de comissão de permanência com outros encargos financeiros; taxa de juros elevada em relação à média do mercado; cobrança indevida de seguro habitacional. Entende aplicável, em substituição à Tabela Price, do chamado método de Gauss, para cálculo da amortização devida. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 72/73). Em sua contestação (fl. 78/98), a CEF alegou que: a taxa de juros contratada e praticada é módica, inexistindo capitalização dos encargos impagos; o sistema de amortização contratado não prevê a aplicação da Tabela Price; não há previsão da incidência de comissão de permanência; a taxa de seguro é devida por imposição legal, a par de ter sido livremente contratada; a aplicação do método de Gauss para amortização do principal é indevida porque, a par de não ter sido contratada e não estar prevista em lei, implica utilização de uma taxa real de juros inferior à contratada. Em sua réplica (fl. 106/116), a parte autora refutou as teses defensivas lançadas pela CEF e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Relatei. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas além da que já consta dos autos, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De partida assevero que entendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente. Aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade. Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região na apelação cível nº 1343306 (processo nº 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008):  
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Entretanto, o simples fato de que o CDC incide na operação ora discutida não tem o condão de nulificar, por si só, suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto, tais como a indução do consumidor em erro e a existência de cláusulas com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte autora desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida em erro. Desse modo, considero que a ré atendeu ao que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Não houve menção a cláusulas tidas como dúbias, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Ausente a dubiedade de cláusula contratual, a abusividade deve ser analisada em concreto, o que passo a fazer. Passo a analisar as questões controvertidas. Anacronismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. Trata-se de sistemática própria, distinta de qualquer dos sistemas teóricos de amortização concebidos, como o Sistema Price, por exemplo, o qual não foi concebido para albergar a correção monetária da prestação e do saldo devedor. Na sistemática do SFH, calculada a prestação, procede-se à dedução dos juros devidos naquele mês, e o

que sobra é utilizado para amortizar o saldo devedor. Assim, no âmbito do SFH, quando se menciona o Sistema Price, o SAC, o Sacre, o Sistema em Gradiente, etc., está se concebendo apenas uma metodologia para calcular o valor da primeira prestação, ou para recalcular periodicamente o valor das prestações, e não um sistema de amortização do capital emprestado (o saldo devedor). A falta de compreensão dessa premissa tem sido a causa de divergências intermináveis a respeito da existência, ou não, de capitalização de juros, o denominado anatocismo, no Sistema Financeiro da Habitação, ao entendimento de que tal sistema utiliza a Tabela Price. Como se verá, a identificação da ocorrência de anatocismo no SFH independe da fórmula utilizada para o cálculo das prestações. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Como o sistema de amortização do capital nos contratos ora discutidos é peculiar, não há como definir se existe ou não anatocismo somente com uma análise abstrata; é preciso verificar, mês a mês, se está havendo incorporação de juros ao saldo devedor, e se esse montante está sendo objeto de incidência de novos juros, nos períodos subsequentes. Antes de fazê-lo, no entanto, permito-me uma breve digressão teórica sobre o Sistema Price. Tal sistema caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Em tese, se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoportunidade do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Voltemos à análise do contrato ora em discussão. Em regra, o valor da prestação paga deve ser suficiente para quitar os juros devidos e, ainda, amortizar o capital. Entretanto, podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros, situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contração em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados. Tais situações decorrem, via de regra, do descompasso entre os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl. 201 e ss.), não se percebe a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa. Assim, não há capitalização de juros. Como a parte autora não apontou em que momento teria ocorrido a capitalização de juros, limitando-se a se insurgir de forma genérica contra a fórmula de cálculo das prestações, não há como dar guarida à sua pretensão. O sistema por ela indicado como o mais correto (método de Gauss) não encontra previsão legal, regulamentar ou contratual. Inexistindo irregularidade ou abusividade no sistema de amortização eleito pelas partes (SAC), não há porque substituí-lo por outro, mais conveniente à parte autora. Por outro lado, ainda que houvesse anatocismo, se deveria avaliar se é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. Há restrição apenas quanto à periodicidade de tal capitalização, que não pode ser inferior a um ano, exceto quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUBROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). Assim, vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu

saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, de forma que seus efeitos devem perdurar até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato foi firmado posteriormente, é apanhado pela nova regra. Apesar das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.070.297/PR), sinalizando a impossibilidade de capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, e registrada a devida vênia, entendo que a norma do art. 5º da MP 2.170/2001 é válida e eficaz. Abusividade dos Juros Alega a autora que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior à média do mercado. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. Entretanto, nem disso se trata. Estipulou-se taxa de juros de 5% a.a., patamar bastante módico e seguramente inferior à média do mercado. O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. A autora não se deu ao trabalho de fazer um comparativo, ou de demonstrar objetivamente a abusividade alegada. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil, pretendida pela autora, tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Cumulação da comissão de permanência com outros encargos financeiros A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Entretanto, analisando o contrato, observo que não prevê a incidência da comissão de permanência, razão pela qual não há como dar acolhida ao pleito da parte autora, neste particular. Seguro habitacional Aduz a parte autora ser indevida a cobrança de seguro habitacional. A tese não merece prosperar. A securitização das operações no âmbito do SFH é obrigatória e legalmente prevista. Foi inaugurada pela Lei 4.380/1964 que, em seu art. 14, dispunha: Art. 14 - Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Posteriormente, o Decreto-Lei 73/1966 autorizou o Banco Nacional de Habitação (BNH) a assumir os riscos decorrentes das operações do SFH, estipulando as taxas e condições que entendesse adequadas ao sistema (art. 15, parágrafo único; tal prerrogativa foi extinta pela Lei Complementar 126/2007). A cobertura securitária, no âmbito do SFH é, basicamente, de duas espécies: Morte e invalidez permanente do mutuário (MIP): visa à liquidação do saldo devedor do contrato; Danos físicos no imóvel (DFI): visa a repor o imóvel no estado em que se achava anteriormente ao sinistro, na ocorrência de danos, e tem por base o valor de avaliação do imóvel. O

cálculo do valor do prêmio de seguro mensal (chamado de taxa de seguro) utiliza coeficientes fornecidos pela Superintendência de Seguros Privados (Su-sep). O agente financeiro coleta os prêmios (juntamente com os demais encargos mensais) e os repassa à seguridade contratada. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressaltando que sua exigibilidade está suspensa, ante a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 24 de novembro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011360-84.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000142-25.2013.403.6112** - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000291-21.2013.403.6112** - ORLINDA PEREIRA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000809-11.2013.403.6112** - ANTONIO SODRE NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000903-56.2013.403.6112** - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário NB 31/600.064.780-1, a partir do pedido administrativo datado de 20/12/2012, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 20, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 22/23). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 28/32). Citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, aduziu a perda da qualidade de segurada e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 33, 34/40 e 41/50). Na sequência, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 53/74). Em sua oportunidade de especificação de provas, o INSS apôs ciência nos autos (fl. 75). Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 76/77). Por fim, juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. Reafirmo a rejeição da preliminar de coisa julgada oferecida pela parte ré. O termo de prevenção da folha 20 indica o processo ordinário nº 0001070-44.2011.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção. Nele a autora obteve a antecipação dos efeitos da tutela, que foi revogada em sentença de improcedência do pedido inicial, sendo que, em grau de apelação, foi dado provimento para a concessão do benefício de auxílio-doença, e novamente antecipada a tutela jurisdicional. A pleiteante encontra-se atualmente em gozo do benefício NB 31/601.539.202-2, implantado no curso da presente ação (fls. 49/50, 63/64 e 68/69). Ocorre que, conforme folha 51vº, naquele feito, a perita diagnosticou câncer de

mama tratado e, nesta ação, verificou-se que a autora é portadora de hérnia discal em coluna cervical e lombar, além de uma neoplasia mamária já em tratamento. Portanto, os motivos que fundamentam este processo não são os mesmos que embasaram aquele, além de que a pretensão atual da vindicante inclui a conversão do auxílio-doença pleiteado em aposentadoria por invalidez. Feitas as considerações iniciais, tenho que esta ação comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 79 informa que, no período de 01/12/2004 a 12/2012, a autora manteve vínculo empregatício. Em 20/12/2012, requereu administrativamente o benefício por incapacidade NB 31/600.064.780-1 (fl. 15), e, em 01/02/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda, restando incontroverso o preenchimento dos requisitos objetivos necessários para o pleito, motivo pelo qual afastou a alegação feita pelo INSS de que a demandante havia perdido a qualidade de segurança. Superada, portanto, a questão relativa à qualidade de segurado da parte autora e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a perita, às folhas 28/32, a autora é acometida de hérnia discal em coluna cervical e lombar, além de uma neoplasia mamária já em tratamento. Trata-se de incapacidade total e definitiva, com tendência a piorar com a evolução, desde o início do ano de 2012, não havendo possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Concluiu a médica: Do ponto de vista clínico, a periciada é considerada incapaz para todas as atividades que lhe garantem subsistência tanto do ponto de vista ortopédico quanto pelo antecedente de Neoplasia Mamária, onde devido o esvaziamento ganglionar do membro superior esquerdo a impossibilita de pegar peso. Conclusão embasada levando em conta o exame clínico da paciente e analisando os exames complementares trazidos em perícia médica. (sic) Destarte, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo realizado em 20/12/2012 (fl. 15). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo (20/12/2012 - fl. 15), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional por não estar presente no caso em tela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora encontra-se atualmente em gozo do benefício previdenciário NB 31/601.539.202-2 (fl. 79). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de

sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO. 3. Número do CPF: 097.511.798-07. 4. Nome da mãe: Mariana de Albuquerque. 5. NIT: 128.417.271-75. 6. Endereço da Segurada: Rua Antenor Ferreira Soares, nº 22, Centro, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/12/2012 - fl. 15. 11. Data início pagamento: 24/11/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de novembro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001148-67.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 93, intima a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial complementar (fls. 98/99), no prazo de cinco dias. Depois, será intimado o réu, para a mesma finalidade, por igual prazo.

**0001779-11.2013.403.6112** - ALESSANDRA DUSILLEK (SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio (SP), o pedido de alvará judicial visando ao levantamento do saldo de conta fundiária de FGTS de titularidade da demandante, no montante de R\$ 8.514,75 (oito mil quinhentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) - posteriormente convertido, de ofício, em rito processual comum ordinário - foi redistribuído à esta Vara depois de se constatar que havia resistência da CEF quanto ao pleito deduzido, ensejando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/26). Deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou fossem requisitadas, à CEF, informações acerca do saldo das suas contas fundiárias e se havia óbice ao seu levantamento. (folha 27). Requisitadas através de ofício daquele Juízo, a CEF se limitou a informar as hipóteses elencadas na Lei nº 8.036/90, aduzindo que a demandante teria que ser nelas enquadrada para fazer jus ao levantamento. Apresentou os extratos das contas fundiárias. (folhas 28, 30 e 31/39). A Autora foi intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela CEF e para comprovar documentalmente e recusa da empresa-pública em liberar os saldos de suas contas. Fê-lo apenas na forma de argumentação, circunstância que ensejou a reiteração da determinação. Sobreveio nova manifestação acompanhada de senha de atendimento acompanhada de argumentação no sentido de que não lhe fora dado nenhum documento negando o direito invocado nos autos. (folhas 40, 42/43 e 44/46). Em face da instalação da lide, aquele Juízo houve por bem em declinar da competência e remeter os autos à esta Justiça Federal. (folhas 47/48). Aqui recebidos os autos, deferiram-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (fl. 53). A CEF apresentou contestação alegando a impossibilidade de levantamento do saldo da conta fundiária no caso da requerente, porque não se enquadraria nas hipóteses legais. Pugnou pela improcedência. Juntou procuração e extratos das contas fundiárias da pleiteante. (folhas 54/58, 59, vs e 60/71). Este Juízo houve por bem converter, de ofício, o rito processual para o comum ordinário na mesma manifestação judicial que oportunizou à demandante trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, a fim de comprovar o seu afastamento do regime do FGTS pelo prazo legal. (folha 72 e vs). Alegou a demandante que perdera a CTPS e pugnou para que fosse expedido ofício ao Ministério do Trabalho local, requisitando-se as informações acerca do último vínculo empregatício. (folhas 78/79 e 80/81). Requisitou-se e o Ministério do Trabalho informou o último vínculo empregatício que constava em seu banco de dados relativamente à autora. (folhas 82/85). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLUNUS/DATAPREV/INFBEN em nome da autora e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 87/92). É o relatório. DECIDO. Controverte-se nos autos a possibilidade de levantamento dos saldos existentes em conta fundiária de trabalhador acometido de doença grave, justificando a demandante, que já se encontraria há mais de três anos afastada no Regime do FGTS, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal. A CEF informou que, de fato, existem as contas fundiárias de titularidade da autora e apresentou os respectivos extratos. (folhas 60/71). Não obstante, justificou que sua doença não estaria elencada no rol do art. 20, da Lei nº 8.036/90 e, portanto, não poderia efetuar o saque do numerário depositado nas referidas contas. A Autora, tal como comprova o laudo médico da folha 09, é portadora de doenças psiquiátricas - CID 10- F 31.4, a primeira descrita como Transtorno Afetivo Bipolar e, a segunda, indecifrável. Não obstante, em consulta ao banco de dados DATAPREV/PLENUS/HISMED, constata-se que a mesma encontra-se em gozo de benefício por incapacidade - auxílio-doença NB nº 31/546.633.899-7 -, onde consta o diagnóstico que motivou seu afastamento: preliminarmente, em 19/10/2011, foi afastada por diagnóstico classificado no CID-Z03: Observação por suspeita

de transtornos mentais e do comportamento. Posteriormente, em 12/01/2012, o diagnóstico primário recebeu classificação nº F31.8: Outros transtornos afetivos bipolares e, o secundário: F60.3, classificado no CID: código internacional de doenças como: Transtorno de personalidade emocionalmente instável, evidenciando a natureza grave das moléstias que a acometem e coadunando-se com os relatos e documentos acostados à inicial. É bem verdade que a patologia retromencionada não integra as hipóteses elencadas no rol constante do art. 20 da Lei nº da Lei nº 8.036/90. No caso em tela, a Autora pretende utilizar-se do saldo existente em suas contas fundiárias para custear tratamento médico, para controle dos males de que é portadora pelo menos desde 19/10/2011 (data da diagnose que consta da perícia médica do INSS no documento que segue anexo), tratando-se, evidentemente, de doença grave, pretensão que encontra amparo na lei. Dentre as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, encontra-se, tal como no presente caso, o acometimento do trabalhador ou qualquer de seus dependentes por doença grave, nestes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) (...); (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...). Ressalto que esta enumeração não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos de contas do FGTS em situações não elencadas no mencionado preceito legal. Como já mencionado linhas atrás, restou efetivamente demonstrada a condição de portadora de doenças psiquiátricas de natureza grave da autora, de forma que se justifica o deferimento do pleito deduzido inicialmente. A Lei Reguladora do Fundo que elenca as doenças que autorizam o saque do FGTS não é exaustiva, podendo-se, em casos excepcionais, admitir a liberação do saldo em situações não previstas, à luz dos direitos constitucionais à saúde e à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Comprovada por parecer de médico especialista (psiquiatra) bem como pelas informações constantes do banco de dados do INSS - que também a diagnosticou no mesmo sentido - (folhas 09 e extratos que acompanham esta sentença), afigura-se legítima a movimentação da conta vinculada do FGTS, de que é titular, para fins de tratamento de sua patologia. Note-se, por derradeiro, que seus dois últimos vínculos empregatícios se mantiveram por curtíssimos períodos: um mês e quatro dias e apenas um dia -, bem provável que resultado da patologia no seu cotidiano. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Porém, deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina. (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, até mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e determino à CEF que libere em favor da Autora o saldo existente em suas contas fundiárias do FGTS, conforme extratos apresentados às folhas 60/71. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0002024-22.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002268-48.2013.403.6112** - IVANILDA GARCIA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS quanto ao documento fornecido pela parte autora com a petição juntada como folhas 123/124. Intime-se.

**0002927-57.2013.403.6112** - MERCEDES MARRA CORREIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003316-42.2013.403.6112** - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003325-04.2013.403.6112** - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos documentos médicos das folhas 89/94 à perita atuante no presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se ratifica a conclusão do laudo das folhas 63/79 ou não, caso eventualmente constatado fato anteriormente desconhecido.Sobrevindo aos autos a referida informação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.Presidente Prudente/SP, 24 de novembro de 2014.

**0003716-56.2013.403.6112** - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003868-07.2013.403.6112** - ANDREIA LOPES DE VILHENA X DOUGLAS BANHETE X EZIO LOMAS X LUCIMARA LOURENCO ROSA X MARIA JOSE LONGO BISCARO X MARINALDA ANGELA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X MARIA JOSE RAFAEL BATISTA X NEUSA DA SILVA FERNANDES X ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP017510 - AYRTON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**0004124-47.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de vinte dias, a intimação da autora, para que tome ciência da redesignação da perícia médica(pela terceira vez), e que sua ausência à referida perícia será considerada desistência da ação. Segue transcrição da designação. Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, RG/SSP 21.287.530-9, residente na Gleba Nova Pontal, 1308, Lote 67, nesse município.ÃO HIGA, nomeada em fl. 41, desonero-a do encargo de realização de perícia médica e defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 19 de JANEIRO de 2015, às 12:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0004252-67.2013.403.6112** - OSVALDO VIEIRA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004950-73.2013.403.6112** - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004959-35.2013.403.6112** - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 79, intima a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial complementar (fls. 81/82), no prazo de cinco dias. Depois, será intimado o réu, para a mesma finalidade, por igual prazo.

**0004968-94.2013.403.6112** - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005174-11.2013.403.6112** - JOSE ELSON DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural nos períodos de 10/1980 a 3/1998, 8/1998 a 6/2006 e de 9/2006 a 9/2007. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citado, o INSS contestou sustentando que o demandante não juntou documentação apta à demonstração da atividade rural no período vindicado. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 49, 50/53, vsvs e 54/57). Sucedeu-se réplica à contestação e requerimento de prova oral, pela parte autora (fls. 60/61 e 62/65). Deferida a produção da prova oral (fl. 67), o ato está registrado na folha 69 e mídia audiovisual juntada como folha 70. Sem alegações finais (fl. 73). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado na lida rural, em regime de mútua cooperação familiar (regime de economia familiar), nos períodos de 10/1980 a 3/1998, 8/1998 a 6/2006 e de 9/2006 a 9/2007. Já o INSS sustentou a ausência de início de prova material. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial documentação que se mostra apta a embasar sua pretensão e a justificar a continuidade do processo a fim de ser ratificada pela prova testemunhal, dentre ela, por cópia: matrícula de imóvel rural em seu nome, certidão de casamento constando a profissão de pecuarista, notas fiscais de produtor e nota fiscais de entrada de produtos agrícolas por ele remetidos, ITR de 1990 a 2002, certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1996/1997 e 2000/2001, escritura de venda e compra de imóvel rural, tendo ele como vendedor em 26/5/2009 (fls. 12, vs e 13/40). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária de

fragilidade do início de prova material apresentado pelo demandante, especialmente porque, no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. E a documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. O Autor José Elson de Araújo, em seu depoimento pessoal, declarou que: Atualmente sou motorista, mas antes eu era lavrador. Tinha um sítio de 42 hectares adquirido em 80, no Bairro Cem Alqueires, entre as cidades de Alfredo Marcondes e Presidente Prudente. Na época, trabalhava na roça junto com meu pai, o que continuei fazendo após me casar. Plantava algodão, amendoim, feijão e tinha um pouco de gado. Trabalhei na atividade rural até 2009, quando vendi a propriedade. Saí do campo algumas poucas vezes para trabalhar na cidade, sem saber precisar o tempo (mídia audiovisual da folha 70). Vejamos o que disseram as testemunhas, cujos depoimentos colhidos constam da mesma mídia audiovisual juntada como folha 70. José Avancini Maina, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Não sou parente do José Elson e o conheço há 35 ou 37 anos, quando meu pai arrendou terras próximas ao seu sítio. Eu o presenciava, sempre, junto com a família trabalhando na roça. O sítio era do pai e, após, do José que passou a trabalhar em propriedade própria localizada no Bairro Cem Alqueires, em Alfredo Marcondes, cultivando amendoim, algodão, milho e um pouco de feijão. Mantive contato com ele até 2001 ou 2002, quando ainda trabalhava na roça. Já a segunda testemunha, Irineu Avancine Maino, assim se pronunciou: Não sou parente do José Elson e o conheço há mais de 30 anos, porque arrendava terras próximas ao seu sítio, no Bairro Cem Alqueires, Município de Alfredo Marcondes. Presenciava ele trabalhando juntamente com a família. Mantive contato com ele até 2002 ou 2003. Sei que ele ficou no sítio e, por comentários, que lá trabalhou até 207 ou 2008. Finalmente a terceira testemunha, João dos Santos Oliveira, assim disse: Não sou parente do José Elson, sendo que nasci e fui criado no sítio de seu pai, de onde me mudei há cerca de 30 anos. Passei a morar na cidade, mas continuei trabalhando junto com o autor na atividade rural. O sítio tinha de 15 a 17 alqueires, onde se plantou arroz, feijão ... até 2002 e, por último, horta até 2006. O José Elson trabalhou um pequeno período na cidade naquela vida de ida e voltando, nunca tendo interrompido a atividade por longo tempo. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que o vindicante comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei nº 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu 2º que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A averbação da contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à LBPS, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Já o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supramencionada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da LBPS, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, de 1º/10/1980 a 31/3/1998, 1º/8/1998 a 30/6/2006 e de 1º/9/2006 a 30/9/2007. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor nos períodos de 1º/10/1980 a 31/3/1998, 1º/8/1998 a 30/6/2006 e de 1º/9/2006 a 30/9/2007 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Frise-se que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005225-22.2013.403.6112** - ALFEU JOSE FRANCISCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/127.475.409-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez NB nº 32/560.548.684-1.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/10).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 13).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor já teria sido revisado administrativamente. Pugnou pela suspensão desta demanda em face do acordo firmado nos autos da ação civil pública e que obrigou a autarquia a realizar a revisão aqui pleiteada em todos os benefícios. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de revisão. Pugnou, ao final, pela extinção do feito pela falta de interesse de agir, ou, não sendo este o entendimento, o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 14, 15/21 e 22/23).Instado, o demandante manifestou-se nos autos, apresentando réplica à contestação. (folhas 24 e 26/31).Não foram especificadas provas pelas partes, que, a despeito de regularmente intimadas, se mantiverem inertes. (folhas 32, 34 e verso).O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à parte autora manifestar-se acerca do interesse processual na continuidade desta demanda, tendo em vista que, conforme documentos das folhas 22/23 e 37/38, referente à consulta de informações atinentes à revisão do artigo 29 pleiteado, a situação de seu benefício é de REVISÃO SUSPensa POR REDUÇÃO DE RENDA, hipótese que ocorre, quando, requerida na via administrativa a revisão que ora se pretende, o INSS constata que a sua implantação gerará, inevitavelmente, prejuízo ao administrado-requerente, porque a renda revisada passará a ser menor do que o valor que este já recebe sem a aplicação de eventual revisão. (folha 35 e verso).O vindicante, por sua vez, desistiu desta ação, requerendo a extinção e arquivamento do feito. (folha 39).Instado a se manifestar sobre o pleito do autor, o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência, deixando transcorrer in albis seu prazo. (folhas 40/41).É o relatório.Decido.O silêncio do INSS pressupõe concordância tácita com o pedido de desistência da parte autora, o que enseja, simplesmente, a homologação pelo Juízo.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0005406-23.2013.403.6112** - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 97/100: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do apelo interposto (fls. 84/96). Intimem-se.

**0005818-51.2013.403.6112** - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 26/02/2015, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0006334-71.2013.403.6112** - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006350-25.2013.403.6112** - FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006371-98.2013.403.6112** - ERICA FERREIRA MACIEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0006707-05.2013.403.6112** - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de IZAIAS CHAVES RIBEIRO (autor); OSVALDO ABBOTT e ALCEU GARCIA HERNANDES, testemunhas do autor, será realizada no dia 19/05/2015, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP, situado naquela cidade, à Avenida Presidente Vargas, 1-31, telefone (18) 3281-1222.

**0006845-69.2013.403.6112** - MARIA SILVANA DE LIMA SILVA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a oitiva da autora e da testemunha Maria de Lourdes Perreira. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das testemunhas Cícero Marculino da Silva e Alberto Pereira Miranda. Intimem-se.

**0006937-47.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 em sua conta de FGTS. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie. (folhas 14/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da Caixa Econômica Federal. (folha 47). Tendo-se operado o ato citatório em face do INSS, parte estranha à lide, e constatando-se que no registro de autuação desta demanda constava a autarquia previdenciária, determinou-se a retificação na mesma manifestação judicial que tornou nula a citação incorreta e ordenou que se fizesse à Caixa Econômica Federal. (folhas 48/50). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido, juntou procuração, documentos comprobatórios da adesão da autora aos termos da LC 110/01 e extratos demonstrativos de que a mesma já procedera ao saque dos valores aqui reclamados. (folhas 54, 55/68, 69, verso e 70/72). Instada a se manifestar acerca da contestação e da documentação que a acompanhou, a demandante manifestou desistência da ação. (folhas 49/51). O pleito autoral foi submetido à CEF que a ele não se opôs. (folhas 73, 75 e 77). É o relatório. Decido. A aquiescência da CEF à manifestação de desistência da Autora conduz à extinção do processo. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 25 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006959-08.2013.403.6112** - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007203-34.2013.403.6112** - OSNI DE FREITAS DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: OSNI DE FREITAS DA COSTA, RG/SSP 15.563.681, residente na Rua João Fachiano, nº 128, Distrito de Teçainda, nesse município. Testemunha: ADEMAR TEIXEIRA DORIA, residente na Rua José Longo, nº 84, nesse município. Testemunha: AILTON PERCINOTO, residente no Sítio Estrela Dalva, KM 14, Distrito de Teçainda, nesse município. Testemunha: JORGE DIAS BATISTA, residente no Sítio Dias, KM 14, Distrito de Teçainda, nesse município. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**0007576-65.2013.403.6112** - VALTER BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007585-27.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de reparação de danos morais, para esta segunda vara federal redistribuída por determinação do MM. Juízo da 1ª Vara Federal, por entender que há prevenção em relação à ação cautelar de exibição de documentos (proc. nº 0007456-08.2002.403.6112), que por aqui anteriormente havia tramitado. A ação cautelar de exibição de documentos tem caráter autônomo e nitidamente satisfativo, tendo em vista que a pretensão do autor se esgota com a apresentação dos documentos solicitados, não prevenindo, assim, a competência do Juízo para a ação principal, mesmo porque não possui ela natureza contenciosa. (Precedente da Seção: CC 2007.01.00.009336-7/GO, Rel. Des.ª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23/11/2007, p.11). Aplicação, na espécie, por analogia, da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Ademais, ainda que houvesse prevenção do Juízo, tendo a ação cautelar de exibição sido julgada em 23/04/2004 (fl. 79) e confirmada pelo TRF-3 pelo v. acórdão transitado em julgado em 03/07/2012 não há justificativa para a reunião dos processos, nos termos da Súmula/STJ 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ementa - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO, SEM NATUREZA CONTENCIOSA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem caráter autônomo e nitidamente satisfativo, tendo em vista que a pretensão do autor se esgota com a apresentação dos documentos solicitados, não prevenindo, assim, a competência do Juízo para a ação principal, mesmo porque não possui ela natureza contenciosa. Precedente da Seção: CC 2007.01.00.009336-7/GO, Rel. Des.ª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23/11/2007, p.11). 2. Aplicação, na espécie, por analogia, da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. 3. De outro lado, ainda que houvesse prevenção do Juízo, tendo a ação cautelar de exibição sido julgada desde junho/2007, não há que se falar em reunião dos processos. Súmula/STJ 235. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Data da Decisão 02/03/2010 Data da publicação 29/03/2010. Caso decida o MM. Juízo da 1ª Vara suscitar conflito negativo de competência fica esta decisão valendo como fundamento para o órgão ad quem. Restituam-se os autos à 1ª Vara Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0007745-52.2013.403.6112** - VERA LUCIA WELZEL OLIVA HONDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA WELZEL OLIVA HONDO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido administrativamente benefício previdenciário que, a despeito entender ter direito àquele da espécie 46, foi protocolado como NB 42/142.884.877-8 em 67/7/2011, a partir de quando aposentou-se por tempo de contribuição. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 30/105). Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a emenda à inicial para, dentre outras providências, fosse apresentada prova do indeferimento administrativo (fl. 108).A vindicante apresentou fotocópia com melhor resolução, de Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido com inicial e do CPF. Ao seguinte, interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou a comprovação do indeferimento administrativo (fls. 110/120, 121/129 e 130/131).Revogada parte da manifestação judicial que determinou a vinda ao encadernado do indeferimento administrativo, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 132 e vs).Citado, o INSS não contestou. (fls. 135 e 136).Não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 139/143 e 144).Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Embora a Autarquia Previdenciária não tenha apresentado resposta, conforme consignado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 133, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeito aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade.Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.De plano, rejeito o pedido de homologação judicial do período incontestado, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta à parte autora, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adotem os períodos homologados administrativamente como incontestados neste processo, a fim de avaliar se a postulante implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição

que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 9/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Destaco que, revendo posicionamento anterior após mais bem refletir sobre o direito aplicável à espécie, entendo que a conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei, já que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período comum em especial deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS. Em suma, a conversão de tempo comum para especial é admitida até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo necessário, a partir de então, que todo o tempo de serviço seja especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Pretende a Autora o reconhecimento da especialidade do período de 6/3/1997 a 6/7/2011, laborado na Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau na função Enfermeira, para fins de concessão de aposentadoria especial. Consta da CTPS juntada como fl. 45 que, a partir de 1º/7/1996 a parte autora manteve contrato de trabalho com a Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau, no cargo de Enfermeira. As correspondentes contribuições previdenciárias estão indicadas nos documentos das folhas 80, 83/84, 88/89, 92/93 e

100/104.Quanto aos períodos de 5/12/2008 a 4/1/2009 e de 17/2/2009 a 5/3/2009, verifica-se que a requerente esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, caso dos autos (fls. 53 e 64).Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado desempenhado, forneceu o Laudo Técnico de Insalubridade das fls. 65/76 e Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 62/63 e 111/112.De acordo com o descrito à fl. 66 do laudo técnico, as atividades desempenhadas eram desenvolvidas nas enfermarias, quartos, centro cirúrgico, U.T.I., sala de esterilização, maternidade, berçário, pronto socorro, ambulatório médico, mantendo trato direto com os pacientes, verificação das funções vitais, administração de medicamentos, curativos, higiene corporal e alimentação. Ademais consta que a atividade de enfermagem caracteriza o manuseio dos doentes internados, ambulatório, instrumentais cirúrgicos e congêneres, estando exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, quando do atendimento de pacientes, estando sujeita a contaminações, causando danos à saúde.Portanto, no exercício de tais atividades, conforme informação presente no formulário (fls. 111/112) e conclusão no laudo técnico (fl. 75), em razão do contato direto com pacientes, a Autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas). Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. No período em que as atividades foram exercidas a matéria era regulamentada pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. No interregno de 6/3/1997 a 31/12/2003, a comprovação da especialidade da atividade deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, preferentemente o LTCAT. Na impossibilidade de apresentação do LTCAT, qualquer outro laudo técnico é admissível, desde que revestido de um mínimo de formalidades que garantam a veracidade das informações nele lançadas. A partir de 1º/1/2004 o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. Basta, tão-somente, o enquadramento da atividade no Anexo IV do Decreto 3.048/1999.Assim, o labor exercido a partir de 1º/1/2004 pela Autora pode ser reconhecido como especial, sem maiores digressões ou questionamentos, já que o réu não apresentou qualquer contraprova que infirmasse a presunção de que se fundamenta em laudo técnico elaborado por profissional médico de segurança do trabalho, e a atividade se enquadra no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.Segundo o laudo (fls. 66/67) e o PPP (fls. 111/112), o trabalho desenvolvido pela Autora demandava o contato obrigatório e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e/ou com materiais contaminados (descartável ou não previamente esterilizado), expondo-a aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, de modo permanente, contínuo e não eventual. Devido, portanto o reconhecimento da especialidade do período de 6/3/1997 a 6/7/2011. Como anteriormente dito, aplicando o princípio do tempus regit actum, é possível a conversão do tempo comum exercido até a edição da Lei nº 9.032/1995 em especial, se o segurado tiver exercido alternadamente tais atividades, para o fim de se lhe conceder a aposentadoria especial, acaso tenha cumprido o requisito mínimo previsto no parágrafo único do art. 64 do Decreto nº 611/1992.Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1991, ou mesmo antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade (AMS 00014907020124036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338851. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 09/01/2013). A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.Assim, merece guarida o pleito de conversão da atividade comum em especial, aplicando-se o fator de redução de 0,83 (fl. 27, item 7).Analisando os documentos juntados, bem como a contagem de tempo feita pelo INSS, tem-se que a parte autora exerceu atividade especial nos períodos de 1º/2/1986 a 28/2/1990, 20/8/1990 a 28/4/1995, 29/4/1995 a 4/1/1996 e de 1º/7/1996 a 5/3/1997 (incontroversos, pois reconhecidos administrativamente pelo INSS - fls. 83/84) e de 6/3/1997 a 6/7/2011 (reconhecido na presente sentença), somando 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial.O tempo comum prestado anteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995, que pode ser convertido em especial mediante a aplicação do fator de 0,83, se consubstancia nos períodos de 1º/2/1978 a 7/1/1980 e de 20/4/1981 a 28/2/1982, somando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que dá 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, após a conversão.A soma do tempo especial e do tempo comum que nele pode ser convertido é mais que suficiente para que a Autora obtenha o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, porquanto totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição.DispositivoEm face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o

processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período laboral de 6/3/1997 e 6/7/2011, por exposição a agentes biológicos, e condenar o INSS a conceder à Autora benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER 6/7/2011 e RMI e RMA a serem posteriormente calculadas com base nos parâmetros fixados na presente sentença, com base em 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a Autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, estando ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Indefiro a cominação de multa diária. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: VERA LÚCIA WELZEL OLIVA HONDO3. Número do CPF: 017.664.868-274. Nome da mãe: Marlene Welzel Oliva5. Número do NIT: 1.078.262.864-56. Endereço da segurada: Av. Princesa Isabel, nº 304, Centro, Pres. Venceslau/SP, CEP 19400-0007. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria especial8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 6/7/201111. Data início pagamento: 24/11/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de novembro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008402-91.2013.403.6112** - AGUINALDO JOSE ZOCCOLER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001529-41.2014.403.6112** - PEDRO JUSTINO BARBOSA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001613-42.2014.403.6112** - CARLOS ROBERTO CARNELOZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001712-12.2014.403.6112** - MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001992-80.2014.403.6112** - CLAUDIO MURA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração onde se alega que o julgado das folhas 142/147, vvss e 148, contém omissão na medida em que não houve pronunciamento deste Juízo acerca da desnecessidade de restituição de valores, quais períodos laborados seriam considerados no PBC do novo benefício e a forma de cálculo da nova RMI. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes nego provimento. Quanto à desnecessidade de restituição de valores, note-se que há extensa fundamentação acerca desse ponto (folhas 145 a 147-vs, 1º parágrafo), sendo certo que apenas não constou a deliberação da parte dispositiva. Porém, a ausência de menção no dispositivo é irrelevante porque pela fundamentação contida no bojo

da sentença é impossível haver dúvida quanto a desnecessidade de restituição. Ora, se o julgado nada disse a esse respeito no dispositivo, mas sua fundamentação apontou para a não necessidade da devolução, a alegada dúvida não se justifica. Já em relação ao período que pretende incluir no PBC do novo benefício com a utilização do mesmo total de tempo de serviço e de todos os períodos de labor já considerados e reconhecidos pela mesma até a DER do benefício já concedido e de todos os períodos de trabalho que o autor possui de 1970 até 23/02/2010., é preciso que se esclareça que o pleito aqui deduzido é de desaposentação e não de revisão de benefício previdenciário. E, por esta razão, descabe determinação para que sejam incluídos períodos pretéritos no PBC - Período Básico de Cálculo da nova aposentadoria. Com efeito, computar-se-ão, para esta finalidade (de apuração da nova RMI), apenas os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, benefício ao qual se renuncia para percepção de novo benefício, da mesma espécie, porém, computando-se no cálculo da nova RMI, as contribuições vertidas depois da primeira aposentação. Ou seja, a nova aposentadoria, a ser concedida, há de computar os salários-de-contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Neste sentido, vale mencionar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para explicitar como se dará a contagem dos salários-de-contribuição para a nova aposentadoria nos casos de desaposentação. A desaposentação ocorre quando o beneficiário renuncia à aposentadoria para requerer uma nova. É o caso de pessoas - como o autor/embargante -, que se aposentam e continuam contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, e que agora poderão se reaposentar utilizando esse tempo para conseguir benefício mais vantajoso. De acordo com a Primeira Seção, nesses casos, para o cálculo do novo benefício, devem ser computados os salários-de-contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Naquele caso, o INSS apresentou os embargos de declaração porque um trecho do acórdão deu margem a dúvidas sobre as contribuições que deveriam ser computadas no cálculo do novo benefício se todas as que se seguiram à primeira aposentadoria ou apenas aquelas posteriores à renúncia. De acordo com o ministro Herman Benjamin, relator do recurso, a lógica do pedido de desaposentação é justamente computar os salários-de-contribuição posteriores à aposentadoria desfeita no cálculo da nova aposentação. Por derradeiro, relativamente ao questionamento referente à forma de cálculo da nova RMI: que a renda mensal inicial do novo benefício seja calculada com base no artigo 29 caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, fixando-se o PBC de 1994 a 2010, conforme cálculo já anexado aos autos, impende consignar que a alteração processada no art. 29 pela Lei nº 9.876/99 dispõe que o salário-de-benefício consiste: para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário., de forma que é desnecessário o pronunciamento judicial neste ponto, porque a Autarquia já vem aplicando esta fórmula na apuração dos salários-de-benefício atuais. Prova disso é que, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV/HISCAL, verifica-se que na apuração do atual benefício do demandante já foi utilizada a regra insculpida no art. 29, I da LBPS. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002096-72.2014.403.6112** - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003040-74.2014.403.6112** - MARCIO LUIZ HERNANDEZ (SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

1 - Recebo a peça da fl. 480 como emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 197.781,06 (cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos). Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. 2 - Fls. 485/489: acolho as alegações do autor e defiro a devolução do prazo recursal, conforme requerida (fl. 486, item 4), a contar da intimação desta decisão. 3 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 490/500), no prazo legal. 4 - Intimem-se.

**0003555-12.2014.403.6112** - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

**0004993-73.2014.403.6112** - LUCAS APARECIDO MIGUELETI ZAUPA (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO

Fl. 82: Em face da decisão das fls. 79 e verso, resta prejudicado o pedido de extinção do processo sem apreciação

do mérito. Cumpra a Secretaria a decisão referida, remetendo os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000075-57.2014.403.6328** - FRANCISCO ALVES NEVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 686/693: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9)** - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000326-78.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005042-51.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-52.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada do embargado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002335-18.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado copiado às fls. 198/201, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6)** - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 242: Nada a deferir, tendo em vista que o pagamento dos precatórios obedecem a ordem de inscrição no respectivo setor. Intime-se.

**1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Solite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para constar COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA, constante da inicial (fl. 02). Apresente a exequente o valor atualizado do débito e os cálculos com o destaque dos honorários contratuais requeridos à fl. 361. Cumprida essa determinação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisitem-se os pagamentos ao TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista à parte pelo prazo sucessivo de dois dias. Após, se em termos, venham os autos para transmissão. Int.

**1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)** - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a petição da folha 252 e documentos das folhas 240/241. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 27 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7)** - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE

DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1339/1341: Defiro a habilitação de JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, CPF: 087.112.128-02 e JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS, CPF: 105.088.178-89 como sucessores de ALICE DE LIMA DOS SANTOS. Solicite ao SEDI suas inclusões no pólo ativo. Observo que o valor constante do comprovante de depósito da fl. 1309 será dividido na proporção de 50 % para cada sucessor habilitado. Em vista do documento da fl. 1348, defiro o levantamento dos valores depositados à fl. 1312 para os sucessores Jair Tsutomu Ogassawara, Elza Lima de Oliveira, Orozimbo Pereira de Lima, Danilo Pereira de Lima e os sucessores de Alice de Lima dos Santos, acima mencionados. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos contendo o quinhão de cada sucessor de Moacir Pereira de Lima. Cumprida essa determinação, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)** - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informem as partes se possuem crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)** - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZEDILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIN ZORZETO X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZEDILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIN ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL(SP089621 - JOAO DIAS) Informem os autores sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Int.

**0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8)** - EUCLIDES BRAZERO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUCLIDES BRAZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela Autarquia Previdenciária, porque entende que os índices de correção monetária aplicados nos cálculos de liquidação apresentados às folhas 150/156, estariam em desacordo com a legislação vigente (fls. 161/165). O Exequente rebateu as alegações da autarquia asseverando que os cálculos estão nos estritos dizeres da Lei 11.960/2009 (fl. 185). Diante de controvérsia acerca dos cálculos de liquidação, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer que veio aos autos e com o qual o exequente concordou, discordando deles o INSS (fls. 186, 188/195, 200 e 202/205). É o relatório. Decido. Trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. De notar-se que o parecer da Contadoria do Juízo acostado às folhas 188/195

reflete fielmente os valores devidos pelo excipiente, nos termos da sentença exequenda, bem como os índices de correção aplicados obedeceram os dispositivos contidos na Resolução nº 134/2020 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme descrito no parecer da folha 188. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 188/195, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito. Faço constar que a presente exceção de pré-executividade quanto aos índices de correção aplicados deve ser rejeitada, vez que os cálculos da contadoria do juízo obedeceram aos termos impostos pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça acima elencadas. Quanto aos valores apresentados, observo que, embora o contador do juízo tenha elaborado os cálculos conforme preceitua o CNJ, a execução não deve ser superior ao pedido formulado pela autora, sob pena de ser condenação extra-petita. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo, mas limito a execução ao valor apresentado pela autora, qual seja, R\$ 89.067,96 (oitenta e nove mil e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) a título de principal, posicionados para abril de 2013 (fl. 165). Promova o autor a regularização de seu CPF visto que a grafia do sobrenome está divergente dos demais documentos apresentados (fl. 11), sob pena de atraso na expedição do precatório. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 26 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9)** - REGINALDO COSME GIBIN (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINALDO COSME GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 329/330. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009196-30.2004.403.6112 (2004.61.12.009196-9)** - ANGELA MARIA DA SILVA X MARLI MARIA DA CONCEICAO (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0)** - ISABEL GONCALVES CAXATORE (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALVES CAXATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 204 e verso e a decisão copiada à fl. 208. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2)** - NIVALDO BONATTI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4)** - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004766-25.2010.403.6112** - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008307-66.2010.403.6112** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008393-37.2010.403.6112** - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 112/113. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003327-42.2011.403.6112** - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 128/129. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004335-54.2011.403.6112** - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005099-40.2011.403.6112** - GENILDO DOS SANTOS X EDIVAL SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 360-verso. Defiro. Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a comparecer nesta secretaria a fim de que seja lavrado termo de curatela especial para estes autos, no prazo de dez dias. Int.

**0005856-34.2011.403.6112** - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008384-41.2011.403.6112** - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DORIVAL DE QUEIROZ PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009335-35.2011.403.6112** - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 117/118. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008522-71.2012.403.6112** - JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000929-54.2013.403.6112** - PAULO ANTONIO RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4144**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007972-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### **MONITORIA**

**0001294-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0008617-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)  
Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304199-39.1996.403.6102 (96.0304199-8)** - USINA SANTA ELISA S/A(SP125691 - MARILENA GARZON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0014347-80.1999.403.6102 (1999.61.02.014347-0)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X JOSE ROBERTO DE MORAES X ADEMIR GOMES X ROSIMEIRE DUARTE ALVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Cancele-se o alvará restituído, arquivando-se na pasta própria. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010925-14.2010.403.6102** - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo de corrido sem que o ilustre Perito nomeado à fl. 102 apresentasse o laudo, nomeio em substituição para o encargo o Dr. LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA - Engenheiro em Segurança do Trabalho, CREA nº 0601.823.862, com endereço na R. José Ravagnani 4680 - Jardim Noêmia - Franca/SP, telefones 16 - 3702-1154 e 16 - 9929-5874, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0004257-90.2011.403.6102** - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o acordo entabulado às fls. 172/174 e considerando que existem depósitos (caução) às fls. 35 e 177, respectivamente, do principal e da anuidade, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, observando-se a petição de fl. 185. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001061-44.2013.403.6102** - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 209/209v, nomeio para o encargo o Dr. LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA - Engenheiro em Segurança do Trabalho, CREA nº 0601.823.862, com endereço na R. José Ravagnani 4680 - Jardim Noêmia - Franca/SP, telefones 16 - 3702-1154 e 16 - 9929-5874, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0005100-84.2013.403.6102** - VALDINO TRIVELATO ANASTACIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dr. LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA - com endereço na R. José Ravagnani 4680 - Jardim Noêmia - Franca/SP, telefones 16 - 3702-1154 e 16 - 9929-5874, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0006970-67.2013.403.6102** - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dr. LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA - com endereço na R. José Ravagnani 4680 - Jardim Noêmia - Franca/SP, telefones 16 - 3702-1154 e 16 - 9929-5874, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução

vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0004542-78.2014.403.6102** - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623 e seguintes: vista à parte autora.

**0004779-15.2014.403.6102** - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0005502-34.2014.403.6102** - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

**0005966-58.2014.403.6102** - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Quanto ao agravo de instrumento noticiado, nada a reconsiderar, por ora.

**0006288-78.2014.403.6102** - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 28verso, citando-se a CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005394-05.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-83.2012.403.6102) HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009654-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0003857-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA

Fls. 44 e seguintes: defiro. Providencie-se a Secretaria. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0)** - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a Secretaria o despacho de fl. 707, notadamente em relação à determinação contida no item 02 de fl. 704. No mais, oficie-se à gerência da CEF - Ag. PAB 1181 - TRF - 3ª

Região solicitando-se a transferência do depósito de fl. 673 à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculando-se à execução fiscal nº 0300523-54.1994.403.6102, esclarecendo que já existe conta aberta sob nº 2014.635.00033112-3, em face de outras transferências já efetuadas por aquele Banco.

**0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6)** - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X MARLENE BENEDUZZI SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 878/879: manifestem-se, com urgência, os atuais representantes dos autores sobre o pedido do advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões.

**0006973-22.2013.403.6102** - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP314413 - RAFAEL BOTTA E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE TAIUVA

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. Fls. 187 e seguintes: anote-se quanto ao substabelecimento sem reservas de iguais poderes. No mais, aguarde-se a citação da executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)** - HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HANS JUERGEN GLOCKNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA GLOCKNER X BANCO BRADESCO S/A X CAMILA GLOCKNER X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A

Pedido de prazo pela co-ré Banco Itaú S.A: defiro. Anote-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003781-47.2014.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE BARRINHA

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 275 pela parte autora

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) Fl. 923: providencie-se o traslado da manifestação de fls. 911/915 para os autos da ação cautelar nº 0000849-09.2002.403.6102, vindo conclusos, ficando suspensa qualquer determinação visando o arquivamento dos mesmos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 320, segundo parágrafo.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 2842**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007604-29.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-44.2014.403.6102) JOSE RICARDO DA SILVA ZONARO X CESAR AUGUSTO DA SILVA ZONARO(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/16: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova, em especial, as folhas de antecedentes e comprovante de ocupação lícita, a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fls. 28/30 do auto de prisão em flagrante (processo n° 0007603-44.2014.403.6102). Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 23/26) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o Auto de Prisão em Flagrante n.º 0007603-44.2014.403.6102. Oportunamente, ao arquivo-findo. 3. Intimem-se.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1470**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0088965-33.1999.403.0399 (1999.03.99.088965-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307242-81.1996.403.6102 (96.0307242-7)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MEDICO

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0303662-14.1994.403.6102 (94.0303662-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em

que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0300356-66.1996.403.6102 (96.0300356-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a constatação do funcionamento das atividades da empresa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0306632-16.1996.403.6102 (96.0306632-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0307093-51.1997.403.6102 (97.0307093-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X DIARONE PASCHOARELLI X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP021932 - CELSO ROMERO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça do Trabalho reiterando-se o solicitado no ofício expedido às fl. 335. Cumpra-se. Intime-se.

**0311587-56.1997.403.6102 (97.0311587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP147849 - RENATA MARCHETI

SILVEIRA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0311635-15.1997.403.6102 (97.0311635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANDREA AMTERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO DANDREA(SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0303152-59.1998.403.6102 (98.0303152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0313185-11.1998.403.6102 (98.0313185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de

fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002696-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROSANE OSEI ENGRACIA DE OLIVEIRA X LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003956-66.1999.403.6102 (1999.61.02.003956-3) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAURA DE CASTRO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PAULO DE CASTRO**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019559-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019577-69.2000.403.6102 (2000.61.02.019577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043176 - SONIA**

MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO)

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019639-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000438-29.2003.403.6102 (2003.61.02.000438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO S.XAVIER & CIA LTDA(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009045-31.2003.403.6102 (2003.61.02.0009045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em

que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007669-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Proceda-se a constatação do funcionamento das atividades da empresa. Cumpra-se.

**0013301-80.2004.403.6102 (2004.61.02.013301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002871-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIB COMERCIO E IMPORTACAO DE CORRENTES E ENGRENAGENS LT(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Na mesma oportunidade, proceda-se à constatação do funcionamento das atividades da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

**0003327-82.2005.403.6102 (2005.61.02.003327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO**

CATAPANI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)  
Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004507-36.2005.403.6102 (2005.61.02.004507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001765-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WILSON GOMES(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em

que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004206-55.2006.403.6102 (2006.61.02.004206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003250-05.2007.403.6102 (2007.61.02.003250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010118-62.2008.403.6102 (2008.61.02.010118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X F.L. COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA-ME(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)**

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005032-71.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO)**

MENDES)

Designo para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2923**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005709-58.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-30.2012.403.6126) EDIVALDO SILVA CABRAL(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001719-30.2012.403.6126. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a regularização da representação processual, devendo o embargante juntar ao autos procuração pública, já que existe a informação de que é analfabeto, outorgando poderes à subscritora da petição inicial para defendê-la em juízo. Após, tornem-Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004127-91.2012.403.6126** - UBIRATAN MIGUEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003709-22.2013.403.6126** - MARTINS JOSE BARBOSA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0006437-65.2014.403.6105** - ANIBALDO JOSE DE ALMEIDA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003480-28.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004515-23.2014.403.6126** - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004530-89.2014.403.6126** - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004598-39.2014.403.6126** - ALBERTO COUTINHO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005142-27.2014.403.6126** - EDUARDO APARECIDO TRELIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO APARECIDO TRELIN, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2014. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/169.283.566-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/06/1988 a 31/07/2003, de 01/06/2004 a 31/08/2010 e de 01/11/2010 a 21/03/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/59. Citado, o INSS prestou informações às fls. 69/71, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O Ministério Público Federal prestou informações à fls. 73. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a

contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto

n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/38 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/06/1988 e 31/07/2003 encontrou-se exposto à ruído equivalente a 91 dB(A) e 100,2 dB(A) e, entre 01/06/2004 e 31/08/2010 e entre 01/11/2010 e 21/03/2013, a ruído equivalente a 98,5 dB(A). Logo, temos que todos os períodos pleiteados pelo impetrante podem ser enquadrados como especiais. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante no empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/06/1988 a 31/07/2003, de 01/06/2004 a 31/08/2010 e de 01/11/2010 a 21/03/2013, a fim de que sejam somados ao período já reconhecido como especial administrativamente pela autarquia-ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. As parcelas em atraso deverão ser pagas administrativamente, corrigidas pelos mesmos índices aplicáveis aos Benefícios de Previdência Social. Deixo de condenar o Impetrado nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Condene o INSS a reembolsar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005442-86.2014.403.6126 - MARCELO ZLOTNIK (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Zlotnik em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que conseguiu estágio na empresa Acesso Soluções de Pagamento S.A. Sustenta que precisava devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 11/11/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que tenham um número inferior a 50 créditos em um conjunto de disciplinas, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida, às fls. 21/22, liminar autorizando a realização de estágio não-obrigatório junto ao concedente Acesso Soluções de Pagamento S.A. Na manifestação de fls. 28/35, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC aduz, no mérito, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que o impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. Nas informações de fls. 31/45, o impetrado afirma que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que o impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança. Às fls. 27, a Procuradoria Geral Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido. A manifestação do Ministério Público Federal seguiu a decisão liminar, dando razão ao impetrante (fls. 29). Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio,

conforme a lei n. 11.788/08. Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão ao impetrante para a realização do estágio e requer a concessão da segurança pretendida pelo impetrante. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. No mérito, assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Acesso Soluções de Pagamento S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença à Sexta Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0028464-24.2014.403.0000.P.R.I.C.

**0005780-60.2014.403.6126 - JORGE YUKIMASA OYAKAWA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO**  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Yukimasa Oyakawa em face de ato praticado pelo Delegado da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, com domicílio funcional na cidade de São Paulo, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à busca e apreensão do veículo, bem como, seja declarada a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 728, inciso IV, alínea c, do Regulamento Aduaneiro. Sustenta o impetrante, em síntese, que o veículo foi adquirido obedecendo todas as determinações legais e administrativas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido, por todos, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e

provido.(RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001) A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição. Intimem-se. Santo André, 27 de novembro de 2014.

**0005785-82.2014.403.6126** - ADEMIR JOAO PERRELLA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar ADEMIR JOAO PERRELLA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda sobre o valor percebido a título de resgate de plano de previdência privada. Narra que no ano de 2007 foi diagnosticado com Adenocarcinoma Acinar de Glândula e Hiperplasia Glandular, tendo se submetido a procedimento cirúrgico. Diz que no mesmo ano resgatou os valores mantidos junto a plano de previdência privada, deixando de informar tais rendimentos na declaração de ajuste no ano calendário de 2008. Aponta que em 2012 foi notificado pela Receita Federal acerca da omissão apontada, sendo-lhe exigido o pagamento da diferença de imposto apurada. Bate pelo direito à isenção do tributo, nos moldes da Lei 7.713/98, sobre os resgates da previdência privada. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da AJG. Pretende o impetrante afastar a incidência de imposto de renda sobre as quantias recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, em virtude de diagnóstico de neoplasia maligna, enfermidade que lhe assegura a isenção do tributo, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. A documentação trazida com a inicial é suficiente para evidenciar que o impetrante foi diagnosticado, no ano de 2007, com neoplasia maligna (câncer de próstata), fato esse que lhe garante a isenção, nos termos do dispositivo legal acima mencionado. Ressalte-se, posto oportuno, que a lei que concede isenção ao imposto de renda, na forma acima explicitada, enuncia de forma ampla que a renda oriunda de proventos de aposentadoria será objeto da exclusão do crédito tributário, desimportando se aqueles são oriundos de regimes de previdência geral ou próprio, ou ainda de natureza complementar. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, INCISOS VII E XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995 E DECRETO N. 3.000/1999 (RIR/99).- A isenção, ou não, do imposto de renda pertinente aos recolhimentos em favor de entidades de previdência privada e aos respectivos resgates, até o ano de 1995, foi disciplinada nos artigos 6º, inciso VII, da Lei n. 7.713/1998, 32 e 33 da Lei n. 9.250/1995. - A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Cavalcanti, decidiu que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. - O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, apenas, em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada. - A partir da publicação do Decreto n. 3.000, de 26.3.1999 (DOU de 17.6.1999), a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto) foi estendida às parcelas pertinentes à complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Precedente da Segunda Turma. - Agravo regimental acolhido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo como indevida, apenas, a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 e a partir da edição da publicação do Decreto n. 3.000/1999 (DOU de 17.6.1999). - Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da condenação, devem ser proporcionalmente distribuídos, compensadas as verbas honorárias entre si (enunciado n. 306 da Súmula desta Corte), observada, ainda, a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau à autora. (AgRg no REsp 1144661 / SC, SEGUNDA TURMA, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/06/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em

seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. ( AC - 1445985, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de resgate de plano de previdência complementar indicados na Notificação de Lançamento nº2008/445942367801012, obstando a sua cobrança, ou ainda o trâmite do respectivo processo administrativo. Intimem-se. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada, intimando-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003693-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003693-9) - FLAVIO ANDRADE(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 222 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. Dada a vista ao exequente, este deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 224 verso). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I. e C.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5229**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)**

Vistos. I- Publique-se a sentença de fls. 745/750, verso: O Ministério Público Federal acusa PERSIO LIMA DOS SANTOS e WELLINGTON SANTOS PEDROSO da prática do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal. Segundo narra a prefacial, os Réus, no exercício de suas atribuições no Centro de Entrega de Encomendas de Santo André da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apropriaram-se de um cheque no valor de R\$ 160,00 e outro de R\$ 1.800,00 enviados por correspondência destinada à Empresa Móveis Trentini. Os cheques estavam no interior de correspondência sob responsabilidade do funcionário PÉRSIO e foram depositados na conta corrente do funcionário WELLINGTON em 4/3/2009. WELLINGTON confessou ter recebido os cheques de PÉRSIO. Por sua vez, PÉRSIO alegou que procedeu à entrega das encomendas sem saber que referidos títulos foram depositados na conta corrente de WELLINGTON. O procedimento administrativo dos Correios concluiu que os denunciados violaram a encomenda que continha os cheques e, depois de subtrai-los, a reacondicionaram. Foram arroladas testemunhas (fls. 237). A denúncia foi recebida em 2 de agosto de 2013 (fls. 238). Citados, WELLINGTON ofereceu resposta às fls. 258/264, arrolando testemunhas (fls. 259), e PÉRSIO apresentou a defesa de fls. 269/272, também arrolando testemunhas (fls. 271). Ambas foram objeto de exame pela r. decisão de fls. 274. Colhidos por carta os depoimentos das testemunhas da acusação Marcos Rogério (fls. 502/504 e 534) e Silvio Barreira (fls. 587/589). Realizada a audiência de instrução e julgamento em 28 de março de 2014 (fls. 632/645), ocasião em que as testemunhas da acusação remanescentes foram inquiridas e o Réu interrogado. Deferida a juntada das declarações de antecedentes pelos acusados. Na fase do artigo 402 do Código

de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação dos réus, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 666/672). Em memoriais de fls. 675/682, PÉRSIO refuta a acusação e pugna pela improcedência do pedido. Instado a apresentar memoriais (fls. 707 e 714), WELLINGTON quedou-se silente mesmo depois de ter sido pessoalmente intimado para constituir novo defensor (fls. 718/726). Determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União (fls. 730), que apresentou os memoriais de fls. 732/744, na qual alega, em síntese, ausência de dolo. Na hipótese de condenação, por ser o Réu primário e possuir bons antecedentes, argumenta que a pena deve ser imposta no mínimo legal, sendo de rigor a diminuição por força do arrependimento posterior e da sua participação ter sido de menor importância. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas no apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. O art. 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia conterà a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias. A narração deficiente é aquela que impede ou dificulta a defesa do réu, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, contudo, não diviso a ocorrência de tal vício. Conforme relatado, verifica-se que a denúncia atende as formalidades legais, porquanto identificados os acusados e suficientemente descrito o fato a eles imputados, possibilitando o exercício da ampla defesa. Quanto ao mérito, os réus são acusados de haver infringido a norma insculpida no artigo 312, caput, do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória. A materialidade do delito está consubstanciada pelos documentos e testemunhos que instruíram o Processo Administrativo GINSP nº 72.01442.09, instaurado e conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 6/151). Em seu bojo restou apurado que em 4/3/2009, os representantes legais da empresa Indústria de Móveis Trentini compareceram ao Centro de Entrega de Encomendas de Santo André reclamando que três encomendas a ela endereçadas haviam sido violadas e posteriormente revestidas com fita adesiva. A cliente noticiou, ainda, que foram subtraídos do interior da encomenda SX604549457BR, recebida naquela data, dois cheques. Na data do comparecimento dos representantes legais da vítima, foi encontrado no veículo utilizado por PERSIO um rolo de fita adesiva transparente do mesmo tipo usada no recondicionamento da encomenda espoliada. Durante as diligências encetadas pela empresa pública, constatou-se que a correspondência mencionada havia sido entregue ao destinatário por PERSIO (fls. 10/13), agente dos Correios, matrícula n. 8.922.701-8 (fls. 25) e que as cédulas subtraídas foram depositadas na conta corrente do agente dos Correios WELLINGTON (fls. 16 e 23). Em juízo, o representante da vítima confirmou a violação da correspondência e o sumiço dos cheques (fls. 644). Da mesma forma, a autoria delitiva restou suficientemente comprovada. Além dos elementos acima indicados, WELLINGTON confessou durante o expediente administrativo (fls. 22, 95), o Inquérito Policial (fls. 173) e em juízo (fls. 644) ter recebido os cheques de seu colega PÉRSIO, depositando-os em sua conta corrente. Ainda que o réu não tivesse confirmado esta versão, a testemunha Wellington Silva declarou em juízo (fls. 644) que, no mesmo dia em que Uldine esteve na CEE (04/3/2009), o réu WELLINGTON lhe contou que apresentou os cheques subtraídos para depósito em sua conta bancária, tendo mais tarde se dirigido à agência na companhia do acusado para recuperar os títulos indicados na denúncia. Além disso, consta dos autos que Uldini exibiu a microfilmagem de outro cheque extraviado dias antes em circunstâncias semelhantes (fls. 147/148), em que o réu figurou como beneficiário. A versão ventilada em seu interrogatório de que não tinha conhecimento do modo como PERSIO efetivamente recebeu as cédulas restou isolada nos autos. Como apontado pela acusação, no processo administrativo WELLINGTON afirmou saber a procedência dos cheques (fls. 15). Além disso, WELLINGTON declarou à autoridade policial ter recebido outros cheques de PERSIO para depósito, assertiva negada em seu interrogatório, tendo dito que o corréu entregou-lhe somente os dois títulos declinados na denúncia. No tocante a PÉRSIO, além de todos os elementos precitados (lista de objetos entregues ao carteiro de fls. 17/20, o depoimento das testemunhas Wellington Silva de fls. 644 e Silvio de fls. 589 e o interrogatório de WELLINGTON), do termo de diligência de fls. 21 consta que foram encontrados no veículo por ele utilizado naquele dia um rolo de fita adesiva transparente parcialmente usado similar àquela que foi colada no envelope exibido por Uldini. A testemunha Wellington Silva enfatizou que somente PERSIO havia usado aquela viatura no dia. A versão aduzida por PÉRSIO em seu interrogatório de que a correspondência chegou na unidade danificada não tem respaldo em nenhuma outro elemento de prova indicado nos autos. Tampouco há qualquer indício de que o acusado tivesse procurado o supervisor chamado Joel para recondicionar a encomenda que lhe foi confiada já espoliada. Não restou comprovado, ainda, que as testemunhas empregadas da EBCT e que participaram das investigações administrativas ou qualquer outra pessoa tivesse interesse pessoal em prejudicar PÉRSIO ou que terceiro desejasse incriminá-lo para ocultar sua própria responsabilidade pelos fatos. A reforçar esta conclusão, carece de credibilidade a alegação de PÉRSIO de que WELLINGTON ou outra pessoa tivesse vasculhado as correspondências que estavam sob sua guarda, retirado os cheques do interior de uma delas, recondicionado a embalagem e a colocado de volta junto com as demais, sem levantar qualquer suspeita durante a execução destes atos. Não foi apontada nenhuma justificativa consistente para WELLINGTON ter falsamente increpado PERSIO

de ter lhe repassado os títulos de crédito. Por outro lado, não diviso equívoco na qualificação jurídica atribuída pela acusação à conduta de PÉRSIO uma vez que o fato a ele imputado de ter dado outra destinação ao conteúdo da encomenda por ele recebida em razão do cargo se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no caput do artigo 312 do Estatuto Repressivo. Da mesma forma, WELLINGTON praticou a conduta tipificada, assenhorando-se dos cheques desviados por seu comparsa e procedendo ao depósito em conta bancária de sua titularidade de modo a assegurar o proveito do crime. Impende destacar que, conquanto o réu WELLINGTON afirme ter resgatado os cheques na agência em que os apresentou, o que foi confirmado pela testemunha Wellington Silva, constando das fls. 100 que eles foram devolvidos à empresa Móveis Trentini, em juízo, a vítima negou que tivesse sido ressarcida dos prejuízos sofridos em virtude desses fatos. De outra parte, cuida-se de crime consumado porquanto alcançado o resultado naturalístico consistente no desvio e apropriação dos cheques contidos em correspondência que deveria ser entregue ao seu destinatário por funcionário dos Correios, vulnerando o bem jurídico protegido, sendo que a restituição não descaracteriza o delito. Não diviso a ocorrência de vícios no processo administrativo ou no inquérito policial, tampouco qualquer óbice para admitir as provas produzidas durante a persecução extra judicio uma vez que foram corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial. Além disso, foi propiciada à defesa a oportunidade de se manifestar sobre os documentos obtidos na fase preliminar, não havendo razões para deixar de acolhê-los como meio de prova. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Diante do exposto, PERSIO LIMA DOS SANTOS e WELLINGTON SANTOS PEDROSO devem ser condenados como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1. PERSIO LIMA DOS SANTOS. Na primeira fase, das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta uma condenação penal com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 19/20 do apenso, o que é suficiente para configurar o mau antecedente. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em que pese a existência de posicionamento em sentido contrário, permissa venia, sendo imprescindível para o reconhecimento do arrependimento posterior o ato voluntário do agente em reparar o dano por expressa disposição legal, descabe aplicar o benefício em apreço àquele que sequer reconhece ter perpetrado a conduta ilícita antecedente. Logo, torno definitiva a pena de três anos de reclusão. No concernente à pena de multa, considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 33, 2º, c). A pena aplicada não é passível de substituições ou de suspensão condicional na forma do artigo 44, inciso III, do Estatuto Penal, tendo em vista que o réu foi definitivamente condenado pela prática de crime hediondo. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, de apelar desta decisão em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). 2. WELLINGTON SANTOS PEDROSO culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos e circunstâncias do crime. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não é o caso de reconhecer a ocorrência da confissão espontânea como critério de diminuição da pena provisória, haja vista que, para esta finalidade, exige-se que o ato inclua o reconhecimento de que cometeu o ilícito, o que não ocorreu na espécie. Em que pese a divergência acima apontada quanto à reparação da vítima, entendo que, na hipótese, a dúvida deve beneficiar o acusado. Assim, considerando a celeridade com que o Réu devolveu os cheques, aplicável a causa de diminuição em seu patamar máximo de 2/3, resultando na pena definitiva de 8 meses de reclusão. No concernente à pena de multa, deve ser aplicado o disposto no artigo 49 do Código Penal, com o arbitramento da multa entre 10 e 360 dias-multa. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária no mínimo, isto é, 10 (dez) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica do condenado (fls. 636-verso), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente na forma do 2º do art. 49 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 33, 2º, c). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, do direito de apelar desta decisão em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 4º, XXI, da LC n. 80/1994, e considerando a nomeação da Defensoria Pública da União ocorreu após o encerramento da instrução, condeno WELLINGTON ao pagamento de honorários advocatícios em favor deste Órgão no montante de R\$ 250,00, cujo valor deverá ser depositado em conta do fundo de aparelhamento da instituição e capacitação profissional de seus membros. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar PERSIO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal, à pena de três anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 33, 2º, c). 2. condenar WELLINGTON SANTOS PEDROSO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser feita na execução. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 33, 2º, c). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação. Condene WELLINGTON ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União no valor de R\$ 250,00, que deverá ser depositado em conta do fundo de aparelhamento da instituição e capacitação profissional de seus membros. Custas pelos acusados, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa da sanção imposta a WELLINGTON. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. II- Publique-se a sentença de fls. 755/755, verso: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Pêrsio Lima dos Santos e Wellington Santos Pedroso, por violação às disposições do artigo 312 do Código Penal, sendo que por força da sentença de fls. 745/750, PÊRSIO foi condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal e WELLINGTON foi condenado a pena de 8 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade foi fixado como ABERTO, para ambos os réus. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória, em 10.11.2014 (fls. 752, verso), deixando transcorrer in albis o prazo recursal (fls. 753). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, como o lapso de tempo entre a data de consumação do crime (04.03.2009) e a data do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (02.08.2013), foi de 4 anos, 4 meses e 29 dias, depreende-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 110, parágrafo primeiro, ambos, do Código Penal. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON SANTOS PEDROSO em relação ao crime que foi objeto de apuração da sentença de fls. 745/750, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição retroativa e, com o trânsito em julgado, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais. Com relação ao réu PÊRSIO, promova a Secretaria da Vara a expedição do competente mandado de intimação da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso II do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. III- Intime-se.

## **Expediente Nº 5230**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000986-35.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos. I- Em sua Defesa Preliminar, a Defesa arrolou oito testemunhas, seis das quais foram ouvidas (fls. 377, 430, 431, 441, 470 e 489) e homologada a desistência de uma delas (fls. 475). II- A testemunha Carlos Guilherme Herrmann está impossibilitada de prestar depoimento por problemas psiquiátricos (fls. 497) e instada a se manifestar, a Defesa não justificou a relevância e a pertinência desta prova testemunhal (fls. 502/504). Assim, dou por preclusa referida prova. III- Depreque-se o interrogatório do Réu João Batista. IV- Intimem-se.

**0002824-42.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro a expedição de Ofício ao IIRGD e ao Banco Bradesco S/A, conforme requerido pela Acusação às fls. 306/308. Outrossim, designo audiência para a oitiva da testemunha DERCIO BATISTA FRAI para o dia

05/02/2015 às 15:00 horas.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha DERCIO nos demais endereços apontados pelo Ministério Público Federal às fls.305/314.Intimem-se.

### **Expediente Nº 5231**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002278-65.2004.403.6126 (2004.61.26.002278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GORZYNSKI X MARILAINE DICIERI GORZYNSKI**

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Exequente do cumprimento da decisão de fls.186/188 com a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, possibilitando o levantamento já determinado.Prazo 10 dias, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000142-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME**

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao exequente dos dados fornecidos pelo sistema Renajud juntado as folhas 259/260.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA X ANA DONIZETTI CAVALCANTI**

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo exequente as folhas 128.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0001597-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTALBAN**

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0005057-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIVALDO AZEVEDO**

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003033-40.2014.403.6126 - INTERAMEX S/S LTDA - ME(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria n 10/2011, desta Vara, ciência ao impetrante do alvará de levantamento expedido, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da data de validade.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição como já determinado na sentença de folhas 80/81.Intimem-se.

**0004456-35.2014.403.6126 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0004487-55.2014.403.6126 - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0005380-46.2014.403.6126** - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. ADILSON MARFIL impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, requerendo que seja concedida, liminarmente, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrar o crédito tributário apurado no curso do processo administrativo n. 10805-001.877/2005-29. Alega a nulidade do lançamento sob o argumento de que a fiscalização deixou de examinar toda a documentação por ele apresentada, concluindo erroneamente ter havido omissão de receita. Aduz que os órgãos encarregados do julgamento da impugnação e do recurso deixaram de observar as normas aplicáveis, incorrendo na prática de atos eivados de vícios formais e materiais. A r. decisão de fls. 529/529-verso indeferiu o pedido liminar, determinando o novo exame deste pleito após a manifestação da demandada. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 534/578, defendendo a legalidade do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Assim, um dos requisitos para a tutela de urgência almejada consiste na verossimilhança da alegação alicerçada em prova inequívoca. Infere-se da petição inicial que o impetrante pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do processo administrativo fiscal n. 10805.001877/2005-29 relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF referente ao ano-calendário 2002, sob a alegação de ocorrência de vícios formais e materiais que o maculam. As razões expedidas pela autoridade impetrada consignam que o impetrante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e destacados pela fiscalização. Não foi aceita a justificativa de que os valores apenas transitaram em suas contas, não configurando acréscimo patrimonial. Compulsando os autos, observo do auto de infração de fls. 291/294 que a fiscalização entendeu que o contribuinte deixou de comprovar a origem de valores depositados em contas bancárias do impetrante no período entre 2000 e 2002 em onze operações mesmo depois de oportunizada a apresentação de documentos para este fim. Da decisão de fls. 400/407 não se vislumbra que os argumentos declinados e as provas apresentadas pelo impetrante não tenham sido examinados quando do julgamento da impugnação. Sem prejuízo do contribuinte não ter apontado a origem de cada um dos onze depósitos registrados na movimentação bancária do contribuinte, o que seria salutar à vista da volumosa documentação que ele afirma ter sido compelido a apresentar (mais de 1500 páginas - fls. 304), denota-se que o órgão julgador analisou de forma individual e conjunta todo o acervo probatório submetido à colação. Como se depreende das fls. 406, houve, inclusive, expressa referência a vários documentos encartados no procedimento a par daqueles que instruíram a impugnação tais como cheques e contratos de parceria rural, novos ou que já constavam dos autos, indicando o número das folhas. O recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 416/436) incorreu em semelhante deficiência, não indicando elementos que levassem o órgão recursal a alterar o panorama probatório que embasou o pronunciamento de fls. 400/407. Preferiu insurgir-se contra os créditos dos anos 2000 e 2001, cuja exigibilidade já havia sido afastada pela decisão vergastada. As razões aduzidas não atacam especificamente o ato combatido, deixando de enfrentar todos os seus fundamentos. Em razão disso, não poderia ser outra a decisão proferida às fls. 460/464 a respeito da origem dos recursos. Somente nestes autos o impetrante indica específica os negócios jurídicos que resultaram nas operações bancárias que, no entender da fiscalização, consubstanciaram aumento patrimonial. A argumentação desenvolvida na inicial não foi submetida à apreciação da Receita Federal. Independentemente da controvérsia a respeito do ônus da prova, o ônus da alegação incumbe ao interessado, não podendo ele se valer de sua própria deficiência quanto àquilo que sequer foi ventilado administrativamente. De outra parte, da inicial se extrai que o impetrante não dispõe de documentos comprobatórios de tudo que alega, como em relação aos contratos de mútuo objeto dos itens 13 e seguintes (fls. 5/7). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Decorrido o prazo recursal, cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005670-61.2014.403.6126** - VITOR LIMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP103122 - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

VITOR LIMA GUEDES DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de manter-se no estágio na empresa OVER BLUE JEANS VESTUÁRIO LTDA. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as

diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Observa-se do documento de fls. 13 que a realização do estágio não foi autorizada devido a falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 12/13 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005696-59.2014.403.6126 - FAUSTINO CARLOS AMARO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. FAUSTINO CARLOS AMARO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ que no bojo do requerimento de concessão de aposentadoria especial NB.: 46/170.011.791-0 - DER.: 27.05.2014, deixou de computar como especiais períodos assim declarados por decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação n. 0034757-95.2009.403.6301. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Assim, um dos requisitos para a tutela de urgência almejada consiste na verossimilhança da alegação alicerçada em prova inequívoca. Na espécie, da análise da documentação apresentada pelo impetrante não restou caracterizado o descumprimento de determinação judicial enunciada. Ao revés, a autoridade impetrada científica o impetrante da averbação do tempo de serviço nos termos do julgado (fls. 106). No que tange ao pedido administrativo de 27.05.2014, depreende-se do item 6 da informação de fls. 144 que era inútil proceder à análise do período especial à luz dos documentos apresentados uma vez que não restaria atendido o tempo de contribuição mínimo exigido para a aposentadoria integral e nem a idade para a aposentadoria proporcional mesmo se todo o período apurado às fls. 138/139 fosse enquadrado como especial. Considerando, ainda, o fato de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 133/134 conquanto emitido em 20.03.2013, limita-se ao período de 09.02.1995 a 31.03.2010, a reforçar o acerto da decisão indeferitória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0005748-55.2014.403.6126 - INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. INOVE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA-EPP. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTO ANDRÉ/SP em que postula a concessão de liminar que ordene a autoridade impetrada a analisar os pedidos de ressarcimento PERD/COMP relacionados à fl. 9, e que totalizam o montante de R\$ 110.484,25, sendo protocolados em 01.09.2010, 02.09.2010, 14.04.2011, 07.06.2011 e 06.10.2011, ou seja, há mais de um ano. Afirma que decorreu o prazo de 360 dias estabelecido para prolação de decisão em processo administrativo fiscal, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07. Juntou documentos de fls. 22/88. Fundamento e decidido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, a alegação genérica dos graves prejuízos sofridos pela impetrante não restaram comprovados nos autos de modo a justificar o deferimento imediato da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Portanto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 5232**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000820-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-45.2011.403.6126) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que o embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que parte do bem foi por ela adquirido antes da sua propositura. Relata que em 10/6/2002 comprou parcela do imóvel constrito correspondente a 41,02% de sua fração conforme discriminado na escritura pública e que os antigos proprietários o adquiriram da executada por escritura pública de 26/7/1990, não tendo sido registrado o respectivo título translativo. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 71/77), arguindo a ilegitimidade para desconstituição da integralidade da penhora. Admitiu a inexistência de fraude à execução, requerendo a readequação da penhora e a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais. É o breve relato. Fundamento e decidido. A preliminar de legitimidade confunde-se com o mérito e com ele será examinada. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, o embargante firmou a escritura pública de compra e venda em 10/6/2002 (fls. 42/43), de um terreno localizado na Estrada João Ducin medindo 1320 m. Por sua vez, os antigos proprietários também celebraram contrato de compra e venda do mesmo bem cujas confrontações foram descritas em todos os títulos (fls. 36/38 e 39/41), nenhum deles registrado. A execução fiscal foi distribuída 22/8/2011, sendo o imóvel penhorado em fevereiro de 2012 (fls. 24/27 dos autos da execução fiscal n. 0005070-45.2011.403.6126), e averbada a constrição no registro imobiliário em 16/2/2012 (fls. 47). Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre parte do imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo André, sob a matrícula n. 102.991, porquanto o Embargante não colecionou aos autos documentação que corroborasse posse em relação à integralidade do bem penhorado. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a ausência de registro do título aquisitivo conduziu à constrição ora guerreada. Destarte, como o embargante deu causa à penhora indevida do imóvel, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre parte do imóvel registrado no 1º Registro de Imóveis de Santo André, sob a matrícula n. 102.991, realizada nos autos da execução fiscal n. 0005070-45.2011.403.6126. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Expeça-se o mandado de manutenção na posse condicionado ao compromisso de devolver o bem com seus rendimentos caso esta sentença seja reformada. Após o trânsito em julgado, comunique-se o 1º Registro de Imóveis de Santo André da prolação desta sentença para que retifique a anotação a fim de constar que a penhora objeto da averbação n. 08 de 16/2/2012 recaiu sobre parte do imóvel localizado na Estrada João Ducin, 810, medindo 45 m de frente para a Estrada João Ducin, localizando-se do lado direito de quem dessa Estrada olha para o imóvel, 43 m na direção SE 16º05, onde confronta com a propriedade de AQUILES CROMO DURO LTDA, do lado esquerdo, 22,18 m, onde confronta com a Avenida Marginal, com a qual faz esquina, avenida esta que margeia o Córrego Taioca, e nos fundos, mede 40,50 m, onde confronta com propriedade de NAGIB MAHFUZ E OUTROS, encerrando área de 1.320,00 m. Intime-se a fiel depositária por carta registrada da liberação parcial de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

#### Expediente Nº 5907

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000456-92.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)  
Fls. 3647/3647v: o endereço diligenciado foi fornecido pelo próprio réu (Silvio), que está devidamente representado nos autos. Destarte, à vista da certidão do senhor Oficial de Justiça (fl. 3547v), que dá conta do insucesso da citação do corréu Silvio de Oliveira Salazar, esclareça seu patrono o teor da petição de fl. 1495. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fl. 3647, devolvendo-o ao senhor Oficial de Justiça subscritor da certidão de fl. 3647v, a fim de que repita a diligência, dessa vez relatando pormenorizadamente o desenrolar da prática do ato processual, com apontamento de dia e hora, local e identificação de pessoas que eventualmente venham a prestar informação durante a diligência. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias de fls. 3588 e 3594, por mais 30 dias. Não havendo resposta, independentemente de nova determinação, oficie-se aos Juízos deprecados, solicitando informações sobre o cumprimento e, se em termos, sua devolução.

#### USUCAPIAO

**0005137-08.2013.403.6104** - ZILAH MARQUES DEIENO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X GERMANO FRAZONI X DIRCE VILASBOAS X RAMON PLANA CAROMINAS(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. ZILAH MARQUES DEIENO, qualificada nos autos, propõem ação de usucapião especial urbano para ver reconhecida a propriedade e o domínio útil do imóvel consistente no

apartamento nº 162, com três vagas de garagem, do Edifício Baía Blanca, bloco A, localizado na rua Costa Esmeralda, 26, Jardim das Astúrias, no município do Guarujá/SP e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a posse mansa e pacífica, sem qualquer turbacão ou oposiçã, desde 2002, quando adquiriu de Sergio Freitas Queiroga e sua mulher, com anuência de Ruy Carlos Gonzales o imóvel em questã. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais cõpia de matrícula do imóvel objeto da presente açã, contato Particular de Compromisso de Compra e Venda e comprovante de pagamento de condomínio. A açã foi distribuída originalmente a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, proposta contra Indústrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu S/A, Tecon Construtora e Incorporadora Ltda, Pablo Enrique Kaminitz, Orlando Baghboudarian, Douglas Radio Elétrica S/A, Neifa Empreendimentos Imobiliários e Agro Pastorais Ltda, sendo promitentes vendedores Sergio Freitas Queiroga e Vila Marsna Queiroga, que adquiriu o imóvel do interveniente anuente Ruy Carlos Gonzalez, tendo como confrontantes Germano Frazoni, Ramon Plana Carominas e Dirce Vilas Boas. Às fls. 114/115, a confrontante Dirce Vilas Boas apresentou manifestaçã, na qual informa não se opor à pretensã da autora. Igualmente, às fls. 139/140, a Industria Metalúrgica Pachoal Thomeu Ltda, informa que não se opõe ao pedido da autora. A Procuradoria do Estado de São Paulo, em manifestaçã de fl. 133m, esclarece que não há interesse do Governo do Estado de São Paulo no feito. Igualmente, o município do Guarujá, à fl. 137, informa que não há interesse do município, eis que o bem usucapiendo é particular. Às fls. 158/163, a Uniã afirma interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Em 04/07/2013, foram os presentes autos redistribuídos a este juízo federal. Custas recolhidas à fl. 171, no valor máximo. Devidamente citada, a Uniã ofertou contestaçã às fls. 175/185, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro o pedido de tramitaçã prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. A impossibilidade jurídica do pedido, tal qual alegada pela Uniã, merece guarida, senão vejamos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influêcia das marés, entendendo-se como tal a oscilaçã periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da açã das marés. Neste caso, verifico que a localizaçã do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, uma vez que vigora a presunçã de veracidade da manifestaçã administrativa a SPU. Ademais, a insurgência da parte autora quanto à alegaçã da impossibilidade jurídica do pedido arguida pela Uniã, limitou-se a lançar dúvida acerca da localizaçã do bem usucapiendo estar ou não localizado em terreno da marinha, sendo tal insurgência vazia, não trazendo aos autos elementos após a sustentar sua tese. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da açã, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Pretende a autoras usucapir imóvel que tem parte de sua área abrangida por Terreno de Marinha. Nesse sentido, as informações da SPU (fls. 160/163) são bastante esclarecedoras quanto à inclusã de parte do terreno, inscrito sob o RIP nº 6475.0005777-40, em terreno de marinha, conforme processo 10880.4925/94-79 desde 20/09/1994, demarcada pela SPU e dele se extrai, em especial, o regime de utilizaçã do imóvel: OCUPAÇã. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferêcia de domínio, o que se faz mediante regularizaçã da ocupaçã perante a SPU. O regime de ocupaçã está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da Uniã, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupaçã. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscriçã e o pagamento da taxa de ocupaçã, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela Uniã, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupaçã o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a Uniã). Não sem razã, já se decidiu pela inviabilidade de usucapiã em área objeto de ocupaçã, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteútico. Prevalece, in casu, a certidã emitida pela Delegacia de Patrimônio da Uniã, onde se informa que o terreno em questã está sendo utilizado sob o regime de ocupaçã (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentaçã acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferêcia relativamente ao bem. Note-se que na ocupaçã não há a separaçã do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupaçã precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisã: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a)

JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando a parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Fls. 133/136: indefiro a substituição, por ausência de previsão legal e em respeito à ordem de preferência elencada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil.Ante a notícia do julgamento do agravo noticiado nos autos (fls. 147/147v), mantém-se hígida a decisão de fls. 75/78v. E, em decorrência dela, vale notar que a demora para o deslinde da questão deve ser atribuída exclusivamente à própria embargante, que deixou de cumprir o prazo nela fixado (15 dias) e requereu sua prorrogação (fl. 128), no entanto, até a presente data, não comprovou ter promovido a prestação de caução.Diante do exposto, defiro à embargante o prazo improrrogável de 10 dias para, querendo, realizar o depósito mencionado à fl. 78v. Em caso de cumprimento, dê-se prosseguimento conforme decidido naquela oportunidade (fl. 78v).Decorrido o prazo in albis, venham para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CID RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 537: defiro prazo complementar de 5 dias para o cumprimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0007468-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007468-0) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS)**

TEXTO REFERENTE À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 151ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO SARMENTO LAGO(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)**

Aceito a conclusão.Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse contra LEONARDO SARMENTO LAGO para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, em razão da inadimplência da requerida quanto às prestações pactuadas conforme instrumento que

acompanha a inicial. A liminar foi deferida às fls. 38 e verso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, limitando-se a alegar dificuldades financeiras, requerendo designação de audiência de conciliação e a suspensão da liminar concedida (fls. 43/49). Às fls. 53/54, a CEF impugnou a contestação, não opondo resistência à tentativa de conciliação, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada em 12 de dezembro de 2012, o réu propôs o pagamento de parte da dívida com o saldo de sua conta vinculada do FGTS e o restante em parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 150,00, requerendo ainda, a expedição de ofícios para que os boletos de cobrança das parcelas do arrendamento, bem como dos débitos condominiais fossem enviados para sua residência. A CEF requereu prazo para análise da proposta de acordo, não se opondo, contudo, à expedição dos ofícios requeridos. O feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias e foi determinada a expedição dos ofícios requeridos. Em resposta, a CEF não aceitou a proposta do réu, alegando que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) somente aceita o pagamento à vista dos débitos, sendo ainda impossível a utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação da dívida, por força da legislação que rege o FGTS (fl. 83). Instado a se manifestar, o réu ficou inerte (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito. O pedido é procedente. No caso dos autos, ficou caracterizado o inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento e de condomínio (fls. 30/33). Para justificar a sua inadimplência, o réu argumenta que passou por dificuldades financeiras, o que o levou à inadimplência, sustentando ainda, que não foi procurado pela autora para resolver de forma amigável o pagamento do débito. Contudo, é inequívoco, no entanto, que o réu assumiu a obrigação de pagar ambos os valores todo mês (arrendamento e despesas condominiais), o que bastaria para afastar a frágil alegação. Não bastasse essa constatação, o réu poderia consignar parte do valor em Juízo ou extrajudicialmente, o que não fez. Conforme fundamentação bem asseverada na decisão de fl. 38 e verso, a qual transcrevo e adoto como razão de decidir, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A taxa de arrendamento perfaz 0,7% do valor do arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros, sendo ainda, diferenciado também o seguro DFI, que é custeado pelo programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual, foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e taxas condominiais. Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se Mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não há pedido deduzido nesse sentido. Certificado o trânsito e comprovada a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010185-45.2013.403.6104 - MARIO PICCOLI (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. MARIO PICCOLI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial, sendo requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual requer a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Em síntese, alega o autor que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual possui saldo que pretende o levantamento, sendo negado pela CEF, sob a alegação de que o pedido do autor não encontra amparo na legislação que rege o FGTS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/27. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos. Os autos foram distribuídos neste juízo Federal em 14/10/2013. Custas recolhidas à fl. 32. Devidamente intimada, a CEF apresentou resposta, alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa e a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar acerca das preliminares arguidas pela CEF, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pela CEF. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado. No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal. Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011645-67.2013.403.6104** - JOAO BEZERRA DE SOUZA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. JOÃO BERZERRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual requer a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Em síntese, alega a autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual possui saldo que pretende o levantamento, sendo negado pela CEF, sob a alegação de que o pedido do autor não encontra amparo na legislação que rege o FGTS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/24. A ação foi proposta originariamente perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Cubatão. Às fls. 22/23 foi proferida decisão declinando a competência para este juízo federal. Devidamente intimada, a CEF apresentou resposta, alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/56. Instado a se manifestar acerca das alegações preliminares arguidas pela CEF, o requerente quedou-se inerte. Manifestação ministerial à fl. 46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pela CEF. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado. No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal. Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012759-41.2013.403.6104** - REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. REGINA MARIA BEVENUTO LOPES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual requer a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Em síntese, alega a autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual possui saldo que pretende o levantamento, sendo negado pela CEF, sob a alegação de que o pedido do autor não encontra amparo na legislação que rege o FGTS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/35. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 38 e verso. Devidamente intimada, a CEF apresentou resposta, alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pela CEF. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado. No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal. Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3652**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000013-10.2014.403.6104** - NEY DE ABREU PEREIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**000022-69.2014.403.6104** - PEDRO BRASIL SILVEIRA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006326-75.2000.403.6104 (2000.61.04.006326-5)** - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7)** - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/2385 Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1)** - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fls. 713/714, transitada em julgado, prossiga-se. Fl. 696: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0018876-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018876-2)** - ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3)** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 e 154: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7)** - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 215: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011874-95.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200975-21.1992.403.6104 (92.0200975-9)** - HELENA MIGUEL(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado à fl. 221.Int.

**0205317-02.1997.403.6104 (97.0205317-0)** - AUGUSTO BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls: 370/377: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0205942-36.1997.403.6104 (97.0205942-9)** - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X EMANUEL MODESTO DA SILVA X GILBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 494: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0208389-94.1997.403.6104 (97.0208389-3)** - DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito no tocante ao depósito de fl. 445.Int.

**0202414-57.1998.403.6104 (98.0202414-7)** - ANTONIO ALCINDO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls: 161/165: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado, apesar das várias notificações para tanto e para dar continuidade ao feito, nomeio o perito Miguel Tadeu Campos Morata, com endereço na Rua Hollywwod, 144, casa, Brooklin Paulista, São Paulo/SP - migueldadeu@uol.com.br para o encargo. Intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita o encargo e que os honorários periciais foram arbitrados nestes autos no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais). Referido valor foi depositado em setembro de 2012, de forma que incidirá atualização monetária da data do depósito até a data do levantamento. Caso seja aceito o encargo, fica o Sr. Perito intimado para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Int. Santos, 18 de novembro de 2014.

**0001536-57.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos e ao Departamento da Marinha Mercante do Ministério do Transporte, nos termos do requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008392-37.2014.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores do extrato apresentado à fl. 34. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)**

Oficie-se ao PAB da CEF, informando que, conforme requerido, o CNPJ a ser utilizado é da Procuradoria da Fazenda Nacional - Santos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1063.

**0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1) - UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)**

Fl. 95v: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que, conforme decisão de fls. 337/339, não foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 318. Após, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 326. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

**0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)**

Fls. 47/48: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9)** - OLIVEIRA PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X OLIVEIRA PALERMO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento, nos termos da sentença de fl. 551.Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal, reitere-se o ofício nº 865.Int.

**0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0)** - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Intimem-se.

**0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3)** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de precatório referente aos honorários, dê-se ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o pagamento do principal.Int.

**0007095-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007095-3)** - NELIDIA CLAUDIANO DE MORAIS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELIDIA CLAUDIANO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Manifeste-se o exequente acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 132/160.

**0005723-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005723-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1)** - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1167/1167v, ao argumento de obscuridade.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese

de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Intimem-se.

**0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2)** - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 872, ao argumento de obscuridade e contradição. Ressalto que a sentença de fls. 853/853v julga extinta a execução em relação aos demais autores, visto que, não consta execução para o autor Nilton do Vale Gonçalves, vide extratos e memória de cálculo juntados pela CEF fls. 673/724, e em sua petição (fl. 275/276) a CEF informa que o autor possui conta vinculada como não optante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Intimem-se.

**0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3)** - SERGIO DO CARMO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.327,34 (atualizado até outubro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003031-30.2000.403.6104 (2000.61.04.003031-4)** - JOSE PEDRO SIMAO FILHO X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X CLARA DE JESUS FERNANDES JACOB X MARIA FLORINDA FERNANDES JACOB X ENRIQUE DUARTE JACOB ABREU FERNANDES X JOSE EDUARDO MARTINS X VICENTE DE

PAULA COSTA X JOSE ALDO DOS SANTOS GOMES X SAMIRA MOCHAMED ABBUD X REGINA CELIA AUGUSTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE PEDRO SIMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417/432: Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 3699**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201436-80.1998.403.6104 (98.0201436-2)** - ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)** - EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANSI X ONVENI FIORENTINO NANSI X FATIMA FIORENTINO NANSI LOPES X MATEUS FIORENTINO NANSI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANSI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X CESAREA OTERO PEREZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0)** - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8)** - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X WALTER REIS MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE

FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4)** - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0)** - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0017353-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017353-9)** - EDNA SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X EDNA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002515-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002515-6)** - ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FERREIRA AGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2)** - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0012964-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012964-7)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6)** - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001673-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001673-4)** - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4)** - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

### **Expediente Nº 3708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2)** - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO FRANCISCO LIMA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 414).Expedido alvará de levantamento (fl. 422) e devidamente liquidado (fls. 423/424). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2014.

**0004527-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004527-5)** - REINALDO PASSOS X ANTONIO BENEDITO LINHARES X EDSON PULIDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REINALDO PASSOS, ANTÔNIO BENEDITO LINHARES e EDSON PULIDO propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 197/201).Devidamente citada, a UNIÃO opôs embargos à execução (fl. 208), os quais foram julgados procedentes fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.051,45 (fls. 213/214).Expedidos os ofícios requerimentos (fls. 269/272) e acostados aos autos extratos de pagamento (fl. 290/293). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 299).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2014.

**0005250-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005250-9)** - RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

RADAMAN DE ALMEIDA REIS, propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a incorporação aos seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias da diferença decorrente do reajuste a menor concedido a determinadas patentes militares e o índice de 28,86%, concedido aos demais servidores civis e Oficiais-Generais pela Lei nº 8.627/93.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 198/199). A UNIÃO opôs embargos à execução, os quais foram parcialmente procedentes para fixar o valor a executada em R\$2.500,99 (fl. 223).Expedido alvará de levantamento (fl. 241) e devidamente liquidado (fls. 246/247). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a

presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2014.

**0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3) - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL embargos de declaração em face da decisão que recebeu o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo (fl. 401). O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, em não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2014.

**0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003715-61.2014.403.6104 EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES Sentença Tipo M SENTENÇA: ROBERTO RODRIGUES opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, ao argumento de que foi contraditória ao fixar a sucumbência recíproca. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, pois a sentença acolheu integralmente o pedido, de modo a restar contraditória na parte que fixou a sucumbência recíproca. Diante disso, Acolho os presentes embargos a fim de retificar o dispositivo da sentença exarada às fls. 66/67, que passa a constar: (...) Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios ao autor, arbitrados no montante de 10% sobre o valor da condenação. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003740-74.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0003740-74.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE PERUIBERÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: O MUNICÍPIO DE PERUIBE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter provimento judicial: [...] para que a União expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de Peruíbe, e de remover o conceito irregular do Município de seu cadastro do CADEPREV e no CAUCA título de antecipação dos efeitos da tutela pleiteia a edição de provimento provisório para: [...] suspender os efeitos da Notificação de Irregularidade atuarial - NIA nº 0301/2013/CGAAI/ATUARIAL/MPS, determinando à União a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do Município de Peruíbe, e que retire o conceito de irregular do Município de seu cadastro do CADEPREV e no CAUC [...]. Em apertada síntese, sustenta a municipalidade que foi intimada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para proceder à alteração da alíquota de contribuição previdenciária, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98. Notícia que o Município não foi capaz de atender à determinação do Ministério da Previdência, em razão da exiguidade do tempo, passando a sofrer as consequências da não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, com a impossibilidade de acesso a parcerias com a União. Sustenta que a União extrapolou sua competência para editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 22, XII, CF) e inseriu na Lei nº 9.717/98 sanções administrativas aos entes federados. Relata, por fim, que a matéria foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 830-1, no qual foi editado provimento judicial afastando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.717/98. Diferido o pedido de apreciação do pleito antecipatório, reiterou o Município a necessidade de análise da tutela de urgência. Tutela antecipada deferida às fls. 72/74. Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 89/132). Informado o cumprimento da decisão liminar (fls. 141/144). Contestação às fls. 145/190. Em preliminar, a União aduz impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de vedação legal expressa. Réplica às fls. 194/195. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida, não quando o autor não

tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. A União alega expressa vedação legal pela lei 9.717/98, no entanto, a causa de pedir repousa exatamente na eventual inconstitucionalidade dessa norma, no que diz respeito à exorbitância da competência da União para edição de regras gerais, com ofensa à autonomia municipal, conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73 e verso). No caso em questão, o autor recebeu a Notificação de Irregularidade Atuarial nº 301/2013, acostada à fls. 20, expedida pelo Ministério da Previdência Social, assinada pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos (CGACI), órgão subordinado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público. Por intermédio do referido ato administrativo, a União cientificou o Município de Peruíbe que identificou o descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, estabelecidos na Portaria MPS nº 403, de 10.12.1998, consistente na não demonstração de efetiva implantação de alíquota de contribuição suplementar proposta no parecer atuarial (fls. 20), bem como informou que a manutenção da situação implicaria [...] em irregularização junto ao Sistema de Informação dos Regimes Públicos da Previdência Social - CADPREV, no critério 'Equilíbrio Financeiro e Atuarial' [...], resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001. Plausível, no entanto, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, consoante a seguir exposto. Com efeito, referido diploma foi editado com fundamento na competência da União para editar normas em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, X, CF). Referida competência, porém, deveria ficar adstrita à emissão de normas gerais, a teor do artigo 24, 1º da CF. Ocorre que a Lei nº 9.717/98, não apenas estabeleceu normas gerais em matéria do regime próprio de previdência dos servidores públicos dos Estados e dos Municípios, mas também elevou órgãos da União à condição de fiscais dos demais entes federados e estabeleceu sanções administrativas, diretas e indiretas aplicáveis, como consequência do descumprimento de suas determinações: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999 (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Ou seja, com o intuito de estabelecer normas gerais em matéria previdenciária, a União estabeleceu um sistema centralizado de fiscalização e controle, com aplicação de sanções administrativas aos entes públicos que se postarem em desacordo com suas determinações. Ressalto que, entre as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.717/98, há inclusive o bloqueio do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social a título de compensação financeira com os Regimes Próprios dos Servidores Públicos (Lei nº 9.796/99), valor devido por determinação constitucional (art. 201, 9º, com redação dada pela EC 20) e que não pode ser qualificado como transferência voluntária ou convênio. No caso, o Município de Peruíbe foi compelido a, no prazo de 90 dias, alterar a sua legislação, a fim de adequá-la às previsões contidas em um parecer atuarial, editado por órgãos de consultoria da União. Ou seja, a autonomia administrativa do Município e a independência entre os poderes executivo e legislativo municipais ficaram subordinadas às orientações contidas em um parecer editado por um órgão inferior do executivo federal, pena de o Município ficar impedido de acessar fontes importantes de receitas, concentradas na União. Draconiana sistemática subverte a sistemática constitucional de igualdade entre as pessoas jurídicas. Sendo assim, é relevante a alegação de ofensa à autonomia municipal, vetor essencial do regime federativo delineado na Constituição de 1988 (art. 1º e 60, 4º, I, CF). Ressalto que a matéria foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 830-1, em sede de tutela provisória, na qual litigam o Estado do Paraná e a União. Nessa demanda, o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, referendar a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo E. Relator: SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual (ACO 830 - TA/PR, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 29/10/2007). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO. I - (...). II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto

afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III (...) - IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido.(TRF3 - AI - 464685 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)Por tais fundamentos, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para determinar à União a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de Peruibe, bem como retire o conceito de irregular do Município de seu cadastro do CADEPREV e no CAUC, se não houver óbices de outra natureza.Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condene a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto.P. R. I.Santos/SP, 24 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003849-88.2014.403.6104** - HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL HVM DO BRASIL - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/00001/13) contra ela lavrado, no âmbito de despacho de importação, que ensejou a apreensão das mercadorias por ela importadas e posteriormente a decretação da penalidade de perdimento.A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a liberação dos bens apreendidos e a suspensão dos efeitos da representação pena para fins penais.Em apertada síntese, relata a impetrante que importou mercadorias do exterior, que foram apreendidas pela fiscalização aduaneira, sob o fundamento de se tratar de importação proibida, por estarem em desacordo com a Portaria 335/2011 do INMETRO, bem como por conterem rótulo em português, com indicação de fabricante situado no Brasil.Sustenta que o primeiro fundamento restou superado, uma vez que a autoridade que aplicou a penalidade de perdimento não o utilizou como fundamento da penalidade, já que restou comprovado que a importação não se submeteria ao supracitado ato normativo.Em relação ao segundo motivo que ensejou a apreensão, aponta tratar-se de erro, o que afastaria a aplicação da penalidade de perdimento. Nessa medida, aponta que informou o equívoco à autoridade fiscalizadora por intermédio de comunicação enviada em 10/09/2013.Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/249).A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a contestação (fl. 252).Citada, a UNIÃO apresentou contestação por meio da qual sustentou a legalidade do auto de infração imposto (fls. 256/258).A antecipação de tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 260/262).A autoridade administrativa encaminhou a este Juízo, por meio de arquivo digitalizado, cópia do inteiro teor do PAF nº 11128.732812/2013-21 (fls. 270/272).A autora, mediante réplica, requereu a procedência integral do pedido formulado initio litis e, posteriormente, informou que interpusera agravo de instrumento (fls. 276/279 e 280/292).Adiante, sobreveio decisão do E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0020664-42.2014.4.03.0000/SP, Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, de cuja cópia inserida nestes autos extrai-se determinação no sentido de que se cumpra ... a suspensão da pena de perdimento ... (fls. 293/298). A autoridade administrativa recebeu intimação para o imediato cumprimento do referido decisum (fls. 299 e 301).Instadas para a especificação de meios probatórios, as partes manifestaram desinteresse em produzi-los (fls. 299 e 303/304).É o breve relatório.DECIDO.As partes não suscitaram questões preliminares. Tampouco existem pressupostos processuais

negativos na espécie. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de validade, passo ao exame do mérito. Segundo consta dos autos, a fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração, ulteriormente confirmado pelo ato que decretou a pena de perdimento da mercadoria importada, com supedâneo em importação de mercadoria proibida, consistente na indicação como nacional de produto produzido no exterior. No plano normativo, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Cumpre destacar que o importador participa ativamente desse procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deve identificar, entre outros, o importador e a mercadoria, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa de aplicação da pena de perdimento. A aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias com inobservância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale apontar que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da sanção extrema, encontra-se a autoridade autorizada a reter e a apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Por consequência, quando estiver peremptoriamente ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador. De qualquer modo, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Por outro lado, deve ser observado o devido processo legal, especialmente os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, como apontado alhures. No caso em exame, o auto de infração (fls. 115/118) descreveu dois fatos e qualificou a operação como importação proibida: ... os produtos não atendem ao que determina a Portaria 335/2011 do INMETRO, sendo sua importação proibida (ver laudo SAT 4526/2013, fls. 02, item 4 - anexo). Além de não atender ao previsto na Portaria INMETRO, os produtos trazem informações impressas em língua portuguesa, sem qualquer indicação do país de origem, pelo contrário, indicam como fabricante a empresa NP do Brasil... O primeiro aspecto não foi levado em consideração no momento da decisão da autoridade competente para apreciar a regularidade do AITAGF. O segundo, porém, foi plenamente acolhido no momento da decretação do perdimento: ... o cerne da questão para que a fiscalização concluísse que a mercadoria ora apreendida é de importação proibida, está no fato da mesma conter informações impressas na língua portuguesa, sem qualquer indicação do país de origem, indicando como fabricante a empresa NP do Brasil, informando inclusive o endereço do site de tal empresa. ... (fls. 28/35 e 231/238, grifei). Ressalto que, no caso em exame, é incontroverso que se trata de mercadoria produzida no exterior, importada com rótulo indicando que se trata de produto nacional, situação jamais atacada pela autora, seja na via administrativa ou na presente ação. Constatado que esse fato amolda-se com perfeição à descrição contida na lei que regula o IPI (Lei nº 4.502/64), segundo o qual: Art. 45. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, - aplicar, vender ou expôr à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa; II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem; III - empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto; IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores. Logo, trata-se de uma mercadoria de internalização proibida e que, nestas condições, está sujeita à aplicação da penalidade de perdimento, a teor do artigo 26 do DL 1.455/76 e 620 do Regulamento Aduaneiro: Art. 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda. Art. 620. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento. A propósito, o E. 3º Tribunal Regional Federal Região admitindo a aplicação do perdimento: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA COM OMISSÃO DO PAÍS DE ORIGEM. RÓTULO CARACTERIZADOR DE PRODUTO

NACIONAL. INFRINGÊNCIA AO RIPI E AO REGULAMENTO ADUANEIRO. CORRETA APREENSÃO E TIPIFICAÇÃO.1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, que foram apreendidas em virtude de ter havido indevida identificação do importador como se fosse o fabricante dos produtos.2. Houve irregularidade na importação, se não foi por ação foi por omissão, em virtude ausência das inscrições necessárias de procedência da mercadoria, aparentando ser nacional, quando era proveniente dos Estados Unidos da América, como atestam os documentos de importação que instruíram o despacho aduaneiro.3. Embora a impetrante portasse Guia de importação, com a descrição regular do produto, onde consta a procedência do fabricante; o mesmo não ocorre com o seu rótulo, conforme se infere da amostra trazida com a inicial, não preenchendo os requisitos legais traçados, no que tange à sua correta descrição.4. O ordenamento é claro (LEI N. 4.502 - DE 30 de NOVEMBRO DE 1964 - artigo 45; DECRETO Nº 87.981 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982 - artigo 133 e DECRETO No. 91030 DE 05 /03 /1985 - artigo 518), ao dispor ser proibida a importação de produto com invólucros que se prestem a indicar produto estrangeiro, como nacional. Não restam dúvidas que a alegada omissão levada a efeito pelo importador não poderia ter ocorrido, considerado que a mercadoria apreendida, a ser levada a perdimento, não traz inscrita no seu rótulo ser proveniente do estrangeiro ou, ainda, que estaria sendo importada pela impetrante, tal como recomenda a legislação, não podendo ser exposta à venda, por expressa disposição legal.5. Correta a tipificação atribuída ao fato, devendo a ordem ser negada, pois legais os atos administrativos questionados, dotando os bens como proibidos de serem desembaraçados e sujeitos ao perdimento, na forma do artigo 518 do Regulamento Aduaneiro e artigo 26 do Decreto-Lei 1.455/76.6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, AMS 161071/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007, Juíza Conv. ELIANA MARCELO).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DA COLÔMBIA. MERCADORIA COM ETIQUETA EM LÍNGUA PORTUGUESA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. FATO INCONTROVERSO. CARACTERIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. LEI N. 4.502/64 E RIPI N. 87.981/82. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.I. Sendo incontroverso o fato de que a mercadoria fora importada da Colômbia com etiqueta em língua portuguesa, sem identificação do país de origem, configurada está a infração ao Art. 45, inciso II, da Lei n. 4.502/62, repetido no Art. 133, II, do RIPI.II. Vedada a importação de produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem, correta a aplicação da pena de perdimento, nos termos do Art. 66, da Lei n. 4.502/64 e Art. 26, do Decreto-lei n. 1.455/76.(TRF 3ª Região, AMS 171578, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 3ª Turma, DJU 30/04/2003).Aponto, por fim, que a justificativa apresentada pela autora, consistente num possível erro de rotulagem não merece acolhimento, tendo em vista que a comunicação mencionada na inicial somente ocorreu após o início da ação fiscal (canal vermelho), deflagrada pela autoridade aduaneira em 04/09/2013. Diante desses fatos, entendo escorreita a conclusão administrativa pela capitulação no artigo 283, incisos I e II do Decreto nº 7.212/2010, como se depreende: ... Portanto, ainda que se admita o questionamento quanto ao laudo pericial não ser elucidativo em relação ao fato da mercadoria não atender aos requisitos da Portaria INMETRO 335/11, definitivamente este não foi o fator preponderante para a fiscalização desencadear a ação fiscal que culminou com a proposta de perdimento da carga.Não resta qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, capitulada pelo artigo 283, incisos I e II do Decreto nº 7.212/2010, que assim dispõe:Art. 283. É proibido:I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I);II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II);(.)E mais, para tais proibições o artigo 692 do Decreto nº 6.759/2009, assim dispõe:Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput).Portanto, no caso em apreço, não se pode negar que restou comprovada, de forma inequívoca, a materialização da hipótese de importação proibida com indicação de indústria brasileira em mercadoria procedente do exterior..... (fls. 28/35 e 231/238, grifei).Consoante outrora já ressaltado, a pena de perdimento, no caso em comento, decorreu de importação considerada proibida. Anoto que essa proibição ocorreu em função de informações escritas em língua portuguesa, no âmbito de determinada importação, destituídas de menção a respeito do país de origem das mercadorias em referência. Destarte, a autoridade administrativa asseverou tratar-se de importação proibida, nos termos da regra do art. 283 do Decreto nº 7.212/2010, que, por sua vez, faz remissão à regra do art. 45 da Lei nº 4.502/1964. O decreto de perdimento, por derradeiro, tem fulcro na regra do art. 692 do denominado regulamento aduaneiro.Conforme já salientado, no caso em exame, é incontroverso que se trata de mercadoria produzida no exterior, importada com rótulo indicando que se trata de produto nacional, situação jamais atacada pela autora, seja na via administrativa ou na presente ação.Não se desincumbiu a autora, portanto, de comprovar qualquer nulidade no decreto de perdimento, fulcrado na regra do art. 283, incs. I e II, do Decreto nº 7.212/2010. Daí a justificação da pena de perdimento aplicada, nos termos da regra do art. 692 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) aos bens relacionados na DI nº 13/1688511-0, objeto do PAF nº 11128.732812/2013-21.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0020664-42.2014.4.03.0000/SP, Des. Federal ANDRÉ NABARRETE. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

**0005586-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-73.2014.403.6104) ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, do imóvel residencial sito à Rua Daijiro Matsuda, 808, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP. Alega ter adquirido referido imóvel residencial, mediante contrato de mútuo e de alienação fiduciária, tendo atrasado algumas prestações por dificuldade financeira. Notícia que foi surpreendido com a notícia de que o imóvel em questão teria sido adjudicado pela requerida. Aduz ter comparecido ao Cartório de Registro de Imóveis, onde foi informado que teria sido notificado via postal do início do procedimento. Sustenta, no entanto, nunca recebido correspondência a esse respeito, não reconhecendo a assinatura aposta no A.R. Com a inicial vieram de fls. 13/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Contestação às fls. 47/60 e réplica às fls. 64/65. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, porém, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pessoalmente pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No caso em concreto, alega o autor que não recebeu a notificação pessoal para purgar a mora, prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Analisando a documentação apresentada, constata-se que foi apostado o nome do autor ao A.R. (Alex Assis, fl. 77 do apenso), mas o número do documento anotado pelo entregador (23.866.055-2) diverge daquele com o qual foi identificado o requerente (RG nº 5.191.125-6, fl. 25). Observo, por outro lado, que o referido A.R. foi entregue no endereço do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes (Av. Professor Daijiro Matsuda, 808, casa 02, Vila Bandeirantes, Praia Grande/SP - fls. 45 e 77 do apenso). Todavia, o endereço do imóvel não é o mesmo de residência do autor, sendo presumível que alguém tenha recebido por ele a correspondência, tendo em

vista que a diligência de intimação é realizada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel. Ademais, embora o autor tenha assumido, na inicial, o atraso de algumas prestações devido a dificuldade financeira, bem como aduz ter sido surpreendido, em junho deste ano, ao comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 03), é certo que a requerida comprovou a inadimplência do autor por dois anos antes do ajuizamento desta ação. Ora, não é crível que aquele que deixa de honrar o compromisso assumido por mais de ano possa alegar surpresa com o início do procedimento de execução extrajudicial. A falta de comprovação do recebimento pessoal da correspondência de notificação a purgar a mora, nesse quadro, deixa de ter a relevância pretendida pelo autor. Senão vejamos: Ciente do seu dever de pagar o financiamento celebrado, dispondo o contrato, ainda, de carência de sessenta dias, contados da data do vencimento do encargo, para que o inadimplente regularizasse sua situação (cláusulas décima sétima e décima oitava), independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia (fl. 34 do apenso), de modo que, durante mais de ano, quedou-se inerte o mutuário, em nenhum momento procurando a CEF para colocar em dia o seu mútuo, não há agora falar em surpresa por não ter recebido sequer uma correspondência. Vale ressaltar que a intimação pessoal não é requisito intransponível, sendo permitida, inclusive, a citação por edital, em não sendo encontrado o devedor. O que se extrai da causa em comento é que se a parte autora tentou liquidar as parcelas em atraso para tentar salvar o imóvel, conforme alegado na inicial, o fez tardiamente, pois se encontrava de longa data em situação de inadimplência. Afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. (...) 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - AC - 1349454) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que foi efetuado o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um

financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se o mutuário inadimplente desde setembro de 2011. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento em que o mutuário propôs a ação, cautelar inominada, com pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. III - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. IV - Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou de que a Empresa Pública Federal teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. V - Agravo provido (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509838).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. REPRODUÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. - Configura litispendência a reiteração de pedido formulado e apreciado nos autos de ação anteriormente proposta pelo autor. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812321)No caso em comento, portanto, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, situação que ensejaria o enriquecimento ilícito do autor.Noutro giro, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).Não foi acostado aos autos desta ação e da cautelar apensa, todavia, nenhum documento comprobatório da purgação da mora, nem mesmo ofereceu o autor depósito em caução, a fim de obstar seja o bem levado a leilão. Com efeito, o autor limitou-se a alegar suposta irregularidade no procedimento extrajudicial, juntando aos autos cópia de A.R. que afirma não ter sido recebido por ele, bem como certidão do Oficial do Registro de Imóveis, datada de 16/07/2012 e da qual alegou ter tomado ciência apenas em junho de 2014. Portanto, cai por terra a alegada nulidade do procedimento extrajudicial em virtude de estar inadimplente desde novembro de 2011 (fl. 59 do apenso), fato não negado pelo autor, que só procurou saber a situação do imóvel no RGI, quase dois anos após ter cessado o pagamento das prestações (junho/2014), sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.Vale ressaltar que o A. R. foi recebido por pessoa que estava no imóvel objeto do contrato entre o autor e a requerida. Como o autor nunca residiu no referido imóvel, tendo em vista que declinou na inicial o mesmo endereço por ocasião do contrato de financiamento (rua França Pinto, 1041, apto. 1, Vila Mariana, São Paulo/SP - fl. 25 do apenso) e foi estipulado o foro de localização do imóvel para os procedimentos de execução extrajudicial sobre o bem (rua Daijro Matsuda, 808, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP), pouco provável que o autor recebesse pessoalmente a correspondência no imóvel financiado, mas sim que alguém o fizesse por ele.Assim, diante do inadimplemento consolidado e ausente qualquer ato demonstrando interesse em purgar a mora, tal como o depósito das parcelas em atraso, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito.Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial realizado, eis que foram observadas as formalidades previstas legal e contratualmente. Além disso, não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, conforme já salientado.Pois é certo que o autor não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas

prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2014.

**0007338-36.2014.403.6104** - JOSE CARMELIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

JOSÉ CARMELIO SANTANA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e março/91 ao saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 40). Citada, a ré ofertou contestação, e arguiu, em preliminar a falta de interesse de agir uma vez que o autor aderiu ao termo de acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 43/48). Acostado aos autos comprovante de adesão (fl. 54). Não houve réplica (fl. 57v.). Instadas a manifestarem acerca das provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, por si só, não implica em satisfação integral da pretensão. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo, o qual é utilizado para aquele que declaram não estar discutindo correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 54). A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: Art. 6º - ... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No mesmo sentido, consta expressamente do termo que a parte renuncia de forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (grifei). Incluídos, portanto, os períodos pleiteados na exordial. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, não havendo, também, razão para se cogitar de descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores pactuados foram depositados e sacados pelo autor. Nestes termos, incabível a desconsideração do acordo, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do Superior Tribunal de Justiça: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Vale ressaltar que os demais índices de atualização monetária objeto da demanda e que não foram objeto de acordo ou renúncia, são indevidos, consoante pacificado pela jurisprudência, nos termos da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006825-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEA GREGA MILHOMENS LOPES (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006825-68.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: DEA GREGA MILHOMENS LOPES Sentença tipo A SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em face de DEA GREGA MILHOMENS LOPES, baseado em suposto excesso de execução no tocante a honorários

advocáticos.A embargante alegou, em suma, que a embargada procedeu diversamente do preconizado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, na medida em que inserira em seus cálculos índices de correção monetária aplicados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, requereu redução da base de cálculo dos honorários advocatícios para R\$ 574,23, atualizada até janeiro de 2014 (fls. 2/5).A embargada apresentou impugnação e reiterou in totum a execução iniciada nos autos nº 0000518-89.2000.403.6104 (causa principal).É o relatório.Decido.O website do Conselho da Justiça Federal disponibiliza a eventuais interessados, em conjunto com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, a TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, de cujo capítulo 4, item 4.2.1, extrai-se correção monetária válida para janeiro de 2014, data dos cálculos questionados na espécie.Em janeiro de 2000, deve-se multiplicar o índice correlato (2,3940075632) sobre o valor em moeda da época (R\$ 3.000,00), a fim de que se obtenha o valor atualizado até a data dos cálculos (janeiro/2014). A propósito, destaque-se que o título judicial considerou correta a fixação de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 63/68, 102/106 e 109 dos autos da causa principal).Dessa operação de multiplicação (R\$ 3.000,00 X 2,3940075632), chega-se ao seguinte resultado: R\$ 7.182,02269896. Essa fórmula de multiplicação também está na referida tabela.Destarte, verifica-se sucumbência mínima da embargada, pois houve um excesso de execução de apenas R\$ 0,027730104 (janeiro de 2014).Com efeito, aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.182,02269896 - janeiro de 2014), obtém-se o seguinte valor, devido a título de honorários advocatícios: R\$ 718,202269896 (janeiro de 2014).Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela embargante, a fim de que a pretensão executiva a título de honorários advocatícios, processada nos autos do processo nº 0000518-89.2000.403.6104 (causa principal), tenha prosseguimento sobre o valor de R\$ 718,202269896 (janeiro de 2014). Reduzo, portanto, a execução em R\$ 0,027730104, resultado de excesso de execução, o que enseja sucumbência mínima da embargada.Isento de custas.Por consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 70,00 (setenta reais).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da causa principal e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos/SP, 18 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007490-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009749-3)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por ANTONIO CARLOS ALVES ao argumento de excesso de execução.A embargante não anexou documentação à inicial (fls. 2/3).O embargado apresentou impugnação e reiterou a conta exequenda in totum (fls. 6/7).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.No tocante à liquidação, deve ser observado o método já fixado por meio do despacho de fl. 196 dos autos da causa principal, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. verbis: Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PORTUS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: (...). Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas,

deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação ao indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos, a partir de janeiro/1997 até dezembro/2012 (fls. 242/245 dos autos da causa principal), configurando excesso de execução. Pelas razões supramencionadas, acolho a manifestação da embargante, acostada às fls. 229/234 dos autos da causa principal e consubstanciada na petição inicial de fls. 2/3 dos autos destes embargos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e pronuncio a prescrição quinquenal do crédito exequendo, porquanto o indébito apurado se refere aos anos-base de 1997 e de 1998. Por consequência, extingo a execução processada nos autos da causa principal nº 0009749-62.2008.4.03.6104, com fundamento no art. 794, caput, c/c o art. 267, VI, do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Os cálculos acolhidos já estão nos autos da causa principal (fls. 229/234). Traslade-se cópia apenas desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003163-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X VICENTE DE PAULO MARCONDES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0003163-14.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: VICENTE DE PAULO MARCONDES Sentença tipo B SENTENÇA VICENTE DE PAULO MARCONDES propôs a execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos dos presentes embargos, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 204/205). Expedido alvará de levantamento (fl. 215) e devidamente liquidado (fls. 217/218). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005717-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)**

A CEF opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 20/21, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a impugnação à gratuidade da justiça é mero incidente processual e, portanto, seria descabida a condenação em honorários advocatícios. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no

julgado.Eventual irrisignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de novembro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004626-73.2014.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento para suspender o leilão do imóvel residencial sito à Rua Daijiro Matsuda, 808, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP, marcado para o dia 18/06/2014.Alega ter adquirido referido imóvel residencial, mediante contrato de mútuo e de alienação fiduciária, tendo atrasado algumas prestações por dificuldade financeira.Notícia que foi surpreendido com a notícia de que o imóvel em questão teria sido adjudicado pela requerida.Aduz ter comparecido ao Cartório de Registro de Imóveis, onde foi informado que teria sido notificado via postal do início do procedimento. Sustenta, no entanto, nunca recebido correspondência a esse respeito, não reconhecendo a assinatura aposta no A.R.Com a inicial vieram de fls. 22/78.Deferida a liminar para suspender os atos de execução extrajudicial (fls. 81/82).Contestação às fls. 90/91 e réplica às fls. 102/103.É, em síntese, o relatório. DECIDO.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel.Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade.Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário.Para tanto, porém, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pessoalmente pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No caso em concreto, alega o autor que não recebeu a notificação pessoal para purgar a mora, prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.Analisando a documentação apresentada, constata-se que foi aposto o nome do autor ao A.R. (Alex Assis, fl. 77), mas o número do documento anotado pelo entregador (23.866.055-2) diverge daquele com o qual foi identificado o requerente (RG nº 5.191.125-6, fl. 25).Assim, tendo em vista a alegação do autor, de que não recebeu a notificação e de que não é sua a assinatura aposta no aviso de recebimento (fl. 77), por indícios de descumprimento da norma supracitada, foi deferida a liminar para suspender os atos de execução extrajudicial (fls. 81/82).Passo a reapreciar o requisito do fumus boni iuris.Observo, por outro lado, que o referido A.R. foi entregue no endereço do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes (Av. Professor Daijiro Matsuda, 808, casa 02,

Vila Bandeirantes, Praia Grande/SP - fls. 45 e 77). Todavia, o endereço do imóvel não é o mesmo de residência do autor, sendo presumível que alguém tenha recebido por ele a correspondência, tendo em vista que a diligência de intimação é realizada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel. Ademais, embora o autor tenha assumido, na inicial, o atraso de algumas prestações devido a dificuldade financeira, bem como aduz ter sido surpreendido, em junho deste ano, ao comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 03), é certo que a requerida comprovou a inadimplência do autor por dois anos antes do ajuizamento desta ação. Ora, não é crível que aquele que deixa de honrar o compromisso assumido por mais de ano possa alegar surpresa com o início do procedimento de execução extrajudicial. A falta de comprovação do recebimento pessoal da correspondência de notificação a purgar a mora, nesse quadro, deixa de ter a relevância pretendida pelo autor. Senão vejamos: Ciente do seu dever de pagar o financiamento celebrado, dispondo o contrato, ainda, de carência de sessenta dias, contados da data do vencimento do encargo, para que o inadimplente regularizasse sua situação (cláusulas décima sétima e décima oitava), independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia (fl. 34), de modo que, durante mais de ano, quedou-se inerte o mutuário, em nenhum momento procurando a CEF para colocar em dia o seu mútuo, não há agora falar em surpresa por não ter recebido sequer uma correspondência. Vale ressaltar que a intimação pessoal não é requisito intransponível, sendo permitida, inclusive, a citação por edital, em não sendo encontrado o devedor. O que se extrai da causa em comento é que se a parte autora tentou liquidar as parcelas em atraso, conforme alegado na inicial, tardiamente adotou qualquer meio para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência. Afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. (...) 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - AC - 1349454) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado um

Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que foi efetuado o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se o mutuário inadimplente desde setembro de 2011. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento em que o mutuário propôs a ação, cautelar inominada, com pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. III - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. IV - Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou de que a Empresa Pública Federal teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. V - Agravo provido (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509838).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. REPRODUÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. - Configura litispendência a reiteração de pedido formulado e apreciado nos autos de ação anteriormente proposta pelo autor. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812321)No caso em comento, portanto, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, situação que ensejaria o enriquecimento ilícito do autor.Noutro giro, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).Não foi acostado aos autos desta ação cautelar, todavia, nenhum documento comprobatório da purgação da mora, nem mesmo ofereceu o autor depósito em caução, a fim de obstar seja o bem levado a leilão. Com efeito, o autor limitou-se a alegar suposta irregularidade no procedimento extrajudicial, juntando aos autos cópia de A.R. que afirma não ter sido recebido por ele, bem como certidão do Oficial do Registro de Imóveis, datada de 16/07/2012 e da qual alegou ter tomado ciência apenas em junho de 2014. Portanto, cai por terra a alegada nulidade do procedimento extrajudicial em virtude de estar inadimplente desde novembro de 2011 (fl. 59), fato não negado pelo autor, que só procurou saber a situação do imóvel no RGI, quase dois anos após ter cessado o pagamento das prestações (junho/2014), sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.Vale ressaltar que o A. R. foi recebido por pessoa que estava no imóvel, objeto do contrato entre o autor e a requerida. Como o autor nunca residiu no referido imóvel, tendo em vista que declinou na inicial o mesmo endereço por ocasião do contrato de financiamento (rua França Pinto, 1041, apto. 1, Vila Mariana, São Paulo/SP - fl. 25) e foi estipulado o foro de localização do imóvel para os procedimentos de execução extrajudicial sobre o bem (rua Daijiro Matsuda, 808, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP), pouco provável que o autor recebesse pessoalmente a correspondência no imóvel financiado, mas sim que alguém o fizesse por ele.Portanto, diante do inadimplemento consolidado e ausente qualquer ato demonstrando interesse, por parte do autor, em purgar a mora, tal como o depósito das parcelas em atraso, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito.Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial realizado, eis que foram observadas as formalidades previstas legal e contratualmente. Além disso, não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade,

conforme já salientado. Pois é certo que o autor não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Por estes fundamentos, resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0)** - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR (SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X FATIMA PIRES SOARES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X GISELE FERRARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LEITE HAYDEN X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VITTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Proferida sentença de extinção da execução (fl. 394), a exequente Maria Angélica Pupo Coelho, informou não ter recebido o valor referente ao requisitório expedido à fl. 361. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que o referido requisitório fora cancelado tendo em vista divergência no número do CPF. Expedido novo ofício requisitório (fl. 440) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 445). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

**0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)** - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO FORGNONE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIR MEGDA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208821-16.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CELIA SANTOS DE OLIVEIRA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CÉLIA SANTOS DE OLIVEIRA, DARIO FORGNONE JUNIOR, MARCELO MOREIRA e VALTEMIR MEGDA REIS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem revisão de benefício. Em relação a Valtemir Megda Reis, nada a executar (fls. 103/109). Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 321/328 e 544/548). Devidamente citada, a autarquia previdenciária concordou em parte com os cálculos ofertados, opondo embargos à execução em face da exequente Célia Santos de Oliveira, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 31.927,49, atualizados até abril/2012 (fl. 578 v.). O patrono dos exequentes interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou o percentual de honorários (fls. 607/608). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 359/361 e 599) e acostados aos autos extratos de pagamento (fl. 638). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis

(fl. 639 v..). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANESSA CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL**

MARCAL SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 279/290 e 293/298). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 246/251).Expedidos officios requisitórios (fls. 258/259) e devidamente liquidados (fls. 265/267). Instadas a se manifestarem, a UNIÃO não se opôs (fl. 269).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0) - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

OSWALDO RODRIGUES JUNIOR e JOSÉ AUGUSTO RAMOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS.A executada juntou aos autos Termo de Adesão/Transação, bem como respectiva planilha de recomposição de conta vinculada, relativa ao coautor OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (fls. 190/197).Instado à manifestação (fl. 198), o referido coautor ficou-se inerte (fl. 200).JOSÉ AUGUSTO RAMOS colacionou extratos fundiários (fls. 208/212) e, ciente dos depósitos efetuados em sua conta (fls. 214/218), apresentou impugnação aos créditos efetuados pela CEF (fls. 224/226).Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 277/280), com os quais a parte exequente concordou (fl. 286). A executada impugnou parcialmente os valores apresentados pelo contador do juízo, tendo em vista que o expert incluiu em seus cálculos o índice de maio/90, excluído pelo E. TRF, conforme se vê às fls. 165/172 (fls. 288). Outrossim, informa a CEF que creditou a diferença apurada, nos exatos termos do julgado e juntou comprovantes (fls. 289/291).Cientes, os executados requereram o depósito do montante apurado pela contadoria judicial (fl. 296), o que foi indeferido e acolheu os cálculos apresentados pela CEF (fl. 298).Inconformados, os exequentes insistem no pedido de envio dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, com exclusão do expurgo de maio/90 e cômputo de correção monetária e juros entre a data dos cálculos e o depósito efetuado (fls. 300/301). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos complementares (fls. 306/312) no sentido de notificar ter a CEF creditado quantia a maior. Instada a se manifestar, a executada requereu o estorno do valor apontado como creditado além do devido (fl. 319), o que foi deferido e a parte exequente ficou-se inerte.É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2014.

#### **Expediente Nº 3712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, quanto parecer técnico da CEF (fls. 387/444), refazendo os cálculos, se necessário.Intimem-se.

**0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO**

FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para que requeira(m) o que de direito nos termos do art. 47, 2º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3)** - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Fl. 519: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 18 de novembro de 2014.

**0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0)** - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 18 de novembro de 2014.

**0012752-49.2013.403.6104** - GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 168: observo que já houve julgamento do agravo de instrumento (cfr. fls. 82/87).Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 19 de novembro de 2014.

**0008435-71.2014.403.6104** - NEY TEIXEIRA MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora atribuiu valora á causa de R\$ 45.000,00, para efeitos de alçada, sem o justificar, assim em virtude de ter sido atribuído valor acima de 60 salários mínimos prossiga-se o processamento sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

**0008464-24.2014.403.6104** - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CANDIDO MANCEBO BLANCO, pessoa jurídica, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, ao argumento de irregularidades no procedimento administrativo que embasou as certidões.Narra a inicial que em data de 14/03/2006 o autor foi intimado pela fiscalização da Receita Federal a proceder a inscrição no CNPJ com data

retroativa a 10/01/2001, o que foi impedido de cumprir, tendo em vista alegação de impossibilidade de tal procedimento pela própria Receita Federal. Em decorrência, entende o autor que houve cerceamento de defesa praticado pelo Auditor Fiscal, pois a empresa estava em processo de encerramento e baixa, negado pela Receita em razão da exigência impossível de ser cumprida, razão pela qual pretende sejam anulados os termos de inscrição em dívida ativa, por falta dos requisitos obrigatórios constantes do artigo 2º da Lei 6.830/80. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32. É o breve relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à tutela de urgência. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sob o crivo do contraditório. Ademais, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, a pretensão de nulidade das CDAs por questões de fundo esbarra na necessidade de verificação dos autos do procedimento de origem, que não acompanharam a inicial. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. Santos, 19 de novembro de 2014.

**0008485-97.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS MENDONÇA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 45.000,00, para efeitos de alçada, sem o justificar, assim em virtude de ter sido atribuído valor acima de 60 salários mínimos prossegua-se o processamento sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

**0008486-82.2014.403.6104 - MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 45.000,00, para efeitos de alçada, sem o justificar, assim em virtude de ter sido atribuído valor acima de 60 salários mínimos prossegua-se o processamento sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do

processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

**0008487-67.2014.403.6104** - ANTONIO MARIA GARCEZ VILETE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora atribuiu valor a causa de R\$ 45.000,00, para efeitos de alçada, sem o justificar, assim em virtude de ter sido atribuído valor acima de 60 salários mínimos prosiga-se o processamento sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

**0008492-89.2014.403.6104** - CARLOS EDUARDO PIRES RABELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora atribuiu valor a causa de R\$ 45.000,00, para efeitos de alçada, sem o justificar, assim em virtude de ter sido atribuído valor acima de 60 salários mínimos prosiga-se o processamento sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

**0008521-42.2014.403.6104** - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como retirada do seu nome do CADIN. Aduz, em síntese, que a autarquia inscreveu em dívida ativa débito do autor, com origem no suposto pagamento indevido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de retorno do segurado às atividades, enquanto percebia a referida aposentadoria. Aduz que, no processo administrativo para apuração dos fatos de retorno voluntário ao trabalho, em nenhum momento ficou comprovada a má-fé do segurado e, portanto, tais verbas foram recebidas de boa-fé, sendo irrepetíveis. Sustenta, ainda, a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, tendo em vista que o alegado débito não tem natureza tributária e, portanto, não há previsão, na legislação, de sua inscrição em dívida ativa. Ressalta,

outrossim, subsidiariamente, a prescrição dos valores cobrados. Requer a tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e retirado o seu nome do CADIN. Com a inicial, foram juntados os documentos. (fls. 21/91).É o relatório.Decido.A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como para seja retirado o seu nome do CADIN. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida estão presentes.Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário, mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, uma vez que não há previsão em lei específica. Nesse sentido, foi a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, cujas razões de direito adoto como fundamento para decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART.154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min.Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012;REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min.Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n.8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)Seguindo a orientação, cito os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200042980, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 201000141009, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ -

PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2011) No caso dos autos, verifica-se dos documentos juntados com a inicial (fls. 80/84) que a origem da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa é o indevido recebimento da aposentadoria por invalidez, no período em que o autor exerceu atividade laborativa. Assim, conforme decidido no Recurso Repetitivo, não é possível a inscrição em dívida ativa do referido indébito, eis que tal dívida não tem o atributo de certeza e liquidez. De outro lado, o risco de dano irreparável reside na manutenção da inscrição do nome do autor no CADIN, com todas as limitações daí decorrentes. Desta forma, por todo o exposto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como para o INSS se abster de inserir ou, caso a hipótese já tenha ocorrido, excluir o nome do autor do CADIN. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Santos, 21 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1)** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, transfira-se o montante de R\$ 2.891,20 à ordem da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, em favor do processo nº 0517111-19.2010.402.5101. Oficie-se com urgência ao Banco do Brasil- PAB TRF da 3ª Região (ag. 1897), para cumprimento, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 1152/1155 e da presente decisão, solicitando seja comunicado a este Juízo a efetivação da medida. Comunique-se a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro da presente decisão. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente ao Dr. Rossini Bezerra de Araujo, conforme solicitação de fls. 1170/1171. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9)** - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que elabore a conta nos termos da decisão de fl. 346. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8)** - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a impugnação apresentada pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria para que elabore as contas nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

**0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8)** - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os autos à contadoria para que elabore as contas nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

**0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9)** - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Folhas 139/140: indefiro expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que junte os extratos da conta fundiária do autor relativo ao período compreendido entre novembro/1970 e janeiro/83, visto que o pedido versa sobre aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias do autor, e compulsando os extratos juntados (fls. 125/133) verifico que o índice de 6% já foi aplicado originalmente nas respectivas correções, sendo portanto desnecessário sua exibição. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 139, em favor do patrono do autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO DE LIMA**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 24 de novembro de 2014.

**0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)**

Converto em diligência. Depreende-se da inicial que a parte autora pretende a extinção do contrato relativo ao financiamento que lhe foi concedido pela CEF, devolução dos respectivos pagamentos, indenização por danos materiais e morais e restituição dos valores retirados do FGTS, tudo acrescido de consectários legais. Alega, em síntese, que o imóvel construído pela corré GEOTETO possui problemas intransponíveis, oriundos de falta de licença ambiental e de vícios estruturais na obra. Deferida a antecipação da tutela, suspendeu-se a cobrança das prestações mensais referentes ao financiamento imobiliário. Por meio de contestação, a CEF aduziu, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e denunciação da lide à construtora. Sustentou a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, requereu a mitigação do quantum a título de danos morais. A corré GEOTETO também apresentou contestação. Pugnou pela improcedência e pela revogação da antecipação de tutela deferida. Houve a apresentação de réplica. Realizada audiência, a parte autora reiterou a pretensão in initio litis e a necessidade de produção de prova pericial. A CEF vislumbrou possibilidade de acordo na esfera extrajudicial, o que ensejaria interesse superveniente da parte autora. Ausente a corré GEOTETO. Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º, do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, aduzidas pela CEF. Com efeito, verifico a existência de pleito rescisório no texto da inicial, o que foi corroborado em audiência. Portanto, inviável a inépcia aduzida (arts. 282, 283 e 295 do CPC). Outrossim, a parte autora pretende rescindir o financiamento concedido, daí que se afigura evidente a legitimidade passiva da referida instituição financeira. Fixo como pontos controvertidos o alegado defeito no imóvel em questão e a apuração da responsabilidade quanto à pretensão indenizatória. Entrementes, defiro a denunciação da lide, formulada pela CEF, à construtora GEOTETO, nos termos da regra plasmada no art. 70, inc. III, do CPC. Cite-se a CONSTRUTORA GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 01.359.352/0001-09), cuja sede está na Avenida Pires do Rio, 2.012, Altos de São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08041-000, nos termos da regra do art. 222 do CPC. Venham os autos conclusos para análise acerca da produção de prova pericial após o escoamento do prazo para defesa da litisdenunciada. Intime-se. Santos/SP, 03 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011393-64.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Republique-se o despacho de fls. 133/134v, que indeferiu a tutela. Defiro a produção de prova oral requerida pela CEF. Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14: horas para dar lugar à audiência de instrução. Apresente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas, ratificando as já indicadas. Após, intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas e a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. despacho de fl 133/134v LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento judicial para anular o processo nº 00001.004843, que revogou a permissão de exploração de serviços lotéricos. Pretende,

também, a condenação da ré a lhe indenizar pelos prejuízos suportados. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora explora o serviço de loterias desde 1989, em razão de permissão que lhe foi outorgada, sendo que até o momento nunca teria sofrido penalidade. Aponta que, em outubro de 2013, foi intimada a apresentar defesa em processo administrativo, no qual lhe foi imputada a conduta de comercializar jogo de azar qualificado como contravenção penal, oportunidade em que foi comunicada da aplicação da medida preventiva de sobreaviso (suspensão temporária do sinal). Relata que, em sua defesa administrativa, reconheceu o fato imputado, esclarecendo que sua funcionária foi coagida moralmente a consentir com a permanência do apontador do jogo do bicho no estabelecimento. Sustentou que não deveria ser penalizada, uma vez que estava afastada do cotidiano do estabelecimento, a fim de cuidar da saúde do seu genitor e por não ter antecedentes negativos. Notícia que a autoridade administrativa desconsiderou seus argumentos impondo a sanção extrema, o que foi mantido em sede recursal. Aduz que o processo administrativo encontra-se viciado, uma vez que a rescisão unilateral da permissão, embora se trate de ato precário, deve ser precedida do exercício do direito de defesa, em consonância com o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF e dos valores insertos na Lei nº 9.784/99. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Santos, que declinou da competência (fls. 19), em razão da prevenção ocasionada pela anterior distribuição da ação cautelar preparatória (autos de nº 0012670-18.2013.403.6104), em trâmite nesta vara federal. Recebidos os autos, foi determinada a regularização da inicial (fls. 22). Cumprida a determinação (fls. 23), vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o pedido antecipatório tem por objeto a suspensão dos efeitos de medida cautelar aplicada administrativamente pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a autora seja autorizada a operar novamente no âmbito do sistema de loterias. Em que pese o alegado, estão ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. A exploração de jogos de azar constitui ilícito penal (art. 50 do DL 3.688/41). Porém, como a União possui competência exclusiva para legislar sobre consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF), lei por ela editada pode operar a transformação dessa atividade para o campo da licitude. No caso em exame, o particular explora o serviço de loterias em colaboração com a Administração Pública, por meio de termo de permissão, caso em que deve cumprir com as condições impostas, sob pena de ser penalizado, inclusive com a extinção do vínculo jurídico. Embora a extinção dos efeitos do ato administrativo nessa hipótese seja tratada por alguns como revogação, o caso se qualifica mais adequadamente como uma cassação do ato administrativo, ou seja, como a aplicação de uma espécie de sanção administrativa (extintiva) aplicada ao particular por uma autoridade administrativa em razão do descumprimento de deveres considerados essenciais para o interesse público. Assim, o pressuposto para a edição desse ato é a prática de um ilícito administrativo e não meras razões de conveniência e oportunidade administrativas. Anote-se que, defronte a um ilícito grave praticado pelo permissionário, a Administração Pública pode adotar as medidas cautelares necessárias à proteção imediata do interesse público. No caso em exame, não vislumbro verossimilhança na alegação de vício. Ao revés, constato, num juízo sumário, próprio desta fase processual, que os requisitos para a edição dos provimentos estavam presentes. Com efeito, comercializar, intermediar e divulgar jogos de azar, considerados contravenção penal constitui motivo para a revogação compulsória da permissão de exploração do serviço, consoante previsto no item 26.2.2.XIII do Regulamento do Serviço de Loterias (Circular nº 621/2013). Para esse fato, o diploma prevê a possibilidade de aplicação da medida cautelar de sobreaviso, consistente na suspensão temporária das atividades, com desligamento do sistema e dos equipamentos (cf. item 27.1.VI). No plano fático, constata-se da inicial e da defesa apresentada na esfera administrativa que a prática do fato ilícito é incontroversa, uma vez que a própria autora reconhece que sua preposta confessou ter aceitado que um apontador do jogo do bicho se instalasse no estabelecimento (fls. 02-vº e 35). De outro lado, as provas obtidas no processo administrativo, coligidas mediante ato de constatação dos agentes públicos (fls. 90-94) e que gozam de presunção de legitimidade dos atos administrativos, confirmam o teor dessa confissão. A alegação de ausência de culpabilidade não merece acolhimento, uma vez que alegação coação moral não se afigura irresistível, já que a preposta tinha à disposição o aparato estatal repressivo (policial e judicial) para impedir a instalação de uma banca de jogo do bicho, mas optou por consentir com o ilícito, inclusive deixando de levar ao conhecimento do empregador essa grave situação. Também não elide a responsabilidade da permissionária, o fato da sócia ter se afastado do cotidiano da empresa em razão do adoecimento do genitor, uma vez que cumpria aos responsáveis pela empresa manterem o mínimo de fiscalização sobre o exercício das funções por seus prepostos, a fim de que não colocar o interesse da coletividade em risco. De outro lado, a sanção está sendo aplicada na pessoa jurídica permissionária e não na figura do sócio. Também não constato, neste juízo sumário, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o critério utilizado para extinguir a permissão é defensável (prática de contravenção penal no local) e a penalidade aplicada revela-se necessária, adequada e compatível com os fins que

se buscar realizar, uma vez que houve quebra de confiança entre as partes da relação jurídica, decorrente da facilitação da prática de contravenção no âmbito de um serviço estatal. Sob o aspecto formal, nota-se que a permissionária exerceu o seu direito ao devido processo, tendo em vista que o ato de revogação foi precedido da possibilidade de exercício do direito de defesa. Nessa medida, vê-se que o conteúdo da notificação foi suficiente para a ciência da imputação e para o efetivo exercício do direito de defesa, tanto que a parte não questionou nenhum vício em sua manifestação administrativa, apresentando defesa de mérito (fls. 59 e seguintes). No que se refere ao desenvolvimento do procedimento, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, por ausência de abertura de prazo para especificação de provas, se não houve requerimento para produção de provas na defesa, oportunidade em que a autora limitou-se a requerer a juntada de cópias de documentos anexos comprobatórios de tudo que foi alegado (fls. 63). No mais, a decisão administrativa foi motivada, especialmente em sede recursal, oportunidade em que a autoridade expressamente deixou saliente que o desconhecimento do proprietário em relação ao grave ilícito praticado nas dependências do estabelecimento não é capaz de descaracterizar a irregularidade (fls. 123). Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Arquite-se a cautelar em apenso, tendo em vista que a sentença transitou em julgado e que cópias dos documentos exibidos naquela demanda foram acostadas a estes autos (fls. 32/132). Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS (SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Defiro a produção de prova oral requerida pela CEF. Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15: horas para dar lugar à audiência de instrução. Apresente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas, ratificando as já indicadas. Após, intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas e a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0008204-44.2014.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 52/72, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0008215-73.2014.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 35, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0008216-58.2014.403.6104 - MARIO PEREIRA DE ABREU JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 45/46, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)**

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fl. 270 em favor do perito, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de outubro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X**

ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos à contadoria para que elabore novos cálculos nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

**0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2)** - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 24 de novembro de 2014.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010500-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010500-7)** - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 114/125: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

**0008072-55.2012.403.6104** - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 168/171: Dê-se ciência aos autores. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004112-57.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS SUZANO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Luiz Carlos Suzano ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos que expõe na exordial. Houve contestação (fls. 113/128). Às fls. 188 o autor requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a CEF manifestou concordância (fls. 191). Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2014.

**0005514-76.2013.403.6104** - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Fls. 170/216: Dê-se ciência ao autora e à CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001007-38.2014.403.6104** - ADRIANO FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Resta prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação em face das razões apontadas pela CEF à fl. 193. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 110/154. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004934-12.2014.403.6104** - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a devolução da correspondência encaminhada à DDDRIN, declinando o correto endereço para reenvio. Int.

**0005559-46.2014.403.6104** - ANTONIO ISIDIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Baixa em diligência. Vistos, etc. Observa-se que o período de divergência refere-se ao intervalo entre 22/02/1986 a 06/03/1997 (fl. 03). Embora o requerimento administrativo date de 21/07/2004 (fl. 33), o PPP foi preenchido apenas em 02/07/2014 (fls. 14/15), às vésperas do ajuizamento da ação, não havendo qualquer comprovação nos autos de que a parte autora tenha submetido tal questão ao INSS-Administração. Diante de tal fato, e para que este Magistrado tenha em mãos o máximo de elementos, oficie-se à empresa ELEVADORES OTIS LTDA. para que forneça ao Juízo o laudo técnico em que se baseou para a confecção do documento de fls. 14/15, cuja cópia deve seguir com o ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006255-82.2014.403.6104** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006620-39.2014.403.6104** - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Edmundo Cliquet Neto, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/05/1988 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 30/06/1995, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, convertendo-o em tempo comum com o acréscimo legal para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (19/03/2014). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos e mídia de fls. 16/21. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 220/232). Sobreveio réplica (fls. 235/242). As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes,

estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/05/1988 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 30/06/1995, convertendo-se em tempo comum com o acréscimo legal para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do

C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído,

adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos reclamados na inicial - 01/05/1988 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 30/06/1995, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP (DOC. 19/20) demonstrando a exposição a agentes físico ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 87 dB e 86 dB, respectivamente, suficiente à caracterização da especialidade nos moldes da fundamentação supra. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 01/05/1988 a 30/09/1992 e 01/10/1992, como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados aos demais períodos resultam no total de 35 anos, 09 meses e 13 dias até a DER de 19/03/2014, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	14/04/1976	02/03/1977	319	10	19	----	2	02/12/1977	24/12/1977	23	--	23	----
3	01/04/1978	15/06/1978	75	2	15	----	4	27/09/1979	10/11/1979	44	-	1	14
5	13/11/1979	16/07/1980	244	8	4	----	6	07/04/1981	29/10/1981	203	-	6	23
7	03/11/1982	13/12/1982	41	1	11	----	8	02/07/1984	23/02/1987	952	2	7	22
9	09/03/1987	12/01/1988	304	10	4	----	10	15/01/1988	30/04/1988	106	-	3	16
1,4	1,4	148	4	28	11	01/05/1988	30/09/1992	1.590	4	5	-	1,4	2.226
6	2	6	12	01/10/1992	30/06/1995	990	2	9	1,4	1.386	3	10	6
13	01/07/1995	30/04/2009	4.980	13	10	-----	14	01/05/2009	18/09/2013	1.578	4	4	18
15	17/07/1978	16/07/1979	360	1	-----	Total	9.123	25	4	3	-	3.760	10
5	10	Total Geral (Comum + Especial)	12.883	35	9	13	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para: a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/05/1988 a 30/09/1992 e 01/10/1992, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. b) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 19/03/2014). Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/168.927.548-8; 2. Nome do Beneficiário: Edmundo Cliquet Neto; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/03/2014. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 025.609.358-05; 8. Nome da Mãe: Nilza Rosseler Cliquet; 9. PIS/PASEP: 10724518999. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2014.						

**0007570-48.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 101) apresenta-se incompleto, pois não contém data de emissão, assinatura do profissional habilitado e assinatura do representante legal da empresa empregadora, providencie o autor cópia integral do referido documento. Após, dê-se vista ao requerido e tornem conclusos para sentença. Int.

**0008872-15.2014.403.6104** - TTK ENGENHARIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0008924-11.2014.403.6104** - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA

Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos

artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Seu artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos Juizados Especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. Nessa esteira, para fins de alçada, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, à luz dos documentos de fls. 28 e 29, esclareça se há, eventualmente, a necessidade de serem realizados procedimentos/consultas prévias à cirurgia pretendida adequando, se o caso, o pedido. Int.

**0008935-40.2014.403.6104 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Cuida-se de ação em que se pretende a concessão do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, originalmente proposta perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Distrital de Bertioga. O MM. Juiz de Direito da referida vara declinou da competência por entender-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que aquele Foro Distrital está inserido na Comarca de Santos, que possui Vara da Justiça Federal, donde não teria, portanto, aplicação o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Pelo que se denota de leitura do referido artigo, é competência da Justiça Estadual processar e julgar aquelas causas em que forem partes o INSS e o segurado ou o beneficiário, desde que na COMARCA de residência destes últimos não haja vara do juízo federal. As normas pertinentes à competência, sabe-se, são criadas com o escopo de facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Deste modo, o art. 109, par. 3º, da CF, surgiu como uma forma de ampliar o acesso ao Judiciário, em caso específico da negativa de concessão/revisão de benefícios previdenciário e assistenciais, nos casos onde a Comarca não é sede de Vara Federal. A aplicabilidade da delegação de competência prevista no par. 3º do art. 109 da constituição Federal às lides envolvendo benefícios assistenciais encontra-se reconhecida e sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Súmula nº 22PRSU 2005.03.00.021046-4 É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS. Pelos motivos acima mencionados, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo do foro distrital de Bertioga, de onde se originaram, ao qual, na hipótese de compartilhar desse entendimento, caberá dar prosseguimento à demanda. Sendo diverso o posicionamento quanto à competência, receba desde já a presente para que seja suscitado o conflito negativo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011006-49.2013.403.6104 - DANIEL FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso do Autor no duplo efeito, por tempestivo, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 7993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006837-9) - JORGE GERALDO DE ABREU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012241-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012241-0) - NEUZA MENDONCA FABREGA(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Ciência da descida. Após e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000941-05.2007.403.6104 (2007.61.04.000941-1) - ROSANGELA FERNANDES PINHEIRO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012830-53.2007.403.6104 (2007.61.04.012830-8)** - ELIANA SANTOS DOMINGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002122-07.2008.403.6104 (2008.61.04.002122-1)** - MARIO JOSE MONTEIRO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005941-49.2008.403.6104 (2008.61.04.005941-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JUDITH MOREIRA SEIXAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**0008414-66.2008.403.6311** - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009164-34.2009.403.6311** - MARISA APARECIDA OLIVEIRA GOMES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002380-46.2010.403.6104** - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**0008250-38.2011.403.6104** - NEUSA FERNANDES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001012-26.2011.403.6311** - MARIA JOCENA DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003388-87.2012.403.6104** - EDISON BEIRO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005424-05.2012.403.6104** - DARLENE DE CAMARGO(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Tendo em o teor do julgado, encaminhem-se os autos a Justiça Estadual da Comarca de Santos.Intime-se.

**0011490-98.2012.403.6104** - RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005919-15.2013.403.6104** - CLAUDIO LUIZ LOPES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011515-77.2013.403.6104** - FERNANDO BRITO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X RICARDO NICOLU SERRA X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PAZOTTO FILHO X NESSANDRO NEGRO GONCALVES CONSTANTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202239-15.1988.403.6104 (88.0202239-9)** - FLORIANA DA CONCEICAO LIMA RIBEIRO X ALVARO GONCALVES X MANOEL MENDES FILHO X NIVIO RODRIGUES X PEDRO ALBANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NIVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório e alvará de levantamento em favor de Álvaro Gonçalves, Floriana da Conceição Lima Ribeiro, Nivio Rodrigues e José Laurindo Galante Vaz. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil para os autores epigrafados. No tocante a Manoel Mendes Filho e Pedro Albano, aguarde-se sobrestado, o cumprimento do despacho de fl. 306. P. R. I.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7269**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002740-10.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

Vistos. Petição de fls. 98/100. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da imprescindibilidade da expedição de carta rogatória para inquirição da testemunha arrolada residente na Bolívia. Com a manifestação ou decorrido in albis, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008754-10.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Petição de fls. 270-285. Esclareça a defesa do acusado Ricardo Marcondes Aide o que pretende, tendo em vista que nas alegações finais apresentadas foram requeridas novas provas, bem como apresentado rol de testemunhas. Prazo: 05 dias. Após, voltem-me conclusos.

**0007350-84.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Marcos Rogério Manteiga - OAB/SP 242.389, para que este informe se representa o acusado Rubens Rodrigues Bombardi neste feito. Caso positivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Dê-se vista à DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

**0001514-96.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BATISTA HOTT(ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Silvio Batista Hott para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Washington da Penha Muniz, não localizada, conforme certidão de fl. 241 vº. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Com a resposta providencie a Secretaria o encaminhamento da informação ao Juízo Deprecado. Publique-se.

**0002728-25.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSI REINERT(PRO25295 - VALDEMAR REINERT)

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Valdemar Reinert - OAB/PR 025.295, para que este informe se representa a acusada Rosi Reinert Paiva neste feito. Caso positivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da acusada, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal.Dê-se vista a DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.

**0003926-97.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do acima certificado, intime-se a defesa do acusado Ricardo Santos Santana para que, considerando o teor do depoimento da testemunha Anderson Luiz da Silva nos autos n. 0005749-09.2014.4.03.604 manifeste-se, no prazo de 03 dias, acerca do interesse em trazer aos autos declarações por escrito da referida testemunha ou a utilização como prova emprestada do depoimento prestado pela testemunha na audiência realizada na data de 12 de novembro de 2014 nos autos acima mencionados. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Petição de fls. 318-319. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ivo Meirelles da Silva.

**0005744-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

- Vistos.- Petição de fls. 846/847. Defiro a substituição da inquirição da testemunha Ailton Nascimento Correa, arrolada pelo corrêu Ângelo Marcos Canuto da Silva, por declarações escritas que deverão ser apresentadas até a data do interrogatório do acusado.- Solicite-se a 36ª Vara Federal de Pernambuco a devolução da Carta Precatória n. 0008281-07.2014.4.05.8300.- Com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, e redação dada pela Lei nº 11.900/09, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de videoconferência para o dia 17 de dezembro de 2014, às 14 horas, quando serão realizados os interrogatórios dos acusados. Depreque-se a intimação, requisição e escolta dos acusados presos João dos Santos Rosa e Ângelo Marcos Canuto para que compareçam à Subseção Judiciária de Taubaté-SP na audiência aqui designada.Depreque-se a intimação, requisição e escolta do acusado preso Antônio Carlos Rodrigues para que compareça à Subseção Judiciária de Avaré-SP na audiência aqui designada.Depreque-se a intimação do acusado preso Raimundo Carlos Trindade para que compareça a este Juízo na audiência aqui designada.Intimem-se os acusados presos Claudinei Santos e Rodrigo Gomes da Silva para que compareçam a este Juízo na audiência aqui designada.Oficie-se à Custódia da Polícia Federal em Santos e São Paulo para que seja providenciada a escolta dos acusados Claudinei Santos, Rodrigo Gomes da Silva e Raimundo Carlos Trindade. Oficie-se aos Juízes Corregedores dos Presídios de São Vicente e São Paulo comunicando a data da audiência.- Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.- Petição de fl. 843. Anote-se.- Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007635-43.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS)

**Expediente Nº 7270**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-58.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA E SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)  
Ciência à defesa da expedição da carta precatória 0775/14 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para inquirição da testemunha de acusação.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4363**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005070-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Homologo a desistência das testemunhas Luiz Donizeti de Oliveira e Mariléa Teixeira da Silva requerida pela acusação às fls.330 vº. Verifico que na Resposta à Acusação (fls.207/208), a defesa não arrolou a testemunha Mariléa Teixeira da Silva. Assim, declaro precluso à defesa o direito à prova testemunhal da referida testemunha, visto que a regra para apresentação do rol de testemunhas de defesa é no prazo da defesa prévia Designo audiência para o dia 25/06/2015, às 16 horas para oitiva da testemunha de defesa Tânia Mara Teles, por videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência junto ao setor responsável. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 18/11/2014 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

**0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas (conforme Carta Precatória juntada às fls.267/282), designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu para o dia 03/06/2015, às 16 horas por videoconferência. Expeçam-se Cartas Precatórias para São Paulo /SP e Joinville/SC, bem como providenciem o agendamento junto ao Setor de Videoconferência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS EM 04/11/2014, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE JOINVILLE E DE SÃO PAULO PARA INTERROGATORIO DO RÉU E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, RESPECTIVAMENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA.

**Expediente Nº 4364**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001516-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X MARCELO GIMENES NARANJOS(SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0001516-47.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA e MARCELO GIMENES NARANJOS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA e MARCELO GIMENES NARANJOS, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia

26 de fevereiro de 2006, os acusados, agindo com unidade de desígnios, foram surpreendidos por policiais militares instalando equipamento para captura de informações magnéticas dos clientes da agência da Caixa Econômica Federal. Denúncia recebida em 04/10/2007 (cfr. fls.169). Sentença proferida em 13/10/2014 (fls. 380/394), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação em 11/11/2014 (fls. 397). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 155, 4º, do Código Penal, os réus MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA e MARCELO GIMENES NARANJOS foi fixada a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada aos réus já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 07 (sete) anos entre o recebimento da denúncia (04/10/2007) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (15/10/2014) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA e MARCELO GIMENES NARANJOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 12 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9530**

**USUCAPIAO**

**0003872-04.2014.403.6114** - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Comprove a parte autora documentalmente suas alegações de fls. 192, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou não comprovada a informação, cumpra-se a parte final de fls. 191, (pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da jusitça gratuita).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-41.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Ciência às partes da data designada para realização de perícia: dia 18/12/2014 a partir da 8:00 horas nas instalações da requerida.

**0002098-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos às fls. 69/93, bem como o oferecimento da respectiva contestação, a dou por citada. Designo audiência de conciliação para a data de 25/02/2015 às 13h30min. Int.

**0004411-67.2014.403.6114** - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, ou outra forma de comprovação do recolhimento do valor retido pela empresa contratante, em atendimento à manifestação da União de fls. 36/verso, eis que nos autos consta apenas o Pedido de Restituição e o respectivo Recibo de entrega. Int.

**0006192-27.2014.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 57 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo, apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0006542-15.2014.403.6114** - IGOR EDUARDO PINHEIRO X CINTIA GONCALVES DA SILVA(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 68, como aditamento à inicial.Alertado a parte autora que o valor atribuído à causa deve ser proporcional ao pedido, sendo-lhe vedado, através do mesmo, a tentativa de escolher o Juízo que conhecerá da ação, o que ofende ao princípio do juiz Natural. Considerando os cálculos apresentados às fls. 42/53, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 73.629,94, e em consequência reconsidero a decisão de fl. 67. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Sem prejuízo, apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0007271-41.2014.403.6114** - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados à fl. 32. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001120-59.2014.403.6114** - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS às fls. 63/90 e oferecimento da respectiva contestação, a dou por citada nos presentes autos. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

## **Expediente Nº 9539**

### **MONITORIA**

**0009005-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

**0000680-97.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002263-83.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PORTUGAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1)** - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 794. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar: Diante do pedido de desistência da execução do julgado para, em atendimento à Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, efetuar a execução na esfera administrativa, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo a execução nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

**0000326-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000326-5)** - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho e requer o benefício assistencial. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi a sentença reformada para prosseguimento do feito. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 80/84 e laudo médico às fls. 86/89. Parecer do MPF às fls. 95/96, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente não se enquadra nas hipóteses legais, uma vez que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tanto que trabalha como vendedora e obtém renda de R\$ 500,00 por mês (fl. 80 verso). Possui apenas 57 anos de idade. O valor da renda per capita é de R\$ 500,00, proveniente do PRÓPRIO TRABALHO, superior a do valor do salário mínimo. Não atendidos os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais no período de 05/11/1991 a 13/07/2010, que seria suficiente à concessão da aposentadoria especial, somado ao tempo comum convertido em especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que nos períodos de 05/11/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, o autor laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 92 decibéis. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, tais períodos devem ser considerados especiais, pois o autor se encontrava exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido. No período de 03/12/1998 a 13/07/2010, o autor laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 a 97 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91,

exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo ou após. Passo, então, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, somando-se o tempo de serviço computado pelo INSS com o período ora reconhecido, em 13/7/2010, o requerente atingia 33 anos, 2 meses e 8 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 05/11/1991 a 02/12/1998, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4, bem como para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 11/7/1979 a 2/10/1980, 3/11/1980 a 20/7/1984, 1/11/1984 a 15/9/1987, 4/1/1988 a 9/12/1991, 4/5/1992 a 1/6/1999, 1/8/2000 a 30/12/2001 e 1/1/2002 a 8/8/2007. Requer o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - NB 155.635.240-6, em 28/01/2011, conforme aditamento à inicial de fls. 415. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que nos períodos de 11/7/1979 a 2/10/1980, 3/11/1980 a 20/7/1984, 1/11/1984 a 15/9/1987, 4/1/1988 a 9/12/1991, 4/5/1992 a 1/6/1999, o autor laborou na empresa Metalúrgica Moferc Ltda. e, consoante

Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 64/73, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 decibéis. Assim, tais períodos devem ser considerados especiais até 5/3/1997, pois o autor se encontrava exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido. No período de 1/8/2000 a 8/8/2007, o autor laborou na Metalúrgica Melf Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 152/153, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88,12 decibéis. O período deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente, temos que o autor possuía 32 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na data do requerimento administrativo também não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, pois não possuía a idade mínima de 53 anos, nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/7/1979 a 2/10/1980, 3/11/1980 a 20/7/1984, 1/11/1984 a 15/9/1987, 4/1/1988 a 9/12/1991, 4/5/1992 a 16/8/1996, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01/07/1991 a 13/4/1992 e 29/07/1992 a 05/03/1997. Requer o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2007. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial, o réu citado apresentou contestação (fls. 153/167). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal Previdenciária de São Paulo e aditada a petição inicial às fls. 256/268. Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida e determinada a remessa dos autos a este juízo. O INSS apresentou contestação refutando a pretensão às fls. 285/308. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prescrição alegada, tendo em vista que o benefício foi requerido em 5/12/2007 e a ação proposta dentro do quinquênio legal (30/11/2012). No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que no período de 1/7/1991 a 13/4/1992, o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91/92, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Assim, tal período deve ser considerado especial, pois o autor se encontrava

exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido. No período de 29/7/1992 a 5/3/1997, o autor laborou na empresa Trorion S/A e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 83 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser enquadrado como especial. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente, temos que o autor possuía 35 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 1/7/1991 a 13/4/1992 e 29/7/1992 a 05/03/1977, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4, bem como determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.279.018-3, com DIB em 5/12/2007. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas, deduzidos os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que requereu o benefício assistencial em 22/02/13, o qual foi indeferido em face da renda familiar. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de deficiência mental e se encontra totalmente incapaz para o trabalho, bem como a renda familiar não é suficiente para o seu sustento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Laudo social juntado às fls. 79/89 e laudo médico às fls. 104/106. Parecer do MPF às fls. 119/121, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portador de deficiência intelectual, o que a incapacita para o trabalho por período superior a dois anos. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, sua genitora e uma irmã de 18 anos de idade que cursa o ensino superior. A renda familiar é proveniente de benefício de auxílio-acidente recebido pela genitora, no valor de R\$ 818,00 e bolsa família no valor de R\$ 143,00. O valor da renda per capita é de R\$ 272,66, superior a do valor do salário mínimo. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do

CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007954-15.2013.403.6114 - KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA E SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que requereu o benefício assistencial em 08/03/13, o qual foi indeferido em face da renda familiar. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de Síndrome de Down e se encontra totalmente incapaz para o trabalho, bem como a renda familiar não é suficiente para o seu sustento.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 145/146.Laudo social juntado às fls. 177/182 e laudo médico às fls. 202/204.Parecer do MPF às fls. 218/219, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portador de Síndrome de Down, o que o incapacita para o trabalho de forma total e permanente e caracteriza o impedimento de longo prazo. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, seus pais, e mais dois irmãos. A renda familiar é proveniente de do trabalho formal do pai, Moacir, cujas rendas mensais encontram-se anexas, e variaram no ano de 2014 de R\$ 1.377,24 a R\$ 2.735,28. Recebem renda de transferência do governo, no valor de R\$ 70,00. O valor da renda per capita no mês de recebimento mais baixo é de R\$ 275,44 e no mês de recebimento mais alto é de R\$ 590,48. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é muito superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo:Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciário do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado

da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000232-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação em obrigação de fazer consistente em financiamento de imóvel nas condições oferecidas em audiência de conciliação e suspensão definitiva de leilão. Aduz a parte autora que adquiriu o imóvel sito na Rua Rosa Margonari Boralt, n. 70, ap. 34, bloco B, de Elvira Zambelli, mediante contrato particular de compra e venda. Ingressaram em nome da vendedora, com ação para revisão do contrato, autos n. 199961140000376 e, em 14/06/2011 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, mas o processo ficou suspenso para tentativa de acordo extrajudicial. Chegaram a um acordo com o financiamento do imóvel, para os requerentes, pelo valor de R\$ 43.700,00 em 240 meses. Efetuaram depósito de caução no valor de R\$ 4.242,22, mediante depósito nos autos. A ré solicitou a liberação da restrição no imóvel, mediante ofício judicial para formalizar a transação. Este ofício somente foi obtido em 21/10/2013. Porém, nessa ocasião a ré informou que o valor do imóvel seria de R\$ 180.000,00. Iniciada execução extrajudicial do contrato, que os autores inquiram de inconstitucional. Requerem a manutenção do preço ofertado de R\$ 43.740,00. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 71. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Juntado edital de concorrência pública às fls. 218/238.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa na ação, uma vez que a pretensão apresentada diz respeito somente aos requerentes e não à antiga proprietária do imóvel: requerem a realização de financiamento em condições anteriormente oferecidas a eles. Também a falta de interesse processual é rejeitada, uma vez que não pretendem discutir o contrato anterior entre a ré e Elvira Zambelli, sequer discutem os autores qualquer contrato, na verdade pretendem contratar com a ré. A prescrição ficar rejeitada pelos mesmos motivos acima: não se está a discutir qualquer contrato firmado com a ré. No mérito, razão não assiste aos autores. Inicialmente cumpre deixar claro que o imóvel objeto do financiamento pretendido foi adquirido por Elvira Zambelli e financiado pela CEF em 09/01/90. Em julho de 1998 as parcelas do mútuo deixaram de ser pagas e em 29/10/1999 foi o imóvel arrematado pela CEF em execução extrajudicial, com carta registrada na matrícula em 17/01/2000. Os autores, munidos de procuração, moveram duas ações contra a CEF em nome da mutuária Elvira Zambelli: autos n. 00000373319994036114 (revisional do contrato) e 00034797020004036114 (cautelar para suspender os efeitos da arrematação do imóvel). Na ação cautelar foi deferida liminar para suspender os efeitos da arrematação e registrada a decisão na matrícula do imóvel. Posteriormente foi extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte em 17/12/01. Interposto recurso de apelação, os autos retornaram do TRF3 em 08/05/2013. Somente em 25/03/2013 os requerentes protocolaram petição requerendo a retirada da constrição na matrícula do imóvel, consoante andamento anexo. Os autos somente retornaram do TRF 3 em maio de 2013. Nos autos da ação de conhecimento foi realizada audiência de conciliação em 14/06/2011 e somente em 02/05/2012 foi juntada petição dos requerentes renunciando ao direito sobre o qual se fundava ação e devidamente homologado (anexo). Consoante petição apresentada pelos autores nos autos da ação cautelar e na ação de conhecimento (março de 2013), ERA DE SUA CIÊNCIA QUE APÓS UM ANO, O PREÇO DO IMÓVEL SERIA REAJUSTADO (fl. 20). Portanto, não é crível que agora requeira a manutenção de preço estipulado por prazo determinado. Ultrapassado o prazo a ré, proprietária do imóvel, pode atribuir a ele o preço que bem entender. E tanto é assim que não aceito o novo preço estipulado, a ré dispôs-se a alienar o imóvel em licitação pública em abril de 2014, e obteve êxito, tanto que os requerentes são réus em ação de Imissão de posse, em curso na Justiça Estadual. Destarte, não existe obrigação legal ou contratual de manutenção de preço estipulado dois anos antes e muito menos direito à aquisição do financiamento, a ser aprovado desde que preenchidas as condições para tanto. Não existe caução paga, uma vez que o depósito de fl. 27 não contém o nome do depositante e foi realizado em autos de ação de cobrança de condomínio. Se assim é, qualquer pagamento realizado dizia

respeito a despesas condominiais em atraso e não a caução para o negócio. Quanto à execução extrajudicial, foi ela realizada em 1999, decorrente de descumprimento contratual entre Elvira e a CEF. Os requerentes somente vieram a adquirir o imóvel, de terceiro, em 2007 (procuração anexa). Ou seja, já adquiriram o imóvel de contratante de gaveta. Não tem legitimidade para discutir o procedimento levado a efeito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial. REJEITO O PEDIDO de condenação à realização de financiamento, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001679-16.2014.403.6114 - SONIA REGINA NUNES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 01/06/10, o qual foi indeferido a despeito de ser portadora de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Último vínculo empregatício findo em 12/05/2010. Laudo pericial médico às fls. 69/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/03/14 e a perícia realizada em julho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical/dorsal/lombar com abaulamento discal, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 71). Também a requerente não possui a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição como tal ocorreu em maio de 2010. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido: AGRADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agrado improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002360-83.2014.403.6114 - AURORA RIBEIRO MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença até 30/11/2008, a despeito de ser portadora de males ortopédicos e sequelas de infarto cerebral. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/105 e 107/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/04/14 e a perícia realizada em agosto. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical/dorsal/lombar e discopatia degenerativa lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 104). No segundo laudo elaborado às fls. 107/120, a perita concluiu que a autora era portadora de AVC isquêmico, sem sequelas cognitivas ou motoras, HAS e transtorno de humor sem quadro agudo no momento, o que implica a existência de plena capacidade laborativa (fl. 116). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido: AGRADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de

nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que se casou com Wilson Francisco da Silva em 18/10/1975 (fls. 11), falecido em 04/12/2013. O casamento manteve-se até a data do óbito e dele resultaram três filhos, todos maiores. Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido pela falta da qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito e indenização de danos morais no valor de cinquenta vezes o benefício. Alternativamente requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo - 04/02/14. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a contestação do INSS, o benefício de pensão por morte foi indeferido à autora, a despeito de ser a viúva de Wilson, porque quando este veio a falecer, estava em gozo de sua aposentadoria e de uma pensão por morte de companheira (NB 1637584030, desde 28/11/12). Com esta companheira, de nome Tereza Dias dos Santos, teve uma filha, Dianne Santos Silva, nascida em 12/07/1993. Como havia sido concedida a pensão por morte ao companheiro Wilson, por óbvio não poderia ter sido concedida a pensão por morte à viúva, uma vez que com ela não convivia. A autora se casou com Wilson Francisco da Silva em 18/10/1975 (fls. 11) e da união resultaram três filhos, que já atingiram a maioridade. Todavia, a autora tinha ciência de que o falecido possuía uma filha com outra mulher, que foi gerada na constância do casamento. Em seu depoimento a autora alegou que o de cujus residia com ela e que dele dependia economicamente, pois não exercia nenhuma atividade remunerada e o falecido que arcava com as despesas da casa. Afirmou que o marido passava alguns dias na casa da filha Dianne, mas que apesar disso nunca se separaram, pois o marido sempre retornava para casa. Segundo a testemunha Dianne Santos Silva, filha de Tereza e Wilson, o falecido residia nas duas casas, dividindo-se entre a casa de Edimir e a de sua mãe. Contou que seus pais sempre dormiram em quartos separados e que apenas o dinheiro da mãe era utilizado para a sua criação, pois o dinheiro do pai era utilizado nas despesas da casa de Edimir. Em relação à pensão por morte que recebia em conjunto com o seu pai Wilson, afirma que com o falecimento de sua mãe procurou uma advogada que a informou que ela não conseguiria ser a única beneficiária da pensão por morte, já que seu pai também vivia em sua casa. Assim, utilizando-se de cartões deixados por Tereza em que constavam que Wilson era seu dependente, eles conseguiram a pensão compartilhada, que era utilizada em sua totalidade para as despesas de Dianne. Dianne foi a declarante do óbito do segurado e apenas apresentou o endereço de sua casa, pois não sabia o endereço da casa de Edimir. A testemunha Sandra Regina Gomes da Silva, corroborando o depoimento pessoal da autora, afirmou que Wilson residia com Edimir e que ele batia na esposa, pois já tinha ouvido as brigas e visto as marcas deixadas em seu corpo. Há prova material de que eles residiam juntos, pois conforme protocolo de benefícios de fl. 24, o endereço do falecido segurado é o mesmo da autora (comprovante de residência de fls. 22). Posto isto, tenho por comprovado o fato da residência comum do falecido Wilson tanto com a filha Dianne, quanto com a esposa Edimir. Resta claro que o morto dividia-se entre as duas famílias, inclusive batendo em Edimir e não permitindo que ela trabalhasse e ainda impondo a convivência da filha mais nova, Dianne, com os filhos de sua esposa e da própria mãe de Dianne, em festas como as de final de ano. A autora era esposa do segurado à época de sua morte e com ele mantinha residência em comum. Faz jus ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, com DIB em 04/12/2013. Não demonstrada a existência de danos morais, os quais não se configuram pelo simples fato de não ter o benefício concedido. Cito o seguinte precedente a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo

de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV- A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início em 04/02/2013 (data do óbito do segurado). Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeira ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003432-08.2014.403.6114 - ROSIMEIRE PADILHA DE QUEIROZ (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 02/01/1985 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 11/02/1986, 01/04/1986 a 19/11/1989, 01/05/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 13/02/1998 e 01/02/1999 a 28/06/2013 que seriam suficientes à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 118/120. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e agente químico lubrificante. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a

partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que no período de 02/01/1985 a 11/02/1986, a autora laborou na empresa Impresa Comercial Ltda., consoante CTPS de fl. 25 no cargo de ajudante geral. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade exercida pela autora não consta nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, assim deve ser considerada comum. No período de 01/04/1986 a 19/11/1989, a autora laborou na empresa Liber Industrial Ltda no cargo de encarregada de expedição, e consoante PPP de fls. 50/51 estava exposta ao agente químico hidrocarboneto e ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis, acima do previsto na legislação vigente à época. Portanto, tal período deve ser considerado especial. No período de 01/03/1990 a 13/02/1998, a autora laborou na empresa Liber Industrial Ltda no cargo de encarregada de expedição, e consoante PPP de fls. 52/53 estava exposta ao agente químico hidrocarboneto e ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Posto isto, somente o período de 01/03/1990 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, pois o nível de exposição era superior ao permitido à época. No mesmo sentido a exposição ao agente químico hidrocarboneto. Necessária a apresentação da análise quantitativa acima dos níveis previstos na legislação, de forma que o período pleiteado pela autora não deve ser caracterizado como exercido em condições especiais. No período de 01/02/1999 a 28/06/2013, a autora laborou na empresa Impol Indústria Metalúrgica Ltda. no cargo de encarregada de expedição, e consoante PPP de fls. 54/55 trabalhou exposta ao nível de ruído de 85 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Conforme tabela anexa, computando os períodos reconhecidos na presente decisão, a autora alcança 11 anos, 4 meses e 22 dias de atividades exercidas em caráter especial, até a data do requerimento administrativo formulado em 28/06/2013, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo especial. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1986 a 19/11/1989 e 01/03/1990 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003640-89.2014.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado junto à Caixa Econômica Federal e limitação da consignação em folha a 30% (trinta) por cento dos vencimentos líquidos. Aduz que contraiu empréstimo junto à CEF, no montante de R\$ 80.324,89 (oitenta mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 96 (noventa e seis) parcelas, com o pagamento por meio de consignação em folha de pagamento e que possui, ainda, outro empréstimo com outra instituição financeira. Somados, ambos superam o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, de modo que devem ser reduzidos a esse percentual, como forma de garantir o sustento do mutuário. Alega, ainda, discrepância entre o valor gasto e o cobrado, com encargos, juros de mora, correção, e o total devido sem os encargos. Entende violados os direitos dos consumidores pela conduta da ré, que faz cobrança de valores absurdos. Determinada, em duas oportunidades distintas, a emenda à peça exordial para que fossem especificadas as cláusulas cuja revisão se pretende, restou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido para revisão das cláusulas contratuais. Citada, a CEF apresentou contestação para refutar a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que, pela leitura do contrato juntado aos autos, ao contrário do que alega o autor, a forma de satisfação da obrigação não se dá por consignação em folha de pagamento, mas por meio de desconto em conta corrente. Trata-se que Contrato

Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, consoante documento de fls. 19/24. Logo, inaplicável o limite de 30% (trinta por cento) mencionado na peça inaugural. Ademais, o autor firmou o contrato em 14/03/2014 e em 11/06/2014 ingressou com a presente ação, não tendo qualquer espaço alegações no sentido de que as prestações atualmente comprometem o seu rendimento líquido. Colaciono o seguinte julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCESSO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMPRÉSTIMOS LIVREMENTE PACTUADOS. 1. O agravante firmou dois contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal. O primeiro deles, no valor de R\$28.772,64, em 27.07.2012 (fls. 35/43) e o segundo, de R\$36.993,13, em 14.08.2012 (fls. 44/52). Ou seja, há cerca de 11 ou 12 meses foram contratados os empréstimos, ambos sob consignação em folha de pagamento. 2. Considerando o curto prazo decorrido desde o início dos contratos, é possível concluir que não houve nenhuma situação excepcional que reduzisse a capacidade econômica do autor, ora agravante. 3. Os instrumentos contratuais em nenhum momento previram percentual de comprometimento de renda. No entanto, poderia o autor tê-lo previsto antes de contratar. 4. Embora não se desconheça que julgados do Superior Tribunal de Justiça limitem a consignação em folha em 30% dos vencimentos do trabalhador, o caso concreto guarda peculiaridades, uma vez que o recorrente, em curto prazo, assinou dois contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal. 5. Não se poderia impor à agravada a revisão dos contratos meramente em virtude do comportamento do recorrente, que não ponderou as escolhas que livremente fez à época da contratação. 6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0013845-26.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014). Ainda que assim não fosse, a celebração do mútuo adveio da autonomia privada do autor, que exerceu a sua liberdade de contratar. Poderia ele, ainda que em estado de endividamento, ter escolhido entre contrair ou não nova dívida. Assim, deve ser observado o contrato celebrado, em homenagem ao pacta sunt servanda. Do contrário, colocar-se-ia em risco todos os contratos de mútuo, se possível revisá-los diante de qualquer crise financeira do mutuário, responsável este pela gestão do seu patrimônio e livre o suficiente para se endividar. Não tem, destarte, a instituição financeira, ainda que detenha maior capacidade financeira e econômica e aufera lucros vultosos, culpa pela má situação financeira de seus clientes, na medida em cada um sabe os encargos que pode suportar. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

**0004063-49.2014.403.6114 - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 16/08/1985 a 17/01/1990, 25/05/1992 a 23/01/1996 e 07/07/1997 a 30/09/2013, que seriam suficientes à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver

presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que nos períodos de 16/08/1885 a 17/01/1990, o autor laborou na empresa TRW Automotive Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84,2 decibéis. Assim, tal período deve ser considerado especial, pois o autor se encontrava exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido. No período de 25/02/1992 a 23/01/1996, o autor laborou na empresa TRW Automotive Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 80,6 a 80,7 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser enquadrado como especial o referido período de atividade. No período de 07/07/1997 a 30/09/2013, o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 93,7 decibéis até 30/06/1999 e de 90,6 decibéis e 94,4 decibéis no período de 01/09/1999 a 30/09/2013. Assim, o período de 07/07/1997 a 02/12/1998 deverá ser computado como tempo especial, pois a exposição ao ruído se deu acima dos limites permitidos. O período de 03/12/1998 a 30/09/2013 deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/08/1885 a 17/01/1990, 25/02/1992 a 23/01/1996 e 07/07/1997 a 02/12/1998, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4, bem como para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0005739-32.2014.403.6114 - IRACY EUZEBIO STRAUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0005745-39.2014.403.6114 - MAXUELL SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0006299-71.2014.403.6114 - ROQUE CRAPINA (SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN E SP210888 -**

EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias vertidas - o pecúlio. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0007007-24.2014.403.6114** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0027548-36.2013.403.6301, cujo pedido foi rejeitado e o recurso interposto aguarda julgamento. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I. Sentença tipo C

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003295-26.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tanto o Embargante quanto o Embargado calcularam incorretamente os juros de mora e correção monetária. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/83. Também as diferenças apuradas devem levar em conta a modificação da DIB para 14/08/09. Os honorários advocatícios são devidos com base de cálculo até a data da sentença, 15/12/10, em 10%, afastada a sucumbência recíproca. O embargado computou 10% sobre o total apurado, o que não está correto. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 24.330,16 e R\$ 1.162,00, valores atualizados até 11/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 81/82. P. R. I.

**0005766-15.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há valores a serem objeto de execução, porquanto o benefício que deu origem à pensão por morte, por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, ficou acima do teto, mas em 06/1992 não foi limitado ao teto. O embargado NÃO apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme explicitado pela Contadoria Judicial, à fl. 46, na data da concessão o benefício foi limitado ao valor teto, porém em 06/1992 já não se encontrava no teto e por esta razão posteriormente também não. Não há como apurar diferenças porque elas não existem. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de valores a serem objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como do informe de fl. 46/48. P. R. I.

**0005906-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-46.2013.403.6114) M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEL AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA no valor de R\$ 35.795,20, atualizado em 06/2013. Citada por edital (fls. 119/122 dos autos principais) foi nomeada curadora especial que alegou, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 45/36, inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 39/50 dos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. É descabido o argumento de limitação da obrigação do devedor solidário, afinal o avalista assinou o título de crédito (fls. 10/18 dos autos principais) ciente do que foi estabelecido no título, assim responde solidariamente pela obrigação contraída, ou seja, pela dívida na sua integralidade, incluindo encargos e juros. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 27/50 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 13/06/2015 (fls. 10/18 da execução) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 39/50 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa

contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 39/50 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0004993-67.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)** - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 557/558. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, pois os cálculos foram elaborados conforme a sentença que julgou procedente o pedido, ressaltando: (i) o percentual de isenção de 29,62% obtido pela Contadora não está correto, pois atualiza as contribuições vertidas pelos segurados até 09/2001, o que não encontra previsão legal, além de desconsiderar que a atualização monetária até 12/1995 era isenta de imposta de renda, de modo que tal atualização majoraria, sem qualquer fundamento válido, o montante a repetir; (ii) somente o imposto indevido e retido na fonte deve ser atualizado pela taxa SELIC, afastando-se a atualização das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada; (iii) o próprio instituto de previdência apurou o percentual de isenção de 11,40%, o qual deve ser considerado correto, tendo em que vista que a ele competia informar o percentual não tributável; (iv) devem ser segregados do total das contribuições vertidas pelo segurado a parte tributável e não tributável, esta equivalente a 11,40%, mantendo-se hígida a tributação sobre a diferença; (v) a parte da renda não tributável é a proporção a ser aplicada (11,40%) na declaração do imposto de renda do contribuinte, a partir do primeiro recebimento; (v) somente as contribuições vertidas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 devem ser restituídas, representando, na espécie, o montante de R\$ 54.017,35, até o esgotamento do crédito, que ocorreu em 10/2001, que, atualizado até maio de 2013, soma R\$ 54.356,44; (vi) os valores já deduzidos na declaração anual de ajuste devem ser considerados na repetição do indébito. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo, julgo a liquidação procedente em parte, homologando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e fixo como quantum debeatur o montante de R\$ 54.356,44 (cinquenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2013, a ser novamente atualizado até à data do cumprimento do julgado, pela taxa SELIC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004347-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004347-3)** - NELSON ALVES CARNEIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002218-50.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0001784-27.2013.403.6114** - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERONICA MARTINEZ MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0006163-74.2014.403.6114** - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial objetivando o repasse da quantia de R\$ 234.960,90 para a ré decorrente de prestação de serviços advocatícios. Determinada a emenda da petição inicial a parte autora esclarece que se trata a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER (fl. 50). A ação contém pedido CONDENATÓRIO AO PAGAMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. Com efeito, o repasse de verbas se constitui não em obrigação de fazer, no sentido utilizado pelo sistema processual, mas sim obrigação de pagar. E tendo por objeto obrigação de pagar pelo Poder Público, demandará necessariamente, o procedimento previsto nos artigos 730 e seguinte do CPC, com a posterior expedição de precatório. Indefiro a petição inicial por inépcia, consoante o artigo 295 do CPC. Com efeito, o pedido realizado na petição inicial: citação das executadas para que procedam a obrigação de fazer no sentido de repassar a quantia de R\$ 234.960,90... (fl. 27), não se coaduna com a natureza condenatória da ação. A inépcia se traduz da não decorrência lógica entre a causa de pedir e o pedido. Determinada a emenda da petição inicial, a autora manteve-se inerte e insistiu na manutenção da petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, I c/c o artigo 295 do CPC. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003018-15.2011.403.6114** - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001151-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **Expediente Nº 9547**

### **MONITORIA**

**0001145-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do acordo (fls. 144/146), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0007447-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002924-62.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

**0006353-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEDINO PEREIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006679-94.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DA CONCEICAO SOMBRA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 13/01/2015, às 17h20min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006680-79.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 13/01/2015, às 17h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002116-48.2000.403.6114 (2000.61.14.002116-5)** - JOSE ALVES SOUZA FILHO X EDIVANIA APARECIDA MARCIANO X JOAO BATISTA PINTO X APARECIDO ROBERTO SCHIAVINATTO X JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA X PAULO ZANOLA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X VERNER KURBACHER X JOSE CARLOS CHERUBELI X NILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados nos autos. Intimem-se.

**0000380-09.2011.403.6114** - ELISABETE MERCADO BARROS(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008622-20.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001864-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0007280-03.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007281-85.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0008763-05.2013.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3)** - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício do Banco Itaú juntado às fls. 464/469, encaminhando os extratos de FGTS de MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO PESSOA.Intimem-se.

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0005333-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARROS DA SILVA  
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a homologação do acordo (fls. 156/157), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0006728-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa

dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007299-43.2013.403.6114** - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA  
Vistos. Fls. 121/122: Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007574-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Carta Precatória para penhora do veículo bloqueado, resultou negativa.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2874**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004137-30.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-97.2014.403.6106) CIZENANDO GONCALVES(SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento ministerial de fls. 14-verso.Sendo assim, intime-se o requerente a juntar no prazo 05 (cinco) dias o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, exercício 2014, referente ao veículo vindimado.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002975-97.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CIZENANDO GONCALVES(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA E SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X GEORGE IVONISKO JUNIOR(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)  
1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0002975-97.2014.403.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: CIZENANDO GONÇALVES e GEORGE IVONISKO JUNIORSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CIZENANDO GONÇALVES, brasileiro, casado, eletricista, RG nº 3578201 SSP/SP e CPF nº 250.097.668-84, nascido aos 11.05.1946, natural de Nova Granada/SP, filho de Anézio Gonçalves e Maria Neves Gonçalves, residente na Rua Gaspar Pereira, nº 26, Bairro Cangaíba, na cidade de São Paulo/SP, e GEORGE IVONISKO JÚNIOR, brasileiro, separado, servente de pedreiro, RG nº 35674601X SSP/SP e CPF nº 359.122.718-89, nascido aos 05.11.1978, natural de São Paulo/SP, filho de George Ivonisko Júnior e Elizabete Benedita Mathias Ivonisko, residente na Avenida dos Pintados, nº 1414, Bairro Vale do Jaú, na cidade de Fronteira/MG, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:O denunciado, de maneira livre e consciente, concorreram para a prática dos delitos previstos no art. 289, 1º, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03.Consta dos autos que, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 18h30min, os denunciados CIZENANDO GONÇALVES e GEORGE IVONISKO JÚNIOR foram surpreendidos por guarnição policial militar, durante abordagem do veículo GM/S10, placa CIT-6043, na Avenida Fernando Corrêa da Costa, altura do número 526, bairro Seixas, nesta cidade, guardando consigo 52 (cinquenta e duas) cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada; cinquenta com CIZENANDO, que dirigia o veículo e duas com GEORGE.Consta ainda do feito, que na mesma ocasião, os

policiais lograram êxito em localizar em poder dos denunciados arma e munições de uso permitido, consistente em: 01 (um) revólver calibre .38 (marca Taurus), municiado com 06 (seis) cartuchos intactos e 02 (dois) cartuchos reservas (ambos, também calibre .038). Conforme decisão de fls. 79/80, CIZENANDO é contumaz na prática delitativa de guarda de moeda falsa, além de ter sido condenado pela prática de homicídio. GEORGE ostenta, entre outros, condenação pela prática de crime contra o patrimônio e porte de arma de fogo. Inquiridos pela autoridade policial, os denunciados trocaram acusações quanto à propriedade dos objetos apreendidos. De resto, reservaram-se o direito de permanecer calados (fls. 08/09). As cédulas falsas foram devidamente apreendidas (fl. 13/14) e periciadas. Concluíram, os peritos, que a falsificação em questão não poderia ser considerada grosseira (fl. 43/46). Do mesmo modo, foram apreendidas (fl. 13/14) e periciadas a arma e as munições localizadas em poder dos denunciados. Segundo o laudo encartado às fls. 34/40, constatou-se que tanto a arma de fogo, quanto as munições estavam em perfeitas condições de utilização (fl. 39). Na denúncia foram arroladas como testemunhas os policiais militares Valter Santo Líquido, João Braz Cezarette e Paulo Martins Tostes (fl. 117). A peça inicial acusatória foi recebida em 21 de agosto de 2014 (fl. 118). Noticiada a impetração do habeas corpus nº 0020953-72.2014.4.03.0000/SP em favor de GEORGE INOVISKO JÚNIOR perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/139), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 140/144). As informações foram prestadas às fls. 161/162. Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 147/148, 150 e 170/179. Foram acostados, às fls. 152/155, os mandados de prisão preventiva em nome dos réus, devidamente cumpridos, expedidos no bojo do auto de prisão em flagrante. O réu CIZENANDO GONÇALVES foi regularmente citado (fl. 157) e, por meio de defensor dativo, apresentou defesa preliminar às fls. 193/204, na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Sustentou que as cédulas falsas e a arma de fogo encontradas pertenciam ao corréu GEORGE, que em seu carro estava apenas como carona. Requereu, ao final, a sua absolvição, por ausência de provas que subsidiem eventual condenação. Na ocasião, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O réu GEORGE IVONISKO JÚNIOR foi citado (fl. 159) e, por meio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação às fls. 181/189, alegando que o acusado não tinha ciência da falsidade das cédulas falsas encontradas em seu poder, e tampouco que o corréu CIZENANDO portava inúmeras cédulas falsas e uma arma de fogo. Aduziu, ainda, que o réu recebeu de boa-fé as aludidas notas, e tinha a pretensão de restituí-las em circulação, incidindo a tipificação prevista no art. 289, 2º, do CP. Rejeitada a preliminar suscitada, verificou-se haver suporte probatório para a demanda penal e, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinada a abertura da instrução processual (fls. 211/212). Na mesma ocasião, foi tornada sem efeito a nomeação do advogado dativo, Dr. Paulo Henrique Feitosa (OAB/SP 141.150), e fixados os respectivos honorários, tendo em vista a constituição de advogado pelo réu CIZENANDO (fls. 208/210). As testemunhas arroladas foram inquiridas: Valter Santo Líquido (fl. 233), João Braz Cezarette (fl. 234) e Saulo Martins Toste (fl. 235). Em seguida, foram interrogados os acusados CIZENANDO GONÇALVES (fl. 236) e GEORGE IVONISKO JÚNIOR (fl. 237). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação e a defesa de GEORGE IVONISKO JÚNIOR nada requereram, enquanto a defesa do acusado CIZENANDO GONÇALVES requereu a sua transferência para o presídio na cidade de São Paulo, a fim de ficar próximo de seus familiares (fl. 231). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade das condutas criminosas, requereu a condenação do réu CIZENANDO GONÇALVES nas penas dos crimes previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, bem como a condenação do réu GEORGE IVONISKO JÚNIOR nas penas do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Entretanto, requereu a absolvição do último pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (fls. 239/243). A defesa do acusado GEORGE IVONISKO JÚNIOR, em suas alegações finais, sustentou que o acusado não tinha ciência da falsidade das cédulas falsas encontradas em seu poder, nem tampouco que o corréu CIZENANDO portava inúmeras cédulas falsas e uma arma de fogo. Defendeu, ainda, a necessidade de desclassificação desse delito para a figura prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal. Dessa forma, pugnou pela absolvição do réu ou mesmo pela aplicação da pena mínima (fls. 216/224). Em suas alegações finais, a defesa do acusado CIZENANDO GONÇALVES sustentou que o corréu GEORGE seria o culpado por toda a ação criminosa, visto que o deixou sozinho no carro com sua bolsa pessoal, no momento em que estacionara o veículo em local próximo da rodoviária. Sustentou, também, que o coacusado GEORGE seria pessoa ligada à vida criminosa e teria assumido, quando da prisão, a propriedade das notas falsas e da arma à autoridade policial. Pugnou, ao final, pela sua absolvição na forma da lei (fls. 228/233). Juntou documentos (fls. 234/235). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CIZENANDO GONÇALVES e GEORGE IVONISKO JÚNIOR, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial pela decisão de fls. 208/210, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 30 de julho de 2014, os acusados CIZENANDO GONÇALVES e GEORGE IVONISKO JÚNIOR foram surpreendidos por policiais militares, durante a abordagem ao veículo em que trafegavam,

guardando consigo um total de 52 (cinquenta e duas) cédulas falsas, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo 50 (cinquenta) com CIZENANDO, que dirigia o veículo, e 02 (duas) com GEORGE. Na mesma ocasião, foi localizada em poder dos acusados uma arma, tipo revólver, calibre 38, municada com 06 (seis) cartuchos intactos e 02 (dois) cartuchos reservas. II.1 O delito previsto no art. 289, 1º, do Código PenalA conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14); e c) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 43/46). O referido laudo concluiu pela falsidade das notas apreendidas e pela boa qualidade da falsificação, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas. Veja-se: III - EXAMES: Este signatário constatou que as cédulas apresentadas a exame e detalhadas na seção I são FALSAS, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. As cédulas foram confeccionadas por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando papel de qualidade inferior ao oficial. (fl. 45) IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS: 3. As falsificações demonstradas nas cédulas examinadas podem ser detectadas prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, essas cédulas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas. Por isso, as falsificações não podem ser consideradas grosseiras. (fl. 46) Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. Relativamente à autoria do crime, vale consignar que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que, em 30.07.2014, os réus foram flagrados na posse de 52 (cinquenta e duas) notas falsas de R\$ 100,00, sendo que 50 (cinquenta) estavam com CIZENANDO e 02 (duas) com GEORGE. Além disso, na mesma ocasião, foi localizada em poder dos acusados uma arma, tipo revólver, calibre 38, municada com 06 (seis) cartuchos intactos e 02 (dois) cartuchos reservas. De fato, as testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante confirmaram as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos acusados. As testemunhas Valter Santo Líquido, João Braz Cezarette e Saulo Martins Toste confirmaram as declarações prestadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07). Relataram que receberam uma denúncia de que dois indivíduos, cujas características físicas correspondem às dos acusados, estariam comercializando notas falsas na região conhecida como Pedra. Deslocaram-se ao local, porém os indivíduos não mais lá se encontravam, havendo notícia de que os mesmos haviam se dirigido até a Avenida Fernando Costa, no sentido da rodovia. Lá chegando, avistaram o veículo S-10 estacionado, ocasião em que abordaram CIZENANDO, que dirigia o veículo, e tinha como passageiro GEORGE. Realizada a busca pessoal, foram encontradas no interior da pochete pertencente a CIZENANDO, localizada em cima do banco, os documentos pessoais do mesmo, a arma com as 06 munições intactas e 02 reservas, além de 50 (cinquenta) cédulas falsas de R\$ 100,00, bem como R\$ 300,00 em notas verdadeiras. Já em poder de GEORGE foram encontradas duas cédulas falsas, também no valor de R\$ 100,00. Na ocasião, o réu CIZENANDO teria atribuído ao coacusado GEORGE a propriedade da arma e das cédulas falsas; este, por sua vez, atribuiu àquele a responsabilidade pelos ilícitos encontrados (mídia digital - fl. 232). Interrogado em Juízo, o réu CIZENANDO disse que estacionou o veículo S-10, de sua propriedade, em frente à oficina localizada na Avenida Fernando Costa, a fim de levar um motor de popa para o conserto. Asseverou que estava dentro da oficina quando os policiais abordaram GEORGE no interior do automóvel. Esclareceu que estava trabalhando há cerca de 03 (três) meses na cidade de Fronteira, e que se deslocou até a cidade de São José do Rio Preto apenas para levar o motor ao conserto. Afirmou que GEORGE lhe pediu emprego na chácara onde trabalha, e que nela desempenhou serviços gerais por cerca de 20 dias. Relatou que, na data dos fatos, GEORGE o acompanhava a fim de visitar suas filhas em São José do Rio Preto, embora não soubesse em que local da cidade o levou. Não soube explicar a origem das cédulas falsas e da arma encontrada, não sabendo dizer porque os seus documentos pessoais estavam na pochete junto com as notas falsas. Disse que estacionou o veículo próximo da Pedra a fim de ir à rodoviária e comprar passagem de ônibus, enquanto GEORGE teria ficado no veículo durante este período, que perdurou por 40 minutos. Aduziu que a sua pochete, contendo apenas moedas e papéis, teria

ficado no interior do veículo, ao passo que seus documentos pessoais permaneceram no porta-luvas (mídia digital - fl. 232). Em seu interrogatório judicial, o réu GEORGE disse que a abordagem ocorreu na frente da oficina, onde deixaram o motor de popa para conserto. Relatou que estava trabalhando para CIZENANDO como caseiro, por cerca de dois meses, em um sítio localizado na beira do Rio Grande, em Fronteira, porém não soube dizer o nome do proprietário ou o nome do sítio. Disse que, na data dos fatos, o acusado apenas acompanhava CIZENANDO, sem nenhuma outra finalidade. Informou que parou no local conhecido por Pedra a fim de tomar um refrigerante, por cerca de 15 minutos, porém não soube o quê CIZENANDO fazia naquele momento. Confirmou que, de fato, duas cédulas falsas estavam em poder do acusado, tendo-as obtido como forma de pagamento feito por CIZENANDO. Disse que na pochete de CIZENANDO, localizada em cima do banco, foram encontradas as outras cinquenta cédulas falsas, além da arma, que apontou pertencer a ele. Disse ter parentes e filhas em São José do Rio Preto, mas não chegou a encontrá-los, apenas passou na frente da casa de sua ex-esposa. Asseverou que não chegaram a parar na rodoviária e, além disso, a ideia de parar na Pedra foi de CIZENANDO. Quando da abordagem policial, o acusado estava na calçada, ao passo que CIZENANDO ainda estava dentro da oficina. Afirmou, por fim, que não tinha ciência da falsidade das duas cédulas falsas encontradas em seu poder, e tampouco que havia uma arma dentro do veículo (mídia digital - fl. 232). Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo, a qual foi negada pelos réus em Juízo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. Acerca do assunto, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUZIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. (...) (ACR 2004.04.01.000127-4/RS, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 25/05/2005, p. 893) Na hipótese, não obstante a negativa dos réus CIZENANDO e GEORGE acerca do conhecimento da falsidade da cédula apreendida, o dolo evidenciou-se nas seguintes circunstâncias: - as 52 (cinquenta e duas) notas falsas apreendidas eram de R\$ 100,00 (cem reais), com as mesmas características e semelhanças na falsidade (fls. 43/46); - o réu CIZENANDO não soube explicar a origem das 50 cédulas encontradas em sua pochete, limitando-se a dizer que nela havia somente moedas e papéis, já que seus documentos pessoais permaneceram no porta-luvas. Tal afirmação, contudo, contradiz a declaração do próprio acusado, que disse ter estacionado o veículo na Pedra a fim de comprar passagem de ônibus na rodoviária. Ora, causa estranheza que alguém, visando realizar uma compra, deixe sua bolsa pessoal no carro, bem como os documentos pessoais no porta-luvas. - embora o réu GEORGE tenha dito que recebeu as duas cédulas falsas de CIZENANDO como pagamento pelos serviços prestados, não soube dizer o nome do proprietário ou do sítio localizado na cidade de Fronteira, e tampouco explicar a que título CIZENANDO trabalhava na referida propriedade; - há diversas contradições nos interrogatórios de ambos os réus, notadamente no tocante aos locais e períodos de tempo em que estiveram no percurso da cidade de Fronteira até São José do Rio Preto/SP. De fato, embora CIZENANDO tenha dito que estacionara o carro próximo da Pedra a fim de comprar passagem na rodoviária, enquanto GEORGE teria permanecido no veículo por 40 minutos, observo que GEORGE afirmou que apenas parou no local Pedra para tomar um refrigerante, por cerca de 15 minutos, não sabendo o quê CIZENANDO fazia naquele momento. Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência dos réus CIZENANDO e GEORGE a respeito da falsidade das cédulas encontradas, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do seu dolo na prática delituosa. II.2 O delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 O art. 14 da Lei nº 10.826/2003 tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, in verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No caso em epígrafe, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 restam incontestes no tocante ao réu CIZENANDO, uma vez flagrado guardando em sua bolsa pessoal uma arma, tipo revólver, calibre 38, municada com 06 (seis) cartuchos intactos e 02 (dois) cartuchos reservas. Com efeito, da análise do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), vejo que a arma (revólver calibre .38, marca Taurus) foi encontrada dentro da bolsa tipo pochete pertencente ao réu CIZENANDO, a qual continha, além das 50 (cinquenta) cédulas falsas, os documentos pessoais do referido réu.

Saliento, no ponto, que tal fato foi corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, ouvidos em Juízo como testemunhas (mídia digital - fl. 232).E, segundo o laudo encartado às fls. 34/40, constatou-se que tanto a arma de fogo quanto as munições apreendidas estavam em perfeitas condições de utilização. De outro giro, não há prova nos autos de que o corréu GEORGE tenha concorrido para a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, devendo o acusado ser absolvido desta imputação. Conforme salientado, os elementos existentes indicam que a arma e as munições, de fato, pertenciam ao corréu CIZENANDO, fato confirmado pelo corréu GEORGE em seu interrogatório. A tese sustentada pelo réu CIZENANDO de que a arma não lhe pertencia, mas sim ao corréu GEORGE, que supostamente a teria introduzido na pochete pertencente ao primeiro, não convence, pois, conforme ressaltado acima, o interrogatório do acusado encontra-se repleto de inconsistências e contradições, sendo pouco provável que uma pessoa, visando à compra de uma passagem de ônibus, tivesse deixado em seu porta-luvas os seus documentos pessoais, sendo sua pochete utilizada apenas para guardar papéis e moedas, conforme afirmado por CIZENANDO em Juízo. Portanto, das provas coligidas nos autos extrai-se que o réu CIZENANDO manteve sob guarda e transportou arma de fogo e munições de uso permitido sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, devendo incorrer nas sanções previstas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu CIZENANDO GONÇALVES pela prática dos crimes previstos no art. 289, 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material; bem como o réu GEORGE IVONISKO JÚNIOR pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO o réu GEORGE IVONISKO JÚNIOR da imputação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu CIZENANDO GONÇALVES. 1) O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com três condenações com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 147/148 (autos nº 0000918-34.1999.403.6106 - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP; autos nº 0004399-37.2000.403.6181 - 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) e fls. 177/178 (autos nº 584/2000 - 4ª Vara do Júri em São Paulo/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro tão somente as duas primeiras condenações como maus antecedentes, deixando de valorar, por ora, a última, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. O réu possui personalidade voltada ao crime, em vista das condenações com trânsito em julgado apontadas acima. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fls. 177/178. Assim, elevo a pena para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fixo a pena para o crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. a.2) O crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A culpabilidade é normal à espécie. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com três condenações com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 147/148 (autos nº 0000918-34.1999.403.6106 - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP; autos nº 0004399-37.2000.403.6181 - 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) e fls. 177/178 (autos nº 584/2000 - 4ª Vara do Júri em São Paulo/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro tão somente as duas primeiras condenações como maus antecedentes, deixando de valorar, por ora, a última, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. O réu possui personalidade voltada ao crime, em vista das condenações com trânsito em julgado apontadas acima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fls. 177/178. Assim, elevo a pena para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fixo a pena para o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, mantendo-

se o valor já fixado.a.3) O concurso materialEm sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu Cizenando Gonçalves definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais.Tratando-se de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, 2º, b, do Código Penal).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Sendo o réu reincidente, não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelo réu.b) O réu GEORGE IVONISKO JÚNIORO crime previsto no art. 289, 1º, do Código PenalObserve que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com três condenações com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 171/172 (autos nº 44/2002 - Vara Única da Comarca de Buritama/SP; autos nº 13/2004 - 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP; e autos 95/2006 - 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro tão somente as duas primeiras condenações como maus antecedentes, deixando de valorar, por ora, a última, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. O réu possui personalidade voltada ao crime, em vista das condenações com trânsito em julgado apontadas acima. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 172 (autos nº 95/2006 - 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP). Assim, elevo a pena para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu George Ivonisko Júnior definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Tratando-se de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, 2º, b, do Código Penal).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Sendo o réu reincidente, não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a incolumidade pública, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu.c) Disposições comunsMantenho a prisão preventiva já decretada aos réus, até o trânsito em julgado desta sentença, uma vez que o quadro fático que ensejou a imposição da custódia cautelar resta inalterado.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado às fls. 163, Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP nº 317.590, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo, no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo (v. Resoluções n.º 558/2007 e 305/2014, do E. CJF, com as observações constantes da última).Expeçam-se imediatamente as guias de execução provisória das penas impostas aos réus Cizenando Gonçalves e George Ivonisko Júnior, com as cautelas de praxe.Saliento que o requerimento da defesa do réu CIZENANDO manifestado à fl. 231 deverá ser oportunamente formulado e apreciado pelo Juízo competente pela execução da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000995-18.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para manifestação sobre o teor do ofício juntado às fl. 194, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos da determinação de fl. 195.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

Expediente Nº 8598

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009917-39.2000.403.6106 (2000.61.06.009917-4)** - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X ELZA APARECIDA STELUTTI(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.

**0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)** - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**0008411-76.2010.403.6106** - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS e manifestação, conforme despacho de fl. 410.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006021-12.2005.403.6106 (2005.61.06.006021-8)** - ALAN JUNIOR FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004318-70.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004630-46.2010.403.6106** - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON

SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da citada petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 12.970,98, atualizado em 31/10/2014, sendo R\$ 12.351,00 em favor da autora e R\$ 619,98 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 187/189. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0005165-72.2010.403.6106** - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0002883-27.2011.403.6106** - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003581-33.2011.403.6106** - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003687-92.2011.403.6106** - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004441-34.2011.403.6106** - MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 186: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, observando os termos do despacho de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora quanto ao

exercício de atividade nociva, conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

**0004919-42.2011.403.6106** - MERCEDES QUILES MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MERCEDES QUILES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006321-61.2011.403.6106** - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALINA VICOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0008409-72.2011.403.6106** - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSE MESQUITA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0000784-50.2012.403.6106** - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 235: Certifique a secretaria quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da petição apresentada pela União Federal. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 21.239,35, atualizado em 30/09/2014, e, em favor do patrono, no valor de R\$ 750,00, atualizado em 24/08/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Anote que o valor requisitado em favor da autora deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará. Intimem-se.

**0003544-69.2012.403.6106** - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005688-16.2012.403.6106** - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VITORIO DONIZETI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006924-03.2012.403.6106** - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIA MONTES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **Expediente Nº 8604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
OFÍCIO Nº 1.092/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
**AÇÃO ORDINÁRIA**Autor(a): JOSÉ CARLOS DE PAULA  
Réu: INSSFl. 226: Diante da manifestação do autor e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se À APSADJ a implantação do benefício concedido neste feito, com o cancelamento daquele concedido administrativamente, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria), ou ratifique os cálculos apresentados com a simulação. No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0011768-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011768-7) - SUNTA VIALE BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Com razão o Ministério Público Federal. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 179), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2) - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON**

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.052/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HERILIO SANTOS CRUZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 1.053/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIO SUENSON SOBRINHO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador

do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008677-63.2010.403.6106** - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.054/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HELENA SEGURA SOUZA MELLO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0002615-70.2011.403.6106** - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0004397-78.2012.403.6106** - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.080/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SONIA REGINA PETIT Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, sem efeitos financeiros e com observância da data de cessação, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de

30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005050-80.2012.403.6106** - RICARDO GANDINI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.062/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RICARDO GANDINI DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0006521-34.2012.403.6106** - ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 220: Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à divergência da grafia de seu nome constante na inicial, no documento de fl. 14 e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (fl. 221), providenciando a regularização, se o caso, e comprovando nos autos. Sem prejuízo, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011,

do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0005022-78.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005503-75.2012.403.6106 - AMELIA MELEGATTI ZANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000002-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-78.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 24/25, 44/45 e 47 para os autos principais. Oportunamente, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa deste feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011993-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011993-7)** - PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 206/209, atualizada em 30/09/2014. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0013651-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013651-0)** - JOSE PAULO MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No prazo previsto no mencionado artigo, deverá o INSS exibir o documento faltante, conforme indicado pela parte autora. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), constando a advogada do autor como exequente. Intimem-se.

**0007111-11.2012.403.6106** - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 197, atualizada em 30/09/2014. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8614**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 890, certifico que os autos encontram-se com vista à AES TIETE S/A de fls. 892/895, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001777-25.2014.403.6106** - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autor(a): LÁZARO FERREIRA PINTO FILHO (Advogado: Dr. Nilson Antonio dos Santos, OAB/SP 339.125) Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Dr. ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS, OAB 111.552) Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do BANCO DO BRASIL S/A, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 1032-centro, Olímpia/SP, encaminhando-se cópias de fls. 06, 09/16, 59 e 86, para que cumpra a determinação de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 84. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007060-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007060-1)** - ELIZABETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Diante das informações de fl. 149, torno sem efeito a nomeação da Sr.(a) Vera Helena Guimarães

Villanova Vieira, nomeando, em substituição, a Sra. Maria Regina dos Santos para a realização do estudo social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Fixo os honorários da profissional ora nomeada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do relatório social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e retornem os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 134: Defiro. Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Abdo Goraib, arrolada pelo autor. Intimem-se.

**0002175-45.2009.403.6106 (2009.61.06.002175-9) - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando à apreciação do pedido formulado à fl. 104, providencie o peticionário a juntada aos autos de procuração com poderes para desistir da ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante do pedido de desistência, encaminhe-se cópia desta decisão ao perito nomeado à fl. 89, através de mensagem eletrônica, solicitando o cancelamento da perícia agendada para 15 de dezembro de 2014, às 15h15min. Intimem-se.

**0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fls. 171/172, torno sem efeito a nomeação da Dra. Juliana do Prado Câmara, nomeando, em substituição, o Dr. Ricardo Scandiuzzi Neto, Engenheiro do Trabalho. Encaminhe-se ao referido profissional cópia dos quesitos de fls. 165/166, intimando-o para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fl. 251, torno sem efeito a nomeação da Dra. Juliana do Prado Câmara, nomeando, em substituição, o Dr. Ricardo Scandiuzzi Neto, Engenheiro do Trabalho. Encaminhe-se ao referido profissional cópia dos quesitos de fls. 240/242 e 247 verso, intimando-o para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000537-98.2014.403.6106 - EDNA BARRETO CRUZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 175 e verso: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes de fls. 177/577, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora, conforme determinação de fl. 168. Após, venham conclusos para sentença, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0002814-87.2014.403.6106 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA**

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 34/35: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

**0003579-58.2014.403.6106** - LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/65: Indefiro. Os documentos apresentados se referem à situação financeira da empresa, pessoa jurídica que com os autores, pessoas físicas, não se confunde. Assim, não tendo sido juntado qualquer documento que comprove a situação financeira ATUAL dos autores, o pedido de justiça gratuita fica indeferido. Diante do exposto e tendo em vista o teor dos artigos 2º e 14, inciso I, da Lei 9289/96, defiro mais 10 (dez) dias de prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fl. 53. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003927-76.2014.403.6106** - BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 157/159. Intime-se o instituto réu, por mandado, para que dê integral cumprimento à referida determinação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005364-89.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-11.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RIVALDO AUGUSTO MARTINS

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 42. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001885-54.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST-MOVIMENTO SEM TERRA

Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 183/211, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Após, dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001887-24.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA

Ciência à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da devolução sem cumprimento da carta precatória de fls. 183/191, por falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo legal. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001207-73.2013.403.6106** - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 360, providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se a requerida Caixa Seguradora S/A para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do documento de fl. 359. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004289-15.2013.403.6106** - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/141: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006102-77.2013.403.6106** - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 273/275, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000691-19.2014.403.6106** - MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 171/175, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000979-64.2014.403.6106** - APARICIO GUILHERME QUEIROZ(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 618/619, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002694-44.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-24.2014.403.6106) SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à Fazenda Nacional para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002780-49.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ALVES PINTAR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Fls. 86/96: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

**0001768-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 93: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 455/461, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intimem-se, inclusive o INSS da sentença de fls. 451/452.

**0001791-09.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 87/89: Recebo a apelação dos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002367-02.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-

89.2005.403.6106 (2005.61.06.011034-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAURO LUQUETA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo a apelação do(s) embargado(s) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002673-68.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 38/39, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004369-42.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-21.2013.403.6106) NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES E SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 112 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001903-75.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 17/18. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 3.439,53 e aposentadoria no valor de R\$ 1.136,43, totalizando renda mensal no valor de R\$ 4.575,96, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.507,00. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 10 e 11/12, que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2014 no valor de R\$ 3.439,53, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.136,435 (competência 04/2014), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.575,96.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da

Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 122 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002212-96.2014.403.6106** - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002372-24.2014.403.6106** - SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista à Fazenda Nacional para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8618**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002775-90.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-16.2014.403.6106) R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP345841 - MURILO BUOSI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 126, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificação das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005945-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)  
Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a petição de fl. 557 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.

**0006153-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)  
Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0004234-30.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.T.L.G.BIANCHI CONFECÇOES - ME X MOYSES THIAGO LOPES GONCALVES BIANCHI  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

(Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) M. T. L. G. BIANCHI CONFECÇÕES ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 17.114.328/0001-31, situada na rua Osvaldo Ramalho, nº 485, Centro, em Urupês-SP; e, 2) MOYSÉS THIAGO LOPES GONÇALVES BIANCHI, RG 43.431.665-9-SSP/SP e CPF 329.544.638-56, residente e domiciliado na rua Afonso Pena, nº 26, Jd. Boa Vista, em Urupês-SP. DÉBITO: R\$ 82.189,37, posicionado em 30/09/2014.Tendo em vista a certidão de fl. 76, torno sem efeito a decisão de fl. 75 e determino seja extraída cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de URUPÊS-SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8623**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005450-26.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP**

Processo nº 0005450-26.2014.403.6106Impetrante: CONSTRUÇÕES METÁLICAS ICEC LTDA.Impetrados: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOVistos em decisão.Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para que seja suspensa a exigibilidade de contribuição ao FGTS sobre valores devidos a título de: a) aviso-prévio indenizado, b) 1/3 constitucional de férias, e c) 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio doença mais o período de afastamento. Requer, por fim, o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos.Pede medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas referidas, sob o argumento de possuírem natureza indenizatória e não remuneratória.Com a inicial (fls. 02/17) trouxe procuração e documentos (fls. 18/81).É o relatório do essencial.Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Não obstante os argumentos trazidos com a inicial, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta o impetrante ao recolhimento de contribuições ao FGTS não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável periculum in mora para deferimento de liminar.Lado outro, a Lei n.º 8.036/90, que dispõe acerca do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço estabeleceu, em seu art. 15, 6º, as verbas que não integram a base de cálculo para apuração do FGTS, remetendo àquelas listadas no 9º do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), que assim dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura(...) - grifei.Em juízo de cognição sumária, tenho que, a princípio, no que pertine ao terço constitucional de férias, aviso prévio e aos valores correspondentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o deferimento do auxílio-doença/acidente, ante a ausência de referidas rubricas nas hipóteses catalogadas no já mencionado 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 como exceção à base de cálculo do FGTS, tenho que sobre elas há de incidir a contribuição fundiária. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN.FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque

possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. 12. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 16. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 17. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 18. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 19. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 20. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias do auxílio-doença e as faltas abonadas e justificadas. Apelação da impetrante a que se nega

provimento.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - AMS 00059068720114036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344437 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)Em conclusão, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

**0005451-11.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP**

Processo nº 0005451-11.2014.403.6106Impetrante: SCI- SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.Impetrados: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Vistos em decisão.Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para que seja suspensa a exigibilidade de contribuição ao FGTS sobre valores devidos a título de: a) aviso-prévio indenizado, b) 1/3 constitucional de férias, e c) 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio doença mais o período de afastamento. Requer, por fim, o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos.Pede medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas referidas, sob o argumento de possuírem natureza indenizatória e não remuneratória.Com a inicial (fls. 02/17) trouxe procuração e documentos (fls. 18/64).É o relatório do essencial.Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Não obstante os argumentos trazidos com a inicial, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta o impetrante ao recolhimento de contribuições ao FGTS não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável periculum in mora para deferimento de liminar.Lado outro, a Lei n.º 8.036/90, que dispõe acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estabeleceu, em seu art. 15, 6º, as verbas que não integram a base de cálculo para apuração do FGTS, remetendo àquelas listadas no 9º do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), que assim dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de

despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura(...) - grifei.Em juízo de cognição sumária, tenho que, a princípio, no que pertine ao terço constitucional de férias, aviso prévio e aos valores correspondentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o deferimento do auxílio-doença/acidente, ante a ausência de referidas rubricas nas hipóteses catalogadas no já mencionado 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 como exceção à base de cálculo do FGTS, tenho que sobre elas há de incidir a contribuição fundiária.Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN.FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. 12. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal,

e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 16. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 17. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 18. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 19. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 20. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias do auxílio-doença e as faltas abonadas e justificadas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - AMS 00059068720114036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344437 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)Em conclusão, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2563**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008616-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008616-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS SUPLICY(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Fl. 132: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF para determinar o arquivamento dos presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a formalidade de praxe. Cientifique-se o r. do MPF.

**0007492-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR LOPES DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)**

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de 01 (hum) salário mínimo cada e outra de multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à data do fato. III - Relativamente à pena de entrega de 05 (cinco) cestas básicas, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Vila Vicentina de Jambuí, com endereço sito à Rua Prof. Jorge Pereira, nº 30 - Centro - Jambuí/SP - CEP 12290-000 - Telefone (12) 3978-1391, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor de um salário mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. IV - Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, mensalmente, até a entrega da quinta cesta básica à entidade acima indicada. V - Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. VI - Homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 58/60) e determino seja procedida a intimação do apenado para que comprove o pagamento atualizado. Expeça-se o quanto necessário. VII - Após, intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Cientifique-se o Ministério Público Federal. IX - Intimem-se.

**0003269-61.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao Sentenciado a pena de 02 (anos) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, e substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento 01 (hum) salário mínimo vigente; e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a título de pena pecuniária, sendo cada dia multa estipulado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do pagamento. III - Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a 01 (um) salário mínimo na conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal - Agência nº 2945 - 005.403.6103-3, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. IV - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentos e trinta) horas (02 anos) de trabalho gratuito. V - No que toca a pena de multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria à fl. 72/74, devendo o sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento atualizado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento à União Federal. VI - Assim sendo, considerando o quanto informado à fl. 66, depreco à Vara Federal de Execuções Penais de Taubaté o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 179/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de Execuções Penais de Taubaté, a quem depreco a INTIMAÇÃO do réu AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA - (brasileiro, RG nº 15.365.157 SSP/SP, CPF nº 049.876.708-60, nascido aos 02/05/1965, natural de Madre Deus de Minas/MG, filho de Francisco Honório da Silva e de Francisca Teixeira da Silva, com endereço sito à Rua Príncipe Escamado, nº 90 - Jardim Gurilândia - Taubaté/SP - CEP 12071-800) - para: a - comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente a que for intimado para tanto - (item III)b - comprovar o pagamento atualizado da pena de multa imposta no valor de R\$ 159,69 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 10/2014, conforme item V, acima. Ademais, DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 730 (setecentos e trinta) horas (02 anos) - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento - (item IV). VIII - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

**0004404-11.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO DE CARVALHO(SP127982 - FAUZI RACHID FILHO)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos; e pena pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. III - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentos e trinta) horas (02 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado. IV - Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. V - Relativamente à pena de prestação pecuniária - 01 salário mínimo - vigente ao fato - o sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente à União Federal, em conta de depósito judicial - (2945-005-4036103-3) na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014 - cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. VI - Homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fl. 29/31) e determino que seja procedida a intimação do apenado para que comprove o pagamento atualizado. Expeça-se o quanto necessário. VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Cientifique-se o Ministério Público Federal. IX - Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003320-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003320-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para regularização da representação processual, sobrevindo juntada de Termo de Compromisso de Curador Provisório. O Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos, realizado em 22/06/2010 atesta que a parte autora é portadora de transtorno não especificado da personalidade e transtorno de preferência sexual, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 30). Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento

econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A perícia social realizada constatou que a autora é uma jovem pobre, vive sozinha e conta apenas com ajuda de terceiros, não possui renda e vive de doações. Informa que a autora não possui contato com familiares. Vive em um quarto sem banheiro, cedido pelo irmão.Esclarece a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social que uma vizinha da autora, Senhora Maria Cristina Cardoso de Miranda, informou que a autora foi abandonada pela família, tendo passado fome e ficado sem tomar banho por vários dias, tendo sido este o motivo pelo qual ofereceu assistência à autora. Relatou que a autora, na infância, foi abusada sexualmente pelo irmão e o fato foi ignorado pela família. Afirmou oferecer alimento, banho e relatou que a autora é assistida por uma equipe profissional no CAPS e realiza terapia intensiva com psicólogo, psiquiatra, terapeuta. Assim, provada a miserabilidade concreta, deve o benefício ser concedido.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (NB 538.665.798-0 - 11/12/2009 - fl. 20). DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora IVANILDE BESERRA DOS SANTOS, a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Mantenho a decisão e fls.39/41.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgadoNome do(s) segurados(s): IVANILDE BESERRA DOS SANTOSNome mãe: Maria Beserra dos SantosEndereço: Rua José Floriano de Siqueira, 72,Jardim Maria Amélia II, Jacareí-SP, CEP 12309-050Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada NB 538.665.798-0NITRG/CPF 2.173.225-PI/668.498.883-15Renda Mensal Atual - N/I -Data de início do Benefício - DIB 11/12/2009Renda Mensal Inicial Um salário mínimoResponsável por Incapaz Maria Cristina Cardoso de MirandaRG 27.321.730-6?CPF 162.660.408-83Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

**0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO**

Fls: 580/581: Ante a certidão negativa de fl. 581, retire-se o feito de pauta.Intime-se a defesa a apresentar o endereço atualizado da testemunha Oscar José Donizete de Sousa.Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos.Publique-se. Comunique-se.

**0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Diante do quanto deliberado à ocasião da audiência (fl. 238), no sentido de se oficiar à empresa Tratage Trabalho Temporário Ltda e o quanto certificado à fl. 250, intimem-se, sucessivamente, as partes para que se manifestem, inclusive, se for o caso, em alegações finais escritas.

**0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SPI78801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

I - Fl. 784: Defiro a devolução do prazo requerida pela Dra. Lucy Helena Passuelo Silva - OAB/SP nº 159.133, para apresentação de suas alegações finais.II - Fls. 819/823: Cientifiquem-se as partes. III - Cumpridas as determinações acima, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Fl. 551: Cientifiquem-se as partes.

**0009667-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009667-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTINO AGOSTINHO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de ALBERTINO AGOSTINHO, ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA e CAROLINA RIBEIRO DINIZ, imputando aos réus a prática de conduta descrita no artigo 342 c/c artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 04/10/2010 (fl. 182).No curso do feito, foi proposta a suspensão condicional do processo em relação à acusada ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA, a qual foi aceita (fls. 296/298).Após a fase de instrução, o MPF opinou pela absolvição de CAROLINA RIBEIRO DINIZ, pugnando pela condenação de ALBERTINO AGOSTINHO.Prolatada sentença, em 31/10/2013, absolvendo a ré CAROLINA RIBEIRO DINIZ e condenando o réu ALBERTINO AGOSTINHO, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao importe unitário fixado na trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária.A defesa do réu ALBERTINO apresentou recurso de apelação, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 441 e 446/450).O Parquet Federal corroborou a tese defensiva, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado, com base na prescrição retroativa, bem como a extinção da punibilidade de ROSELI, em razão do integral cumprimento das condições de suspensão a ela impostas (fl. 463).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação aos 12/12/2013 (o MPF teve vista dos autos em 12/11/2013, nada requerendo - conforme fl. 432 - verso).No caso em apreço, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: 22/05/2006 (fls. 180/181) Recebimento da denúncia: 04/10/2010 Prolação da sentença: 31/10/2013 Data do trânsito em julgado para acusação: 18/11/2013No caso concreto, o fato ocorreu antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal).Havendo já a preclusão recursal para a acusação, deve se considerar a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao caso: 1 (um) ano, que, nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos.Entre a data dos fatos (22/05/2006) e o recebimento da denúncia (04/10/2010), transcorreram mais de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, de modo que, operou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa dos fatos imputados a ALBERTINO AGOSTINHO.Com relação à ré ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA, observo que o sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em

que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que a denunciada cumpriu com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para declarar extinta a punibilidade da ré ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ALBERTINO AGOSTINHO em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, no tocante ao crime objeto da condenação imposta na sentença proferida nos presentes autos. Ante o cumprimento das condições impostas e nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade da acusada ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA, pelos fatos narrados nestes autos. Ante o desfecho extintivo da punibilidade, ressente-se o réu apelante de interesse recursal, pelo que, oportuno tempore, advindo o trânsito em julgado da presente decisão, e feitas as anotações e comunicações, bem como observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 850: Intimem-se os acusados da audiência designada para o dia 15 de Dezembro de 2014, às 15:30 horas, na 2ª Vara do Forum de Peruíbe-SP, bem como para que se manifestem, expressamente, se têm interesse ou não em comparecer à aludida audiência. Intime-se a defesa dos réus, bem como o Ministério Público Federal deste despacho e do ofício de fls. 850.

**0000048-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000048-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RAPHAEL LUCAS DE OLIVEIRA(SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos em sentença O réu RAPHAEL LUCAS DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática de conduta descrita no artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. O MPF propôs ao denunciado a suspensão condicional do processo, a qual foi devidamente acolhida (fls. 68/70). Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo acusado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para declarar extinta a punibilidade do réu RAPHAEL LUCAS DE OLIVEIRA pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do acusado RAPHAEL LUCAS DE OLIVEIRA pelos fatos narrados nestes autos. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações, bem como observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004956-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004956-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIERRY RENE MARCEL TAULERE(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Fl. 429: Recebo o recurso de apelação do réu em seus regulares efeitos. Ademais, considerando que a Defesa manifestou o interesse em apresentar suas razões recursais junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sigam os autos àquela r. Corte para seu regular processamento. Intimem-se o r. do MPF e a Defesa.

**0009084-78.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)

Considerando que foi decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 228), bem como que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar em alegações finais, nomeio como defensor dativo do réu, o Doutor Valdir Costa - OAB/SP nº 76.134, já conhecido deste Juízo e com

dados arquivados em Secretaria. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para que apresente os memoriais escritos do réu, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008391-60.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. O réu opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 174/177, que julgou procedente o pedido, condenando-o a cumprir um ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão, pugnando, na verdade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, na oportunidade, bem aponte que, após o trânsito em julgado para a acusação, os autos retornariam conclusos para análise quanto à ocorrência de prescrição. E isso porque, como deixei claro no pórtico da fundamentação, rejeitei o argumento defensivo expressamente, assentando que a denominada prescrição em perspectiva ou projetada não encontra guarida no ordenamento nacional - tampouco o reconhecimento das Cortes Superiores (fl. 174-verso). Não há, pois, omissão. Ainda assim, como determinei a conclusão dos autos para avaliação, após a concreção da pena, da possível extinção da punibilidade, passo a o fazer, tendo em vista a certidão de fl. 184. Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: 17/05/2011 (fl. 70 verso) Recebimento da denúncia - 22/08/2013 (fl. 73) Prolação da sentença: 29/08/2014 (fl. 177) Data do trânsito em julgado para acusação: 08/09/2014 (fl. 179 verso). No caso concreto, os fatos ocorreram após a modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que não se pode considerar como átimo inicial ao lapso extintivo data precedente ao recebimento da denúncia, a teor do 1º, do artigo 110 do CP. Havendo já condenação em definitivo, deve se considerar a pena em concreto aplicada ao caso: 1 (um) ano de reclusão, que, nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos. Considerando que o réu contava, ao tempo dos fatos, 20 anos (conforme qualificação à fl. 84), deve incidir o quanto disposto no artigo 115, CP, sendo a prescrição contada pela metade, portanto, em dois anos. Verifico que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu um ano, de modo que não houve a prescrição da pretensão punitiva. E, muito embora entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia tenha escoado lapso superior a dois anos, a incidência da regra acima comentada, que impede a contagem da prescrição retroativa com termo inicial precedente ao recebimento da peça acusatória, afasta a intenção manifestada pela defesa do acusado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004526-58.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO e EZEQUIAS DAMÁSIO DE OLIVEIRA, acusando-os de, em 11/05/2011, ter feito uso de onze documentos particulares falsos, perante o INSS, a fim de instruir pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de Gilberto Moreira da Silva, atuando Nelci Lenhard como sua procuradora. Conforme consta da denúncia, tais documentos consistem em laudos de perfil profissiográfico, não condizentes com a realidade. Recebida a denúncia em desfavor dos acusados, em 06/06/2013. Ofertada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu EZEQUIAS DAMÁSIO DE OLIVEIRA, foi determinada a realização de audiência para tal fim. Homologado o pedido de arquivamento do inquérito policial em relação à Nelci Lenhard e Gilberto Moreira. Citado, o réu João Luiz apresentou resposta escrita à acusação, pugnando pela elaboração de laudo grafotécnico, bem como pela sua absolvição. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, EZEQUIAS aceitou a proposta ofertada, ficando o processo suspenso em relação a ele. Determinada a realização de audiência de instrução, em relação ao réu João Luiz. O MPF opinou pela desnecessidade da realização de perícia grafotécnica. Na data aprazada, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação arroladas, bem como o interrogatório do réu. O MPF, em alegações finais, opinou pela condenação do réu João Luiz, alegando estar demonstrada a materialidade do crime, e bem configurada a autoria. A defesa do réu requereu sua absolvição, alegando, em síntese, ter a materialidade do crime sido presumida, em razão da não realização de perícia grafotécnica, a qual foi novamente requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco a desnecessidade da realização da perícia grafotécnica. Isso porque os autos cuidam do delito de uso de documento falso, quais sejam, laudo de PPP, e no caso em espécie é irretrorquível que os laudos são falsos, ante a negativa de autoria deles por parte das empresas neles contidas, razão pela qual indefiro o quanto requerido, uma vez que impertinente o pleito. Não há relevância em se apurar a autoria da contrafação, uma vez que não tratam os autos do crime de falsificação de documento, mas de uso de documento falso. Assim, considero o feito bem instruído, passando a motivação da sentença. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, atendendo a denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP, passo ao exame do mérito da ação. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou comprovada. Com efeito, a materialidade resta demonstrada por meio dos documentos de fls. 07/08, 19, 22, 30, 35, 98, 106, 108, 112, 120 do

Apenso I dos autos. Tais documentos são comprovadamente falsos, ante a negativa de autoria deles por parte das empresas neles contidas, que constataram que o profissional subscritor dos referidos laudos de PPP nunca fizeram parte de seu quadro de colaboradores, dentre outras incongruências verificadas (erro quanto ao endereço, número de CNPJ, datas etc) - fls. 48/81 e 92 do volume principal e fls. 146, 161 e 164/165 do Apenso I. DA AUTORIA A autoria do crime de uso de documento falso, no caso dos autos, é atribuída aos denunciados JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO e EZEQUIÁS DAMÁSIO DE OLIVEIRA. Com relação à Ezequías Damásio, o processo encontra-se suspenso mediante o cumprimento de condições estabelecidas em audiência. Resta analisar a autoria atribuída a João Luiz. Os depoimentos prestados em sede policial e em Juízo são dissonantes. De fato, foram ouvidos em juízo Gilberto Moreira da Silva e Nelci Lenhard como testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu João Luiz do Espírito Santo. Gilberto afirmou, em Juízo, ter contratado João Luiz do Espírito Santo, que teria se passado por advogado, para conseguir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Alegou que a contratação teria sido feita com base em indicação de alguém que trabalhava na GM. Atesta ter sido avençado o pagamento no valor de 5 (cinco) salários como remuneração, mas que não chegou a pagar, pois a remuneração só seria devida se houvesse êxito na obtenção da aposentadoria. Gilberto alega que forneceu para João apenas as CTPS e que, como não tinha tempo para contatar as empresas em que trabalhou, João indicou Ezequías Damásio. Este faria esse serviço de contatá-las para obter os laudos de PPP, mediante o pagamento de R\$ 1900,00 (um mil e novecentos reais). O depoente afirmou não conhecer Nelci. Aduz que Ezequías Damásio entregou direto para João, os documentos para instruir o requerimento do benefício. Em sede administrativa, contudo, Gilberto teria dito que pegou o envelope fechado com Ezequías, sem ter contato com o conteúdo. Já em Juízo, diz não ter pegado os documentos com Damásio. A testemunha de acusação Nelci, por sua vez, aduz que João Luiz não é advogado, e sim militar. Confirma o depoimento prestado na polícia. Afirma ter ajustado com João Luiz uma parceria de trabalho, segundo a qual, João seria responsável por captar os clientes e trazer a documentação para que ela fizesse a contagem do tempo de contribuição, e depois dava entrada no INSS. Afirma que atuaram em parceria em cerca de sessenta casos, sendo este o único que deu problema. Aduz que, no caso em tela, todos os documentos batiam com a carteira e apenas alguns formulários estavam com a data não condizente com a época do trabalho, mas que de nada desconfiou. Afirma ter recebido os laudos das mãos de João Luiz e que, no caso em apreço, o pedido foi indeferido, tendo então efetuado novo pedido com os mesmos documentos, não sabendo dizer se houve acréscimo de outros. Em sede administrativa informou ter havido acréscimo de documentos para a instrução do segundo requerimento. João Luiz, em seu interrogatório, afirma ser militar aposentado por invalidez. Informa que, no caso dos autos, recomendou a Gilberto que procurasse por Ezequías Damásio, técnico em segurança do trabalho, e que falasse diretamente com ele, pois ele iria atrás das empresas para pegar os PPPs. Alega que Gilberto entregou as CTPS para Damásio e que, quando estava tudo pronto, Damásio lhe entregou a documentação em um envelope, e o denunciado entregou para Nelci, para dar entrada no pedido de benefício. Alega que, na ocasião, Nelci abriu o documento, viu os PPPs disse estar tudo certo e deu entrada no pedido. Alega que não conhecia Ezequías Damásio pessoalmente, mas que não tinha razões para desconfiar dele. Afirma não ter analisado os documentos recebidos, e já os ter entregado para Nelci. Em sede administrativa, João Luiz alegou que Nelci teria dito que faltavam documentos, mas em Juízo não se recorda disso. Não se lembra de ter havido um pedido indeferido e requisição de documentação complementar. Assim, tenho que, ainda que se assuma que João Luiz, de fato, foi o responsável por receber os documentos de Ezequías Damásio e entregá-los a Nelci, não é possível afirmar, para além da dúvida, que o João Luiz tomou conhecimento do conteúdo dos documentos. Ou seja, não é possível afirmar que João Luiz tinha ciência inequívoca de serem os laudos PPPs falsos. Isso porque a tese de que, sendo Ezequías técnico de segurança do trabalho teria melhores condições de contatar as empresas para as quais Gilberto teria trabalhado para intermediar a obtenção dos documentos necessários para instruir o requerimento administrativo é razoável, plausível e verossímil. Ademais, o órgão acusador não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a eventual inveracidade da tese defensiva. E como é cediço, in dubio pro réu, razão pela qual deve o acusado João Luiz ser absolvido. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Se o caso e oportunamente, formem-se novos autos a partir destes para verificar o cumprimento das condições impostas a EZEQUIÁS DAMÁSIO DE OLIVEIRA. Na ausência de recurso voluntário e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, feitas as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 6817

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007680-21.2012.403.6103** - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a data anteriormente designada para audiência trata-se de feriado. Assim, designo para o dia 17 de março de 2015, às 14hs aludido ato. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Comunique-se a alteração da data ao INSS na forma eletrônica. Int.

**0006612-02.2013.403.6103** - ANTONIO FEITOSA DE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o manifestado interesse da parte autora na audiência de conciliação, designo o dia 10 DE MARÇO DE 2015, ÀS DEZESSEIS HORAS, para tanto, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Int.

**0002981-16.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA

Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas da diligência deprecada, cuja guia encontra-se na Contra-capa dos autos, em 10(dez) dias, apresentando o comprovante de pagamento. Com a apresentação de aludido comprovante informe-se ao Juízo Deprecado, conforme solicitado à fl. 129. Int.

**0006064-40.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a data anteriormente designada para audiência trata-se de feriado. Assim, designo para o dia 17 de março de 2015, às 15hs aludido ato. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Mantenho as demais determinações proferidas. Comunique-se a alteração da data ao INSS na forma eletrônica. Int.

**0006520-87.2014.403.6103** - SERGIO BACCARO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 25.02.1992. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda

mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 76.691.148-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado

Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (04.11.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 04.11.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em setembro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 76.691.148-9 era R\$ 2338,85, FL, 39).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma

legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:..)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0006521-72.2014.403.6103 - MARGARIDA MARIA FONTANESI PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 25.02.1992.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 44.372.140-8 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria).Ocorre que o cálculo do valor atribuído à

causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais

abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode

ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (04.11.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 04.11.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em setembro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 44.372.140-8 era R\$ 2.202,42). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflita com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado

Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

#### **Expediente Nº 6827**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006700-40.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL SERAFIM DA SILVA JUNIOR(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

Fl. 178: Considerando que o acusado constituiu para promover-lhe a defesa o advogado Dr. Júlio César dos Santos, OAB/SP 224.789, consoante procuração de fl. 177, arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 104, Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade, OAB/SP 335.196, no valor mínimo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, isto é: R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista sua atuação nestes autos às fls. 110/112, bem como na audiência realizada em 25 de setembro de 2014 (fls. 171/173). Expeça-se a solicitação de pagamento. Após a juntada das informações a serem prestadas pela Polícia Rodoviária Federal, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7967**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006847-32.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA. e outros, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóveis dados em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica. Sustenta que os requeridos não vêm honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência totaliza o valor R\$ 196.899,53. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida concedeu um Empréstimo à Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 25.4846.606.0000002-09, no valor líquido de R\$ 196.384,02, dando em garantia os veículos discriminados às fls. 13/verso. A cláusula sétima do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 33-41 a requerida comprovou a notificação extrajudicial da requerida para pagamento, seguida de protesto. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão dos veículos discriminados às fls. 21-32, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizada através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

**0006849-02.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO RODOLFO DE FARIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RODRIGO ALVES DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 251634149000125606 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 03.07.2012. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 42.895,79 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até 31.10.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001256-06, em 26.09.2011, no valor de R\$ 45.253,47, dando em garantia o veículo HYUNDAI TUCSON GL 2.0, Ano/modelo 2007/2008, chassi nº KMHJM81P8UB01681, RENAVAM 950446858 (fls. 21-27). A cláusula 22 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu a notificação extrajudicial do devedor (fls. 15-20). O extrato de fls. 10 comprova um inadimplemento desde 03.07.2012. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 22, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

**0006850-84.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ALVES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RODRIGO ALVES DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 253496149000003370 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 20.01.2013. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 33.769,22 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado até 31.10.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 253496149000003370, em 25.10.2012, no valor de R\$ 22.696,89, dando em garantia o veículo ASTRA RATCH, Ano/modelo 2003, chassi nº 9BGTT4803B141089, RENAVAM 803460155, placadg7403 (fls. 12-17). A cláusula 13 do referido contrato

prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu a notificação extrajudicial do devedor (fls. 24-28). O extrato de fls. 09 comprova um inadimplemento desde 20.12.2012. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12-13, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

**0006852-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RODRIGO ALVES DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001463-60 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 04.01.2013. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 52.153,99 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 31.10.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001463-60, em 04.04.2012, no valor de R\$ 38.034,37, dando em garantia o veículo TOYOTA COROLLA XLI 1.8 FLEX, Ano/modelo 2009, chassis nº 9BRBB42EX95064672, RENAVAM 134035429, placa EGO 8042 (fls. 28). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 16). O extrato de fls. 09-12 comprova um inadimplemento desde 04.01.2013. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 28, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

**DEPOSITO**

**0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA**

Fls. 106: Indefiro, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Requeira a CEF o que de direito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA**

Fls. 69/69-verso: Tendo em vista o alto custo a ser despendido com as publicações do edital, e considerando que não foram localizados quaisquer bens dos executados passíveis de arresto/penhora, diga a CEF se persiste o interesse na citação por edital, já que trata-se de medida aparentemente ineficaz para o prosseguimento do feito. Int.

**USUCAPIAO**

**0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7) - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

Fls. 378/379: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Int.

**MONITORIA**

**0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO**

Fls. 138: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009473-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007074-56.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISMAIL DONIZETI SANTOS

Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 77/80, tendo em vista que já houve tentativa de localização de endereço nos sistemas Bacenjud e Renajud. Desse modo, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0007106-61.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS)

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009015-41.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

Fls. 89/92: Indefiro, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.Aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0002561-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 73/77: Manifeste-se a CEF com relação às certidões do oficial de justiça, nas quais informa que não encontrou os co-executados para citação no(s) endereço(s) informado(s).

**0004281-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ANTONIO GONCALVES ROSA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 132.Após, manifeste-se a CEF.(CARTA PRECATÓRIA JUNTADA ÀS FLS. 156/158)

**0004318-40.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZETE DO AMARAL DE PAULA FERREIRA

Fls. 53: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006176-09.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALTER POHL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS POHL

Cite(m)-se.Fica designado o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0006853-39.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CECILIA ENES GONCALVES FARINHA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000581-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-93.2013.403.6103) LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

LUMAUTO CENTER COMBUSTÍVEL LTDA. E OUTROS propuseram os presentes embargos à execução extrajudicial nº 0008727-93.2013.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada,

alegando cobrança de juros e encargos contratuais em percentuais superiores ao permitidos legalmente. A inicial foi instruída com documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme fl. 15. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 18-25. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado aos embargantes que atribuíssem valor à causa. Intimados, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Ainda que não seja possível decretar o abandono da causa, já que não houve requerimento da parte adversa (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), o fato é que a parte autora não manifestou qualquer interesse em regularizar a petição inicial. Portanto, impõe-se reconhecer que subsiste uma irregularidade capaz de dificultar o julgamento do feito, que não foi suprida a tempo e modo. Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001042-98.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-58.2013.403.6103) FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006839-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-12.2014.403.6103) MARISA GEHRKE MARTINS(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005276-65.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Fls. 107/108: Preliminarmente, tendo em vista que houve penhora às fls. 57/58, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse na mesma ou não

**0009718-40.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DA SILVEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Vistos etc. Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

**0006684-86.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Fls. 95: Intime-se a CEF para que recolha os emolumentos no valor de R\$190,10, diretamente no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos - SP.

**0008153-70.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

I - Reconsidero o despacho de fls. 112. II - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser

movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

**0008968-67.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORADE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS X TIAGO LUCIANO MIRANDA

Manifeste-se a CEF com relação às certidões do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008970-37.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEGAVALÉ II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA(SP179681 - SABRINA RIBEIRO CARVALHO) Vistos etc.Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0003693-06.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSLAINE APARECIDA CARACA

Vistos etc.Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0004271-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AYLTON APARECIDO PINHEIRO DO PRADO I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0004274-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE FIGUEIREDO ALVES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0004276-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0004278-58.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZILDA MEDINA DE MOURA - ESPOLIO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0004391-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARISA GEHRKE MARTINS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0005038-07.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEI FERREIRA AVILA FILHO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer

outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0005138-59.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAVANDERIA RASSA LTDA - EPP X SERGIO VIEIRA STROPPA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0005143-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO - ME X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0006167-47.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO NOVO SANTANA LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0006708-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CALMON COMERCIO DE INSUMOS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO TROPEIA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000789-81.2012.403.6103** - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS

SANTOS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, defiro o prazo requerido às fls. 202 para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 200.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001453-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001453-1)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes com relação às fls. 240/248.Int.

**0008224-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008224-4)** - LUIZ ALBERTO DELLA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do pólo passivo como entidade.II - Fls. 260: Manifeste-se o impetrante.Int.

**0004851-96.2014.403.6103** - PRESTIVALE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e, se for o caso, traga aos autos os contratos de prestação de serviços que celebrou.Cumprido, dê-se vista à União (PFN) e ao MPF, voltando a seguir à conclusão para sentença.

**0005311-83.2014.403.6103** - CAIO HENRIQUE DE PAULA CAMPOS(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano.Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada.Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento.Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado.Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria.Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família.Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso.Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa.A inicial veio instruída com os documentos.Às fls. 29, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 30-33.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34-35.À fl. 41 o impetrante requereu o arquivamento do feito.É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, recebo a petição de fl. 41 como pedido de desistência.A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado.Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

**0006153-63.2014.403.6103** - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter declaração judicial de interrupção do prazo prescricional, relativo ao pedido de habilitação de crédito tributário de FINSOCIAL. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do despacho decisório SEORT nº 238/2014, quanto ao prazo prescricional. Afirma a impetrante que propôs, em 01.10.1991, ação declaratória, processo nº 0700283-11.1991.403.6100, perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, obtendo sentença de mérito, transitada em julgado em 16.3.1998, que declarou inexistente relação jurídica tributária a maior a título de FINSOCIAL. Alega que, declarado seu direito na ação declaratória referida, impetrou o mandado de segurança nº 0028481-16.2002.403.6100, em 10.02.2002, perante a 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com a finalidade de obter o reconhecimento de seu direito à compensação de valores relativos ao FINSOCIAL, que afirma terem sido pagos indevidamente, no período de fevereiro de 1990 a julho de 1991 com tributos que entendia serem devidos. Informa que seu pedido foi julgado improcedente. Diz que a r. sentença, prolatada nos autos do mandado de segurança, foi reformada conforme o acórdão publicado em 17.3.2009, transitado em julgado em 10.6.2009, reconhecendo que a impetrante não havia decaído de seu direito de pleitear a referida compensação, tendo em vista que a ação declaratória foi proposta em 01.10.1991, o trânsito em julgado em 16.3.1998, e pedido de compensação ajuizado em 10.02.2002, sem que tenham decorridos os 5 anos da prescrição. Narra que requereu administrativamente a habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 20.10.2010, relativo ao FINSOCIAL, que recebeu o número de processo administrativo 18186.008153/2010-10. Informa que, em 05.5.2011, foi intimado sobre o despacho decisório de indeferimento do pedido de habilitação de crédito, sob o fundamento de que não foram juntadas a certidão de objeto e pé do processo judicial e a cópia do documento de identidade do responsável pela impetrante. Em face desta decisão de indeferimento, a impetrante informa que apresentou manifestação de inconformidade em 19.5.2011, requerendo, preliminarmente, efeito suspensivo para preservação do prazo decadencial de 02 (dois) anos. Diz que, em 03.7.2014, a auditora fiscal se manifestou pela não concessão do efeito suspensivo requerido. Diz que, em 22.7.2014, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, deferiu o pedido de habilitação de crédito, porém havia transcorrido o prazo quinquenal de 05 (cinco) anos para oposição do referido crédito à Fazenda Nacional, nos termos do Decreto nº 20.910/32. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada é a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatado em sentença o direito à habilitação do crédito da parte impetrante, poderá ser imediatamente utilizado, inclusive em razão do regramento legal para os efeitos em que recebida a apelação em mandado de segurança. Demais disso, a impetrante não apontou, objetivamente, nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o julgamento do feito em primeiro grau de jurisdição. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006886-29.2014.403.6103** - ANTONIO FERREIRA DE BRITO(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a dar vista do processo administrativo referente ao ato concessório do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 56.729.124-3, para fins de revisão de sua renda mensal. Alega o impetrante que em 09.09.2014 fez o primeiro agendamento sob o nº 275896162 para extração de cópias dos documentos originais juntados ao aludido processo administrativo, tendo sido informado que a funcionária responsável estaria de licença saúde e que a sala onde estariam os documentos estava trancada, devendo aguardar seu retorno. Diz que retornou no INSS em 08.10.2014 e foi atendido pelo funcionário Rodolfo Mendes, Matrícula 2073346, que lhe informou que a extração de cópias requerida não foi realizada, tendo informado ainda que a análise do recurso foi encaminhada para Piauí e que depois de julgado teve sua remessa determinada para esta cidade, não havendo notícia do seu paradeiro. Narra que está aguardando a revisão do seu benefício desde 1997 sem sucesso, pois acredita que o INSS perdeu seus documentos, inclusive o original do formulário SB-40 juntado aos autos à época do pedido. Afirma que até o momento o INSS não deu resposta sobre seu pedido de vista do processo administrativo, o que prejudica a revisão do seu benefício. Relata que a conduta do INSS afronta o disposto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06.08.2010. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a dar vista do processo administrativo do ato concessório do benefício nº 056.729.124-3. No caso específico destes autos, observo que o

impetrante requereu vista do referido processo em 08.10.2014 (fls. 17), não havendo notícia do resultado deste pedido. Embora a impetrante alegue que o INSS tenha afirmado não saber do paradeiro dos autos do processo administrativo, esta informação não está comprovada nos documentos que instruíram a inicial. Se os autos estão mesmo extraviados, seria inócuo determinar à autoridade impetrada sua exibição, já que não se pode pretender o impossível. Mas haveria interesse da impetrante, em tese, de requerer a exibição e obter os efeitos previstos no art. 359 do Código de Processo Civil. Mas, para isso, precisaria propor uma ação cautelar de exibição ou formular pedido incidental de exibição nos próprios autos de uma ação revisional. Nos limites de cognição que é possível fazer no mandado de segurança, é possível determinar, apenas, que a autoridade impetrada profira decisão a respeito do requerimento administrativo de exibição, informando-a nestes autos. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, pelo cumprimento de uma decisão administrativa que poderá ensejar na reconstituição do processo administrativo, para somente depois, o impetrante requerer revisão do seu benefício, que poderá levar mais algum tempo para decisão. Em face do exposto, concedo a parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda à REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVOS (RDA) formulada em 08.10.2014 do benefício nº 056.729.124-3, dando vista ao impetrante, caso localizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001526-16.2014.403.6103** - ORLANDO PALAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/146: Dê-se ciência à parte autora. Após, requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000792-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000792-2)** - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELY DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para registro do título de domínio reconhecido neste feito, na forma prevista na Lei 6.015/73, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias à sua instrução, devidamente autenticadas. II - Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, efetue no prazo de quinze dias o pagamento do valor referente à sucumbência, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

**0003218-89.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007453-31.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE

Vistos, etc... Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008287-39.2009.403.6103 (2009.61.03.0008287-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIO SERGIO PENELUPE JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MAZEUS VALTER DOS SANTOS X FERNANDO ARAUJO X VALDELINO FRANCISCO DA SILVA X DALVA RIBEIRO DE SOUSA SILVA X FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS X MITSURU YAMASHITA X MARIA DE LOURDES CALADO X GERACINA FLAUSINA NOGUEIRA X JOSE ALEXANDRE FILHO X MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO X OTACILIO TOSHIRO AKAZAWA X OSVALDA MARIA PEREIRA DA SILVA X ELISETH APARECIDA DE MORAES X RAFAEL RODOLFO

TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA X NAIDE MARTINS X WILMA BENTO FARIA X ZILDA GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS REIS RAMOS(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X FLAVIA LUCIA RAMOS X AILTON NUNES DA MOTA X LENICE NUNES DA MOTA X ROBERTO RIBEIRO X IGREJA BATISTA EBENEZER X MARIA CELIA SAPUCAHY CAVALCANTE(SP319286 - JULIA DAVI SAPUCAHY)

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e erro material na sentença embargada, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse definitiva da Gleba G do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, sob o nº 57.903, área descrita nestes autos, porém, não constou a permissão para demolição das construções ou obras realizadas no imóvel esbulhado. Aduz ainda, constar erro material na qualificação da União, constando tratar-se de sucessão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Como sabido, sentença é o pronunciamento jurisdicional decidido pelo juiz pondo fim ao processo com ou sem julgamento do mérito. As decisões prolatadas pelo magistrado, em regra, não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta. É o que defendem os artigos 128 e 460 de nossa lei instrumental cível: Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ao contrariar-se as regras supramencionadas, teremos sentenças extra petita, ultra petita ou citra petita. Deste modo, não tendo a autora formulado pedido de demolição, não pode o magistrado deferi-la, pois implicaria na realização de perícia técnica, a fim de delimitar o objeto da demolição, que não foi deferida nos autos, justamente pela ausência de pedido demolitório. De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Quanto ao erro material alegado, assiste razão à embargada. De fato, não se trata de sucessão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material na qualificação da União, fazendo constar apenas A UNIÃO, mantendo-se a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7975**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7)** - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003826-87.2010.403.6103** - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da União, buscando a condenação da ré ao pagamento de honorários por trabalho de engenharia realizado junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, além de uma indenização em razão dos danos materiais, morais e lucros cessantes, declarando que o autor atuava como engenheiro civil e desenhista junto ao Setor de Infraestrutura do IAE, bem como abrigando a ré ao

recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço prestado. Narra o autor que é militar lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço, Comando da Aeronáutica, na função desenhista, ocupando o posto de 2º Sargento, no Setor de Infraestrutura. Afirma que, depois de ter concluído o curso de Engenharia Civil, passou a ser requisitado para atuar como engenheiro civil, o que causou uma ampliação em suas atribuições funcionais, tendo executado os trabalhos elaboração de planilha para demanda em licitação com o fim de proporcionar Ata de Registro de Preço em favor do Instituto e projeto e análise de custo para a construção da portaria principal do Instituto de Aeronáutica e Espaço, sob o comando do Tenente Coronel Almir Brasileiro Bezerra. Alega que tais atividades são exclusivas de engenheiro e não de desenhista, nos termos da Resolução nº 218, de 29.6.1973. Sustenta que os trabalhos desenvolvidos fora da sua função, totalizam a contraprestação pecuniária de R\$ 36.212,76 (trinta e seis mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), de acordo com a tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Perícia e Engenharia, bem como da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de São José dos Campos. Narra que em 24.02.2010 requereu administrativamente o pagamento dos honorários que entende devidos, pedido que foi indeferido, negando que tenha requisitado tais serviços e que desconhecia a graduação superior do autor. Alega também despendeu a quantia de, aproximadamente, R\$ 7.000,00 em cursos profissionalizantes, requerendo o reembolso desta quantia a título de danos materiais e lucros cessantes. Diz que tais cursos poderiam ter sido custeados pela ré, porém foram autorizados por seu superior civil e indeferidos pelo superior militar. Sustenta que o requerimento administrativo formulado pelo autor em 24.02.2010, foi levado ao conhecimento da Procuradoria da Justiça Militar, restando comprovado que o autor foi privado de ingressar em canteiro de obras, o que ensejou sindicância administrativa e inquérito policial militar, tendo o autor sido indiciado. Entretanto, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por inexistência de indícios de autoria e materialidade. Quanto aos danos materiais, além do valor que entende devido a título de honorários, no montante de R\$ 36.212,76, pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 348,00, referente ao não recolhimento dos valores constantes do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro), documento que alega garantir a regularidade do exercício funcional do autor junto à entidade de classe (CREA); a quantia de R\$ 1918,00, pela realização de curso de avaliação de imóveis e R\$ 1193,40, pela realização de curso de desapropriação e servidões, ambos junto ao Instituto Brasileiro de Perícia e Engenharia. Quanto aos danos morais, atribuiu um valor em pecúnia para cada um dos atos que alega terem sido praticados por seu superior hierárquico, totalizando R\$ 539.672,36. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para emendar a inicial, foi noticiada a renúncia ao mandato, seguida de pedido de reconsideração da renúncia. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando que a Chefia imediata do autor jamais lhe conferiu missão de elaborar projeto de engenharia ou de análise e desenvolvimento de planilhas de serviços e custos para licitação, inexistindo dever de indenizar, pois não prestou na unidade militar os serviços de engenharia que alega ter executado. Sustenta ainda que os valores pleiteados a título de danos morais são exorbitantes e desarrazoados, representando enriquecimento ilícito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. A União, por seu turno, informou não ter outras provas a produzir. A advogada do autor requereu sua intimação quanto à renúncia ao mandato. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo para regularização da representação processual, foi cancelada a audiência. Após regularizada a representação processual, foi designada nova audiência, que foi redesignada em razão da ausência do autor e da testemunha. O autor noticiou impossibilidade de comparecimento, tendo sido novamente redesignada a audiência. Foi ouvida uma testemunha da ré e encerrada a instrução. Alegações finais da União às fls. 307. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o autor não está requerendo equiparação remuneratória com militares de outras patentes, nem uma indenização por eventual desvio de função. A causa de pedir invocada para justificar o pleito indenizatório, neste primeiro aspecto, diz respeito a duas tarefas específicas, que se referem à elaboração de planilha para instruir procedimento de licitação, bem como ao projeto e análise de custo para a construção da portaria principal do IAE (Instituto de Aeronáutica e Espaço). Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que tais atribuições sejam realmente de profissionais graduados em Engenharia Civil e devidamente inscritos no CREA, a instrução processual não reuniu elementos suficientes para atribuir à União o dever de indenizar. Colhe-se do documento de fls. 122, subscrito pelo então Chefe da Divisão de Administração do IAE, o seguinte: Em resposta à Parte s/n de 17 fev. 2010, informo a V. Sa. Que o Setor de Infraestrutura do IAE não solicitou ao requerente qualquer tipo de trabalho concernente às referidas planilhas descritas na parte. O setor de Infraestrutura jamais solicitou ao requerente que fizesse algum tipo de análise e desenvolvimento de planilhas de serviços e custos para licitações, pois este setor desconhece a sua condição de conhecimentos na área de orçamentos de construção civil e conhecimentos técnico-científico (sic) em Engenharia Civil. Não consta nos registros da Divisão de Recursos Humanos do IAE, Cópia de Diploma de Engenheiro Civil do requerente nem Cópia do CREA-SP dizendo sê-lo. O requerente, também, jamais apresentou à sua Chefia imediata tal condição, sendo assim, desconheço o fato de ser Engenheiro Civil. O requerente sempre trabalhou como desenhista e para tal

função tem à sua disposição o software AUTOCAD, bem como uma Plotter HP para impressão dos desenhos a ele requeridos pelo setor. A Elaboração do Projeto Básico da Portaria do IAE citado no item 2 como se sua autoria, não foi elaborado por ele. O Projeto quando solicitado pela Direção do Instituto foi elaborado, conforme em anexo, pela Empresa ATRIA em 26/08/2009 e não teve e não tem nada previsto para a Construção do Prédio da Portaria, pois o Projeto da referida Empresa não foi aprovado pela Direção do Instituto. Veja-se, realmente, que tanto o projeto quanto a planilha anexados pelo autor estão assinados apenas por ele e não constam, ao que se conseguiu provar, de qualquer procedimento administrativo que teve curso no IAE. Era de se esperar, no mínimo, que um levantamento de custos para licitação instrísse o procedimento da licitação em questão. Do projeto, em particular, constam os nomes do Arquiteto Carlos Icarahy da Silveira (como se este tivesse conferido o projeto) e do Tenente Coronel Almir Brasileiro Bezerra (como se este tivesse apostado um visto). Mas nenhum deles efetivamente assinou o documento. Ademais, é razoável supor que a atuação do autor tenha ocorrido como simples desenhista, atribuição própria do cargo que ocupa, ou simplesmente tenha digitado os dados daquela planilha, tarefa que qualquer pessoa com conhecimentos rudimentares de usuário de computador e de planilhas poderia executar. Em síntese, sem que o autor tenha provado suficientemente que recebeu ordens específicas para a realização destas tarefas e sem que tenha demonstrado que efetivamente as executou, não cabe qualquer indenização. Em consequência, tampouco se pode falar em danos materiais ou lucros cessantes daí decorrentes. Quanto aos cursos cuja frequência restou obstada, é evidente que a autoridade militar superior tinha competência discricionária para deferir (ou indeferir) a participação do autor. De fato, para alguém que ocupava o posto de sargento desenhista, era mais do que razoável sustentar que não haveria interesse da instituição militar em custear cursos de aperfeiçoamento do autor na área de engenharia. Por identidade de razões, se o autor frequentou tais cursos e os custeou, o fez por sua exclusiva vontade e nada pode exigir em contrapartida da União. O autor também não conseguiu fazer prova da falsidade da declaração firmada pelo Chefe da Divisão de Administração do IAE (CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA). Ao contrário, este foi ouvido como testemunha e reafirmou a totalidade do ali contido. Explicou, ainda, que as planilhas feitas pelo autor resultavam de uma simples consulta em sites específicos de custo, que eram requisitadas pelo arquiteto. Isto é, não se tratava de qualquer atividade privativa ou típica de Engenheiro. Quanto ao projeto para construção da portaria, respondeu a testemunha que este projeto nunca saiu e que foi elaborado apenas um desenho pelo engenheiro da empresa Átria, que foi refeito pelo arquiteto do Instituto, pois a chefia queria apenas um andar. Confrontado com o documento de fls. 15, a testemunha respondeu que não conhece o projeto daquela forma, mas que aquilo é um desenho, que é função do autor, apontando que não há menção do CREA no desenho. Acrescentou que não se recorda de ter pedido ao autor que elaborasse o orçamento completo. Quanto aos documentos de fls. 129-137, atestados de conclusão de obra, respondeu que as pessoas assinaram de boa-fé, mas tais obras não foram fiscalizadas pelo autor e são projetos oriundos de registro de preços de manutenção. Sem demonstração de qualquer conduta ilícita por parte dos agentes públicos em questão, não se pode falar em danos morais indenizáveis. A prova produzida até revelou certa predisposição do Coronel Brasileiro em relação ao autor. Tal predisposição decorreu, todavia, como também esclareceu a testemunha ouvida em Juízo, pelo fato de o Coronel ter constatado que o autor havia sido contratado como engenheiro por uma empreiteira para fiscalizar a obra do próprio DCTA. Ora, há um evidente conflito de interesses entre a atividade de um militar no posto de desenhista, que trabalhava no IAE, órgão do DCTA, e a atividade de assessoramento para uma empresa privada contratada para prestar serviços em obras do próprio DCTA. A atuação do autor em duas frentes antagônicas, se não manifestamente ilegal, era no mínimo inconveniente, havendo justo motivo para a conduta do superior hierárquico. Por todas as razões já expostas, não assiste ao autor direito de obter qualquer indenização por parte da União. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004116-05.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X COMANDO DA AERONAUTICA**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da União, buscando a condenação da ré ao pagamento uma indenização pelos danos morais, bem como danos materiais e lucros cessantes. Pede o autor, ainda, seja declarado que exercia as funções de engenheiro e desenhista no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, condenando a União a recolher a taxa correspondente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs dos projetos elaborados. Requer, finalmente, seja oficiado ao Advogado Geral da União para que tome as providências necessárias para apuração de ato de improbidade administrativa. Alega o autor, em síntese, que ocupa o cargo de Segundo Sargento junto ao IAE, onde ingressou mediante concurso na função de desenhista projetista. Sustenta que, em 2005, concluiu o curso de Engenharia Civil e, a partir de então, passou a trabalhar exercendo a função de

Engenheiro Civil perante o IAE. Afirma que a autoridade hierárquica estaria abusando de suas funções de chefia desde 2009, impedindo o autor de trabalhar como desenhista projetista, privando-o da rotina de trabalho no setor de infraestrutura, atribuindo ao autor funções de engenharia, impedindo de exercer qualquer função naquele setor de infraestrutura, estando ocioso e impedido de frequentar obras. Alega que o Coronel Brasileiro formulou parte em 2007, acusando o autor de fiscalizar obra de terceiros junto ao IAE, de que decorreu inquérito policial militar posteriormente arquivado, o mesmo ocorrendo com a sindicância instaurada (R36). A referida autoridade ainda teria designado pessoas inabilitadas para a fiscalização das obras, conduta que estaria sendo objeto de investigação por parte do Conselho Regional de Engenharia. Além disso, o autor estaria sofrendo ameaças de transferência, tendo a referida autoridade negado pedidos de designação para funções, até que, em 25.3.2010, o autor foi posto à disposição pelo setor de infraestrutura, passando a prestar serviços. Diz ter apresentado requerimento administrativo para exercer livremente suas funções e, sem resposta, impetrou mandado de segurança. Acrescenta ter requerido a concessão de licença para acompanhamento de pessoa doente na família, indeferido. Afirma, ademais, que sofreu ameaça de intimação em reunião realizada em 26.02.2010, em que a referida autoridade recusou-se a receber a Advogada do autor. Sustenta que todos esses atos configuram abuso de autoridade e assédio moral, bem como ato de improbidade administrativa, razão pela qual a União deve indenizar os prejuízos sofridos. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, vindo a este Juízo por redistribuição, por força da decisão de fls. 63. Reconhecida a conexão em relação ao feito anteriormente distribuído a esta 3ª Vara (0003826-87.2010.403.6103), determinou-se a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual, o que foi feito às fls. 77-78 e 82-83. Intimado para emendar a inicial, foi noticiada a renúncia ao mandato, seguida de pedido de reconsideração da renúncia. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não ter formulado pedido certo e determinado. Ainda preliminarmente, arguiu a ocorrência de litispendência e conexão em relação ao processo nº 0002428-08.2010.403.6103. No mérito, diz ser improcedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que os fatos narrados na inicial são realmente conexos com os descritos no processo nº 0003826-87.2010.403.6103, cujos autos estão apensados a estes. Considerando que não há identidade de causas de pedir, não se pode falar em litispendência que impeça o processamento deste feito. O autor também propôs outra ação (0002428-08.2010.403.6103), em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que pretendia a declaração de nulidade do ato que o colocou à disposição para prestar serviços no Batalhão de Infantaria da Aeronáutica (BINFA -64). Este ato de transferência é também descrito na inicial deste feito, o que, em princípio, faria com que também houvesse conexão entre as ações. Considerando, todavia, que já houve prolação de sentença naquela ação, consoante extrato que faço anexar, não se justifica a reunião dos feitos, já que não há risco de prolação de decisões contraditórias. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, já que os pedidos pretendidos pelo autor estão precisos e objetivamente descritos na inicial. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A leitura da inicial revela, desde logo, uma série de contradições que fragilizam manifestamente os pedidos de indenização contidos nestes autos. De fato, ora o autor imputa ao seu superior hierárquico a conduta de privá-lo do trabalho no setor de infraestrutura, ora se queixa de receber atribuições próprias de engenheiro. Ora reclama quanto ao fato de estar ocioso, ora por ter sido designado para prestar serviços no Batalhão de Infantaria. Quanto à transferência, em si, tenho que a r. sentença proferida na ação que teve curso na 2ª Vara Federal bem examinou a questão: (...) De tal modo, passo à análise do pedido formulado nestes autos, o qual cinge-se à revogação do ato administrativo que colocou o autor à disposição para prestar serviços no Batalhão de Infantaria da Aeronáutica, BINFA-64. Inicialmente, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se imiscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade, salvo em situação excepcional, decorrente de desvio de finalidade ou ilegalidade, que venha ensejar nulidade, já que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, não sendo este o caso dos autos. Aduz o autor na petição inicial que os documentos acostados aos autos comprovam que a autoridade administrativa, mesmo tendo ciência da importância funcional do militar para o Setor de Infra Estrutura, transferiu o requerente para outra unidade em que sua função técnica não é compatível. Todavia, tal questão diz respeito diretamente ao mérito da decisão administrativa. Assim, não cabe ao Poder Judiciário adentrar na análise de mérito desse juízo discricionário, sob pena de interferir na organização interna do quadro efetivo das Forças Armadas, o que configuraria ofensa ao Princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - REMOÇÃO - PROBLEMAS DE SAÚDE DA ESPOSA - AUSÊNCIA DE LAUDO ATUALIZADO - PERMANÊNCIA EM MANAUS - IMPOSSIBILIDADE- JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. I- Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em ação mandamental onde o Impetrante objetivava: a) permanecer lotado e no exercício de sua atividade

de trabalho na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas; b) ver afastado o ato que determinou a sua transferência da cidade de Manaus. II- Cabe ressaltar que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse privado, em estreita observância ao princípio da supremacia do interesse público. III- É sabido que a mobilidade na carreira militar é uma contingência natural de quem opta pelas Forças Armadas, uma vez que compreende a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, bem como da lei e da ordem (Constituição Federal, art. 142). IV- Outrossim, o ato de movimentação de servidor militar tem natureza discricionária, cujo juízo de conveniência e oportunidade só pode ser aferido pela Administração Pública. IV- A fixação desses pressupostos é ato administrativo interno, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. V- No presente caso, não restou demonstrada a necessidade de manutenção do militar na cidade de Manaus, para tratamento de saúde de sua esposa, por ausência de laudos médicos recentes a justificar tal medida. VI- Negado provimento ao Recurso de Apelação.(AC 201251010018773, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/07/2013.) Ainda que se analisasse a questão confrontando de um lado o princípio da predominância do interesse público e de outro o princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (haja vista a alegação inicial de necessidade do autor permanecer com sua genitora dado seu estado de saúde), na perícia realizada nos autos, o perito judicial, em resposta a quesitos específicos do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada não gera para a periciada - mãe do autor - a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, tampouco para a prática dos atos da vida civil (itens 8 e 9 de fl. 73). A conclusão do perito judicial harmoniza-se, ademais, com o apurado no relatório da assistente social do Comando da Aeronáutica, elaborado a fim de instruir o requerimento de licença formulado pelo militar na via administrativa (fls. 123/124). Outrossim, a movimentação de militares é uma característica bastante evidente, fazendo parte da essência da atividade militar, tendo em vista a necessidade de atendimento do interesse público em primeiro lugar. Ao ingressar nas Forças Armadas, o autor tinha plena ciência da possibilidade de ser movimentado/deslocado no interesse da Administração Pública. Assim sendo, a movimentação do militar é uma peculiaridade inerente à própria carreira, o que significa dizer que aquele não possui a garantia de servir em determinada localidade, tampouco o direito de escolher o local onde exercer suas atividades, por mais cômoda e vantajosa que seja. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. 1. No caso em análise, pretende o apelante a invalidação do ato administrativo que determinou a sua movimentação da cidade de Natal/RN para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, ao argumento de que o seu filho, portador de bronquite alérgica, encontra-se em tratamento imunológico na cidade nordestina e precisaria passar mais três anos em clima favorável, para obter uma melhora em seu tratamento de saúde. 2. Os atos de movimentação são inerentes à própria carreira militar, sendo, portanto, em princípio, legítimos, possuindo natureza essencialmente discricionária. 3. Ao ingressar na vida castrense, o apelante tinha (ou deveria ter) conhecimento de que estaria sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior (art. 2º, do Decreto nº. 2.040/96) e de que a movimentação de oficiais e praças da ativa é, também, decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar (art. 1º, VII, do mesmo diploma). 4. O princípio constitucional da proteção à família, invocado pelo recorrente, não pode ser tomado em detrimento do preceito da supremacia do interesse público sobre o privado, além de que não se pode olvidar o necessário resguardo da ordem administrativa. 5. Ademais, a mera transferência para outra cidade, por si só, não significa, necessariamente, que haverá um agravamento do problema de saúde de seu filho, mormente em se considerando a existência de tratamentos específicos e adequados na localidade para a qual foi removido o apelante, bem como a semelhança entre os climas das cidades em questão. 6. Apelação desprovida.(AC 00061667220124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/07/2013 - Página::165.). Vê-se que, in casu, a conduta da União coaduna-se com a finalidade institucional - de atendimento do interesse público - a ser observada quando da movimentação dos militares, sendo que o autor não logrou fazer prova em contrário. Por fim, acostou a União cópia da decisão que determinou o arquivamento dos autos oriundos da representação do autor junto à Justiça Militar, a fim de corroborar a lisura do procedimento adotado pela administração no caso em questão, concluindo o Ministério Público Militar que se tratou de mera irresignação do requerente em relação a questões com repercussão na seara administrativa (fls. 130/136). Destarte, por não vislumbrar ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que determinou a transferência do autor para o Batalhão de Infantaria da Aeronáutica, BINFA-64, o pedido inicial não merece guarida. Poderia haver prova, é certo, de um desvio de finalidade por parte da autoridade superior, que, em tese, teria determinado a transferência do autor com o intuito de alcançar finalidade ilegal ou contrária ao interesse público. Não é o que se extrai da prova aqui produzida, muito menos daquela colhida nos autos em apenso, em que foi realizada audiência de instrução e julgamento. Tal aspecto foi assim enfrentado na sentença que proferi nesses autos, nesta data:(...) A prova produzida até revelou certa predisposição do Coronel Brasileiro em relação ao autor. Tal predisposição decorreu, todavia, como também esclareceu a testemunha ouvida em Juízo, pelo fato de o Coronel ter constatado que o autor havia sido contratado como engenheiro por uma empreiteira para fiscalizar a obra do próprio DCTA. Ora, há um evidente conflito de interesses entre a atividade de um militar no posto de

desenhista, que trabalhava no IAE, órgão do DCTA, e a atividade de assessoramento para uma empresa privada contratada para prestar serviços em obras do próprio DCTA. A atuação do autor em duas frentes antagônicas, se não manifestamente ilegal, era no mínimo inconveniente, havendo justo motivo para a conduta do superior hierárquico. Com bem observou a União, restou demonstrado que o autor tentou, como preposto da empresa LILIAN L. PEDREIRA EPP fiscalizar uma obra a cargo desta empresa dentro do DCTA. Isto justificou mais do que razoavelmente a conduta de sua Chefia imediata de proibir o autor de ingressar no canteiro de obras da unidade militar. Tudo isso, evidentemente, porque é vedado ao militar dedicar-se a outra atividade profissional, como claramente se extrai do art. 29 da Lei nº 6.888/80. Ainda que tais fatos não tenham gerado consequências na esfera criminal em desfavor do autor, isto não significa atribuir ao autor um atestado de lisura em sua conduta, inclusive à luz dos valores constitucionais que sustentam as Forças Armadas. O autor também não tem como exigir indenização pelo fato de a União ter designado pessoas inabilitadas para fiscalizar obras, já que isso nada lhe diz respeito. Quanto ao indeferimento do pedido de licença para acompanhamento de pessoa doente na família, anoto que o pedido foi indeferido à vista de parecer contrário da Seção de Assistência Social (fls. 121-122). Colhe-se do parecer ter sido constatada a existência de outras pessoas que podiam auxiliar a mãe do autor, bem como a possibilidade de conciliar o tratamento de sua mãe com o trabalho. No mesmo parecer, registrou-se que o autor foi devidamente informado que a eventual alteração do quadro de saúde de sua mãe poderia permitir um reexame do pedido. Vê-se, portanto, que o indeferimento foi suficientemente motivado e não tem aptidão para gerar qualquer direito de indenização. O autor não fez qualquer prova de ter sido intimidado ou ameaçado por quem quer que seja e, da própria narrativa dos fatos contida na inicial, nota-se que a referida reunião serviu apenas para que o autor recebesse ofício de resposta ao seu pedido de cobrança de honorários profissionais. Acrescente-se que eventual impedimento à participação de sua Advogada na aludida reunião poderia significar, quando muito, violação às prerrogativas profissional da Advogada, sem repercussão quanto à esfera de direitos subjetivos do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007131-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.8.1974 a 17.3.1975, 09.9.1985 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 05.8.2008; JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.10.1975 a 20.12.1976 e DONA ISABEL S.A., de 13.10.1980 a 11.9.1983, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 75-79. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Oficiado à empresa DONA ISABEL, esta se manifestou à fl. 103. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de

1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.8.1974 a 17.3.1975, 09.9.1985 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 05.8.2008; JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.10.1975 a 20.12.1976 e DONA ISABEL S.A., de 13.10.1980 a 11.9.1983. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 09.9.1985 a 05.3.1997. Quanto aos períodos remanescentes, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., estão devidamente comprovados pelos PPPs e laudos técnicos de fls. 18-1/verso, 26-27 e 77-79, que atestam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 83 e 85 decibéis. Do mesmo modo o período de trabalho exercido à empresa JOHNSON & JOHNSON, de 13.10.1975 a 20.12.1976, o autor apresentou o PPP e o laudo técnico de fls. 28 e 75-76. Finalmente, o período de 13.10.1980 a 11.9.1983, trabalhado à empresa DONA ISABEL, conforme PPP de fls. 29-30, não foi comprovado mediante laudo técnico, razão pela qual não será

reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.8.1974 a 17.3.1975, e de 19.11.2003 a 05.8.2008; JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.10.1975 a 20.12.1976, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Batista Rosa Número do benefício: 147.699.518-1 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.8.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 787.882.508-49. Nome da mãe Maria Rosa de Jesus. PIS/PASEP 10527596989 Endereço: Rua Virgílio Fernandes de Oliveira, nº 211, Campos de São José, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005053-10.2013.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o valor do seu benefício previdenciário auxílio-doença. Narra a autora que é segurada do requerido e passou a receber o benefício auxílio-doença a partir de março de 2010, o qual foi indevidamente cessado em 15.11.2010, só voltando a receber em maio de 2012, por força de decisão de tutela antecipada proferida em ação judicial. Alega que ainda se encontra doente e incapacitada para o trabalho em decorrência da mesma enfermidade que lhe acomete desde março de 2010, tendo ficado totalmente desamparada materialmente por meses, pois não tinha renda, nem condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí, determinou-se sua livre redistribuição, cabendo então à 3ª Vara Cível de Jacareí (fls. 21-23). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 30. O INSS reiterou os termos da contestação. Não houve réplica. Instadas as partes a produzirem outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas. A parte ré apresentou alegações finais remissivas. Laudos periciais administrativos às fls. 54-61. Laudos médicos judiciais às fls. 66-69 e 70-74. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Tais danos decorreriam da cessação indevida do benefício previdenciário auxílio-doença, quando ainda presentes os seus requisitos. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é

necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A pretensão da parte autora consiste na condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais que teriam decorrido da cessação indevida do auxílio-doença. A autora prestou depoimento em audiência, alegando que passou por dificuldades materiais durante a cessação do auxílio-doença, deixando de realizar o pagamento de contas e necessitando da ajuda de familiares. Informou que recebeu já recebeu o pagamento dos valores atrasados relativos ao auxílio-doença concedido judicialmente e que, dessa forma, conseguiu saldar suas dívidas e devolver o dinheiro que pegou emprestado com parentes. Embora seja indubitável que a autora permaneceu sem receber o benefício, este fato não é suficiente para gerar danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, anoto que a perícia administrativa que resultou na cessação do benefício foi exaustiva (e até incomumente) fundamentada, como se vê de fls. 61. Está descrito ali que a mesma perita que havia discordado das conclusões de outros dois colegas e concedido o benefício, reavaliou o caso nove meses depois. Nesta reavaliação, constatou que a autora havia reduzido a dose dos medicamentos e, para um deles, a dosagem havia sido estabilizada. Anotou que se tratava de quadro crônico e antigo, que se encontrava estável e passível de retorno às atividades profissionais. Já as perícias judiciais a que se submeteu têm algumas peculiaridades que merecem ser ressaltadas. A primeira delas, realizada em 04.5.2010, diagnosticou a presença de incapacidade para o trabalho, estimando-se em 15 dias o prazo para recuperação (fls. 66-69). Trata-se de conclusão também incomum, cuidando-se de uma doença psiquiátrica. A segunda perícia judicial, conquanto tenha estimado um prazo de 24 meses para recuperação, foi absolutamente lacônica, sequer justificando minimamente as razões pelas quais concluiu que havia prejuízo do pragmatismo e da volição, além de humor deprimido (fls. 70-74). Também não houve qualquer justificativa para a incapacidade, nem tampouco para o elevado prazo de recuperação ali estimado. Embora não esteja em discussão, nestes autos, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de então, é indiscutível que a prova em que se baseou a decisão judicial era bastante frágil. De outro lado, o indeferimento administrativo do benefício revelou-se suficientemente fundamentado. Se considerarmos que as doenças de que a autora é portadora têm claros períodos de melhora e de agravamento, não é possível vislumbrar na conduta do INSS nenhuma providência desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 28.11.2012, que foi indeferido, em razão do não reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, sujeito a agentes químicos e ruído, na empresa ACA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 01.07.1986 a 18.8.1996, na função de ajudante. Sustenta que alcança o tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 25 dias até o requerimento administrativo, suficiente para concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-46. A parte autora foi regularmente intimada para juntar laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, tendo decorrido em branco o prazo fixado. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-52. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor comprovou ter requerido o laudo técnico à empresa às fls. 66-67. Intimada, a empresa ACA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou o laudo técnico de fls. 82-120, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79

subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ACA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 01.07.1986 a 18.8.1996. Para comprovação do período descrito, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-37 e laudo técnico de fls. 82-120, que indica que o autor exercia a função de ajudante no setor de produção, exposto ruídos de 95,578 dB (A), bem como aos agentes químicos óleos, graxas e masseiras. Verifico que a intensidade dos ruídos a que o autor esteve exposto é superior à tolerada no período. Já os agentes agressivos a que esteve exposto (graxa e óleo diesel) são do tipo hidrocarbonetos. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda

que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 22 anos, 04 meses e 23 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (28.11.2012), 36 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Fixo o termo inicial do benefício em 28.11.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ACA INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 01.07.1986 a 18.8.1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção

monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Gilberto Ramos Número do benefício: 161.106.491-8 (requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.11.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 008.029.878-85 Nome da mãe Alcina Ramos PIS/PASEP 1.227.846.964-0. Endereço: Rua Monte Negro, s/n, Santa Isabel-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0005567-60.2013.403.6103** - BRAULIO NOGUEIRA (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007957-03.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-35.2013.403.6103) BENEDITO DE SOUZA FONSECA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de procedimento ordinário, proposto com a finalidade de se obter incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas relativas ao imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou, alternativamente, a cobertura do seguro, tendo em vista o advento de doença impeditiva de adimplir o referido contrato. Alega o autor que, em razão de doença, que lhe gerou despesas extraordinárias, além da inesperada situação de desemprego, deixou de pagar as prestações do financiamento, de junho de 2012 a setembro de 2013. Apesar de não haver dado início à execução extrajudicial da dívida, a ré lhe enviou carta de cobrança, e bloqueou a emissão de boletos para o autor, aumentando o saldo devedor do financiamento. O autor requer a cobertura do seguro nas prestações vencidas, tendo em vista o fato de ter sido acometido de moléstia, ou a incorporação destas ao saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A recusa ao recebimento extrajudicial do pagamento está materializada no documento de fls. 83, que consigna expressamente a situação de liquidação não permitida. No caso em discussão, verifica-se que a CEF iniciou execução extrajudicial da dívida em maio de 2013. Não há comprovação de que o mutuário tenha procurado a ré com a finalidade de realizar o pagamento do débito a partir da inadimplência em agosto de 2012 (ou eventual renegociação). Quanto à possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação. É certo que, no passado, a própria legislação previa semelhante providência como verdadeiro direito subjetivo do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985). Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação, o que recomenda um juízo de improcedência do pedido neste sentido. Quanto à alegação do autor de desemprego, verifico que se trata de fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. É vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Quanto à possibilidade, ou não, de cobertura do seguro contratado quando da assinatura do contrato de financiamento, observo que a ambas as partes convêm a estipulação de seguro, para o fim de prevenir o risco de inadimplência (e de execução) em casos de invalidez total e permanente, ou morte do mutuário. No caso dos autos, observo que o autor foi beneficiário de auxílio doença previdenciário (NB nº 541.175.587-1), nos meses de junho e julho de 2010, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar aos autos. Vale ressaltar, a propósito, que a legislação previdenciária em vigor estabelece distinções bastante nítidas entre os requisitos para a concessão do auxílio-doença e para a concessão da aposentadoria por invalidez. Enquanto que o primeiro benefício tem como característica inerente a suscetibilidade de recuperação do segurado, o benefício concedido à autora exige que esta seja considerad[a] incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91, esclarecemos). Outra distinção fundamental entre os dois benefícios reside no fato de que, para o auxílio doença, basta a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual,

enquanto que, na aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado. Note-se, portanto, que, concedido auxílio doença ao autor não se atestou oficialmente sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho, razão adicional para um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor da ré, para fins de apropriação ao contrato de financiamento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008907-12.2013.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em 12.11.2011, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde 23.03.2001, decorrente de redução auditiva, que se iniciou em 1987 e que em 1999 foi aberta a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, tendo permanecido afastado de suas atividades para tratamento. Afirma que em 12.11.2011, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter sido suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente desde então, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial indireta. O INSS informou não pretender produzir provas. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a questão controvertida é unicamente de direito e os fatos que com tal prova o autor pretendia demonstrar são incontroversos. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver restabelecido o auxílio-acidente, concedido com início em 23.3.2001, cujo pagamento foi indevidamente cessado em 11.11.2011 (fls. 80), dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.976.402-6), com vigência a partir de 12.11.2011 (fls. 81). A Lei nº 6.367/76 prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como as concessões do auxílio-acidente e da aposentadoria do autor se deram depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, positiva. Revendo entendimento anteriormente firmado a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacidade como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À

PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012). Ainda que seja possível argumentar que, no caso presente, a doença incapacitante seja anterior, é fato que os dois benefícios foram concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97, que não mais permitia a cumulação. Em consequência, não ilegalidade no ato do INSS que determinou a cessação do benefício inacumulável. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008917-56.2013.403.6103** - ATAIDE SORIANO PEREIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP102896 - AMAURI BALBO)

ATAIDE SORIANO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA e da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., buscando um provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, tal como prevista nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, no valor correspondente ao dos ferroviários em atividade, bem como ao

pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. Alega o autor que é ferroviário aposentado da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA que, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, lhe é garantido o benefício de receber da empresa valor equivalente à diferença do salário percebido pelos empregados da ativa e o benefício pago pelo INSS. Aduz que a referida complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente paga ao pessoal em atividade da RFFSA. Além disso, afirma que essa complementação deve ser reajustada nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar permanente igualdade entre eles. Sustenta que a presente ação tem o objetivo o cumprimento indireto das decisões tomadas pelo TST em dissídios coletivos ajuizados pela Federação Nacional dos Ferroviários e outros Sindicatos de Classe, a respeito do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3%). Afirma que mesmo depois de reconhecido judicialmente o direito à percepção dos valores citados, a extinta RFFSA, a União Federal e o INSS vêm relutando em dar cumprimento aos acórdãos transitados em julgado nos referidos dissídios coletivos. Alega que são devidos danos morais decorrentes dos transtornos psicológicos e físicos causados pela conduta ilícita dos requeridos, que afetam a honra subjetiva, a integridade moral e a saúde da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41). A tentativa de conciliação restou infrutífera. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, prejudicial de prescrição quinquenal de todas as parcelas pleiteadas e, no mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 98-126). A União, em contestação, alega a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, além da ocorrência de prescrição, com aplicação do prazo de dois anos, na forma do art. 206, 2º, do Código Civil, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 129-154). Citada, a VALEC apresentou contestação às fls. 155-217, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça do Trabalho, por força da r. decisão de fls. 224-225. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 230-231. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, este Juízo é competente para processar e julgar o feito, uma vez que, efetivamente, a vantagem reclamada nestes autos tem nítida feição administrativa, custeada pelo Tesouro Nacional, não se inserindo dentre as ações de competência da Justiça do Trabalho. Impõe-se acolher, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela correqueira VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. De fato, com a edição Lei nº 11.483/2007 a União passou a suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados ativos da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, conforme previsto nos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. No caso em exame, o autor já estava aposentado em 22.01.2007 (data da medida provisória que se converteu na Lei nº 11.483/2007), razão pela qual não responde pelos valores aqui reclamados. Por outro lado, a prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que os percentuais reclamados deveriam ser incorporados à remuneração do autor, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Note-se, apenas, que, fixada a natureza administrativa da vantagem pleiteada nestes autos, não se aplica o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 28/2000), nem do prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, muito menos do prazo estipulado no art. 206, 2º, do Código Civil, que diz respeito aos alimentos civis. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A questão de fundo aqui deduzida diz respeito ao direito ao recebimento dos valores atrasados relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3,0%), que, no entender do autor, também lhe deviam ser estendidos, em conformidade com as Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. Observo, todavia, que a União e tampouco o INSS negam a existência do direito a estes reajustes. Mas ambos alegam fatos impeditivos do direito do autor, consistente na ocorrência de pagamentos

administrativos correspondente aos percentuais aqui reclamados. Tais pagamentos estão inequivocamente comprovados com a juntada das fichas financeiras de fls. 212-217, sendo certo que parte desses valores foi paga em atraso, mas com a devida correção. O autor foi intimado a se manifestar sobre essas alegações e documentos, mas ficou-se absolutamente silente. Diante disso, nada mais é devido a título desses dissídios e do acordo coletivo aqui discutidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à requerida VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição em relação às parcelas referentes a períodos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, partilhados igualmente entre os requeridos, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000084-15.2014.403.6103 - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora Maria Lucia Marques ser portadora de patologia neurológica congênita com deficiência mental. O autor Paulo Marques da Silva alega ser portador de retardo mental e Síndrome de Down, motivo pelo qual alegam ter direito ao benefício. Afirmam ter requerido administrativamente o benefício em 21.01.2005 e 12.01.2006, ambos indeferidos pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo socioeconômico às fls. 41-45. Laudos médicos às fls. 47-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-59. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita

inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico psiquiátrico apresentado às fls. 47-51 concluiu que o autor PAULO é portador de deficiência mental moderada para grave em razão de ser portador de Síndrome de Down. Não há tratamento para corrigir o quadro e é dependente de terceiros. Quanto à autora MARIA LÚCIA, constatou-se que esta é portadora de deficiência mental moderada de etiologia desconhecida. Não há tratamento, porém faz uso de medicação apenas para melhora de comportamento e qualidade de vida. A perita afirmou que a autora sempre necessitou de cuidados. Os laudos concluíram que os autores são incapacitados para o trabalho de forma absoluta e permanente, bem como são incapazes para os atos da vida civil. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 59 anos, e o autor, com 47 anos, moram com seu pai de 90 anos, em imóvel próprio, construção em alvenaria, com o banheiro precisando de reformas, guarnecido com móveis antigos e simples. O bairro onde se situa o imóvel conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda mensal provém da aposentadoria por invalidez recebida pelo pai dos autores, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a família não recebe ajuda do Poder Público ou de alguma instituição não governamental. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 794,81 (setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passam os autores, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu pai não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um idoso e dois adultos incapazes, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis. Impõe-se reconhecer, portanto, que o benefício é devido a ambos os autores. Considerando que ambos os autores são absolutamente incapazes para os atos da vida civil, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 198, I, do Código Civil). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, condenando o INSS a implantar, em favor de ambos os autores, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paulo Marques da Silva Número do benefício: 607.347.341-2. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.01.2005 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 233.230.178-03 Nome da mãe: Josefa Maria da Silva PIS/PASEP/NIT: Não consta. Endereço: Rua dos Jacintos, nº 251, Bairro Santo Antonio da Boa Vista, Jacaré, SP. Nome da beneficiária: Maria Lúcia Marques Número do benefício: 607.347.998-4. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.01.2006 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 231.955.128-07 Nome da mãe: Josefa Maria da Silva PIS/PASEP/NIT: Não consta. Endereço: Rua dos Jacintos, nº 251, Bairro Santo Antonio da Boa Vista, Jacaré, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0000593-43.2014.403.6103 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES X ELOIZA ELENA CARVALHO BREVES (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLLET) X UNIAO FEDERAL**  
GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES e ELOIZA ELENA CARVALHO BREVES, qualificados nos autos, propõem a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como uma indenização por danos materiais. Narram que o autor moveu reclamação trabalhista em face da PETROBRÁS (Processo nº 0045100-20.2008.5.15.0045), julgada procedente. Alegam que ficaram surpresos ao se depararem com o indevido bloqueio de todos os seus ativos financeiros (conta corrente e investimentos bancários), que o deixaram sem acesso a dinheiro e a bens de consumo, incluindo a sua esposa, tendo em vista que se trata de conta bancária conjunta. Informam que tal bloqueio ocorreu em razão de cumprimento errado da ordem judicial proferida nos autos do processo trabalhista, que determinava constrição de valores pelo sistema BacenJud para ativos da PETROBRÁS, não dos autores da reclamação trabalhista. Afirma que o bloqueio perdurou de 18.10.2013 a 22.10.2013. Aduz que o autor é portador de mal de Parkinson, existindo gastos médicos permanentes, pagamento de plano de saúde, necessidade regular da compra de medicamentos, bem como o pagamento de cuidadores e diversos tratamentos a que se submete em razão da doença. Os danos materiais reclamados

decorreriam da perda diária de investimentos com a realização do bloqueio, bem assim a perda futura, já que o menor valor da aplicação resultaria em menores valores dos rendimentos finais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23-45). Citada, a ré contestou suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial quanto ao pedido de danos materiais. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A decisão de fls. 85-85/verso revogou de ofício os benefícios da justiça gratuita e saneou o feito. Intimados, os autores recolheram as custas devidas e juntaram aos autos documentos para comprovarem os prejuízos materiais. É o relatório. DECIDO. A decisão de fl. 85-85/verso examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem os autores condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como uma indenização por danos materiais que alegam terem experimentado. Os fatos narrados na inicial são incontroversos: em execução de sentença em reclamação trabalhista proposta por empregado da empresa PETROBRÁS, foi determinada a constrição de valores da empresa ré, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, por equívoco no cumprimento da ordem judicial de constrição, o bloqueio se estendeu à conta dos autores. É também incontroverso que o autor, em razão do bloqueio, requereu àquele Juízo do Trabalho a liberação desses valores. A questão que se impõe à resolução é saber se esse bloqueio indevido importou danos morais e materiais indenizáveis. Em relação aos danos morais, a resposta deve ser, no caso em exame, negativa. Pela análise dos documentos juntados às fls. 23-24, a ordem judicial para o bloqueio da conta bancária dos autores foi protocolada em 18.10.2013. No entanto, constata-se que o efetivo bloqueio da conta da parte autora ocorreu em 21.10.2013, conforme o comprovante de Bloqueio por Determinação judicial juntado à fl. 24. Então, como os próprios autores informaram na exordial que o desbloqueio ocorreu em 22.10.2013, o bloqueio indevido perdurou por apenas 01 (um) dia. Vê-se que, a rigor, embora tenha havido inequívoco erro quanto à realização do bloqueio, a autoridade que o ordenou adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para a recomposição imediata ao status quo ante, em apenas um dia, que não é um prazo excessivo ou desarrazoado, considerando o elevado número de feitos que têm curso na Justiça do Trabalho. Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, observo que, às fls. 87-94, os autores informaram que, em consulta às instituições bancárias em que sofreram o bloqueio de valores, receberam a informação de que não ocorreram perdas, visto que houve o bloqueio, mas os valores não foram transferidos para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Dessa forma, sustentam que as perdas materiais ocorreram de outra forma, pois foram privados de qualquer dinheiro pelo período do desbloqueio, necessitando de auxílio dos filhos para os pequenos gastos do cotidiano. Para a comprovação dos danos materiais, a parte autora juntou um boleto de empresa de segurança, com vencimento em 20.10.2013, no valor de R\$ 160,04 (fl. 91), um canhoto de cheque no valor de R\$ 107,00 (fl. 92) e dois recibos de cuidadores do Sr. Guido, informando que ambos receberam seus pagamentos com atraso devido ao bloqueio. Verifico que não foi especificada a destinação do cheque de R\$ 107,00 e que os recibos dos cuidadores, juntados às fls. 93-94, informam a realização de um pagamento mensal e não semanal como foi alegado, além de não haver qualquer menção a algum atraso no pagamento. O boleto de pagamento em nome do Sr. Guido, referente à cobrança da empresa de segurança SEGTRONICA, com vencimento em 20.10.2013, quando a conta dos autores ainda não tinha sido bloqueada. No caso em questão, os autores não comprovaram que pretendiam utilizar imediatamente os valores bloqueados. Sem que a parte autora tenha comprovado que se viu privada de realizar quaisquer dispêndios em razão do bloqueio, constata-se que o dano narrado traduziu-se em simples aborrecimento, sem aptidão jurídica suficiente para justificar a imposição de qualquer indenização. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000613-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-32.2014.403.6103) SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende obter a declaração de nulidade dos débitos fiscais materializados nos processos administrativos nº 13884.508321/2011-62 e 13884.508322/2011-15, por entender já haver quitado os valores a eles relativos. Alega a autora, em síntese, ter recebido aviso de intimação do Tabelião de Protestos da Comarca de São José dos Campos, quanto ao protesto de duas certidões de dívida ativa (nºs 8061116080405 e 8021108887479), relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, respectivamente. Afirma a autora,

todavia, que, embora tenha se equivocado quando da transmissão dos dados da DCTF para o Fisco, ocasião em que inverteu os valores relativos aos dois tributos, os referidos débitos já se encontrariam quitados, com os acréscimos legais (juros e multa). Informa que a ré entende ter havido apenas quitação parcial dos referidos tributos, desconsiderando os pagamentos efetuados pela autora por meio de agendamento bancário. A autora afirma, ainda, que extrato bancário da conta de um dos sócios da empresa comprova a quitação dos valores pertinentes ao agendamento de pagamento da CSLL. Além disso, apresenta um documento da empresa denominado Controle de Provisão e Pagamentos Real Apurados, o qual comprovaria o pagamento integral dos débitos, tanto da CSLL, quanto do IRPJ. A inicial veio instruída com documentos. Depósito judicial pela autora dos valores discutidos (fls. 70-71). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando que, por se tratar de matéria de fato a comprovação de inexistência dos débitos, a autora não teria se desincumbido do ônus de prova. Admitiu, todavia, excesso nos valores cobrados nas certidões de dívida ativa, alterando-os para menor. A autora apresentou réplica. Intimada, a ré informou que a autora ainda não efetuou o pagamento dos débitos relativos aos processos administrativos nº 13884.508321/2011-62 e 13884.508322/2011-15. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os processos administrativos nº 13884.508321/2011-62 e 13884.508322/2011-15 indicam que a autora não efetuou o pagamento integral dos débitos relativos à CSLL e IRPJ, que foram posteriormente inscritos em Dívida Ativa da União, por entender a ré que a autora efetuou o pagamento de apenas parte do débito, já que, para um dos débitos (1ª cota de CSLL - 1º trimestre), houve apenas a comprovação de agendamento de pagamento. A alegação da autora, de que o valor agendado para pagamento da CSLL (1ª cota de CSLL 1º trimestre - fls. 25) teria sido quitado mediante o pagamento por um dos sócios da empresa, não se sustenta, tendo em vista que o código de autenticação bancária do comprovante bancário (fls. 42) ao qual a autora se reporta para fins de quitação do agendamento é o mesmo número constante do único comprovante realmente quitado (2ª cota de CSLL 1º trimestre - fls. 26). O balancete apresentado para fins de comprovação de quitação dos tributos, Controle de Provisão e Pagamentos Real Apurados, também padece de credibilidade, tendo em vista se tratar de documento de confecção da própria autora, o que lhe retira a força probatória necessária à prova da quitação fiscal. O mesmo raciocínio foi utilizado pela autora para alegar haver realizado o pagamento do débito relativo ao IRPJ (2ª cota 1º trimestre - fls. 48). A autora comprovou o pagamento de apenas uma das cotas de IRPJ (1ª cota 1º trimestre - fls. 47), havendo simples agendamento da 2ª cota, sem comprovação posterior de sua quitação. Apesar disso, observo que a autora requereu processos administrativos nº 13884.508322/2011-15 (fls. 44) e 13884.508321/2011-62 (fls. 22) em 15.12.2011, solicitando revisão administrativa dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em 08.11.2013 (fls. 23-24 e 45-46). Nesse ínterim, apesar da pendência de decisão administrativa, a ré se antecipou em cobrar o valor integral das certidões de dívida ativa dos tributos CSLL e IRPJ, em 10.01.2014, através de protesto. Somente em 13.01.2014, o Fisco analisou os pedidos de revisão administrativa, reconhecendo excesso de cobrança nas certidões de dívida ativa já emitidas e levadas a protesto, e reduzindo os valores das inscrições em dívida ativa, considerando as cotas já pagas pela autora (fls. 38-39 e 59-60). Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de reduzir os valores exigidos, nos termos fixados na decisão administrativa. Estes valores remanescentes se verão integralmente quitados com a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nestes autos. Não é possível acolher, ainda, o pedido de condenação da União a devolver em dobro os valores cobrados além do devido, considerando que tal pleito foi formulado apenas na réplica. Considerando que a União, ao levar os títulos a protesto pelo valor integral, deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de advogado em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para desconstituir em parte os lançamentos fiscais relativos às certidões de dívida ativa dos processos administrativos fiscais nº 13884.508322/2011-15 e 13884.508321/2011-62, que ficam reduzidas aos valores fixados administrativamente depois da análise dos pedidos de revisão. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para que os depósitos realizados sejam transformados em definitivos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001123-47.2014.403.6103 - NILTON BENEDITO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que

o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001413-62.2014.403.6103 - DORACI CHAVES DE SOUSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 42-56. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo

do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. No caso específico dos autos, todavia, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando de sua concessão. De fato, fixada a renda mensal inicial em Cz\$ 292.677,00 (em 15.12.1988), este valor era substancialmente menor do que o teto válido para aquele mês (Cz\$ 511.900,00). Se o benefício não foi limitado ao teto, não sofrerá qualquer consequência em decorrência da elevação dos tetos implementada pelas Emendas nº 19/98 e 41/2003. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0002962-10.2014.403.6103 - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURENÇO ANTÔNIO DEL VECCHIO SAMPAIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que era cabível reexaminar o pedido de implantação imediata do benefício. Deixei de examiná-lo, todavia, por se tratar de segurado que permanece trabalhando na mesma empresa. Assim, duas possibilidades se apresentam: ou deixa o emprego ou assume o risco de ver sua aposentadoria cancelada, como impõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91.De toda forma, tendo o autor reafirmado o interesse na tutela antecipada, passo a examinar o pedido.Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

**0003057-40.2014.403.6103 - VANDERLEI ELIAS DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.10.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1981 a 15.8.1983, de 20.02.1986 a 28.01.1991 e de 17.3.1995 a 12.4.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Intimado, o autor juntou os laudos técnicos fornecidos pela empresa às fls. 27-29.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do

antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1981 a 15.8.1983, de 20.02.1986 a 28.01.1991 e de 17.3.1995 a 12.4.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que os laudos apresentados estão devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, nos períodos de 01.7.1981 a 31.7.1981, de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.7.1982 a 31.7.1982, de 01.01.1983 a 15.8.1983, de 20.02.1986 a 28.01.1991 e de 17.3.1995 a 12.4.2013, o autor esteve submetido a ruídos de 85 e 91 decibéis, superiores à intensidade tolerada (PPPs de fls. 14-18 e laudos de fls. 27-29). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, 23 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1981 a 31.7.1981, de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.7.1982 a 31.7.1982, de 01.01.1983 a 15.8.1983, de 20.02.1986 a 28.01.1991 e de 17.3.1995 a 12.4.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003625-56.2014.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 19.12.2013 (NB 166.461.101-8), que foi indeferido sob a alegação de que não havia atingido o tempo mínimo de contribuição. Afirma que, na análise do pedido, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados nas empresas KODAK BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS, de 16.09.1985 a 17.09.1986, SCHRADER INTERNACIONAL, de 21.09.1992 a 01.03.1995, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 02.03.1995 a 30.11.2009 e de 01.04.2013 a 07.11.2013. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos das empresas GENERAL MOTORS e KODAK (fls. 96-113) e informou que a empresa SCHRADER afirmou que o laudo técnico encontra-se depositado no INSS. Oficiado, o INSS encaminhou os laudos técnicos da empresa SCHRADER às fls. 120-312. Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 19.12.2013, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição ou pela decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 27.06.2014 (fls. 02). Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa KODAK BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS, de 16.09.1985 a 17.09.1986, SCHRADER INTERNACIONAL, de 21.09.1992 a 01.03.1995, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 02.03.1995 a 30.11.2009 e de 01.04.2013 a 07.11.2013.Para a comprovação do período trabalhado na empresa KODAK, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 26-27 e laudo técnico de fls. 100-106, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 83,31 e 84,83 decibéis, superior a intensidade tolerada no período.Quanto ao período trabalhado na empresa SCHRADER INTERNACIONAL, de 21.09.1992 a 01.03.1995, O PPP de fls. 29-30 atesta a exposição a ruído de 94 dB(A) e o laudo pericial à fls. 146 atesta a exposição a ruído de 88 db(A) para o Setor Inspeção de Usinagem, local descrito no PPP. Verifica-se que, mesmo que seja levado em consideração o menor ruído atribuído, este será superior à intensidade tolerada.Para a comprovação dos períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS, 02.03.1995 a 30.11.2009 e de 01.04.2013 a 07.11.2013, o PPP de fls. 31-34 e o laudo técnico de fls. 111-133 atestam a exposição ao ruído de 91 dB(A), devendo ser considerados como tempo especial.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava

Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma 41 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por contribuição integral. Fixo a data inicial do benefício em 19.12.2013, data da entrada do requerimento administrativo (fls. 71-73). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especiais, convertendo em comum, períodos de trabalho exercidos às empresas KODAK BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS, de 16.09.1985 a 17.09.1986, SCHRADER INTERNACIONAL, de 21.09.1992 a 01.03.1995, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 02.03.1995 a 30.11.2009 e de 01.04.2013 a 07.11.2013, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Airton Toledo Albino. Número do benefício: 166.461.101-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.804.808-19 Nome da mãe: Nair Toledo Albino PIS/PASEP/NIT: 1.084.738.475-3. Endereço: Avenida Orual Salvador, nº 398. Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0004256-97.2014.403.6103 - IPMMI - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com a finalidade de se obter expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Afirma ser entidade filantrópica voltada à prática de atos de caridade em favor de enfermos em geral, sendo composta por uma casa matriz e casas mantidas (filiais), correspondentes a cinco hospitais, três casas para idosos, duas creches, uma escola de educação infantil e ensino fundamental e centros de formação humana e promoção social, com cerca de 3.600 empregados no total. Esclarece que 80% dos serviços prestados correspondem a atendimentos de pacientes do SUS, sendo imprescindível a comprovação de regularidade fiscal para repasse das verbas públicas, necessárias para a continuidade de suas atividades. Narra que sua CND expirou em 26.7.2014 e que constam apenas três pendências fiscais, impeditivas de obtenção de nova certidão, referentes às inscrições nº 60.5.13.006413-00 e 60.5.13.006415-64, as quais estão com exigibilidade suspensa por decisão judicial e um débito referente à PIS/PASEP no valor de R\$ 19.451,57, decorrente de um erro no preenchimento da DCTF. Diz que foi apresentada uma DCTF retificadora quanto ao débito referente ao PIS/PASEP, bem como foi apresentado requerimento sob o nº 13884.721372-2014-21, para retirada do CNPJ da requerente da Malha, cujo pedido ainda não foi apreciado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 119-120. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, quanto ao débito de PIS/PASEP, que foi liberado o débito retido, não sendo mais óbice à expedição de certidão negativa. Em relação aos outros débitos, referentes às inscrições nº 60.5.13.006413-00 e 60.5.13.006415-64, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que a decisão antecipatória da tutela perdeu seu efeito, pois o processo nº 0002513-45.2013.503.0011 foi extinto sem a resolução do mérito em razão de litispendência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é de determinação à União para expedição de certidão negativa de débitos, ou, subsidiariamente, de certidão positiva, com efeitos de negativa. Nestes termos, não cabe a este Juízo verificar se os débitos que obstam a expedição de tais certidões são devidos (ou não), mas apenas se há circunstância que acarrete sua extinção ou sua suspensão de exigibilidade, casos em que as certidões reclamadas seriam devidas (arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional). As informações prestadas pela ré em contestação comprovam que o débito retido de PIS/PASEP foi liberado, não sendo mais óbice à emissão da CPD-EN. Remanesce a discussão quanto aos débitos que são objeto das inscrições em dívida ativa de nº 60.5.13.006413-00 e 60.5.13.006415-64. Embora seja indubitoso que a ação

que tramitava perante a Justiça do Trabalho em Belo Horizonte foi extinta, sem resolução de mérito, sobreveio decisão liminar em medida cautelar (0072755-03.2013.401.0000), deferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que atribuiu efeito suspensivo à apelação e manteve a tutela antecipada deferida nos autos da ação de nº 0021771-61.2013.401.3800, que teve curso perante a 16ª Vara Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 194-195). Portanto, independentemente de cogitar de eventual litigância de má-fé da autora (ao propor várias ações com igual objetivo), interessa a este feito reconhecer que existe uma decisão judicial válida, não modificada por qualquer outra, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorrendo a causa prevista no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar à parte autora o direito à expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00. Considerando que se trata de entidade filantrópica, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005565-56.2014.403.6103** - ROGERIO AUGUSTO MACHADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.3.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.5.1987 a 14.5.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.9.1991 a 04.11.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.5.1987 a 14.5.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.9.1991 a 04.11.2013. Para comprovação, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos periciais (fls. 39-41, 44-46 e 99-100), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: a) 92 dB (A) de 08.05.1987 a 14.05.1990; 01.11.1994 a 03.08.2003 e de 12.11.2003 a 31.12.2013; b) 86 dB (A) de 12.9.1991 a 31.10.1994; c) Lay off de 04.08.2003 a 11.11.2003. Deste modo, somente não poderá ser considerado especial o período em que o autor efetivamente não trabalhou, em razão da paralisação das atividades da empresa. Veja-se que, embora o termo final requerido pelo autor na inicial seja 04.11.2013, o laudo técnico comprova exposição até 31.12.2013. Entendo que se trata de hipótese que atrai a aplicação da máxima *jura novit curia*, podendo o julgador conceder o benefício que o autor tenha direito, desde que preenchidos os requisitos legais. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade

essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Conclui-se que o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.5.1987 a 14.5.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.9.1991 a 03.08.2003 e de 12.11.2003 a 31.12.2013, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rogério Augusto Machado. Número do benefício: 168.154.008-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.3.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 109.620.128-31. Nome da mãe Maria da Graça Machado. PIS/PASEP 12325002499. Endereço: Rua Lamartine Maia Silva Torres, 177, apto 23, bloco 24, Bosque dos Eucaliptos, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006266-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA DOS SANTOS LOPES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006266-27.2008.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à elaboração dos cálculos, visto que os valores utilizados pela embargada são divergentes do que constam do CNIS. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 53-81, alegando que os cálculos elaborados pelo INSS estão incorretos por não terem sido utilizadas as reais contribuições mensais da autora no período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Jacaréi - SP, visto que tal período não constava do sistema e fora considerado salário mínimo. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 85-93, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. Quanto ao INSS, porque a apuração da RMI da embargada não se conforma com os reais salários de contribuição referentes ao período laborado na Prefeitura de Jacaréi. Quanto ao autor, por não ter comprovado os efetivos vencimentos da embargada, na apuração da RMI, no período referente ao ano de 1995; por haver erro na apuração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da embargada, visto que foi calculada até maio/2010, quando a limitação da base de cálculo expressamente determinada no julgado foi a data da sentença de 1º grau, que ocorreu em 05/2009; assim como por não ter respeitado a limitação temporal determinada no julgado na apuração dos juros de mora, que deveria se iniciar a partir da citação. O INSS não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer

controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que a renda mensal inicial do benefício seja fixada em R\$ 436,86, estipulando, como valor dos atrasados, atualizados até setembro de 2013, de R\$ 50.487,47, além de R\$ 1.644,73 a título de honorários de advogado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000154-32.2014.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 8061116080405 e 8021108887479, nos valores de R\$ 6.933,86 e R\$ 10.614,97, respectivamente. Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 10.01.2014 notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento das CDAs supra, cujo prazo para o pagamento era em 15.01.2014. Sustenta que referidas CDAs têm origem no Processo Administrativo nº 13884.508321/2011-62 e 13884.508322/2011-15, sendo que a requerente diz não dever valor algum aos cofres públicos. Alega que já recolheu os valores então devidos, relativos à CSLL e IRPJ, e que o único equívoco na transmissão da DCTF era de ordem material, ocasião em que inverteu os valores recolhidos dos referidos tributos, mas que foram posteriormente corrigidos mediante Declaração Retificadora, não havendo problema algum quanto ao recolhimento das guias no que tange aos códigos corretos e aos valores das cotas pagas. Aduz que, apesar de já estarem pagos os tributos, recebeu intimação para pagamento de valores já pagos, havendo dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que nenhuma dívida subsidia os títulos em questão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 48-49. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Anoto que, nesta data, proferi sentença nos autos principais, declarando parcialmente extintos os débitos e insubsistentes os protestos. Também registrei que a requerente promoveu o depósito judicial dos valores remanescentes, sendo certo que ocorreu, em consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em razão disso, impõe-se manter o deferimento da cautela, até a solução da lide principal ou determinação de instância superior em sentido diverso. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou deliberação superior em sentido diverso), os efeitos dos protestos dos documentos nº 8061116080405 e 8021108887479, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Condeno a União a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP, para que conste União Federal no polo passivo da relação processual. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007250-35.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento cautelar, objetivando o depósito judicial das prestações vincendas, bem como a suspensão dos atos executórios relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Diz que ficou gravemente doente e que teve muitas despesas com o tratamento de sua doença, havendo comprometimento de sua renda familiar e, consequentemente, não pôde mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento desde junho de 2012. Juntamente a este fato, afirma que ficou desempregado. Narra que tentou regularizar sua situação perante a ré, mas não foi possível. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido para fins de retomada de pagamento das prestações vincendas diretamente à ré, além da abstenção de atos executórios sobre o imóvel. Citada, a CEF ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em face da decisão concessiva de liminar, foi interposto agravo de instrumento. O autor efetuou depósitos judiciais de valores (fls. 84, 86, 93, 95, 98, 102), alegando que a CEF se recusou a emitir boletos do financiamento. O autor apresentou réplica e apresentou

contrarrazões ao agravo. Em audiência de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. O pedido do autor aqui deduzido não pode ser acolhido. De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas. O autor não efetuou o pagamento dos débitos em aberto, e não adotou qualquer medida judicial que demonstrasse o ânimo de pagamento da dívida vencida. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, ao próprio mutuário, que deve arcar com os respectivos consectários. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados nos autos, porque, como a CEF já está executando extrajudicialmente, não há mais interesse em levantar as prestações vincendas. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000778-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000778-8) - VALDECIR DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDECIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X ROSANGELA CASSIA DE SOUSA MARTIMIANO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003549-37.2011.403.6103 - VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001878-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Expediente Nº 8002

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Conforme se verifica dos autos, desde a sua intimação em Secretaria, em que ofereceu seu atual endereço (fls. 290), o curador da autora DULCINEIA DE FREITAS, o senhor AFONSO FLÁVIO DE MOURA, jamais foi localizado (fls. 301). Ciente dessa necessidade, uma vez que se encontram bloqueados valores de execução nesta ação desde 2010, o Parquet Federal requereu várias diligências (localização) que restaram todas infrutíferas. Além disso, muito embora tenha transitado em julgado a ação de interdição no Juízo Estadual, que o declarou curador definitivo, até a presente data, não há informações nestes autos sobre a relação existente entre o curador e a curatelada, bem como das condições atuais da autora. Considerando o requerido às fls. 344-346, fica evidente a preocupação do Ministério Público Federal com o paradeiro da autora e a sua situação atual, haja vista ainda pendente crédito em seu favor depositado há mais de quatro anos, sem qualquer manifestação de seu atual curador e sem meios de sua localização até a presente data. Desta forma, defiro o pedido do Parquet Federal, designando audiência para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, onde serão colhidas informações sobre a situação da autora, que deverá ser intimada, através de seu curador, que deverá apresentá-la pessoalmente à audiência. Proceda a intimação do curador da autora, o senhor AFONSO FLÁVIO DE MOURA no endereço fornecido às fls. 344, devendo ainda, se realizada a intimação, o senhor Analista Executante de Mandados realizar a constatação da residência atual da autora DULCINEIA DE FREITAS em endereço a ser fornecido pelo seu curador. Fica deferido ainda, a diligência no estabelecimento LOTÉRICA DO NICO conforme requerido pelo Parquet Federal às fls. 344-verso.Int.

**0007322-27.2010.403.6103 - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifico o despacho de fls. 183, apenas para fazer constar o endereço correto desta Justiça Federal, qual seja, Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta.No mais, aguarde-se a realização da perícia.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

### Expediente Nº 3025

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ**

1. Fl. 2076: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais, conforme requerido pela defesa do acusado Robert Leon Carrel. 2. No mesmo prazo deverá a defesa dos denunciados César Wesley Porcelli e Marcelo Athiê apresentarem suas alegações finais. 3. Ressalte-se que, caso não haja a apresentação das

alegações finais, ficarão os defensores constituídos sujeitos a aplicação de pena de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3026**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001872-77.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)  
Pedido de fls. 1464-7: Nada a decidir.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA)  
Pedido de fls. 1519/1522: Nada a decidir.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5757**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003482-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0004446-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALCIR ALVES ANDRYJAK

Fl. 47: Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição de carta precatória pela Justiça Estadual, apresentando o comprovante nos autos. Após, expeça-se nova carta precatória para a busca e apreensão do bem e a citação do réu. Int.

**0003833-19.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO APARECIDO INACIO

Vista à parte autora da certidão de fl. 32, para que requeira o que de direito. Int.

##### **MONITORIA**

**0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

PA 1,10 Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA Vista à CEF da pesquisa no sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), que apresenta endereço já diligenciado (fls. 151) para que requeira o que de direito. Int.

**0009105-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Considerando que, embora devidamente intimada (fls. 83 e 85), a Caixa Econômica Federal não apresentou os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento das cartas precatórias pela Justiça Estadual, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002842-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Apresente a Caixa Econômica Federal o contrato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do documento acima citado, intime-se o perito para a retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0005208-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Considerando que o réu foi encontrado no endereço de fl. 49 por ocasião da intimação para comparecimento em audiência, expeça-se carta precatória para a citação determinada no despacho de fl. 23, devendo a autora recolher as custas necessárias. Int.

**0004123-05.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

Apresente a Caixa Econômica Federal o contrato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do documento acima citado, intime-se o perito para a retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0008456-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE DE SOUZA STEFANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 42, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada e requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000261-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IBANEZ DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 58, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada e requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000263-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS

Fl. 68: defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD. Com a(s) resposta(s) abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004590-47.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO LOPES ALMEIDA X JOSIANE DOS SANTOS LOPES ALMEIDA

Recebo os embargos monitorios de fls. 69/77. Ao embargado para resposta, no prazo legal. Int.

**0006611-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Vista à parte autora da certidão de fl. 45, para que requeira o que de direito. Int.

**0000909-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Vista à parte autora da certidão de fl. 45, para que requeira o que de direito. Int.

**0002261-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FULVIO MENDES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça em valor suficiente para o cumprimento de cartas precatórias nos endereços apontados pelas pesquisas de fls. 22/26. Após, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Carapicuíba/SP e às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Osasco/SP, e adite-se a Carta Precatória nº 436/2014, para citação do réu nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, nos endereços ainda não diligenciados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Considerando que não houve tentativa de conciliação para este processo em razão de manifestação da CEF, informada a fl. 177, dê-se nova vista à autora e nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167. Int.

**0009095-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, para o cumprimento do despacho de fl. 104. Int.

**0010368-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Vista à exequente das consultas realizadas para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0010895-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 122: Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0010902-44.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA FONSECA

Fl. 111: defiro. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para

que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD REALIZADA EM 22/10/2014.

**0010907-66.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OTAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o valor penhorado às fls. 89/90 e acerca da consulta de fl. 94. Int.

**0010927-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Vista à parte autora do retorno da carta precatória de fls. 95/99 sem cumprimento , para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0001079-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUNICE APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA PEREIRA

Fl. 60: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003043-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALQUIRIA DE ALMEIDA PELAIS

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**Expediente Nº 5806**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005914-38.2014.403.6110** - JESSICA CAROLINE DO NASCIMENTO(SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA CAROLINE DO NASCIMENTO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a matrícula da impetrante para o 6º período semestral (2º semestre/2014) do Curso de Jornalismo mantido pela instituição de ensino superior representada pelo impetrado, impedida em razão de débito referente ao mês de junho/2014.Alega que efetuou o pagamento da mensalidade do mês de junho/2014 em 03/07/2014, antes do término do prazo para efetuar a matrícula, que se estendia até o dia 25/08/2014, mas que mesmo assim foi impedida de efetuar a renovação de matrícula, tendo em vista a ocorrência de erro por parte do banco recebedor, que efetuou a cobrança a menor, com diferença de R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos).Sustenta que possui o direito líquido e certo à renovação da matrícula, uma vez que não deu causa ao erro no recebimento do boleto de junho/2014 por parte do banco recebedor, o qual, ademais, gerou débito de valor irrisório, que não pode impedir

representar óbice ao seu direito de acesso à educação. Requereu, ainda, o abono das faltas registradas no 2º semestre letivo de 2014, uma vez que frequentou regularmente as aulas nesse período, bem como a realização de avaliações extemporâneas. Juntou procuração e documentos às fls. 11/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 55/110, aduzindo que a impetrante inscreveu-se para o processo seletivo para o ano de 2015, foi aprovada e efetuou a matrícula para o 1º semestre letivo do ano de 2015 do Curso de Jornalismo mantido pela instituição de ensino impetrada, pelo que requereu a extinção do processo por perda de objeto. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da impetrante quanto à rematrícula extemporânea. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante rematrícula da impetrante para o 6º período semestral (2º semestre/2014) do Curso de Jornalismo mantido pela instituição de ensino superior representada pelo impetrado. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado informou nos autos que a impetrante inscreveu-se para o processo seletivo para o ano de 2015, foi aprovada e efetuou a matrícula para o 1º semestre letivo do ano de 2015 do Curso de Jornalismo mantido pela instituição de ensino impetrada, inclusive efetuando o pagamento da taxa de matrícula. Destarte, resta prejudicado o exame do mérito desta ação, em razão da ausência de interesse processual da impetrante por fato superveniente à sua propositura. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007026-42.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS (SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE BENS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para emissão de Certidão Negativa de Débitos. Aduz que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da existência de recursos administrativos denominados Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, ainda em andamento, protocolados em 26/09/2014. Juntou documentos às fls. 17/170. É o que basta relatar. Decido. Não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante e, portanto, constato ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Como se denota das alegações da impetrante e dos documentos que acostou aos autos com a petição inicial, os débitos apontados decorrem de cobrança de contribuição ao PIS relativos aos processos administrativos nºs 10855.503944/2014-41 e 10855.503943/2014-04. A impetrante alega haver interposto pedidos de revisão dos débitos, após a sua inscrição em dívida ativa, invocando, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 151, inciso III do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Outrossim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela impetrante por falta de previsão legal e pela ausência de comprovação da impossibilidade da impetrante arcar com as custas judiciais, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência. Assim sendo, recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceda a impetrante à emenda a inicial no sentido de: a) indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que os débitos apontados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal encontram-se inscritos em dívida ativa; b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; c) fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5807**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005768-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERINALDO**

**ALEIXO DE SOUZA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gerinaldo Aleixo de Souza, denunciado como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 18, combinado com o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003 e artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, crimes esses praticados na forma do artigo 69 do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (04/11/2014) e foi expedido mandado para citação do réu e apresentação de resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 34 do auto de prisão em flagrante em apenso), que apresentou resposta à acusação (fls. 116/119), na qual alega a inocência do acusado em relação ao crime previsto na Lei n. 10.826/2003 e requer a expedição de ofício para que a empresa de ônibus Viação Pluma informe a lista de passageiros do ônibus fiscalizado e se há ou não identificação das bagagens de mão. A defesa arrolou duas testemunhas que comparecerão neste Juízo independentemente de intimação pessoal. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o acusado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 122). Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. O pedido da defesa de solicitação à empresa de ônibus Viação Pluma será apreciado após o término da instrução. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 14h, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as quatro testemunhas arroladas e interrogado o réu. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Int.

**Expediente Nº 5808**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002676-11.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE HANGARES PART(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Outrossim, intime-se o executado que não obstante a determinação de bloqueio judicial, verifica-se à fl. 25 que o mesmo já foi desbloqueado. Int.

**0005873-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)**

Fls. 87/90 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pelo executado para regularização da carta de fiança apresentada à fl. 80 e verso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6328**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-83.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAEXECUTADO:ESPÓLIO DE RITA LUZIA SIVIERO - REP. P/ INVENTARIANTE SR. MARCELO SIVIERO NUNES (CPF 121.715.938-06)ENDEREÇO:**

RUA BALTAZAR JESUS DE OLIVEIRA BARRETO, N. 328, YOLANDA OPICE 2, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-394 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.884,31 (23/04/2014) Cite-se o executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inprazo para oposição de embargos à execução; .PA 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procedo item a acima; .PA 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 42).

**0011048-16.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD  
Considerando que a CEF ajuizou processo em face dos mesmos executados, mas em razão de contrato diverso, que tramitam na 2ª Vara desta Subseção (0011165-07.2014.4.03.6120), reconsidero a decisão de fls. 55/56 e designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com proposta para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002450-73.2014.403.6120** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
SENTENÇA A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 373-375) em relação à sentença proferida nos embargos de declaração de fls. 369/371, sob o argumento de que a decisão embargada padece de omissão em relação ao termo inicial para aplicação da SELIC, ou seja, para que o efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, seja acrescido da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento, nos moldes do artigo 39, 4º da lei 9.250/95 e da Súmula 411 do STJ. Vieram os autos conclusos. Trata da alegação de omissão quanto ao pedido de fixação de termo inicial para

aplicação da taxa SELIC. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que realmente foi omissa quanto ao termo inicial da incidência da taxa SELIC. Assim, retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: II - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 10388.98985.150813.1.5.11-2260 e 37713.11385.150813.1.5.10-1015, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de 13/11/2014 e os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 33706.96320.15103.1.1.10-6685 e nº 14848.36682.151013.1.1.11-1878 no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 13/11/2014. Determino, ainda, que com relação aos referidos PERs BEM COMO, aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os números 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, a autoridade aplique a taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento, como índice de atualização monetária até a data do efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que tome ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011338-31.2014.403.6120 - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA (SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata conversão da renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que referido benefício seja concedido desde 07 de outubro de 1991, data da promulgação da Lei 8.213/91. Em apertada síntese, argumenta que o benefício assistencial foi cessado em 23/03/2006, em razão da concessão de pensão por morte em face do óbito de seu marido. Todavia, em sua visão o benefício não deveria ter sido cessado, pois desde a edição da Lei 8.213/1991 fazia jus aos benefícios de aposentadoria por contribuição e aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando recebi estes autos conclusos na data de ontem tive a sensação de déjà-vu, pois me parecia que poucas semanas antes apreciei mandado de segurança envolvendo a mesma matéria, impetrado pela mesma parte. Uma rápida consulta em meus arquivos mostrou que, de fato, no final do mês de outubro indeferi a inicial de mandado de segurança muito similar; para afastar dúvidas, determinei que fosse juntado cópia da inicial daquele mandado de segurança e da sentença que o extinguiu, peças encartadas respectivamente às fls. 34-46 e 47-48. A comparação da inicial das duas ações mostra que este processo reproduz o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do mandado de segurança cuja inicial indeferi há cerca de um mês. O que se tem, portanto, é a repetição de pedido formulado em outra ação em curso neste Juízo. Embora a inicial nada mencione a respeito do processo anterior, tudo leva a crer que a impetrante ingressou com este novo mandado de segurança por entender que a extinção do processo anterior sem resolução do mérito torna possível repropor a ação, nos termos do art. 298 do CPC. Não é bem assim. O artigo 268 do CPC estabelece que Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Uma leitura atenta desse dispositivo pode levar à conclusão de que, ressalvada a hipótese de extinção motivada pela confusão entre autor e réu, o julgamento com fundamento no art. 267 do CPC (ou outro dispositivo que redunde na extinção do feito sem resolução de mérito) não impede a repetição do pedido em outra ação. Contudo, as coisas não são tão simples, e o presente caso é prova disso. Explico. Bem pensadas as coisas, a extinção fundada na ausência de pressuposto processual passa pelo reconhecimento de que a ação apresenta um defeito que é prejudicial não apenas ao acolhimento da pretensão formulada na inicial, mas ao próprio conhecimento dessa pretensão. Às vezes esse defeito decorre da existência de uma previsão legislativa que torna inviável o pedido (v.g. o clássico exemplo da ação de divórcio proposta antes da previsão desse instituto no direito brasileiro), às vezes porque o autor não tem legitimidade para pleitear o direito, em outros casos porque não restou demonstrado o interesse processual. Em todas essas hipóteses, a renovação da demanda depende da comprovação do atendimento do pressuposto cuja ausência levou à extinção da ação anterior. Em outras palavras, a repositura da ação depende da correção do defeito que motivou a extinção da ação anterior. Não se trata, portanto, do ajuizamento da mesma ação, mas sim de ação semelhante, que contempla o mesmo pedido, mas não padece da deficiência que motivou a extinção da anterior. No presente caso, todavia, a impetrante não propôs nova ação, mas sim intentou de novo a mesma ação que fora extinta sem resolução do mérito, sem expurgar os vícios que levaram à extinção, ou seja, sem afastar o óbice da decadência - o que, aliás, nem seria possível - nem demonstrar o interesse processual, na perspectiva da adequação do provimento jurisdicional. Com efeito, tanto no mandado de segurança extinto quando neste, a impetrante pretende a conversão de uma renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por tempo de contribuição e idade,

com o pagamento de diferenças financeiras desde 07/10/1992. O conhecimento de tal pretensão esbarra em dois óbices: o primeiro é a decadência, uma vez que o alegado ato coator teria ocorrido muito antes dos 120 dias mencionados no art. 23 da Lei n. 12.016/2009; e o segundo é a inadequação da via eleita, tanto porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída do direito invocado, quanto porque a pretensão de receber atrasados não comporta exame em mandado de segurança. Dessa forma, impõe-se a extinção sem resolução de mérito deste mandado de segurança. Contudo, a extinção não deve se fundamentar novamente na decadência e na inadequação da via eleita, mas sim pela presença de pressuposto processual negativo: a litispendência. Tudo somado, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, V (litispendência) do CPC. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que a parte fica dispensada do pagamento de custas. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0014695-53.2013.403.6120** - EZIQUIEL AMORIM DA SILVA X ANDREZA TEIXEIRA AMORIM DA SILVA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor apresentou embargos de declaração contra a sentença das fls. 246-248, alegando que o julgado foi omissivo, pois não aponta quais os lançamentos efetuados na conta deverão ser esclarecidos pelas contas a ser prestadas. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Sucede, todavia, que a sentença foi julgada totalmente procedente acolhendo o pedido do autor, ou seja, para que seja demonstrada a origem de descontos, operações e lançamentos efetuados nos meses de outubro e novembro do ano de 2013, referentes ao contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato n. 8.4444.0262.992-3), conforme se depreende na fundamentação e dispositivo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011343-53.2014.403.6120** - GUSTAVO MARTINO LEONEL ALVES FERREIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CARLA BETHANIA MARTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Considerando que a competência dos juizados federais é absoluta e se fixa pelo valor da causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Redistribua-se o feito. Intime-se a autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001253-2)** - ROSELI GONCALVES FELIPPE DA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

126/128 e 133: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a parte autora.

**0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA

**LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, concedo o prazo de dez dias para que os habilitandos complementem a documentação carreada aos autos, juntado cópias de seus documentos de identidade e CPF. Após, tornem conclusos.

**0000049-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE LEME(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 121/124: Tendo em vista constar da certidão de óbito do falecido Pedro Cardoso Divino que ele possuía os filhos Janaina, Érica e Aline, maiores de idade, sem, contudo, indicar a idade deles, informe a parte requerente a idade dos filhos do de cujus à época do óbito. Caso haja filho(s) menor(es) de 21 anos, promova a requerente sua integração à lide, no prazo de vinte dias.

**0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a perita judicial, a fim de que assine os laudos periciais de fls. 81/87 e 97. Considerando a conclusão exarada no laudo pericial de fls. 96/97, no sentido de que o requerente apresenta incapacidade parcial e definitiva para atividades da vida diária, não tendo condições de decidir atos da vida civil, necessária a regularização dos autos, com a indicação de curador especial, bem como a regularização da representação processual da parte autora, nos termos da cota do Ministério Público Federal de fls. 105/107. Necessária, outrossim, a integração à lide de Kely (fls. 07), filha da falecida Vera Lúcia Magalhães e irmã do autor. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de quinze dias para as providências acima referidas. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

**0001029-73.2013.403.6123 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 235/269: Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória com os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001938-18.2013.403.6123 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014, às 11h40min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000707-19.2014.403.6123 - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão de Noemia Marques no pólo passivo da demanda. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000803-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000803-9) - ANTONIA APPARECIDA ALVES ROMANIN(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 112, defiro. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto aos termos da cota do INSS, promovendo a habilitação de eventuais sucessores, se for o caso. Prazo de dez dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000945-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO**

AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA)

Recebo os embargos. Tendo em vista que o Embargante não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001321-97.2009.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002226-78.2004.403.6123 (2004.61.23.002226-7) - VICTOR GONCALVES DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1261**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002114-71.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0002500-14.2005.403.6121, alegando excesso de execução, e a necessidade de delimitação dos efeitos da coisa julgada, em virtude de revisão de pensão por morte desdobrada. Segundo o embargante, a parte adversa ajuizou ação ordinária, requerendo a revisão do benefício de pensão por morte, que é derivado de aposentadoria por tempo de contribuição que recebia seu falecido marido (NB082321951-8). Acrescenta que, apesar de ter ajuizado ação requerendo apenas a revisão do benefício correspondente à sua cota parte (50%), apresentou conta de liquidação da sentença que abrange tanto o seu benefício, quanto o benefício de seu filho (maior inválido), apesar dele não ter figurado no polo ativo da ação ordinária. Aduziu, também, excesso no valor da execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 14.062,38 (quatorze mil, sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de menos da metade do valor apontado. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos apresentados pelo INSS (fls. 26/verso). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 27/28), que apresentou seu parecer às fls. 30/31, apontando cálculo correto do INSS, apontando a necessidade de que seja definido o alcance da coisa julgada na espécie. Convertido o julgamento em diligência para a intimação do Ministério Público Federal e do INSS, quanto à concordância da inclusão do filho maior inválido (co-beneficiário da pensão por morte objeto da revisão) na fase executória (fls. 36/38), o que se deu às fls. 41 e fls. 43. O INSS concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 41). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Pois bem. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 7.082,44 (sete mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 14.062,38 (quatorze mil, sessenta e dois reais e trinta e oito centavos). Alegou também os limites da coisa julgada. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 30/31, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, muito embora restasse pendente a questão dos limites da coisa julgada na espécie, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se que a parte autora não se manifestou quanto aos cálculos e o INSS demonstrou concordância (fls. 41). Quanto à questão dos efeitos da coisa julgada, insta ressaltar que, conforme consta do despacho saneador constante de fls. 36/38, a sentença transitada em julgado determinou a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros-salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77) no recálculo do benefício previdenciário da parte autora. No entanto, durante o trâmite da fase de conhecimento nenhuma das partes, nem mesmo o Juízo, atentaram-se para o fato de que o benefício estava desdobrado em duas cotas-partes iguais, uma para a autora (ora embargada) e outra para o seu filho maior inválido (o último deveria participar da lide como litisconsorte necessário). A questão, portanto, consistia em delimitar os efeitos da coisa julgada no caso específico dos autos, já que a parte embargada, nos cálculos do crédito exequendo, incorporou tanto sua cota-parte, quanto a de seu filho maior inválido. A questão, aparentemente complexa, foi resolvida com uma dose de bom senso, razoabilidade, mediante a harmonização dos princípios constitucionais e processuais da razoável duração do processo, da instrumentalidade processual, da economicidade e da segurança jurídica, sendo certo que, dada vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, ambos concordaram com a inclusão do filho maior absolutamente incapaz na fase de execução/embargos, tratando-se, pois, de matéria preclusa. Sendo assim, e com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria em relação aos cálculos de liquidação da parte autora que: (...) Ao efetuar a evolução do cálculo, o autor apurou diferenças a partir de 09/2000, quando o correto seria a partir de 09/08/2000; A partir de 09/2000, apurou diferenças superiores àquelas encontradas pelo Réu e pela Contadoria. Em relação aos cálculos do embargante, informou a Contadoria que os cálculos estão corretos em conformidade com o r. julgado e atualizados para 06/2010. Assim, diante da manifestação do INSS e do MPF às fls. 41 e 43, e da decisão de fls. 36/38, há que se resguardar o direito às parcelas em atraso da integralidade do benefício de pensão por morte devido, tanto no que tange à cota-parte de CLEUSA VIEIRA FERNANDES (autora), quanto no que se refere à cota de seu filho maior inválido (REINALDO FERNANDES), no valor total de R\$ 13.959,88 (fls. 04/06-v, atualizados até 06/2010). Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles

estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 13.959,88 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito), nele incluída a verba honorária, atualizado até junho de 2010, CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 30/31) e manifestações de fls. 41 e 43 PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, dos cálculos (fls. 30/31) e das manifestações de fls. 41 e 43 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0002998-66.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-95.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIS FERNANDO MONTEIRO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**0003837-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos à execução movida por BENEDITO LOPES DA SILVA nos autos do processo nº 0004546-44.2003.403.6121. Alega a Autarquia previdenciária, ora embargante, ocorrência de excesso de execução nos cálculos do exequente, e que o embargado não tem valores a receber, pois o mesmo ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2004.61.84.410528-0), a qual foi julgada procedente, sendo que já teria recebido as diferenças devidas. O embargado, por sua vez, requereu a improcedência dos embargos (fls. 31/33). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 36/50, apontando erros no cálculo realizado pelo autor. As partes manifestaram-se às fls. 54 e 55/56. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de maiores esclarecimentos por parte da Contadoria Judicial, tendo em vista que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, conforme adiante fundamentado. No caso dos autos, a r. sentença de fls. 60/66, bem como o v. acórdão de fls. 94/99 foram proferidos no sentido da parcial procedência do pedido do autor, para fins de condenação do INSS a efetuar a revisão do benefício previdenciário devido ao autor. Ocorre que de acordo com o alegado pelo embargante, pela prova documental e pelos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, verifica-se que o autor teve seu benefício revisto pela ORTN/OTN no Juizado Especial Federal de São Paulo, assim como que o pagamento dos valores atrasados de 11/11/1998 a 31/10/2005 ocorreu com o RPV, já levantado pelo autor. Portanto, na espécie ocorre o que a doutrina e a jurisprudência chamam de liquidação zero, não havendo o que pagar a título de quantum debeatur, dada a eficácia puramente normativa da decisão judicial, sem reflexos positivos práticos, tratando-se de obrigação inexigível (RESP 802011, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/02/2009). Dessa forma, provado o adimplemento da obrigação, assiste razão o embargante, quanto à inexistência de saldo devedor. Por sua vez, quanto ao pleito de reconhecimento de litigância de má-fé, e consequente multa, de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, há que se considerar que a situação apresentada não pode ser desprezada, tendo em

vista os princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz, além de princípios fundamentais como a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, ante a submissão a risco indevido o Orçamento da Seguridade Social. Ademais, lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Todavia, cumpre consignar que não restou comprovado que o exequente agiu com intenção de faltar com seu dever de verdade ou com o intuito de empregar meios fraudulentos para a persecução de seus objetivos, o que se afigura exigido na medida em que em nosso sistema a má-fé não se presume. Conforme contexto destes autos, outorgada procuração em 13/05/2003, apenas em 19/11/2003 foi distribuído o feito principal, tendo o segurado, anteriormente ao ajuizamento daquele, outorgado nova procuração em 05/11/2003 a patronos diversos, o que redundou no ajuizamento de feito - precedente - perante o Juizado Especial Federal em 11/11/2003. Sob este prisma, não se pode presumir que o segurado ou mesmo seu patrono tenham tido conhecimento da litispendência, sendo certo que não foi produzida nos presentes autos qualquer prova hábil a confirmação da tese levantada pela embargante.

**III- DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, consoante parecer da Contadoria Judicial de fls. 36/37 que ora homologo. Sem condenação em custas. Fixo honorários advocatícios pelo embargado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que esta condenação ficará sobrestada até, e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003016-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NEUSA SANTOS (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI)** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário N.º 0001969-25.2005.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 24/26). É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.** A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A Autarquia previdenciária opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do montante pretendido pelo autor

(R\$ 50.657,72 - cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), os cálculos da contadoria do Instituto-réu teriam apurado o importe de R\$ 44.875,47, já incluídos os honorários advocatícios. O Embargante esclarece que o autor se equivocou no cálculo da renda mensal, o que prejudicou toda a evolução, e que a revisão já foi efetuada a partir da competência 11/2007, tendo o embargado continuado com seu cálculo até 07/2013. Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, assim como as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Destarte, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo INSS, que ora homologo, sendo que a quantia apurada a título de honorários de sucumbência deverá ser compensada com a verba honorária fixada nestes embargos em favor da embargante. Fixo honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus que será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 04/05) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003236-51.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-14.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0003146-14.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 22, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 249,64 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 7.421,29 (sete mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o autor não efetuou os descontos dos valores recebidos no período cobrado pelo benefício 31/535.717.081-5, incompatível com a aposentadoria; o embargado não deixa claro a forma de cálculo dos índices e juros atualizados; não menciona a competência da atualização, presumindo-se 08/2013 pela data da petição de fl. 109/110. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0003146-14.2011.403.6121) julgou procedente a pretensão autoral em face do

INSS, determinando ao réu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 22.08.2012 (data da perícia médica).Inferre-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 16/17) e pela parte exequente (fls. 109/110 - autos n.º 0003146-14.2011.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 22.08.2012, assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013).Todavia, em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que a r. sentença de fls. 102/103 dos autos principais estabeleceu que: (...) fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa (...).Por estas razões, o montante relativo à verba honorária deve ser fixado de na quantia de R\$ 22,69 (vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, revela-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos os cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Importa ressaltar que, considerando a fundamentação acima, a soma devida ao autor totaliza a quantia de R\$ 249,64 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), incluindo honorários advocatícios, no montante de R\$ 22,69 (vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).Por fim, importa, destacar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Passo ao dispositivo.Ante o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 226,95 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de atrasados, e pelo importe de R\$ 22,69 (vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 08/2013, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo EMBARGANTE, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 22), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento .Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl.04) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0003338-73.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0001655-45.2006.403.6121, alegando excesso de execução.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 12/13, requerendo o prosseguimento da execução.É o relatório.D E C I D O.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há

que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 39.578,02 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 55.039,30 (cinquenta e cinco mil, trinta e nove reais e trinta centavos). Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0001655-45.2006) julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade rural. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls.05) e pela parte exequente (fls. 121/123- autos n.º 0001655-45.2006.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.578,02 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e dois centavos), já incluídos honorários advocatícios, sendo que a quantia apurada a este título deverá ser compensada com a verba honorária fixada nestes embargos em favor da embargante. Fixo honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus que será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 05) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000192-87.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-52.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0000949-52.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 14, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$6.535,96 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) em

contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 7.671,14 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos). Com efeito, a irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o benefício de amparo social ao deficiente não comporta o pagamento de abono anual; os índices de correção monetária e juros estão em desacordo com a lei 11.960/09, e não há referência sobre a atualização considerada; o benefício em tela foi implantado com DIP em 01/02/2013, assim os cálculos deveriam cessar em 31/01/2013. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0000949-52.2012.403.6121), julgou procedente a pretensão autoral em face do INSS, determinando ao réu a concessão do benefício assistencial ao autor, a partir de 07/05/2012. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 06/09) e pela parte exequente (fls. 87/88 - autos n.º 0000949-52.2012.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de prestação continuada da Assistência Social desde 07/05/2012, assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Todavia, em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que a r. sentença de fls. 72/79 dos autos principais estabeleceu que: (...) Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) (...). Por estas razões, o montante relativo à verba honorária deve ser fixado de na quantia de R\$ 594,17 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos). Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Importa ressaltar que, considerando a fundamentação acima, a soma devida ao autor totaliza a quantia de R\$ 6.535,96 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), incluindo honorários advocatícios, no montante de R\$ 594,17 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos). Por fim, importa destacar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.941,79 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) a título de atrasados, e pelo importe de R\$ 594,17 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 12/2013, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condene a parte **EMBARGADA** a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo **EMBARGANTE**, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 14), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl.04) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000329-69.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002929-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 -**

LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X IDMAURO DONIZETTI MARCIANO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0002929-49.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 36/37, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 213.833,92 (duzentos e treze mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 305.276,80 (trezentos e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0002929-49.2003.403.6121) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (04.04.2003). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 04/05) e pela parte exequente (fls. 206/255 - autos n.º 0002929-49.2003.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 04.04.2003, bem como o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, concedendo o direito ao autor de opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 193/195), que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013), qual seja, R\$ 213.833,92 (duzentos e treze mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) e não R\$ 305.276,80 (trezentos e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), sobre o qual deverá incidir juros de mora e correção monetária, consoante apurado pelos cálculos do Instituto-réu. Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ademais, o autor manifestou expressa opção pelo benefício concedido judicialmente em detrimento daquele deferido na esfera administrativa (fls. 203 dos autos principais), sendo que a necessária compensação entre os valores recebidos pelo autor na via administrativa e os devidos a título de parcelas em atraso do benefício reconhecido nos autos foi considerada nos cálculos de fls. 04-v/06. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 213.833,92 (duzentos e treze mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), sendo que a quantia apurada a título de honorários de sucumbência deverá ser compensada com a verba honorária fixada nestes embargos em favor da embargante. Fixo honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus que será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04/06) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se

estes autos.P. R. I.

**0000351-30.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X APARECIDA CARDOSO(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)

A UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0003627-45.2009.403.6121, alegando excesso de execução.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pela UNIÃO, conforme petição de fl.24, requerendo o prosseguimento da execução.É o relatório.D E C I D O.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.Do caso concreto.A UNIÃO apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 4.898,87 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 10.897,77 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).Com efeito, a irresignação da ré fundou-se na alegação de que não há indicativo claro da data de atualização dos valores e nem mesmo se foram atualizados e acrescidos de juros; não há demonstrativo mensal das diferenças devidas o que por si só já basta para desconsiderar a apuração efetuada ante a impossibilidade de averiguação da diferença mensal devida e dos fatores de correção e juros aplicados; foram apuradas diferenças até o ano de 2010 sendo certo que o termo final de apuração é fevereiro de 2008.Pois bem.A sentença proferida nos autos principais (n.º 0003624-45.2009.403.6121) julgou procedente a pretensão autoral em face da UNIÃO para declarar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; declarar o direito do autor de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF; condenar a ré a pagar ao autor os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença.Inferese dos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (fls. 09/18) e pela parte exequente (fls. 101/102 - autos n.º 0003624-45.2009.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a concessão do pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho-GDASST, assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Contadoria da União, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013).Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pelo ente-devedor, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos os cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Passo ao dispositivo.Ante o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.898,87 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da

execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo EMBARGANTE, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl.04) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000355-67.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-56.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0000412-56.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 93, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 7.043,05 (sete mil e quarenta e três reais e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 8.524,52 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que a embargante incluiu em seus cálculos parcela referente ao mês 09/2012, bem como 13º sal[ario relativo ao ano de 2012, apesar de serem indevidos posto que os mesmos já foram pagos administrativamente através do NB 32/553.963.137-0; quanto à correção monetária, a embargada ao discriminar os índices de atualização monetária, considerou, no período de 05/2006 a 06/2009, o IGP-DI; porém no período de 09/2006 a 06/2009, o correto é corrigir as diferenças apuradas utilizando o INPC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal; com relação aos juros de mora a parte embargada iniciou o cálculo dos juros de maneira equivocada, ou seja, com juros no percentual de 5.00%, quando o correto é 2,50%; os honorários advocatícios também foram calculados de maneira incorreta, vez que a base de cálculo está incorreta. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0000412-56.2012.403.6121) julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do último benefício recebido (25.10.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (15.04.2012) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico (16.04.2012). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls.05/08) e pela parte exequente (fls. 67/69 - autos n.º 0000412-56.2012.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25.10.2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2012, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, revela-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Importa ressaltar,

que o credor, apesar de ter discriminado equivocadamente os valores a serem recebidos (fl.93), concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.043,05 (sete mil e quarenta e três reais e cinco centavos), já incluídos honorários advocatícios, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo EMBARGANTE, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 14), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 05) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000567-88.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT)** A UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0000813-70.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Intimados, os Embargados concordaram com o valor apurado pela UNIÃO, conforme petição de fl.32, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. A UNIÃO apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 38.002,15 (trinta e oito mil, dois reais e quinze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 308.092,88 (trezentos e oito mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Pois bem. O v. Acórdão proferido nos autos principais (n.º 0000813-70.2003.403.6121/SP) deu parcial provimento à apelação para a União ao pagamento, em favor dos autores, do reajuste de 28,86%, referente às Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, na forma estabelecida no v. Acórdão, bem como o pagamento de juros de 6% ao ano, a contar da citação, de correção monetária. De honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (fls. 08/27) e pela parte exequente (fl. 363 - autos n.º 0000813-70.2003.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, e que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Contadoria da União, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar que a soma dos valores devidos aos autores totaliza a quantia de R\$ 38.002,15 (trinta e oito mil, dois reais e quinze centavos), consignando-se o valor devido a cada um dos exequentes da seguinte forma: 1) Eduardo Menezes Do Nascimento - R\$6.110,59; 2) Elias Zerboni - R\$6.304,80; 3) Dirceu Siqueira Da Silva - R\$4.944,72; 4) Jadilson Tadeu Da Silva Dos Santos - R\$5.546,70; 5) Marcelo Dos Santos Lima - R\$4.910,87; 6) Marcos Ferreira - R\$5.097,26; e 7) Sandro Luis Tinoco Lima - R\$5.087,21. Importa ressaltar, que os credores concordaram com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, revela-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não

constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Passo ao dispositivo.Ante o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de Importa ressaltar que a soma dos valores devidos aos autores totaliza a quantia de R\$ 38.002,15 (trinta e oito mil, dois reais e quinze centavos), consignando-se o valor devido a cada um dos exequentes da seguinte forma: 1) Eduardo Menezes Do Nascimento - R\$6.110,59; 2) Elias Zerboni - R\$6.304,80; 3) Dirceu Siqueira Da Silva - R\$4.944,72; 4) Jadilson Tadeu Da Silva Dos Santos - R\$5.546,70; 5) Marcelo Dos Santos Lima - R\$4.910,87; 6) Marcos Ferreira - R\$5.097,26; e 7) Sandro Luis Tinoco Lima - R\$5.087,21, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condeno os embargados a pagarem, em proporção, honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor em excesso apurado, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl.04) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000568-73.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário N.º 2008.61.21.003886-0, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o Embargado não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A Autarquia previdenciária opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do montante pretendido pelo autor (R\$ 76.790,16 - setenta e seis mil. Setecentos e noventa reais e dezesseis centavos), os cálculos da contadoria do Instituto-réu teriam apurado o importe de R\$ 13.690,06, já incluídos os honorários advocatícios. Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado inicia sua planilha de cálculos em 11/2008, quando o correto seria desde a DIB (01.04.2008); realizou o cálculo utilizando RMI/RMA diversa da apurada pelo embargante; não aplica índice de reajuste de benefício anual em todo o período de cálculo (2009, 2010, 2011 e 2012); os índices de correção monetária aplicados pelo embargado são diversos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal-CJF-Benefício Previdenciário; aplica percentual de juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/09; não cessa sua planilha de cálculo da DIP (data do início do pagamento) do NB 32/552.700.009-5, incluindo parcelas em excesso (08 e 9/2012); apura décimo terceiro para o ano de 2012, sendo que o mesmo foi pago integralmente administrativamente (competência 08 e 11/2012); não compensa os valores recebidos em período concomitante referente ao NB 31/533.074.352-4 com DIB 20/10/2008; incorreto também o cálculo da

verba honorária, que é devida até a data da sentença (07/2012) e não sobre o total dos créditos. Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, assim como as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Destarte, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, revela-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo INSS, que ora homologo, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls.19/20) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001239-96.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-17.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00010161720124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0001319-60.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001237-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KARLO LAMAC (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 200961210012370. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0001671-18.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-29.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CLAUDIO FERREIRA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II -

Apensem-se aos autos principais nº 00038782920104036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0001768-18.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-22.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00028482220114036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0001769-03.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-86.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00034178620124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0001849-64.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00000769120084036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002625-64.2014.403.6121** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à realização da perícia médica domiciliar, a fim de viabilizar a análise do pedido de prorrogação de benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/601.568.296-9).Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que está em gozo de auxílio-doença por problemas psiquiátricos desde abril de 2013, e que foi designada perícia médica pelo INSS para o dia 26.11.2014, às 8h30, com a finalidade de apreciar o pedido de prorrogação do benefício previdenciário.Afirma que está impossibilitado de sair da residência e, em 24/11/2014, fez requerimento de perícia domiciliar, que foi indeferido verbalmente, pois foi informado pelo servidor do INSS que não há perito médico disponível na agência da Previdência Social.É a síntese do alegado.A pretensão esgota-se exclusivamente no pedido de realização de perícia domiciliar, em razão da impossibilidade de comparecimento à agência previdenciária.Não estão presentes, em sede de cognição sumária, elementos de prova cabal do fumus boni iuris.Com efeito, segundo se infere do documento de fl. 17, houve o agendamento de perícia para o dia 26.11.2014, às 8h30, à que o Impetrante afirma não poder comparecer.Entretanto, constata-se, a partir do documento de fls. 18, que o médico assistente do Impetrante afirma que ele não consegue sair de casa sozinho, mas não há nenhum elemento nos autos que ateste a impossibilidade de locomoção do requerente, não sendo possível reconhecer o direito líquido e certo à realização da perícia domiciliar para viabilizar o exame do pedido de concessão do benefício previdenciário.Segundo a instrução normativa 45/2010 do INSS, o INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção, o que não ocorre no presente caso.Por fim, conforme extrato do Sistema Dataprev, cuja juntada determino, o benefício previdenciário do autor está ativo, o que afasta o periculum in mora.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei

12.016/2009).Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0)** - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DA ENCARNACAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que a petição de fls. 126/127, não apresentou os cálculos para liquidação da sentença, restou prejudicada a citação do INSS à fl. 128.Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, compete ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Fls. 127/129: Indefero. A obtenção dos documentos necessários à confecção dos cálculos de execução perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 124, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este.Para tanto, concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

**0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2)** - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE FELICIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SOARES MARREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de lapso temporal razoável desde o requerimento autoral, DEFIRO o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos a fim de possibilitar a citação da parte ré nos termos do art. 730, do CPC.Findo o prazo concedido, com a juntada, cite-se a União Federal, caso contrário, arquivem-se os autos, atentando-se às exigências legais.Int.

**0001515-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001515-5)** - IVANDA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento da sentença transitada em julgado.3. Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, compete ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, portanto indefiro o pedido de apresentação dos cálculos pelo INSS.4. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4390**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000541-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000541-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

Ante a constituição pelos réus de advogados por eles contratados, destituo as defensoras dativas devendo os honorários arbitrados em sentença serem requisitados desde logo.Recebo os termos de apelação interpostos pelos réus. Nos termos do art. 600, do CPP, intimem-se os defensores constituídos, via Imprensa Oficial, a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo.Para que não haja prejuízo a defesa, reabro, na mesma oportunidade e prazo, oportunidade de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Com as razões de apelo, abra-se vista ao MPF para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e atendidas as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3549**

**MONITORIA**

**0000230-27.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI**

Tendo em vista a certidão de fl. 54, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Determino, ainda, aplicação desta exceção ao recurso interposto pelo autor às fls. 170/187. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000371-17.2011.403.6124** - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 85: intime-se a advogada da autora para que informe o seu endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, intime-se a Sra. Assistente Social nos termos da decisão de fls. 28/29.Cumpra-se.

**0001073-60.2011.403.6124** - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVINA LUIZA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 259/259 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela corré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente os recorridos, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001266-75.2011.403.6124** - SEIJI TSUDA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001267-60.2011.403.6124** - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001271-97.2011.403.6124** - JOAQUIM DE SOUZA(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA E SP311647 - LEONARDO MARINGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001453-83.2011.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Jales nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001579-36.2011.403.6124** - DANILO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000111-03.2012.403.6124** - EDENA MARIA RAGLIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-59.2012.403.6124** - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0000450-59.2012.403.6124 Autor: Mariano Araujo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Mariano Araujo da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido administrativo (11/01/2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio urbano e rural, encontra-se, atualmente, incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeada perita judicial (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a ausência de incapacidade para o trabalho. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o laudo pericial (fls. 76/81), as partes se manifestaram às fls. 85/86 e 88. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 96), o INSS manifestou-se à fl. 99 e verso, deixando de propor acordo e requerendo a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita constatou a necessidade de reavaliação do autor após quatro meses da data de realização do laudo, tempo esse que já havia decorrido. Determinada a reavaliação do autor (fl. 102), foi produzido novo laudo pericial às fls. 116/121, tendo manifestado a parte autora às fls. 129/130 e o INSS à fl. 132. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 141, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 143. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 11/03/2013 aponta que o autor apresenta desvio lateral do joelho D acentuada (em varo) associada a artrose. Há 8 anos foi submetido a tratamento cirúrgico. Em 31/01/2013 paciente foi submetido a nova intervenção cirúrgica com retirada dos pinos colocados anteriormente e substituídos por prótese de silicone. Paciente com queixa de edema no joelho D. Refere a perita que o paciente apresenta limitações para o exercício de atividades físicas intensas, agachamento, deambulação prolongada, carregamento de peso. Segundo o laudo, os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos (quesitos 2, 3, 5 e 6 do Juízo). Assevera que o paciente está inapto para o exercício de qualquer função laborativa (quesitos 7 e 9 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 95% de sua capacidade

laborativa (quesito 14 do Juízo). Conclui a perita que haveria incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação em 4 meses (fls. 76/81). Decorrido o prazo assinalado pela perita, o autor foi submetido a nova perícia em 24/01/2014, realizada pela mesma médica que o avaliou no primeiro exame, sendo constatado, dessa vez, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente, desde janeiro de 2013 (fls. 116/121). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época do início da incapacidade (janeiro de 2013). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, acostados às fls. 133/140, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 01/10/2012 a 30/06/2013. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença NB 553.546.545-0 (cessado em 30/06/2013). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MARIANO ARAUJO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS a: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 01/07/2013 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença - cessado em 30/06/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. d) CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com a redação do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 26 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: MARIANO ARAUJO DA SILVA CPF: 002.611.768-11 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: N/C. RENDA MENSAL ATUAL: N/C. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2013 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0000478-27.2012.403.6124** - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000545-89.2012.403.6124** - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 72/74. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

**0000647-14.2012.403.6124** - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/111 verso. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000661-95.2012.403.6124** - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a perita médica para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial solicitados pelo INSS à fl. 112. Intime-se a patrona do autor para que informe o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando a realização do estudo social. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000753-73.2012.403.6124** - NEUSA MARIA GOUVEA VILELA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001132-14.2012.403.6124** - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001180-70.2012.403.6124** - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0001193-69.2012.403.6124** - APARECIDA VOLCE TREVISOL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/90 verso. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001221-37.2012.403.6124** - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por

mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001450-94.2012.403.6124** - ALTAIR THEREZINHA MONTANHER DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 141/143.Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000023-28.2013.403.6124** - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000065-77.2013.403.6124** - JAIR DELAMURA X FRANCISNEY ALVES X ANTONIO JOSE ALVES X BENTO GONCALVES DOS SANTOS X VILMA SEGANTINI DOS SANTOS(SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP215090 - VERA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000153-18.2013.403.6124** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário (Classe 29)Autos n.º 0000153-18.2013.403.6124Autor: Jose Joaquim do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAJose Joaquim do Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo (04/10/2011), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio urbano, encontra-se, atualmente, incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/73).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeada perita judicial (fls. 75/76).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/83, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta, no caso de constatação de incapacidade, a ocorrência de reingresso incapacitado. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o laudo pericial (fls. 111/116), as partes se manifestaram às fls. 122/123 e 125/127.Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 128, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 130.É o relatório.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/02/2014 aponta que o autor apresenta tendinopatia de ombros D/E, bem como discopatia lombar crônica associada com listese L5-S1. O autor refere que em 2011 teve uma queda da escada evoluindo com trauma em ombros e coluna. Atualmente queixa-se de dor em ombros, lombalgia intensa que irradia para MIE e dor nos pés. Refere a perita que o paciente apresenta restrições para o exercício de atividades com sobrecarga lombar e de MMSS, como carregamento de peso, agachamento, deambulação prolongada, manuseio de máquinas, direção de automóveis, uso de escadas, movimento repetitivos de MMSS (uso de martelos serrotes, etc.). Segundo o laudo, os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos, mas a doença está em fase de progressão (quesitos 2, 3, 5 e 6 do Juízo). Assevera que o paciente está inapto para qualquer atividade laborativa, em caráter definitivo, sob risco de agravamento do quadro se mantido esforços físicos (quesitos 7 e 9 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 100% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo). Conclui a perita que haveria incapacidade total e permanente e que não há possibilidade de recuperação por se tratar de doença crônica e progressiva. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 29/08/2012 (quesito 15 do Juízo).Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época do início da incapacidade (29/08/2012). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, juntados às fls. 88/89, o autor efetuou recolhimentos previdenciários no período de 01/2009 a 03/2013.Ressalto, por oportuno, que não está presente, in casu, a hipótese de reingresso incapacitado, tendo em vista que, embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado após 1991, retornou ao Sistema Previdenciário como contribuinte individual em 2009, muito antes de ser acometido pela incapacidade para o exercício de atividade laboral (DII 29/08/2012 - constatada pela perícia realizada).Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo/NB 553.801.702-4 (18/10/2012 - fl. 25).Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, e, com isso CONDENO o INSS a:a) CONCEDER o benefício de aposentadoria

por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2012), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados.d) CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ.Isenção de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com a redação do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Jales/SP, 26 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Joaquim do Nascimento CPF: 734.431.318-91 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: N/C. RENDA MENSAL ATUAL: N/C. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0000261-47.2013.403.6124** - HELENA CAMPOS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000358-47.2013.403.6124** - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de complementação ao laudo social apresentado às fls. 184/186. Diante da informação do falecimento da assistente social Srª Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, nomeio em seu lugar a Srª. Elisabete Muniz de Araújo, a qual deverá prestar os esclarecimentos pleiteados às fls. 184/186 no prazo de 30 (trinta) dias.No ato de intimação da perita, deverá a secretaria fornecer cópia do estudo social de fls. 124/142 e da petição de fls. 184/186.Com a apresentação do laudo social, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000415-65.2013.403.6124** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 117/119 verso.Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000545-55.2013.403.6124** - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001094-65.2013.403.6124** - NAIDE MARFIM MANENTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 17/18.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

**0001159-60.2013.403.6124** - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo requerido às fls. 81.Intime-se.

**0001407-26.2013.403.6124** - JONES DELAGO PESCAROLI X JONES DELAGO PESCAROLI ME.(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME

1ª Vara Federal de Jales/SP.Processo nº 0001407-26.2013.403.6124.Autores: Jones Delago Pescaroli e Jones Delago Pescaroli ME.Réus: CS Indústria Comércio Importação e Exportação de Acessórios de Moda Ltda ME e Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Acolho a petição de fls. 58/59 como emenda à petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 28.723,79. Remetam-se os autos à SUDP para este fim.No mais, verifico que o despacho de fl. 55 não foi integralmente atendido. Digo isso porque não houve a apresentação de declaração de imposto de renda do autor pessoa física, e sim de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Ano-calendário de 2013, acostado à fl. 61 dos autos.Dessa forma, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que o autor pessoa física apresente a sua última declaração de imposto de renda, sendo inservível para tal finalidade o documento apresentado à fl. 61.Intimem-se.Jales, 24 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000202-25.2014.403.6124** - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0000882-10.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-10.2014.403.6124) MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

**0001111-67.2014.403.6124** - ROMILDA TONIOL DE OLIVEIRA(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001111-67.2014.403.6124.Autora: Romilda Toniol de Oliveira.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada.A petição inicial deve ser emendada. Na medida em que a autora pretende o recebimento de prestações vencidas e também de vincendas, todas elas devem ser consideradas para atribuição do valor da causa, na forma preconizada pelo art. 260 do CPC.Concedo, pois, à autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa aos termos do art. 260 do CPC, considerando as prestações vencidas e também as vincendas para atribuir o valor da causa.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para cadastrar a União Federal no polo passivo, excluindo-se o INSS, que foi cadastrado indevidamente, pois não indicado na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000336-86.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001148-31.2013.403.6124** - APARECIDA ANTONIA BACCHI DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000005-70.2014.403.6124** - ROGERIO MOLINA FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001049-27.2014.403.6124** - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - ACCEFE X CLAUDIO TASSONI(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR E SP293835 - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS) X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Brasília/DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as anotações e providências de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0001171-40.2014.403.6124** - WILIAN JOSE FERREIRA(MG154622 - BRUNO GONCALVES CLAUDINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNICASTELO DE FERNANDOPOLIS - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se com urgência o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001227-73.2014.403.6124** - RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Fls. 100/125: Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações para que, aí então, seja apreciado o pedido de liminar.Cumpra-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001236-35.2014.403.6124** - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X FERNANDO PIRES DE MORAIS X FELIPE REGIANI DA SILVA X MAYRA PERARO JORGE X MICHELE MARIE MATSUOKA X POLYANA QUEIROZ ALVARENGA X RENATA SILVIA BAGNATO X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X BRUNA VERGINIO DE URZEDO X MAYARA FREITAS QUEIROZ MUSTAFE X PRISCILA PADUA X MARIA LAURA BARBOSA REIS X VANESSA COELHO AGUIAR X MARIANA MUNIZ BANHOS X LIVIA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS X VIVIAN MAYRA MARQUES X BRUNO RICARDO CARDOSO X MAURICIO DE FREITAS X FARLEY JULIANO DA SILVA SOUZA X MARCOS ROGERIO MARQUES X ALAN FERREIRA MEZZAVILLA PEREIRA X RENATO BRAOJOS X HAROLDO TEOFILO DE CARVALHO X MARCELO FLORINDO X VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI X SEVERINO MARIANO CAPELLARI MACRUZ BRITO X CAMILLA GARCIA CRIADO X NATHALIA MARIA FURQUIM X TAIANY SILVA DA COSTA X CAMILA DE SOUZA DAHER X JOICE DA COSTA X NAIANA DELLA ROVERE GONCALVES COSTA X LAIS FERREIRA PARRA X MARICY ALMEIDA VIOL FERREIRA LOPES X RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO X ANTONIO RAI TRENTIM X CLAUDIO BELLUCI CREPALDI X RENEU ZAMORA JUNIOR X STHENIO GARCIA MARTINS X RODRIGO NUNES MARTINS X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X MARCOS VINICIUS DE PAULA MATAREZIO X JULIANA MARCHIORI X MARIANA CAVENAGE FILO X MARCELA DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA MOTTER X IZABELLA ARANTES FONSECA X MARIANA KLEIS FELTRIN X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICHE X RENO CALTABIANO NETO X PAULO FERREIRA DE

SOUZA X RENAN FRANCA CAMARGO FREITAS X JOICE VASCONCELOS DE BRITO X EMILLE MOREIRA SANTOS X MARCIO DE SOUSA ROSA(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Distribua-se o feito nº 1004840-66.2014.8.26.0189 da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP de forma que a autuação do mesmo seja feita, apenas e tão somente, com o presente ofício e a mídia digital (CD) que o acompanha. Sem prejuízo desta medida, determino, desde já, a intimação do advogado da parte impetrante para que instrua o feito com uma cópia integral de todo o conteúdo da mídia digital que acompanha este ofício, bem como do necessário para a devida contra-fé da parte adversa. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001174-9)** - MAGDALENA CASCARAN FILIPIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X MAGDALENA CASCARAN FILIPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0001018-07.2014.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2)** - TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO X MARIA ANTONIA RUIZ X APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILETA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI, MARIA ANTONIA RUIZ e TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO, respectivamente, filhas e neta da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contra-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

**0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8)** - APARECIDA BIBIANA DE JESUS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X DIVINO ANTONIO DA SILVA X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X DAUTA BIBIANA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA BIBIANA DE JESUS, JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU, NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA, DIVINO ANTONIO DA SILVA, DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA e DAUTA BIBIANA DA SILVA, irmãos do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 269/271 e 277, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7150**

### **MONITORIA**

**0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA S E N T E N Ç A (tipo b)** Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pablo Evandro Medina objetivando receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.160.000231-45. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 37), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 139). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento de documentos. P.R.I.

**0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES**

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS**

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS**

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA**

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI**

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL**

Fl. 108: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000111-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO**

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002960-65.2014.403.6127 - FLAVIA APARECIDA DE MELO - INCAPAZ X ANDERSON AUGUSTO DE MELO(SP149625 - ANALU JULIETA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação monitória proposta por Flavia Aparecida de Melo, incapaz, representada por Anderson Augusto de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro social objetivando receber R\$ 15.615,67, devidos a título de revisão em seu benefício previdenciário. Foi concedido prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora emendar a inicial, adequando o feito à ação apta à obtenção do título buscado. Porém, sem cumprimento (fls. 22/24 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003598-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003598-9)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de PJC - Comércio Importação e Exportação Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5)** - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002305-35.2010.403.6127** - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA (SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Luiz Augusto Dias Junqueira, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001435-19.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que devidamente citada para, querendo, ofertar contestação, ficou-se inerte a ré, Redchannel Tecnologia Com/ e Serviços Ltda, conforme verifica-se na certidão exarada à fl. 122, decreto-lhe a revelia, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos de tal instituto, vez que a corré, Caixa Econômica Federal - CEF as ofertou. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001882-07.2012.403.6127** - MARIA NEREIDE DA CRUZ (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X TOPLIFE IND/ E COM/ DE PURIFICADORES LTDA EPP (SP260516 - HENRIQUE ANTONIO CARVALHO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001934-03.2012.403.6127** - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Rodrigues Jardim Netto em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda

incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22).A ré reclamou apenas a observância da prescrição quinquenal (fls. 138/140).Houve réplica (fls. 142/148).A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fl. 157), com ciência às partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento, os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria (fls. 63/109).Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem.Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Assim, por se tratar de ação ajuizada em 06.07.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06.07.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011).Passo ao exame do mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais.Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno.Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do

Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008)A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Aliás, no caso em exame, judicialmente também não contestou o pedido.Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88.

ESGOTAMENTO.1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado.2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03.3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável.5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995.6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização.7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante.8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 06.02.1996 (fl. 62), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir do início do benefício, pois desde 01.01.1996 estava em vigor a Lei 9.250/1995. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06.07.2007, julgo

procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 110). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por TANIA MALLET MAIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida cobrança de empréstimo paga por meio de desconto em sua folha de pagamento. Aduz, em suma, que é aposentada pela requerida e que, nessa condição, contratou junto à CEF um empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Não houve o desconto em folha dos dois primeiros meses, quando então a autora autorizou o débito em sua conta corrente. Não obstante a regularidade dos descontos mensais das parcelas, diz que recebeu correspondências da CEF informando haver débito relativo ao mês de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013 e que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Discordando da atitude da CEF, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinada a exclusão de seu nome da lista dos maus pagadores. Junta documentos de fls. 17/27. Pela decisão de fl. 30, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela par ao fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 37/51, alegando que a restrição é devida, uma vez que não houve o pagamento das parcelas pactuadas em contrato de empréstimo. Defende, por fim, a inoccorrência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 58/64, reiterando os termos da peça vestibular. A CEF junta aos autos demonstrativo de evolução contratual (fls. 122/128). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes da cobrança de valores já pagos e conseqüente envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a aparente quitação da dívida. O acordo firmando entre parte autora e a CEF, consistia num contrato de empréstimo a ser quitado por meio de 72 parcelas de R\$ 114,47 (cento e catorze reais e quarenta e sete centavos), parcelas essas que seriam debitadas diretamente do valor de seu benefício de aposentadoria e, posteriormente, por meio de débito em conta. Os documentos acostados aos autos mostram que os valores objeto de restrição - competências dezembro de 2012 e março de 2013 foram sendo regularmente pagos, ainda que com pequeno atraso (e acréscimo decorrente). A própria CEF junta aos autos demonstrativo de evolução de crédito apontando a inexistência de inadimplemento, não obstante houvesse pequeno atraso nos pagamentos. Com isso, tudo leva a crer que o que de fato existiu foi uma falha nos serviços da CEF, que não apontou em seus sistemas os pagamentos feitos. Portanto, infere-se que ilegítima a remessa de carta de cobrança de valores descontados do benefício da autora a seu tempo. A autora alega que houve a inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito em decorrência desse contrato de empréstimo, donde decorreu sua lesão de ordem moral. O pedido de indenização por danos morais tem por base a cobrança de valores já pagos por meio de desconto em benefício e em conta corrente e restrição de seu nome. Passo, assim, a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida cobrança de valores já quitados. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à

ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída somente à CEF.A aparente falha nos seus sistemas levou ao não reconhecimento dos pagamentos feitos, o que gerou a emissão de várias cartas de cobrança. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da incessante cobrança quando a autora já viu de seu benefício/conta corrente ser descontado o valor referente ao empréstimo basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 04 de agosto de 2011 (fl. 13), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0001909-53.2013.403.6127** - CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Tendo em vista que o despacho de fl. 77 não alcançou o representante da CEF, ei-lo: Tendo em vista que a publicação da r. sentença de fls. 59/69 não alcançou a CEF, conforme extrato colacionado pela Secretaria às fls. 75/76, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 70v. Regularize-se no SIAPRO deste Juízo a representação processual da CEF. Ciência à CEF acerca da r. sentença de fls. 59/69. No mais, indefiro, por ora, o pleito de fls. 72/74. Int. e cumpra-se.

**0000106-98.2014.403.6127** - CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Cleide Castoldi Andrade Melo em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22).A ré arguiu falta de documentos essenciais, prescrição e, no mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido no que se refere ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2139/2006 (fls. 85/91).Houve réplica (fls. 93/99).O Bando do Brasil encaminhou cópias dos holerites da parte autora com indicação dos valores descontados a título de contribuição (ECONOMUS) e imposto de renda da remuneração no período de dezembro 1989 a dezembro de 1995 (fls. 106/119), com ciência à ré.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, porquanto, nos termos dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil, houve contribuição para o plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fls. 106/119).Da mesma forma, a parte autora trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de julho de 1989 a dezembro de 1995, os quais demonstram a incidência de IRPF (fls. 33/80).Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual da autora em se insurgir contra o bis in idem.Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Assim, por se tratar de ação ajuizada em 17.01.2014 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.01.2009 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.10.2011).Passo ao exame do mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de

reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda

a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO. 1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado. 2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03. 3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afastado a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado. 9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado) No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 12.12.1995 (fl. 31), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.01.2009, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001007-66.2014.403.6127** - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002335-31.2014.403.6127** - JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO

#### LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eduardo Almeida Santos de Oliveira em face da União Federal objetivando receber gratificação de desempenho. Concedido prazo para regularização do processo, o autor requereu a desistência da ação (fl. 52). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002957-13.2014.403.6127** - MARIO RODRIGUES FILHO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003315-75.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002634-13.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000308-12.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000130-29.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS LTDA - ME X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comércio de Móveis de Marcenaria Três Irmãos Ltda - ME, Benevaldo Sacardo Faquiere e Edvaldo Sacardo Faquiere para receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.731.0000150-06. Regularmente processada, com citação (fl. 42), e bloqueio judicial (fls. 63/64), a exequente requereu a desistência da ação dada a renegociação do débito na esfera administrativa (fl. 127). Relatado, fundamento e decidido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a renegociação do débito na esfera administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002276-14.2012.403.6127** - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS X ROSA FRANCISCA DOS ANJOS(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução proposta por Rosa Francisca dos Anjos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002723-02.2012.403.6127** - JOSE VAGNER GIAO X JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO

RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 133/134: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 52.253,98 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0001805-61.2013.403.6127** - DANIELA PEREZ FERNANDEZ X DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução proposta por Daniela Perez Fernandez em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003432-03.2013.403.6127** - EDUARDO CANDIDO RIBEIRO X EDUARDO CANDIDO RIBEIRO X LUCIENE BERNARDO DE SOUSA X LUCIENE BERNARDO DE SOUSA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução proposta por Eduardo Candido Ribeiro e Luciene Bernardo de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 7162**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003550-42.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira, com qualificação nos autos, em razão de condenação transitada em julgado para o Ministério Público Federal e para o réu nos autos da Ação Penal nº 0002085-13.2005.403.6127. O Apenado foi condenado a cumprir a pena de 06 (seis) anos e 05 (meses) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Consta dos autos que o apenado encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia-GO, conforme notícia o ofício de fl. 43. É o relatório. Decido. Conforme se observa à fl. 43 dos autos, o executado encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, unidade administrada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás .A competência para a execução e fiscalização da pena é aquela da comarca em que se encontra o estabelecimento penitenciário no qual o apenado está sujeito, sendo, portanto, necessária a remessa destes autos ao juízo das execuções penais da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO. Neste sentido enuncia a Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Feitas essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento desta execução penal, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Aparecida de Goiânia-GO. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003146-88.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-06.2014.403.6127) NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos. Os acusados foram denunciados como incurso nas sanções do 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do CP. Foram presos, inicialmente por força da prisão em flagrante. O acusado SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA foi posto em liberdade, com pagamento de fiança. Naquele ato, assumiu o compromisso de comparecer perante a

autoridade processante todas as vezes em que for intimado para os atos de inquérito, da instrução criminal, e para julgamento, e de que não poderá, sem prévia permissão da mesma autoridade, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar àquela autoridade o lugar em que será encontrado, sob pena de quebra da fiança (fl. 39 dos autos nº 0003145-06.2014.403.6127). A acusada NÚBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA permaneceu presa, prisão essa posteriormente convertida em prisão preventiva (fls. 47/48 dos autos nº 0003114-40.2014.8.26.0653). Inconformada, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (autos nº 0003147-73.2014.403.6127), alegando ser primária, possuir residência fixa e emprego, podendo, pois, responder pelo feito em liberdade. Alegou, ainda, incompetência da Justiça Estadual, onde o feito tramitava e requer, não entendendo o juízo ser o caso de revogação, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. O Ministério Público Estadual não concorda com a revogação da prisão cautelar. Juntamente com a distribuição de pedido de revogação da prisão preventiva, a acusada apresentou também pedido de liberdade provisória sem fiança (autos nº 0003146-88.2014.403.6127), indeferido às fls. 31/33. O juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Entendendo, ainda, que a segregação da acusada se deu por ordem de juízo absolutamente incompetente, revogou a prisão preventiva. Em cumprimento, foi expedido alvará de soltura. Dada vista ao MPF, o órgão ministerial requer a aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I do CPP (comparecimento mensal em juízo, munidos de comprovante de residência, para informarem e justificarem suas atividades). Necessário consignar que a revogação da prisão preventiva se deu não por sua desnecessidade, mas por entender o juízo estadual que a ordem, vinda de juízo incompetente, não poderia subsistir. Passo, então, a analisar a (des)necessidade da prisão cautelar da acusada. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não vejo risco à instrução processual, na medida em que não há notícia de ameaças às testemunhas, bem como deve ser considerado que foi realizada a apreensão dos bens a princípio contrabandeados (cigarros). Por outro lado, quando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva da ré, ficou assentado que a manutenção da prisão cautelar era medida necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que a acusada possui antecedentes criminais. Não foram trazidos aos autos comprovantes de endereço da acusada, que tanto pode ser encontrada na Fazenda Paineiras - Estrada Velha Pedregulho - zona rural de Vargem Grande do Sul, como também na Fazenda Belo Horizonte, no mesmo município. Verifico que, em que pese ser hábil à garantia da aplicação da lei penal a prisão preventiva da ré, há outras medidas cautelares menos lesivas a ela, também aptas a tutelar o indicado bem jurídico. Neste ponto, cumpre observar que a decretação das medidas cautelares estão sujeitas ao binômio necessidade/adequação, na forma do artigo 282 do CPP. No caso em apreço, verifico que o comparecimento mensal da acusada em Juízo e aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal, sendo assim, pois, determinado. Deixo de analisar a necessidade de aplicação de medida cautelar ao acusado, uma vez que o mesmo encontra-se solto com pagamento de fiança, ocasião em que já assumiu compromissos de natureza cautelar. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002204-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002204-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista que a empresa vem cumprindo o parcelamento regularmente, mantenham-se os autos suspensos. Ademais, oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos de fl. 1120. Cumpra-se.

**0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Autos recebidos em redistribuição. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000704-23.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 -

ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Fl. 324: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.411/2014, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001553-58.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 17:00 horas para audiência de interrogatório do réu Carlos Augusto Cavenaghi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira/SP. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7)** - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO X BENEDITO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual pretendida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso do herdeiro da falecida autora, qual seja, seu esposo Benedito Prudenciano. Concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, tendo em conta o crédito de fl. 192, liberado em nome da falecida autora, determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pela mencionada RPV. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. Hugo Andrade Cossi, OAB/SP nº 110.521, para que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados e posterior repasse ao autor/herdeiro, comprovando-se imediatamente com notícia nos autos. Por fim, tão logo seja comunicado o sucesso na operação, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001221-96.2010.403.6127** - LUCIANO CESAR COLOZA -INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001464-40.2010.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004021-63.2011.403.6127** - ARIIVALDO DA COSTA(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002151-46.2012.403.6127** - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002309-04.2012.403.6127** - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-09.2012.403.6127** - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003242-74.2012.403.6127** - JORGE CORDEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000314-19.2013.403.6127** - JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000869-36.2013.403.6127** - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-16.2013.403.6127** - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001111-92.2013.403.6127** - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001396-85.2013.403.6127** - MAURICIO GIANDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-97.2013.403.6127** - ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001736-29.2013.403.6127** - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001806-46.2013.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001961-49.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002921-05.2013.403.6127** - CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002960-02.2013.403.6127** - PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003224-19.2013.403.6127** - DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003383-59.2013.403.6127** - CLAUDIO APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003385-29.2013.403.6127** - SIBELE CRISTINA MASCHERIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003561-08.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003613-04.2013.403.6127** - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003669-37.2013.403.6127** - ARIOVALDO BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003729-10.2013.403.6127** - RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-27.2014.403.6127** - ROVILSON FRANCISCO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000268-93.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-58.2014.403.6127** - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001945-61.2014.403.6127** - JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002234-91.2014.403.6127** - LAURO VITOR ALEXANDRE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002436-68.2014.403.6127** - REGINALDO MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002476-50.2014.403.6127** - JOSE DONEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003455-12.2014.403.6127** - CATARINA MARIANA DE ALBUQUERQUE(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003459-49.2014.403.6127** - ANTONIO COSTA SOARES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003491-54.2014.403.6127** - MARTA VERISSIMO GRILLO DA SILVA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003492-39.2014.403.6127** - EDUARDO SAGIORATO LOPES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001560-84.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9)** - INICE MODENA CIVITEREZA X INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido o ofício requisitório de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência conforme cálculo de fls. 256/258. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7)** - ANTONIA MAURI DE LIMA X ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 243/244. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003340-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003340-3)** - ROMEU NHOLLA X ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 319/322. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004507-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004507-7)** - DALINA DE OLIVEIRA PIRES X DALINA DE OLIVEIRA PIRES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 143/144. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002373-48.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 152/153, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003007-10.2012.403.6127** - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, considerando a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, de acordo com os cálculos de fl. 148/149. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002025-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002025-7)** - SEBASTIAO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Sebastião Faduchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002619-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002619-3)** - JOSE NORVINO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Osmar Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6)** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Jose Carlos dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual

foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000682-72.2006.403.6127 (2006.61.27.000682-8) - TEREZINHA DE FATIMA MINOIS DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl 243. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7) - MARIO TREVISAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Mario Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004443-77.2007.403.6127 (2007.61.27.004443-3) - ANIBAL RICARDO DOS REIS ROCHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2) - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Vicente Guarnieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4) - HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8) - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Carlos Roberto Thomazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002393-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002393-1) - SERGIO VETEV(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003088-27.2010.403.6127** - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORÉ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Olga Maria Tonoli Tripodore em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004783-16.2010.403.6127** - SANTA ALVES DE FIGUEREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

**0000582-10.2012.403.6127** - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Natalina Vitorio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000627-14.2012.403.6127** - MARIA TERESA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Teresa Vi-torino Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002910-10.2012.403.6127** - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Reinaldo Kokubo Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000385-21.2013.403.6127** - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001030-46.2013.403.6127** - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Romilda Franco de Oliveira Felipeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, de outubro de 1968 a agosto de 2011, o que lhe confere o direito à aposentadoria. Assim, em 15 de agosto de 2011 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que possui documentos que podem ser tidos como início

de prova material, ainda que em nome de seu marido. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 65/80, defendendo a improcedência do pedido pela não com-provação do trabalho rural. Sustentou que o marido da autora trabalhou no meio urbano (olaria) até a data de sua aposentação (2005). Alega, ainda, que a própria autora reconhece que em sua propriedade não se planta nada, servindo apenas como morada. Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, tendo as partes, em alegações finais, reiterado os termos das manifestações constantes nos autos (fl. 114/115). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, com-binado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e ser-viços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regi-me de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disci-plinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrenda-tário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas ativi-dades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxí-lio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente á carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do bene-fício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a au-tora nasceu em 21 de setembro de 1946, de modo que, na data do reque-rimento administrativo (15 de agosto de 2011), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de compro-var a sua condição de segurada especial. Vê-se que todos os documentos juntados referentes ao sí-tio estão em nome de seu marido. E restou comprovado nos autos, ainda, que seu marido, desde 01 de outubro de 1998, exerce a função de oleiro, considerada essa atividade de natureza urbana, aposentando-se em 2005. Não há, portanto, como se pretender estender à mulher qualquer qualificação rural do marido, como fortemente permitido pela jurisprudência pátria. A própria autora esclarece, em entrevista administrativa, que trabalhou como bóia-fria para o sr. David Molles até o momento em que o marido passa a ser contratado pelo mesmo, ou seja, 1998. A par-tir de então, não trabalhou mais. Deixa consignado, ainda, que em sua propriedade nada se planta, servindo a mesma apenas como morada. Vale dizer, não há como delinear nos autos a trajetória do casal no meio rural, desde o casamento, a fim de se aferir a exis-tência de regime de economia familiar, ou seja, aquele em que a famí-lia se une para tirar da terra o seu sustento. De tal situação, serve-se a autora somente da prova tes-temunhal, que é muito frágil. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresenta-ção de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de

motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tri-bunal de Justiça. Não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame. A prova testemunhal restou isolada. Reputo, pois, não caracterizado o desempenho da atividade rural pela autora, necessário à aposentadoria objeto dos autos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 121: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002240-35.2013.403.6127 - DARCI APARECIDA SANCHES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002316-59.2013.403.6127 - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2013, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. Citado (fl. 53), o requerido contestou o pedido defendendo a ausência de incapacidade laborativa (fl. 55/62). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73), com ciência às partes. O INSS reiterou a improcedência do pedido porque a autora teria se filiado depois de conhecedora da existência da doença incapacitante, além de defender a inexistência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade (fls. 79/83). Considerando os documentos que instruem o processo (carnês de recolhimento), o feito foi convertido em diligência (fl. 88) e as partes se manifestaram (fls. 90/91 e 93/94). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso em exame, os recolhimentos na categoria baixa renda (fls. 31/45 e 90/91) repercutem no valor da renda inicial de eventual benefício, mas não afastam a qualidade de segurado, vínculo do contribuinte com a Previdência Social decorrente justamente da filiação e dos válidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Portanto, rejeito o intento do réu de desconsiderar os recolhimentos para fins de manutenção da qualidade de segurado (fl. 90). Contudo, o pedido inicial improcede porque a autora filiou-se à Previdência Social depois de incapacitada. Embora exista doença e incapacidade laborativa, de forma temporária desde 2011, decorrente da doença pulmonar obstrutiva crônica, situação reconhecida pela perícia médica judicial (fls. 72), o fato é que a autora pouco esteve filiada à Previdência Social. Com efeito, esteve 05 meses no ano de 1993, perdendo a condição um ano depois, somente reingressando ao Regime em 05.2012 (fl. 84), quando já era portadora da doença que a incapacitou temporariamente. A legislação de regência estabelece que não serão devidos os benefícios por incapacidade para a pessoa que se filiar já portando a doença incapacitante (Lei 8.213/91, artigos 42, 2º e 59, parágrafo único). Exatamente a situação verificada nos autos. Somente depois de diagnosticada a patologia e iniciado seu tratamento é que a autora procurou a Previdência Social. Além do mais, não se trata de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento, ressalva dos aludidos dispositivos legais. A própria autora informou ao perito judicial que tem bronquite há pelo menos 25 anos e parou de trabalhar há muitos anos, pelo menos 10 anos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 93: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Deomilte Zapata Celine em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 101/102), com o que concordou a autora (fl. 110). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Victorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, casada com idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 28/35). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 72/89), com ciência e manifestações das partes (fls. 91 e 94). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 100/102). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 30.04.1934 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (01.10.2013 - fl. 12). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não,

para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.03.2014, data da citação (fl. 26). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003691-95.2013.403.6127** - JOAO APARECIDO ZANE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A parte autora, alegando omissão, já que possui a qualidade de segurado, como provam dos documentos que instruem o recurso, interpôs embargos de declaração (fls. 64/73) em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 61/62). Relatado, fundamentado e decidido. Não ocorre a aduzida omissão. Os documentos que, segundo o autor comprovam sua condição de segurado, foram, por ele, juntados aos autos somente após o julgamento da lide. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso

próprio. Isso posto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P.R.I.

**0003827-92.2013.403.6127** - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-172: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0000275-85.2014.403.6127** - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85-88: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0000472-40.2014.403.6127** - ELIETE SIQUEIRA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87-89: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0001289-07.2014.403.6127** - REGINA ESTELA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0001500-43.2014.403.6127** - ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Galdino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de

desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposeição, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002783-04.2014.403.6127 - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 33/40: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 31. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA X DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Daniel Coutinho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO X IVANI DE MELLO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Ivani de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000368-82.2013.403.6127** - SEBASTIAO RICARDO X SEBASTIAO RICARDO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastião Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000935-16.2013.403.6127** - MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA X MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Meire Maria Li-monge Delaosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8)** - MARIA ESTER SURITA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003239-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003239-3)** - JAIR PEREIRA DA CRUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5)** - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fl. 349: desentranhe-se a petição de fl. 349, devolvendo-a ao seusubscritor. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0002831-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002831-0)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003359-36.2010.403.6127** - MARIO ESCARABELO (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001192-12.2011.403.6127** - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001244-08.2011.403.6127** - MARIA HELENA BONILHA MORENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001809-69.2011.403.6127** - ARLINDO BISPO DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001878-04.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002237-51.2011.403.6127** - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003909-94.2011.403.6127** - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001174-54.2012.403.6127** - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002783-72.2012.403.6127** - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000084-74.2013.403.6127** - SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001306-77.2013.403.6127** - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001350-96.2013.403.6127** - BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001914-75.2013.403.6127** - REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001933-81.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001966-71.2013.403.6127** - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 139: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002212-67.2013.403.6127** - LINDOMAR BARBOSA BRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002389-31.2013.403.6127** - MARIA CLAUDETE CONSENTINI PACHECO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002422-21.2013.403.6127** - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que após prolatada a sentença de fls. 74/75, o autor apresentou o recurso de apelação de fls. 80/87, o qual foi recebido e processado à fl. 77. Remetidos os autos ao INSS para a apresentação de contrarrazões, foi apresentada pela autarquia previdenciária a petição de fl. 91, solicitando erroneamente a certificação do trânsito em julgado, o que ocorreu à fl. 92, repito, por equívoco, eis que pendente o julgamento do recurso interposto pelo autor. Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 92 e determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para o julgamento do recurso apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003341-10.2013.403.6127** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que traga aos autos o rol de testemunhas, Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003595-80.2013.403.6127** - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção da prova testemunhal requerida por ambas as partes. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000649-04.2014.403.6127** - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 143/256: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001358-39.2014.403.6127** - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 165/236: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001494-36.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Deprequem-se as oitivas das testemunhas ELIZEU e ALEX ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha ILDAMARIA ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001652-91.2014.403.6127** - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001670-15.2014.403.6127** - CINTHIA STUDART HUNGER HOFFMANN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial médica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001675-37.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para, caso queira, providencie a juntada de novos documentos, em especial, PPPs e laudos técnicos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0002697-33.2014.403.6127** - MARA SUELY MELLO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002901-77.2014.403.6127** - MARIA LUCIA ALVES BRUSCAGIM(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona subscreva a petição de fls. 126/128, sob pena de desentranhamento. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002917-31.2014.403.6127** - RAIMUNDA CONCEICAO DA CRUZ MIQUELIN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003204-91.2014.403.6127** - RENATO BENEDITO DE MORAES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003228-22.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 125: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

**0003278-48.2014.403.6127** - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003431-81.2014.403.6127** - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003440-43.2014.403.6127** - PAULO GENESIO DE PAIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de abril de 2014. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003465-56.2014.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003466-41.2014.403.6127** - JOANA DARC PALLES MACARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003467-26.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003468-11.2014.403.6127** - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003469-93.2014.403.6127** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003470-78.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO GEROMEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003471-63.2014.403.6127** - ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003472-48.2014.403.6127** - ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003473-33.2014.403.6127** - PAULO SALOMAO FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003474-18.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003478-55.2014.403.6127** - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001575-82.2014.403.6127** - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 159/160. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001192-41.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI X MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: desentranhe-se a petição de fls. 128/133, devolvendo-a ao seu subscritor. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 125, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0001561-35.2013.403.6127** - CLEUSA XAVIER DA SILVA X CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo pela concordância tácita da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, ante seu silêncio. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 111 e contrato de honorários de fls. 120/122, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001552-39.2014.403.6127** - GAMALIEL RODRIGO INOCENCIO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por GAMALIEL RODRIGO INOCÊNCIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um financiamento para aquisição de veículo automotor, esquecendo-se do pagamento da última parcela do contrato, com vencimento para 12 de março de 2014. Recebeu missiva do SERASA/EXPERIAN comunicando-o do prazo de dez dias para quitação da parcela, sob pena de inscrição de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Diz que, dentro do prazo conferido de dez dias, efetuou o pagamento da parcela vencida, com os acréscimos legais, bem como solicitou o encerramento da conta corrente, aberta somente para o pagamento de seu financiamento. Não obstante o pagamento da parcela, seu nome foi negativado, impedindo-o de realizar negócios bancários. Argumenta que houve indevida inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, não obstante a quitação da parcela em cobrança, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito - fl. 22. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 29/54, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois quando do ajuizamento do feito, a CEF já tinha excluído o nome do autor dos cadastros restritivos. No mérito, esclarece que a parte autora atrasou o pagamento da parcela com vencimento em março de 2014. Com isso, em 14 de abril de 2014 seu nome foi negativado. O pagamento foi feito em 23 de abril de 2014 e em 05 de maio de 2014, excluída a negativação. Ou seja, tão logo efetuado o pagamento da parcela, o nome do devedor foi excluído do cadastro. Réplica apresentada às fls. 68/75, em que o autor refuta as alegações do réu e reitera os termos da inicial. E diz ainda que, a despeito do encerramento da conta corrente comunicada na inicial, recebeu em casa uma missiva da ré apontando débito de R\$ 93,04, referente a encerramento de limite de crédito ocorrido em agosto de 2014. Autor comunica, em sua petição de fl. 80, que a CEF não encerrou sua conta, ao contrário do quanto solicitado pelo cliente, e negativou seu nome novamente em decorrência do débito nela apontado. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Em sua defesa, a CEF defende a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que promoveu a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos antes mesmo do ajuizamento do feito. Afasta a aduzida impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário. O autor pleiteia a indenização pelos danos que alega ter experimentado em razão da negativação de seu nome, independente da época em que se deu a exclusão a restrição, pedido esse perfeitamente agasalhado pela legislação pátria. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Os documentos carreados aos autos mostram que em 16 de abril de 2014, o autor recebeu comunicação do SCPC de que seu nome seria negativado, ante uma dívida de R\$ 1.090,46 (um mil e noventa reais e quarenta e seis centavos) existente em seu nome junto à CEF - fl. 14. Sete dias depois, o autor fez a quitação do débito, no valor atualizado de R\$ 1.118,08 (um mil, cento e dezoito reais e oito centavos) - fl. 15. Inobstante o pagamento, seu nome foi negativado. Em sua defesa, a CEF reconhece o pagamento do valor devido, não havendo qualquer espécie de controvérsia acerca de tal fato. Reconhece, ainda, que a baixa do débito perante os órgãos consultivos de crédito só se deu em 05 de maio de 2014. A CEF alega que o prazo em que o nome do autor ficou negativado é curto (12 dias), refletindo o tempo necessário entre a solicitação da baixa de restrição até sua efetiva conclusão. Não obstante seus argumentos, tenho que sequer restrição deveria ter havido, uma vez que o pagamento da dívida foi feito dentro do prazo legalmente concedido a tanto antes que haja, de fato, a negativação. O autor foi comunicado do pedido de restrição de seu nome pela CEF, da origem da dívida e seu valor, bem como da existência do prazo de dez dias para regularização da situação, que, se não feita, ensejaria a restrição do nome. Entretanto, em sete dias cuidou de regularizar sua situação perante a instituição bancária, efetuando o pagamento de todo o quanto devido. Assim o fazendo, era de se esperar que não houvesse a restrição e seu nome, pouco importando, pois, o prazo em que essa medida durou. Houve a purgação da mora antes do prazo de dez dias, de modo que ilegal a efetivação do ato de restrição de seu nome. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejasse o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. O autor experimenta, ainda, uma segunda situação de aborrecimento. Solicitou o encerramento de sua conta corrente em 23 de abril de 2014, mas no início de setembro de 2014 recebeu comunicação de que seu limite de crédito com a CEF fora encerrado somente em 26 de agosto p.p., com saldo devedor de R\$ 93,04 (noventa e três reais e quatro centavos), saldo esse que gerou nova negativação em seu nome. O documento de fl. 16/17 mostra a esse juízo que o autor solicitou o encerramento de sua conta, não havendo nesse momento nenhum saldo devedor. Tem-se que seu limite de crédito rotativo era de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e que possuía saldo de R\$ 3.722,66 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Deveria, ainda, pagar os valores de R\$ 119,35 e R\$ 3,31 a título de juros e IOC. Com isso, a conta fica zerada, não havendo motivo que impedisse seu encerramento. De qualquer forma, a partir de 23 de abril de 2014, o autor não mais movimentou sua conta, já que houve devolução das folhas de cheques e do cartão magnético, como se vê à fl. 16. Não tendo havido o imediato encerramento da conta por fato alheio à sua vontade, houve o cômputo de valores, em seu desfavor, referentes a taxas de manutenção cobradas pela instituição financeira. Em agosto de 2014 a conta foi encerrada, com saldo negativo de R\$ 93,04. Dessa forma, entre abril e agosto de 2014, período que alcança a marca de 04 meses, não houve movimentação na conta corrente do autor por parte do mesmo, já que houve o ato formal de encerramento. Não obstante, trouxe o requerente documentação emitida pela instituição financeira em setembro de 2014, informando que sua conta estava sendo encerrada ante a permanência do débito, bem como comunicação de restrição em seu nome, em virtude desse mesmo débito. Tenho que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva, desconsiderando o pedido de encerramento da conta e quitação de tudo o quanto devido já em abril de 2014. A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, houve infringência do aludido princípio. A requerida cuidava de debitar, mês a mês, os valores das tarifas de manutenção sem que o autor fosse notificado de tanto, a despeito da inatividade de sua conta. Assim, não é admissível que a instituição financeira quede-se inerte por quase 04 (quatro) meses, verificando que o prejuízo do autor, com o cômputo das tarifas, cresça mês a mês, sem que haja movimentação financeira da conta, e não o notifique do ocorrido. Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse

do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).6. Recurso improvido - sublinhei.(Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010)Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré ao se omitir no dever de informar à autora acerca dos valores que se avolumavam mês a mês, em desrespeito ao pedido de encerramento da conta.Doutro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral.Superadas essas questões, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de

prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, ainda que com atraso, mas quitada, bem como deixar de encerrar a conta e cobrar movimentação de tarifas causou ao autor prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 11.830,00 (onze mil reais) equivalentes a 10 vezes o valor histórico dos débitos que deram ensejo à negativação de seu nome (1090,00 + 93,00). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral total no valor de R\$ 11.830,00 (onze mil e oitocentos e trinta reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF que adote as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, em decorrência da dívida gerada pela demora no encerramento de sua conta corrente (fl. 84).Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.

**Expediente Nº 7175**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000264-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000264-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA**

BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002479-44.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON MATILE

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Hamilton Matile para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 036818/2008. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 7176**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001868-86.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, formular quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido o prazo ora concedido, abra-se vista a embargada (Fazenda Nacional), para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003810-56.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002651-44.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-90.2014.403.6127) ROBERTO EDUARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-12.2011.403.6140** - MIRALVA BARBOSA MOTA X JOSE RODRIGUES MOTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência

da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001179-71.2011.403.6140** - MARCIO ROGERIO DEFACIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do autor, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001314-83.2011.403.6140** - ISABEL SILVESTRE FERNANDES(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002868-53.2011.403.6140** - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003078-07.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003365-67.2011.403.6140** - JOSE EDUARDO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003592-57.2011.403.6140** - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0005144-57.2011.403.6140** - MARINA PIRES(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CLAUDIA NALU SAPUPPO(SP268014 - CARLOS EDUARDO BRANCO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008673-84.2011.403.6140** - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008821-95.2011.403.6140** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos

ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0009210-80.2011.403.6140** - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do autor, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0009591-88.2011.403.6140** - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0010898-77.2011.403.6140** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011337-88.2011.403.6140** - NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011498-98.2011.403.6140** - ROZELITO ROCHA DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000428-50.2012.403.6140** - ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000630-27.2012.403.6140** - SEBASTIAO VANDERLEY RAMALHO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000874-53.2012.403.6140** - SEBASTIAO SIRLEI DE AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001076-30.2012.403.6140** - MARIA ROSA FERREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001410-64.2012.403.6140** - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002015-10.2012.403.6140** - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002191-86.2012.403.6140** - EMANOEL SANDRO DA SILVA ROMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002316-54.2012.403.6140** - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002610-09.2012.403.6140** - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002653-43.2012.403.6140** - JOAO JOSE ALVES FERREIRA X OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002674-19.2012.403.6140** - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003069-11.2012.403.6140** - SEVERINO DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003329-42.2012.403.6317** - CLAUDIO NILSON BIONDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000306-03.2013.403.6140** - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000465-43.2013.403.6140** - EVELYN FERNANDA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000523-46.2013.403.6140** - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000600-55.2013.403.6140** - LUCIANA SANTOS DE MOURA SA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000814-46.2013.403.6140** - LUIZ CARLOS MOLON(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000940-96.2013.403.6140** - ALCEU MASSAGARDI JUNIOR(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001513-37.2013.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001546-27.2013.403.6140** - MAURI BENTO STIVAL(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001548-94.2013.403.6140** - ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001579-17.2013.403.6140** - ISAC CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001869-32.2013.403.6140** - JOAO ALBERTO PAGNILLO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001870-17.2013.403.6140** - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001872-84.2013.403.6140** - ADAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001876-24.2013.403.6140** - DECIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001892-75.2013.403.6140** - VALDOIR APARECIDO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001920-43.2013.403.6140** - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001993-15.2013.403.6140** - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002061-62.2013.403.6140** - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do autor, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002062-47.2013.403.6140** - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002074-61.2013.403.6140** - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002117-95.2013.403.6140 - RODOLFO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação do autor, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002191-52.2013.403.6140 - ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002254-77.2013.403.6140 - MARIO SANTANA DORIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002321-42.2013.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002384-67.2013.403.6140 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002502-43.2013.403.6140 - DALVA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002680-89.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002759-68.2013.403.6140 - DILTON JOSE SOARES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência

da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002792-58.2013.403.6140** - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002802-05.2013.403.6140** - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

### **Expediente Nº 1135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003617-65.2014.403.6140** - EDNA DE ARAUJO GOIS(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade ou de benefício assistencial, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP. Às fls. 242, diante da informação de que a autora reside atualmente em Mauá/SP, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que a definição da competência será determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes quaisquer modificações que ocorram posteriormente. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado que reflete o entendimento jurisprudencial sobre a modificação da competência em razão de posterior alteração de endereço do demandante: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA. 1. Posterior alteração de endereço dos Autores não altera a competência, por força da perpetuatio jurisdictionis. 2. A posterior mudança de endereço da parte demandada não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a verificada após a propositura da ação. 3. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. (TRF 2ª Região, AG 200702010092859, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/05/2008 - Página::679.) Ademais, a decisão do MM. Juízo Direito da 1ª Vara Comarca de Franco da Rocha está a desrespeitar a decisão do E. TRF-3ª Região no Agravo nº 2008.03.00.011697-7 às fls. 234/238, que fixou a competência daquele Juízo Estadual para processar e julgar a causa. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, para as providências cabíveis. Oportuno ressaltar que, caso seja outro o entendimento do Juízo Estadual, serve a presente decisão como contrarrazões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado.

**0003756-17.2014.403.6140** - IVONE ORLANDO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003761-39.2014.403.6140** - EDUARDO BOTTARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003766-61.2014.403.6140** - INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003768-31.2014.403.6140** - DIONISIO SINIGALIA FILHO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003770-98.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HOSPITAL AMERICA LTDA

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. 42/54, eis que tratam de réus distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003771-83.2014.403.6140** - MANOEL DE JESUS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003772-68.2014.403.6140** - MIGUEL ANGELO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003773-53.2014.403.6140** - LUIZ CARLOS MORAIS SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000090-16.2011.403.6139** - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Revejo a decisão de fl. 46, porque, sendo o direito de ação subjetivo, somente nas hipóteses de litisconsórcio necessário pode-se convocar pessoas estranhas ao processo a tomarem parte nele. As hipóteses de litisconsórcio necessário, por seu turno, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Havendo habilitação tardia, o benefício é devido a partir do requerimento (Lei nº 8.213/91, art. 76), ainda que se trate de incapaz. Como no caso dos autos nenhum dependente do falecido requereu pensão por morte ao INSS, sendo a parte autora a única interessada, não há que se falar em litisconsórcio. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua certidão de casamento. Int.

**0000471-24.2011.403.6139** - MARIA VALDIRA LOPES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Requisite-se cópia do documento de fl. 16 ao Instituto Médico Legal de Itapeva. Com a vinda do documento, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0004396-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Noel Rodrigues de Proença, ocorrido em 10/06/2005. Alega a parte autora, em síntese, que era casada com o falecido e que ele era trabalhador rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Às fl. 11 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), pedindo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à fl. 25. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou documentos (fls. 27/39). Expediu-se carta precatória ao Foro Distrital de Buri, onde foi realizada audiência, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 66/69). O INSS apresentou alegações finais às fls. 74/75 e juntou documentos (fls. 76/83). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia

familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor,

presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento, colacionada à fl. 08. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 07/09. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que foi casada com o falecido por aproximadamente 34 ou 35 anos, tendo com ele quatro filhos. Disse que conviveram juntos até o falecimento. Afirmou que seu marido era trabalhador rural boia-fria e que ele trabalhou em todos os tipos de plantação, milho, feijão, carpindo. Relata que ficava em casa cuidando dos filhos e que, quando podia, ajudava. Afirmou que dependia do falecido para sobreviver. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Vitorio Spaluto disse que conhece a autora desde pequena e que também conheceu o marido dela, Noel. Não soube dizer quantos filhos o casal teve. Afirmou que a autora viveu com o falecimento até a morte dele. Afirmou que o falecido era trabalhador rural e trabalhava com seus primos na lavoura, o pai dele fazia lavoura para o gasto e ele o ajudava. Disse, ainda, que a autora dependia do falecido para sobreviver. Relatou que trabalhou com o falecido na lavoura, no sítio do irmão do depoente. A testemunha compromissada Constantino Spaluto afirmou que conhece a autora desde que ela era solteira, afirmando que ela foi casada com o falecido por mais de 30 anos. Relatou que conviveu com o marido da autora até seu falecimento. Afirmou que o falecido trabalhou com o cunhado do depoente na lavoura e que carpavam, colhiam milho e feijão. Disse que depois de trabalhar para seu cunhado, o marido da autora foi trabalhar para o depoente, quebrando milho e, após isso, ficou doente e não trabalhou mais. Afirmou que a autora dependia do falecido para sobreviver. A certidão de casamento, evento celebrado em 23/12/1972, na qual o falecido foi qualificado como lavrador (fl. 08), serve como início de prova material de seu alegado trabalho rural. O mesmo se pode dizer da procuração pública outorgada pelo de cujus à autora, em 18/11/2003, onde ele também foi qualificado como lavrador (fl. 09). Consta no CNIS do falecido, juntado pelo INSS às fls. 30/39, que ele era segurado da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, tendo se inscrito em 1976, na ocupação de pedreiro e, posteriormente, em 1986, passado a verter contribuições como autônomo na ocupação outras profissões. Entretanto, tais registros não são suficientes para descaracterizar a qualidade de trabalhador rural do falecido, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, no período entre 11/1986 e 09/1988, o falecido efetuou recolhimentos em função não especificada, o que, por si só, não afasta o trabalho rural do de cujus nessa época. A autora alega na inicial que seu falecido marido trabalhou na roça, de criança até falecer. Ocorre que, segundo depoimento de fl. 69, em data incerta, o falecido ficou doente e não trabalhou mais. Consta do mesmo depoimento que o falecido, em razão da diabetes, ficou cego. Ainda que o autor estivesse em período de graça quando faleceu, tal circunstância deveria ter sido descrita na inicial, a fim de possibilitar a defesa do réu. De todo modo, como o fato narrado na inicial não foi confirmado pelas provas, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007143-48.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS**

## FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Pelo despacho de fl. 17 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 22/31). Réplica à fl. 35. Foi designada audiência (fl. 32), que foi cancelada em razão de não ter sido a autora localizada no endereço constante nos autos (fl. 37). Às fls. 43/44 a autora apresentou comprovante de residência, afirmando que mora com seu irmão, João Brasília da Cruz. Foi redesignada audiência para o dia 27/11/2014 (fl. 47) e determinado que a autora apresentasse cópia de sua certidão de casamento (fl. 51). A parte autora juntou certidão de casamento (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana - , e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma

de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora foi qualificada na petição inicial como casada e afirmou, no mesmo documento, que exerce trabalho rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade. Para comprovar tal alegação, a autora não apresentou nenhum documento, em nome próprio ou de seu marido, que comprovassem o trabalho rural, instruindo a inicial com os documentos de fls. 08/14, que estão em nome de Verissimo Sudário da Cruz e João Brasília da Cruz. Entretanto, não esclareceu na petição inicial sua relação com tais pessoas. Da leitura dos documentos constantes nos autos, contudo, é possível inferir que Veríssimo Sudário é pai da autora. Quanto a João Brasília da Cruz, somente na petição de fl. 43, que junta comprovante de residência, a autora mencionou tal pessoa, dizendo que é seu irmão, com quem reside. Sendo a autora casada, o documento referente ao genitor dela não configura o início de prova material, pois não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. O mesmo se pode dizer dos documentos em nome de seu irmão, pois a Lei nº 8.213/1991 restringe a qualidade de segurado especial ao cônjuge ou companheiro e ao filho maior de 16 anos ou a este equiparado. Assim, a pessoa que seja irmã de produtor rural não pode alegar produção em regime de economia familiar para comprovar a qualidade de segurada especial. A certidão de casamento da autora, documento que deveria ter instruído a inicial, foi juntado após determinação de fl. 51. De tal documento verifica-se que a profissão do marido da autora é motorista, enquanto ela foi qualificada como doméstica (fl. 53). O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado documentalmente no presente feito. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 27/11/2014.P.R.I.C.

**0011504-11.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE MELLO ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neusa Maria de Mello Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Valdemir de Mello Rocha, ocorrido em 19/02/2007. Alega a parte autora, em síntese, que é mãe do falecido e que ele era trabalhador rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). À fl. 35 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls.

50/56), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/60). Às fls. 61/63 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Foi deprecada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 98/103). O autor não apresentou alegações finais, tampouco o INSS. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontestada, uma vez que, ao falecer, ele se encontrava trabalhando, como empregado, conforme documentos às fls. 11/13 e fl. 59. No

intuito de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, a autora juntou aos autos o documento de fls. 09/10. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que é separada e que tem seis filhos. Conviveu com o falecido até sua morte. Ele trabalhava na Citrovita, como colhedor de laranjas quando faleceu. Dependia dele para sobreviver. Cuidava do falecido para que ele pudesse ir trabalhar. A testemunha compromissada, Ana Maria Machado, disse que conhece a autora há cerca de 12 anos. Conheceu o falecido e filho da autora. A autora morou com o falecido até sua morte. Ele trabalhava na Centrovita quando faleceu e colhia laranjas. A autora dependia do falecido para sobreviver. A autora trabalha fazendo faxinas como diarista e trabalha na roça, não possuindo emprego fixo. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Rosenei Pires, disse que conhece a autora há uns 12 ou 13 anos. Conheceu também o filho da autora Valdemir. A autora morou com o falecido até sua morte. O falecido trabalhava na Citrovita quando faleceu, não soube dizer o que ele fazia lá. A autora dependia do falecido para sobreviver. A autora não trabalhava pois cuidava do falecido. Atualmente ela trabalha como diarista quando tem trabalho. Por fim, a testemunha compromissada, Maria Jailza dos Santos, disse que conhece a autora há uns 10 anos. Conheceu também o filho da autora Valdemir. A autora morou com o falecido até sua morte. O falecido trabalhava na Citrovita quando faleceu. A autora dependia dele para sobreviver. A autora não trabalhava. Cuidava dele e da casa. Afirma que também possui um filho que trabalha na Citrovita e que levanta as 03:00 da manhã para preparar a marmita e também cuida de seus uniformes. Sabe que a autora também cuidava da alimentação e das roupas do falecido. Eles moravam juntos. Na época ela não trabalhava, agora trabalha na roça para sobreviver. A prova oral e testemunhal produzida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como se verifica das provas coligidas aos autos, a parte autora juntou apenas sua certidão de casamento indicando que ela é divorciada. Fora este documento, não foi juntado mais nenhum capaz de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido. As testemunhas apenas disseram genericamente que a autora morava com seu filho Valdemir até sua morte e que não trabalhava para cuidar dele e da casa e que, atualmente, ela está trabalhando. Nem mesmo na petição inicial foram alegados fatos tendentes a demonstrar a dependência, genericamente alegada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0012086-11.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Francisco Ferreira de Albuquerque, ocorrido em 22/11/2008. Alega a parte autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus desde o início de 1990 até seu falecimento e que ele era trabalhador rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Às fl. 14 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência de Previdência Social em Itapeva encaminhou documentos (fls. 19/28). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/42), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/46). Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri/SP, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 62/76). O INSS apresentou alegações finais à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal

meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as

classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a demandante alega que era dependente do falecido. No intuito de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, demonstrando a existência de união estável, e a qualidade de segurado do de cujus, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 10/13. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que viveu maritalmente com o falecido desde 1990 até seu falecimento, ocorrido em 2008, e que tiveram um filho. Afirmou que o falecido trabalhava na lavoura, por dia, sem registro. Disse que ele trabalhou para Reinaldo, Antonio e João Ramos. Relatou que viviam no sítio e que, posteriormente, mudaram-se para a cidade, mas o falecido continuou trabalhando na roça. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antonio de Oliveira disse que a autora viveu com o falecido por mais de vinte anos, tendo com ele um filho. Afirma que o falecido desempenhava labor rural como boia-fria, tendo trabalhado para o depoente, para João Brasilio Ramos e para outras pessoas. Relata que o casal morava no sítio e, posteriormente, mudou-se para Buri, mas o falecido continuou exercendo trabalho rural. Disse que o companheiro da autora ficou um tempo parado, em razão de doença, mas trabalhou como boia-fria até ficar doente. A testemunha compromissada Teresa Aparecida Machado Cavalcanti afirmou que conhece a autora há uns vinte e poucos anos. Disse que a autora morou com o falecido desde 1990. Relatou que era vizinha do casal e que sempre via o falecido saindo para trabalhar na lavoura. Afirma que o falecido exercia trabalho rural por dia, sem registro, tendo trabalhado na lavoura de feijão e de roçar. Disse que o companheiro da autora trabalhou até ficar doente, afirmando que ele permaneceu uns 10 meses doente. A certidão de nascimento do filho da autora e do falecido, evento ocorrido em 04/02/1993, na qual o de cujus foi qualificado como lavrador (fl. 10), serve como início de prova material. A certidão de óbito, na qual o falecido também foi qualificado como lavrador igualmente serve como início de prova material do labor campesino. A CTPS do falecido (fls. 11/12) também serve como início de prova material do trabalho rurícola desempenhado por ele, notadamente por ostentar registro de contrato de trabalho na função de trabalhador braçal em estabelecimento agropecuário, no período entre 01/11/1994 e 17/07/1995. Em que pese a existência de dois contratos de trabalho para a Prefeitura Municipal de Buri, tais contratos deram-se em época muito anterior ao falecimento e anteriormente, também, à certidão de nascimento de fl. 10 (entre os anos de 1985 e 1989), não sendo suficientes para descaracterizar o labor campesino do de cujus. Tais provas indiciárias, somadas à prova testemunhal, que foi consistente na recordação do trabalho rural desempenhado pelo falecido, são suficientes para confirmar que o de cujus exercia atividade rural à época de seu falecimento. Embora conste na documentação apresentada pelo INSS com a contestação (fl. 42), que o falecido recebia benefício assistencial de amparo ao idoso, do qual não deriva pensão por morte, observa-se, das provas coligidas ao feito, que, por ocasião da concessão daquele benefício, o falecido havia cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade rural, pois havia completado a idade (fl. 11) e apresentava início de prova material do trabalho campesino (fls. 10/12), que foi corroborado, nesta ação, pelos depoimentos das testemunhas. Sendo certo que ele tinha direito à aposentadoria por idade, que deveria ter sido implantada em lugar do benefício assistencial, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, a partir da data da citação (25/01/2011 - fl. 32). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o

Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000703-65.2013.403.6139 - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e sucessivamente à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora que é portadora de varizes dos membros inferiores (CID I83) e, em razão disso, está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). A decisão de fl. 31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. A autora manifestou-se às fls. 39, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 40/43. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 51/59), sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 64/65. A decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 70) e cientificado de todos os atos processuais (fl. 70 v), o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 75/78. A autora e o INSS manifestaram-se em sede de alegações finais (fls. 83/84 e 86). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000798-95.2013.403.6139 - ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 22). Assevera que em decorrência de dor lombar baixa (CID M54.5), retardo mental não especificado (CID F79) e de episódios depressivos (CID F32) está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial para que o autor apresentasse comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 26/27. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Apresentou quesitos às fls. 31v e 32. Foi realizada perícia médica (fls. 38/48), sobre o qual o INSS apresentou sua ciência à fl. 48v e a parte autora não se manifestou (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de

audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000993-80.2013.403.6139 - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alessandra Guedes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Vitória Guedes Gonçalves ocorrido em 17/08/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, bem como seu companheiro e pai de sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Despacho de fl. 18 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/37), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 38/40). Realizada audiência em 20/03/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar

próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 11/20. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Vitória Guedes Gonçalves, nascida em 17 de agosto de 2011. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que quando do nascimento de sua filha, em 2011, ela trabalhava na lavoura de feijão e batata. Afirma que trabalhava para diversos empregadores, tais como Roque, Jesus e Carlinhos. Aduz que trabalhou até o sétimo mês de gravidez e, em seguida voltou a trabalhar na lavoura. Por fim narra que seu companheiro, Dejair, sempre trabalhou em atividade rural e, na época do nascimento de sua filha Vitória, ele estava trabalhando no corte de madeira. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Maria Helena Rodrigues Garcia do Nascimento afirma que conhece a filha da autora, Vitória, e que ele nasceu em 2011. Alega que a autora trabalhou na lavoura de feijão e batata e que ela trabalhava para diversas pessoas, tais como o Roque, Jesus e Hélio. Narra que a autora trabalhou até o sétimo, quase oitavo mês de gestação e que quando e requerente ia trabalhar ela cuidava das outras crianças pequenas. Por fim, a testemunha compromissada, Floriza Meira Souto, afirma conhecer a autora há 15 anos e que conhece sua filha Vitória que nasceu em 17/08/2011. Alega que trabalharam juntas na lavoura de feijão e batata e que a autora trabalhou grávida até não aguentar mais. Aduz que a autora trabalhava para diversos empregadores, tais como, Roque, Jesus, Hélio e Carlinhos. Narra que após a autora ter dado a luz a sua filha Vitória, voltou ao trabalho da lavoura. A união estável da autora com Dejair dos Reis Gonçalves, restou comprovada pelos documentos de fls. 16/20. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural pela parte autora, o documento de fls. 11/15, pois a qualidade de trabalhador rurícola do companheiro da autora estende-se a ela. O CNIS de fl. 39 está em branco e as testemunhas que conhecem a autora há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (06/08/2013, fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-57.2013.403.6139 - PEDRO SOARES DE RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Pedro Soares Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que sofre de problemas de saúde que o impedem de trabalhar como antigamente: CID I10, E11, K29,7 e outros males (fl. 03). Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). A decisão de fl. 33 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documento (fls. 42/45). Réplica à fl. 48. Foi elaborado laudo pericial (fls. 101/111). Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 113/115). O INSS declarou-se ciente do laudo (fl. 112), entretanto não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 113/115). Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial e, tampouco, pedido administrativo do benefício. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade laborativa. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão do perito médico: Refere último emprego há 12 anos. Autor apresentou quadro de pressão alta e diabete melitus com início há anos, sem precisar data. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de medicação, mas não sabe informar quais. Apresentou melhora do quadro clínico, pois é verificado que o autor apresenta ao exame médico níveis de pressão normal. Verificado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho anterior. (...) Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 105). Em razão

do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 99), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. P. R. I.

**0001216-33.2013.403.6139 - TERESINHA DE CAMPOS RIBEIRO(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Teresinha de Campos Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 27). Assevera que em decorrência de espondilólise, osteoporose e bursite está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Às fls. 30 foi antecipada a realização da perícia médica. O despacho de fl. 32 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica (fls. 36/42), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 45/50 requerendo a realização de nova perícia. À fl. 51 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. A autora apresentou alegações finais às fls. 54/57. O INSS intimado (fl. 61) apresentou ciência ao laudo pericial e requereu a improcedência da ação à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001241-46.2013.403.6139 - JOAO VICTOR COSTA OTT X ALESSANDRA DE ARAUJO COSTA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Victor Costa Ott, menor, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua bisavó materna, Otilia Silva de Araújo, ocorrido em 13/05/2013, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora, em síntese, que residia com sua bisavó, que tinha sua guarda desde 03/08/2011 e que ela era segurada da Previdência Social, pois era titular de pensão por morte. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Às fl. 40 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 47/49), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 50/51. Réplica às fls. 55/63. O MPF apresentou manifestação às fls. 65/66, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou

companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifica-se da inicial e do documento de fl. 51 que a de cujus era titular do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido (NB 068.352.902-1). Também à fl. 51 é possível verificar que a falecida também era titular de aposentadoria por idade, sobre o qual a parte autora não se manifestou na inicial, o que impede este juízo de se pronunciar a respeito. O óbito faz extinguir o benefício de pensão por morte, a teor do art. 77, 2º, I, da Lei n. 8.213/91, não gerando, portanto, outro benefício de pensão por morte para eventual dependente. Requerendo a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do recebimento desse mesmo benefício pela falecida, não estando configurada, nesse aspecto, a qualidade de segurada da de cujus, é de rigor a improcedência do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000380-26.2014.403.6139 - CLARINDA RODRIGUES DE JESUS CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Clarinda Rodrigues de Jesus Cavalcante de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz a autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23.04.1996. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 12/22. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 23.04.1996, quando contava com 26 anos 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e

após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1996, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de vinte e cinco anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é

indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0000455-65.2014.403.6139 - WILSON TIMOTEO DA SILVA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Wilson Timoteo de Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.09.2009. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 11/39. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 40, ante os documentos juntados às fls. 41/45. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 01.09.2009, quando contava com 37 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2009, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento

jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0000853-12.2014.403.6139 - ADELINO DA SILVA FELIX (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Adelino da Silva Felix contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria especial concedido em 23.07.1993. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 20/63. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fls. 64/65, por tratar-se de pedidos distintos da presente ação. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 23.07.1993, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu o regramento, em seu artigo 57, da aposentadoria especial, e em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1993, e requereu sua aposentadoria. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Atualmente, está em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Ainda, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora

poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0000854-94.2014.403.6139 - SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Sebastião Gilberto Justino contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03.04.1996. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 17/55. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 56, por tratar-se de pedido distinto da presente ação. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 03.04.1996, quando contava com 34 anos 10 meses e 18 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1996, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este

Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0001045-42.2014.403.6139 - HUMBERTO TOSHIAKI DA SILVA OGATA(SP282544 - DEBORA DA SILVA**

## LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Humberto Toshiaki da Silva Ogata contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02.03.2010. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 10/41. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 02.03.2010, quando contava com 36 anos de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2010, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo,

por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0001109-52.2014.403.6139 - PEDRO SOARES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Pedro Soares Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 20.05.1996. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 08/24. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 25, por tratar-se de pedido distinto da presente ação. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 20.05.1996, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo,

renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1996, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no

princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevivência do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002093-36.2014.403.6139 - RUBENS RIOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Rubens Rios contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22.04.1997. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 21/45. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 46, por tratar-se de pedido distinto da presente ação. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 22.04.1997, quando contava com 30 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º

9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002268-30.2014.403.6139 - NEUSA MARIA ANTUNES DE LIMA SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Neusa Maria Antunes de Lima Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz a autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26.03.1998. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à

Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 20/46. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 26.03.1998, quando contava com 25 anos e 09 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispendo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de vinte e cinco anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece

razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002284-81.2014.403.6139 - LURDES RODRIGUES FERNANDES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Lurdes Rodrigues Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz a autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17.05.2004. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 12/45. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 17.05.2004, quando contava com 25 anos 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a

ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2004, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispendo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de vinte e cinco anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema,

aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002479-66.2014.403.6139 - ANA CELIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) expondo em sua causa de pedir qual o conflito de interesses entre ela e a Autarquia; b) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

**0002505-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida dos Ramos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz a autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26.04.2005. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 16/123. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 26.04.2005, quando contava com 30 anos 04 meses e 17 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O

aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002529-92.2014.403.6139 - MARIA JOSE DE FATIMA CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria José de Fátima Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia

ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz a autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10.11.2004. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 16/53.É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 10.11.2004, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2004, e requereu sua aposentadoria, quando contava com anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os

efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo porque entende ter qualidade de segurada do INSS; b) esclarecendo e comprovando, mediante juntada de prova aos autos, em face de qual pedido indeferido pelo INSS se insurge; c) apresentando exames/relatórios médicos que comprovem ser portadora das doenças elencadas na exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de audiência e perícia. Intime-se.

**0002587-95.2014.403.6139 - ELZA DO AMARAL TORRES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada à fl. 28, consoante teor da certidão e documentos de fls. 29/31. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ELZA DO AMARAL TORRES, CPF 041.466.378-05, Bairro Fundão, Chácara da Grama, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002748-08.2014.403.6139 - JOAO CARLOS MACHADO DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por João Carlos Machado de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27.04.2005. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 19/58.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 59, por tratar-se de pedido distinto da presente ação. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 27.04.2005, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de

não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002793-12.2014.403.6139** - NOEL MARTINS DE LIMA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): NOEL MARTINS DE LIMA, CPF 556.613.868.34, Rua Marciliano Antunes de Lima, 152, Jardim Grajaú, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do

advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002852-97.2014.403.6139** - GERASIL DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Art. 1.211-A, do CPC. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia integral do processo administrativo perante o INSS; b) esclarecendo os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto; Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000397-62.2014.403.6139** - NEIDE APARECIDA DA ROSA ESCOCEL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de desistência de fl. 76, retire-se o feito de pauta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001514-88.2014.403.6139** - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 33, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002641-61.2014.403.6139** - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ HORTÊNCIO DA SILVA, CPF 835.304.108-10, Rua Mãe Chiquinha, zona rural, Bairro Toriba do Sul, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Pedro da Silva; 2. Pedro da Silva Maia; 3. Lazaro Antonio de Oliveira. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002642-46.2014.403.6139** - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CLEUZA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 002.910.748-20, Rua Anhanguera, 53, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. João Ruivo, Rua Raposo Tavares, 67, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP; 2. Milton Aparecido Pereira, Sítio Águas de Limeira, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emenda a parte autora a inicial, para esclarecer os itens 5 e 6 do pedido (fl. 07), nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0002667-59.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emenda a autora a petição inicial, esclarecendo os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0002807-93.2014.403.6139 - FRANCISCO MASSARIN(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Francisco Massarin contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04.05.1998. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 13/65. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 04.05.1998, quando contava com 30 anos e 11 meses de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0002829-54.2014.403.6139** - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA, CPF 348.448.548-52, Rua 09 de Julho, 439, centro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. João Batista de Lima, Rua Domingos Jorge Velho, 182, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP; 2. Walter Luiz Gaya, Rua Antonio Joaquim Diniz,

321, Jardim Lucia, Itaberá/SP; 3. José Rodrigues, Bairro Taquaruçu, Itaberá/SP; 4. Jaime Rodrigues, Bairro Tarumã, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002830-39.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, CPF 291.109.538-33, Rua Batista Lima, 123, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Adriano de Souza, Rua Mãe Chiquinha, 82, Toriba do Sul, Itaberá/SP; 2. José Aparecido dos Santos, Rua Paulino Gomes, 152, Toriba do Sul, Itaberá/SP; 3. Roque Leandro Costa, Chácara do Roque, Bairro Toriba do Sul, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002831-24.2014.403.6139** - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA ANITA ANTUNES SILVA, CPF 105.930.308-69, Sítio Palmital, Bairro dos Lobos, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Ferreira Machado, Bairro Pedra Branca, Itararé/SP; 2. José Martins de Oliveira, Bairro Pedra Branca, Itararé/SP; 3. José Jacó Mendes, Rua Santa Catarina, 352, Vila Bom Silvio, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002832-09.2014.403.6139** - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORA(A): MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA, CPF 040.582.098-44, Rua Santa Catarina, 584, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Terezinha Rodrigues dos Santos, Rua Eurico Gabriel dos Santos, 404, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP; 2. Vilma de Jesus dos Santos, Rua Santa Catarina, 560, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP; 3. Florival Domingues de Oliveira, Rua Santa Catarina, 576, Vila

Dom Silvio, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002833-91.2014.403.6139** - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CIRO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 041.194.148-84, Rua Antônio Joaquim Diniz, 367, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Geraldo de Oliveira, Rua Domingues Jorge Velho, 62, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP; 2. Geraldo Barros, Rua 9 de Julho, 473, centro, Itaberá/SP; 3. Celso Aparecido Anjos, Rua Paulo Cezar de Oliveira, 150, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002913-55.2014.403.6139** - HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA, CPF 381.401.078-75, Rua Eurico Gabriel dos Santos, 120, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002915-25.2014.403.6139** - JOAO RIBEIRO CORREA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOÃO RIBEIRO CORREA, CPF 983.870.658-20, Rua Principal, 1.080, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Tadeu Donizete Galvão, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP; 2. Pedro Mateus dos Santos, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP; 3. Otávio Marcondes Galvão, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às

14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000538-86.2011.403.6139** - JURAMIR ALVES DA SILVA X PATRICIA PAULA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que à fl. 308, a parte exequente foi intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. À fl. 312, a exequente peticionou informando a pendência de julgamento de Agravo interposto contra o não recebimento de Recurso Extraordinário do INSS, razão pela qual deixou de manifestar-se quanto aos cálculos do INSS, ressalvando-se no direito de manifestar-se posteriormente ao trânsito em julgado. Ante a desistência do recurso interposto pelo INSS (fl. 324), e o trânsito em julgado da decisão (fls. 325/326), abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo executado (fls. 267/273). Intime-se.

#### **Expediente Nº 1564**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Indefiro o pedido de redesignação do interrogatório, por falta de amparo legal. Ademais, não acompanha o pedido qualquer documento médico comprobatório do alegado. Int.

#### **Expediente Nº 1565**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ROSA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EBERSON MARIANO DE ROZA(PR053511 - PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR)

Certidão retro: intime-se o defensor constituído Paulo Roberto Marcondes Júnior, para que regularize a sua representação processual em relação ao acusado EBERSON MARIANO DE ROZA, juntando ainda o original de sua defesa, a fim de evitar-se futura nulidade. Intime-se, dando-se ciência, ainda, do interrogatório do réu, encarcerado na Cadeia Pública de Miracatu/SP, no Juízo de Direito daquela Comarca, no dia 24/02/2015, às 14h30min., (fl.476).

**0006493-88.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Aguarde-se o cumprimento da precatória nº 0002655-64.2014.8.26.0030 (Juízo de Direito de Apiaí/SP), cobrando-se informações em 30 dias se não vier aos autos informação da data aprazada para a diligência. Com seu retorno e cumprimento, será determinado o interrogatório dos acusados. Int.-CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 550/2014, À COMARCA DE APIAÍ/SP, VARA ÚNICA, COM A FINALIDADE DE

OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA : CIRINEU NUNES BUENO, JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO, MORACI CARLOS DE OLIVEIRA e ANTONIO GUALBERTO DA SILVA), LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0002655-64.2014.8.26.0030, TENDO SIDO DESIGNADA A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 29/01/2015, ÀS 14H20MIN..

**0002592-25.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Fl. 296: defiro.No mais, cuide a serventia das necessárias intimações da audiência a ser realizada no dia 05 de maio de 2015, às 14horas, por videoconferência com o Juízo Deprecado (5ª Vara Federal Criminal de são Paulo - fl.291).Int.- FL.291: CERTIDÃO Certifico que, NESTA DATA, através de contato telefônico, com o Juízo Passivo e o Setor de Videoconferências do Egrégio TRF3, convencionamos para a realização da oitiva deprecada o dia 05 de Maio de 2015, intervalo de horário das 14h00min. às 15h00min, pelo que expedi e-mail, para a devida formalização. Itapeva, 17 de Novembro de 2014. HAROLDO ALVES D. GOMESTécnico Judiciário - RF 7581

**0000055-12.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a única testemunha de acusação (Mariana Labres Rezende) já foi ouvida (fl.335) e as de defesa, também (fl.321, em 19/11/2014).Assim, depreque-se o interrogatório do réu GUSTAVO MARTINI MÜLLER à Comarca de Itararé/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos defensores constituídos pela imprensa oficial.Int., com ciência ao M.P.F., de forma pessoal.

**0000754-03.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) Vistos,Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Buri/SP o interrogatório do acusado RUBENS JESUS DE OLIVEIRA MACHADO e a oitiva das testemunhas de defesa: VALDINEI APARECIDO DA SILVA , ELIEL DE OLIVEIRA SOUSA e JOSÉ CIRILO DE FREITAS .Intime-se, pela imprensa oficial seu defensor constituído (fl.126).Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001352-64.2012.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI E SP279276 - GRAZIELE MARTINS DE FREITAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 761**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003398-82.2014.403.6130** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME(SP347328 - JOAO VITOR PINTO MATIAS)

Face o alegado às fls. 118/126, apresente a parte ré o extrato bancário dos dois últimos meses para comprovação da necessidade dos valores para folha de pagamento e FGTS, bem como a relação dos trabalhadores constantes na SEFIP e comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social, bem como quaisquer outros documentos que comprovem a folha salarial da empresa.Justifique a manutenção da atividade do site

<http://www.topautoseguros.com.br>. Esclareça se ainda há contrato vigente da Associação garantindo reposição de veículo em caso de sinistro. Tendo em vista que a divergência entre a procuração de fls. 114 e 127, apresente a procuração original de fls. 127. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. 10 Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1398**

### **MONITORIA**

**0001680-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA OLIVEIRA BARROS BONETTI(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)**  
Fls. 145/149, nada a dizer tendo em vista a sentença homologatória de transação de fls. 139/141, inclusive já transitada em julgado (fls.143).Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0004836-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GOMES DA ROCHA**

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ROGÉRIO GOMES DA ROCHA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 34.763,13. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001969160000124682), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. Citação à fl. 43. Às fls. 43/44, foi encartado termo de audiência realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, constando que a requerente desistia da presente ação, pleiteando a extinção do processo, diante da renegociação da dívida tratada nos autos. Por meio do petitório de fls. 49/53, a CEF confirmou a transação havida pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 43/44, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários, diante da composição amigável das partes. Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Recolha-se o mandado copiado à fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL**

Em que pese a parte autora cumprir a determinação de fls. 218, recolhendo as custas de porte de remessa e retorno dos autos, o fez irregular, pois foram carreadas aos autos cópias das guias de recolhimento, e não as guias originais. Assim intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, juntando aos autos os originais das guias de porte de remessa e retorno e de custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pelo autor, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdir Lopes Ferreira opôs Embargos de Declaração (fls. 268/269) contra a sentença proferida às fls. 261/265. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não observou adequadamente determinadas provas e teses apresentadas nos autos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença prolatada (fls. 261/265) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste

ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004823-18.2012.403.6130** - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União Federal da sentença proferida às fls. 303/307. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 310/347 e 351/354, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Fls. 351/354, ciência às partes. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004826-70.2012.403.6130** - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União Federal da sentença proferida às fls. 430/434. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 437/474 e 476/477, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0007962-13.2012.403.6183** - TEREZA RODRIGUES FRANCA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tereza Rodrigues França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 135.700.743-1. Narra a parte autora que, quando da concessão da aposentadoria NB 135.700.743-1, possuía 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faria jus à coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento). Assevera que o artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve ser acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que exceda 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, assegura que a incidência do fator previdenciário é inconstitucional, razão pela qual deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 135.700.743-1. Juntou documentos (fls. 07/16). O feito foi inicialmente distribuído à 04ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fl. 17), que, em virtude de exceção de incompetência oposta, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 52/53), sendo o feito redistribuído à 02ª Vara (fl. 25). À fl. 18, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/49), impugnando os pedidos iniciais. Intimada (fl. 57), a parte autora não apresentou réplica (fl. 57-verso). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 58-verso e 59). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Exsurge da inicial e dos documentos que a acompanham, que a parte autora deseja majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 135.700.743-1, ao fundamento de que, quando da respectiva concessão, houve desrespeito ao artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como inconstitucionalidade ao aplicar o fator previdenciário. Contudo, analisando o artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, vislumbro não assistir razão à demandante. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição

equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, percebe-se claramente que a majoração em 05% (cinco por cento) do valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional somente ocorrerá quando o tempo contribuído pelo segurado superar a soma prevista no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Em outras palavras, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional só será majorado quando o tempo contribuído exceder a soma de 25 (vinte e cinco) anos, no caso de segurada mulher, com o pedágio previsto no item b do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Dessa forma, não basta ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ter direito à majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RMI. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Em relação ao coeficiente da RMI, deve ser aplicado o Art. 9º, 1º, I, a e b e c.c. o inciso II, da EC 20/98. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. 3- O pedágio fixado para a parte autora era de 1 ano, 2 meses e 20 dias e o tempo de contribuição foi de 26 anos, 2 meses e 25 dias, excedeu-se apenas 05 dias, pelo que restaram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido à parte autora. 4- Recurso desprovido. (AC 00109645720104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Portanto, tendo em vista que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que não demonstrou possuir tempo de contribuição que excedesse, no mínimo, em 01 (um) ano a soma prevista no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, o pedido inicial merece ser julgado improcedente. Ademais, o pedido de exclusão do fator previdenciário também merece ser rejeitado. Cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de

sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Ademais, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, o fator previdenciário deve ser aplicado a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição concedidas após o início da vigência da Lei 9.876/99, não havendo que se falar, in casu, em conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. A arguição de decadência não merece acolhida, porquanto não transcorreu o prazo fixado no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 10.839/04) para revisão do ato concessório. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 4. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no

cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 5. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 6. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. 7. Ressalva do ponto de vista do Des. Federal João Batista Pinto Silveira. (AC 50004612320104047101, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 24/10/2012.) Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após o início da vigência da Lei n. 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005289-66.2012.403.6306 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0000876-19.2013.403.6130 - JOAO RUIZ FILHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Ruiz Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 154.514.121-2. Narra a parte autora que, quando da concessão da aposentadoria por idade NB 154.514.121-2, a autarquia-ré não considerou os auxílios-doença NBs 001.280.265-2, 005.153.151-5, 005.189.722-0 e 005.364.520-9 no cálculo da renda mensal inicial daquele benefício. Assim, pleiteia pela aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 06/39). À fl. 42, o demandante foi instado a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 43/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 78). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/104), impugnando os pedidos iniciais, pleiteando pela aplicação do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 107/108. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 109-verso e 110). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Exsurge da inicial e dos documentos que a acompanham, que a parte autora deseja majorar a renda mensal da aposentadoria por idade NB 154.514.121-2, ao fundamento de que, quando da respectiva concessão, houve desrespeito ao parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Pois bem. Nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício que, no caso da aposentadoria por idade, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado, multiplicada pelo fator previdenciário. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Assim, tendo em vista a carta de concessão da aposentadoria por idade NB 154.514.121-2, a seguir colacionada, percebe-se que a autarquia ré, quando do deferimento do referido benefício, desconsiderou os auxílios-doença NBs 001.280.265-2, 005.153.151-5, 005.189.722-0 e 005.364.520-9 no cálculo da renda mensal inicial daquela aposentadoria, desrespeitando os termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Acrescente-se, ainda, que o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso em testilha, porquanto trata da inclusão no tempo de serviço do segurado dos períodos intercalados em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não disciplinando, portanto, a forma de cálculo dos salários de benefício, tema regulamentado pelos artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO 5º DO

ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No sistema atual da Lei nº. 8.213/91, o salário-de-benefício representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto no 5º do artigo 29 da referida Lei. II. Analisada a questão à luz desse dispositivo legal, entende-se que, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, deve o INSS computar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença, durante toda a vigência do referido benefício. III. No presente caso, observa-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade e, portanto, não houve transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, devendo, então, ser incluído no cálculo os salários-de-benefício de todos os benefícios de auxílio-doença. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00108273320094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré revise a aposentadoria por idade NB 154.514.121-2, desde a DER (29/03/2011), considerando no cálculo da respectiva renda mensal inicial os auxílios-doença NBs 001.280.265-2, 005.153.151-5, 005.189.722-0 e 005.364.520-9, nos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Junte-se a carta de concessão da aposentadoria por idade NB 154.514.121-2.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001151-65.2013.403.6130 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 819/823.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 825/847, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Sônia Regina Bernades em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.162.885-9 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e cômputo de determinados períodos supostamente laborados em condições nocivas à saúde.Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 06/12/2007, NB 144.162.885-9. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho.Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial.Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 33/91).À fl. 93, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.92. Na mesma oportunidade, foi intimada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa.Emenda à inicial acostada às fls. 94/103.Às fls. 104/105, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em contestação (fls. 110/121), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora,

honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 124/128. Intimada, a autarquia ré apresentou prova documental (fls. 130/189). A parte autora, por sua vez, não requereu a produção de demais provas (fls. 129-verso). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Pleiteia a parte autora que os períodos laborados no Ministério da Saúde do Estado de São Paulo (26/11/1979 a 27/06/1999), na Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP (25/10/1994 a 12/04/1995), na Prefeitura Municipal de Osasco (29/02/2000 a 28/08/2000), no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (27/12/2000 a 04/03/2001) e na Universidade de São Paulo (15/05/2001 a 06/12/2007) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposta, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como fungos, bactérias e vírus. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a prova do exercício da atividade especial. Anoto, por oportuno, que a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pela autora, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria. Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial: a) Ministério da Saúde do Estado de São Paulo (26/11/1979 a 27/06/1999). O referido período de labor encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 142) da demandante. Contudo, consoante se depreende dos documentos de fls. 90/91, 136/137 e 188/189, a parte autora exercia, no interregno adrede mencionado, a função de auxiliar operacional de serviços diversos, que, por sua vez, não estava incluída dentre aquelas funções consideradas especiais pelo mero enquadramento legal. Ademais, não há nos autos nenhum laudo pericial, formulário, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que demonstre que a parte autora laborava em contato permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pelo contrário, a declaração de fl. 141 é clara ao afirmar que, em aproximadamente 10 (dez) anos de labor, ou seja, 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias de serviço, a requerente somente esteve exposta a agentes insalubres em 696 (seiscentos e noventa e seis) dias, o que demonstra que a alegada exposição a agentes nocivos era eventual e intermitente, não permitindo, portanto, caracterização como atividade especial. Dessa forma, não tendo a requerente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado no Ministério da Saúde do Estado de São Paulo (26/11/1979 a 27/06/1999) não pode ser considerado como especial. b) Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP (25/10/1994 a 12/04/1995). O referido período de labor, exercido na função de auxiliar de enfermagem (fls. 80/81), encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 142) da demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 82/83 é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeita, habitual e permanentemente, a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP (25/10/1994 a 12/04/1995) merece ser considerado como especial. c) Prefeitura Municipal de

Osasco (29/02/2000 a 28/08/2000). O referido período de labor, exercido na função de técnico de enfermagem (fl. 85), encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 142) da demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 86/87, ao elencar as atividades exercidas pela autora, demonstra que, durante todo o período laborado, a requerente esteve sujeita, habitual e permanentemente, a vírus, bactérias e fungos, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na Prefeitura Municipal de Osasco (29/02/2000 a 28/08/2000) merece ser considerado como especial. d) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (27/12/2000 a 04/03/2001). O referido período de labor, exercido na função de auxiliar de enfermagem, encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 142) da demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 78/79, é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeita, habitual e permanentemente, a sangue e secreção, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (27/12/2000 a 04/03/2001) merece ser considerado como especial. e) Universidade de São Paulo (15/05/2001 a 06/12/2007). O referido período de labor, exercido na função de técnico de enfermagem, encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 142) da demandante, tendo sido regularmente computado nos cálculos administrativos de tempo de serviço (fls. 167/178). O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 88/89, emitido em 13/10/2010, é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeita, habitual e permanentemente, a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na Universidade de São Paulo (15/05/2001 a 06/12/2007) merece ser considerado como especial. A fim de corroborar os argumentos suso delineados, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). III - Somente com o advento da Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, é necessário laudo técnico para conversão de atividade especial em comum. IV - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela autora na função de técnica de laboratório (16.08.1976 a 02.04.1986) em razão da categoria profissional (código 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79). V - Não há óbice a que a autora, atualmente servidora pública, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativo ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença. VII - Apelação do INSS improvida. (AC 00062551820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/10/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. I - A decisão agravada destacou que o conjunto probatório acostado aos autos foi suficiente para o deslinde da questão, devendo ser mantida a conversão de atividade especial em comum do período de 02.12.2003 a 23.10.2012, na função técnico de enfermagem, na Prefeitura da Estância Climática de Bragança Paulista, por exposição a agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos, contato permanente com pacientes e materiais infecto contagiante (PPP), previsto código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, Decreto 83.080/79. II - A Avaliação Técnica Ambiental e documento de fls. 57/58, emitidos pela Prefeitura de Bragança Paulista, informam que a autora exercia suas funções no Centro de Saúde Dr. Lourenço Quilici, sendo que as suas atividades a expunha ao risco de contaminação por diversos agentes biológicos, por ser responsável em realizar coleta de sangue, curativos, controle de laminas, coleta de rotina do programa DST/AIDS, hanseníase, tuberculose e coleta de PCR nos pacientes portadores de hepatite. III - A extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que

reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a agentes biológicos. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00140838420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - Verifica-se que a segurada trabalhou em atividades insalubres no interregno de 19.10.1977 a 06.05.1986, na função de auxiliar de copa em unidade hospitalar, estando em contato de forma habitual e permanente com agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, situação prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4. Neste ponto, cumpre frisar que a natureza insalubre das atividades exercidas pela autora, bem como sua característica habitual e permanente foram bem esclarecidas pelo documento acostado aos autos. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (AC 00118038820054036303, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - Os períodos em que o autor trabalhou com atendente de enfermagem, em exposição a vírus, fungos e bactérias e em contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas, são passíveis de enquadramento nas atividades e agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.1 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e sob o código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. II - A decisão agravada esposou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes deste TRF. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00085201220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE PERÍODO LABORADO COMO AUXILIAR DE BANCO DE SANGUE. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - A autora comprova que no período de 18.03.1996 a 01.07.2009 (data da emissão do PPP) laborou no Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda., na função de auxiliar de banco de sangue, realizando coleta de amostras de sangue, em contato também com hemoderivados e material infecto-contagioso, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4 e 2.1.3. - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido como especial àqueles reconhecidos pelo INSS quando do pedido administrativo (fls. 53/54) perfaz a autora 25 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço integralmente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995: - Agravo desprovido.(AC 00011695820124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, somando os períodos especiais ora reconhecidos, vislumbro que até a DER do pedido administrativo NB 144.162.885-9 (06/12/2007), a parte autora não possuía, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Veja-se:Frise-se que, conforme evidenciado nos documentos acostados aos autos, não houve reconhecimento administrativo de nenhum período como especial.Dessa forma, impossível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.162.885-9 em aposentadoria especial.Por fim, deixo de declarar por sentença o tempo de serviço/contribuição cumprido pela autora quando da concessão de sua aposentadoria, pois, além da matéria ora analisada, inexistem nos autos fundamentos concretos - v.g. ilegalidade ou omissão administrativa - que embasem o referido pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 25/10/1994 e 12/04/1995, 29/02/2000 e 28/08/2000, 27/12/2000 e 04/03/2001 e 15/05/2001 e 06/12/2007, laborados, respectivamente, na Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, na Prefeitura Municipal de Osasco, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e na Universidade de São Paulo.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto inexistente fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser a demandante beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.162.885-9.Por fim, anoto que, por ausência de pedido expresso, deixo de determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.162.885-9.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003344-53.2013.403.6130** - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Larissa Alves da Mata contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e Edgar da Mata, em que pleiteia a concessão integral do benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu genitor. Sustenta a parte autora ser filha de Rogério da Mata, falecido em 14/04/2004. Ocorre que a relação de paternidade somente foi reconhecida através de ação judicial (0026603-21.2007.8.26.0405), cuja sentença foi prolatada em 12/11/2012. Narra ter requerido administrativamente, em 19/03/2013, a concessão do benefício de pensão por morte, todavia, assevera que, até a data da propositura da presente demanda, a autarquia ré não havia apreciado o referido pedido. Aduz, ainda, que o corréu Edgar da Mata, agindo de má-fé, ingressou em 13/04/2010 com ação no Juizado Especial Federal de Osasco (autos n. 0002101-36.2010.403.6306), em que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Rogério da Mata, o que estaria impedindo a autarquia previdenciária de conceder-lhe a referida benesse. Assevera, contudo, ser absolutamente incapaz, razão pela qual não lhe seriam impostos os efeitos da prescrição, de forma que teria direito à concessão do benefício de pensão por morte desde o falecimento de seu genitor Rogério da Mata, em 14/04/2004. Juntou documentos (fls. 10/57). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/66), pleito parcialmente deferido às fls. 69/71. Às fls. 85/86, ofício oriundo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, informando acerca da suspensão do feito 0002101-36.2010.4.03.6306, que se encontra em fase de execução, até o julgamento da presente lide. Em contestação (fls. 94/97), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais, alegando que a autora habilitou-se tardiamente. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 100/101. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113. Citado, o corréu Edgar da Mata apresentou peça defensiva, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 134/141, a parte autora requereu a realização de audiência conciliatória, que, uma vez realizada, restou infrutífera (fl. 145). As partes dispensaram a produção de demais provas (fl. 145 e 145-verso). Às fls. 149/154, manifestação do Parquet Federal. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao corréu Edgar da Mata os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. No caso dos autos, o falecimento do segurado Rogério da Mata comprova-se pela certidão de óbito de fl. 20. Já a relação de filiação entre o de cujus e a autora está evidenciada na certidão de nascimento de fl. 15, razão pela qual se presume a existência dependência econômica. Por fim, a qualidade de segurado já foi devidamente reconhecida pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte NB 144.927.617-0 em favor do corréu Edgar da Mata. Desta forma, resta indubitável o direito da parte autora ao recebimento integral do benefício de pensão por morte instituído pelo segurado Rogério da Mata. Resta saber, contudo, qual a data de início da referida benesse. De início, cumpre asseverar que, em virtude de sentença proferida no bojo dos autos n. 0002101-36.2010.403.6306, transitada em julgado em 10.07.2012 (fls. 85/87), ao corréu Edgar da Mata foi deferido o benefício de pensão por morte NB 144.927.617-0, desde a data em que houve requerimento administrativo (17/08/2004). Assim, a este Juízo não cabe modificar sentença transitada em julgado, porquanto tal fato macularia a segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça. Nesse sentido, preceitua o Egrégio Supremo Tribunal Federal (g.n): EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIACÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU - INTEGRAL Oponibilidade da Res Judicata ao Tribunal de Contas da União - Coisa Julgada em Sentido Material - Indiscutibilidade, Imutabilidade e Coercibilidade: Atributos Especiais que Qualificam os Efeitos Resultantes do Comando Sentencial - Proteção Constitucional que Ampara e Preserva a Autoridade da Coisa Julgada - Exigência de Certeza e de Segurança Jurídicas - Valores Fundamentais Inerentes ao Estado Democrático de Direito - Eficácia Preclusiva da Res Judicata - Tantum Judicatum Quantum Disputatum Vel Disputari Debeat - Consequente impossibilidade de rediscussão, notadamente em sede administrativa, de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado, ainda que proferida em confronto com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal - Consequente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada - Precedentes - Jurisprudência

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, CAPUT, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a res judicata, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes.(MS-Agr 26384, CELSO DE MELLO, STF.) Nesses termos, passo a apreciar os pedidos iniciais a partir 10/07/2012, data do trânsito em julgado da sentença proferida no bojo dos autos n. 0002101-36.2010.403.6306.A data de início do benefício de pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei 8.213/91, veja-se:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Ainda, prevê o artigo 76 da Lei 8.213/91 que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Nesses termos, tendo a autora requerido a pensão por morte somente em 19/03/2013 (fl. 21), outro não pode ser o termo inicial do benefício.Embora que a sentença proferida na ação de investigação de paternidade tenha efeitos ex tunc, há que se respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas, in casu, a sentença proferida no bojo dos autos n. 0002101-36.2010.403.6306, transitada em julgado em 10.07.2012 (fls. 85/87), cuja situação fática apreciada somente foi alterada com a habilitação administrativa da demandante em 19/03/2013 (fl. 21).A filiação reconhecida em ação judicial posterior ao falecimento do instituidor da pensão por morte configura a hipótese de habilitação tardia, prevista no artigo 76 da Lei 8.213/91.Nesse sentido, colaciono recente precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n):RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200401820741, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB:.)Acrescente-se ainda, que a concessão à autora do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento de seu genitor, Rogério da Mata, além de violar expressamente as disposições contidas nos artigos 74 e 76 da Lei 8.213/91, importaria em grave prejuízo ao erário, que se veria obrigado a pagar novamente os valores da mesma pensão, que por ordem judicial já repassou ao corréu Edgar da Mata.Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria (g.n):DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. ..EME (RESP 201300891404, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.)Vale ressaltar, ainda, que o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo dos autos n. 0002101-36.2010.403.6306, ocorrido em 10/07/2012 (fl.85), deu-se anteriormente ao reconhecimento judicial de paternidade (fl. 26), exarado em 12/11/2012 (fl. 56), o que permite vislumbrar ausência de má-fé por parte do corréu Edgar da Mata.Em que pese o avô paterno da autora ter integrado o polo passivo da demanda de reconhecimento de paternidade, não há que se falar em má-fé por parte deste, porquanto, quando do início da lide, havia fundada dúvida acerca da paternidade da demandante.A habilitação tardia da autora permitiu que o corréu Edgar da Mata tivesse direito ao benefício de pensão por morte até 19/03/2013 (fl. 21 - data do requerimento administrativo), com base no provimento jurisdicional definitivo exarado pelo Juizado Especial Federal de Osasco/SP.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício integral de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do pedido administrativo (19/03/2013 - fl. 21), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 do referido Diploma Legal, em sua redação atual, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a referido título.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício integral de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com a imediata e consequente cessação do benefício NB 144.927.617-0, de titularidade do corréu Edgar da Mata.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Larissa Alves da Mata - IncapazBenefício concedido: Pensão por morteNúmero do benefício (NB): 160.118.162-8Data de início do benefício (DIB): 19/03/2013 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício integral de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, comunicando os termos da presente sentença, a fim de instruir os autos da ação n. 0002101-36.2010.4.03.6306.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003520-32.2013.403.6130** - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 236/253 e 266/275: tendo em vista a avançada fase processual, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a especificação de provas.Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Fls. 255/258 e 259/262, no que tange a produção em nova perícia judicial, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.Portanto, indefiro a realização de nova perícia judicial.No mais, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 559/557. A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, assim como das custas processuais, o que, contudo, no presente caso foi feito de modo irregular, pois em aditamento à petição inicial foi conferido novo valor à causa, valor estes que não está em sintonia com as custas recolhidas em fase de apelação. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004235-74.2013.403.6130 - JOSE TRAMONTINO FILHO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Tramontino Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 262.069,32 (duzentos e sessenta e dois mil, sessenta e nove reais e trinta e dois centavos). É o breve relato. Passo a decidir. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matérias de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 22, a diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no

momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.576,51 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 18.918,12 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.918,12 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais a sua apreciação. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0005135-57.2013.403.6130 - JESUS CESARIO GOMES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jesus Cesário Gomes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição do ato concessório de aposentadoria com a concomitante implantação de novo benefício, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 19/03/2007, NB 143.720.399-7, com RMI de R\$ 1.517,92 (um mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Relata, contudo, que, mesmo depois de concedida a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições para a Previdência Social, fato que lhe proporcionaria um benefício mais vantajoso. Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Por fim, pugna pela exclusão do fator previdenciário quando do cálculo de seu benefício, porquanto tal incidência seria inconstitucional. Juntou documentos (fls. 55/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 80). O INSS ofertou contestação às fls. 85/109. Réplica às fls. 111/122. Oportunizada a produção de provas (fl. 123), as partes nada requereram (fl. 123-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Requer a parte autora a desconstituição do ato de aposentadoria com a concomitante implantação de novo benefício, computando-se as contribuições vertidas posteriormente à jubilação. A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Logo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial é contrário à devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico. Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida não encontraria respaldo. Haveria, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de

direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] omissis.V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI- Apelação improvida.(TRF3; 9ª Turma; AC 1934920/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014).Assim, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos da parte autora. Ademais, pelos mesmos fundamentos, mostra-se inviável a devolução das contribuições vertidas pelo autor após a concessão de sua aposentadoria. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, porquanto se trata de índice absolutamente constitucional.Cumprе salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumprе ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual

modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-04.2014.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o expediente recebido da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, intime-se a parte autora para recolhimento das diferenças das custas judiciais no valor de R\$46,83, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, conforme determina o artigo 1º e 2º da Portaria 02/2014 e em conformidade com o Provimento CG nº2/2014 - Processo 1986/00000117 - DICOGE da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizado do DJE de 30 de outubro de 2014 (a diligência mínima - R\$60,42 até 50 km - valor de 3UFESPs).Intime-se.

**0001691-79.2014.403.6130** - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Fls. 136/144, a parte autora, por ocasião da interposição de recurso de apelação, deverá comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, assim como, das custas judiciais, o que, foi feito no presente caso de forma irregular, pois foram carreadas aos autos cópias das guias de recolhimento, e não as guias originais.Assim intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Fl. 149154 e 155/156, nada a dizer, pois eventual pagamento sucumbencial se dará em momento oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado.Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pelo réu, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002193-18.2014.403.6130 - MECANO PACK EMBALAGENS S.A.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Mecano Pack Embalagens S.A., qualificada na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a anular e desconstituir débitos tributários referentes ao IRPJ - Imposto de Renta Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.436,17 e juntou os documentos de fls. 11/166. À fl. 170 foi determinado que a demandante emendasse a petição inicial a fim de regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação foi cumprida às fls. 183/195. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 196/197. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 203/215), sendo que a Colenda Corte indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 216/217 - autos n. 0025637-40.2014.403.0000/SP). Às fls. 219/222 a demandante peticionou requerendo a desistência da ação, aduzindo ter parcelado os débitos em testilha. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 219, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda (fls. 11/12). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004413-86.2014.403.6130 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Atlas Copco Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou os documentos de fls. 25/27. À fl. 32 foi determinado que a demandante emendasse a petição inicial a fim de: i) regularizar sua representação processual; ii) atribuir valor adequado à causa, complementando o montante das custas; e iii) esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 28/30, juntando cópia da exordial e sentença pertinentes. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimada da decisão (fl. 32-verso), autora peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 33/48). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 33, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004484-88.2014.403.6130 - ADOLFO WINTER(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adolfo Winter contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 31/32), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 34). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 32). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 31/32, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou

cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 34/35).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da

competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 34/35, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 31/32). À Secretaria, para renumeração dos autos, a partir da fl. 37. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ (SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL**

KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e OUTROS opôs Embargos de Declaração (fls. 269/273) contra a decisão proferida às fls. 263 e verso sustentando que a decisão baseou-se em premissa equivocada buscando efeito infringente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não constato a ocorrência de premissa equivocada apontada pelo Autor, sendo certo que a alegação apresentada constitui eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o que pretende o Autor é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. E o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. No mais, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 264/268, devendo o seu subscritor providenciar as cópias necessárias para composição da contrafé. Após, se em termos cite-se em nome e sob as formas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-43.2014.403.6130 - JUAREZ DIAS SANTOS (SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Juez Dias Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 14/16), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 18/19). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 14/16, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 11). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260

do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 14/16).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004907-48.2014.403.6130 - JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação DECLARATÓRIA ajuizada por JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 59.305,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

**0005219-24.2014.403.6130** - LUIZ EDUARDO SANTOS OLIVEIRA (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Fls. 123/129. A parte autora noticia o descumprimento da tutela concedida, assim como requer a dilação do seu prazo de vigência para 30 (trinta) dias. Não vislumbro, contudo, o descumprimento alegado. O relatório de enfermagem encartado às fls. 127/128 demonstra o acompanhamento da menor pelo sistema Homecare, em 24/11/2014, sem qualquer demonstração de prejuízo ou diminuição na qualidade do atendimento. A parte autora não demonstrou, ainda, a plausibilidade do direito vindicado para autorizar a dilação do prazo da tutela deferida, pois não foram apresentados novos elementos que elucidassem as questões apontadas na decisão de fls. 113/114. Portanto, indefiro os pedidos formulados às fls. 123/129. Deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos em que determinado na decisão de fls. 113/114, para adequar o valor da causa e retificar o polo ativo para constar a menor, bem como apresentar procuração outorgada em nome desta, no prazo assinalado naquela decisão. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atual e esclarecer adequadamente a causa de pedir e formular pedido, uma vez que apenas pleiteia provimento jurisdicional liminar, oportunidade em que deverá aclarar as circunstâncias fáticas que justificam a interrupção do vínculo com o Exército Brasileiro, assim como demonstrar, documentalmente, a existência do ato atacado, qual seja, a decisão administrativa que determinou a suspensão do tratamento na vigência do vínculo estatutário, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A petição e documentos da emenda deverão ser apresentados com a respectiva contrafé, para fins de citação da ré. Após o cumprimento das determinações, cite-se. Em seguida, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a demanda envolve interesse de menor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, porquanto a demanda não se refere a tributos, assim como para adequar o polo ativo da ação, se apresentada a emenda. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005648-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA VIDAL BARRETO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de HELENA MARIA VIDAL BARRETO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.394,36. Alega, em síntese, ter a ré emitido em seu favor a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Contrato n. 210906110000739712. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/35. À fl. 57 foi acostada certidão lavrada pelo Oficial de Justiça informando que a ré não foi localizada no endereço indicado nos autos. Posteriormente, às fls. 58/62, a CEF requereu a extinção da presente execução, considerando que a executada promoveu a liquidação da dívida. Postula, ainda, o desentranhamento do título de fls. 09/15, por ser via original. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 58/62, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 35 e 60. Autorizo a exequente a desentranhar o documento de fls. 09/15, mediante recibo nos autos e apresentação da respectiva cópia para substituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001187-10.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS MARIA BARBIERI SALLES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de THAIS MARIA BARBIERI SALLES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 22.818,08. Alega, em síntese, ter celebrado com a mutuária Empréstimo Consignado - instrumento n. 00293711000290229. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/35. Citação à fl. 46, não sendo localizados bens para penhora. Posteriormente, à fl. 47, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Postula, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado à fl. 47, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos originais que instruíram a peça vestibular, mediante recibo nos autos e apresentação

da respectiva cópia para substituição, observando-se o disposto no artigo 178 do Provimento CORE 64/2005. Custas recolhidas às fls. 35 e 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018997-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1406**

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0004248-39.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO (MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA (SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA (SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Tendo em vista a pertinência das alegações de fls. 218/221, devolvo ao acusado ORÍDIO KANZI TUTIYA o prazo para recorrer da decisão de fls. 184/185. Decorrido o prazo supra, em respeito ao princípio da impenhorabilidade salarial, intime-se a Sra. Mara Sílvia Fernandes Monteiro, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 227/230, colacionando aos autos, caso deseje, novos documentos, que, uma vez juntados, deverão ser objeto de análise ministerial pelo mesmo prazo adrede designado. Por fim, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1407**

#### **MONITORIA**

**0005079-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MIRIAN SILVA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 20.612,23. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000637160000161148), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. Citação à fl. 39. Às fls. 39/41 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 44. Posteriormente, à fl. 47, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pela executada (fls. 48/56). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 39/41 e 47/56, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005854-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CONCEICAO SILVA**

Tendo em vista a certidão de fls.40/verso, torno sem efeito o despacho de fls. 40, assim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 32/39, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Tendo em vista a ausência de citação da parte autora e depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré às fls. 739/745, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 149/153.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 155/160, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003775-24.2012.403.6130 - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré às fls. 198/205, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 187/188.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 190/220, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0005821-83.2012.403.6130 - ADEMAR DE PIERRI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré às fls. 261/287, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré às fls. 209/235, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0001550-94.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 87/93. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 104/108, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002382-30.2013.403.6130 - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 123/126 e 132. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 135/143, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI(SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marcos Brazilioli opôs Embargos de Declaração (fls. 219/224) contra a sentença proferida às fls. 214/216. Alega o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresentou contradição ao determinar a remessa necessária (art. 475, CPC). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Todavia, não assiste razão ao embargante. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Destaco que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Frise-se, ainda, que, nos termos da Súmula n. 490, do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o embargante insurge-se contra a própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. À Secretaria, para cumprir, com urgência, as determinações de fls. 214/216, mormente no que se refere à expedição de comunicação à EADJ/INSS acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 153/154 e 160. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 162/173, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004754-49.2013.403.6130 - MANUEL ANTUNES NETO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Manuel Antunes Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e juntou os documentos de fls. 19/296. À fl. 298 foi determinado que o demandante atribuisse valor adequado à demanda, coligindo aos autos a planilha de cálculo do valor perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 33), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação penal (fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 303, HOMOLOGO A

DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005084-46.2013.403.6130** - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Tempo Participações S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 926/932) contra a sentença proferida às fls. 917/922. Sustenta, em síntese, que a sentença teria sido omissa, pois não teria considerado todos os documentos apresentados nos autos, em especial aqueles relativos à composição do seu direito creditório. Aduz, também, a existência de contradição no decisório, pois este juízo teria reconhecido o direito creditório da autora, porém teria julgado a ação improcedente. Argui, ainda, a obscuridade contida na sentença no que tange a composição do saldo negativo de IRPJ, pois nesse ponto a sentença teria reconhecido a procedência da ação, ainda que parcial, não obstante tenha havido o julgamento pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirmado nos embargos, os pontos suscitados não são omissos, contraditórios ou obscuros, mas sim contrariam os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. A prestação jurisdicional fica adstrita aos pedidos formulados pela parte na inicial, de modo que a sentença deve se ater a eles. No caso, a embargante pretendia a declaração de extinção dos créditos tributários exigidos e o cancelamento das respectivas inscrições, questões enfrentadas na ocasião. A composição do direito creditório não é a questão central na presente ação, uma vez que o indeferimento do pleito compensatório se deu por erro no preenchimento da declaração transmitida, fato reconhecido pela parte autora, requisito que este juízo considerou indispensável para a regularidade do procedimento realizado. Portanto, a matéria é de direito, não fática. Logo, uma vez que a parte autora pretendia obter a declaração da extinção dos créditos tributários e este juízo considerou que o procedimento foi realizado em desacordo com a legislação, autorizando a exigência do crédito constituído, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005154-63.2013.403.6130** - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 109/110 e 118. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 120/131, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0005156-33.2013.403.6130** - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 87/88 e 94. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 96/107, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0005449-03.2013.403.6130** - JOAO PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 129/130 e 138. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 140/150, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0001787-94.2014.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Declaro encerrada a instrução processual.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se.

**0003362-40.2014.403.6130 - LUZINETE BATISTA DE BARROS PINTO(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzinete Batista de Barros Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 35/36), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 38).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 36).Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 35/36, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 43).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não

ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente

previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 43, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 35/36). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003435-12.2014.403.6130** - MICAEL CAPPI DE OLIVEIRA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - CAMPUS OSASCO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MICAEL CAPPI DE OLIVEIRA em face da UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a expedir diploma universitário, bem como a indenizar-lhe os danos materiais e morais sofridos. Narra que cumpriu rigorosamente a carga horária do curso de Tecnologia em Processamento de Dados. Contudo, ainda assim, assevera que a instituição de ensino ré nega-lhe injustificadamente o direito de colar grau, não expedindo, dessa forma, o respectivo diploma universitário. A ação foi inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual de Osasco, que por sua vez, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide (fl. 26), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª vara (fl. 88). Às fls. 90/92, este Juízo declinou da competência jurisdicional em favor do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Manifestação da parte autora colacionada às fls. 93/95. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Em que pese a decisão de fl. 78, entendo que este juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. A Justiça Federal é competente para processar e julgar, entre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (art. 109, I, CF). O Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33111/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 23.06.03, p. 233). Assim, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da controvérsia da demanda. No caso, a parte autora ajuizou ação contra instituição particular de ensino, pretendendo, em suma, a emissão de diploma universitário e indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos. Inexiste, portanto, a presença de ente federal em qualquer das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Inclusive, recentemente, a 1ª Seção do STJ decidiu, por maioria, que se tratando de assunto ligado a ensino universitário, mesmo que de universidade particular, em caso de mandado de segurança, a competência é da Justiça Federal porque há ato de autoridade, por delegação de autoridade federal; em caso de ação ordinária ou medida cautelar, a competência é da Justiça Estadual porque em ações comuns a competência se estabelece em razão da matéria. (CC 36580/PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Francisco - Superior Tribunal de Justiça Falcão, julgado em 28/4/2004, Informativo de Jurisprudência STJ nº 206). No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG, o suscitante. (CC 39823/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.04.04, p. 190) PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O INGRESSO

DEFINITIVO DE ESTUDANTE EM ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR - MODIFICAÇÃO NA ORIENTAÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(AGRCC 37947/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01.03.03, p.255) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15-TFR. I-A SÚMULA 15-TFR, A DIZER QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANÇA. É QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA À AUTORIDADE, JÁ QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. TRATANDO-SE, ENTRETANTO, DE AÇÃO COMUM - MEDIDA CAUTELAR - A COMPETÊNCIA SOMENTE SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS INDICADOS NO ART.109, I, DA CONSTITUIÇÃO.II-CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (CC 148/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 20.11.89, p.17288) O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema: JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO À FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CAUTELAR E DE CONHECIMENTO (DECLARATÓRIA), PROPOSTAS POR ALUNOS CONTRA ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, MESMO QUANDO SE DISCUTA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS A ESTE RELATIVAS, QUANDO NÃO OCORRE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125, INCISO I, NEM SE IMPUGNA ATO DE SEU DIRETOR MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA (INCISO VIII). CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CJ 6692/RS, Tribunal. Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, D.J.U. de 24/06/88) Portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, já que inexistente a presença de ente federal em qualquer das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado.

**0004344-54.2014.403.6130 - GILBERTO DOMINGUES PADILHA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Domingues Padilha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 23/24), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 26). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 24). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 23/24, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O valor atribuído à causa foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 30). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é

facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência

do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 30, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 23/24). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004782-80.2014.403.6130 - JOAO JOSE DE CAMPOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 42/43), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 45). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 42/43, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 06). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria

em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60

(sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 42/43). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004804-41.2014.403.6130 - JOAO FERNANDES DA COSTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FERNANDES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.523,74. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.435,39 e o valor atualmente recebido R\$2.065,68 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 19 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 16.436,52 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 16.436,52 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se.

**0004805-26.2014.403.6130 - ARACIANA DE OLIVEIRA SEGURA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ARACIANA DE OLIVEIRA SEGURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.543,23. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$2.590,75 e o valor atualmente recebido R\$1.443,82 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 30 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.763,16 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ R\$ 13.763,16 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se.

**0004806-11.2014.403.6130 - CELIA REGINA ANDRE MARTINS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CELIA REGINA ANDRE MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 85.547,79. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.321,58 e o valor atualmente recebido R\$2.022,76 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 21 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 15.585,84 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 15.585,84 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e

quatro centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

**0004807-93.2014.403.6130** - ANTONIO JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSE LEANDRO DOS SANTOS contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.872,31. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.020,55 e o valor atualmente recebido R\$2.141,91 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 10.543,68 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa R\$ R\$ 10.543,68 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

**0004844-23.2014.403.6130** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Ferreira de Lima contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A.Narra, em síntese, que, em 22 de maio de 2000, firmou com a primeira requerida contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, de imóvel situado na rua Vitória n. 59, apartamento 31, pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais.Assevera, ainda, que, quando da contratação acima pactuada, também firmou com a segunda requerida contrato de seguro.Ocorre que, no ano de 2002, contraiu doença grave - HIV positivo e câncer - razão pela qual recorreu à seguradora requerida para que o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal fosse regularmente quitado. Ato contínuo, deixou de pagar as mensalidades, não tendo mais recebido as correspondentes cobranças.Contudo, aduz que, em virtude da não quitação do contrato pela segurada, a Caixa Econômica Federal cancelou a hipoteca e arrematou o imóvel. Todavia, narra que apenas foi informado acerca da inadimplência quanto o referido bem iria ser levado a leilão.O autor ajuizou ação cautelar de sustação de leilão, na qual foi deferida a liminar pleiteada. Ato contínuo, distribuiu ação ordinária, que, por sua vez, foi extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 49/51).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora alega que a corrê Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido (doença grave).Contudo, no caso em comento, é possível identificar o estabelecimento de diversas relações jurídicas interligadas, mas que não devem ser confundidas.A primeira relação foi estabelecida entre os vendedores e o autor, sem qualquer intermediação da instituição financeira ré, conforme se depreende dos autos. Em regra, essas relações são iniciadas e concretizadas entre os particulares, por meio de um contrato de compra e venda. Quando o comprador não possui todos os recursos financeiros necessários ao cumprimento da obrigação, vai ao mercado procurar instituições que lhe forneçam crédito ao menor custo possível. No caso dos autos, o autor optou pela corrê CEF, iniciando-se, aqui, uma segunda relação

jurídica, no caso, o mútuo. Em seguida, em garantia ao contrato firmado, o autor deu à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel objeto de financiamento. Por fim, o contrato de mútuo celebrado exige a contratação de seguro, com vistas a garantir a obrigação em caso de ocorrer um dos eventos previstos na apólice contratada. Dessa forma, é possível identificar que não foi com a corrê CEF que o autor celebrou contrato de seguro, razão pela qual não pode ser mantida no polo passivo da presente demanda. Acrescente-se, ainda, como bem ressaltado na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 49/51) no bojo da ação n. 0010080-80.2013.403.6100, que a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua participação na lide, eis que a apólice celebrada, qual seja, Apólice Habitacional SFH - Livre, é apólice particular (ramo 68), de forma que não existe previsão de cobertura, nem ao menos parcial, com a utilização do FCVS. Nesse sentido (g.n.): EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091393, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB) A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados. Ademais, ressalte-se, que a corrê Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.): Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013). Pelo exposto, determino a exclusão da corrê Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0004949-97.2014.403.6130 - NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES X TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAPOLEÃO JOSÉ VITIELLO DE MORAES e TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES contra a CAIXA SEGURADORA S/A. Narram, em síntese, serem genitores de Mariana Delestro Moraes, falecida em 11/08/2013, que, anteriormente ao óbito, adquiriu, mediante financiamento, apartamento registrado sob a matrícula n. 90.910 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco. Asseveram que, quando da aquisição do referido imóvel, a Sra. Mariana Delestro Moraes contratou seguro de vida junto à requerida, que assegurava, em caso de morte da adquirente do apartamento acima referenciado, direito ao valor correspondente ao saldo devedor relativo ao financiamento do referido bem. Ocorre, contudo, que, uma vez comunicada acerca do óbito da Sra. Mariana Delestro Moraes, a demandada negou-se a honrar com seus compromissos, alegando, em síntese, que a contratante do seguro suicidou-se antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de financiamento. É a síntese do necessário. Decido. Os demandantes alegam que, em decorrência do contrato de seguro celebrado, a ré Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido. Ressalte-se, contudo, que a ré Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria

(g.n):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2.Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrichi; DJe 17/12/2013).Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021916-28.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré às fls. 445/450, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002853-46.2013.403.6130** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP296306 - MARCELA DE LIMA ALTALE) Fls. 1608/1612: Intime-se o exequente.Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000567-57.2011.403.6133** - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/97.Decisão de fl. 99 deferindo os benefícios da justiça gratuita.Laudo pericial às fls. 103/107.Decisão de fl. 112 deferindo o pedido de tutela antecipada.Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls.120/125 pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 203/209.Com impugnação ao laudo pericial às fls. 211/214, vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente

para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas na especialidade de ortopedia. O primeiro laudo, cuja perícia foi realizada em 04/05/10, demonstra que a parte autora apresentava hérnia de disco lombar com quadro algico e que, em razão da moléstia, estava incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais. A nova perícia, realizada em 18/07/14 e, portanto, mais de quatro anos após a primeira, conclui que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51.0) e cervicgia crônica (CID M54.0) apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Assim, considerando que a primeira perícia concluiu tratar-se de incapacidade temporária e tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício desde 2012 em razão do deferimento de pedido de tutela antecipada, reputo correta a conclusão médica acerca da sua capacidade quando avaliada novamente em 2014. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a manter o benefício previdenciário até a data da prolação da sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a fundamentação acima expandida, REVOGO A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA DEFERIDA à fl. 112. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000104-13.2014.403.6133 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fls. 78/79, uma vez que cabe à parte autora instruir o processo com os documentos necessários ao deslinde da causa. Não obstante, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o autor para que apresente cópia do processo administrativo do NB 140.561.267-0 no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003175-23.2014.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SEGISMUNDO CERQUEIRA E OUTRO (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS**

CRUZES - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo incluir a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Outrossim, dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para realização da audiência para oitiva da testemunha, SILVANA VIEIRA PINTO. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis, EM ESPECIAL, PARA QUE ENVIE A ESTE JUÍZO DEPRECADO, EM TEMPO HÁBIL, OS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA TESTEMUNHA ARROLADA. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 1453**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003564-08.2014.403.6133** - KABUKI INSTALACOES LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI pára que reclassifique o presente feito como CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR (Classe 134). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique o bem oferecido em caução, comprovando sua idoneidade e suficiência; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as devidas custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1454**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003596-13.2014.403.6133** - ANITA TOYOKO CORREIA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original, ou recolha as devidas custas judiciais; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, consignando-se que o valor pretendido a título de dano moral não pode ultrapassar o montante do dano material, conforme pacífica jurisprudência. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 898**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002282-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDO ALMEIDA NUNES(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)  
ALDO ALMEIDA NUNES foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas

dos artigos 168-A, 1º, inciso I; 337-A, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, todos na forma continuada prevista no artigo 71 do Código Penal, sendo a apropriação indébita previdenciária praticada em concurso material com os delitos de sonegação previdenciária e fiscal sendo esses dois últimos em concurso material entre si, sustentando o ilustre membro do MPF, com base na representação fiscal para fins penais (fls. 03/05), bem como nos documentos, às fls. 06/116, que o acusado na qualidade de representante legal da empresa Aquileia Serviços Industriais LTDA, situada no município de Jundiá/SP, deixou de repassar à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração paga aos seus empregados, nas competências de 03 a 13/2004, totalizando R\$ 175.654,72, segundo a NFLD 35.706.981-1, acrescido de juros e multa (fls. 06-18 e 265), e que deixou de apresentar, entre março a dezembro de 2004 (incluindo 13º) as GFIPs com todos os valores pagos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme NFLD 35.706.082-0, no valor atualizado em março de 2012, de R\$ 849.426,70, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, sustenta que ao deixar de apresentar, no mesmo período, GFIPs com todos os dados pertinentes, o acusado suprimiu, em concurso formal com o delito de sonegação de contribuição previdenciária retro descrito, contribuições sociais do sistema S, todas igualmente constantes da NFLD 35.706.082-0, cujos valores encontram-se destacados às fls. 262/263. A defesa prévia foi apresentada às fls. 279/284, com rol de testemunhas e preliminar de inépcia da inicial. Preliminar afastada às fls. 288/292. Não foram ouvidas testemunhas de defesa, ante a preclusão dessa prova (fls. 314). Testemunha de acusação ouvida às fls. 315/316, cujo depoimento encontra-se gravado em arquivo audiovisual. O Interrogatório do réu foi deprecado para a Subseção de Araçatuba, e encontra-se encartado às fls. 384. Encerrada a instrução, na fase do art. 402, nada requereu o Ministério Público Federal (fls. 387), silenciando a defesa (fls. 388). Vieram as alegações finais, primeiro o MPF (fls. 386/392), pugnando pela procedência do pedido, com a condenação do acusado Aldo Almeida Nunes. A defesa, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 393), havendo necessidade de nomeação de um defensor dativo para a apresentação de alegações finais (fls. 404). Às fls. 412/413 o advogado dativo apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado ante a atipicidade da conduta; por não ficar evidenciado o elemento subjetivo do tipo, bem como por não ter ficado caracterizada a conduta a qual lhe foi imputada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. I - INTRODUÇÃO - MATERIALIDADE FÁTICA. Finda a instrução criminal, a análise meticulosa da prova produzida leva-nos à convicção de que a denúncia não restou demonstrada. Vejamos. Consoante se colhe da prova carreada aos autos, a saber a representação fiscal para fins penais (fls. 03/05 e 06/116), os valores constantes do lançamento fiscal realizado pela autarquia (NFLD nº 35.706.981-1), referente às contribuições devidas, nos períodos de 03/2004 a 13/2004, não obstante tenham sido descontados dos salários dos empregados, não foram efetivamente repassados aos cofres da autarquia previdenciária, num total de R\$ 175.654,72 (atualizados até março de 2012). Além disso, na já mencionada representação fiscal, consta que no mesmo período, ou seja, de 03/2004 a 13/2004, as GFIPs com todos os valores pagos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa Aquileia deixaram de ser apresentados, pelo que foi gerada a NFLD 35.706.082-0, no valor de R\$ 849.426,70, acrescido de juros e multa, computados os valores das contribuições sociais não previdenciárias suprimidas com tal conduta. (fls. 262/265). É incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade, o modelo previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. II - AUTORIA. A autoria não restou demonstrada. Esclareço. Analisando-se toda a trajetória da empresa Aquileia, através do contrato social e suas subseqüentes alterações, verifica-se que a mesma sempre foi composta por uma pessoa jurídica e uma pessoa física. Chama a atenção que, desde a data de sua constituição, em 28/07/1999, os sócios pessoas físicas são constantemente trocados. Ou seja, há a nítida impressão de que são nomeados laranjas para figurarem como sócios da empresa. Faço um breve cronograma dessa situação, conforme fls. 231/240, do apenso: 1. Constituída em julho de 1999, como holding de instituições não financeiras, e com os seguintes sócios: Roller empreendimentos e serviços Ltda e Nancy Eiras Silva; 2. Em dezembro de 1999 retira-se Roller Empreendimentos e Serviços e é admitida a empresa Randburg Investimento S/A, situada nas Bahamas; 3. Em 05/2000 retira-se Nancy Eiras Silva e é admitido Renato Andrade da Rocha; 4. Em junho/2000 consta alteração da denominação/razão social para Aquiléia Serviços Gráficos Ltda; 5. Em setembro de 2000, alteração do objeto social para serviços de impressão; 6. Em abril de 2002, alteração da denominação/razão social para Aquileia Serviços Industriais Ltda. Na mesma ocasião retira-se o sócio Renato Andrade Rocha e é admitida Lilian Eusébio Martins Paiva; 7. Em fevereiro de 2003, retira-se Lilian Eusébio Martins Paiva e é admitido Aldo Almeida Nunes; 8. Em agosto de 2003 retira-se Randburg Investimento S/A e é admitida Brentwood Alliance S/A, situada nas Ilhas Virgens Britânicas; 9. Em junho de 2005, retira-se Aldo Almeida Nunes e é admitido Milton Silva; 10. Em agosto de 2006, retira-se Milton Silva e é admitida Carla Cristina de Almeida Pedrosa; 11. Em janeiro de 2008, alteração da denominação/razão social para Aquileia Comércio de Máquinas Ltda, retirando-se Carla Cristina de Almeida Pedrosa. O réu, em seu interrogatório policial, às fls. 229/230 do apenso, respondeu que trabalhava no ramo da pecuária e por ter ficado desempregado no começo de 2003 foi convidado por uma pessoa de prenome Valdemir, então irmão da ex-sogra do declarante, para trabalhar numa empresa em Jundiá/SP; que aceitou o convite e passou a figurar como empregado da empresa Aquileia Serviços Industriais LTDA; que iniciou seu trabalho em fevereiro de 2003 e, após seis meses aproximadamente descobriu que figurava no contrato social da

empresa como seu presidente porque teve que assinar documentos em nome da empresa e que embora não concordasse com essa situação acabou aceitando-a por necessidades financeiras. Afirma, outrossim, que apesar de figurar como presidente da empresa, o responsável, de fato, pela administração era Valdemir. Este é quem detinha poderes para determinar o que e quando seria pago. Respondeu, também, que suas atividades restringiam-se a depósitos bancários, contratação de funcionários, aquisições de materiais e peças para a empresa, que tem ciência e confirma que as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deixaram de ser repassadas aos cofres da Previdência Social, mas que não foi ele quem deixou de repassá-las, pois essa responsabilidade ficava a cargo de Valdemir. Em sua defesa prévia, às fls. 279/284, o réu afirma que o verdadeiro administrador da empresa era Valdemir Marcondes Silva. Em juízo, o réu repetiu seu depoimento feito na Polícia Federal, reiterando que quem efetivamente administrava a empresa era Valdemir Marcondes Silva e que não participava da administração da empresa Aquileia Serviços Industriais Ltda. (CD encartado às fls.384). Salta aos olhos o fato do réu, após apresentar defesa prévia, deixar de comparecer neste juízo por ocasião da oitiva da testemunha de acusação; não ter se manifestado acerca da decisão de fls. 309, pelo que não puderam ser ouvidas as testemunhas por ele arroladas e, justamente, a quem ele atribui a responsabilidade pela administração da empresa. Ele foi interrogado no juízo de Araçatuba, quedou-se inerte na fase do art. 402 e houve necessidade de nomeação de um advogado dativo para apresentar alegações finais. Em suma, parece-me que o réu está totalmente alheio ao desenrolar de seu processo criminal. Importante destacar que, nesta 1ª Vara Federal, Waldemir Tiozzo Marcondes Filho, apontado pelo réu Aldo como administrador de fato da empresa Aquileia Serviços Industriais Ltda, está respondendo ao Processo 0002307-42.2008.403.6105, por crimes contra a ordem tributária. Nesse processo encontram-se as provas cabais de que o réu Aldo Almeida Nunes era um laranja do esquema de apropriação indébita e sonegação fiscal perpetrado na empresa Aquileia Serviços Industriais Ltda. Determino, portanto, a juntada das peças existentes no processo 0002307-42.2008.403.6105 que confirmam a atuação do réu Aldo como laranja. Passo à análise dessas provas. Às fls 540/541 do inquérito policial relativo ao processo supra mencionado, o réu Waldemir Tiozzo Marcondes Filho, afirma ser o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa Aquileia Serviços Industriais Ltda, no período de dezembro de 2000 a novembro de 2006. Ou seja, no período em que Aldo constava como sócio da empresa Aquileia, era Waldemir o seu verdadeiro administrador. Além disso, no termo de declarações de fls 698/699, Waldemir Tiozzo Marcondes Filho afirma na resposta ao 7º quesito que: Renato Andrade Rocha e Aldo Almeida Nunes eram funcionários administrativos da Aquileia Serviços Industriais Ltda e não possuíam nenhum poder de gestão da empresa, sendo tal responsabilidade somente do declarante; que ambos constavam no contrato social como sócios apenas para facilitar as rotinas administrativas que necessitavam de assinatura dos administradores. Sendo assim, as declarações de Aldo Almeida Nunes, no sentido de que não detinha qualquer poder administrativo na empresa Aquileia, são corroboradas pela confissão de Waldemir Tiozzo Marcondes Filho, no Processo 0002307-42.2008.403.6105. Deste modo, é de se absolver o acusado Aldo Almeida Nunes com fundamento no art. 386, IV do CPP, pelo fato de estar provado que ele não concorreu para o delito em questão. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 299 E 171 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. UTILIZAÇÃO DE LARANJAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO DO APELO. I- Embora tenha ficado comprovado que as alterações contratuais foram fraudulentas, pois tiveram por escopo a inclusão de laranjas no quadro societário, a autoria não foi confirmada. II- Ausência de provas que atestem a participação no esquema fraudulento, eis que não ficou demonstrado o exercício pelos acusados da administração da sociedade empresária após as alterações contratuais. III- A assinatura de auto de notificação expedido pela Receita Federal após a retirada do acusado do quadro societário da empresa, não obstante seja um forte indício de que o mesmo ainda tinha algum tipo de ingerência na empresa, não pode, sozinha, servir de fundamento para a prolação de um decreto condenatório. IV- Como não ficou comprovado que as alterações contratuais foram encetadas pelos acusados, não há como reconhecer o meio fraudulento exigido para a consumação do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, sendo, por este motivo, legítimo o interesse de se verem excluídos do polo passivo das execuções fiscais ajuizadas em desfavor da ACOL ATACADISTA DE COMESTÍVEIS LTDA. V- Para prolação do decreto condenatório, a dúvida deve militar sempre em favor do acusado. In dubio pro reo. VI- Absolvição que deve ser mantida. Desprovimento do recurso. (ACR 200151100013699ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10443, Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 22/10/2013). Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o réu ALDO ALMEIDA NUNES, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0001856-80.2009.403.6105 (2009.61.05.001856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROSIVALDO SANTOS GOES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)**

Como se vê pelo documento juntado às fls. 267, o cancelamento da nomeação se deu pelo sistema e não por

ordem do Juízo. Isso porque a nomeação não foi aceita no prazo de cinco dias, conforme normas do sistema. Regularize a serventia a nomeação e publique-se novamente a decisão de fls. 262, ante a certidão retro. DESPACHO DE FLS. 262: Fls. 261: Comunique-se o Juízo Deprecado, via e-mail, com cópia deste despacho, que este Juízo não possui condições técnicas para praticar o ato por videoconferência, solicitando seja efetuado pelas vias tradicionais. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, apesar de intimada da decisão de fls. 245, fica a Defesa, pela publicação deste despacho, expressamente intimada da expedição da carta precatória de fls. 250, para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de inquirir testemunhas. A carta precatória foi distribuída e obteve o número 0013758-20.2014.403.6181 (fls. 261).

**0002842-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002842-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIGUENORI MURAKI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)**

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de SHIGUENORI MURAKI, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 337-A, I, na forma do artigo 71, ambos do CP. Narra a exordial que no período entre janeiro e dezembro de 2004, neste município, o réu, na condição de administrador da empresa Proative do Brasil Maintenance Technology Ltda, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) da remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais que prestavam serviços à empresa. Recebida a denúncia (fls. 147/149), o denunciado foi citado e apresentou defesa a fls. 162/167. Aduziu, preliminarmente, a presença da excludente de ilicitude prevista no artigo 23, I do Código Penal. No mérito, asseverou não estar demonstrado nos autos o elemento subjetivo do tipo, caracterizado na livre e consciente vontade do réu de sonegar informações prestadas em GFIP. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 168/170). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu (fl. 201/203). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 225/229) requerendo a condenação do réu. A defesa também apresentou suas razões, reiterando o quanto exposto em sede de defesa preliminar, pedindo a absolvição (fls. 231/232). É o breve relatório. Decido. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime traçado na exordial é inconteste, e está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.100846/2008-31, apensadas a estes autos, onde se denota que houve Lançamento de Débito Confessado - DEBCAB 37.183.379-5, em virtude da omissão nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa PROATIVE DO BRASIL MAINTENENCE TECNOLY LTDA (fls. 18/33 do apenso I). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 06 de dezembro de 2008 e o seu valor, atualizado para julho de 2013, soma o montante de R\$ 98.485,79 (fls. 137 do Inquérito Policial). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A autoria é confessa, conforme se infere do interrogatório do réu, mormente aos 04m18s a 04m40s do vídeo. Restou inconteste também que o réu era o administrador da empresa, como se pode ver dos 06m10s a 06m30s do mesmo vídeo. Com relação ao dolo, tal questão já restou apreciada nos autos, cujo teor reproduzo e ratifico, a fim de que produza seus efeitos em sede de sentença: De início, cumpre asseverar quanto à ausência de comprovação de dolo, que o crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configure o delito. Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela

averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.)Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária.Com relação à excludente de ilicitude invocada pelo réu (art. 23, I, do CP), ou seja, a dificuldade financeira pela qual a empresa teria passado no período em que as contribuições não foram recolhidas, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar o estado de necessidade.Issso significa dizer que o réu deveria estar acuado financeiramente de tal forma, a ponto de não lhe sobrar outra alternativa a não ser optar pelo pagamento de outras obrigações, que não tributárias, de forma a permitir a continuidade do estabelecimento comercial.No entanto, tal situação não se encontra demonstrada nos autos e nenhuma prova foi produzida na fase de instrução, o que permite afastar a mencionada excludente de antijuridicidade.Sobre essa questão, confira-se o seguinte julgado:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O réu foi condenado nas sanções do art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. 2. A materialidade delitiva restou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta do crime de apropriação indébita previdenciária, que deu ensejo à lavratura dos Autos de Infração, culminando com a definição do débito previdenciário. 3. A autoria foi comprovada pelas declarações de codenunciada e testemunhas, todas sob a luz do contraditório. 4. O acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal constante do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, pois para a sua configuração não se exige o dolo específico de apropriar-se dos valores, ou seja, o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo genérico. Precedentes jurisprudenciais. 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).DOSIMETRIA DA PENAAnalisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar.Constam algumas ocorrências da folha de antecedentes criminais do réu. Nenhuma delas, no entanto, permite ao Juízo tornar mais severa a pena-base, visto que tratam-se de inquéritos policiais e ações penais antigas, as quais não se sabe ao certo o desfecho, além de diversas ações de execução fiscal, com prisões civis decretadas em seu bojo.Nota-se, porém, que não houve nenhuma condenação criminal com trânsito em julgado, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes, nos termos da Súmula 444 do E. STJ.Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente, e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo e suas conseqüências não exorbitam à normalidade para a espécie. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa.Não incidem agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição.As condições de tempo, lugar e maneira de execução do crime permitem, no entanto, reconhecer a continuidade delitiva, exasperando a pena em 1/6 (um sexto), levando em conta o valor do prejuízo, que não foi de elevada monta (R\$ 98.485,79), elevando-a para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa.Portanto, consolido a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Levando em conta a situação econômica do réu, que declarou em seu interrogatório auferir renda de mais ou menos R\$ 10.000,00 por mês, com serviços de assessoria, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/10 de salário mínimo.Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.Estão presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de doze salários mínimos e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.A prestação pecuniária poderá ser parcelada em até doze vezes, de forma mensal.Não há indenização mínima a ser determinada nesta sentença, tendo em vista que não houve pedido do ofendido ou do Ministério

Público, e, nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ:RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1 - Ressalvado meu entendimento pessoal, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.. (AgRg EREsp 998.249/RS. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 21.9.20 12). 2 - Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos da vítima, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo. 3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. 5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante. 6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e o faço para condenar SHIGUENORI MURAKI pelo delito tipificado no artigo 337-A do CP, à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/10 de salário mínimo, e, estando presentes os requisitos do art. 44, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de doze salários mínimos e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, conforme acima explanado. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. O sentenciado poderá apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P.R.I.C. Jundiaí, 29 de outubro de 2014.

**0008577-71.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-11.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Recebo a apelação de fls. 175 por tempestiva. Intime-se o MPF a apresentar razões, no prazo legal. Após, intime-se a defesa do teor da sentença, bem como a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. (APRESENTAR A DEFESA CONTRARRAZOES DE APELACAO, NO PRAZO LEGAL). SENTENÇA: Miguel da Silva, qualificado nos autos, está sendo processado por violação ao artigo 183, da Lei n. 9472/97, pelo fato de, no dia 26 de março de 2010, ter desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, operando emissora de rádio sem observância dos dispositivos legais e regulamentares descritos na Lei nº 9472/97. Narra a denúncia que agentes de fiscalização da polícia técnica, na data supramencionada, realizaram vistoria técnica na Rua da Várzea Paulista, nº 1380, Agapeama, Jundiaí/SP e verificaram que o acusado operava uma emissora não outorgada, autodenominada de Rádio Líder, na frequência 94,5 Mhz (laudo pericial às fls. 30 a 43), com difusor não homologado e não certificado pela ANATEL, conforme boletim de ocorrência 432/10, em frequência modulada (FM) e via web (www.lider.com), além de sistema irradiante composto por uma antena de radiodifusão instalada na parte superior dos fundos do imóvel, fixada junto à caixa d'água, local de difícil visualização externa. Laudos de exame em material e em aparelho eletrônico, respectivamente, às fls. 30 a 43. Recebida denúncia às fls. 99/101. A defesa preliminar do acusado Miguel foi apresentada às fls. 113/114. Testemunhas arroladas às fls. 122. Indeferida a

oitiva de uma testemunha às fls. 128. Em instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa e, em seguida o réu foi interrogado. Todos esses atos encontram-se gravados em sistema de audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, com CD encartado às fls. 133. Na fase prevista no artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Vieram as alegações finais, pugnando o MPF pela procedência da presente ação, com a consequente condenação do acusado Miguel da Silva, na pena prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, nos termos da denúncia (fls. 151/152). A combativa defesa, às fls. 154/169, pleiteou a decretação da nulidade do processo, por ausência do laudo pericial necessário à verificação da suposta conduta criminosa apontada pela acusação, a excludente da ilicitude, erro sobre a ilicitude do fato, a inconstitucionalidade do tipo penal atribuído ao acusado, a derrogação do art. 70, da Lei 4117/62 e do art. 193 da Lei 9472/97, pela Lei 9612/98 e, por fim, não caso de condenação a aplicação das circunstâncias atenuantes dos artigos 65 e 66 do Código Penal. Consta apenas com antecedentes criminais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Finda a instrução criminal, a análise meticulosa da prova produzida leva-nos à convicção de que a denúncia não restou demonstrada em sua totalidade, sobretudo no tocante à materialidade do delito. Nesse passo, a absolvição do réu é de rigor. Verifico que, pelo laudo pericial apresentado, não se pode aferir a real extensão de potenciais danos causados pela Rádio Líder FM. Reproduzo a conclusão do laudo de perícia criminal federal, às fls. 148:(...) Os peritos constataram que os aparelhos encaminhados a exame não têm como função a geração de sinais de radiofrequência de estações de rádio difusão. Entretanto, a chave híbrida é comumente encontrada em estações de radiodifusão, usada para possibilitar a participação de ouvintes, através da linha telefônica, na programação das estações. O equipamento identificado como uma base receptora para telefone fixo WLL é um transceptor utilizado como ponto de conexão de um aparelho de telefonia fixa. Conhecido também como ETA (equipamento terminal de assinante), ele faz a conexão com a central telefônica via rádio, dispensando a instalação de cabos entre a central e a residência do assinante. O equipamento não pôde ser alimentado e medido, uma vez que não há condições técnicas para medição com os equipamentos disponíveis neste NUTEC. Também não há informações no site do fabricante sobre potência e frequência de operação, porém os aparelhos de tecnologia WLL tipicamente operam na faixa de frequências entre 1,8 GHz e 1,9GHz. (...) Como se observa, o laudo apresentado não descreve objetivamente o alcance das transmissões, a finalidade e o potencial lesivo da rádio, impossibilitando a comprovação da materialidade do crime, configurando a atipicidade da conduta a desaguar na improcedência da peça acusatória. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação criminal e o faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o faço para ABSOLVER o acusado MIGUEL DA SILVA, portador do RG 4.759.940-6 SSP/SP, da imputação que lhe fora endereçada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Quanto aos bens apreendidos, sua devolução fica condicionada à prova de sua propriedade pelo acusado, com exceção da antena, que deve ser enviada à ANATEL. Custas ex lege. P.R.I. e C. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

**0002064-53.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)**

Recebo a apelação de fls. 308/312 por tempestiva. Intimem-se as rés e as defesas do teor da sentença, bem como a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. (À DEFESA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL). SENTENÇA: Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE CAVALSAN e ROSEMARY APARECIDA PASCON, imputando à primeira a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º e 313-A do CP, e à segunda apenas o do art. 171, 3º do CP. A teor da denúncia, ELIANE, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiro, segurado do INSS. Conforme narrado, no dia 18/12/2001, ELIANE inseriu dados que consideravam como especial o tempo de serviço laborado entre 01/09/1987 a 14/10/1987, junto à empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, bem como considerou tempo de contribuição individual nas competências de 01/1994 a 05/1994, tudo sem a devida comprovação documental. Em razão disso, o segurado GERSON TROMBELLI teria recebido, entre 18 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2011, um valor excedente em seu benefício, o que teria resultado um prejuízo de R\$ 68.480,27 para os cofres do INSS. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2013 (fls. 98/100). Citadas, as rés apresentaram defesa às fls. 117/122 (ROSEMARY) e 137/141 (ELIANE). A primeira, invocou a fragilidade do arcabouço probatório, sustentando que foram apresentados documentos suficientes para a concessão da aposentadoria, nos moldes em que fora de fato concedida. Que, além disso, o INSS teria extraviado o processo original em que estariam os comprovantes de recolhimento das contribuições das competências dos meses de 01/1994 a 05/1994. A segunda, também invocou a fragilidade das provas produzidas e, no mérito, alegou que, por não ter prática na concessão de benefícios, necessitava do auxílio de colegas, que teriam se apropriado de sua senha. Aduz que a materialidade do crime não teria sido devidamente comprovada, uma vez que não obtivera acréscimo patrimonial considerável, não caracterizando a vantagem indevida. Não sendo o caso de absolvição sumária das rés, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 142). Foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como procedeu-se ao interrogatório das rés (fl. 155/160). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa da ré ELIANE requereu a juntada de

documentos, o que foi deferido pelo MM Juiz. Tais documentos, no entanto, foram juntados de forma extemporânea, com as alegações finais (fls. 164 e 165/278), oportunidade em que a defesa pediu a absolvição da ré. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 280/283) requerendo a condenação das ré. A defesa de ROSEMARY, em memoriais finais (fls. 1400/1403), também requereu a absolvição da ré. É o breve relatório. Decido. Alega a defesa da ré ELIANE CAVALSAN, em alegações finais, que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Conforme se observa do relatório conclusivo individual colacionado às fls. 301 do Apenso I, foi instaurada uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em decorrência do trabalho de apuração promovido pela Auditoria Regional de São Paulo, na GEX Jundiaí, motivado pelo recebimento de denúncia anônima. Tal fato, por si só, não gera nulidade, uma vez que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o processo advindo de denúncia anônima é válido, desde que haja procedimento investigativo prévio, a fim de apurar a sua credibilidade. Quanto à discussão acerca da responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, ressalto que essa não é a discussão objeto do feito que, por sua vez, trata de responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, matéria que será analisada em seguida. Superadas tais questões, passo a aquilatar o mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa ELIANE CAVALSAN da prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 313-A do estatuto repressivo, e ROSEMARY APARECIDA PASCON da prática apenas do art. 171, 3º do CP. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda apenas ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada ELIANE ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. Eventual condenação das ré em concurso material pelos delitos de estelionato contra a Previdência e inserção de dados falsos representaria um indevido bis in idem. Tal concurso aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade. O art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) foi introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983 de 2000, e é tratado por alguns doutrinadores como sendo o peculato impróprio ou peculato estelionato, haja vista o ardis utilizado para obter a vantagem indevida, consubstanciado na inserção de dados falsos e modificação ou alteração não autorizada em sistema de informações. A conduta consiste em inserir ou facilitar a inserção de dado falso no sistema ou banco de dados da Administração Pública; e alterar ou excluir dados corretos no sistema ou banco de dados da Administração Pública. O sujeito ativo somente pode ser o funcionário público, estando este devidamente autorizado a lidar com o sistema informatizado, como aconteceu na situação apreciada. Não restam dúvidas de que foi este o crime perpetrado, pois a vantagem indevida obtida em detrimento da Administração Pública foi alcançada através de um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados do INSS, o que ocasionou o pagamento a maior de aposentadoria por tempo de serviço. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, em caso análogo, inclusive: EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. DECLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia, não da definição jurídica atribuída pelo Parquet. No presente caso, não houve modificação dos fatos relatados na inicial acusatória, e sim capitulação jurídica diversa, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa. A narrativa acusatória preencheu os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, o que permitiu aos acusados o regular exercício do direito de defesa, com todos os meios a ela inerentes, daí resultando amplo conhecimento da argumentação acusatória e defensiva pelo MM. Magistrado a quo. 3. No presente caso, não houve modificação dos fatos relatados na inicial acusatória, e sim capitulação jurídica diversa, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa. A narrativa acusatória preencheu os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, o que permitiu aos acusados o regular exercício do direito de defesa, com todos os meios a ela inerentes, daí resultando amplo conhecimento da argumentação acusatória e defensiva pelo MM. Magistrado a quo. Ao contrário do que sustenta a defesa, a emendatio libelli não exige prévio contraditório, pois cabe ao juiz aplicar o Direito aos fatos. Do contrário, a atividade jurisdicional, no seu instante mais relevante que é aplicação do Direito, ficaria impedida. 4. A conduta descrita na denúncia subsume-se exatamente ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, consistente em inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 171, 3º, do Código Penal. 5. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 6. Considero normal para o tipo o valor do prejuízo causado ao Instituto

Nacional do Seguro Social, calculado em R\$ 40.766,02 (quarenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), atualizados até 20.06.03, de modo que a pena-base dos condenados não merece exasperação. 7. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o agente que executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que a finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal. 8. Apelações não providas. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013549-71.2003.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW). De sua vez, não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000511/2012-08, apensadas a estes autos, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº NB: 42/123.152.105-5, concedido a GERSON TROMBELLI. Neste procedimento, foram constatadas irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de serviço do segurado Gerson, onde restou comprovado que a ré ELIANE inseriu dados que consideravam como especial o tempo de serviço laborado entre 01/09/1987 a 14/10/1987 (mesmo ciente da informação constante do PPP de fls. 45, que atesta que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído apenas entre 18/04/1978 e 31/08/1987), bem como considerou tempo de contribuição individual nas competências de 01/1994 a 05/1994, sem a devida comprovação documental. Registro, ainda, que a falsidade pôde ser comprovada pelos contraditórios depoimentos do segurado nos autos, ora afirmando ser possível que realmente não tenha havido recolhimentos à Previdência Social, pois esses meses foram os imediatamente subsequentes à minha destituição do cargo de Diretor Industrial, pela minha empregadora Correias Mercúrio S/A (fls. 240 do Apenso I), ora afirmando que teria efetuado os recolhimentos (fls. 156 da ação penal). Essa última afirmação, no entanto, cai por terra, diante do contrato social juntado às fls. 231/237, que dá conta que Gerson Trombelli foi admitido na empresa Bom Petit apenas em 27/04/1994, em conjunto com o depoimento de fls. 09, onde afirma que em 27/04/1994 o declarante adquiriu as cotas do Restaurante Bom Petit Restaurante e Pizzaria Ltda e permaneceu na sociedade até 04/10/1995; Que neste período o declarante recolheu as contribuições do INSS. Por final, nem o beneficiário Gerson, nem a ré ROSEMARY trouxeram prova cabal do recolhimento das contribuições para o período de 01 a 05 de 1994. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à Autarquia Previdenciária, visto que o segurado GERSON TROMBELLI recebeu, entre 18 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2011, um valor excedente em seu benefício no valor de R\$ 68.480,27. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO ELIANE CAVALSAN Com relação à denunciada ELIANE, inexistente dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 06/14 do apenso I). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. Quanto à obtenção de vantagem ilícita, a testemunha diz que somente tratou de seu processo de aposentadoria com a ré ROSEMARY e afirma que não conhece a ré ELIANE. Além disso, a testemunha também relata que a única remunerada foi a ré ROSEMARY. Assim, não parece crível que a ré ELIANE pudesse inserir dados falsos no sistema para beneficiar uma pessoa que não conhecia, sem obter qualquer vantagem. Na verdade, as provas do processo permitem concluir que as rées estavam trabalhando juntas, de forma orquestrada, cabendo à primeira o contato com eventuais beneficiários, e à segunda a adulteração dos dados para a concessão da aposentadoria. ROSEMARY APARECIDA PASCON: Da mesma forma, a participação da ré ROSEMARY também está suficientemente demonstrada nos autos. O beneficiário Gerson Trombelli, ouvido em Juízo como testemunha, foi contundente ao afirmar que não conheceu a ré ELIANE e que todo o procedimento se deu perante a ré ROSEMARY, serviço pelo qual pagou o valor de um ou dois benefícios (não se recorda ao certo). A ré ROSEMARY negou as acusações, dizendo ter trabalhado, licitamente, na contagem de tempo de serviço e acompanhamento do processo de concessão de benefícios para diversos segurados, não tendo participação alguma em eventuais falsificações de vínculos e inserção de dados falsos no sistema do INSS. No entanto, a lógica dos fatos contradiz a versão da ré. A testemunha afirma que somente tratou de seu processo de aposentadoria com ROSEMARY e afirma que não conhece a ré ELIANE. Então, se não por intermédio de ROSEMARY, como ELIANE poderia ter iniciado o processo de Gerson? Além disso, a testemunha também afirma que a única remunerada foi a ré ROSEMARY. Da mesma forma, por que a ré ELIANE teria inserido dados falsos no sistema para beneficiar uma pessoa que não conhecia, sem obter qualquer vantagem? Conforme dito antes, a verdade é que as provas dos autos levam a concluir que as rées ROSEMARY e ELIANE estavam trabalhando juntas, de forma ordenada, cabendo à primeira o contato com eventuais beneficiários, e à segunda a adulteração dos dados para a concessão da aposentadoria. Também resta claro que a ré tinha ciência da condição de funcionária pública de ELIANE, até porque admitiu em sua defesa que a conhecia de vista dos corredores do INSS. DOSIMETRIA DA PENA ELIANE CAVALSAN Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, noto que em nenhum há notícia de trânsito em julgado. Assim, observando os termos da Súmula 444 do E. STJ, nada há a valorar. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente, e os possíveis motivos do crime não

foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo e suas consequências não exorbitam à normalidade para a espécie. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g do Código Penal, como pleiteado pelo MPF, vez que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal. Um funcionário público, sempre que cometer crime que exija essa qualidade, estará abusando de poder ou violando dever inerente a sua função. Assim, a incidência dessa agravante implicaria em bis in idem. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa. Por ignorar a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 de salário mínimo. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Estão presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de dois salários mínimos e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não há indenização mínima a ser determinada nesta sentença, tendo em vista que não houve pedido do ofendido ou do Ministério Público, e, nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1 - Ressalvado meu entendimento pessoal, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.. (AgRg EREsp 998.249/RS. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 21.9.2012). 2 - Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos da vítima, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo. 3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. 5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante. 6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014). ROSEMARY APARECIDA PASCON Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, noto que em apenas um deles houve condenação (fls. 12 do apenso de antecedentes criminais, autos 0013549-71.2003.403.6105). No entanto, pelos extratos tirados pelo sistema informatizado e no site do TRF3, que ora junto no referido apenso, a partir de fls. 138, não houve trânsito em julgado, estando pendente a análise de embargos de declaração. Assim, observando os termos da Súmula 444 do E. STJ, nada há a valorar. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente, e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo e suas consequências não exorbitam à normalidade para a espécie. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa. À mingua de maiores informações sobre a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 de salário mínimo. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Estão presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor

de dois salários mínimos e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não há indenização mínima a ser determinada nesta sentença, tendo em vista que não houve pedido do ofendido ou do Ministério Público, e, nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ, conforme já colacionado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva expressa na denúncia, e o faço para condenar **ELIANE CAVALSAN** e **ROSEMARY APARECIDA PASCON** pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 de salário mínimo, e, estando presentes os requisitos do art. 44, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de dois salários mínimos e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, conforme acima explanado. As condenadas deverão arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. As rés poderão apelar em liberdade caso não estejam presas por outro motivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P.R.I.C. Jundiáí, 31 de outubro de 2014.

## **Expediente Nº 904**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015456-26.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X RODRIGO PAGLIARI X VANESSA CRISTIANE DA COSTA PAGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE**. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015457-11.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X DONIZETE APARECIDO TOSTA X SOELI APARECIDA DA ROSA TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015459-78.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARLENE SILVA ATAIDE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão

somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015460-63.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JOAO BATISTA FRAGA X SONIA SOUSA LOBO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que

grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015462-33.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ISRAEL PRADO DA COSTA X KATIA CRISTINA BOTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015466-70.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JOSE RODRIGUES DA ROCHA FILHO X MARIA ANTONIA LABEGALINI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015467-55.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão

somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015468-40.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X EDINEI ALVES DE COSTA X MARIA DO SOCORRO CORREIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que

grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015471-92.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X SUELI GUALASSI CAMPOS X ADILSON CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a

CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015472-77.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186777 - ADRIANA DE LIMA ALVES) X RENATO SILVEIRA GOMES X DANIELA LUPPO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015473-62.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JOSE MARCOS DA SILVA X LIGIA DE SOUSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão,

porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015478-84.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X JURANDIR CANDIDO X CALCIANE DE SOUZA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se,

preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015479-69.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X JOSE ALUIZIO GERALDO JUNIOR X JULIANA ANDREIS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da

CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015481-39.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LUCIANA APARECIDA RAMOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015484-91.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X CATIA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0015485-76.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X PAULO APARECIDO DE MATOS X SIMONE APARECIDA CASSALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante

permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015486-61.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso

do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015487-46.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X LUIS SABINO DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015488-31.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CLECIO DA SILVA FARIA X DAIANE NEVES DE SOUZA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

**0015489-16.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ANGELA RAQUEL PICCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à

propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

**0015533-35.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALEXANDRE FELIPPE TOLEDO X JOSENEIDE MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

**0015536-87.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1096**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000496-78.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Consulte a secretaria o cumprimento do mandado de intimação expedido à fl. 66.

**MONITORIA**

**0000617-72.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6)** - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**0005428-45.2012.403.6103** - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao relator do agravo encaminhando a cópia da decisão de fl. 730 que recebeu o recurso no efeito devolutivo, na parte que concedeu a liminar na sentença de fls. 705/712. Após, subam os autos.

**0003685-43.2012.403.6121** - VALDENICE MEDEIROS DA CRUZ(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), declino a competência para processar e julgar para o Juizado Especial Adjunto. Digitalizado, autorizo a fragmentação dos autos.

**0000981-44.2014.403.6135** - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o agravo interposto. Cite-se, ficando condicionado o recebimento das custas de distribuição a decisão do agravo interposto.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008322-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

A presente execução foi redistribuída da subseção de São José dos Campos em razão dos dados colhidos junto ao sistema da receita indicarem o endereço nesta subseção. Negativo o mandado expedido, indica a exequente endereços do executado nas cidades de São José dos Campos e São Paulo. Fundado nos mesmos motivos que justificaram a remessa para esta subseção, indique a parte em qual dos endereços pretende prosseguir na execução.

**0000814-61.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Diante da ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

**0000997-32.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Indefiro em razão do endereço já haver sido diligenciado. Nada requerido, arquivem-se.

**0000407-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA  
Preliminarmente, justifique a exequente seu pedido de fls.49/50.

**0000424-57.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X MARCIO ANTONIO NONATO

Depreque-se a citação do executado no endereço indicado à fl. 72. Após, intime-se a exequente para dar cumprimento ao ato.

**0000612-50.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. X RICARDO LOPES MESQUITA X JOSE  
MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X SONIA MESQUITA DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida.

**0001015-19.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001016-04.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X LEONILDO ROLIM DOS SANTOS

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela

autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as

respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001018-71.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003206-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO  
Defiro a consulta através do sistema INFOJUD.

**0000016-37.2012.403.6135** - LEANDRO MARTINEZ(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1099**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000340-56.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)  
Vistos. Em complemento à decisão de fl. 184, nos termos do parecer do MPF (fl. 181/182) defiro o requerimento da defesa a fim de alterar a periodicidade dos comparecimentos do réu perante este Juízo, para fins do

cumprimento da medida cautelar imposta na decisão de fls. 148/151. Deverá o réu comparecer trimestralmente, todo dia 13 de cada mês, com início em 13 de fevereiro de 2015. Publique-se a decisão de fl. 184. Int. DECISÃO DE FL. 184: O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 181/182 requerendo o cumprimento da deliberação em audiência de 30/07/2014 no que tange a expedição de ofício à Schahin Engenharia, deferido naquela ocasião pelo Juízo. Defiro o requerido e determino a expedição, com urgência, do referido ofício nos termos da deliberação de fl. 148. Com a resposta ao MPF e, sem seguida, à defesa para apresentação de memoriais finais nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. Ciência ao MPF.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 719**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007589-89.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-07.2013.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA - EPP(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Malharia Ferreira & Perez Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que, não há liquidez e certeza no valor apontado na Certidão de Dívida Ativa (C.D.A.), razão pela qual a execução fiscal ajuizada deverá ser extinta. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 108, a embargante foi intimada a viabilizar a regularização da penhora em valor suficiente para garantia da execução, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 108, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimada, a embargante, quedou-se inerte. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 21 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002957-76.2014.403.6106** - ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0000148-57.2013.4.03.6136, opostos pela empresa

ADACIR PELINSON & FILHO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL por meio da qual objetiva a sua extinção. Pois bem. Como às fls. 402/403 dos autos da supramencionada execução fiscal suscitei conflito negativo de competência entre esta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP e a e. 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e, como a fixação da competência para o processamento e julgamento da ação de embargos à execução depende da estabilização da competência para o processamento e julgamento da ação de execução à qual se referem, como medida de prudência e cautela, por analogia, com fundamento no art. 265, inciso III do CPC, suspendo o andamento desta ação até que o conflito de competência suscitado no bojo da execução fiscal de autos n.º 0000148-57.2013.4.03.6136 seja julgado. Ficam as partes impedidas de praticar qualquer ato processual. Intimem-se. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**000028-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-42.2013.403.6136) ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva, posto eivada de nulidade. Salienta a embargante, em apertada síntese, que está sendo cobrada pela União Federal (Fazenda Nacional) por débitos de natureza previdenciária relativos a vários autos de infração constituídos, no total de R\$ 2.291.762,61. Menciona, inicialmente, que, embora se mostre insuficiente a penhora ocorrida no processo executivo, isto não lhe retira o direito de questionar, por embargos, a cobrança. Sustenta, em seguida, que, em relação ao débito n.º 37.029.302-9, em razão da ausência de mandado de procedimento fiscal, não pôde aferir sua legalidade, o que, consequentemente, torna-o nulo de pleno direito. No que toca ao débito n.º 37.029.303-7, alega que a constituição teria levado em consideração dispositivo normativo revogado, além de a multa de mora aplicada haver considerado o multiplicador, desrespeitando-se, ainda, a retroatividade benigna. Assim, não ficou demonstrada a origem dos valores que pautaram as contribuições, com reflexos na multa. Padeceria, então, de inegável nulidade. Por sua vez, o débito n.º 37.029.306-1 teve origem em longo período de fiscalização sem motivo justificado aparente, com base em ato que se tem por contrário à lei. Os débitos que dele fazem parte decorrem do fato de haver sido excluída do regime simplificado de tributação em 8 de novembro de 2007, pelo ato declaratório n.º 66. Entende, nada obstante, que o período da dívida deveria abranger, apenas, os anos-calendários subsequentes, e não retroagir à data de início de suas atividades. Daí, julga que a constituição é manifestamente nula. De maneira semelhante, o débito n.º 37.029.308-8 também se originou no fato de sua exclusão do regime tributário simplificado, com retroação indevida ao momento de início de suas atividades. Além disso, não foram indicadas, com precisão, cópias dos assentos que serviram de base ao lançamento, o que a impossibilitou de tecer eventual questionamento sobre a duplicidade em relação ao débito n.º 37.029.305-3. Diz, também, que o débito n.º 37.029.309-6, em sua apuração, por ausência de mandado de procedimento fiscal, não observou a legislação de regência, sendo, assim, nulo. Da mesma forma, teve origem na sua exclusão do regime simplificado, pelo ato declaratório n.º 66. Também aponta, em relação aos débitos sob os n.ºs 37.029.310-0, 37.029.312-6, 37.238.708-0, 37.238.711-0, 37.238.712-8 e 37.238.713-6, que foram constituídos sem mandado de procedimento fiscal. Além disso, os débitos n.ºs 37.029.312-6, e 37.238.708-0 decorreram de sua exclusão do regime simplificado, com as mesmas implicações já mencionadas. Não há, também, nos débitos, expressa menção aos documentos analisados, impedindo-lhe o cotejo de eventual duplicidade de cobrança. Junta documentos. Determinou-se, à embargante, à folha 49, que instrísse os autos com documentos considerados necessários. Peticionou a embargante, à folha 51, juntando, às folhas 52/145, documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 146. Os embargos foram impugnados pela União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 149/150verso (v. documentos de folhas 151/314). Sustentou a União Federal (Fazenda Nacional) a legitimidade dos créditos cobrados na execução fiscal embargada. A embargante foi ouvida, às folhas 319/330. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Não se faz necessária a dilação probatória. Eis, aliás, o entendimento consignado à folha 331. Questiona a embargante, nos presentes autos, a legitimidade dos débitos previdenciários cadastrados sob os n.ºs 37.029.302-9, 37.029.303-7, 37.029.306-1, 37.029.308-8, 37.029.309-6, 37.029.310-0, 37.029.312-6, 37.238.708-0, 37.238.711-0, 37.238.712-8 e 37.238.713-6. Todos eles, sem exceção, às folhas 53/137, estão sendo cobrados nos autos do processo executivo fiscal. Por outro lado, constato, da leitura dos autos, às folhas 151/314verso, que todos os lançamentos fiscais que deram origem aos débitos previdenciários indicados anteriormente acima, ao contrário do alegado pela

embargante, foram devidamente precedidos do mesmo mandado de procedimento fiscal - MPF (v. folhas 155verso, 168, 178, 198, 204, 229, 251, 273, 284, e 300) - cadastrado sob o n.º 08.1.07.00-2008-02400. Inexiste, portanto, a irregularidade apontada como causa para a nulidade das dívidas. Aliás, da análise dos mesmos documentos, percebe-se facilmente que atuação fiscalizadora da União Federal pautou-se pela legislação aplicável, sendo certo que, dos autos de infração lavrados na oportunidade, constam, detalhadamente, os fundamentos fáticos e jurídicos dos levantamentos, e neles se indicam os elementos de prova colhidos durante o procedimento. Nada há ali, desta forma, que revele que a embargante ficou impedida de ter ciência completa da atuação, e de seus precisos motivos. Cabe ressaltar, e aqui concordo com a União Federal (Fazenda Nacional), que o ... MPF pode ser prorrogado pela autoridade outorgante tantas vezes quantas necessárias, observando-se, em cada ato, o prazo máximo de 60 dias, quando o procedimento for de fiscalização (v. folha 150). Assim, no que se refere ao débito n.º 37.029.306-1, à folha 282verso, item 3.3.1, vê-se, de um lado, que respeitou a fiscalização o prazo estipulado para seu vencimento, e, de outro, à folha 7, não indica a embargante qual teria sido o motivo injustificado que poderia ser empregado para atribuir, ao procedimento, caráter procrastinatório. Por sua vez, quanto aos débitos apurados em razão da exclusão da embargante do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - Simples, a retroação dos efeitos da perda da benesse foram corretamente apontados nos respectivos autos de infração, justamente em vista de seu fundamento (desde o início das atividades empresariais). No caso concreto, exerceria a embargante atividade considerada vedada (v. por exemplo, às folhas 284/288), o que não lhe permitiria, assim, gozar dos benefícios do Simples (v. folha 284verso - 3.4.1 - Os efeitos da exclusão obedeceram ao disposto no art. 15, inciso III da Lei n.º 9.317/96, ou seja, a partir de 09/04/2002 (início da atividade da empresa)). (v. também, à folha 150, o defendido pela União Federal (Fazenda Nacional): (...)) Por outro lado, a embargante foi excluída do SIMPLES por exercer atividade vedada (locação de mão-de-obra), mediante Ato Declaratório Executivo n. 66/2007, com efeito retroativo à data de 09/04/2002 (início da atividade da empresa), em obediência ao disposto no art. 15, III, da Lei 9317/96. Portanto, nenhuma ilegalidade nesse efeito retroativo, posto conforme a lei determina). Quanto ao alegado, pela embargante, à folha 6, valho-me, para afastar a pretensão de reconhecimento da nulidade da dívida, do defendido, à folha 150, pela União Federal (Fazenda Nacional): (...) Todas as autuações foram fundamentadas na legislação vigente, e observou-se sim o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c) na multa aplicada (AI 37.029.303-7), face às alterações advindas com a MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, resultando no desmembramento das competências dos levantamentos, conforme se pode observar dos documentos anexos. Quanto à origem dos valores lançados, é importante lembrar à embargante que, em decorrência de sua exclusão do SIMPLES, foram desconsideradas para efeito de lançamento das contribuições devidas, nos autos de infração, os valores informados em GFIP, haja vista que não condiziam com a realidade da empresa. As bases de cálculo foram extraídas conforme planilhas de cálculo constantes do AI. Da mesma forma, às folhas 150/150verso, Quanto à aparente duplicidade de cobranças levantada pela embargante, a União tem a dizer que o crédito tributário consubstanciado na CDA 37.029.305-3 não é objeto de cobrança no processo executivo, conforme se observa de fl. 53. Quanto às CDA's ns 37.029.312-6 e 37.029.306-1, nesta última os valores originaram-se também sobre remunerações de contribuintes individuais na qualidade de transportadores rodoviários autônomos, não recolhidas, destinadas a Outras Entidades e Fundos (terceiros) - FPAS - 620 - (TOMADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO), relativas às rubricas - SEST - 1,5%, e SENAT - 1,0% - (TERCEIROS), totalizando uma alíquota de 2,5%, e os valores foram apurados em folhas de pagamento e planilhas mensais de segurados, as quais discriminam os segurados empregados e os fatos geradores que deram origem às contribuições previdenciárias. Naquela CDA, os valores foram apurados com base nos salários de contribuição declarados pela embargante em GFIP, de segurados empregados (categoria 1) com códigos PIS divergentes dos segurados empregados constantes nas FRE - FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADOS. Destarte, não há duplicidade de exigências, dadas as diferenças apontadas. Por fim, as fichas de registro de empregados dizem respeito à relação de fichas de matrículas, emitida e assinada pela própria embargante. Diante desse quadro, as alegações tecidas pela embargante não se mostram aptas a desmerecer a cobrança, o que, em última análise, leva à improcedência do pedido veiculado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 20 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000148-57.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da empresa ADACIR PELINSON & FILHO LTDA. por meio da qual objetiva a cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa. A ação foi proposta originariamente, em 20/09/2011, perante a Justiça Estadual, sendo distribuída à e. Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP, por onde tramitou, até que, em 10/12/2012, foi remetida à recém-inaugurada 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a qual, em 20/05/2013,

decidiu pela sua incompetência para o processamento da ação, tendo em vista que o Município de Ibirá/SP, local no qual se encontra estabelecida a executada, em verdade, por força do provimento n.º 358/2012, do e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, passou a integrar o foro da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, em 21/06/2013, os presentes autos foram encaminhados à e. 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, tendo sido recebidos em 26/06/2013. Por lá tramitando regularmente, em 14/05/2014 sobreveio decisão do MM. Juiz Federal (v. fl. 392) por meio da qual foi determinada a remessa destes autos a essa 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP sob o fundamento de que, por força do provimento n.º 403/2014, do e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, o Município de Ibirá/SP passou a integrar o território da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Assim, em 24/09/2014, os presentes autos foram remetidos a esta Vara Federal de Catanduva/SP, e aqui aportaram em 03/10/2014, sendo que, em 08/10/2014, vieram-me conclusos. A partir daí, em 03/11/2014, os autos foram baixados em Secretaria para a juntada de petição, a qual, entretanto, por se tratar de petição inicial de embargos à execução fiscal (autos n.º 0002957-76.2014.4.03.6106), acabou não sendo juntada. Por fim, à fl. 401, em 06/11/2014, os autos foram restituídos à conclusão. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. Entendo que é o caso de suscitar conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (v. art. 108, alínea e, da Constituição da República de 1988). Explico o porquê. Como relatado, os presentes autos, originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual na Comarca de Catanduva/SP, foram remetidos a este Juízo em razão do advento do provimento n.º 357/2012, do e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que alterou, a partir de 23/11/2012, a competência da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP para Vara Federal de competência mista, evento este que fez exaurir a competência delegada outrora atribuída àquela Justiça, e fixou a efetiva competência da Justiça Federal para o processamento deste feito. A partir da mesma data, 23/11/2012, por força da regra contida no art. 5.º do provimento n.º 358/2012, do e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a 1.ª, a 2.ª, a 3.ª, a 4.ª e a 5.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP passaram a ter jurisdição sobre o município onde se encontra estabelecida a executada, Município de Ibirá/SP (v. fl. 02), razão pela qual, à fl. 336, em 20/05/2013, ante a indevida remessa a este juízo, reconheci a incompetência desta Vara Federal de Catanduva/SP para o processamento e julgamento do feito, determinando o seu envio àquela Subseção Judiciária. Ocorre que, após minha decisão de 20/05/2013, sobreveio o provimento n.º 403/2014, do e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual, promovendo alterações nos referidos provimentos n.os 357 e 358/2012, incluiu o Município de Ibirá/SP no âmbito territorial da jurisdição da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Assim, a partir disso, o e. Juízo da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP declinou de sua competência para processamento e julgamento do feito, determinando a devolução dos autos a esta Subseção. Entretanto, com a devida vênia, discordo deste entendimento, na medida em que o art. 87 do Código de Processo Civil, ao positivar o princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelece que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (sic) (destaquei). Ora, se assim é, com a cessação da competência delegada da Justiça Estadual no foro de Catanduva/SP para o processamento e julgamento das ações de competência federal (como é o caso das execuções fiscais movidas pela União), ocorrida, como se viu, em 23/11/2012, ocorreu a cristalização da competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, mas não da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, e sim da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e isto porque, naquele momento da fixação da competência, o Município de Ibirá/SP integrava o território daquela subseção, e não o desta. Além disso, após a data de estabilização da competência para este feito, não se verificou qualquer evento que implicasse na supressão do órgão judiciário ao qual compete o seu processamento e julgamento, tampouco ocorreu a alteração de sua competência em razão da matéria ou da hierarquia. Tendo isto em vista, posso concluir que a determinação do e. Juízo da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para que os presentes autos fossem remetidos a esta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP ofendeu ao supracitado princípio da perpetuatio jurisdictionis, cabendo, assim, a este Juízo, uma vez concluindo igualmente pela sua incompetência para o processamento e julgamento da ação, suscitar conflito negativo de competência. Pelo exposto, com fundamento no art. 115, inciso II, do Código Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao qual, nos termos do art. 108, alínea e, da Constituição Federal de 1988, compete o seu julgamento. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (v. art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa do feito a esta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, bem como, da presente decisão. Comunique-se, ainda, ao e. Juízo da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, dando ciência desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 22/2014-GAB À QUELE JUÍZO. Nos termos do parágrafo único do art. 116 do Código de Rito, dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0003954-03.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X**

CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS)  
Fl. 173: Intime-se o executado para que recolha o valor das custas individualmente em cada um dos processos (apenso n. 0006434-51.2013.403.6136 e piloto n. 0004788-06.2013.403.6136), não havendo que se falar em recolhimento conjunto, conforme teor da petição de fl. 173. Intime-se. Cumpra-se.

**0004991-65.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)

Fls. 46/51: O executado apresenta petição sustentando, basicamente, que o valor total de R\$ 1.982,40 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), bloqueado na conta bancária de sua titularidade no Banco do Brasil, sendo o valor de R\$ 1.215,21 (um mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos) referente à conta corrente e o de R\$ 767,19 (setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) referente à conta poupança, ambas com o número 29.888-3, agência 0050-7, é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, ou seja, por se referir à conta salário e conta poupança, respectivamente, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio. Fl. 67: O exequente, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento administrativo do débito, requer o sobrestamento do processo por 36 (trinta e seis) meses. Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio das contas bancárias, o exequente Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC requer a manutenção do bloqueio dos valores até o cumprimento integral do parcelamento aderido pelo executado, como medida de garantia à satisfação do seu crédito. É a síntese do que interessa. DECIDO. A pretensão do executado merece ser acolhida parcialmente, pois os documentos apresentados às folhas 52/62 demonstram a verossimilhança das suas alegações apenas em relação à conta poupança, mormente o extrato de folha 56, através do qual é possível verificar que o valor de R\$ 767,19 (setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) refere-se à conta poupança de pequeno valor razão pela qual, amolda-se à hipótese prevista no art.649, inciso X do CPC. Por outro lado, o bloqueio do valor de R\$ 1.215,21 (um mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos), deverá ser mantido, vez que não há nos autos comprovação suficiente para caracterizar a conta bancária como conta salário. Diante disso, defiro parcialmente o pedido formulado às folhas 46/51, e determino o desbloqueio do numerário R\$ 767,19 (setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) existente na conta de titularidade do executado João Alberto Monteiro, no Banco do Brasil: conta poupança nº 29.888-3 e agência 0050-7. Determino ainda a transferência do valor de R\$ 1.215,21 (um mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos), bloqueado para a conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3195. No mais, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até janeiro de 2016. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Catanduva, 24 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **Expediente Nº 722**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000659-21.2014.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANDRE LUIS MIRANDA X SIMONE REGINA MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (Carta Precatória)AUTOR: Ministério Público FederalRÉU: André Luis Miranda e outraDESPACHOIntime-se a ré Simone Regina Miranda para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante referente à condição de entrega de cestas básicas no valor de R\$200,00, em depósito bancário à disposição deste Juízo, estabelecida no item d do Termo de Deliberação de fls. 26.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.982/2014, a ré SIMONE REGINA MIRANDA, residente na Rua Gramado, n. 380, Residencial Flamingo, Catanduva/SP.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 723**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001189-25.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-14.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA FERNANDES(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual ajuizado com o fim de ver restituída coisa apreendida em inquérito policial. Salienta a requerente, Maria Aparecida de Sousa Fernandes, qualificada nos autos, em apertada síntese, que é nascida e criada no Estado do Ceará, sendo que, até o início de 2003, ali residiu. Mudou-se, então, para o Rio de Janeiro, objetivando ultimar seus estudos, e cursa, atualmente, universidade particular. Tomou conhecimento de que o automóvel de sua propriedade, por ela recém-adquirido, foi apreendido pela polícia federal quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão na residência de Joacy José Gomes de Santana, no Rio de Janeiro. Explica, contudo, que o carro foi comprado com ajuda de seus familiares para que pudesse se locomover na cidade, em especial para se dirigir à universidade, já que mora na zona sul, e estuda na zona norte. Menciona, também, que a compra se deu em 27 de fevereiro de 2014, pouco antes do início do ano letivo, junto à Miguelvolks. No ponto, aduz que a medida teria de ficar limitada a bens de Joacy, não podendo atingir aqueles pertencentes a terceiros. Aliás, o carro, na ocasião, estava estacionado nas proximidades do local da busca, sendo que as chaves foram encontradas pela polícia na residência de Joacy. Com o incidente, junta documentos considerados de interesse. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, pelo indeferimento da restituição pretendida no incidente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, inciso II, letra a, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do pedido de restituição. Observo, inicialmente, que o veículo cuja restituição é pretendida através do incidente foi apreendido, pela polícia federal, em 20 de março de 2014, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos, pela 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, em desfavor de Joacy José Gomes de Santana, às folhas 13/14. Consta dos autos, ainda, às folhas 15/16, que o veículo foi encontrado em poder de Joacy, junto ao endereço indicado como sendo aquele das medidas judiciais apontadas (v. Rua República do Peru, 350, apartamento 1002, Copacabana, Rio de Janeiro). Aliás, à folha 16, com o automóvel, apreendeu a polícia o certificado de registro e licenciamento referente ao ano de 2013. Portanto, entendo que, no caso dos autos, embora, de fato, os documentos de folhas 6/7, atestem que o veículo teria sido comprado pela requerente em 27 de fevereiro de 2014, justamente por haver sido localizado em poder de Joacy, não se mostra extreme de dúvidas a verdadeira titularidade do automóvel. Diga-se, em complemento, que as alegações tecidas pela requerente no bojo do incidente de restituição deixaram de ser comprovadas através de documentos idôneos, em especial aquelas relativas aos recursos financeiros empregados na compra do bem, cabendo ainda mencionar que alegou residir no mesmo local em que cumpridas as medidas judiciais que resultaram na apreensão aqui questionada. Concordo, assim, com o defendido pelo MPF, às folhas 11/12: (...) Da análise dos autos, verifica-se que a requerente não instruiu o pedido de restituição, uma vez que não comprovou o seu vínculo com Joacy José Gomes Santana, já que somente afirmou que a chave do carro foi encontrada em cima de uma mesa da residência. Ainda, infere-se dos mandados anexos que o endereço de Joacy José Gomes Santana é o mesmo endereço indicada pela requerente, tanto em sua petição, quanto na nota fiscal de compra do veículo (fls. 02 e 06). Ressalta-se que a requerente também não comprovou a origem dos recursos que teriam sido utilizados para a aquisição do veículo apreendido; transação esta que teria sido por R\$ 42.900,00, mediante pagamento à vista. Correta, desta forma, a conclusão a que chegou o membro do MPF oficiante, à folha 12: (...) Com efeito, existem dúvidas quanto ao alegado direito da requerente em relação ao veículo apreendido, bem como possibilidade de que o citado bem tenha sido adquirido com dinheiro proveniente da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, imputado ao Réu Joacy José Gomes Santana. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007631-68.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Ney Neves da Costa e outro. DESPACHO.Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo

404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 724**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006120-08.2013.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDREETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Deive Maclin Rodrigues e outros DESPACHO Tendo em vista a decisão da MM. Juíza Federal de Niterói/RJ de fls. 1381, que determina a remessa da Carta Precatória 168/2014 expedida por este Juízo para a 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, expeça-se ofício, com urgência, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto, para fins da realização da escolta no dia 1º de dezembro de 2014, informando que a audiência de interrogatório do réu GIULIANO ANDREETTA MAXIMO será realizada com a 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e não mais com a Subseção Judiciária de Niterói. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.702/2014, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em São José do Rio Preto, DR. ANDRÉ LUIS PREVIATO KODJAOGLANIAN, para que seja apresentado perante a 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, localizada na Avenida Venezuela, 134, Bloco B - 4º andar - Saúde - RIO DE JANEIRO - RJ, através de ESCOLTA, o acusado GIULIANO ANDREETTA MÁXIMO, RG 32479624, CPF 226.100.518-08, atualmente preso no Presídio Ary Franco/RJ, localizado na Rua Monteiro da Luz, s/n, Água Santa, Rio de Janeiro/RJ, no DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS (réu Giuliano), para audiência de interrogatório, que será realizada por videoconferência com este Juízo. Providencie a secretaria as alterações necessárias junto ao setor de informática. Comunique-se a 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 710**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001381-70.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-08.2014.403.6131) MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS SIMAO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 122: consideração o pedido de desistência efetuado pela embargante, manifeste-se a embargada no prazo de 05(cinco) dias e, após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007438-18.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e regulares efeitos, os termos do acordo celebrado entre as partes às fls. 117/118 e 122, com a quitação integral da dívida objeto da presente lide, ante o pagamento pela parte executada do valor de R\$ 10.222,25 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) em data de

28.11.2014, conforme disposto pelas partes. Assim, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF manifeste-se quanto ao cumprimento do acordo. Comprovado os termos acordados, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 95, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **HABILITACAO**

**0001172-78.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Considerando a manifestação do executado nos autos da execução em apenso, e visto o bloqueio total do valor devido às fls. 88/89, dê-se vista a CEF para que se manifeste, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000116-04.2012.403.6131** - JOSE BOSCO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004096-22.2013.403.6131** - SEBASTIAO DONIZETI FERRARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004697-28.2013.403.6131** - ANTONIO APARECIDO MARQUEZINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000452-08.2012.403.6131** - ANTONIO DE PAULA X MARIA RIZZO DE BORTOLI X JOAO PAES DE CAMARGO X JOAO MARCELINO BARBOZA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES X ADELIA ARAUJO DE BRITO X JUVENAL DE OLIVEIRA GUACU(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS DE PAULA X LUIZ CARLOS DE PAULA X CELIO DE PAULA X NEIDE APARECIDA DE PAULA CAMARGO X ROSANGELA FATIMA PAULA BIAZZON X ROSEMEIRE MARIA DE PAULA CARVALHO X RICARDO JOSE DE PAULA

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000496-27.2012.403.6131** - LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS HAMILTON TEIXEIRA X MILEIDE FERIOZZI TEIXEIRA X MARA SOLANGE TEIXEIRA RODRIGUES X MARCELO TEIXEIRA X MARLEY SALETTE TEIXEIRA QUAGLIO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000577-73.2012.403.6131** - JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000096-76.2013.403.6131** - JOSE FERNANDO GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DANIEL CAVALLINI GARCIA X JOSE FERNANDO GARCIA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001148-10.2013.403.6131** - SONIA GARCIA BARBOSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001210-50.2013.403.6131** - ANTONIO DONIZETE BRAVIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 246/248. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada, conforme fls. 281 e 323.A parte autora peticionou às fls. 264/267 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 288, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.É o relatório. Decido:Mantenho a decisão agravada, conforme já decidido às fls. 317.Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001481-59.2013.403.6131** - BENEDITA RODRIGUES PENAGLIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILTON PENAGLIA X APARECIDO DONISETE PENAGLIA

X JANETE PENAGLIA GONCALVES X LUIZ PENAGLIA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004421-94.2013.403.6131** - APARECIDA ANTONIA MARCHETTO PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0007948-54.2013.403.6131** - CLAUDEMIR RAMOS(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001371-60.2013.403.6131** - JOSE DORIVAL CORREA LEITE(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA CORREA LEITE X MARCELINO CORREA LEITE X PEDRO CORREA LEITE X DORIVAL CORREA LEITE X AIRTON CORREA LEITE X MARIA APARECIDA CORREA LEITE GARCIA X ODAIR CORREA LEITE X VILMA CORREA LEITE DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Diante das informações prestadas pela parte exequente às fls. 248/249 e pelo INSS às fls. 253, verifica-se que não é o caso de duplicidade de pagamentos, pois a requisição paga pelo JEF de Botucatu tem outro objeto, sendo que nestes autos a beneficiária da requisição cancelada é herdeira habilitada.Assim, reexpeça-se a requisição de pagamento de fl. 224, devendo a Secretaria fazer constr no campo observação da referida requisição a informação de que não se trata de duplicidade de pagamentos com a requisição paga pelo JEF de Botucatu, a fim de evitar novo cancelamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000113-78.2014.403.6131** - PAULO NORBERTO PEGUINELLI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência à parte autora do depósito relativo aos honorários sucumbenciais realizado pela ré CEF às fls. 50, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0001545-35.2014.403.6131** - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 76, PROFERIDO EM

20/11/2014:Fls. 66/75: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 23, conforme declarações de fls. 28 e 29. Int.Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000058-98.2012.403.6131** - DOMINGOS MORARIA DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da documentação juntada aos autos às fls. 176/verso e 203/214, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 214.Como retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se o disposto neste despacho quanto ao destaque dos honorários contratuais.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

**0000174-07.2012.403.6131** - EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da documentação juntada às fls. 253/264, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito, observando-se o documento de fl. 264.Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, em cumprimento ao despacho de fl. 252, e observando-se o disposto neste despacho quanto ao destaque de honorários contratuais. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000511-93.2012.403.6131** - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000537-57.2013.403.6131** - DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os embargos à execução nº 0000538-42.2013.403.6131 (apenso), foram julgados parcialmente procedentes,

acolhendo-se o cálculo apurado pela perícia contábil, no total de R\$ 107.786,71 para abril/2011 (cf. fls. 130/132 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução, transitada em julgado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001325-71.2013.403.6131** - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 292. DESPACHO DE FL. 292, PROFERIDO EM 07/11/2014: Ciência aos exequentes do teor da certidão de fl. 291. No prazo de 10 (dez) dias, informem se já houve regularização da pensão por morte concedida à autora Kátia, por parte da autarquia previdenciária, ou, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, tendo em vista a regularização da representação processual dos autores, conforme fls. 278/285, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 273/verso, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme determinado. Fica deferido, na expedição das requisições de pagamento, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 278, e de acordo com o Contrato de Honorários Advocáticos juntado às fls. 283/286. Intimem-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001377-67.2013.403.6131** - JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios encontram-se disponíveis nos autos, razão pela qual reconsidero o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 171, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do cálculo do INSS acolhido pela sentença dos embargos à execução, transitada em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 164/170. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0005810-17.2013.403.6131** - JOSE PEREIRA LEME(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR)

Fls. 309/311: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/307, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos

nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0008783-42.2013.403.6131** - EUGENIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 176/177, HOMOLOGO o cálculo mencionado, no valor total de R\$ 1.177,99 para 08/2014, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000325-02.2014.403.6131** - LYDIA RODRIGUES MEDEIROS(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 152/153, a título de honorários sucumbenciais (cf. fl. 162, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do cálculo ora homologado. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000706-10.2014.403.6131** - FELIX DA SILVA MAIA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA MAIA X JOAO DA SILVA MAIA NETO X MONICA DA SILVA MAIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte exequente deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201, conforme certidão de fls. 208/verso. Sendo incontroverso o valor apresentado pelo INSS às fls. 200/204, vez que reconhecido pela própria autarquia previdenciária como valor devido, e ante a ausência de manifestação da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo mencionado, no valor total de R\$ 13.138,91 para 06/2014, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 908**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002556-63.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de instrumento procuratório nos autos, torno sem efeito, por ora, o despacho de fl. 06, e determino a intimação do advogado subscritor, pela imprensa, e do réu, pessoalmente, para regularizar a representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça defensiva. PRI.

### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0003483-29.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 95**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-09.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 14h30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0003187-41.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI

#### GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Aline Ferreira Mateussi, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitre honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes a se manifestar e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **0007795-82.2013.403.6143** - NOELY BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 17/12/2014, às 16h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

#### **0008024-42.2013.403.6143** - CIBELE MIRIANI DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 15h00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

#### **0010983-83.2013.403.6143** - NEUZA DE PAULA MACIEL(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue

anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0011210-73.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 14h00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeio a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 16:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizadas as perícias, intimem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0015822-54.2013.403.6143 - LUZINETE FORTUNATO DINIZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 18/19. Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a

perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0017591-97.2013.403.6143** - MONICA BARBOSA DA SILVA(SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 13h30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001675-50.2013.403.6134** - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o escoamento do prazo requerido à fl. 199 - deferido à fl. 201 -, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0014351-30.2013.403.6134** - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Victoras Zazircas, em 28.03.2007. O requerido ofertou contestação (fls. 39/41). Foi realizada perícia médica às fls. 69/71, restando atestada a incapacidade total e permanente da autora desde o nascimento. O INSS apresentou proposta de acordo e cálculo (fls. 75/81) que foi aceita pelo requerente às fls. 84. O MPF pugnou pela homologação do acordo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avançados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

**0002690-20.2014.403.6134** - IOSI NUNES SIQUEIRA(SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE  
Trata-se de ação movida por IOSI NUNES SIQUEIRA em face da UNIÃO e outros, objetivando o custeio do medicamento LUCENTIS - frasco de 0,23 mg/0,23ml, pelo tempo necessário à sua terapia. Foi realizada perícia médica (fls. 100/104). O perito judicial concluiu que a parte autora deve receber a medicação pleiteada, a fim de

proceder ao tratamento, sob pena de piora de seu quadro. O Município de Santa Bárbara do Oeste/SP e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde manifestaram-se às fls. 88/91 e 105/122, respectivamente. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional. É a síntese do necessário. Decido. Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Há perigo na demora da prestação jurisdicional colocando em risco a saúde da parte autora, caso lhe falte condições para realizar e prosseguir no seu tratamento. Nesse contexto, impende destacar que embora a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde assevere existir alternativa terapêutica ao tratamento de saúde do requerente (fls. 105/122), o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há outro medicamento/tratamento equivalente àquele prescrito ao autor (fl. 101, item 05). A gravidade da doença foi comprovada através do laudo médico, com diagnóstico principal de retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos (fls. 17 e 100/104). Assim, estão presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como a possibilidade concreta e iminente de sofrer dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional. Por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ceder neste caso, tendo em vista os pesos dos valores em jogo. De fato, a regra do 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado (STJ, REsp 408.828, relator Min. Barros Monteiro, j. 01.03.2005). Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a UNIÃO FEDERAL forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento ranibizumabe (princípio ativo) - frasco de 0,23mg/0,23ml, pelo tempo necessário à sua terapia. Sem prejuízo, intime-se o advogado para juntar aos autos cópias dos documentos pessoais de seu cliente (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002745-68.2014.403.6134 - ELIZANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Preliminarmente, intime-se a parte requerente, para que, em 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, procedendo às retificações que sejam necessárias, em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**Fabiana Joia Massinatori**

**Diretora de Secretaria em Substituição**

**Expediente Nº 228**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002436-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) JESUS APARECIDO XAVIER (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por JESUS APARECIDO XAVIER em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de constrição incidente sobre o imóvel de matrícula M-R.04/2.240 do qual alega ser proprietário de uma parte fundamentado em contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel, alegando não poder ser atingido pelos efeitos da lide proposta pela exequente em face ao executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. A União, embargada, se manifestou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 1.046 do CPC, podem ser opostos contra ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Os embargos de

terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não procedeu ao devido registro quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. Em que pese a existência de contrato lavrado entre o embargante e terceira pessoa, tal fato não o afasta de sofrer os reflexos da execução fiscal originária, mormente se o registro de tal transação não está conforme o regramento normativo para a transferência do domínio de imóveis. Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros e atentando para o disposto no artigo 130 verifica-se o descumprimento de seus termos pelo embargante, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nota-se que não se precaveu adequadamente o embargante quanto à falta de registro do contrato de compra e venda no Serviço Notarial por parte do alienante à época da aludida alienação, vez que poderia tê-lo notificado para tanto ou já realizar por si as competentes transcrições e registros às suas expensas quando da assinatura do contrato ou em rateio com o alienante. Há que se notar também que, inexistindo lavratura de escritura pública no Serviço Notarial, conseqüentemente inexistiu sua transcrição no Serviço de Registro de Imóveis competente. Por conta desta ficção legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados, tal avença apenas surte efeito inter partes não podendo, novamente, obrigar ou comprometer terceiros porque em relação à imóveis a etapa cumprida nos Serviços Notariais não se exaure em si mesma e não tem o condão de dar publicidade do negócio à terceiros ou de transferir o domínio, atribuição reservada ao registro nos Serviços de Registro de Imóveis apenas. Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre o alienante e o adquirente do imóvel, aqui Embargante, são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9 e 172 da Lei nº 6.015/1973: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro (...) 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (...) Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (...) Destas disposições é possível concluir que, mesmo a existência de registro de contrato de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) só no Serviço Notarial e não no Serviço de Registro de Imóveis, se fosse o caso, criaria obrigações apenas entre ambos, não podendo obrigar ou implicar a Fazenda Pública exequente, vez que não é o registro em Serviço Notarial que transfere o domínio de imóveis ou dá publicidade adequada às transações que os envolvam, mas sim o registro no Serviço de Registro de Imóveis. Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte da excipiente, mormente quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Ora, o Embargante dispunha de cópia do contrato original de compra e venda elaborado com o alienante e poderia ter levado tal documento para fins de lavratura de escritura pública no Serviço Notarial e posteriormente levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto à alienante do imóvel, se fosse o caso, porém não houve tal precaução de sua parte e sua intenção atual de elidir a constrição incidente sobre o imóvel com lastro unicamente num documento inapto à transferência de domínio ou à publicização da transação, não prospera por contrariar pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ART. 34 DO CTN. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO

REGISTRADO. ALIENAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A existência de compromisso de compra e venda de bem imóvel não ilide a responsabilidade do proprietário constante da matrícula para responder pelos débitos tributários incidentes sobre o bem, nos termos do art. 34 e 123, ambos do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) Incontestado que até a presente data inexistente qualquer notícia de registro da escritura de compra e venda no Serviço de Registro de Imóveis competente que é, repita-se, o único serviço no sistema notarial brasileiro apto a efetivar a transferência de domínio de imóveis, restando à qualquer outro documento emanado de outros serviços notariais, neste caso o Serviço Notarial e Registral de Protestos, apenas a prerrogativa de comprovar a existência de obrigações inter partes a ensejar possível indenização ou ressarcimento de danos decorrentes da inobservância do dever de registro de transações com imóveis em serviço próprio para aquele contratante que se sentir lesado em decorrência de obrigação incidente sobre o imóvel. Desta feita é de se concluir que, juridicamente e imperativamente, o imóvel em questão ainda não foi validamente alienado, não saindo da esfera de domínio do executado para integrar o patrimônio imobiliário do Embargante de forma plena, ou seja, o embargante ainda não é proprietário, mas mero possuidor e nesta qualidade é inapto para elidir a constrição realizada até que a escritura de compra e venda seja registrada corretamente no Serviço de Registro de Imóveis, nos termos já pacificados pela jurisprudência, exemplificativamente: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. LEGITIMIDADE PARA PAGAMENTO. ADQUIRENTE. 1. Nos termos do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) passa a ser do adquirente no momento em que o imóvel foi alienado. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extingue-se a execução. 3. Prejudicados os embargos à execução. (TRF-4 - AC: 3910 PR 2008.70.00.003910-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/12/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010) Do quanto analisado, importa negar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. SENTENÇA Diante deste quadro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, aplicando-se o estatuído no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137 e remeta-o ao arquivo com baixa-fimdo, devendo a execução fiscal principal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000195-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP319617 - DIEGO CAMPOS DOS SANTOS)

Fl(s). 362/364: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Fls. 362/394: Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 362/394, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000271-52.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS ANDRAPASSO LTDA X GIOVANI CARLOS GRECCHI(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA)

DESPACHO DE FLS. 199: Fl(s). 191/192: A questão já foi decidida à fl. 190. Publique-se com urgência o referido despacho, inclusive aquele de fl. 187. Int. ---DESPACHO DE FLS 187: Fl(s). 166/181: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Fls. 166/181: Indefiro, tendo em vista a não concordância da exequente ao bem indicado pela executada. Fl(s). 184/186: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS ANDRAPASSO LTDA (CNPJ 71.990.915/0001-30) e GIOVANI CARLOS GRECCHI (CPF 237.660.421-49). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta,

oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. ---DESPACHO DE FLS 190: Analisando o resultado da requisição via Bacenjud, conforme extrato juntado à fl. 188, verifico que foi bloqueado duas vezes o valor integral da dívida em conta do coexecutado, e ainda valor acima da dívida em conta da empresa executada. Dessa maneira, determino o desbloqueio dos valores relativos à conta do Banco Itaú Unibanco, de titularidade do coexecutado Giovanni, uma vez que o bloqueio efetivado em outra conta de sua titularidade já garante integralmente a dívida. Além disso, registre-se que não há outros processos contra si nesta Vara. Considerando, ainda, que há outra ação distribuída neste Juízo contra a empresa aqui executada, conforme certidão retro, inclusive com pedido de bloqueio pelo Bacenjud ainda não apreciado, determino a transferência para os autos nº 0001007-70.2013.4.03.6137 dos valores encontrados nas contas da empresa devedora, assim que estiverem disponíveis, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para sua efetivação. Após, lavre-se termo e intimem-se os devedores, conforme determinado à fl. 187. Int.

**0000522-70.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)

Fl(s). 156/158: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 156/158, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000700-19.2013.403.6137** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS034445 - DANILO KNIJNIK)

Fl(s). 57/68: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Fls. 36/56: Indefiro, tendo em vista a não concordância do(a) exequente ao bem indicado pelo(a)(s) executado(a)(s). Fl(s). 72/86: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) AGROPECUÁRIA GRANDENE LTDA (CNPJ 52.589.017/0001-20). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora em substituição, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, officie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000936-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP143330 - FAUZE RAJAB)

Fl(s). 294/296: Defiro a juntada de substabelecimento aos autos. Anote-se. Fl(s). 294/299: A questão já foi decidida à fl. 293. Cumpra-se o despacho de fl. 293. Int.

**0001037-08.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP319617 - DIEGO CAMPOS DOS SANTOS)

Fl(s). 78/80: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Fls. 78/91: Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 78/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001056-14.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl. 105: Por ora, expeça-se mandado de penhora dos bens bloqueados às fls. 96/98, bem como proceda à constatação e reavaliação dos mesmos e intimação da empresa executada acerca da penhora, advertindo-a acerca do prazo para oferecimento dos Embargos. Expeça-se o necessário. Int.

**0001082-12.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 132, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0001536-89.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ YAMAHIRA(SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA)  
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de LUIZ YAMAHIRA, objetivando o recebimento das quantias descritas na CDA que instrui a inicial.Às fls. 130 foi determinada providência a ser cumprida pela exequente e às fls. 131v há certidão de que a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que o feito deve ser extinto com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.É relatório. DECIDO.Em virtude da inércia da parte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, observando as rotinas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001602-69.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ PORTUGAL(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS LUIZ PORTUGAL, objetivando o recebimento das quantias descritas na CDA que instrui a inicial.Às fls. 80 foi determinada providência a ser cumprida pela exequente e às fls. 81v há certidão de que a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que o feito deve ser extinto com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.É relatório. DECIDO.Em virtude da inércia da parte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, observando as rotinas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001632-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X WALTER WILLIAMS KETELHUT X ARISTEU KETELHUT X WANDE WELDER KETELHUT(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001633-89.2013.403.6137, em apenso.Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 25/151, tendo em vista que a mesma não pertence a estes autos, redirecionando-a aos autos da execução fiscal nº 0001633-89.2013.403.6137.Int.

**0001633-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X WALTER WILLIAMS KETELHUT X ARISTEU KETELHUT X WANDE WELDER KETELHUT(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

DESPACHO DE FL(S). 180: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Após a juntada aos autos da carta precatória, que se encontra por equívoco juntada à execução fiscal em apenso, na qual determinei o desentranhamento e juntada da mesma a este feito, certifique-se a serventia o decurso do prazo para interposição de embargos.Em seguida, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 217: Vistos. Restou prejudicado o r. despacho de fls. 180, tendo em vista que não foi nomeado depositário para o bem penhorado, bem como não houve intimação dos executados acerca da penhora realizada às fls. 192/195.Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 192, expeça-se mandado para que seja nomeado como depositário do bem penhorado à(s) fl.(s) 192/195 o coexecutado Aristeu Ketelhut (CPF 313.158.878-00), no endereço informado às fls. 30, informando-o que não poderá recusar o encargo sem justo motivo. Expeça-se o necessário.No mesmo ato, intimem-se os executados acerca da penhora realizada às fls. 192/195, advertindo-os acerca do prazo para oferecimento dos Embargos.Após, proceda a serventia ao registro da penhora de fl.(s) 192/195 através do Sistema ARISPE.Int.

**0002125-81.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X BEATRIZ

DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA(SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Remetam-se, desde já, os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0000246-05.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) Fl(s). 21/24: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 21/47, no prazo de 30 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 230**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 512, segundo parágrafo. Nada mais.

**0007038-55.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 475, segundo parágrafo. Nada mais.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003067-43.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SONIA MARIA SOARES ZOTELLI, por meio da qual se intenta a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência da demandada (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 20/09/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que a ré reside (CASTILHO/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do

demandado. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito- Veículo que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado deveriam ser dirimidos no foro central da Comarca e Capital de São Paulo, podendo o Banco, ora requerente, optar pelo foro de domicílio do creditado, o que se deu nestes autos. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência da demandada. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116, c/c art. 87, ambos do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006559-96.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, cumpram integralmente o determinado a fl. 380, verso, efetuando o depósito do montante fixado a título de honorários periciais, ante o acordo entabulado em audiência. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito do teor da decisão de fls. 380/381, no que tange à fixação dos honorários, bem como para que designe data e horários para fins de realização dos trabalhos periciais, comunicando a esse Juízo com antecedência hábil à intimação das partes, restando consignado o prazo de 30 dias para entrega do laudo em Secretaria. Encaminhe-se cópia dos quesitos deferidos. Após, aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Com a entrega, vista às partes para manifestação e após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006745-22.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados a fl. 502, verso, nos termos do despacho de fls. 486, terceiro parágrafo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-41.2013.403.6107** - APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA contra SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Inicialmente redistribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência da demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda foi aforada inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Andradina, tendo sido remetido posteriormente à Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal, manifestado nos autos. Desse modo, com a distribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Araçatuba, ocorrida em 27/02/2013, restou determinada a competência para seu julgamento posto que à época o Juízo competente para seu processamento e julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que a autora reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera, à época, com base no domicílio do demandante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandante. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas, deverão ser aforadas, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da redistribuição dos autos era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da redistribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116, c/c art. 87, ambos do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

**0002552-78.2013.403.6137** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista os documentos juntados, redesigno a perícia anteriormente designada para o dia 06 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do perito nomeado a fl. 62, o Dr. José Renato Boni, situado na Avenida Guanabara, 1292, Andradina, São Paulo. Intime-se o autor, através da patrona constituída nos autos, a fim de que compareça no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o INSS do teor da presente decisão. Ficam deferidos os quesitos que seguem, como quesitos do Juízo. Quesitos do Juízo para a Perícia Médica: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)? 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador? 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Expeça-se mandado de intimação ao perito, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos ora apresentados, os quesitos apresentados pelo autor a fl. 14, os apresentados pelo INSS às fls. 46/47 bem como os documentos médicos constantes dos autos que comprovem o estado de saúde do autor. Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000574-32.2014.403.6137 - ODILIO DUTRA BARROS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Verifica-se do termo de prevenção acostado que o processo indicado (fl. 369) se trata deste mesmo feito, anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nestes termos, resta afastada a prevenção. Ante o teor da decisão proferida nos autos da Apelação Cível interposta em face da r. sentença prolatada nos autos, às fls. 357/358, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. Jener Rezende como perito médico deste Juízo, e designo perícia para o dia 28/01/2015, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intimem-se as partes a fim de que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem, como quesitos do Juízo. Quesitos do Juízo para a Perícia Médica: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)? 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador? 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou

colhida alguma informação? Qual(is)?13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, bem como de eventuais quesitos que vierem a ser apresentados.Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000735-42.2014.403.6137** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X CICERO DA CONCEICAO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para fins de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 13h30, intimando-se o autor, por meio do advogado, bem como o réu.Expeça-se mandado para fins de intimação da testemunha arrolada, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante o teor da presente decisão.Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 646**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001977-60.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-10.2014.403.6129) NILTON FIDALGO PERES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 41 - NILTON FIDALGO PERES - EMBARGANTE requer a desistência dos embargos à execução. É o relatório. Decido.Diante da informação às fls. 41 julgo, por sentença, extinta o presente embargos à execução, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito. Providencie o embargante a substituição dos documentos que serão desentranhados por cópias no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 27 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000272-27.2014.403.6129** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO REGISTRO LTDA

Fl. 52 - O INMETRO requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido.Diante da informação de fls. 52 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringões (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000483-63.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NEUZA F. S. SOUZA FLORICULTURA - ME

Fl. 89 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido.Diante da informação de fls. 89 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringões (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001701-29.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

**AGRONOMIA - CREEA -SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X NUTRI-BEM  
AGROMERCANTIL LTDA**

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 30 de maio de 2005, conforme decisão de fls. 17. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF.POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001704-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE  
SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DO AGRICULTOR DO VALE DO RIBEIRA  
LTDA - ME X JOSE BENEDITO GOMES**

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 17 de novembro de 2005, conforme decisão de fls. 45. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF.POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 647**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000786-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X  
ASSOCIACAO AMIGOS DO JUDICIARIO DE REGISTRO E VALE DO RIBEIRA(SP322040 - SILVIA  
SATIE ASAKAWA)**

3 - Diante do exposto, conheço do pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 32/44 e ACOELHO-A para determinar a nulidade da cobrança do crédito tributário expresso nas CDAs que instruem a peça inicial e a extinção do presente ação executiva. Cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que pôs fim ao processo. Em face da sucumbência, condeno a União ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 20, 4º do CPC, em homenagem ao princípio da sucumbência (AC 00252752320044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229517, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001556-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X  
PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PAULO LTDA X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X  
LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Fls. 227 - O Exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que as inscrições foram baixadas por remissão. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 227 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3208**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc.Os irmãos Reovaldo Silva e Valdecir Silva pretendem levantar o sequestro que recai sobre o imóvel constante da matrícula n. 2.374 do Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS, referente ao lote 171 da gleba 03 do projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, com área de 11.312 hectares, sustentando serem terceiros de boa-fé. Alegam que são pequenos agricultores, vivem em regime de economia familiar na região de Japorã e Mundo Novo e adquiriram frações do imóvel referido, sendo os reais proprietários do bem. Reovaldo Silva ostenta o contrato particular de compromisso de compra e venda de 5,651ha das terras, firmado em 01/08/1988 (f. 20). E Valdecir Silva apresenta a procuração de f. 38 que lhe confere poderes de disposição de 5,566ha do imóvel.Argumentam que o imóvel esteve inserido em projeto de reforma agrária realizado pelo INCRA na década de 1980, sendo concedido o título definitivo do lote 171 a Geraldo Flor de Lima (documento de f. 22). Embora possua apenas uma matrícula, o bem pertenceria aos dois irmãos embargantes, conforme cadeia espelhada através dos contratos de compra e venda e procurações que juntam.CADEIA CONTRATUAL REFERENTE À PARTE DE REOVALDO SILVA (5,656):Geraldo Flor de Lima teria alienado, pelo que se extrai dos documentos pertinentes, a totalidade do imóvel a Antonio Lopes de Oliveira em 22/04/1983 (procuração de f. 23 e contrato particular de compromisso de compra e venda de f. 25).Antonio Lopes de Oliveira teria alienado a fração de 5,6561 a Sebastião Carlos da Cunha em 12/08/1986 (contrato de f. 26).Sebastião Carlos da Cunha teria alienado a fração de 5,6561 a Hildo Batista da Silva em 18/11/1986) (contrato de f. 27).Hildo Batista da Silva teria alienado a fração de 5,6561 ao embargante Reovaldo Silva (procuração de f. 19 e contrato de f. 20) em 01/08/1988CADEIA CONTRATUAL REFERENTE À PARTE DE VALDECIR SILVA (5,666):Consta da matrícula do imóvel (f. 30) o registro da venda ocorrida de Geraldo Flor de Lima (detentor do título definitivo de f. 22) para Augusto Pereira de Souza, em 30/12/1988, de 5,5666 do lote 171, conforme descrito na escritura de compra e venda de f. 35.Augusto Pereira de Souza teria alienado a Nelson Marques de Souza a fração de 5,666 em 19/06/1990 (contrato de f. 32/33 com reconhecimento de firma contemporâneo e procuração de f. 36).Nelson Marques de Souza teria alienado a fração de 5,666 a Antoniel Carlos Pereira em 06/08/1990 (procuração de f. 34).Antoniel Carlos Pereira teria alienado a fração de 5,666 a Elifas Pereira da Silva em 04/02/1991 (procuração de f. 34).Elifas Pereira da Silva teria alienado a fração de 5,666 ao embargante Valdecir da Silva em 23/01/1992 (procuração de f. 38).Ocorre que o lote 171 em comento faz divisa com a Fazenda Varcel, que foi sequestrada no interesse da ação penal n. 2006.6002.005383-7, em que figuram como acusados os irmãos Kadri e outros, pela prática dos crimes de tráfico e lavagem de dinheiro. Em razão disso, foi considerado pela autoridade policial como parte da Fazenda, o que não corresponde à realidade jurídica do bem, conforme demonstrado na inicial.Sustentam que não têm qualquer relação com os fatos investigados.Juntaram os documentos de f. 11/313.Instado (f. 113), o embargante apresentou emenda à inicial (f. 317/318), sendo admitida a emenda às f. 319. Citada, a União Federal sustenta a improcedência dos embargos, pois não há prova da origem lícita do bem, e ainda porque há contradição entre os documento acostados no que tange à data da aquisição, conforme se verifica através do cotejo dos documentos de f. 31 e 247 (certidões de matrícula do imóvel/lote 171) e de f. 20 (contrato de compra e venda em que Reovaldo Silva é o comprador). Alegou preliminar de prescrição.O Ministério Público Federal exarou parecer pela produção de prova testemunhal (f. 330).Às f. 331, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Rafael Piscor e Valdomiro Carlos, dos embargantes. Às f. 336, foi exarada a mesma determinação para oitiva da testemunha do MPF Sebastião Leandro de Andrade.As testemunhas Rafael Piscor e Valdomiro Carlos foram ouvidas, conforme termos de f. 355 e 356. 193/194, 250/252, 270, 277/283.A testemunha Sebastião Leandro de Andrade foi ouvida, conforme carta precatória de f. 360/384. As partes apresentaram

alegações finais às f. 388/389 e 391/392, cada qual forte em suas razões iniciais. Manifestação ministerial acostada às f. 394, pela oitiva de mais duas testemunhas, das quais desistiu às f. 400, após informação dos embargantes de f. 398/399. Não obstante, opinou pela colheita do depoimento pessoal dos embargantes. Estes foram ouvidos através de carta precatória, estando o registro audiovisual contido no CD de f. 420. Alegações finais complementares dos embargantes às f. 424/426 e da União Federal às f. 428/429. O MPF manifestou-se nos seguintes termos: O CD de f. 382 está danificado. Conforme registros anteriores das partes, contudo (f. 388 e 392) o policial só informou não ter encontrado os embargantes no local, por ocasião de diligência policial. 2. O sequestro do lote 171 ocorreu porque suposto fazer parte da Fazenda Varcel, objeto de embargos próprios que foram julgados procedentes, o que determina o mesmo destino. De qualquer modo, parece haver demonstração suficiente de que da fazenda (na verdade uma reunião de lotes) não engloba o 171. 3. Posseiro, smj, tem legitimidade para os embargos (f. 430). Relatei. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que os embargantes não foram citados do sequestro, logo não tomaram conhecimento formal na data indicada pela União, qual seja a data do registro da medida. Os embargos são procedentes seja porque o sequestro do lote 171 ficou prejudicado pela sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro n. 00113927620084036000, determinando-se o levantamento do sequestro sobre a Fazenda Varcel; seja porque os embargantes lograram demonstrar que são terceiros de boa-fé e possuidores do lote 171, ostentando justo título. Com efeito, nos autos dos embargos de terceiro n. 00113927620084036000 foi proferida sentença determinando o levantamento do sequestro sobre a Fazenda Varcel. Houve recurso da União tão-somente quanto à condenação ao pagamento da verba de honorários. Mesmo assim o recurso foi julgado intempestivo (f. 700 dos referidos autos). Destarte, já houve trânsito em julgado quanto ao mérito da questão. O lote 171, objeto da presente ação, foi sequestrado porque considerado parte da Fazenda Varcel. Destarte, por decorrência lógica, a medida constritiva não pode mais subsistir. Não obstante, ficou suficientemente demonstrado que o lote 171, desde as datas apontadas na inicial, pertencem de fato aos embargantes. Nem mesmo a contradição apontada pela União subsiste a uma análise mais apurada dos documentos. Embora, na matrícula do imóvel (f. 30) efetivamente conste que Geraldo Flor de Lima, detentor do título concedido pelo INCRA, tenha vendido o lote 171 para Augusto Pereira de Souza, a análise da escritura pública de compra e venda (f. 35), que documenta e detalha o referido negócio jurídico, confirma que houve venda de parte do bem. Na escritura está descrito que houve venda de Geraldo para Augusto da fração de 5,6666 do lote. E a escritura está devidamente referenciada no registro R1-2.374 da matrícula do imóvel. Logo, não há contradição no fato da outra parte do imóvel ter sido adquirida pelo embargante Reovaldo Silva em 01/08/1988. As procurações e contratos de compra e venda acostados pelos embargantes guardam, quase todos, contemporaneidade em relação aos fatos, posto que autenticados ou escriturados em cartório. Assim, a sequência de contratos e procurações descrita no relatório desta sentença é coerente e leva à conclusão de que efetivamente Reovaldo e Valdecir são possuidores do lote. Eventualmente, poderia se questionar sobre a existência de contratos ocultos, transferindo a posse para os irmãos Kadri. Ocorre que as testemunhas arroladas foram unânimes em confirmar que o lote 171 pertence aos irmãos Silva há 20 anos. Além disso, constou do relatório policial do agente Sebastião Leandro de Andrade (f. 200/201) que durante diligências no local, na fase do inquérito, ele mesmo colheu informações de que a referida área pertenceria a Reovaldo Silva. O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. Não há nada nos autos que desconstitua a boa fé dos embargantes. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes esses embargos e determino, independentemente de eventual recurso, o levantamento do sequestro do imóvel objeto da matrícula n. 2.374 do Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Condene a União a pagar honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3346**

**ACAO MONITORIA**

**0011069-47.2003.403.6000 (2003.60.00.011069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADELIA INES ZIRONDI(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)**

O advogado Abdalla Yacoub Maachar Neto - OAB/MS, que atuou como curador especial nestes autos, deverá providenciar o seu CADASTRO no AJG - Cadastros de Advogados Volutários e Dativos da Justiça Federal de Campo Grande, ms (www.jfms.jus.br), para fins de pagamento de seus honorários, fixado no valor máximo da tabela.

**0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)**

Manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração de fls. 111-3.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007985-91.2010.403.6000 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 131-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013161-46.2013.403.6000 - PAMELA STALIANO(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

F. 137: Defiro. Intime-se a Procuradoria Federal acerca da devolução integral do prazo para contestar. Fls. 138-40 e 143-49: Com base no poder geral de cautela determino que a UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, deposite nestes autos eventuais valores descontados dos vencimentos da autora. Oportunamente, ou seja, depois da manifestação da ré, decidirei sobre o destino dos valores depositados. Em 10 dias diga a ré sobre esses descontos. Intimem-se. Oficie-se, em caráter de urgência.

**0001783-59.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 131-4), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006939-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS**

Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 104-12.Int.

**0012659-73.2014.403.6000 - EDIVALDO CIEBES ALVES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0013038-14.2014.403.6000 - RUTH DOS SANTOS FLORES(MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ao JEF, diante do valor da causa.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012292-49.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-43.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Apensem-se estes autos aos autos n.º 0007423-43.2014.403.6000.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000958-52.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAM RAMAO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de dez meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 29, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0006013-81.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

F. 109. Intime-se a executada.Int.

**0009126-43.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA DE BARROS AVILA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 27, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0009435-64.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 22, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0009463-32.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MUCKE ALVES

Fls. 19-24. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos nº 0000946-38.2013.403.6000

**0011003-81.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X YURI DE MORAES MURANO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de dez meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 16, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7)** - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALDENIR LEAL PAEL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Conforme certidão de f. 182 foi retificada a DATA DA CONTA do RPV nº20130000282, de 30/04/2011 para 30/04/2010.

## **Expediente Nº 3347**

## **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013085-85.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MR TRANSPORTES EIRELI - ME

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu.Os comprovantes de envio de notificação pela autora demonstram a mora do devedor, nos

termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se o réu para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013497-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013497-0)** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 224-40), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014477-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014477-2)** - ADAIR BRUNETTO(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0011094-11.2013.403.6000** - VALDIRENE GAETANI FARIA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela ré (fls. 144-51) e pela autora (fls. 167-72), em ambos os efeitos. Anote-se a procuração de f. 109. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008457-53.2014.403.6000** - VERA NIVEA DE ARAUJO GIBIM(MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA E MS015651 - ALAN BORCHES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora pede a antecipação da tutela para que a ré exclua seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) e visando à emissão dos boletos nº 28 e seguintes. Alega que seu contrato conta com o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que tem como objetivo garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento em caso de morte, desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento. Relata que em razão de redução de sua renda teria acionado o Fundo para pagamento das prestações por quatro vezes, mas que nem sempre a ré entregou-lhe o documento correspondente. Diz que no primeiro requerimento o Fundo deveria ter quitado as prestações 16, 17 e 18. No entanto, duas foram debitadas em sua conta-corrente, provocando a incidência de juros até a data em que a ré procedeu aos acertos. Já no segundo, ficou acordado a quitação das parcelas nº 19, 20 e 21, mas as duas primeiras também foram debitadas na sua conta-corrente, a qual ainda encontra-se com saldo descoberto. Acrescenta que as parcelas 22, 23 e 24 foram quitadas sem transtornos, mas que no quarto requerimento, para assegurar o pagamento das prestações 25, 26 e 27, voltou a ter problemas, pois a última não teria sido quitada. Assim, seu nome teria sido indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes, pois a dívida encontrava-se assegurada pelo FGHAB. Ademais, a ré teria encerrado sua conta, colocando-a em dificuldades para quitar as parcelas posteriores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-59. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64-72) e juntou documentos (fls. 73-96). Alega que as parcelas 19 e 20 (outubro e novembro de 2013) não tiveram cobertura pelo FGHAB, o que justificou o débito na conta da autora. Disse que além das parcelas 16, 17 e 18, foram cobertas as prestações 21, 22 e 23 e, ainda, as de nº 24, 25 e 26. Acrescenta que não houve novas solicitações. Relata que a conta-corrente não foi encerrada, mas está inadimplente em razão do débito das parcelas 19 e 20, que não foram cobertas pelo Fundo. Rechaça o pedido de indenização por danos morais e o de inversão do ônus da prova, alegando que não houve negativa em fornecer cópia dos requerimentos, tanto que a autora juntou um deles. Decido. A planilha de evolução do financiamento demonstra que o FGHAB quitou as prestações 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 (fls. 82-85). Constata-se também que se encontram quitadas até a 29ª prestação, restando prejudicado o pedido de emissão de boleto de nº 28 e seguintes. Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, assiste razão à autora. O documento de f. 35 comprova que o Termo de Aditamento do Contrato de Empréstimo Por conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, firmado em 04/10/2013, teve como objeto as prestações 019, 020 e 021. Posteriormente, em 13/01/2014, outro termo foi assinado, referente às parcelas 22, 23 e 24 (f. 36). Em resposta, a ré apenas informou que as parcelas 19

e 20 (outubro e novembro de 2013) não tiveram cobertura pelo FGAB, mas não esclareceu a razão da não quitação das mesmas, diante do que foi contratado. De qualquer forma, conforme documentos apresentados nestes autos, constata-se que nos dias 14/10/2013 e 14/11/2013 (f. 42) - quando já havia sido contratado o Fundo - foram debitadas as prestações 19 e 20, nos valores de R\$ 629,06 e R\$ 660,44. Além desses débitos, consta na conta-corrente da autora outros, de valores menores, a título de juros, deb cesta e cp eletro. No entanto, foram as prestações indevidamente debitadas que ensejaram o saldo devedor no atual patamar e, em razão do contrato de conta-corrente, o nome da autora encontra-se anotado no SCPC (f. 95). Assim, no que tange a esse contrato, há verossimilhança nas alegações da parte autora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré exclua o nome da autora dos cadastros de devedores no que tange ao inadimplemento do contrato de conta-corrente nº 204003. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação e a ré para que junte cópia do contrato firmado em 12/07/2013 e daquele referente às prestações 25 e 26, que foram quitadas pelo Fundo.

**0013229-59.2014.403.6000** - ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS formula pedido de antecipação da tutela para determinar às Rés a imediata regularização da situação financiamento e franqueada a frequência da Autora ao curso e demais atividades curriculares da faculdade, participação nas provas, e a imediata emissão de seu cartão de ingresso para que obste de imediato o constrangimento que vem sofrendo diariamente na portaria da faculdade. Alega que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES no ano de 2012, que vinha sendo regularmente editado. No entanto, o mesmo não ocorreu no segundo semestre do ano de 2014, de forma que não está matriculada e vem sendo obstada sua frequência às aulas. Com a inicial, juntou documentos. Decido. A autora não indica qual seria o motivo do não aditamento, afirmando apenas que a prestação do serviço contratado - financiamento - não pode ser interrompida por deficiência do sistema. De acordo com os documentos nº 35, 43, 45 e 49 o problema residiria na não conclusão da solicitação referente ao aditamento do 1º semestre deste ano (documentos nº 35, 43 e 45) que, por sua vez, impossibilita o início do processo relativo ao 2º semestre. De qualquer forma percebe-se pelos sucessivos expedientes enviados pela autora ao FNDE (MEC) que ela não deu causa ao não aditamento. No comunicado expedido em 10/10/2004, esse réu informa que o aditamento 1/2014 encontrava-se como Enviado ao Banco, com data limite de contratação em 16/10/2014. No entanto, em 20/10/2014 comunicou à autora que a demanda encontrava-se na área responsável, o que leva a conclusão que o problema não foi resolvido na data estipulada pelo próprio órgão. Assim, há verossimilhança de que o não aditamento do contrato foi ocasionado por inconsistências técnicas verificadas no sistema informatizado compartilhado entre a CEF e o FNDE. O periculum in mora reside no prejuízo que a autora poderá sofrer se for impedida de entrar na instituição de ensino. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal concluam o procedimento referente ao aditamento de renovação do contrato de FIES, referente ao 1º e 2º Semestre de 2014, bem como para que a ré Anhanguera Educacional Ltda não obste sua frequência às aulas e participação nas demais atividades, como provas e trabalhos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005454-27.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-81.2013.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 131-6), no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014341-97.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-83.2013.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 126-31), no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009105-67.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO ZEIGER

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 33, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0009228-65.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 28, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Int.

**0009602-81.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 22, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0009964-49.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cinco meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 18, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0009982-70.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 18, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

F. 159. Defiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS (Art. 475-P, parágrafo único, do CPC).Dê-se baixa.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004109-60.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIDA LUIZ MELLO(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Tendo em vista o depósito do valor dos honorários, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1612**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0013531-88.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de GENIVALDO PEREIRA CHIMENES. ...Diante do exposto, concedo liberdade provisória à GENIVALDO PEREIRA CHIMENES, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Intime-se, devendo o indiciado esclarecer ao (à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça qual o endereço correto em que poderá ser encontrado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, dado que, a princípio, o indiciado não informou ter advogado e sua prisão foi comunicada a um amigo e não a familiares (f. 06 e verso). Comunique-se a autoridade policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013605-45.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013531-88.2014.403.6000) GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0013605-45.2014.403.6000, concedi liberdade provisória ao requerente mediante o recolhimento de fiança, arbitrada em R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Nestes autos, o requerente pede a concessão de liberdade provisória sem o recolhimento de fiança. Compulsando os autos, verifico que o requerente não trouxe para os autos nenhum documento que comprove que não detém condições de recolher o valor arbitrado a título de fiança, inviabilizando a apreciação de seu pedido. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com os documentos necessários e indispensáveis à apreciação do pedido.

#### **ACAO PENAL**

**0002340-17.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Paulo Ernesto Valli, arrolada pela defesa e Valdenir de Souza Dias, arrolada pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Defiro e concedo às partes o prazo de cinco dias, para indicar o atual endereço da testemunha Suelen Cristian Pereira de Oliveira por Deus. Encaminhe-se os autos ao MPF. 3) Depreque-se a oitiva da testemunha Ludmar de Barros, observando o endereço indicado às fl. 202. 4) Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Suelen Cristian Pereira de Oliveira Por Deus, arrolada pelas partes, bem como o acusado interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. IS: Fica intimada a defesa do acusado Milton Cesar Pereira de Oliveira, da expedição da carta precatória nº 618/2014-SC05-A, para a Comarca de Chapadão do Sul/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Ludmar de Barros. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0004614-80.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 346. Dê-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de oito dias, apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. IS: Fica intimada a defesa dos acusados TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA e DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES para, no prazo de oito dias, apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5727**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002552-81.2002.403.6002 (2002.60.02.002552-6) - ADALTO DOS SANTOS SILVA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004801-63.2006.403.6002 (2006.60.02.004801-5) - DEMERVAL NOGUEIRA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-70.2007.403.6002 (2007.60.02.000291-3) - EMILIA MITIKO DONOMAE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o(a) Autor(a) litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0003652-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003652-0) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Dê-se ciência ao Dr. Arno Lopes Palason do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001593-32.2010.403.6002 - DARLAN MARCONDES DA ROSA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 158, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0003946-45.2010.403.6002 - ANELITA DE SOUZA SPINOLA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG,

intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 84/84 verso, da decisão de folhas 159/161 e da certidão de folha 166 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0003099-09.2011.403.6002** - MANOEL PACHECO NETO (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE (MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Recebo o recurso de apelação de folhas 388/393, apresentado pela União (AGU), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004830-40.2011.403.6002** - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002704-80.2012.403.6002** - JAIME DA SILVA SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL Recebo os recursos de apelação de folhas 394/402 e 403/409, apresentados pela União e Autor, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença de folha 393. Intimem-se a União e o Autor, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001294-50.2013.403.6002** - ADALBERTO PECHINELLI (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) Cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência sob o nº 0001160-86.2014.403.6002, que se encontra entranhada, por cópia reprográfica, nas folhas 222/223, encaminhando estes autos à Comarca de Barueri-SP, com baixa em sua distribuição. Cumpra-se.

**0000203-85.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-24.2011.403.6002) ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Recebo o recurso de apelação de folhas 82/101, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001963-69.2014.403.6002** - DOMINGOS ALVES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 97/193, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0002030-34.2014.403.6002** - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 409 verso. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). 13. Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, considerando que a CEF já se encontra cadastrada no polo passivo da presente demanda, proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0003099-04.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-90.2012.403.6002) MAURO VICTOR(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 87/94, interposto contra a decisão de folhas 32/32 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP de folhas 77/86, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a ANP para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0003884-63.2014.403.6002** - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005033-41.2007.403.6002 (2007.60.02.005033-6)** - MARINETE LOPES GREFE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X NATALIA GREFE DE SA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes e ao representante do Ministério Público Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores e findando-se pelo MPF, do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal, devendo requererem o que julgarem pertinentes. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000105-08.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-72.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não concordou com o parcelamento requerido pelos Executados, indefiro o pedido de folha 86. Folha 95 verso. Defiro. Intimem-se os Executados (JUVENTIL BRIGNONI - CPF nº 091.061.200-59; REYNALDO FELIX DE SOUZA - CPF nº 475.459.841-53 e IRENE PEREIRA SOUZA - CPF nº 518.321.191-49) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$5.125,11, atualizado até outubro/2014, sendo R\$1.708,37 para cada Executado, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7)** - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL

**0003353-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003353-0)** - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 312/320, interposto contra o despacho de folha 311, o qual, em juízo de retratação, mantenho. Intimem, aguardando-se a decisão do TRF da 3ª Região no AI sobrerreferido. Cumpra-se.

**0002487-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002487-5)** - IRAIDE ALVES MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IRAIDE ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Dr. Arno Lopes Palason do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folha 167. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerida pela parte autora. Decorrido prazo, abra-se vista para requerer o que entender pertinente. Providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**0004943-28.2010.403.6002** - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 144. Defiro. Considerando que a parte autora encontra-se sob o pálio da AJG, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo nesta Subseção Judiciária para, nos exatos termos do julgado, confeccionar o cálculo dos valores devidos. Com os cálculos, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes de suas expedições. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3941**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000045-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000045-0) - JOVELINO FERREIRA SOUTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000950-37.2011.403.6003 - JOELCIO MOREIRA GOULART X NEZINA DA SILVA GOULART(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, nos termos do despacho de fls. 156.

**0001504-69.2011.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001990-54.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Razão assiste a parte autora. desentranhe-s a manifestação de fls. 183/235, juntado-a ao feito correto. Após, solicite-se o pagamento do perito, que conforme novo posicionamento, fixe os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores referentes aos honorários. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001191-74.2012.403.6003 - JOSE LIMA DE AZEVEDO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001250-62.2012.403.6003** - ROBERTO JOSE DE MEDEIROS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Indefiro as provas requeridas pela parte autora, considerando o que consta dos autos. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0001268-83.2012.403.6003** - NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001869-89.2012.403.6003** - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002312-40.2012.403.6003** - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000877-94.2013.403.6003** - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o relatório social e laudo pericial apresentados nesses autos.

**0000886-56.2013.403.6003** - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001379-33.2013.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001548-20.2013.403.6003** - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 52/53 e da manifestação de fls. 71. Intimem-se.

**0001746-57.2013.403.6003** - CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002195-15.2013.403.6003** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002221-13.2013.403.6003** - SIMONE FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002261-92.2013.403.6003** - SEBASTIANA MOREIRA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do relatório social apresentado nos autos.

**0002289-60.2013.403.6003** - SIZENANDO OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO SIZENANDO BATISTA(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DIVINO GOMES E LTDA ME

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Desentranhe-se a contestação de fls. 83/97, ante a manifestação de fls. 98, entregando-a a sua subscritora. Intimem-se.

**0002348-48.2013.403.6003** - OLIVIO DE ALMEIDA PEREIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002405-66.2013.403.6003** - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002773-75.2013.403.6003** - CLEOMILDA DE SOUZA DUTRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000170-92.2014.403.6003** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000301-67.2014.403.6003** - MAYARA EGLY CABRAL DE MELO SANTOS(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora dos documentos apresnetados pelo INSS.

**0000359-70.2014.403.6003** - FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000418-58.2014.403.6003** - ANEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000589-15.2014.403.6003** - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Lucilene Ferreira de matos Sousa em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0000706-06.2014.403.6003** - ANNY VITORIA RODRIGUES CORREA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000887-07.2014.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EDSON FELICIO TAVARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001022-19.2014.403.6003** - JOAO MARTINS DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001139-10.2014.403.6003 - FABIANA REGINA PENHALVER MALMOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001968-88.2014.403.6003 - CLERIS REGINA BARBOSA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003014-15.2014.403.6003 - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Proc. nº 0003014-15.2014.403.6003 Decisão 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Alexandre Marchini Caneva em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, por meio da qual postula seja a ré condenada a desobstruir o acesso a propriedade imóvel, com fixação de multa diária pelo descumprimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma ser proprietário de área rural situada no Km 25, entre os municípios de Três Lagoas e Brasilândia-MS, cujo imóvel tem por único acesso a Rodovia BR 158. Refere que a propriedade teve o acesso obstruído por um monte de terra, resultante de realização de obras de duplicação da rodovia pela ré, advindo transtornos e prejuízos. Alega que o ingresso ao imóvel somente é possível pelas propriedades dos vizinhos e que o desvio aumenta em 10 Km a distância para chegar à propriedade. O autor foi intimado para emendar a petição inicial para adequação dos pedidos aos fundamentos nela expostos, sendo atendida a determinação às folhas 28/29.2. Fundamentação. De início, recebo o aditamento à petição inicial formulado pelo autor às folhas 28/29, devendo ser registrada anotação na capa dos autos. Em cognição sumária, verifico não estarem presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A intervenção da Administração Pública na propriedade privada é medida autorizada pelo ordenamento jurídico, diante da supremacia do interesse público em face do interesse privado. Apesar de a ocupação temporária poder ensejar obrigação indenizatória nas situações em que a intervenção provocar danos ao particular, é certo que a fruição dos direitos inerentes à propriedade privada cede ao interesse público inerente à realização de obras públicas, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade da atuação administrativa. No caso em exame, não restou comprovada, por ora, a data da intervenção na propriedade privada (ou ao direito de servidão de passagem) e a permanência da limitação por tempo que caracterize abusividade da conduta administrativa.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se na capa dos autos o recebimento do aditamento à petição inicial (folhas 28/29). Cite-se e Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0003249-79.2014.403.6003 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003762-47.2014.403.6003 - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. Nº 0003762-47.2014.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Emanuel Martins de França, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social desde março de 1987 e estava em gozo do benefício de auxílio-

doença em razão de incapacidade laborativa. Disse que em 2007 foi diagnosticado como portador artrose e esclerose na coluna vertebral, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 24.11.2007, tendo perdurado até 25.04.2008. Que após a cessação do auxílio-doença novo benefício lhe foi concedido em 17.07.2008, tendo perdurado até 08.08.2008. Novamente em 02.06.2009 lhe foi concedido outro benefício de auxílio-doença, tendo então perdurado este até 15.12.2009. E outro benefício de auxílio-doença lhe foi concedido em 08.03.2010, tendo este sido cessado em 30.05.2010, sendo que então em 16.07.2011 lhe foi novamente concedido auxílio-doença, desta vez perdurando até 08.09.2011. Já em 2013, lhe foi novamente concedido referido benefício entre 08.05.2013 e 31.03.2014, tendo reiniciado em 23.05.2014 e perdurado até 30.09.2014, quando então lhe foi indeferida a prorrogação do benefício. Em 26.09.2014, requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o que lhe foi negado, por ter sido constatado na perícia médica realizada pelo INSS que não havia incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual, do que em 30.09.2014 requereu reconsideração, tendo sido negada pela autarquia ré (fls. 10/11). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do autor e verifico a presença dos demais requisitos para antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, sendo beneficiado por diversas vezes com o auxílio-doença, tendo o último benefício sido concedido entre o período de 23.05.2014 até 30.09.2014. O autor exerce profissão de vidraceiro (fl. 14) e juntou diversos documentos médicos para comprovar a existência de incapacidade laboral, quais sejam: a) atestado médico com diagnóstico de patologia osteodegenerativa da coluna, quadril e joelho, com prescrição de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (emitido em 04.09.2014 - Dr. Oswaldo Baleroni - fl. 12); b) atestado de saúde ocupacional, emitido por médico do trabalho, que considerou o paciente inapto para as atividades laborais habituais (datado de 30/09/2014 - Dr. Marcus V. V. Bruzadin - fl. 22); c) atestado médico de afastamento do trabalho por 120 dias (datado de 08/05/2014 - Dr. Dirceu Garcia Dias - fl. 24); d) laudo médico indicativo de ruptura parcial do tendão supra-espinhoso (expedido em 10/06/2014 - Dr. Adir Pires Maia Júnior - Hospital N. S. Auxiliadora - folha 26), além de diversos outros documentos médicos. Acrescente-se que todos os documentos acima retratados apontam a persistência do quadro incapacitante e foram emitidos por diferentes médicos. À vista da prova documental apresentada, impõe-se o deferimento do pleito antecipatório da tutela para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. 3. Conclusão. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fl. 39, uma vez que pode ter havido o agravamento da doença do autor entre o julgamento da ação ordinária n. 0001724-67.2011.4.03.6003 e a presente data. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Beneficiário: Emanuel Martins de França NB: 606.408.612-6 CPF: 115.549.245.53 Benefício: auxílio-doença DIB: 26.09.2014 (data do requerimento administrativo-fl. 11) RMI: a calcular. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22.11.2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

**0004007-58.2014.403.6003** - MAERCIO RAMOS JUNIOR (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004007-58.2014.4.03.6003 Autor(a): Maércio Ramos Júnior Ré: Caixa Econômica Federal Decisão Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela. Afirma o autor que formulou pedido de habilitação no programa do Seguro Desemprego, relativamente ao último vínculo de trabalho, sendo autorizado o pagamento de quatro parcelas do benefício, a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal. Aduz que ao tentar sacar a terceira parcela o valor não teria sido liberado, sem resposta quanto à situação, tendo comparecido à agência da ré nesta cidade, e não obtido solução, sendo informado que o valor teria sido sacado em Cuiabá-MT, concluindo que o saque foi efetuado por terceira pessoa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que lhe seja pago o valor da terceira parcela. É o relatório. Não se vislumbra, por ora, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Embora não possa exigir do autor a comprovação de que não efetuou em outra agência, por si ou por meio de procurador, o saque da terceira parcela do benefício de seguro desemprego, impõe-se conferir à ré oportunidade para fazer comprovar que o pagamento foi efetuado regularmente a quem de direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o requerimento de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se a ré. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19/11/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0004028-34.2014.403.6003** - SEBASTIAO JOSE MUNIZ (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004028-34.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sebastião José Muniz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando,

deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora vinha recebendo o auxílio-doença (f. 28). Ela confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora sofreu AVC (CID I-64) e que já conta com 50 anos. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que, embora todo o avanço da medicina, o AVC ainda deixa sequelas de difícil recuperação. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as sequelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a suspender o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 605.416.589-9). Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0004031-86.2014.403.6003 - MARIO MAURO BARBOSA CABRAL (MS016369 - SERGIO CONDE PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004031-86.2014.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Mario Mauro Barbosa Cabral, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 11/38. Alega que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.003.578-6, concedido em 19/07/2006, suspenso pela requerida em 01/02/2010, ante indício de irregularidade. Aduz que recorreu da decisão na 14ª Junta de Recurso da Previdência Social do Estado de São Paulo, solicitando a exclusão do tempo de serviço referente ao período não comprovado e a apuração de tempo complementar de serviço para a manutenção do benefício, ao qual foi dado provimento, com reafirmação da DER para 03/05/2010 e que fosse descontada do benefício os valores pagos indevidamente. Afirma que a requerida interpôs recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão da 14ª JRPS/SP. Alega que tomou ciência da decisão favorável através do site do INSS e desde então comparece insistentemente a agência do INSS na comarca de Santo André/SP, para o cumprimento da decisão. No entanto, aduz que a requerida não lhe prestou devido atendimento. É o relatório. 2. Fundamentação. Em que pese às alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque não ficou comprovada a inércia do INSS no atendimento do autor. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. Ressalto que o pagamento do benefício foi suspenso por suspeita de irregularidade em sua concessão, o que obriga o magistrado a ter cuidado redobrado em eventual medida antecipatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a ré. Três Lagoas/MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0004052-62.2014.403.6003 - LOURDES AGUILERA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Proc. Nº 0004052-62.2014.403.6003 Autor: Lourdes Aguilera Réu: União Federal DECISÃO: 1. Relatório. Lourdes Aguilera ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a devolução de valor retido a título de imposto de renda. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da

alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, entendo que não está demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor retido foi realizado em 09/08/2007. Não bastasse isso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela contém pretensão juridicamente impossível (devolução em 15 dias de valor apropriado em 2007), mormente, considerando o teor do artigo 730, do Código de Processo Civil. Ademais, diante informação de ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André-SP, versando sobre matéria tributária (folha 22), impõe-se a juntada de cópias de eventual sentença proferida no respectivo processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 13. Junte a Secretaria as cópias necessárias à análise da eventual litispendência ou coisa julgada com o processo apontado à folha 22. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0004114-05.2014.403.6003 - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO OESTE PAULISTA (SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Proc. nº 0004114-05.2014.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Associação dos Municípios do Oeste Paulista - AMOP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, o Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL, objetivando a declaração de nulidade de atos administrativos, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes-SEOP e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL (Coordenadoria de Licitação de Obras-CLO), fez publicar edital de concorrência nº 052/2014-CLO/AGESUL, na modalidade menor valor da Tarifa Básica de Pedágio, a fim de selecionar proposta mais vantajosa, visando à exploração do serviço da Ponte Rodoferroviária na BR-436, no trecho do entroncamento com a BR-158 (Aparecida do Taboado - início da ponte rodoferroviária) - divisa MS/SP (fim da ponte rodoferroviária) e seus acessos, cuja abertura do certame encontra-se designada para o dia 20 de novembro de 2014, às 9:00 horas. Refere constar do Edital que a licitação é realizada na forma autorizada pelo CONVÊNIO Nº 01/2014 celebrado entre a UNIÃO, por meio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, com interveniência do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT e o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, representada pela secretaria de estado de obras públicas e de transportes, com a interveniência da AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, conforme extrato publicado no D.O.U. nº 115 em 18/06/2014 e D.O.E. nº 8.698, de 18/06/2014. Argumenta-se que o convênio nº 01/2014 e o Edital de Concorrência nº 052/2014-CLO/AGESUL seriam nulos, por padecerem de vício insanável, porque o trecho da rodovia federal que compreende a ponte rodoferroviária em questão não constaria do Plano Nacional de Viação-PNV, visto que antes da existência da ponte a travessia era realizada por balsas, já que inexistente o prolongamento da rodovia no local. Alega que não havia norma disciplinando de quem seria a responsabilidade pelo trecho que compreende a ponte rodoferroviária, tanto que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 1433/2011, com o objetivo de incluir no Plano Nacional de Viação, no traçado da Rodovia BR-436, a ponte rodoferroviária sobre o rio Paraná, e que somente com a edição da lei o trecho será incorporado ao Plano Nacional de Viação e, então, será passível a delegação, nos termos da Lei nº 9.277/96. Pondera que o convênio de delegação utiliza como fundamento legal a Lei nº 9.277/96, cuja norma não poderia ser aplicada para abranger o trecho da ponte enquanto não incluído no Plano Nacional de Viação, objetivo esse veiculado pelo projeto de lei antes mencionado. Conclui que a União, por não ser detentora do trecho que compreende a ponte rodoferroviária, não poderia ter delegado a administração do serviço ao Estado do Mato Grosso do Sul e este, por sua vez, não poderia abrir licitação para exploração do trecho em questão. Por fim, ressalta que a instalação da praça de pedágio irá encarecer o frete rodoviário e prejudicar milhares de pessoas que cruzam a Ponte diariamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Cuida-se de ação coletiva ajuizada por associação civil (Associação dos Municípios do Oeste Paulista) para defesa de interesses individuais homogêneos (usuários da ponte rodoferroviária que seriam afetados pela cobrança de pedágio). A legitimação extraordinária conferida às associações civis para a defesa coletiva de direitos de seus associados foi contemplada pela Constituição Federal, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso LXX, alínea b, cujo dispositivo confere legitimidade ativa, para impetração de mandado de segurança coletivo, às entidades de classe ou associações constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. De igual modo, aos sindicatos foi conferida legitimidade ativa para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos previstos pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Por outro lado, a legislação infraconstitucional atribuiu a determinadas entidades e pessoas legitimação extraordinária para a defesa judicial de interesses e direitos coletivos. A Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no artigo 5º, dispõe sobre a

legitimidade ativa das associações para a propositura de ação civil pública, nos seguintes termos: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Já o Código de Defesa do Consumidor autoriza as associações a propor ação coletiva em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e de vítimas, nos seguintes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. 1 O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 2 (Vetado). 3 (Vetado). Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Parágrafo único. (Vetado). No caso em exame, infere-se que a pretensão deduzida teve por suporte legal a previsão constante do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser atendidos as condições estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo, no tocante à verificação de pertinência temática entre os objetivos institucionais da associação e o direito ou interesse defendido por meio da ação (art. 82, inciso IV, do CDC). Consta do documento de folha 16 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) que a parte autora ostenta natureza jurídica de associação civil, sob a denominação de Associação dos Municípios do Oeste Paulista, tendo por finalidade principal Atividades de associações de defesa de direitos sociais, e como finalidade secundária: Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e Atividades associativas não especificadas anteriormente. À vista dessas informações, verifica-se que, no espectro de atuação da associação autora, não se insere a defesa dos interesses e direitos previstos pelo artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o objeto da lide envolve interesse econômico dos usuários da rodovia federal (folha 08), pelo que se conclui que a pretensão deduzida não guarda pertinência temática com os objetivos institucionais da associação, circunstância que afasta a legitimidade ativa para a propositura da presente ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não tem legitimidade ativa ad causam para propositura de ação civil pública a associação que não tenha como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ainda que demonstrada a intenção de tutelar outros direitos difusos e coletivos (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano e Marcelo Sciorillo. Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular e Habeas Data. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2010, p. 113; CARVALHO FILHO, José dos Santos, Ação Civil Pública: comentários por artigo. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 168; TRF da 3ª Região, AC 00202269320074036100, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 15.12.11). 3. Conforme exposto na decisão agravada, a relação que é objeto da presente demanda não diz respeito aos interesses do consumidor, uma vez que a insurgência da autora se dá em face da União. Tendo em vista que as finalidades da autora no presente feito não têm pertinência temática com a matéria tratada na lei que rege o tema, constata-se que é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública, motivo pelo qual a sentença e a decisão não merecem reforma. 4. Agravo legal não provido. (AC 00040203420084036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo

a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido constituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 4. [...] (AGRESP 200602429729, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2009)De outra parte, ainda que esse óbice fosse transposto, constata-se que este Juízo não seria competente para conhecimento do objeto da demanda, por força da norma constitucional que dispõe sobre a competência da Justiça Federal, a seguir transcrita: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho[...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal faculta ao autor o ajuizamento das ações contra a União na seção judiciária de seu domicílio, ou ainda na localidade do ato ou fato que originou a demanda, no local onde situada a coisa, ou no Distrito Federal. A despeito de tratar-se de hipótese de competência concorrente, não se abre ao autor a faculdade de ajuizar a ação em outra localidade não contemplada pelo referido dispositivo constitucional. Como se extrai da peça exordial, pretende-se a obtenção de provimento declaratório de nulidade do ato administrativo por meio do qual a União delegou ao Estado de Mato Grosso do Sul a administração e a exploração de trecho de rodovia federal (Trecho: Entr. BR 158 - Aparecida do Taboado - Início da Ponte Rodoferroviária - Divisa MS/SP - Fim da Ponte Rodoferroviária), conforme retrata o extrato do convênio de delegação nº 01/2014 (folhas 23/29). O trecho da rodovia federal é o objeto do convênio de delegação da administração e exploração do bem público, mas não é, em si mesmo, o objeto da lide, pois a pretensão da autora visa à declaração de nulidade de atos administrativos (convênio de delegação e procedimento licitatório), de forma que a competência não é firmada pela situação da coisa, conforme previsão do 2º do artigo 109 da CF, cuja hipótese é reservada às ações envolvendo direitos reais imobiliários (art. 95, CPC) ou outras demandas em que a coisa em si mesma seja o cerne da controvérsia, visando à facilitação da produção probatória. Confira-se o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde

houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (STJ - CC: 46771 RJ 2004/0146695-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 24/08/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19/09/2005 p. 177). Do mesmo modo, a competência desta Subseção Judiciária não é fixada pelo domicílio do autor (associação sediada em Valentim Gentil-SP - folha 02), ou pelo local do ato ou fato (convênio celebrado em Brasília-DF - folha 29; e edital de licitação expedido em Campo Grande-MS - folha 20). 3. Dispositivo. Diante do exposto, por faltar legitimidade ad causam à parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 18/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002772-90.2013.403.6003** - ADENILDE JOAQUIM DA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001828-54.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MONTANARO ACUNHA ROCHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Proc. nº 0001828-54.2014.4.03.6003 DESPACHO Considerando as informações prestadas às folhas 21/22, determino a expedição de mandado para seja averiguado se o excepto Montanaro Acunha Rocha efetivamente reside no endereço informado à folha 21 (Rua 13 de junho, nº 1547, Bairro Santa Rita, nesta cidade). Com a informação, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3946**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001418-64.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA. (MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO)

A empresa executada TBN Indústria e Comércio de Confecção de Roupas Ltda, às folhas 27/30, requer a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta judicial vinculada a este Juízo, com vistas a efetivar adesão ao REFIS, reaberto pelo artigo 34 da Lei 13.043/2014, dando-se por intimada da constrição judicial. Consta do extrato de folhas 23/24 a efetivação de bloqueio de numerários no importe de R\$ 1.145.693,60 (Banco Safra) e R\$ 70.170,95 (Banco do Brasil), totalizando R\$ 1.215.864,55. Ainda que não garantido integralmente o juízo, impende considerar que não há qualquer óbice à imediata transferência dos valores em conta judicial, cuja providência se impõe para permitir a incidência de atualização monetária sobre o valor constricto. Nesses termos, converto em penhora o bloqueio do valor R\$ 1.215.864,55 (Um milhão, duzentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial, à disposição deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 3947**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004145-25.2014.403.6003** - VANESSA FELIX DA SILVA FRANCA (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vanessa Felix da Silva França,

qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC-MS, Sr. Ruberlei Bulgareeli, por meio do qual se pretende compelir a autoridade coatora a efetuar o registro profissional da impetrante no órgão de classe, independentemente de submissão a exame de suficiência. Em se tratando de mandado de segurança, as normas processuais ordinárias que regulam a competência não são aplicáveis, prevalecendo a fixação da competência em razão da qualidade e sede funcional da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. Essa é a interpretação predominante na jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. [...] . (AI 00206587420104030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de Campo Grande-MS, declara-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campo Grande-MS, com as anotações e providências de estilo. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6969**

#### **ACAO PENAL**

**0001051-03.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORCIDE JOSE DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, figurando como acusado ORCIDE JOSÉ DA SILVA. Na data de 06.11.2014, foi proferida sentença, julgando-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar o acusado ORCIDE JOSÉ DA SILVA como incurso no delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 (f.187/192). Verifico, todavia, que na sentença proferida há uma omissão no que tange à manutenção da prisão cautelar e, conseqüentemente, quanto à expedição de eventual alvará de soltura, tendo em vista que foi fixado o regime semiaberto como regime de cumprimento da pena imposta. Em razão disso, passo a sanar a omissão, fazendo parte da fundamentação e do dispositivo o seguinte: II. FUNDAMENTAÇÃO(...)Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime semiaberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu ORCIDE JOSÉ DA SILVA. III. DISPOSITIVO(...)Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: ORCIDE, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 01/11/1974 em Dom Aquino/MT, filho de Maria José da Silva e Agostinho Borges da Silva, portador do documento de identidade n. 09243593/SSP/MT e inscrito no CPF n. 615.504.691-34, residente na rua Maranguape, n. 447, bairro Pedregal, Cuiabá/MT, atualmente recolhido no

Presídio Masculino de Corumbá/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6970**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9)** - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios de fls. 171/172, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do r. despacho de fl. 167.

#### **Expediente Nº 6971**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6)** - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ante a juntada de parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0000690-88.2010.403.6004** - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a escusa apresentada pela perita nomeada pelo juízo (fl. 59). Considerando que o autor manifestou disponibilidade de se deslocar até Campo Grande/MS, conforme certidão retro, defiro a realização de perícia naquela capital.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória a ser distribuída em uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que seja realizada perícia médica do autor na área de oftalmologia (CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO; AUTOR: VITOR JOSE FERREIRA PEPE X RÉU: INSS). Solicita-se ao juízo deprecado que informe a este juízo a data e local da perícia com a antecedência necessária para que se procedam às intimações das partes.Publique-se. Cumpra-se.

**0001352-18.2011.403.6004** - ELIODORO ROCHA LEMOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor não foi intimado a tempo da perícia anteriormente agendada.Assim, designo nova perícia médica, devendo a Secretaria providenciar as intimações com a antecedência necessária, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 15h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos).Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0001125-91.2012.403.6004** - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA foi intimado da data da perícia agendada e, até o presente momento, não foi apresentado laudo médico ou eventual informação de não comparecimento na perícia, intime-se o médico Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR para que esclareça se o autor compareceu na perícia agendada para 29.05.2014 e, na hipótese de ter sido realizada a perícia, apresente o laudo médico em 10 dias ou justifique a sua não apresentação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO do perito CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR (Rua América, 1062, Corumbá/MS ou outro endereço onde possa ser encontrado). Publique-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001163-40.2011.403.6004** - ILMA PIMENTA DA SILVA CRUZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Tendo em vista que o patrono da parte autora foi nomeado por este juízo para atuar como advogado dativo (fl. 7), arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 CJF para Mandados de Segurança - considerando os critérios previstos na referida resolução - notadamente o grau de zelo do profissional. Expeça-se a requisição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000435-91.2014.403.6004** - DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(RO005483 - LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o impetrante para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

## Expediente Nº 6972

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1)** - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia da inicial, dos quesitos das partes e do juízo (anexos) mais quesitos específicos para o caso concreto, que acolho nos termos da decisão de fls. 242/244, além dos documentos apresentados pela União solicitados naquela decisão (fls. 259/271). Caso as partes pretendam complementar seus quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à ré (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0)** - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a petição da patrona da autora solicitando a expedição de ofício precatório (fl. 275), observa-se que a própria autora compareceu em Secretaria e expressamente renunciou ao montante que excedeu o limite de sessenta salários mínimos (fl. 276). Em razão disso, acolho a renúncia da parte autora, devendo-se prosseguir com a transmissão dos ofícios requisitórios. Noticiados os depósitos, intimem-se os credores e prossiga-se conforme decisão de fl. 269. Publique-se.

**0000480-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000480-8) - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 15h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia da inicial, dos quesitos das partes e do juízo (anexos).Caso as partes pretendam complementar seus quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à ré (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000002-92.2011.403.6004 - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 17h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos).Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de LADÁRIO/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de LADÁRIO/MS (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO), para intimação desta decisão.Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0001064-70.2011.403.6004 - LEILA DE MORAES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

**0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o laudo médico foi trazido aos autos, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Publique-se. Intime-se.

**0000611-41.2012.403.6004 - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 17h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos).Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da

intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de LADÁRIO/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO), para intimação desta decisão. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0001012-40.2012.403.6004 - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 16h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0001320-76.2012.403.6004 - HENDERSON SOARES DE CARVALHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia da inicial, dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes pretendam complementar seus quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à ré (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0001467-05.2012.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada

no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 17h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de LADÁRIO/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO), para intimação desta decisão. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**000057-72.2013.403.6004** - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 23/02/2015 (segunda-feira), às 16h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000289-50.2014.403.6004** - GONCALO DA SILVA RODRIGUES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o laudo médico foi trazido aos autos, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Publique-se. Intime-se.

**0000305-04.2014.403.6004** - CREUZA DOS SANTOS VITORIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

**0000306-86.2014.403.6004** - EDILSO MORAIS DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E

MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente, conforme pesquisa ao site do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção sem exame do mérito. Junte-se aos autos a consulta à situação do benefício acima referida. Publique-se.

**0000587-42.2014.403.6004** - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Tendo em vista que o laudo médico foi trazido aos autos, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Publique-se. Intime-se.

**0000920-91.2014.403.6004** - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor apresentou apenas o agendamento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, concedo prazo de 10 dias para que o autor apresente o resultado desse pedido administrativo. Publique-se.

### **Expediente Nº 6973**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000205-83.2013.403.6004** - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente por falta de comprovação da qualidade de segurado. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da sentença (f. 32). O INSS contestou os pedidos autorais (f. 58/77), oportunidade em que apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito. A peça foi instruída com os documentos de f. 80/103. Foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do Juízo (f. 104). O requerente pleiteou, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 105/107). O Juízo, por sua vez, consignou que o pedido reiterado seria apreciado por ocasião da sentença ante a necessidade de dilação probatória (f. 120). Em nova decisão, foi designado para atuar como perito nos autos o médico Tiago André Andrade de Oliveira Bueno (f. 123/125), que foi intimado da nomeação à f. 130. O autor juntou aos autos o laudo pericial produzido pelo médico nomeado pelo Juízo e requestou, mais uma vez, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 143/148). É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações autorais, a ser melhor aferida no curso da demanda, que necessita de dilação probatória consistente na complementação do laudo pericial e prova da qualidade de segurado. Em prosseguimento, observo que o laudo trazido aos autos pelo autor, expedido pelo perito nomeado por este Juízo, não observou as formalidades que lhe são afetas. Isso porque o laudo não deve integrar a manifestação autoral, uma vez que não se trata de prova produzida por essa parte e, além disso, o laudo deve conter respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, o que não se verifica. Além disso, a determinação do Juízo Trabalhista para anotação de um período laborativo em carteira de trabalho consubstancia início de prova material, que deve ser corroborada por prova testemunhal. Logo, a qualidade de segurado do autor no momento do pedido administrativo também é um ponto controvertido a ser dirimido nesta ação. Nesse cenário, oportunizo às partes o prazo de 5 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Não obstante, intime-se o perito para complementar o laudo pericial, apresentando respostas aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo, no prazo de 10 dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000592-98.2013.403.6004** - ESTANISLAU MORENO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual Estanislau Moreno pretende a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial, ao argumento de que não pode prover seu sustento, em virtude de limitação que o impede de exercer suas atividades laborativas, nem tê-lo provido por sua família. A inicial foi instruída com documentos (f. 5/9). À f. 12 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS compareceu em Juízo exclusivamente para arguir preliminar de falta de interesse de agir, considerando a ausência de requerimento administrativo do benefício (f. 16/23). O réu apresentou os documentos de f. 24/31. Foram

designadas perícias médica e social à f. 32/36. A assistente social não realizou a perícia socioeconômica porque o demandante manifestou desinteresse em prosseguir com a ação (f. 46/47). Foi realizada perícia médica em 29.5.2014, e o laudo foi juntado à f. 55/56. O autor manifestou-se sobre o laudo à f. 61, enquanto o INSS manteve-se silente, o que foi certificado à f. 62. Síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de mérito arguida pelo INSS, relativa à falta de interesse de agir da parte autora, decorrente da falta de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A busca direta da tutela jurisdicional pode culminar na ausência de conflito de interesses mencionado na peça exordial, não ensejando motivos para intervenção do Poder Judiciário. Inexiste nos autos prova da existência de requerimento administrativo - contemporâneo à data da propositura da presente demanda ou mesmo ao período de suspensão do feito - junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não se vislumbrando a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. No caso, faltou interesse processual à parte autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide). Não havendo o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, é óbvio que ainda não existia lide, no sentido de pretensão resistida. Ressalte-se, ademais, que a Autarquia Previdenciária compareceu em Juízo exclusivamente para arguir a falta de interesse de agir do autor, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício pleiteado. O fato de a Jurisprudência ser pacífica quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo. Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso Especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. (RESP 151818/SP (1997/0073680-6); DJ: 30/03/1998, PG: 00166; Relator Min. FERNANDO GONÇALVES; Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador SEXTA TURMA). Os Tribunais Regionais Federais também comungam, em sua maioria, do mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTESTAÇÃO LIMITADA À MATÉRIA PRELIMINAR PROCESSUAL. AÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Limitando-se a contestação a abordar matéria de índole preliminar processual e não tendo provado o autor a prévia formulação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, indeferido expressa ou tacitamente, falta interesse de agir sob o aspecto necessidade no manejo de ação processual com esse escopo, ante a ausência de pretensão material resistida (TRF 5ª Região, AC 154042 - 98.05.53149-0 - AL, Terceira Turma, Data da Decisão: 26/08/1999, DJ 24/09/1999, p. 1369, Des. Federal RIDALVO COSTA)[4]. A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa (TRF 4ª Região, AG 1998.04.01.019148-6 - PR, Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE). O Poder Judiciário não pode substituir-se ao órgão previdenciário, que deve, em primeira mão, apreciar o pedido de concessão de benefícios. Somente a falta, por omissão ou negativa, da administração, surge para o segurado o interesse de agir, pressuposto do direito de ação (TRF 1ª Região, AC 1994.01.18352-0 - AC, Primeira Turma, Data da Decisão: 29/11/1994, DJ: 22/05/1995, p. 30620, rel. JUIZ PLAUTO RIBEIRO). Demais disso, cumpre observar que não foi realizada perícia social nos autos, prova necessária à concessão do benefício pleiteado. Como se infere da manifestação apresentada pela assistente social, o autor manifestou desinteresse em prosseguir com a presente ação, o que foi expresso na declaração encartada à f. 47. Aliás, nessa declaração, o autor informou que estava trabalhando na Empresa Agesa. Com a declaração de desistência, vê-se que não é o caso de abrir-se prazo para a parte requerer o benefício em sede administrativa. Ante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Sem custas, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela. Solicite-se o pagamento. Certifique a Secretaria o pagamento do perito. Caso ainda não tenha ocorrido, proceda-se à solicitação, na forma e valores determinados na decisão de f. 32/36. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-74.2014.403.6004** - ADAILTON BERTOLDO ALVES (MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n.º 12, de 24.9.2014, com inscrições previstas para o dia 30.9.2014, ou, alternativamente, sua lotação em vagas remanescentes em unidades do Ministério Público da União na cidade de Campo Grande, com preferência em relação aos candidatos aprovados no último concurso (fls. 2-64: inicial e documentos). Alega o requerente que, embora tenha sido nomeado para o cargo de técnico administrativo no dia 13.10.2011, vindo a entrar em efetivo exercício em 25.10.2011, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedido de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital regulamentador do certame limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10.10.2011. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Diante da presença dos requisitos autorizadores, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-69 dos autos, tendo sido determinado à requerida que proceda imediatamente aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no certame, arbitrando-se multa de R\$ 1.000,00 por dia, na hipótese de descumprimento da decisão. Na sequência, a requerida interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 76-87), bem como apresentou contestação (fls. 88-97), na qual aduz, em síntese, que a limitação para participação no concurso de remoção encontra amparo na legislação de regência do certame - Lei n.º 11.415/2006, em seu art. 28, 1º, além da Portaria PGR/MPU n.º 424/2013 e do Edital PGR/MPU n.º 1/2010. Sustenta que a finalidade da norma consiste em resguardar a atuação do serviço administrativo, porquanto a movimentação irrestrita e atemporal de servidores não se coaduna com a eficácia do serviço público, prejudicando não apenas a continuidade, mas também a análise dos critérios de avaliação do estágio probatório, indispensável para a aquisição da estabilidade do servidor. Afirma, ainda, que inexiste qualquer previsão legal ou constitucional que garanta o direito de preferência na ocupação de cargos vagos sobre novos candidatos aprovados em concurso público posterior, e que a subversão ao critério estabelecido pela Lei gera maior desigualdade, pois impede que outros servidores, na mesma situação, participem do concurso de remoção caso não recorram à via judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos expostos pela requerida, não vislumbro motivos suficientes para modificar a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que, por revelar-se suficiente para a solução do caso concreto, passo a transcrevê-la, passando a fazer parte da presente fundamentação. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão. Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a justificar o deferimento do pedido urgente. O Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para a participação no concurso, a saber: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10/10/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 10.10.2014. Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei n.º 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n.

8112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) O perigo da demora também está presente: a inscrição no concurso de remoção será realizada somente no dia 30.9.2014, havendo risco de preterição do requerente, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa, considerando que a nomeação dos novos servidores está em andamento. Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda, imediatamente, aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital. Arbitro multa de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento desta decisão. Quanto à ordem de preferência de lotação apresentada na inicial, observo ao requerente que será sua atribuição, no ato de inscrição no concurso de remoção, informar as localidades de seu interesse, conforme previsto no edital. Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de fls. 02-21, confirmando os efeitos da tutela antecipada e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida proceda aos atos necessários à inscrição e efetiva participação do requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Quanto ao pedido subsidiário, cabe ao requerente, no ato de inscrição no concurso de remoção, informar as localidades de seu interesse, conforme previsão editalícia. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 6974**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000639-38.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA ME X LUIS ANTONIO DELGADILLO SALAZAR X FLORENCIA AYALA TRIBENO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da INDÚSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA ME, LUIS ANTONIO DELGADILLO SALAZAR e FLORENCIA AYALA TRIBENO, em que busca a exequente o recebimento da importância de R\$ 37.178,96 de que se diz credora, face ao não cumprimento da Célula de Crédito Bancário referente ao contrato n.

0018.197.03001644-9.Despacho inicial à fl. 36.Antes mesmo da citação, a exequente veio aos autos e informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 37).É o relato do necessário. DECIDO.Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento.Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 6975**

## **EXECUCAO PENAL**

**0000897-68.2002.403.6004 (2002.60.04.000897-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GONZALES ROCA  
O Ministério Público Federal, em 11.02.1999, denunciou CARLOS GONZALES ROCA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 22, p.ú., da Lei n. 7.492/86 (fls. 03/04).A denúncia foi recebida em 08.03.1999 (fl. 05).Regularmente processado o feito, em 29.07.2002, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no artigo 22, p.ú., da Lei n. 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa (fls. 06/11).Em 08.10.2002 realizou-se audiência admonitória na qual o sentenciado foi cientificado das condições da pena restritiva de direitos a que deveria se submeter (f. 19).Às fls. 42 determinou-se que o sentenciado passasse a cumprir sua pena no Asilo São José da Velhice Desamparada. Intimado (fl. 68), o executado não deu início ao cumprimento das penas restritivas de direito estabelecidas, razão pela qual foram convertidas na pena privativa de liberdade fixada na sentença (f. 74).Referida decisão foi reconsiderada posteriormente, ante a informação vinda aos autos de que o executado havia iniciado o cumprimento da pena restritiva de direito (fl. 98). As condições outrora estipuladas foram cumpridas pelo sentenciado entre novembro/2004 e maio/2005 (fls. 87, 88, 95, 97 e 126/128).Em setembro de 2006, o sentenciado compareceu na secretaria deste Juízo para justificar o descumprimento da pena (fl. 136). Ponderada a justificativa apresentada, determinou-se a intimação do sentenciado para dar prosseguimento ao cumprimento das condições impostas (fl. 144).Em 25.02.2008, informou-se nos autos a prisão em flagrante do sentenciado pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal (f. 145). Em consequência, determinou-se a suspensão da execução penal de CARLOS GONZALES ROCA pelo período em que permanecesse preso (fl. 157).Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fl. 168/168-verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória e, posteriormente, em 24.10.2014, manifestou-se pela extinção da punibilidade, em decorrência de prescrição (fl. 168/168-verso).Por conseguinte, certificado o trânsito em julgado (fl. 13), resta inequívoco que a sentença condenatória tornou-se irrecorrível para a acusação, posto que preclusa a oportunidade de insurgir-se contra ela, seja pelo decurso do prazo legal, seja pela ulterior prática de ato processual incompatível com o propósito de recorrer.Impõe-se, portanto, a verificação quanto à ocorrência da prescrição retroativa, considerada a pena imposta in concreto, nos termos da manifestação ministerial de fl. 168/168-verso.Inicialmente, necessária uma primeira observação no que diz com a possibilidade de reconhecimento de tal modalidade de prescrição, pela primeira instância, após a prolação da sentença.Parece-me perfeitamente possível.Uma vez constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de primeiro grau (do processo de conhecimento ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício. Isso constitui imperativo legal (CPP, 61), é medida de economia processual e afasta-se do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de imprimir agilidade ao funcionamento da Justiça (RT 637/371).Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição, sob a modalidade retroativa.Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram no mês de janeiro de 1993, logo, anos antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado).Deveras. Levando-se em conta que não houve recurso da acusação, está o Juízo autorizado para a contagem do prazo prescricional, que se dá retroativamente, isto é, conta-se nos intervalos

já passados. Verifico que o prazo prescricional foi excedido no interstício entre as datas do recebimento da denúncia e da prática do fato delituoso: como visto, a exordial acusatória foi recebida em 08 de março de 1999, e o ato delitivo se deu em janeiro de 1993. Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, entre tais extremos, se passaram mais de 4 (quatro) anos. Insta frisar que a prescrição retroativa, no regime atual, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, possuindo a decisão que a reconhece verdadeiro efeito rescisório sobre a sentença condenatória. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS GONZALES ROCA, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V; e 110, 1º (antiga redação - anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ficando rescindida a r. sentença de fls. 06/11, quanto ao referido sentenciado, e bem assim todos os efeitos dela advenientes. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Carlos Gonzales Roca. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 2ª VARA DE PONTA PORÁ

#### Expediente Nº 2751

#### INQUERITO POLICIAL

**0000204-61.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA (MS013619 - CILIO MARQUES FILHO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Réu notificado às fls. 220 e 223. Resposta à acusação (fls. 224/232), na qual o réu arguiu as preliminares de incompetência absoluta desde Juízo Federal para processar e julgar o feito, inépcia da denúncia e ausência de justa causa, uma vez que não preenche os requisitos previstos no art. 41 do CCP, pois descreveu os fatos de forma genérica e obscura, devendo a peça acusatória ser rejeitada. Arrolou testemunhas. Às fls. 245/247, o Ministério Público Federal pugna pelo afastamento das preliminares suscitadas e pelo recebimento da denúncia. É o breve relatório. DECIDO. Consta da denúncia (fls. 68/70) que na data de 02/02/2014 policiais federais abordaram o veículo VW, cor branca, placas DQX-0129, que transitava na rodovia MS 166, sentido Maracaju/MS, próximo à cidade de Antônio João/MS, e surpreenderam o acusado MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA, transportando, guardando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta 704.500g (setecentos e quatro mil e quinhentos gramas) de maconha, adquirida em Pedro Juan Caballero/PY com destino a Campo Grande/MS. Narra a inicial acusatória que durante a abordagem do veículo supramencionado o acusado apresentou bastante nervosismo. Ao realizar a vistoria do veículo os policiais federais encontraram grande quantidade de tabletes de maconha envoltos em fita adesiva, localizados no interior da parede do compartimento. Após ter encontrado a droga o réu disse que se tratava de maconha, informando que pegou o veículo carregado com a droga em Pedro Juan Caballero/PY para leva-la até Campo Grande/MS, em troca do que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais). O acusado disse ainda que o tóxico pertencia a Hélio, Eder e Baiano, sendo este último o batedor da empreitada criminosa e a pessoa que contratou o acusado para realizar o serviço. Em sede extrajudicial, a testemunha Paulo Eduardo Ribeiro de Brito (fls. 02/03) narrou que: (...) uma vez abordado, o motorista foi identificado como MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA, contudo o mesmo não possuía CNH e disse que estava se dirigindo a São Paulo, apresentando bastante nervosismo; QUE então o caminhão e o motorista trazidos a esta DPF para consultas e vistorias mais detalhada no veículo; QUE já nesta Delegacia, abrindo-se uma fresta entre as folhas da parede do baú, foi possível visualizar tabletes de cor parda; QUE quando questionado o que seriam MARCO AURELIO acabou por confirmar que se tratavam de MACONHA; QUE questionado sobre a procedência e destino da droga, MARCO AURELIO disse que levaria a droga até Campo Grande/MS (...); QUE MARCO AURELIO ainda disse que um veículo caminhão laranja seria o batedor do transporte; (...); QUE MARCO AURELIO disse que receberia pelo trabalho R\$ 1.000,00 (...). A testemunha Lenine Carlos Fernandes Junior também em sede inquisitiva (fls. 04/05) narrou que: (...) o veículo era dirigido por MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA e o mesmo não estava com sua CNH (...); QUE a Equipe Policial, por uma fresta aberta no interior do baú, conseguiu ver tabletes de cor parda no interior da parede do compartimento; QUE questionado MARCO AURELIO acabou por dizer que se tratavam de MACONHA, sendo que pegou o veículo já preparado em Pedro Juan Caballero/PY, para levar até Campo Grande; QUE MARCO

AURELIO ainda disse que a droga seria de um certo BAIANO, de um certo HÉLIO e um certo EDER, sendo que esses dois últimos chegaram a encontra-lo no local onde estava hospedado (...), e esses dois e BAIANO estavam na casa no Paraguai (...); QUE também disse que BAIANO seria o batedor do caminhão laranja; (...) QUE MARCO AURELIO ainda disse que para o serviço de hoje o mesmo foi apresentado ao EDER e HELIO através de seu primo chamado RAFAEL (...). Em seu interrogatório na polícia (fls. 06/07), o acusado MARCO AURELIO DE ANDRADE disse que: (...) perguntado sobre a droga escondida no caminhão que conduzia, disse que pegou em Pedro Juan Caballero, com pessoa que identifica como irmão do EDER de nome HELIO, além de BAIANO; (...) que foi seu primo RAFAEL DE LIMA (...), quem passou o seu telefone (...) a essas três pessoas; QUE na última quarta-feira recebeu o telefonema do tal BAIANO ofertando-lhe o serviço; (...) QUE estava levando o caminhão no entroncamento da entrada de Campo Grande para São Paulo, no primeiro posto que achasse, com as portas e vidros fechados e chaves no contato; (...) QUE confirma que o caminhão laranja, que também estava parado num posto, era seu batedor, sendo dirigido por BAIANO; (...) QUE iria receber R\$1.000,00 pelo trabalho (...).Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente a conduta imputada ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem, nos termos do art. 41 do CPP.Diversamente do que propugna a defesa do acusado, a conduta a ele imputada encontra-se lastreada de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. teor dos depoimentos das testemunhas e a confissão do réu em sede extrajudicial) e na prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Laudo Preliminar de Constatação às fls. 12/13 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 79/82). Destarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. Saliente-se que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (art. 397 do CPP). Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da ação penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Com relação à competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente, anoto haver nos autos indícios razoáveis da procedência estrangeira da droga apreendida, conforme já demonstrado pelo depoimento da testemunha Lenine Carlos Fernandes Junior e pela confissão do acusado, ambos em sede extrajudicial. Assim, há elementos suficientes, por ora, a fixar a competência deste Juízo, uma vez que apontam para a procedência estrangeira da droga, ou seja, há indícios de que a droga apreendida era oriunda do Paraguai e foi introduzida em território nacional pelo/com a colaboração do indiciado. Portanto, fixo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso V, da CF. Anoto que o caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal.Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pela defesa do acusado e, conseqüentemente, RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Cite-se o réu.Tendo em vista que se trata de processo com réu preso provisoriamente desde 02/02/2014, contexto que impõe a realização dos atos processuais pelos meios mais céleres e diante da inviabilidade de realização de videoconferência em tempo razoável, uma vez que pauta de videoconferência do TRF3 está sobrecarregada (pois permite agendamento de, no máximo, três videoconferências a cada uma hora para todas as Subseções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul), depreque-se, com urgência, a citação e o interrogatório do réu ao Juízo Federal de Corumbá/MS, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do CPP. Assim, realizado o ato ou decorrido o prazo, designe a secretaria data e hora para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula nº 273, do STJ.Intime-se. Ciência ao MPF.Ponta Porã, 13 de outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**ACAO PENAL**

**0001403-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JOEL ROZA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Ação Penal, cuja denúncia imputa aos réus JOEL ROZA e ISMAEL DAROLT a prática de crime tipificado no artigo 334, 1.º, alínea b do Código Penal combinado com o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 339/68, em concurso de agentes, por terem sido identificados como proprietários dos caminhões M. Benz L1113, placa ABS 6395 e M. Benz L1113, placa ACC 4998, nos quais, após abordagem policial e fuga dos motoristas, foram encontrados 817.500 (oitocentos e dezessete mil e quinhentos) maços de cigarros, de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal. Após encerrada a instrução, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, sustenta ser cabível nova definição jurídica dos fatos, pois a única conduta que restou seguramente provada foi a de Falsidade Ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal; desta forma requer a absolvição dos acusados pelo crime de contrabando e, com fulcro no artigo 384 do CPP, o reconhecimento da mutatio libelli e consequente declínio de competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Caarapó/MS, a fim de serem processados e julgados os acusados pelo delito de falsidade ideológica, com remessa integral de cópia dos autos (fls. 226/229). Devidamente intimados, os réus, em sede de alegações finais, requereram a absolvição pelo crime de contrabando e, admitindo-se o aditamento ministerial, seja determinada a continuação da instrução e novo interrogatório dos acusados com fulcro no exercício da plena defesa (fls. 232/233). É o relatório. Diante da manifestação da defesa a respeito do pedido formulado pela acusação (fls. 232/233), conclui-se pela observância do disposto no artigo 384, 2.º, do CPP. Assim, passo a decidir a respeito da mutatio libelli apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 226/229). Consoante ensinamento de doutrina abalizada, na mutatio libelli o que ocorre não é a simples alteração do elemento subjetivo da conduta, mas a imputação da ocorrência de novo fato. A espécie de desclassificação que dela surge não decorre também de simples juízo de adequação do fato à norma, mas, repetimos, de nova imputação fática (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014, página 653). No presente caso, nota-se a adição à acusação de um novo fato (falsidade ideológica) agregado ao principal narrado na denúncia (contrabando), com verdadeiro aproveitamento da presente ação penal instaurada para, em face das novas provas surgidas durante a instrução processual (oitiva de testemunha e interrogatório dos réus - fls. 180/181 e 199/200), imputar aos réus o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Com efeito, o Ministério Público Federal conclui pela absolvição dos réus por haver, ao final da instrução, tão somente mera suposição de concurso dos réus na consumação do crime de contrabando, sob os seguintes argumentos: a) os réus não foram presos ou encontrados na ocasião da abordagem policial; b) durante a persecução penal, os réus declararam que foram procurados por terceiros para constarem como proprietários formais dos veículos; c) o próprio relatório policial demonstrou a incerteza acerca das condutas dos réus e o uso da suposição para imputação das condutas; d) a oitiva da testemunha em nada auxiliou para a resolução do feito; e) as profissões dos réus, aliadas ao perfil socioeconômico, são condizentes com as versões apresentadas em juízo por estes. No mesmo ato processual, o Parquet Federal asseverou que, do apurado no decorrer da persecução penal, notadamente os depoimentos prestados em sede policial (fls. 19/20 e 32/33) e a confissão dos réus em juízo (fls. 213/214), resta clara e inequívoca as condutas criminosas praticadas pelos réus, as quais, embora divergentes da tipificação feita na denúncia, são igualmente graves, merecendo a justa reprimenda penal. Nestes moldes, a manifestação do órgão acusatório configura verdadeiro aditamento da inicial nos moldes do artigo 384 do Código de Processo, haja vista a adequação dos fatos narrados na denúncia à circunstância elementar não compreendida na imputação penal inicial, extraída de prova produzida perante o juízo (interrogatório judicial), gerando uma nova tipificação legal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AFRONTA AO ART. 384, CPP NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I - Plena possibilidade de alteração do libelo quando constatado fato novo ao longo da instrução penal, sendo vedada a mutatio libelli apenas em situações em que há o desvirtuamento dos fatos narrados na denúncia. II - No presente caso, o aditamento se deu para a inclusão da conduta descrita nos arts. 304 e 297 do CP, tendo em vista que o acusado, na ocasião de sua prisão em flagrante pelo cometimento de roubo contra funcionários dos Correios, teria apresentado cédula de identidade falsa. III - De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, procedeu-se à mutatio libelli no presente caso com observância aos princípios constitucionais invocados pelo impetrante, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se deu à defesa a oportunidade de manifestação quanto ao aditamento, abrindo-se prazo para a apresentação de rol de testemunhas para a nova audiência designada. IV - Revela-se inviável a análise da alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao uso de documento falso, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, na medida em que as circunstâncias concretas podem ou não se enquadrar nas hipóteses de

conexão descritas nos incisos II e III do art. 76 do CPP.V - Ordem denegada.(TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0003310-38.2013.4.03.0000/SP, SEGUNDA Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) Desta forma, acolho parcialmente a manifestação ministerial para deferir a mutatio libelli oferecida, consoante o disposto no artigo 384 do CPP, e receber o aditamento à inicial no sentido de imputar aos réus o crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Por outro lado, entendo que a apreciação do pedido de absolvição no tocante ao delito de contrabando deverá ocorrer ao final dos novos atos instrutórios a serem realizados, de forma conjunta com o julgamento da nova imputação penal (falsidade ideológica). Resta prejudicado o pedido de declínio de competência e remessa de cópias para a Justiça Estadual, pois evidente a conexão probatória e, portanto, permanece íntegra a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal combinado com artigo 76, III, do CPP. Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h00, para continuação da audiência anteriormente realizada, nos termos do 2.º do artigo 384 do CPP. Intimem-se as partes para, se assim entenderem pertinente, arrolarem até três testemunhas no prazo de cinco dias.Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Naviraí, 17 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

### **Expediente Nº 1826**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001456-67.2012.403.6006 - DAMIANO ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 5 de dezembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.